



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2013 – São Paulo, quinta-feira, 14 de novembro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### **Portaria Nº 0217452, DE 11 DE novembro DE 2013.**

ADoutora **TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL**, M.M. Juíza Federal da 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 221, de 19 dedezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

#### **RESOLVE:**

**I - ALTERAR** os períodos de férias da servidora **MARIANA SANTOS DE JESUS** - RF 5668, anteriormente marcados para 02/06 a 11/06/2014 e 29/10 a 17/11/2014 e fazer constar os períodos de 26/03 a 04/04/2014, 02/06 a 11/06/2014 e 03/09 a 12/09/2014.

**II - ALTERAR** o período de férias da servidora **MARIA DE LOURDES SANCHEZ SONVEZZO** - RF 4982, anteriormente marcado para 08/09 a 27/09/2014 e fazer constar os períodos de 12/08 a 21/08/2014 e 15/10 a 24/10/2014.

**III - ALTERAR** o período de férias da servidora **CARINA EMANUELLI** - RF 5643, anteriormente marcado para 05/03 a 14/03/2014 e fazer constar o período de 22/04 a 01/05/2004.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Juíza Federal**, em 12/11/2013, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **Portaria Nº 0188587, DE 17 DE outubro DE 2013.**

**O DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI, M.M. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 14ª VARA/GABINETE DESTA JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº221, de 19 dedezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** que a servidora **LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA**- RF 2757, Oficial de Gabinete - FC05, da 14ª Vara/Gabinete deste Juizado, estará em férias durante o período de 07/10 A 25/10/2013,

#### **RESOLVE:**

**II -DESIGNAR**o servidor **ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JUNIOR** - RF 7192, para substituir a servidora **LILIAN**

MARA DE ALMEIDA E SILVA - RF 2757, durante o referido período de férias.  
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 12/11/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000033-17.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PRISCILA DANIELE DE PAULA

ADVOGADO: SP230187-ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurisal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000039-24.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINA ELFRIDA ANTONIA TOLNAI IVESON

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurisal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000042-59.2012.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CLAUDIO DE JESUS MACHADO

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Recurisal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000044-04.2013.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ALEXANDRE DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

Recurisal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000047-81.2012.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS ALBERTO MACHADO

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Recurisal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000048-66.2012.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ANDRE PIMENTA CAMARGO

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Recurisal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000050-36.2012.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Recurisal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000066-62.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KETYMILA STEICE ALVES

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurisal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000070-70.2011.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GERALDO ANTONIO CIPRIANO  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000090-26.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000121-46.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO BISPO DE LIMA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000125-75.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000126-60.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FRANCISCO LEANDRO FILHO  
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000138-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO SILVERIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000151-48.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DONIZETI BENETI MENDONCA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000188-14.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELITA AZEVEDO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000218-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRACIETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000227-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE MARIA ESTEVAM  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000238-46.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR GABOARDI  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000254-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MENDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000266-60.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RENOL DE ARAUJO JORGE  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000267-45.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULA CRUZ BICHIR  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000270-42.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000320-35.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IAN FAGGIONI SOUZA (COM REPRESENTANTE)  
REPRESENTADO POR: RITA MARIA FAGGIONI  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000329-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO JANUARIO SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000333-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE PEQUINI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000348-88.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VAGNER ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000371-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DESSIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000387-36.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ARLETE FERREIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000420-87.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS APOLINARIO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000482-63.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA DINIZ LOPES  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000488-79.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS DOMINGOS GOMIDES  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000516-47.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENILDO ALEIXO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000559-72.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANI ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000593-56.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL VALTER OSTI  
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000628-07.2013.4.03.6113  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WAGNER TEODORO CINTRA SILVA  
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000636-90.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ARAUJO GUERRA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000641-70.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGOSTINHA DE SOUZA CHIMELLO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000646-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIECI PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000649-20.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BALDOMIRO AGOSTINHO FEITOSA  
ADVOGADO: SP328266-NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000687-04.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO GOMES NEGRAO  
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000705-25.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO APARECIDO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000714-84.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARIO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000719-09.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PAZ MARTINS  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000724-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VANDERLI JERONIMO SILVA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000762-43.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS MARCANDALI  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000789-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATYRSO ANTONIO CARRARA  
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000796-73.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ADENEUZA ALVES CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000798-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO FERNANDES DAS NEVES  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000815-52.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218132-PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000819-61.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO INACIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000840-63.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE JULIO MORAIS REIS  
ADVOGADO: SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000868-05.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OPHELIA MUNHOZ FALGETANO  
ADVOGADO: SP232323-BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000879-09.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI LINO DE JESUS  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000886-26.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM DONIZETE DOMINGOS  
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000889-36.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOYCE DE PADUA  
ADVOGADO: SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000893-98.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000929-88.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KATSUTOSHI TAKAHATA  
ADVOGADO: SP131937-RENATO DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000953-88.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BRAZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000963-26.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CANDIDO CHIMIONATO  
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000963-63.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO JOSE RODRIGUES NETO  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000967-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIANE DA SILVA FERREIRA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000977-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARQUES GOMES  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000993-61.2013.4.03.6113  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SEBASTIAO DOS REIS MENDES  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000995-40.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEVANIR PILLER  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001020-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALMACIO MATIAS GOMES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001044-39.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SILVERIA BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001070-10.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001072-77.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VALDEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001181-09.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225578-ANDERSON IVANHOE BRUNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001181-21.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ROMUALDO TEIXEIRA SEVERINO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001215-38.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEREZ MAIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001254-27.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ FERREIRA DINIZ  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001259-57.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CORDEIRO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001290-69.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONSUELO APARECIDA BITTAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001304-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001306-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001320-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001351-05.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARCOS ZAMBALDI  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001352-87.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANILDO SIOTTI  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001353-72.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO GASPARINI  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001354-57.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA GAZOLLA GASPARINI  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001366-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS BENEDITO REIS DE ANDRADE  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001379-03.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAILTON FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001379-92.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL SOUZA SILVA (COM REPRESENTANTE)  
REPRESENTADO POR: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA SOBRINHA SILVA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001381-40.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIO MONTEIRO MINDUCA  
ADVOGADO: SP305077-PEDRO HENRIQUE ARTUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001392-57.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001406-66.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001421-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NORANETE LUIZ PIMENTA ALVES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001441-98.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GILSON MATEUS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001489-57.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WILTON DONIZETTI ROMAO  
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001490-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PAULO MARTINS LOPES  
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001503-83.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SPANHOLETTO  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001516-40.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001521-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDI APARECIDA GARCIA NAVES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001525-70.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA BARBARA GOMES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001530-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FERNANDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP211686-SABRINA MORAES LEME PORSANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001553-42.2013.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EDSON DONIZETTI VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP069011-JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001557-07.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANDRA REGINA LIMA PIMENTA  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001575-03.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARCIO ADRIANO RABANO  
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001576-38.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CELSO CARVALHO CAMPOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001576-85.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP224695-CAMILA MARQUES GILBERTO  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001579-40.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ADAO APARECIDO IZIDORO  
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001580-25.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DENANCI DA SILVA BERNARDO  
ADVOGADO: SP226211-NAIR CRISTINA MARTINS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001599-31.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: OSNIR FERRARE  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001600-16.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: RICARDO FRANCISCO SANTANDER  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001601-98.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: EVALDO PASSOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001602-83.2013.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: BENEDITO LEME DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001604-78.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILDA DARC DA SILVA  
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001610-60.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: FRANCISCO RUDINISKI FILHO  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001611-45.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001612-30.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001613-15.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JAIME APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA  
IMPDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001614-97.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANA MARIA FRANCISQUETE RÍOS  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001615-82.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: VALERIA APARECIDA MATEUS GOMES ARAUJO  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001616-67.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANDRO BUENO MARIANO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001618-37.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA EUNICE BRAZ CALIXTO  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001619-22.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOSE HERMINIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001619-35.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO UEMURA  
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001620-07.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOSEFA BENEDITA DA PAIXÃO  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001621-89.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001622-74.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: BENEDITO BENTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001623-59.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CARLOS ANTONIO LUZ  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001624-44.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LEVI CARDOSO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001625-29.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARGARIDA DAMASCENO ROSA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001626-14.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA HELENA DE MELO SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001647-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001656-02.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001657-93.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIO CARLOS ROCHA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001689-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VITO ANTONIO JUAREZ  
ADVOGADO: SP059715-JOSE ROBERTO PONTES  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001711-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001718-17.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP286022-ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001739-90.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001809-52.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVETE FERNANDES DO CARMO  
ADVOGADO: SP321254-BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001865-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ROVANIR FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001897-36.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANO BENTO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001897-48.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUCIA HELENA GARCIA  
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001899-06.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS VENANCIO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001900-88.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAELSON MACARIO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001901-73.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001902-58.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI VENANCIO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001903-43.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001904-28.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BENEDITO SUCARATO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001905-13.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR AMARAL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001905-25.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ADRIANO GOMES  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001908-65.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO SOARES BATISTA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001908-77.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CELSO DE SOUSA LOURENCO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001909-50.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO LINO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001910-35.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DIAS DOS PASSOS FILHO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001911-20.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEIDIOMAR GEVEZIER  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001911-32.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIS FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001912-05.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESUS QUIOVETTO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001912-17.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS APARECIDO FACCIOLLI  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001913-87.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERCINO ALCANTARA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001915-57.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI DONIZETE CARETTA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001917-27.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA CLIMES  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001917-39.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO DE PADUA DA VEIGA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001918-24.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001919-94.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS FELIPPE  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001920-79.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CELESTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001921-64.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA BELARMINO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001922-49.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENESIO ARAKAKI  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001922-61.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS ANTONIO PESSONI  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001924-19.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANA APARECIDA BOZELI DOLIVO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001925-04.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO IGNACIO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001926-86.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001927-71.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIMERCE MINALLI  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001928-56.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIONISIO ALVES  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001933-78.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR CARDOZO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001934-63.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON JOSE JUSTINIANO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001936-33.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORISVALDO DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001937-18.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDA FANHANI ZANAO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001938-03.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001943-25.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON DE LIMA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001945-92.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001948-47.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001948-64.2010.4.03.6318  
CLASSE: 1 -  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NEUSA DE LOURDES SILVA LIMONTTI  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001949-32.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELIA PRESCILIANO TEODORO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001951-02.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001952-84.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERTE CARLOS ZANAO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001956-24.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001958-06.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA ROSA DIVINA  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001959-13.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLARICE MAGRI  
ADVOGADO: SP017858-JOSE CARLOS TEREZAN  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001961-46.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AYRTON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001965-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VERONEIDE PISTORI DOMENEGUETI  
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001966-05.2012.4.03.6322  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GUSTAVO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001968-92.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001987-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ADAUTO JOSE SEGUNDO

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001987-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241126-SILVANA GONÇALVES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001992-78.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VANDEIR ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001998-85.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JAIR JACINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002012-60.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ARY HONORATO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002033-45.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: OTAVIANO GONCALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002033-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI BRAGHIM  
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002036-76.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA DE FATIMA PASSARIN  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002053-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE FREIRE DE SALLES  
ADVOGADO: SP239278-ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002067-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDIR DONELLA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002109-60.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002116-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINO GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002125-23.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: DOROTEIA PEREIRA LIMA SILVA  
RECDO: RODRIGO MOURA SILVA (REPRESENTADO)  
ADVOGADO: SP263908-JOAO EDSON PEREIRA LIMA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002129-60.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO GONCALVES DIAS FILHO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002133-97.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON VIEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002148-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLIETE MACIEL GUIMARAES FALEIROS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002156-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ADRIANA DA SILVA CARRIJO SANTOS  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002156-85.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALFREDO PAULO FORMIS  
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002158-13.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002185-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WALTER RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002195-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO JOSE DO ROSARIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002220-89.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002222-23.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL RAIZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP236684B-CELIA MARCIA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002235-65.2012.4.03.6315  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CLEUSA VIEIRA FRAGOSO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002241-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002243-96.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO BENETTI  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002247-36.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLETO APARECIDO DE MATOS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002252-58.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LOURDES PIRES RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002281-11.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGOSTINHO ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP016186-OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002292-40.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO BRAGA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002324-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALDIVO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002333-07.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RUBENS OLIMPIO DIAS  
ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002345-21.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LAZARO GONCALVES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002357-35.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON ALVES PIMENTA  
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002390-25.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317012-ADENICE MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002404-09.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002410-16.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002430-74.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA  
ADVOGADO: SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002437-78.2013.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMAR PEDRO LUZ  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002470-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: APARECIDA DA PENHA RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002474-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI  
ADVOGADO: SP263069-JOSÉ MARTINI JUNIOR  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002493-32.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MOZAR MARQUES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002498-25.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LOURIVAL ULICES  
ADVOGADO: SP184288-ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002533-14.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DEVANIR FLORINDO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002543-58.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002545-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEDRO TORRES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002582-89.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA GRACA ALVES  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002598-45.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISE OLIVEIRA RUIZ  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002614-60.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EUNICE BERNADETE DE FREITAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002618-97.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002652-09.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: BENVINDA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002659-98.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCINDO BERTELI NATALI  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002672-63.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002675-18.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIAN BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002680-40.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VANDEIR MARCOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002722-89.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME RODRIGUES GUERRA  
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002729-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP235815-FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002749-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002756-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO MENDONCA  
ADVOGADO: SP236684-CELIA MARCIA FERNANDES NÓBREGA NILO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002761-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILZA RITA SILVA FELIX  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002778-25.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002785-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: STEFANY DE SOUZA ABAD  
REPRESENTADO POR: LUCIANA ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP309434-CAMILA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002786-02.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002790-18.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO BRANDAO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002840-65.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO NALDO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002855-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA MARGARIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002871-13.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOEL EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002896-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BELISA DE MOURA VELOSO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002929-88.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA CRISTINA RICO  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002930-73.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA MIRAS HENRIQUE  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002931-37.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GENIVALDO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002940-20.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EULISSES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002951-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: RITA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002969-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELIA AVELINA CONDIDORIO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002989-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON APARECIDO SANTA FE  
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003000-60.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILTON CESAR OCON  
ADVOGADO: SP233408-WALTER STRIPARI JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003002-96.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE MENDONÇA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003016-87.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARICIO MARIANO DE SALES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003077-02.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACEMA TEODORA BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003077-38.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDITE MUNIZ DE SOUZA FAVARO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003115-14.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO ALVES COSTA

ADVOGADO: SP297168-ERICK GALVAO FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003118-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA CONTINI  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003177-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003187-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDA NOCENTINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003204-16.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA REGINA TELES DE NOVAES ROSA  
ADVOGADO: SP255959-HAYDEÉ DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003206-95.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003228-38.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON PIRES ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP210936-LIBANIA APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003245-38.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA DOS SANTOS MARIANO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003248-41.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003260-95.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENIR GONCALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003280-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUSCELINA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003332-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELENA SERAFICA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003351-67.2011.4.03.6113  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CESAR TAVARES  
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003396-13.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SUZANA VARGEM GARCIA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003402-08.2011.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDUARDO DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP254129-RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003430-21.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURENTINO PAULO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003432-79.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003451-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003474-31.2012.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOICE DO PRADO DE MORAES  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003489-64.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DEOLINDO ANTONIO MATEUS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003520-29.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003540-50.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO CARLOS JULIANO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003565-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVANA DA COSTA FOZATO  
ADVOGADO: SP286944-CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003600-50.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACY FERNANDES  
ADVOGADO: SP211772-FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003661-48.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDIR DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003708-79.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL PATTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003733-35.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MERCEDES RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003733-81.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SANDRO LENICIO DE CAMPOS MOURA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003754-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELAIDE DIAS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003755-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON SIDLOVSKIS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003758-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003762-45.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA PEREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003769-77.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003820-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003823-35.2011.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LIBIA MAIA LUTFALA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003859-85.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA GARCIA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003860-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA TEIXEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003864-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS BELIZARIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003878-91.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEONICE DE FATIMA PENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003891-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA LINO PAIVA  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003896-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON FERMINO

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003900-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APPARECIDA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003901-94.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMAR LAURENTINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003903-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON KALIL DAMUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003904-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003905-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRINEU MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003906-19.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS CORNEA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003930-78.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VEJAIR CORREA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003937-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABRAAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003940-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003946-67.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA RIGONI ALVES  
REPRESENTADO POR: ANA MARIA DE LOURDES RIGONI

ADVOGADO: SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003958-15.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON RAMALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003959-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003960-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO LANCHES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003967-72.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MAURO DE ANDRADE BORGES

ADVOGADO: SP297168-ERICK GALVAO FIGUEIREDO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004004-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NUNES BISPO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004010-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HORACIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004012-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZAQUEU DE CAMARGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004014-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAÉRCIO PRANDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004016-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDER PAULA DE ASSIS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004017-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ DE SOUZA FERRAZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004041-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EGLE BERIGO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004046-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LAZARO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004052-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO FONSECA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004058-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FIGUEIRA DE BRITTO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004072-49.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004088-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO HERCILIO GONCALVES

ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004099-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEITON ANDERSON DINIZ

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004164-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO BERNADO DE MACEDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004179-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLARICE DA SILVA VINCIAQUI  
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004205-91.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HOSMANO APRIGIO DIAS

ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004215-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244232-RITA DE CASSIA RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004326-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP320420-DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004358-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DARCY JUVENCIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004360-96.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA SANTANA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004409-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ORAIDES PACHECO  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004413-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMERINDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004420-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ELIZANGELA SEQUEIRA  
RECDO: MIGUEL ANGELO SEQUEIRA PIRONELI  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004422-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: VILMA COSTA VALE  
RECDO: LIDIANE MELLO CARVALHO  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004490-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004493-41.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE ROSA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004495-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELOISA SALETE DO NASCIMENTO MORAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004503-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALVA BONFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004505-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVINA CARLOS DE MORAIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004545-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LUCIA MARTIN SARTORI  
ADVOGADO: SP273556-HOMERO GOMES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004546-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CONSUELO CANDIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP208053-ALESSANDRA RAMOS PALANDRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004551-24.2012.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA SANTANA COSTA  
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004653-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004656-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CÍCERA DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004659-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA GABAN  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004718-61.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELMIRO TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004791-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI LOPES MORAES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004793-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA VERISSIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004795-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAUL STRAETER  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004799-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA RICARTE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004806-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI MANFRE DE CAMPOS MOURAO  
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004832-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELENIR ALCANTARA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP242873-RODRIGO DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004856-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELENE TALIARI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004872-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LAUDICEIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004894-20.2012.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAUL DE SOUZA PALMA  
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004908-04.2011.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCELO ALEM  
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004908-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLOVIS ROCHA  
ADVOGADO: SP245084-DELSILVIO MUNIZ JUNIOR  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004945-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JAIR PASINI  
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004949-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO BARREIROS  
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004960-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JADILSON VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004966-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO CHAVES DO VALLE  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004985-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIO OLIVEIRA RUIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005119-75.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005185-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUTA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005264-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELIO DONIZETE DE PAULA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005333-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTA SAPONI MINCHIO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005462-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: JOSE LUIZ FRANCO  
RECDO: REGINALDO DIAS FRANCO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005500-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JESSICA CAROLINA TRINDADE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005561-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005572-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUSA FERREIRA LINO MACHADO  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005679-76.2011.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENIS FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158327-REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005710-75.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005766-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005808-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERA MARIA BATISTA  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005810-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEIR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005832-50.2012.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO FRAZILLIO NETTO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006013-13.2011.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO RODER  
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006097-17.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE DOS SANTOS FELICIO  
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006259-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP233141-ANDRE LUIS BACANI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006260-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSEFA MARIA FABRICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143305-JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006384-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA GORETE SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006503-38.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANDRA CRISTINA MILANEZI  
ADVOGADO: SP199277-SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006703-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINALVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213039-RICHELDA BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006829-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JUSCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006991-66.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANIBAL MARTINEZ  
ADVOGADO: SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007046-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007177-17.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR TADEU MERETTI  
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007384-88.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007390-95.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007699-19.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CREUZA SOUSA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP122071-JURANDIR FIALHO MENDES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007961-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR FERREIRA DOURADO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008326-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: URIEL CEZARIO  
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009103-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EPAMINONDAS DE ABREU LIMA  
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009105-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE ARIMATEIA DOS ANJOS SILVA  
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009936-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LYGIA DIANA LEITE  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0010977-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELY MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0014691-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0015341-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRAZIELA APARECIDA DA SILVA REIS  
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0015736-71.2011.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILARIO DONIZETTI AZEVEDO  
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0016511-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO GONCALVES NUNES  
ADVOGADO: SP237322-FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0016886-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO DIAS FILHO  
ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0019932-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO APARECIDO SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0021349-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EURIPEDES SEBASTIAO GONCALVES  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0021738-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MONICA REGINA CADIMA  
ADVOGADO: SP278019A-ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0021800-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA MOTA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0022188-91.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARIANE INACIO DE BARROS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0023783-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUZA ANTUNES ARAUJO  
ADVOGADO: SP304865-ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0024260-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0025904-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISELE DE BRITO DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0026166-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ZANIN  
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0026283-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA DO VALE  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0026592-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE STRIATO  
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0028644-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME TIMOTIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0029922-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: KARINA PAGANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0030530-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVAN ANTONIO DOS ANJOS  
REPRESENTADO POR: EDVANIA KARLLA GOMES DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0030660-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI APARECIDO BRAZ VALEIRO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0031605-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL CAETANO CRISTOFALO  
ADVOGADO: SP119905-NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0032431-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILKA KARITA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0032921-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP239921-PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0033063-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS AUGUSTO MACEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272291-GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0033380-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AFONSO ANASTACIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0033686-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034400-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EPIFANIO DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0034422-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOACYR PEREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP143556-TELMA GOMES DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0035174-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA PEDRO DA SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0035426-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAILZA SILVA DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0035482-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANETE CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: RJ129443-CARLOS GILBERTO BUENO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0035772-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0036161-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA NEVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0036163-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MONICA MARIA DE MACEDO COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0036386-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PERICHE FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0036404-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0036408-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA VON HUELSEN NASTRI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0036413-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0036443-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0037115-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMOSINA ALVES PARANHOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0037299-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0037378-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0037389-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0037449-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA CRISTINA FAGUNDES SANTOS  
ADVOGADO: SP279034-ANDREIA FERNANDA MARCOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0037487-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVAL BEZERRA LUNA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0037986-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEIKA AIBE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0037988-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUGO ANDRES PATINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0037996-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CYRO RODRIGUES PERPETUO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0038008-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AURINO CAMPOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0038094-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATANAEL DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0038096-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSCAR PEDROCHI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0038220-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLINA MARIA DOS SANTOS CANDEIA DA SILVA

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0038238-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCO JOSE ARTHUR TAGLIACOZZO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0038276-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DELFINO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0038403-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINO CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0039024-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LAGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0039069-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0039078-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HADIG HALABI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0039095-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODETE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0039436-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO MITULU TAQUECITA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0039439-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0039779-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERESA MIKULSKAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0040006-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IARA RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0040014-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CILONITA MARIA BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0040325-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE MARIA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040403-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO SAMUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0040807-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONIDA HELFER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0040821-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR JULIAO DE PAULA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0040897-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSTIVALDO AMORIM MALTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040908-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041214-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SARAH MARCONDES MACHADO MUNDEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041222-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0041256-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GASTON ABRAMINO BOUSSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041514-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON ALBERTO SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0042007-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARANGONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0042156-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELINA DE LOURDES PRINCIPE ROSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0042158-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMA DE MELO SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0042178-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELMEDINO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0042697-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO DA CRUZ NETO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0042863-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0043673-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA ID SIMOES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0044472-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NILZA RIBEIRO FARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0044877-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM JORGE  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0044927-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO COUTINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0045209-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DA GRACA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0045486-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0045706-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0046553-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: MARCELINO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246250-CLEMENTE NOBREGA ABREU  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0047573-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ADEON AMORIM  
ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0048101-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDISON BENITO MARTINS  
ADVOGADO: SP177788-LANE PEREIRA MAGALHÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0048738-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHIGERU HIRANO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0049222-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON LUIS ZAPPA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0049242-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR GOMES DA NOBREGA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0049363-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA GOUVEIA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0049420-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL SOARES SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0049668-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DONIZETI DE BARROS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0049915-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0049937-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AQUICHIRO KOBARA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0049943-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0049964-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE HORACIO FILHO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0049971-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DOS ANJOS PIRES RAMOS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0049985-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OPHELIA MANZONI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0049993-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO BORREGO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0049997-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE IZIDORIO FILHO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0050011-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELO ANSANELLI  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0050014-92.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARIA AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0050203-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ OLMER CAZARRE  
ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0050294-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETH MARCOLINO SIMOES  
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0050699-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARSENIO PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0050700-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CORNELIA AUGUSTA CARVALHAES MACHADO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0050708-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDISON TOSHIHIKO KUROIWA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0050711-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENIDE LOPES BLANES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0050713-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ISAIAS BERNARDO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0050718-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANEZIO BARBOSA MACIEL  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0050873-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALILA TOMAZ  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0050874-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUAREZ SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0050881-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR HENRIQUE BARBOSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0050913-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDETE FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0050970-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABEL FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0050990-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACY ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0051027-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURENICE SOUZA LINS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0051054-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0051090-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR DOMINGAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0051183-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO DOMINGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0051185-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENES DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0051197-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE TIMOTEO FELIPE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0051262-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0051264-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VILLELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0051274-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA OLINDA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0051279-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0051332-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TITO LIVIO FRASCINO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0051364-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0051369-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDA MARIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0051370-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0055366-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BONONI  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0055628-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0069875-06.2007.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
RECDO: HELIO GERALDO NUNES  
ADVOGADO: SP076673-OSVALDO SOARES DA SILVA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 545  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 545

Portaria Nº 0216689, DE 11 DE novembro DE 2013.

**A Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, M.M. Juíza Federal Presidente, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais e regulares, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 221, de 19 dedezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, **CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** que o servidor DOUGLAS DE OLIVEIRA - RF 5625, Supervisor da Seção de Atendimento I e II Cível - FC 05, da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, estará em férias no período de 10/12 a 19/12/2013.

**RESOLVE :**

**I - ALTERAR** o período de férias da servidora LUCY YUMI FUJITA - RF 5913, anteriormente marcado para 27/01 a 05/02/2014 e fazer constar o período de 10/12 a 19/12/2013.

**II - ALTERAR** o período de férias da servidora MARILENE DE SOUZA NUNES - RF 5242, anteriormente marcado para 19/11 a 28/11/2014 e fazer constar o período de 26/11 a 05/12/2014.

**III - ALTERAR** o período de férias da servidora VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA - RF 1295, anteriormente marcado para 10/12 a 19/12/2013 e fazer constar o período de 07/01 a 16/01/2014

**IV - DESIGNAR** a servidora REGIANE MARIA ORLANDELLI UEHARA - RF 5714, para substituir o servidor DOUGLAS DE OLIVEIRA - RF 5625, no período de férias supra citado.

**V- ALTERAR** o período de férias do servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, anteriormente marcado para 08/01 a 17/01/2014 e fazer constar o período de 08/04 a 17/04/2014.

**VI - MARCAR** os períodos de férias exercício 2013 - do servidor PABLO ARNOLD ALFONSO - RF 7531, para os períodos de :05/03 a 14/03/2014, 07/04 a 16/04/2014 e 09/06 a 18/06/2014. **SIM para Recebimento de Antecipação da Remuneração Mensal** --MARCAR os períodos de férias -Exercício 2014 para : 12/08 a 21/08/2014, 07/01 a 16/01/2015 e 23/03 a 01/04/2015. **SIM para Recebimento de Antecipação de**

**Remuneração Mensal e Gratificação Natalina**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000075/2013

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 23 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 8º andar, sala 3, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal RAECLER BALDRESCA, Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais RODRIGO OLIVA MONTEIRO, RAECLER BALDRESCA, NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA e FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, bem como o Procurador da República MAURÍCIO FABRETTI, que atuou nos feitos criminais. Participou, por meio de videoconferência, a Meritíssima Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, que atuou nos casos de impedimento. Ausentes, justificadamente, em razão de convocação para atuação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o Meritíssimo Juiz Federal CARLOS EDUARDO DELGADO e em razão de férias a Meritíssima Juíza Federal GISELE BUENO DA CRUZ, Juíza Suplente designada para a primeira turma. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000004-46.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WANDERLEY COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000007-71.2013.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALICELIA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000021-68.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDISON ANTONIO SOLA ALONSO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000025-07.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JEREMIAS AYRES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000041-85.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NILSA DE SOUSA FEITOSA  
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000049-35.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: APARECIDA NEVES GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000058-94.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARCOS RODRIGUES DE ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000059-18.2009.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO FERREIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000074-87.2013.4.03.6108DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NEUZA PERAL  
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000076-18.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ROSELENA APARECIDA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000103-16.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAERTE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000111-42.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000134-97.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DO CARMO PARDO GARBI  
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000155-27.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA REGATIERI  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000156-20.2010.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE  
RECTE: JOSE ZACARIAS FILHO  
ADVOGADO(A): SP190635-ÉDIO EDUARDO MONTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000157-58.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MIGUEL LOPES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000176-14.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
ADVOGADO: SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000198-13.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NEIDE BLUME  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000234-16.2007.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA  
RCDO/RCT: BENEDITA CARDOSO BONFIM  
ADVOGADO: SP143469 - ANTONIO RENATO DO CARMO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000254-68.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APOLINIO TEOMEDES  
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000256-75.2006.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000258-45.2006.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICIERI JOSE SUART  
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000275-39.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: FABIO JUNIOR VASCONCELOS  
ADVOGADO(A): SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000286-52.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: IRENE DE FATIMA NICOLETI  
ADVOGADO(A): SP153048 - LUCAS NAIF CALURI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000287-55.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARI DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000301-78.2012.4.03.6313DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: RAIMUNDO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000311-86.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE FERNANDES DE AMORIM  
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000354-95.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: REGINA MARIA PINTO  
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000374-12.2010.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: OSCAR TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000387-72.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000393-16.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADILSON HONORATO DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000410-68.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: AFONSO VILAR MARTINS  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000411-19.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000426-08.2005.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDIR MOTA  
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000448-46.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SEVERINA PESSOA DE FARIAS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000449-24.2009.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE PAULINO DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000462-75.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000486-06.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000488-50.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDUARDO ROSA  
ADVOGADO: SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000522-57.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MANOEL CORREIA BARBOZA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000528-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LORIANO BALDI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000533-23.2008.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OG BARBOSA MAIA  
ADVOGADO: SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000564-43.2008.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MITSUAKI SAKAGUTI  
ADVOGADO(A): SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000567-25.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NIVALDO APARECIDO PAULO BAPTISTA  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000574-59.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LIDIA VARGAS MURILLO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000591-95.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ONOFRE VERISSIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000597-55.2007.4.03.6320DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOÃO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000614-41.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LEONILDO PIOVEZAN  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000617-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: YOSHINOBO NAKAGAWA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000621-27.2009.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000625-45.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARTUR CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000633-84.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LEONOR YOGI  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000651-06.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ  
RECDO: FÁBIO HENRIQUE BECKER FRANCISCO  
ADVOGADO: SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000663-79.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILDA GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260227 - PAULA RE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000681-61.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AGRIMALDO LARA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000682-13.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR JUSTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000694-75.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AGENOR DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000706-36.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: EDISON JOSE NILSEN  
ADVOGADO(A): SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000726-47.2008.4.03.6313DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: EUNICE DA CONCEICAO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000733-51.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ESTHER AMARO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000739-77.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: JOSE DE SOUSA BETTERI  
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000742-62.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: BUENO E AGUIAR LTDA ME  
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000744-80.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE BELEZI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000749-38.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EDISON VANDERLEI CESAR  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000753-75.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IDELFONSO JOSE MAGNOTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000760-34.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUCIA ROLIM DE ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000763-28.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: RENATO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000768-50.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO  
RECD: CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000808-14.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: EURIPEDES ANTONIO LEITAO SIMMI  
ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000808-87.2013.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NORANEY DO NASCIMENTO OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO(A): SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000828-81.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ILIDIO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000834-94.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA ANGELA FURLAN DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000849-63.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA APARECIDA FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000872-09.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANDREIA CARDOSO BUENO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000896-53.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AILTON GONCALVES ALONSO  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000900-75.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: SERGIO OMERO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000938-44.2012.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000957-86.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO GONCALVES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000967-52.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO INOCENCIO  
ADVOGADO(A): SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000998-14.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: FUDIME SAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001001-14.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO DE FATIMA CAVAGNA  
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001001-84.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ILSON BARBOSA VARGAS  
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001006-30.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VALDO ALVIM DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001040-66.2012.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NELSON DE SOUZA ALENCAR  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001043-90.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001053-48.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: CARLOS GERARDI ALEXANDRE  
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001066-61.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GLAUCO ROBERTO ALVES MARTINS  
ADVOGADO(A): SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO NILTON HIDEO IKEDA, OAB/SP 231.991  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001067-40.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FATIMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001071-65.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LINDAURA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001079-21.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDECI MARCAL RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP044165 - OSVALDO BALAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001082-98.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRO LUIZ FURLAN  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001085-15.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOELMA PAULINO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001086-97.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE VICENTE DE SALES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001098-29.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE BENEDITO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001099-51.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001109-20.2011.4.03.6313DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MELYSSA VITORIA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001115-08.2012.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CRISTINA APARECIDA PLENS ROSA  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001122-09.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: MARCIO DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO: SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI  
RECD: IZILVANIA LOURENCO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP111041-ROGERIO RAMOS CARLONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001134-69.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001139-43.2006.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOÃO BATISTA  
ADVOGADO(A): SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001148-53.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001150-62.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OLIVEIRA ANTONIO SOARES  
ADVOGADO(A): SP085766 - LEONILDA BOB  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001194-84.2012.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZELINA ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001207-56.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUELENE MUNIZ PONTES  
ADVOGADO(A): SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001209-20.2012.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIO CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001210-05.2012.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: CACILDA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001234-84.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NAIR BATISTA PINTO  
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001235-12.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001237-90.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MAERCIO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001305-12.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: CRISTIANE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001309-77.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE ENGELMEIER  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001314-88.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LEILA REGINA UDELHOVEN  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001329-42.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR JOAQUIM FERREIRA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001342-86.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCELA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001349-81.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIJALMA DE MARTIM  
ADVOGADO: SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001385-05.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLEUZA TEREZINHA ROMERO PAWLUK E OUTROS  
RECDO: VALESCA PAWLUK NODA  
RECDO: HENRI NODA  
RECDO: ANTONIO PAWLUK JUNIOR  
RECDO: FERNANDA PAWLUK CORAINI  
RECDO: AMAURI CORAINI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001385-56.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSUE VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001468-54.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE DE MENDONCA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001478-73.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MAURO APARECIDO SARTORI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001497-95.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001500-77.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE VICENTE ALVES

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001512-55.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE MARIA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001534-31.2012.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA TEREZINHA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001553-56.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001557-68.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: HAMILTON BEZERRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001557-93.2011.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDECY SANTOS LIMA  
ADVOGADO(A): SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001566-12.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIANE APARECIDA FRANCISCHINELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001571-55.2012.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CANDIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001592-32.2011.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: HARUMI KAWAGUTI  
ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001593-58.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VILSON BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001618-10.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001624-69.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RECTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
RECDO: ERLANDE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001676-87.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA DADARIO  
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001685-43.2007.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GERMANO FRANCISCO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001686-27.2008.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO RODRIGUES FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001711-93.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: KARLA ALESSANDRA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP027971 - NILSON PLACIDO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001731-81.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GONÇALVES SIMOES  
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001734-18.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001766-54.2009.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001771-23.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CELSO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001774-59.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: REGINALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001815-87.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOAO BATISTA FURLANETTO  
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001832-43.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO PARREIRA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001837-78.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001846-13.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE CUSTODIO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001869-20.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIS CARLOS GALDINO  
ADVOGADO(A): SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001918-46.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE  
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001919-94.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TANIA MARA DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001924-18.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VALDIR BARBOSA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001931-05.2008.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL DI CAPRIO  
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001945-86.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NILTON RAMOS LAGO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001947-53.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE OSVANIL RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001949-66.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA CLAUDIA SEGANTINE  
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001952-17.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDEMIR JOSE CUNHA  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001973-48.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: CLEYTON SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001995-84.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARTA ALVES BRANDAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002010-10.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002010-38.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002014-28.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: SEBASTIAO ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP227053 - RICARDO SANT'ANA ANGELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002014-60.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANGELICA ALVES  
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002015-08.2009.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GRIMALDE MARIANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002015-09.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARILZA SAVANHACO PINTO  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002027-89.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANGELICA MIRANDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002029-17.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO CARLOS KEILER  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002039-73.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SILVIO CARLOS LEITE  
ADVOGADO(A): SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002049-44.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: RUBENS MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002052-46.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE MONTEIRO BRAGA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002063-05.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIANA APARECIDA NICOLA  
ADVOGADO(A): SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002074-91.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JACIRA BUSSO  
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002077-40.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002098-80.2007.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: CARLOS ROBERTO CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002112-97.2012.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: DAVI CALU DE VASCONCELOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002133-65.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002137-55.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: RUBENS FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002144-97.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002147-45.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IRACY LENNY CARNEIRO COELHO  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002156-64.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: VILMA EMÍDIO BICHIAROV  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002160-07.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: DEUVACI NOGUEIRA PORTO  
ADVOGADO(A): SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002162-53.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE INACIO DE MOURA NETO  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002190-79.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DAMARIS MOURA NOVAES  
ADVOGADO(A): SP057790 - VAGNER DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002195-22.2008.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: YOSHIO KOBAYASHI  
ADVOGADO: SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002198-32.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NILTON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002202-68.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: TAKEO YAMAMOTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002213-70.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002222-39.2007.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002224-29.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ADERILO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002232-06.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA FADUL  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002232-91.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002248-82.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ESLUCIA TERESINHA DE JESUS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002265-63.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEBASTIAO GREGORIO  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002269-33.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: EUNICE CHAVES ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002284-96.2013.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO  
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002287-54.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO ALEXANDRE PARENTE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002303-46.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARNALDO JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002303-97.2012.4.03.6126DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VANDA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002321-54.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LEDA MARIA BRAGA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002337-80.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ERVICIO RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002348-46.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DURIAL GORETI GIALORENCO  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002350-07.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELIA SILVA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002362-93.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO ESPERANÇA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002379-32.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LOURDES BEDNARSKI DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002393-53.2012.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002398-75.2012.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO MARIO BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002408-07.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE ANTONIO MICHELIN  
ADVOGADO(A): SP089934 - MARTA HELENA GERALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002416-33.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DONIZETE TADEU DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002417-44.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002420-96.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LUIZA MARIA DA SILVA MATOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002424-69.2009.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIVALDO PRADO DA COSTA  
ADVOGADO: SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002449-22.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MARILENE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002452-23.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA RUTH DO CARMO NUBILE  
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002465-89.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002477-60.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ILMA GRANNA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002490-28.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CRISTINA FILOMENA SANT ANNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002492-29.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO VALDEMAR MECCHI  
ADVOGADO(A): SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002508-37.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: VICENTE DE PAULO NEVES  
ADVOGADO(A): SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002521-79.2008.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: PEDRO GARCIA DAL SANTOS  
ADVOGADO(A): SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002537-46.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO MATIAS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002543-53.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIAO RODRIGUES NIGRO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002557-78.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MANOEL OLIVEIRA BARRETO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002579-48.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: EDIO FERNANDO PARANHOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002605-87.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ELIAS MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002615-54.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: WALTER LEO DE JESUS DIAS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002620-06.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIO ANDRADE PIRES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002661-79.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA DO CARMO GUIMARAES BORDON  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002666-92.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002687-93.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO CLAUDINO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, OAB/SP  
269.144  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002692-90.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: CELIO ANIBAL DE MAGALHÃES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002706-33.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MARIO CURTO  
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002761-26.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: MARCELO JOSE SALLES  
ADVOGADO(A): SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002771-78.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: DANIEL FERNANDES DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002785-53.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSUE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002791-69.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: CARLOS ERNESTO LEVIN  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002798-89.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTA ELENA DONZELLI  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002799-37.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO BISERRA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002801-95.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002810-88.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VANDERLEY DONIZETTI PERISSOTTO  
ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002812-70.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CARMELUCIA ROCHA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002818-89.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZA ODETTE MOTTA FERNANDES  
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002837-98.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDIA PIEDADE BARBOSA BENITEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002883-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ZILSON GONCALVES MARCELINO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002895-25.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARCIO ALEXANDRE LUCIO LEITE  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002900-96.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OCTAVIO CANONGIA LONG  
ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002904-39.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAQUIM MENDES LOURENCO  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002915-19.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: EDMILSON JOAO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002918-90.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE FERNANDES DE MELO  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002919-29.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DIVINA NOGUEIRA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002926-61.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROGERIO CARVALHO LAGES  
ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002957-38.2012.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DIONICE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002969-18.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: GERALDO FRANCISCO DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002975-81.2007.4.03.6320DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RECD: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA CACHADO

ADVOGADO: SP233239 - ANDRE LUIZ SOARES NOGUEIRA DE SA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002980-94.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002981-21.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: REGINA SALVINA NEVES CARRIJO  
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002986-54.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: PEDRO JORGE DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002991-32.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003019-75.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: HELIO BUENO DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003027-12.2009.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, OAB/SP 325.714  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003027-21.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANDRE AUGUSTO FERRARI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003073-98.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003074-63.2012.4.03.6130DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO TADEU FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO(A): SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003076-85.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIANO ANTONIO CANGANE  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003088-18.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003091-22.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LOURDES OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003117-54.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA MARIA MUNIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003174-63.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GENIVALDO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003215-30.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JURANDIR RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003259-33.2013.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSIMEIRE RODRIGUES VALVERDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003263-43.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: FORTUNATO GRANADO  
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003268-26.2008.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: ARGENILDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003276-60.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE PAULO MARIA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003279-15.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOÃO ROZA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003320-38.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003340-65.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: MARCIO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP210222 - MARCIO GUIMARÃES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003345-35.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LEONARDO JACINTO  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003371-90.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: OLEGARIO SOARES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003374-45.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARLENE APARECIDA ALVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003384-32.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADEVANIR DUTRA  
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003424-39.2007.4.03.6320DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RCDO/RCT: ANDREA KATIA PETRONILO DE MOURA  
ADVOGADO: SP160942 - MELISSA PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003442-04.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ERMILO ALVES AMORIM  
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003455-91.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE CARIOLANO ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003465-93.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO TARTARINI  
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003474-37.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003479-31.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: FRANZ JOSE PUNTIGAM  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003488-69.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCACILDO MENDONCA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003506-19.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: INES DA CONCEICAO MACEDO FERNANDEZ GARCIA  
ADVOGADO(A): SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003516-58.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ROSEMARY BERTUANI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003518-28.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ROBERTO ARMELIN  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003536-96.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HAMILTON MARTINS  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003544-09.2007.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA  
RECDO: KLAUSS BERNARDI ROZEMWNKEL ME  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003555-13.2008.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: MARCIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003562-10.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE EMIDIO DIAS  
ADVOGADO(A): SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003578-89.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: WILSON BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003579-74.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003638-53.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: EDISON SOARES  
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003649-59.2007.4.03.6320DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE WALTER RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003666-30.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ARNALDO MUNARIN  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003686-21.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE REINALDO CAVACA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003690-58.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ELITA ARCANJO DOS SANTOS FREIRE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003692-08.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: ANTONIO SERGIO PEDROSO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003722-63.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003805-65.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: VALDIR ANTONIO SAMBRANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003867-08.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: WALDEMAR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003872-84.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DEVANIL CRISTINO  
ADVOGADO(A): SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003874-93.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: BRASÍLIO BUENO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO(A): SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003879-36.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ARMANDO ANTUNES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003918-22.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA DE LOURDES GIBELLINI  
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003923-94.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: PAULO ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003942-23.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE LACERDA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003945-75.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: NADYR GRANDEZZI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003950-97.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: IDESIA MONZINHO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003952-81.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CLEUZA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004003-39.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: ANTÔNIO JOSÉ INOCÊNCIO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004020-92.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VALTERCIDES BATISTA PRADO  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA JULIANA MOREIRA LANCE COLI, OAB/SP 194.657  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004029-29.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: SEBASTIAO GALANTI  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004033-07.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004051-21.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ISETE APARECIDA FERREIRA PAIS  
ADVOGADO(A): SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004055-24.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: RINALDO CIARROCCHI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004084-26.2008.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCOS DE BRITO SILVA  
ADVOGADO(A): SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004085-90.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IVO JOSE PIMENTA  
ADVOGADO(A): SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004093-36.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ROSALINA MARCIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004110-72.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: PAULO PIRATININGA PINTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004112-42.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ZORAIDE CONSTANTINO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004113-27.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARCOS CHEI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004123-08.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MAURICIO ANTONIO LEITE DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004152-16.2007.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004161-74.2009.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: APARECIDO RITA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004191-49.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004220-98.2009.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANI MARIA VENTURINI BAUTZER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004225-02.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GERMANA RODRIGUES FRANCO JORDAO  
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004235-40.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: CARLOS ROBERTO MARCOLINO DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004244-02.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004301-85.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JAIR DONIZETE RISSO  
ADVOGADO(A): SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004366-35.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: JOSE GERALDO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004376-36.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CARLA LINDACY SOUGEY SANTANA  
ADVOGADO(A): SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004405-46.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ESPEDITO DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004410-49.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: REGINA LUCIA NUNES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004454-84.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCO ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004469-68.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO  
ADVOGADO: SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004488-10.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004509-32.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ITAMAR RIGO  
ADVOGADO: SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004510-77.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANTENOR FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004553-21.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA INES DE MEDEIROS MACEDO  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004610-32.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: PEDRO DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004613-64.2012.4.03.6130DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004663-47.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RCDO/RCT: FELICIO TURQUINO FILHO  
ADVOGADO: SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004694-42.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: RIVAMAR BUZO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004696-12.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ARMINDA LOPES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004697-44.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: AGOSTINHO MOAMED WERKE  
ADVOGADO(A): SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004714-49.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: SELENE PEREIRA DE SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004718-70.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004739-66.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: CARLOS MIGUEL LOPES  
ADVOGADO(A): SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004751-73.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PEDRO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004758-60.2006.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ARNALDO ARAUJO LIMA  
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004888-10.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ADEMAR GARCIA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004904-06.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DORIVAL BAPTISTA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004906-69.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SEVERINO ANACLETO  
ADVOGADO(A): SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004939-59.2013.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA LUCIENE ALVES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004956-47.2012.4.03.6102DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: GERALDO MORAES  
ADVOGADO(A): SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004988-31.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ALEXANDRE SCHEAVOLIN  
ADVOGADO(A): SP082675 - JAIR MOACYR GIMENES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005005-29.2010.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ISRAEL JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005026-17.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MOACIR LISBOA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005066-23.2006.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOAO CARLOS MARTINS DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005094-54.2007.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: APARECIDO ALVES DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP052006 - DINAIR LIDIA LODI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005114-47.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DANIEL PERIN  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005137-16.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005190-11.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA DOMINGOS RETONDO  
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005223-29.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ALCIDENES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005235-88.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RCTE/RCD: DELCIDES NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA  
RCDO/RCT: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005239-45.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005275-96.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MILTON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005291-24.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS RIGON  
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005298-13.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS DINIZ MOREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005361-49.2009.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HUMBERTO MAXIMO  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005363-23.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IAMAR CAZAROTTI DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005372-31.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005374-38.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ZEZITO CLEMENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005403-45.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005425-82.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: KATSUMI FUJII  
ADVOGADO(A): SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005485-58.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NELSON AMANCIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005493-96.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005497-59.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: RAIMUNDO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005532-95.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACIRA DA SILVA BRIGATTI  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005553-50.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RITA DE CASSIA BOTELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005584-74.2010.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JORGE DIAS  
ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005616-75.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA CELIA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005653-55.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MOISES DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(A): SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005717-60.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MODESTA MOURA  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005719-06.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005730-66.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005794-11.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: CILAS LIRIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005890-84.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENI DE SOUSA SIENA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005894-02.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: AILTON MATOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP184830 - RENATO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005925-77.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO PUPO FERREIRA  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005930-63.2012.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ORLANDO LUIZ FERREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006004-70.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006009-52.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: OBDOM MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006103-97.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ORLANDO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006110-82.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA EFIGENIA OLYMPIO FERNANDES

ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006156-98.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006179-56.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ANTONIO GREPE  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006212-10.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006299-82.2011.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NAIR MOREIRA DA SILVA SANTANNA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006301-35.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: CAROLINA CROISFELT PARREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006311-71.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: VANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006325-63.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: LEANDRO BORIN PANTALEAO  
ADVOGADO(A): SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006364-43.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006469-98.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALAN DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006495-16.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO LUIZ GATTI  
ADVOGADO: SP212266 - JANSEN GATTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006565-16.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IZILDINHA BARBOSA CAMPIOLI  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006583-41.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006585-38.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006589-85.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JAIME DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006602-87.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LUIZ SERGIO MARIANO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006654-31.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TEREZINHA CRISTINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006680-90.2011.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006772-32.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MARCOS DANIEL DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP169967 - FABRICIO TRIVELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006787-76.2007.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILVAN PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006852-68.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LOURENCO PIRES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006908-43.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MERCEDES DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006915-35.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO AFONSO  
ADVOGADO: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006936-06.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CEZARINA MARIA DE BARROS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006946-31.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OTAVIANO DOS REIS PAIAO

ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007009-49.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTH NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007019-60.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ELIEZER PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007023-24.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: PEDRO MACIEL DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP245485 - MARCIA LEA MANDAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007080-43.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANGELO NIMTZ  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007157-31.2010.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ESTACIO OMELCZUCK  
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007205-57.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: EVERARDO DE PAULA CASTRO  
ADVOGADO(A): SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007260-09.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: PEDRO PAULO KOPKE  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007265-17.2008.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: MARISA MARGARETE BARBOSA  
ADVOGADO: SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007277-50.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, OAB/SP 269.144  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007338-07.2012.4.03.6104DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DAVID SERGIO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007350-79.2007.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NILDO CARVALHO BENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007454-87.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GISELIA GONINI  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007470-54.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTIANE MENDES CALDANA  
ADVOGADO: SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007544-67.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LUIS CARLOS CARNELOS BONATI  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007610-23.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ILDEFONSO RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007677-30.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MARTA MARISA BISPO ROMAO  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007757-78.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: ADILSON LEITE  
ADVOGADO(A): SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007799-24.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE FONTES  
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007817-85.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUZIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007923-08.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: BENEDITO REINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007926-30.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSÉ LUIS RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007958-02.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007968-12.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EDNEIA SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SC023056 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007973-73.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DANIEL FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007985-82.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURI INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007986-33.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SULIVAN DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007990-14.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: LAERTE MARCOS CORREA BARROS  
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008060-95.2012.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CLAUDIO NELSON ZUCCARELLI  
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008116-26.2007.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: EDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP114012 - ADAUTO MIGUEL PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008125-31.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: JOÃO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008126-16.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008198-35.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: ROMILDO GARCIA ADVIGNOLLI  
ADVOGADO(A): SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): SP143966-MARCELO SANTOS OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008205-34.2011.4.03.6104DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL ANTONIO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008228-41.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008385-43.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL MARIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008390-15.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JURANDIR VALERIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008420-89.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVALINO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008448-29.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: MILTES CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008465-65.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDITE DURVALINA DE JESUS ZANOLLO  
ADVOGADO: SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008560-08.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DIAS CORREA NETO  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0008578-27.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE DAMASCENO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008643-22.2009.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008729-82.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDA BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008772-46.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSÉ PAULO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008887-42.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009125-32.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA LAUZINA TSURUDA  
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Homologa a desistência, v.u.

PROCESSO: 0009229-20.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ANDRELINA LEANDRO MENDES DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009316-41.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE VANILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009435-07.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: WILSON DA SILVA FABIANO  
ADVOGADO(A): SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009442-96.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELIO LEONEL  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009443-52.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: WANDERLEY MARANGONI  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009443-81.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009469-23.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MARIA GORETE FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009582-74.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: EDSON SCARPARO  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009620-89.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEMAR AMERICO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009673-84.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZENAIDE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009731-92.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: FRANCISCO DONIZETTI SILVA  
ADVOGADO(A): SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO(A): SP049528-SERGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009733-60.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO NUNES DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009749-48.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE TIMOTE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009767-32.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA HENRIQUE DA CRUZ LORENA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009830-06.2011.4.03.6104DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO SILVA  
ADVOGADO(A): SP292689 - ANA LUCIA MASSONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009873-21.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MAGNO DA ROCHA SALOMAO  
ADVOGADO: SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010205-94.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010239-16.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE MOTA DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010265-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ALCIDES MAGAZONI RONCOLATO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010370-47.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: LORIVAL JOSE JERONIMO  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010481-58.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: AGOSTINHO MARTINS COUTINHO  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010610-33.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCIA DIAS  
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010653-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MIRIAM FLAVIA ROJA  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010857-14.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: MARTA APARECIDA GUEDES SENE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011112-60.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RECDO: LUZINETE FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011192-24.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AMARO SENDRETTI  
ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011269-76.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: LUIS HENRIQUE FIRMINO  
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011375-65.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORDALIA MARIA DOS ANJOS ZACCARO  
ADVOGADO: SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011381-51.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FARAILDES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011461-73.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: WALTER PATEZ COSTA  
ADVOGADO(A): SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011672-11.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OLAVO SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011928-81.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012277-54.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARMANDO PETERNELLA  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012424-30.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE WILSON MENOCHIELI  
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012599-17.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SONIA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012601-81.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP213039 - RICHELDA BALDAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012682-54.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILENE DE FATIMA SOARES  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012702-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE MANOEL GASPAR  
ADVOGADO(A): SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012711-73.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012904-95.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUCIA GONCALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013190-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ELIANA MARTINS ROSA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013278-07.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013524-32.2006.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: THAIS DINIZ BERNARDINO  
ADVOGADO: SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013611-29.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VANILDA TREVILATO  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013742-07.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014095-47.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: CELINA MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014737-54.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: NEUSA MIKAIL  
ADVOGADO(A): SP049172 - ANA MARIA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014778-45.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARMEN SAVAIO FORNI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014785-37.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GERCINO MATOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014797-58.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MARCELO HENRIQUE MATIOLI  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014825-26.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP207309 - GIULIANO DANDREA  
RECDO: MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS MIRANDA  
ADVOGADO: SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014870-59.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EUCLEIA DAS GRACAS PUCCINELLI  
ADVOGADO(A): SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHYRLEI APARECIDA MACHADO GABRIEL  
ADVOGADO(A): SP189252-GLÁUCIO NOVAS LUENGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014953-05.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FABIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014959-12.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015118-93.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015360-45.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015417-94.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: JOAO ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015579-64.2012.4.03.6105DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCIO NORIEL BOTASSO  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015598-06.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015663-98.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE LUCAS RIBAS  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015670-90.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOAO ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015791-21.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE PEDRO ZANDONADI  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015803-35.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: MARIA THEREZA DOS SANTOS BOTTAN  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015843-81.2012.4.03.6105DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARIGINALDO VICENTIN  
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015941-33.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ROSIMEIRE APARECIDA AMBROSINI  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016141-33.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: CLARICE RIBEIRO MALINARDI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016278-22.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: ELIZANDRA ABREU DA SILVA  
ADVOGADO: SP213341 - VANESSA VICO CESCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016328-46.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ROSA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP210767 - CLOBSON FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016339-77.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: MARCIO VILELA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016392-34.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VALDECI ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016990-12.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP268259 - HELONEY DIAS SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017000-49.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: PAULO DIAS FILHO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017023-36.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE JAIR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017194-83.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: JOAO BATISTA MARINHO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017338-64.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: JOAO DE BAGGIS

ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017515-84.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: CARLOS ALBERTO SANTOS NEGRÃO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017628-48.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA  
RCDO/RCT: JOAO VENTURA  
ADVOGADO: SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017760-37.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOÃO BATISTA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017779-09.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ANTONIA REGINA BOLIZAN DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018137-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOAO CLEMENTE DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018323-26.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LENICE LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP163013 - FABIO BECSEI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018335-40.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ELIETE MARCELLO MARQUES

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018480-57.2007.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDEMILSON RAMOS BOMFIM  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018601-90.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018611-78.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019240-45.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GRAZIELLE BARBOSA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019329-68.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ISABEL DUTRA DE RESENDE PIRES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020634-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE NOGUEIRA DAMASCENO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020884-86.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIAH COSTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021719-11.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: OSMAR RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0022026-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LÚCIA BARBOSA LIBORIO ARMELIN  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022326-87.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANITA MORAIS ROCHA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022345-30.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARINETE DA SILVA SOUTO  
ADVOGADO: SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022569-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNEA SOUZA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022862-69.2011.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TABATA VIVIANE SILVA MAIOCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023324-55.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: FILOMENA IWATA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023363-52.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE ROBERTO PACHIONI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023365-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MIZAELO JOSE DE CASTILHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023426-77.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE ROBERTO TROLES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023932-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE PAULO FURTADO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024161-13.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE CARLOS SANTOS MATHEUS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024176-79.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MANUEL RIBEIRO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024836-73.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSIAS LAGO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025126-88.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE SEVERINO GAMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025193-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LOURDES SIMPLICIO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025310-44.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSIAS JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025452-48.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025553-85.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025566-84.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CREUZA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025587-02.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARLY DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025683-85.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSA CARREIRA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026067-38.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: NELSON DIANA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026511-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JENY RONCADA STOCCO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026517-88.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: KLEDSON CEZAR DOS SANTOS TURRA  
ADVOGADO(A): SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026656-30.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ISABEL DE ANDRADE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026750-75.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AMERICA BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026964-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALVARO FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027045-25.2007.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: FATIMA DERNELSA MIRCIASCI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027115-66.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JACKSON CANOA GUANAES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027294-63.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SEBASTIAO ALVES DIAS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027379-49.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA DE LOURDES MELLO DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027391-63.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSVALDO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027420-16.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027714-39.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSCAR MAKOTO KAMIMURA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028146-87.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE NORBERTO DA TRINDADE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028148-57.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA SUELI DINIZ DE LUCA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028182-32.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028279-32.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: CARLOS HAZENFRETZ  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028296-68.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ADOLPHO RODOLPHO BUTTLER  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028366-85.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: VANEUSO SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028404-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOAO OLIVEIRA VILAR  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029236-43.2007.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIANA VICENTE SIMOES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029280-52.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: DANIEL GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029282-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LUIZ FRANCISCO CASAROLI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029290-67.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GERALDO SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029351-64.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RCTE/RCD: BANCO REAL S/A  
ADVOGADO(A): SP122221-SIDNEY GRACIANO FRANZE  
RCTE/RCD: BANCO REAL S/A  
ADVOGADO(A): SP124517-CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE  
RCDO/RCT: ROSA EMILIA REIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP095308 - WALSON SOUZA MOTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029494-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NELSON FULGENCIO LEITE  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029569-53.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: TEODORO TUTOMU SATO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029570-67.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: DARIO DE PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029628-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: CRISTOVAO JOSE DE MARINS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029640-84.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ALCIDES DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029652-98.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029726-55.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: GERALDO CRISTO PENA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029748-16.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA SUELY DE ANDRADE FORTES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029750-83.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DARCI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029793-20.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BRASILIA SANTIAGO FIEBIG  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029870-63.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: YVAMBERIS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029871-48.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MIGUEL LOPEZ LOPEZ  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029920-26.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE PAULO SANTANA  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029924-63.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029952-60.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MARIA ISABEL MENDES MELLATTI  
ADVOGADO(A): SP176468 - ELAINE RUMAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030077-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: GELSON RODRIGUES SALOMAO  
ADVOGADO(A): SP176468 - ELAINE RUMAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030456-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TATUO KAVABATA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030528-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TAMAYO FUKUDA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030722-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE CARLOS BASTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031048-13.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: EUSTAQUIO ADAO PROCOPIO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031105-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: VALTER SILVA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031134-81.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BENEDITO MOREIRA DE ANDRADE NETO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031155-28.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDETE DE OLIVEIRA DA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031170-26.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE DAS NEVES PEDRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031232-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANIZIO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031439-70.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0031501-08.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: HERMES ALVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031616-29.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ILDA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031639-72.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: APARECIDA MACIEL DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031653-56.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

**SALÁRIO NO PBC**

RECTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031657-30.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA GLORIA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031827-02.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: EMILIO GASPAR  
ADVOGADO(A): SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031850-11.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TRAJANO GIOLO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032418-32.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA APARECIDA DO BOMFIM  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032450-37.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FRANCISCO LEANDRO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032502-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032510-05.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: OSVALDO GOMES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032520-49.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE OZORIO MICIANO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032544-77.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE APARECIDO FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032549-02.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SEBASTIAO FARIA SOARES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032675-52.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE ASSIS FILHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033115-82.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: EDIMAR DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033190-24.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE APARECIDO LEOPOLDO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033229-84.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANTONIO MARTINS GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033450-67.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ROSEMARY PACHIONI MASTROGIOVANNI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033461-33.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FERNANDO SILVA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033939-07.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ARMANDO REGIS PENTEADO  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033958-13.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: WALTER NERES DO PRADO

ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033971-12.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: STEFANO SONCINI NETO  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034140-43.2006.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ESTELA MARIA RIBEIRO PESTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEIÇÃO A. BARRIQUELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034253-50.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: CÉCILIA COUTINHO MACEDO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034282-03.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ORLANDO FRANCISCO SATIRIO  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034324-52.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: IVANIR RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034325-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ADENIR COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034542-56.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO  
RECDO: ANTONIO LORENZO MOSLARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034690-91.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034721-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: NELSON RAMOS DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034724-42.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ELCIO BALDUINO ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034901-30.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RAFAEL ESTEVES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035006-07.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA GRACA SANTOS DE ABREUS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035062-50.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PATRICIA PEREIRA FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035233-94.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA MERCES MAREGA  
ADVOGADO: SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035632-26.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: DARCIO RAFAEL  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036004-09.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO VALERIO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036061-27.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: CARLA SIMONE DOS PASSOS DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036208-53.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: CARLOS ORTEGA GIMENEZ

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036402-87.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO ROBERTO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036793-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: OSWALDO STAND  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036847-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: OLINDINA GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036907-44.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA FERREIRA PIQUIA  
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037224-81.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: IRACEMA SANTOS GERALDO  
ADVOGADO(A): SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037329-58.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: ANA MARIA ALVES CALDAS  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037400-84.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE MACHADO PIMENTEL  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037871-71.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: HENRIQUE BORUCHOWSKI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038185-46.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: DARCI MARCAL  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038214-96.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE LUIZ AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039785-39.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MASAMI ITIYAMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040457-23.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041492-42.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEZILDO BORGES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041744-45.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SALVADOR MARTINES SOLER  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042414-20.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042490-49.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042958-71.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043182-43.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043937-33.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SONIA DUCATTI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044204-05.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044435-32.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: KAZUTOSHI MATSUDA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045308-32.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSÉ LUIZ MARTINHO NETO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045372-81.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE SERGIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045492-85.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEOSMAR ALVARES FILHO  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045759-57.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ISAMO SAGUTI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046151-94.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SATIO SATO  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046535-57.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORALICE RODRIGUES CLEMENTE  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048056-37.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048193-19.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAIAS CALIXTO  
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049202-16.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049205-68.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: KOHEI YAMAGUCHI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049837-94.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050098-30.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: APARECIDO MARQUES MARIANO  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050397-75.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050655-46.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050688-07.2010.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IVANI JOSE DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEMENCIA MARIA DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051095-42.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA LINA SILVA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051132-69.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCEU VIEIRA QUINTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052182-04.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO DE SOUZA ANTUNES  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052271-56.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SONIA MARIA NATURALI CARELLI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052898-60.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MAURO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053036-27.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO  
RECDO: JOYCE GOMES RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053269-92.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA HELENA DE FARIA PENIDO  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053831-33.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: WALFREDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055486-45.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE CARLOS VIANA  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0055551-35.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GISLAINE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057633-15.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE NIVALDO FERMINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0062848-69.2007.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI SOARES DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064895-16.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANGELA REGINA FINOCCHIARO  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065711-61.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA GERALDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068653-03.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS MUNIZ DIAS  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0073014-97.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0074888-83.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: LUIZ CARLOS REIS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP198339 - NEI LEITE DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077359-72.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: GISELE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085004-85.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIANA MENDONÇA REIS  
ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085038-60.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: DURVAL JESUINO DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085520-71.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: REJANE BEATRIS HERMANN  
ADVOGADO: SP113430 - CLAUDIO BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091285-57.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOAQUIM AMELIO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093470-68.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS.  
ADVOGADO(A): SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

#### **FEITOS CRIMINAIS:**

**RECURSO : 0005901-64.2008.403.6105**  
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62  
RECTE : EDSON SILVIO VIEIRA  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECD : Justiça Pública

REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

RELATOR(A) : Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

**RECURSO : 0003512-11.2005.403.6106**

ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : NELSON GORAYEB

ADV : OAB/SP 214.965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO

REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

RELATOR(A) : Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

A Excelentíssima Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 04 de outubro de 2013. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 7078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal.

RAECLER BALDRESCA

Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PORTARIA Nº 0217329, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Doutora RAECLER BALDRESCA, MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

**ALTERAR** para 07/01/2014 a 17/01/2014 e 09/09/2014 a 27/09/2014 o período de férias da servidora LUANNA BEZERRA ASSUNÇÃO, RF 6971, marcado anteriormente para 06/01/2014 a 17/01/2014 e 09/09/2014 a 26/09/2014.

**ALTERAR** para 06/03/2014 a 04/04/2014 o período de férias da servidora SILVIA HELENA AFFONSO, RF 4635, marcado anteriormente para 05/03/2014 a 03/04/2014.

**INTERROMPER**, em 09/12/2013, o período de férias da servidora KATIA YOSHIMURA CASERTA, RF 5644, marcado inicialmente para 02/12/2013 a 11/12/2013, remarcando o saldo de 3 (três) dias para 07/01/2014 a 09/01/2014.

**DESIGNAR**, em substituição à servidora PATRÍCIA KELLY LOURENÇO, RF 3810, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete - FC5 da 3ª Turma Recursal Cível de São Paulo, o servidor JOSÉ ALBERTO LEITE CORREA, RF 7149, no período de 21/11/2013 a 06/12/2013 (férias).

**DESIGNAR**, em substituição à servidora KATIA YOSHIMURA CASERTA, RF 5644, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete - FC5 da 4ª Turma Recursal Cível de São Paulo, o servidor LUIS CARLOS FERREIRA, RF 6309, nos períodos de 02/12/2013 a 08/12/2013, 07/01/2014 a 09/01/2014 e 13/01/2014 a 11/02/2014 (férias).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/11/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0057757-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOIDE FERNANDES

ADVOGADO: SP162394-JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0057774-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHAEL FELICIANO MARQUES DE SOUSA

REPRESENTADO POR: JOSIMARA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: SP286758-ROSANA FERRETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0057785-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA ALVES

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2014 16:00:00

PROCESSO: 0057950-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENERINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057963-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057964-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057968-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELI PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057970-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057992-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO EDUARDO MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/01/2014 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057994-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDA MARIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057995-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA CECILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057996-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057997-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DE MATOS SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0057998-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA LABRES

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058000-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MEDEIROS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058001-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILDA ANDRADE SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058002-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIVANILTON DE JESUS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058003-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALVES PENHA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058004-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA ANDRADE DIAS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058005-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MENDES

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058006-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058007-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON CELSO PAULINO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058008-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL FAZZIO PAULINO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058009-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULINA SANTOS BELO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058010-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE NASCIMENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058011-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVY MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058012-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º. ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058013-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA MARIA DE SOBRAL  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058014-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOBELINA RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058015-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICE CERQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265168-SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058016-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO LUCAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058017-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAXIMO JOSE DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MAXIMA LIBANIA SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP261102-MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058018-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058020-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058021-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER BERTOLDO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058022-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058023-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ROSA FILHO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058025-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA SANTANA CHAVES  
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/12/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058026-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOMASIA NOGUEIRA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058027-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NERI GONÇALVES  
ADVOGADO: SP191912-MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058028-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA  
ADVOGADO: SP304538-EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058030-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL EDUARDO POLLO  
ADVOGADO: SP026958-ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058031-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP249669-SHEILA DE SOUZA TEIXEIRA PACHECO LUCIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058032-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA RONCATI  
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058033-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY SODRE FERREIRA  
ADVOGADO: SP283887-FABIO CHAGAS DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058035-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283887-FABIO CHAGAS DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058038-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP287522-JULIANA DURANTE BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058040-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA SANCHES  
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058042-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARIZA CORREIA SANTOS  
ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058043-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLIVIA MOREIRA CEZAR  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058045-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO APARECIDO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058047-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EROTIDES CRISPIM JESUS CRUZ  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058048-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MISAEL DA SILVA VILARINHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058049-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058050-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORDALIA FRANCISCA BONADIO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058051-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058052-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP250275-REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058055-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058056-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO RIGHETTI  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058057-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUROSONICS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO: SP078179-NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058058-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAXIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058059-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CYRIAKOS VALENTINOS BAZAKAS  
ADVOGADO: SP217596-CLYSSIANE ATAIDE NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058063-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MENDES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058064-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058065-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CANTIZANI  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058066-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JENI ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058067-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMITA DA SILVA BERNARDO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058068-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BERNARDINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058070-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PORFIRIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058072-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERY DORIGON  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058073-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058074-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058075-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIR SANTOS DUARTE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058076-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZORIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058077-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIDE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058078-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN BASTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058081-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERY DORIGON  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058082-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA DAMASCENO BRITO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058083-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELESTINO MARTINS CARRILHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058084-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058085-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADNALDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058086-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GAZETTO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058088-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EILSON GONCALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058089-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA BRITO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058090-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI RUFINA DE SOUZA MAROUÇO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058091-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO  
ADVOGADO: SP133134-MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058093-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058094-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO NEY PINTO ARAUJO  
ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058095-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058096-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058097-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058098-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS  
ADVOGADO: SP221004-CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058099-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOAO DA COSTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058100-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALBARELLI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058101-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARY CIBELI GUADAGNINI  
ADVOGADO: SP137068-KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058103-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CEZAR BERLOFFA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058104-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE SOUZA ABREU  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058105-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIERI ATANAZIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058106-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BELEM DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058108-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZANA NUNES RODRIGUES

ADVOGADO: SP188137-NELSON TEIXEIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0058110-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058111-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE MARIA SAMPAIO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058112-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP206911-CASSIA DA ROCHA CAMELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0058113-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDETE DOS SANTOS UEMA

ADVOGADO: SP065729-ANA CELIA ZAMPIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 16:00:00

PROCESSO: 0058114-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE SANTIAGO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058115-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARROS DE LEMOS JUNIOR

ADVOGADO: SP265979-CARINA DE MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058116-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058117-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JANETE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058119-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058120-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAZINHO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP130043-PAULO BELARMINO CRISTOVAO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058122-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES MORAES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058124-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO BERTANHE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058125-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE ROQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058126-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058127-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERUZA LUIZ RAFAEL DE MOURA  
ADVOGADO: SP281840-JULIANA AGUIAR PATRIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0058128-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058129-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEANE SANTANA  
ADVOGADO: SP246724-KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0058130-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA GALDINA SILVA  
ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058132-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TADEU MARINHO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058133-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE DOMINGOS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP271574-MAGNA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0058134-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENILDE DE SOUSA MAIA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058135-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BATISTA SOARES  
ADVOGADO: SP302618-DIANA MARINA DE OLIVEIRA  
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058138-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ANGELICA SANTOS AGUIAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP302967-ANA CELIA GAMA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058139-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA CASTILHOS DE MORAES ANGELOTTO  
ADVOGADO: SP205542-SERGIO ANGELOTTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058140-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SALES RODRIGUES LUCENA  
ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0058141-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP294582-JOÃO SARAIVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058143-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANETE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058144-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PORCIDONIO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0058147-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJANI DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP295589-REGINALDO OLIVEIRA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058149-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP275856-EDUARDO MARTINS GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058150-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GARCIA BERNAL  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058151-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058152-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVERCINA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058153-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MARQUES LOBATO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058154-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIVALDO TEODORO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058155-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058157-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL LAURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058158-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA MARIA DE SANTANA ANUNCIAÇÃO  
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058159-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIDEMAR FORTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058162-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA PAEZ  
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058163-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058164-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDO APARECIDO ROSSI  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058165-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORNANDE SOARES FREIRE  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058167-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058168-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058170-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIR DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058171-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058172-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058173-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARROS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058175-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CARVALHAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058176-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058177-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058178-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ABREU MERCADANTE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058179-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE LOBO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058183-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VARELA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058184-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO RODRIGUES PIRES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058185-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA RAFAEL  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058186-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058187-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA AUGUSTA GONCALVES MIYASHIRO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058189-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058190-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SORAYA GOMES DOS SANTOS PEQUENO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058191-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL ALAMINOS  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058192-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI BRAZINKAS MACEDO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058193-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058194-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PAULO DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058196-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058197-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO GOMES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058198-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL RABELO DE LIMA  
ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058199-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058204-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON BRAGA  
ADVOGADO: SP285590-CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058205-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058206-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA EMILIA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058207-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FARIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058208-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PIRES ALVES  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058209-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ DE JESUS  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058210-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELINEU APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058211-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR SOARES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058212-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058213-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA PEDRO DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP317297-CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058214-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON BONFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058216-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP204419-DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058217-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058218-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058219-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA  
ADVOGADO: SP112430-NORBERTO GUEDES DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058220-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA GENELICE COELHO DA SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058221-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058222-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELINA MORAES IZIDORO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058224-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANKLIN DE MOURA PINHEIRO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058227-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA AFONSA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058228-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058229-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO APOSTOLO QUARESMA  
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058231-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058232-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058233-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058234-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BOSAK  
ADVOGADO: SP306076-MARCELO MARTINS RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058236-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058237-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058239-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE BUSTO  
ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058241-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURENI MARIA NUNEZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058242-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILL VAGNER EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO: SP162754-LAERTE MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058243-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETH LOBATO GOMES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058244-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058245-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058247-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVILMA SALES PINTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058249-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: SP141539-FABIO LIMA CLASEN DE MOURA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058250-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058251-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BERTOLDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058252-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BUDRI DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058253-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE SOARES DE MATOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058254-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP283887-FABIO CHAGAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058255-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE JACINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058257-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANE MARIA FERREIRA VIANNA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058258-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058259-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE CACHEFFO

ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058260-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA SOUZA DA PAIXAO

ADVOGADO: SP167917-MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058261-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YASMIN BARBOSA ALVES TORRES

REPRESENTADO POR: DIANA BARBOSA DOS SANTOS TORRES

ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058262-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA COTRONI VALENTI  
ADVOGADO: SP198117-ANDREIA FERNANDES COURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058263-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058264-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DA SILVEIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058266-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058268-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO TOME DA SILVA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058269-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SAVCHUK  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058270-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA ESTANISLAU DE ANDRADE  
REPRESENTADO POR: ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172860-CARLOS ABDALLAH KHACHAB  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058271-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058272-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP212721-CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0058273-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATACHA DA CONCEICAO VENTURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP275626-ANA PAULA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058274-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ALENCAR XAVIER  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058275-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP317597-SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058276-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILSON DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058277-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA LUCIA VALDEZ  
ADVOGADO: SP312025-ANTONIO JOAO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058278-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223213-TALITA SANTOS DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058280-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP275959-VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058281-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS COSTA  
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058282-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FLAVIO CORREA JUNIOR  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058283-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTHER DAUE

ADVOGADO: SP261066-LILIAN GUIMARÃES MULLER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0058284-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP220548-FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058285-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FRANCATO  
ADVOGADO: SP323737-MARIA HELENA DE LIMA SUDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058286-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BERTOLUCCI  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058288-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA LOURENCO  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058289-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES CABRAL FILHO  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058290-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME JOAQUIM BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058291-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058292-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA LEPORE DELFINI  
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058293-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058294-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IGNOTO  
ADVOGADO: SP199192-JANAINA THAIS DANIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058295-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058296-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA CRISTINA SILVA  
REPRESENTADO POR: ISABELMA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP177392-ROBERTO NAPPI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058297-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URBANO ARSENO BISPO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058298-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR BARBI NETO  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058299-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGUES FURQUIM  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058300-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CHRISTINA PICASSO SERGIO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058301-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP100115-GILBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058302-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENILDA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058303-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA BENTO DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058304-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PINHEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058305-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE RASSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260868-ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058306-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058310-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA MASSAL JADÃO RAMALHO  
ADVOGADO: SP213564-ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058311-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058312-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LUCIANO VIEIRA  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058313-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058314-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058315-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA GREGORI LOPES ROCHA  
ADVOGADO: SP304717-ANDRÉIA PAIXÃO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058316-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MARI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058317-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENCARNACAO RUFINO BENEGAS  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058318-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058319-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058320-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0058321-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LASARO JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058323-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE NOCERA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058324-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVRO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058325-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS AFONSO ROSA  
ADVOGADO: SP254056-ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058326-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058327-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058328-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI DA SILVA SEGIN  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058329-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE CASTRO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058330-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLOVIS GOLDONI  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058331-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIWTON GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058332-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP281837-JOSENIL RODRIGUES ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058333-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COELHO BENTO  
ADVOGADO: SP128323-MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058334-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS SARMENTO  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058335-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE MOSCA FRANCO  
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058336-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058337-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISABEL LOURENCO JOAQUIM  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058338-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196607-ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058339-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDI SAMARIA PELLEGRINO NUNES  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058340-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME NASCIMENTO SILVA  
REPRESENTADO POR: ALINE APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058342-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE LIRA NEVES  
ADVOGADO: SP115093-PEDRO ANTONIO DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 13:00:00  
PROCESSO: 0058343-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204827-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,  
1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0058344-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GALACHE A COSTA CANO  
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0058345-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058346-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIR ARAUJO RESENDE  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058347-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA MENDES  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058348-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO ANDRADE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP274300-FABIO LUIS ZANATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058349-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058350-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH VARELA FRUGOLI  
ADVOGADO: SP324110-CLAUDIO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058351-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058352-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0058353-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058354-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 16:15:00  
PROCESSO: 0058355-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISIANE MARIA DA GAMA  
ADVOGADO: SP315238-DANIELE DE MATTOS CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0058356-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE AUGUSTA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0058357-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA AFFONSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0058358-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009643-39.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL CRISTINA DA COSTA ASCENCIO  
ADVOGADO: SP270012-MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009957-82.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI MORENO FONSECA  
ADVOGADO: SP242820-LINCOLN DETILIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012695-43.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABRAAO CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085646-YOKO MIZUNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013003-79.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA GALLO  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013405-63.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO IDALGO  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014289-92.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO KARINA  
ADVOGADO: SP098496-MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0014409-38.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BASILIO FERREZIN

ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014489-02.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO CASTILHO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015113-51.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLA GIANNONI NEGRO  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015917-19.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CORREIA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015918-04.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMILSON DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015919-86.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER BARBALHO ANIBAL  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016292-20.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOLI CARLOS DINIZ  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016302-64.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARBAS MOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016306-04.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON AMADO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016311-26.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE NOIA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016403-04.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016434-24.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016752-07.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RUFINO FILHO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017058-73.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA SIDNEY RODRIGUES  
ADVOGADO: SP288569-RAQUEL MADUCCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017133-15.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MASCARIN NETO  
ADVOGADO: SP120675-JOSE MARCOS PONTONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0017262-20.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALFRIDO KNOLL JUNIOR  
ADVOGADO: SP250333-JURACI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017498-69.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMMA GRANA NIETO  
ADVOGADO: SP276617-SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0017811-30.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA VERZARO DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017815-67.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA CASTRO  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017926-51.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ABREU VIVAS  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018370-84.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABRINA CUNHA SANTOS  
REPRESENTADO POR: SONIA SANTOS CUNHA  
ADVOGADO: SP264004-RACHEL GOMES DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018529-27.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE EDIFICIO MARCIA  
ADVOGADO: SP160102-SANDRA MARA BARBUR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0019150-24.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO  
ADVOGADO: SP174778-PATRICIA MOURA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0019840-53.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETTI CACERES  
REPRESENTADO POR: SANTA ROSA DE JESUS CACERES  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019945-30.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001616-22.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YAMAN GUSTAVO JESUS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: LANA CLEIDE CATULINO DE JESUS  
ADVOGADO: SP159393-RENATO TAMOTSU UCHIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2009 16:00:00  
PROCESSO: 0002796-73.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES ALONSO  
REPRESENTADO POR: SOLANGE ALVES ALONSO  
ADVOGADO: SP156657-VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 18:00:00  
PROCESSO: 0004323-36.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR RAVAGNOLLI  
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028523-34.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAIANA DIAS TEIXEIRA  
REPRESENTADO POR: ARITANA DIAS PAIVA

ADVOGADO: SP273320-ESNY CERENE SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 17:00:00  
PROCESSO: 0047512-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA INACIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049608-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELDA MACHADO LOPES  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0053190-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI ALVES GOMES  
ADVOGADO: SP209498-FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054346-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIZESNANDO MARCELINO CONCEICAO SOUZA  
ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0094215-48.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELOISA CARDOSO PETERS  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0290398-26.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 304

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 31

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10

TOTAL DE PROCESSOS: 345

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO**

**PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000228**

**LOTE Nº 84235/2013**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0019235-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065481 - PAULO ROBERTO SABINO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027596-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065536 - ANTONIA DA SILVA DA TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053941-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065573 - IVONE GUEDES DA SILVA MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046323-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065561 - FRANCISCO ERIVELTON AMARAL ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049040-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065565 - JOSE CARLOS COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047462-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065517 - JOSE RAIMUNDO RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028920-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065504 - VALDICIO BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031538-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065538 - ITAMIR CRISPIM FLORESTA (SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES, SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042421-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065556 - IVETE CAMPELO NOCITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021521-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065577 - LUZIA ROSA DE AZEVEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012482-50.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065500 - RONALDO LEONARDO (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032051-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065541 - REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053948-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065574 - LUCILENE LEITE DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007705-51.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065477 - DIVA DE TOLEDO CESAR OMMUNDSEN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034061-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065505 - ESTER PEREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041260-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065488 - MARCO ANTONIO PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038929-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065550 - MARIA RITA E SILVA

(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043147-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065557 - ANTONIO COSMO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040588-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065508 - ALESSANDRA TROGLIO DE CARVALHO (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053660-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065526 - NILA MOREIRA PEDROSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042881-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065509 - ANNA EMMA LIESBETH URSULA SCOBEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023083-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065483 - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026051-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065485 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045301-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065559 - ROBERTO HONORIO PASCOAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039091-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065551 - CLEONICE LEITE DA SILVA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046045-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065560 - JOEL MENDES NASCIMENTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047594-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065518 - JOÃO BOSCO MOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043739-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065512 - MARIA REGINA DE MORAES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032377-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065543 - MARIA THEREZA FAVERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007756-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065478 - WANDERLEY MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049271-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065522 - RAQUEL ANDRADE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053984-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065575 - NELCI MARIA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047040-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065563 - JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035029-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065546 - DORIVAL NUNES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002525-54.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065532 - MATEUS DA SILVA SANTOS (SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038811-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065549 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043302-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065511 - RAIMUNDA CLEDINA LEMOS

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018693-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065480 - ELIANE FERNANDES COSTA DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040153-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065487 - ALZIRA DE FATIMA RANGEL PRUDENTE (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046018-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065492 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP314386 - MARCELO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008848-75.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065498 - DELZA DE OLIVIERA PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018454-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065535 - MARIA INES DA FONSECA GARCIA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006355-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065475 - LETICIA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) SATIE TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047838-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065520 - VALENTIM MAURILIO TROVAO (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042393-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065555 - VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0052603-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065569 - SUELI HIROKO SHIMANOE KITSUSE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053699-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065572 - SILMARA CARDOSO DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038135-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065507 - JOSE VICENTE BATISTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039966-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065553 - WANDER TOMOLOS (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045605-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065491 - JOANETE MARTINS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041449-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065489 - MILRA REGINA VIEIRA SALES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0044396-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065558 - MARIA DA GUIA SOARES ROSA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0024763-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065501 - ANALIA MARIA RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048266-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065521 - BENEDITO GONÇALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038470-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065548 - ALESSANDRO GIMENES FERRI (SP231343 - CLARICE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047599-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065519 - VALDETE ARAUJO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007441-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065476 - VIVIANE DERICIO NORONHA (SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO, SP284028 - LAERCIO YOKIO YONAMINE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0044376-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065514 - AFRANIO DA SILVA NUNES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035206-14.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065547 - ANTONIO EMIDIO DE BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045334-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065516 - THEREZINHA MEDEIROS CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005599-19.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065533 - ELSON TEIXEIRA LESSA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033652-44.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065544 - ZILDA MARIA TOMAZ (SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043750-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065513 - JOSE LIMA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024768-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065502 - JOSEFA FRANCO DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049615-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065566 - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023220-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065484 - ELIANE PEREIRA DE SIQUEIRA GOMES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009850-17.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065479 - ALBERTINA TAVARES DE JESUS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP307053 - ALINE CARNEIRO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008249-73.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065497 - AMAURY BORGES DOS SANTOS (SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0027470-42.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065503 - UMBELINA MENDES DE MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053987-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065576 - VALTER SITA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020622-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065530 - DAURY DE AZEVEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
0055457-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065527 - CLODOALDO PARENTE DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051522-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065567 - MARIA JOSE CALIXTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006571-91.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065496 - ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043154-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065510 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047690-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065493 - AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011749-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065499 - ADEMIR VICENTE RABELLO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038683-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065486 - RUTE RENEE MORAES SANTIAGO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052164-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065524 - OSMAR STENICO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008806-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065534 - SIRKKA MARITA HAVUKAINEN (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031045-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065537 - ALINNE SILVA SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031646-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065539 - TAINA COSME DE OLIVEIRA (SP305359 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO) MARIA APARECIDA COSME DE OLIVEIRA (SP305359 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO) ANTONIO SAMUEL COSME DE OLIVEIRA (SP305359 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO) MARIA APARECIDA COSME DE OLIVEIRA (SP303628 - LUCIA DALVA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053963-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065494 - ADAILTON FERNANDES BALEEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047881-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065564 - ERONDINA SOUZA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056589-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065528 - MARIO DA SILVA PESSOA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031814-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065540 - FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046843-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065562 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055479-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065495 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA, SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052802-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065570 - JOSE ROBERTO LOPES MUNIZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032271-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065542 - VALDIMIRA MENDES CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053072-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065525 - WALTER MONTES JIMENEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042220-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065490 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053475-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065571 - FRANCISCO DE SALES MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051536-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065568 - MARIA DAS GRACAS BESSA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042386-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065554 - WALDEZ GOMES DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020016-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065482 - NORMA DA CONCEICAO DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045224-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065515 - MARIA LUCIA DE FRANÇA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051101-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065523 - REINALDO MANOEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053493-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065439 - NEUSA MARIA REIS FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico e/ou socioeconômico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.**

0043754-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065453 - MARLI SILVA WANDEL REI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037003-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065452 - MARIA ZELIA EVANGELISTA BARAUNA DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0009102-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065457 - OTACILIO CAMPOS DE LIMA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0038596-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065463 - ANA LUCIA VALENTE LINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003445-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065455 - ADILSON DE SOUZA BRITO (SP282553 - EDILENE LAURINDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020739-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065460 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES LEITE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052437-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065472 - SUELY RAMOS COUTINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052405-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065470 - ITAMAR VIDAL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000640-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065454 - LAERCIO FERREIRA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003700-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065447 - FERNANDO ROBERTO THEODORO (SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0010393-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065448 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP312578 - THIAGO OLIVEIRA CRUZ) X JG ALIMENTOS LTDA EPP (SP174853 - DANIEL DEZONTINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) JG ALIMENTOS LTDA EPP (SP201279 - RENATA PITTA MACHADO)

0015319-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065458 - JEFFERSON RODRIGO DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052572-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065473 - JOSE ISMAEL DOMINGOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039321-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065464 - MARIA ESTELA MADUREIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045418-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065468 - JOSE GOMES DOS REIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040585-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065466 - MARIA DA PAZ SILVA DE SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052428-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065471 - LUCIA INACIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044601-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065467 - MIRCO CORREA DOS SANTOS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008568-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065456 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031444-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065462 - ANIZIA MARIA DE CAMPOS (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045463-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065469 - SERGIO SOUZA PINHEIRO (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040581-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065465 - DANILO JACINTO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) VANESSA APARECIDA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028297-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065461 - YOSHIKO NAKATA IKEDA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065450 - NEUSA ARTHUR PALMIERI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0048687-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301065581 - CARLEONCIO BATISTA DE GOIS (SP335994 - MURILLO MATOS FOGLI)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal,

encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0034033-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233999 - DENILSON ANDRE SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0056285-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230522 - CREUZA CELINA DE SOUZA PURIFICAÇÃO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056266-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230560 - RUTE DIAS AQUINO CAIRES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038380-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233562 - MARIA ROSA COSTA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0038368-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233491 - ANTONIO ANDRE (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria a partir do requerimento administrativo realizado em 19.10.1998, para pronunciar a decadência do direito de revisão do ato de indeferimento, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria a partir de 21.11.07 e de danos morais, julgo extinto o feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

0049651-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233509 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0053771-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223601 - NADIA IBRAHIM HINDI ABD-EL MESSIN MANOUKIAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055121-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301229743 - RENATO JOSE DE RESENDE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048300-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223453 - MARIA DE FATIMA MARTINS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055872-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230490 - HERCULANA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056322-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230801 - MARIA TEREZA DE CARVALHO FRANCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053696-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223853 - MARIA APARECIDA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055730-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301229846 - MOACIR SERON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055467-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230019 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050924-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301226261 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DE LIMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0056791-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232259 - TEREZINHA ADELAIDE DE CASTRO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053763-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223633 - MARGARIDA FUMI SANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056897-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232262 - ANA DA CONCEICAO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056814-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232261 - LUCIA BERTI FARNELLA PITTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046389-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233547 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0055981-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232488 - LEONORA FRANCISCA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0055508-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233957 - VALDEMAR PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 22.10.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

0056862-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234149 - JOSE DE JESUS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056879-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234143 - JOSE PEDRINHO BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054389-68.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231951 - LAIR FERNANDES (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0037877-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233092 - GILVAN DE FREITAS MARTINS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0035475-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233116 - JOAO DE LIMA MONTEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038512-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233090 - FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040498-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233077 - SARA LEITE DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038673-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233088 - DJALMA MARIANO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036378-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233109 - ROGERIA RIBEIRO RODRIGUES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024976-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233126 - JOSE LUIS RODRIGUES (SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039286-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233085 - EDNALDO NUNES CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037392-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233097 - MARCELO SOUSA SANTOS (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032917-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233120 - MARIA CRISTINA BARBOSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022707-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233422 - LUCIENE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036108-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233111 - DIEGO MAX BEZERRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036102-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233112 - DOUGLAS ALVES PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039901-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233079 - DALVA ALVES DE SOUSA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0038763-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233087 - LUIZ FERNANDO NAMUR YAZBEK (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029568-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233124 - RICARDO ALEX BAPTISTELLA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036605-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233105 - CLAUDIA DA SILVEIRA NERI (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039899-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233080 - MARINA CARMONA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036528-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233106 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038642-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233089 - CLEONICE RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035664-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233115 - MARCIO BERNARDO MALTA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030241-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233122 - MILKER COSTA DOS SANTOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030600-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232414 - VALTIANA DE MELO SANTOS (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028312-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233125 - LINA MARIA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037162-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233099 - WILSON ROBERTO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031370-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233121 - MARIA DA PENHA BULGARELLI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034251-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233119 - EUNICE MACHADO DE SOUZA LIMA (SP328046 - JULIANA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050291-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232506 - MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.

Intimem-se.

0037859-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233093 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056249-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233189 - ERUNDINA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei. P. R. I..

0024971-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301228803 - MARIA DE LOURDES COSTA SILVA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005262-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233512 - IRACY RAMIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0056766-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234029 - CARLOS YUJI MINETOMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056774-86.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234020 - GERONCIO DO SACRAMENTO MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012732-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233301 - NEIDE GOMES DE OLIVEIRA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

0004689-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233455 - VALDECY SANTOS ROSA (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0002665-59.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233448 - PEDRO AILTON ROQUE (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. PEDRO AILTON ROQUE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0056793-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232541 - TAKESHI AMANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046341-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232088 - SANDOVAL DA ROCHA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039161-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233867 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

0056799-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233544 - HELOISA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051620-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233540 - MARY ESTER MEDEIROS GIOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052822-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233539 - YASUYOSHI TAKESHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043680-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232566 - ANTONIO AUGUSTO GUERRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12.07.1985 a 30.12.1989 (Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de especial dos períodos 09.05.1985 a 11.07.1985 e 01.01.1990 a 03.07.2006 (Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A), nos termos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028143-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233584 - LAERCIO BARBOSA LIMA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, LAÉRCIO BARBOSA LIMA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041731-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233287 - MARIA JOSE DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039327-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233300 - ATAIDE MARQUES DE SOUSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0056747-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232482 - NERY PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055231-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232498 - DIOMIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055267-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232496 - MARIA ISABEL ANA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047015-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234223 - HELENA GOMES CARDOSO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para julgar improcedente o pedido de revisão formulado pela autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039502-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233347 - ELIZINALDA MENDES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.  
P.R.I.

0034691-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233538 - JURANDIR FERREIRA DA CRUZ (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056998-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233225 - ALZIRA CAFE BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.  
Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042764-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233328 - LUIZ MASSAMITI ODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela readequação ao valor da EC 41/03.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0001130-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232383 - FRANCISCO ANTONIO LORETTI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0034805-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233486 - EURIDES DIAS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0035365-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232881 - JEANETTE QUIRINO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa pertinente.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se**

0048971-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234015 - VALDOMIRO PENDEK (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048968-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234011 - CONCEICAO PERES GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035697-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232911 - ANTONIO MANOEL DE LIMA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de prioridade, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0055469-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232305 - LUIZ CARLOS CORREA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Luiz Carlos Correa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Owens Illinois do Brasil, conforme acima expandido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0042364-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233233 - ROBERTO FERNANDES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0037609-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230255 - ELISABETE CECILIA BISPO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC em relação ao pedido de manutenção do NB 31/547.440.322-0, e IMPROCEDENTE o pedido de conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

0042611-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233546 - ZELINDA PRATES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0042328-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233535 - VERA LUCIA TEIXEIRA SUBIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056785-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234041 - PIEDADE MARIA TEIXEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0027645-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233574 - SIDNEI ERALDO SANTOS GARCIA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

0042007-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233751 - JOSE GABRIEL EDUARDO X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (SP160385 - FABIO DE MELO)

Posto isso, extingo o processo sem a resolução do mérito em relação a BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. No que tange às demais rés, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado JOSE GABRIEL EDUARDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039910-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233492 - MARTA AMORIM PEREIRA DO AMARAL (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, MARTA AMORIM PEREIRA DO AMARAL, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0052411-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301233581 - THAIS FERREIRA DA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) WESKLEY FERREIRA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) EVANILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) SHEYLA FERREIRA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o falecido não era segurado da Previdência quando da data do óbito. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0026551-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232241 - AGENOR BERNARDES FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGENOR BERNARDES FILHO e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054067-48.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233561 - CAETANO HONORIO REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0055665-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233151 - JOSE DONIZETTI LOPES (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSE DONIZETTI LOPES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0002922-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231723 - SENDI SILVA BRIGAGAO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) LEA SILVA - FALECIDA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) WILLIANS SILVA BRIGAGAO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) DIANA SILVA ANDRES PINHEIRO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lea Silva sucedida por SENDI SILVA BRIGAGAO, WILLIANS SILVA BRIGAGAO e DIANA SILVA ANDRES PINHEIRO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0049414-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223578 - IRIVALDO NUNES DE LIMA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027789-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233252 - EDNA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0056859-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232620 - RUBENS CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0056307-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234126 - JOSEFINA DA SILVA MOSSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055880-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234113 - CLEUZA LOPES MORELI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0039531-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234057 - SIDNEY SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039287-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234058 - MARIA IZABEL SILVA DE MEDEIROS (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0003793-46.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231869 - LUIZ MACOTO CHIGIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056681-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231868 - ANTONIO JOSE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0054677-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232502 - JACIRA GONCALVES VAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056969-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232477 - MARCIO BENEDITO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056795-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232481 - VALDIR FONTAN AFFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h. P.R.I.**

0036508-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233882 - EXPEDITA SANTANA CARLOS DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037441-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233878 - LEOBINO ETELVINO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030619-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233972 - MARIA DAS NEVES MARTINS DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038527-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233875 - JOSILENE FERREIRA LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029694-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233889 - ANGELA MARIA PERES RAIMUNDO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035686-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233885 - CRISTINA ALVES DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038243-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233876 - SERGIO INACIO RODRIGUES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040623-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233868 - NILTON DA COSTA FILHO (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021165-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233891 - SUELI GONCALVES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036024-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233884 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029703-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233888 - MARIA NAZARE COSTA DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006915-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233892 - NOILDE VIANA SOUZA DE ALMEIDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037426-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233879 - WILMA APARECIDA NUNES DA COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037901-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233970 - PAULO ALVES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033415-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233887 - ELZA SANTOS RODRIGUES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008430-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233973 - MARILENE DE BRITO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025027-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233967 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033670-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233939 - NATALINO DONIZETE DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039171-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233871 - SOLANGE CONSTANCIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028415-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233890 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010572-51.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233904 - EDINOLIA FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038864-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233874 - CLAUDIO DALAQUA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036938-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233880 - REJANEIDE BERNARDO DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013795-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233975 - EDSON LEITE (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**P. R. I..**

0040703-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232474 - JOSEFA ROSA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053955-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232469 - SILVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0037739-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233484 - EDIVALDO FOGACA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017109-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233481 - ELENIS APARECIDA SIQUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040161-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233549 - JOSE IVO FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030245-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233582 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030610-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233981 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019457-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233647 - EDNA MARIA BATISTA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028769-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233622 - APARECIDO DE ARAUJO LEITAO (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005894-76.2012.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233490 - TAIS DOS SANTOS MOREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048194-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231633 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

**P.R.I.**

0020489-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233488 - CASCIMIRO SOUZA DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0055266-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231419 - BEATRIZ PERPÉtua DE JESUS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055256-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231417 - GENILDO PEREIRA DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046032-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231848 - MILTON TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056803-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232370 - JOSE RAMOS AGUILAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056755-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232360 - MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056749-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232367 - MIGUEL TAKAME HASHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045958-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233388 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido, para reconhecer período de atividade especial do autor em relação à empresa Georges Dimitrou & Cia. Ltda. (01/03/1993 a 28/04/1995), determinando ao INSS sua averbação;

2- Improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0042141-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232300 - ELISA GUIMARAES PINTO (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar que o INSS pague as diferenças que não foram pagas à parte autora, no montante de R\$ 40.150,90, atualizado para novembro de 2013, correspondente ao período de 20/07/2009 a 06/07/2010, nos termos do parecer da D. Contadoria.

Intimem-se as partes.

0042026-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233390 - MARIA KEIKO UEHARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/09/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 16/09/2013);
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/09/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000893-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232969 - NEUSA ARTHUR PALMIERI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a Autarquia ré ao ressacimento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), atualizado nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e resolvo o mérito do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas

demandas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007308-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233251 - ROSANGELA NASCIMENTO ALVES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, benefício de salário maternidade, pelo período de 120 dias, com DIB no dia 09/03/2010, RMI de R\$526,18.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0048650-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223584 - VANIA DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) DANIL0 DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão de pensão por morte em favor de Danilo Domingos de Araújo, com DIB em 31/01/2012 e DIP em 01/11/2012, e em favor de Vania Domingos de Araújo, com habilitação a partir de 17/08/2012 e DIP em 01/11/2012. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para recálculo dos atrasados, desta vez desde a data do óbito, descontando-se os valores que já tenham sido pagos administrativamente ou em cumprimento a ordem judicial. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, que deverão ser feitos unicamente em nome da coautora, tratando-se de mãe do coautor, menor impúbere.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a presença dos requisitos legais (art. 273 do Código de Processo Civil), isto é, a verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de pessoas sem outra fonte de renda.

Expeça-se imediatamente ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-77.2013.4.03.6119 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231447 - SERGIO ROBERTO FAUSTINO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

I) incluir na contagem de tempo de serviço do autor os vínculos de: 01/06/71 a 30/06/71; 24/05/72 a 30/07/72; 02/01/73 a 24/10/73; 20/04/74 a 21/01/75; 15/08/75 a 09/02/77; 01/03/77 a 31/05/77; 14/07/80 a 10/01/83; 15/09/83 a 26/02/85; 11/09/85 a 30/01/87 e 18/12/93 a 14/12/94;

II) averbar como tempo especiais e converter para comum os períodos de: 02/01/73 a 24/10/73; 20/04/74 a 21/01/75; 15/08/75 a 09/02/77; 01/08/77 a 17/10/79; 14/07/80 a 10/01/83; 15/09/83 a 26/02/85; 11/09/85 a 30/01/87 e 01/11/87 a 30/06/90, destaque que alguns já constam da relação acima.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0042290-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232298 - JOAO BATISTA SOARES CAMPELO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.890.972-0) nos termos aqui estabelecidos, de modo que a renda mensal atual seja revista para R\$ 1.046,02 (outubro de 2013), e pague os atrasados, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 619,56, atualizado para novembro/2013, desde 13/11/2012 (data do pedido de revisão), conforme fundamentação acima, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se.

0055713-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232464 - FRANCISCO GERALDO RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 29/10/08 e julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

Condene o INSS a calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, anterior à edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005815-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233516 - MARIANA LIMA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA, SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para declarar inexistente o débito relativo à conta corrente em nome de MARIANA LIMA DE CAMPOS OLIVEIRA perante a CEF, sob nº. 001-1801-9, agência 0906, e por consequência, indevido o apontamento em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito a ele referente, bem como condenar a Caixa Econômica Federal a: a) encerrar a conta corrente retro indicada sem ônus para a autora; b) pagar à autora o valor de R\$ 342,00 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), a título de indenização por danos materiais, tudo nos termos da fundamentação supra.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela final concedida no curso do processo, para que a CEF se abstenha de proceder a qualquer inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, relacionada com a dívida discutida nestes autos, bem como exclua eventual anotação neste sentido ainda existente. OFICIE-SE, COM

URGÊNCIA, PARA CUMPRIMENTO.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025677-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234080 - GILSON SCHIMITEBERG (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, excludo da ação por falta de interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC) os seguintes pedidos: a) inclusão do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença - de 10.12.2004 a 07.03.2006; b) consideração dos corretos salários-de-contribuição em outubro e novembro de 2004 e junho de 2006; c) consideração das corretas contribuições referentes ao auxílio-doença recebido; dou por resolvido o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido constante do item d) consideração das contribuições corretas vertidas entre abril de 1995 e julho de 1996, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/147.373.189-2 para R\$ 1.004,71 (UM MIL QUATRO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 1.381,98 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 309,56 (TREZENTOS E NOVE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de outubro de 2013, com atualização para novembro de 2013.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055563-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232465 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PERFEITO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, recebido pela parte autora, na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

No cálculo dos valores atrasados, feito pela contadoria judicial, será observada a prescrição quinquenal, atualização monetária nos termos da Resolução 134/10 do CNJ, descontados os valores pagos administrativamente, .

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos a serem pagos em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016463-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233504 - OSMAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/05/2012;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 31/05/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no

sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0013813-38.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224126 - HELENITA DE SOUZA FORTE (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (23.11.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.368,63 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.768,32 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) em outubro de 2013. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.11.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 23.11.2009 a 31.10.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 92.431,80 (NOVENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE OITENTACENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2013.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021666-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231187 - JOSE GIMENEZ (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a União Federal a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado dos créditos atrasados de seu benefício previdenciário,

decorrente da ação judicial de revisão, processo nº 0012422-15.1990.4.03.6183 (fl. 18 pet.provas), cuja retenção foi comprovada neste feito, no montante de R\$ 5.459,58 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para novembro de 2013, conforme parecer contábil, ressalvados valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55, da lei 9.099/95 e 1º da lei 10.259/01.

Frise-se que a parte Ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

P.R.I.

0008128-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233938 - ENEDINA XAVIER DE ALMEIDA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar o benefício de Pensão da autora, NB 21/109.314.106-6, com DIB em 19/02/1999, passando a RMI ao valor de R\$ 821,92, e RMA ao valor de R\$ 1.109,33 (UM MILCENTO E NOVE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de setembro de 2013;

2- pagar à autora os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 48.278,33 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até o mês de outubro de 2013.

Diante dos cálculos da Contadoria do Juízo, cujo montante a título de condenação é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e considerando-se a razoável diferença entre a renda mensal concedida e a revista, reputo cabível antecipação da tutela jurisdicional da pretensão deduzida. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda a revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0037160-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234188 - EDNA APPARECIDA FRANCO ROSA (SP328120 - CARLOS ROBERTO CAMARGO) PATRICIA HELENA ROSA CAMARGO (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a CEF objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 25.000,00 a título de dano moral e material, uma vez que teria havido pagamento do cheque nº 000623 no valor de R\$ 500,00 a terceiro, todavia referido título era nominal à autora.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Em síntese, narra a parte autora que recebeu cheque de sua mãe, sendo a autora indicada nominalmente como beneficiária do chefe, conforme prova o microfilme do cheque (pet. provas - fl. 17). Posteriormente, a autora se deu conta de que o mesmo foi extraviado de dentro de sua casa, de tal sorte que se dirigiu a uma agência da CEF para esclarecer o ocorrido.

Para o deslinde da causa, importa salientar que a CEF apresentou informação (petição P28062013.pdf - anexada eletronicamente) de que o cheque foi depositado, tendo como conta favorecida, a da Agência Avenida Santa Catarina, de titularidade de Sandra Maria Rocha da Silva, pessoa com endereço na Rua Barão de Santa Marta, nº 290, Fundo, Vila Santa Catarina, São Paulo-SP. E no que tais informações são importantes para causa.

Primeiro, porque a autora em seu depoimento pessoal foi categórica ao afirmar que aquela titular de conta trabalhou como diarista em sua casa. Segundo, o endereço desta terceira pessoa coincide com o da diarista que trabalhou para a autora.

Outro ponto. Como foi indicada a conta depositária, é crível aceitar que o endosso do cheque foi feito, irregularmente, a fim de lograr êxito no depósito em conta de terceira pessoa que não aquele nominado no cheque, fato que conduz à conclusão de falha do serviço da CEF ao avaliar as condições para pagamento do cheque.

COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE CHEQUES NÃO FIRMADOS PELA AUTORA:

É de constatação palmar que o cheque objeto desta ação, cuja cópia consta de microfilme que instrui a inicial, consta a autora como beneficiária e a assinatura no verso não confere com a assinatura da autora constante do instrumento de procuração e de seus documentos pessoais (pet. Provas).

A CEF buscou tão somente imputar à autora a responsabilidade pela guarda do talonário de cheques.

Neste contexto, fica clara a responsabilidade da CEF nos eventos ensejadores dos prejuízos suportados pela autora pelo uso indevido por terceiros do cheque.

Não se pode perder de perspectiva que, tratando-se a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro, dela se espera a adoção de cautelas necessárias à proteção do cliente e à segurança da própria instituição.

Ações de estelionatários, como a ocorrida nos autos, devem ser evitadas, ou pelo menos, dificultadas ao máximo, cabendo à ré adotar todos os dispositivos e meios de segurança necessários e disponíveis. Tendo a Caixa falhado na adoção dessas medidas, arcará com o dever de indenizar.

O depoimento pessoal da autora, colhido sob o crivo do contraditório, bem demonstra o quanto buscou a CEF para esclarecer o ocorrido, bem como obter informações sobre quem se beneficiou do depósito do cheque, vindo a obter êxito por meio desta ação e posteriormente à própria contestação da CEF, conforme se depreende da petição protocolada em 1/7/2013 (petição P28062013.pdf).

Configuração de danos:

Constatado o fato causador do dano, afigura-se correlata a indenização por danos morais.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento

firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andriahi).

No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475):

“No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu *in re ipsa*”.

Impõe-se a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Isto sem perder de perspectiva que pessoas vítimas da utilização criminosa de seus nomes, com consequências na manutenção de acesso ao crédito, sofrem abalo de ordem moral.

Evidenciado o *an debeat*, passo a apreciar o quantum da condenação.

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial e doutrinário que orienta que o valor a ser estabelecido deve desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, entendo devida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja dez vezes o valor do cheque.

A fixação da indenização em importância superior não se justificaria na hipótese dos autos, visto que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor.

Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:

“A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”

(STJ 4ª, 4ª Turma, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, RESP 214381/MG, fonte: DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195).

Nesse aspecto, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.

2 - Recurso especial conhecido e provido.” - grifo nosso.

(RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia

deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a data desta sentença. Os cálculos devem atender ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0035867-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233827 - NATANAEL JOSE LEOCARDIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGOPROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas dos benefícios NB 570.341.447-0 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Defiro o pedido, devendo ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0056568-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234140 - JOLITA DA SILVA TRINDADE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO:

a) EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício NB 31/506.771.376-0;

b) PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas do benefício NB 31/506.771.376-0, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente à data da Ação Civil Pública ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0017192-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233216 - EDNA BENEDITO ARAUJO FONTES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS,

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo - DIB em 16/11/2008, com RMI de R\$ 415,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00, para outubro de 2013.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir de 30/01/2009 (DER), no valor de R\$ 35.666,36, na competência de novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
P.R.I.

0018354-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233951 - ADRIANA DUTRA RODRIGUES (SP103430 - ROSELI DANTAS ALVERTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Adriana Dutra Rodrigues, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Carlos Roberto Pereira, com RMI no valor de R\$ 1.006,20 e com RMA no valor de R\$ 1.044,63, em outubro de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 14.780,85, atualizados até novembro de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se.

Intimem-se.

0000354-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232728 - ANA PEREIRA DA SILVA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X LUIS GUSTAVO ALVARENGA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira, a fim de que ela passe a receber a cota-parte correspondente na pensão por morte identificada pelos NBs 21/153.168.955-5 e 21/149.220.814-8, a partir da data do requerimento administrativo.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação da autora na pensão por morte.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 13.10.2011 a 31.10.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.348,64 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada em audiência. Saíram os presentes intimados.

0010527-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232216 - EZEQUIEL PARENTE (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo o período de atividade especial trabalhado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A (de 01/08/96 a 31/07/2002).

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/11/2012, com RMI fixada em R\$ 1.848,27 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.871,92 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) - para outubro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.691,91 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até novembro de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0042948-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301227974 - CLAUDIA FERRAGUT (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/600.035.405-7, DIB:14.12.2012, DCB:01.03.2013 eDIP 01.11.2013, com RMI de R\$ 1.696,77 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no importe de R\$ 1.709,32 (UM MIL SETECENTOS E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para outubro de 2013.

Confirmo a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pela autora em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade, constatou-se que há diferenças a serem pagas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 1.710,67 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2013 e observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0031939-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231481 - NABOR MORAIS (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/155.028.495-6 (DER: 13.12.2010) com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, renda mensal inicial e atual de um salário mínimo;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 23.924,56 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de outubro de 2013, com atualização para novembro de 2013. No momento da

execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0033280-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233735 - VILMA PICOLI SANT ANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder pensão por morte em favor de VILMA PICOLI SANT ANA, com data de início em 27/09/2012, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.367,04 (ref. aposentadoria por invalidez - fev/02) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.888,83, na competência de outubro de 2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP) com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 20.803,73 até a competência de outubro de 2013, considerando a renúncia expressa ao limite de alçada do Juizado, conforme petição anexada em 08/11/2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória de tutela em 45 dias.

P.R.I.

0045844-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233072 - WILMA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Dalva Lino de Freitas, para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de setembro de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0014597-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232677 - VERA LUCIA DA SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar salário-maternidade devido a VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, de 27.09.2012 a 24.01.2013, totalizando o

valor de R\$ 3.516,30 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAISE TRINTACENTAVOS) , atualizados até novembro de 2013.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042198-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232137 - PAULINO NEVES DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor PAULINO NEVES DE OLIVEIRA à aposentadoria por idade desde a primeira DER, 22.06.2011, retroagindo a esta data a concessão do benefício atualmente recebido NB 160.438.335-3, mantendo-se a RMI no valor equivalente a um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a primeira DER, 22.06.2011, que totalizam R\$ 7.691,68 (SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos administrativamente pelo NB 160.438.335-3 a partir de 08.06.2012, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0040265-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232475 - AILTON ROBERTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

No cálculo dos valores atrasados será elaborado pela contadoria judicial, observando a prescrição quinquenal e atualização nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016749-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232257 - MARCOS ROGERIO DE ANDRADE DO PRADO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças do período 11.06.2009 a 20.08.2011 do benefício de aposentadoria auxílio-doença NB 31/536.004.403-5, com atualização e juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051718-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301216178 - DARIO DE JESUS BATISTA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DARIO DE JESUS BATISTA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 123.560.393-5 desde sua indevida cessação (01.03.2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.01.2013, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário, inclusive contribuições previdenciárias como contribuinte individual, em período concomitante ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos, nos termos da fundamentação supra.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0053328-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233996 - NATANAEL ELEUTERIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGOPROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas dos benefícios NB 570.119.310-8respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Defiro o pedido, devendo ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0032567-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234209 - ANTONIO NOZINHO MARQUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de repetição de indébito, reconhecendo a ilegalidade do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário pago em atraso, razão por que condeno a União Federal a proceder à devida restituição, no valor de R\$ 688,42, atualizado até abril de 2013, com base na variação da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros moratórios legais, nos termos da Resolução nº 134/10, conforme cálculos da contadoria deste Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado.

Em já tendo havido restituição administrativa, resta autorizada a ré a efetuar os devidos descontos.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020646-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232574 - NEWTON DE ALMEIDA SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:  
1- Concede ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/162.286.762-6, com DIB em 19/10/2012, RMI no valor de R\$ 1.603,51, RMA em R\$ 1.635,58 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em face da empresa e reconhecimento de períodos especiais em relação à empresa Fundação para o Remédio Popular FURP (03/12/1998 a 03/11/1999), (06/12/1999 a 13/09/2007) e (31/01/2008 a 19/10/2012), determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;  
2- Pagar-lhe os valores sem atraso os quais, de acordo com os cálculos anexados pela Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 20.987,11 (VINTEMIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAISE ONZE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2013.  
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.  
P. R. I.

0018582-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230388 - LÍCIA VICENTE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 01.09.2011, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) de um salário mínimo.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.  
Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.  
O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.  
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2013.  
Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01.09.2011 a 31.10.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.258,35, atualizado até o mês de novembro de 2013.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011775-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225457 - LEOCADIO NETO NUNES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, na condição de filho maior inválido da segurada falecida, Sra. Izabel Xavier da Conceição Nunes, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09.02.2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ R\$ 545,00 (QUINHENTOS E

QUARENTA E CINCO REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 09.02.2011 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 21.796,79, atualizado até o mês de outubro de 2013.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036287-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225990 - ANTONIO VALTER RAMOS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO VALTER RAMOS DOS SANTOS para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 13.07.2012;

2) conceder ao autor aposentadoria especial identificada pelo NB 159.299.130-8, com data de início em 13.07.2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.038,00 (DOIS MIL TRINTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.110,34 (DOIS MILCENTO E DEZ REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro de 2013;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 24.519,08 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAISE OITO CENTAVOS) até a competência de setembro de 2013, com atualização para outubro de 2013, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.624.278-7, com DIB em 14.03.2013. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n.º 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Intimem-se.

0019947-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230867 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido, para converter período de trabalho comum em especial em face da empresa Raylight Indústria e Comércio Ltda. EPP (09/04/1979 a 13/03/1986) bem assim para reconhecer períodos laborados em condições especiais em face das empresas Clock S.A. Indústria e Comércio de Alumínio (19/09/1986 a 01/09/1993), BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (06/01/1994 31/12/1997) e (19/11/2003 a 30/07/2007), Estamparia Industrial Aratell Ltda. (21/07/2009 a 28/09/2011), determinando ao INSS sua conversão e averbação;

2- Improcedentes os pedidos:

2.1- De reconhecimento de período de labor especial em face da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (01/01/1998 a 18/11/2003);

2.2- De concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0006987-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233910 - MARIA BERNADETE DE MACEDO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a implantar a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DER 07/11/2012), com RMA de R\$ 2.026,06 (dois mil reais e vinte e seis centavos). Condeno ainda o réu a pagar a autora o valor das prestações vencidas, calculadas em R\$ 24.717,81 (vinte e quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), atualizada na forma da resolução 137 do C.JF, baseada no requerimento administrativo nº 162.998.279-0.

Antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu a imediata implantação da pensão por morte da autora. Expeça-se ofício para o tal fim.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011134-60.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214048 - JUSCELINO MELO SOUZA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB: 533.626.658-9 (DIB:01.12.2008 e DCB:31.05.2012), desde a cessação indevida convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2012, e DIP em 01.11.2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação indevida do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior a 01.06.2012.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.  
Intime-se. Cumpra-se.  
P.R.I.

0009899-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301228132 - SERGIO GONCALVES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a reconhecer o período de 13/12/1998 a 31/12/2004 como tempo especial, convertendo-o em tempo comum e, ainda, por consequência, a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, que passa a ser correspondente a R\$ 1.877,11, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 2.473,09, em outubro de 2013.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças atrasadas no total de R\$ 10.658,52, na competência de novembro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0051051-23.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232964 - ERINEIDE MACHADO DE ARAUJO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X ANDERSON MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão da autora, ERINEIDE MACHADO DE ARAUJO, no rol dos dependentes de Anderson Pereira da Silva, passando a ratear a pensão por morte com o dependente já beneficiário do benefício, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em desdobrar o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.  
P.R.I.

0009789-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233968 - FERNANDA SOARES DE SOUZA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 28/08/2012 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 05/03/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/08/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.  
P.R.I.

0026825-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224115 - ALEXANDRE MARQUES ONOFRE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de filho maior inválido, a fim de que ele passe a receber a cota-parte correspondente na pensão por morte identificada pelo NB 158.986.369-8, a partir da data do requerimento administrativo (18.01.2012), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.408,24 (UM MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS) em setembro de 2013.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação do autor na pensão por morte.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 18.01.2012 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ R\$ 29.213,82 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037676-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234177 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/539.366.008-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/06/2012, inclusive;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 05/06/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação

pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/539.366.008-8 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
P. R. I. Oficie-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.**

**P. R. I.**

0041061-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301233791 - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048927-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301233785 - ANGELO DUARTE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029184-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301232785 - MARIARA NOGUEIRA DUARTE (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0045665-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301233790 - MANOEL MACARIO FILHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há alegada omissão.

O advogado deve ler, com atenção, o último parágrafo da fundamentação da sentença.

REJEITO os declaratórios.

Intimem-se.

0031802-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301226003 - MARLY VERRONE ELIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0050067-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234127 - MARIA HELENA SIMAO BRYAN (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0051589-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233449 - PAULO CORREA LEITE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00285528420084036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056334-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233298 - MARIA ALVES DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00598231420084036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056606-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233657 - LOURDES DO PRADO LOPES (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00153775220104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022606-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233266 - JOSE REINALDO DE ALMEIDA (SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0047394-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233531 - ELIAS FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048363-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233530 - ELSA FERREIRA DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046903-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233210 - ERASMO DO AMARAL CAMARGO PENTEADO FILHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, ante a carência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.  
P. R. I.

0051394-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225960 - RAIMUNDO GUERREIRO DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00179150620104036301).  
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003766-21.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233896 - MARY TERUKO MITSUNARI ME (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.  
Contudo, voltou negativo o AR sob a justificativa - mudou-se.  
Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, compete ao autor informar ao Juízo as alterações de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003760-90.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233501 - GILSON SOFIA DE FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial ao prosseguimento da causa (hábil comprovação de endereço).  
Apesar disso, foi apresentada petição com declaração de terceiro, desacompanhado de documentação de identificação, com informação de alteração do endereço constante da inicial para outro, em desacordo com o art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal, pelo que

declaro a preclusão consumativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056735-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233832 - ROGERIO FERREIRA DE SA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00138072620134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0053244-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233934 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA (SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054859-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233187 - MARIA MATILDES VENANCIO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050176-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233478 - PAULO DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOÍSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055438-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301228998 - JANE MUNIZ DE MEDEIROS BARNABE (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056640-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232228 - ELVIS EVANGELISTA ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054930-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231500 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050769-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223515 - MARIA ANTONIA DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054307-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233945 - ILDA JOANA DOS SANTOS (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056167-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231265 - VALDEVINO BARROSO CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043530-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301233765 - SILVIA APARECIDA CALIL (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, tendo em vista que já fora elaborada perícia médica, cujos custos já foram arcados pela Justiça, informo que referida perícia poderá ser utilizada como prova emprestada, em estrita obediência aos princípios da economia processual e celeridade.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0047613-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301232422 - SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0049123-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301232420 - JOSE FIRMINO DA GLORIA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO  
ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

0047766-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301232421 - EDMILSON SERAFIM DE ANDRADE (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE  
PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020034-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301234053 - ANTONIO CEZAR PEREIRA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0044243-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301232694 - FABIOLA MOTA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040172-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232196 - NOEMIA ANGELA DA CONCEICAO JESUS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X BRUNA HELLEN DE SENA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) MARIA CLAUDELICE BARBOSA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimada, a parte autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.**

**2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

**3 - Sentença registrada eletronicamente.**

**4 - Intimem-se.**

**5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.**

0037499-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234164 - MARIA CORREIA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031963-33.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234147 - DENER SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0055825-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232490 - VICENTE CELESTINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

0021016-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233370 - RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001089-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301232929 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0056954-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301233634 - SONIA TIE FURUKAWA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0040159-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233482 - LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0012021-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233984 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0030048-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233250 - ELI NORONHA DE PAIVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho de 17/09/2013. Expeça-se o necessário.

0043096-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233140 - RONALDO SILVA OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 17/12/2013, às 12hs, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da proposta de conciliação juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se**

**possui interesse no acordo oferecido. Após, tornem conclusos. Int.**

0048720-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231171 - VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053462-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231170 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0053856-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233297 - VIVIANE BARBOZA KAUFFMAN (SP278976 - MARTA REGINA APPARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora, em suas petições anexadas aos autos virtuais em 11.11.2013, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, aponto que o pedido de justiça gratuita já fora indeferido em sentença.**

**Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0049930-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233637 - JOAO BOSCO PASCOAL (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046402-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233639 - ODETE DURAES LINCZUK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045406-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233012 - TATIANA APARECIDA FROZZA (SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0019440-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233441 - TETSUO YAMAMOTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido o quanto determinado no r. despacho proferido em 23/09/2013, regularizando-se a legitimação de representante especial do autor incapaz.

Posto isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento, devendo a parte autora trazer um dos seus possíveis representantes na ordem mencionada no despacho supramencionado comparecendo a Seção de Atendimento III deste Juizado no período das 09h às 14h.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0045361-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232292 - CELSO RODRIGUES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro requerido pela parte autora.

O ônus da prova cabe a quem alega, razão pela qual o próprio autor deverá diligenciar para obter os documentos necessários para a análise de seu pedido.

Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos, sob pena de preclusão.

Int.

0016289-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233325 - ADILSON DONIZETE GALHARDI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, bem como petição da parte autora anexada aos 16/10/2013, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que se pretende revisar, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, por se tratar de documento imprescindível ao deslinde da demanda.

Saliento que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e que a parte autora está devidamente representada por advogado, o qual detém prerrogativa de requerer vistas e obter cópias de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos, não podendo alegar impedimento.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito e comprove o pedido de interdição no juízo cível, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

**Int.**

0023450-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233283 - MARCIO BORDALIA DE SOUZA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033410-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233282 - ERONILDE DE SOUZA FALCAO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038364-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233256 - ERASMO PEREIRA DE SOUZA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexados aos autos em 04/11/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055765-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233982 - GEISON RUIZ MENGHINI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 0032041-61.2010.4.03.6301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as

causas de pedir, pois na presente ação a parte autora pleiteia a conversão do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior em aposentadoria por invalidez, alegando o agravamento de sua enfermidade.

b) processo nº 0009515-32.2011.4.03.6183:

Aquela outra demanda referia-se a mandado de segurança em virtude da designação de perícia médica a ser realizada no município de Bragança Paulista.

Dê-se baixa na prevenção.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0019000-95.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233209 - LIDIA MARIA DAMY SITA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015632-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234108 - VALDEMIR DE SOUZA NEVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032837-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234035 - KATIA CRISTINA CORREIA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 45 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0041583-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233201 - CAROLLINE PEREIRA SANTANA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 08/11/2013.

A parte autora deverá informar nos autos pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, para a realização da perícia social.

Além disso, junto aos autos telefones atuais e disponíveis para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência da autora para realização da perícia social.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique a ausência à perícia médica em Neurologia de 15/10/2013.

Prazo para as providências acima: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004843-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234175 - MARIA DAS DORES MENEZES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a autora.

Após, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

0054352-51.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233013 - MANUEL CELESTINO (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não foram apresentados os documentos imprescindíveis para cálculos quanto aos juros progressivos, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora, para esclarecer e anexar extratos dos depósitos à conta do FGTS no período demandando.

Não sendo anexados os extratos acima referidos, aguarde-se manifestação em arquivo.

Quanto à correção pelos expurgos inflacionários, foram anexados documentos pelo autor, intime-se a CEF para cumprimento nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente às despesas condominiais descritas na petição inicial.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0006615-97.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233855 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017703-35.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233854 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0030085-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234112 - JUVENAL PORFIRIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente laudo técnico pericial ou PPP do período laborado para a empresa Automotivos Derivados de Petróleo SPR Ltda. contendo além da assinatura e nome do responsável legal, o carimbo da empresa e o nome do profissional legalmente habilitado, visto que o PPP apresentado não contém tais requisitos.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0000254-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301230322 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS FILHO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para evitar posterior alegação de cerceamento na produção de provas, tendo em vista a petição acostada pelo autor no dia 22/10/2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para a juntada dos documentos, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

0055510-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233893 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027375-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233414 - TANIA MARIA GARCIA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto a atualização monetária dos valores referentes a condenação em sentença até outubro/2013.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição da ordem de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0056980-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233257 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2014, às 10h20min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0032350-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233929 - ADELINO ALMEIDA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25.10.2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 07.01.2014, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av.

Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0046057-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232965 - HONORIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045341-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232742 - LEONICE BENEDITA APPARECIDA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043677-19.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232265 - MARCIA APARECIDA ROSIK (SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS, SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dra. Andréa Virginia Von Bullow Ulson Freirias, em seu laudo de 09/11/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (ORTOPEDIA), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ajustando o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050671-63.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233838 - ELAINE GONCALVES GAVIOLI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0050666-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233840 - WILLIAM DI GIORGE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que não há na procuração juntada aos autos nome do outorgado.**

**Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos procuração “ad judicium” com nome do advogado outorgado.**

**Intime-se.**

0053734-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233656 - GERSON ROBERTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053971-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233644 - VALDIR SANTIAGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053736-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233555 - PAULO ROBERTO DE SOUSA ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0056271-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232190 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035089-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234187 - FRANCISCO ALVES MOURAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052181-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233349 - RENATO JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056729-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233899 - MARIA JOSE BEZERRA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052007-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233350 - KESSAJI WATANABE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052707-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233348 - NEUSA MACHADO DE FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051203-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233352 - VALTER SIMAO DE FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051195-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233353 - MARCOS ERALDO GAU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000910-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233138 - VIRGINIA TAVARES DA TRINDADE (SP266756 - ROSANGELA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo nº. 344/2001, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri (068.01.2001.022268 e 0022268-10.2001.8.26.0068).

No mesmo prazo, manifeste-se a Ré sobre o andamento do pedido de restituição/ressarcimento formulado pela parte autora em 14.11.2012 e sobre os processos nºs. 10882.60034/99-41 e 16143.000312/2008-94, apresentando, ainda, cópia integral dos procedimentos.

Agende-se o feito em pauta de controle interno para fins de organização dos trabalhos internos deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

0049260-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234150 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0044752-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231179 - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por mais 90 dias, improrrogáveis. Int.

0011356-28.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233146 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor laudo técnico pericial ou PPP referente ao período de 23/08/1997 a 31/01/2012, haja vista que referido período não está devidamente comprovado nos autos.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0022421-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232869 - ELIANA FIGUEIREDO ORBILEM DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o Sr. Perito, Luiz Soares da Costa, psiquiatra, se a parte autora encontrava-se incapaz durante o período compreendido entre 18.07.12 a 05.11.12.

Outrossim, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia 18.12.13 , às 14 hr, aos cuidados da Dr. Luciano Antonio Nassar P., a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0053659-62.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233047 - JONATAS RODRIGUES COSTA FILHO (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) DESING BENEFICIOS EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a condenação deu-se de forma solidária,e ante a petição da parte autora requerendo que a Caixa Econômica Federal cumpra o julgado em sua totalidade, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento integral quanto à condenação por danos morais.

Ante o trânsito em julgado, officie-se ao 9º Cartório de Protestos desta Capital, com cópia da sentença, para fim de determinar o cancelamento definitivo do protesto.

Intimem-se.

0035779-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233211 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual ANTONIO DO CARMO DE FARIA pretende o reconhecimento e conversão dos períodos especiais de 01/07/1977 à 15/04/1979 e de 01/08/1980 à 05/03/1997, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Instruiu a inicial com documentos, dentre os quais estão:

- 1) 01/07/1977 à 15/04/1979 NA CIA GERAL DE ELETRICIDADE = Formulário fls. 42 e 99, Laudo Técnico Individual fls. 43 e 100; CNIS fls. 70; CTPS fls. 192 (cargo electricista);
- 2) 01/08/1980 à 05/03/1997 NO BANCO BANESPA S/A = Declaração do Empregador do período e cargo do autor fls. 45 e 105; Formulário fls. 46 e 101; Laudo Técnico Individual fls. 47/49 e 102/104; CNIS fls. 70; CTPS fls. 192 (cargo electricista).

O pedido de aposentadoria NB nº. 151.806.344-3 e DER 22/01/2010 foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 186/187).

A Contadoria Judicial apresenta o Parecer:

“Contudo, não foi possível, por ora, apresentar os cálculos pertinentes à RMI e às diferenças, diante da divergência dos salários de contribuição constantes das consultas realizadas no CNIS; por exemplo, o que verifica-se a partir da competência de maio de 2001. Assim, salvo melhor juízo, seria necessário que a Autarquia Previdência apresentasse a relação de salários de contribuição que integrariam, efetivamente, o PBC”.

Assim, determino:

- a) officie-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a relação de salários de contribuição que integrariam o PBC, em caso de procedência desta ação, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 151.806.344-3 e DER 22/01/2010.
- b) no mesmo prazo, informe o autor se, em caso de procedência, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
- c) decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.
- d) Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0045395-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234122 - EDINALVA SILVA CONCEICAO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências da 9ª Vara-Gabinete, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 27/11/2013 para o dia 19/11/2013, às 14 horas. Embora o processo tenha sido agendado na pauta-extra, as partes deverão comparecer à audiência agendada.

Intimem-se as partes, com urgência.

0005513-48.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233293 - RAFAEL FAUSTINO (SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/12/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/01/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Edna Noeli Mendes Lesbazeilles, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0100122-38.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231418 - VITURINO PORFIRIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assiste razão à parte autora.

Os cálculos anexados pela CEF não estão atualizados e apresentam visível erro. O valor apresentado pela ré em 2012, após atualizações e honorários de sucumbência recursal em 2012 (R\$ 9.456,64), é inferior ao determinado na sentença líquida datada de 2007 (R\$10.033,30).

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida atualização em consonância com o julgado:

“(…)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o autor VITURINO PORFÍRIO DA SILVA pelos danos materiais e morais sofridos, no valor total de R\$ 10.033,30 (DEZ MIL TRINTA E TRÊS REAISE TRINTACENTAVOS), atualizado até outubro de 2006.O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento.(…)”

Comprovado o cumprimento, com cálculos e guia de depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, tendo em vista que o levantamento do valor depositado, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento, deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, nos termos da lei civil, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir officio à instituição bancária autorizando o levantamento.**

- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0001671-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233311 - ELEZIO DE OLIVEIRA COELHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014092-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233310 - DOUGLAS

MOURA (SP064723 - JORGE MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que na procuração juntada aos autos não consta o nome do outorgado. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos nova procuração “ad judícia”.**

**Intime-se.**

0053718-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232613 - NILO CONFORTO JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053920-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232680 - DAILTON PEREIRA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038682-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233927 - JOSE WALTER DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24.10.2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade clínica médica para o dia 07.01.2014, às 09h30min, aos cuidados da Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0040764-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233273 - FLAVIO HENRIQUE LACERDA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0002825-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233281 - MARIA LUCIA DAS NEVES SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0014227-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233280 - HERLANDRO PINTO DA SILVA HERMOGENES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0034738-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233276 - MARIA AURICELIA SOARES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

(SP135372- MAURY IZIDORO)

0025214-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233278 - MARCOS FERREIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0039955-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233274 - ANTONIO JOSE MOREIRA DE SANTANA JUNIOR X ANDISA TRANSPORTES LTDA. ME EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0015060-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233279 - DEBORA DE LIMA ARGUELHES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0036139-94.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233275 - MANOEL ALVES DA FONSECA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) 0026739-51.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233277 - ALINE DE LIMA VEIGA (SP186816 - ALBERTO DE LIMA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

FIM.

0042715-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234141 - ARIALDO GERMANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão de 14/10/2013 do MS nº 0001462-49.2013.4.03.9301 que defere a Justiça Gratuita ao autor, reconsidero o despacho dia 13/09/2013. Assim sendo, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0039351-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231658 - AVELINO TEIXEIRA DE FREITAS CHAPA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, deverá o autor providenciar o protocolo correto, da primeira petição anexada em 25.10.2013, vez que, embora dirigida ao presente feito, tudo indica que pertence a outro processo.

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte os documentos requeridos no despacho de 17.09.2013.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0051968-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233814 - JOSE ROBERTO ANDREASSI (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007613-44.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233770 - ROBERTO RODRIGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032892-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301229567 - VILMA DIAS DA COSTA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intima-se o perito para que esclareça acerca da temporariedade da incapacidade, tendo em vista que a parte encontra-se incapacitada há 10 anos e já percebeu diversos benefícios. Prazo: 15 dias.

0017572-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233333 - MANOEL EDUARDO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da devolução da carta precatória.

Designo o dia 15/1/2014, às 13:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0055036-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233924 - MARCOS INACIO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0041934-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233503 - JANDIRA GUILHERME SANT ANNA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Considerando o aditamento apresentado pela autora (benefício por incapacidade a partir do requerimento NB 601.471.977-0, de 19.04.13), bem como diante do laudo anexado e do extrato do processo preventivo ora anexado em gabinete, determino a baixa da prevenção pela diversidade de causa de pedir.

Anote-se somente o referido NB como objeto da presente causa, retirando-se o anterior do cadastramento.

Mantenho indeferido, por ora, o pedido de antecipação da tutela, uma vez que necessária a juntada de cópias integrais e legíveis de todas as suas CTPSs (contendo inclusive das folhas de anotações de praxe) e das guias de recolhimentos, o que deverá feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para que apresentem manifestação fundamentada, quanto ao laudo pericial anexado, em igual prazo. O INSS deve apresentar manifestação, inclusive, quanto à possibilidade de acordo.

Int.

0042559-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233808 - MANOEL THEOPHILO BARBOSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0043635-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233440 - EDGAR SOARES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 42/150.845.207-2, com DIB em 15/09/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0035076-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231331 - MARCELO DIAS DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito em Neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 08/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 16/01/2014, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0042771-29.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232413 - LAERTE LUIZ FRANCA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) VANDA DE ARAUJO LOURENCO FRANCA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora juntou documentos referentes à pessoas que não figuram no polo ativo desta ação e deixou de apresentar os documentos da autora Vanda. Posto isto, concedo o prazo de 5 dias para que o autor esclareça o ocorrido e junte o documento faltante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0031298-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233177 - JOSE LAMONIER DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte e dos documentos constantes nos autos, verifico a inexistência de identidade entre as demandas.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, verifico que o autor Sr. Jose Lamonier Oliveira, consta nos bancos de dados da Receita Federal como Jose Lamonier de Oliveira, assim, se faz necessário que providencie a atualização de sua qualificação no referido banco de dados.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para que conste o número do benefício objeto da lide: NB 541.510.347-0 e atualização do nome, em seguida, ao setor de perícias para o competente agendamento.

0057717-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233317 - KELLY CRISTINA DE CARVALHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2014, às 15h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-82.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233261 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão à parte autora. Expeça o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0017107-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233600 - ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos documentos DATAPREV acostados aos autos, verifico que o INSS já cumpriu o julgado, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0036758-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233262 - ARCENIO BARBOSA DE ARAUJO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2014, às 11h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)”**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0012370-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232744 - ELZA DA CONCEICAO BARBOZA REBOLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008927-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232876 - MARLENE RODRIGUES DE NORONHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033732-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232844 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054582-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232889 - MARIA DE NAZARE SUZUKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025375-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232534 - HAYDEE RODRIGUES VALADAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054400-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232882 - MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035815-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232892 - MARIA FERREIRA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016106-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232775 - HILDA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016052-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232678 - MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054577-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232807 - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023778-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232540 - ROBERTO MANCILHA TORRES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012031-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232712 - ADILSON JOAQUIM (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016078-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232684 - IVONE MESSIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017595-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232699 - FERNANDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035759-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232802 - MARINA PAROLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020760-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232747 - ARTHUR MARCELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0017552-69.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232835 - HERALDO DE TOLEDO PIZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003718-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232865 - MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0052499-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233979 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante apresentado não está em nome do Sr. Anderson, mas do Sr. Carlos Eduardo. Assim sendo, faz-se necessário que a parte autora apresente declaração elaborada pela pessoa indicada no comprovante de endereço ou apresente comprovante em nome do próprio autor ou do declarante, com data de até 180 dias do ingresso com esta ação. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038222-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231639 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LOPES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a relação de salários de contribuição referente ao período de julho de 1994 a janeiro de 2010 (período constante do Período Base de Cálculo) trabalhado na empresa RAPHAELLYS CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, para que a Contadoria possa elaborar os cálculos do benefício, caso seja concedido.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0024448-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233152 - ORLANDO VIANA DE LIMA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para verificação do enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor e tendo em vista o pedido na inicial, necessária a apresentação de cópia integral do NB 153.164.150-1.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0053271-28.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233355 - ZENILDO PEREIRA DE SOUZA (SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042138-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233267 - JOAO BUENO DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento feito na petição anexada aos autos em 08/11/2013, faculto à parte autora, no prazo de 05 dias, apresentar documentos que comprovem a patologia lá apontada.

0038499-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233268 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela autora, ratificando ou retificando laudo anteriormente apresentado.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a autora declaração de hipossuficiência.

0017293-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232908 - RONALDO CAPPELLARI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Petição da parte autora - Nada a decidir.

A r. sentença, já transitado em julgado, julgou improcedente o pedido da parte autora.

Ao arquivo, após as providências de praxe.

Cumpra-se.

0017113-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233764 - LUIZ CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Leika Garcia Sumi, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte da Decisão de 19/09/2013, respondendo novamente os quesitos.

0048807-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231590 - FRANCISCO GREGORIO DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o anexo na petição.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0008641-86.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232822 - ROBERTO JOSE BONATO (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015131-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232821 - MONICA CASSIA PLUSKWA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0050687-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233131 - ALEX LUCAS PEREIRA TERUEL (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a esclarecer o pedido inicial a parte autora informou que nestes autos se insurge contra o indeferimento do requerimento nº. 602.077.862-6, assim, considerando também as provas médicas que guarnecem a inicial, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Outrossim, tendo em vista a última petição juntada, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do NB objeto da lide, bem como atualização do endereço, após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

0031183-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233909 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 30/03/2012, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora ainda não tinha recuperado a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0016016-86.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234021 - MILTON

SOARES BARBOZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Não obstante as demandas tenham por objeto a correção dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a presente ação diz respeito à substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice de atualização, ao passo que o processo nº 00067910520054036106 foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil; nos processos 00844462819924036100 e 00119266620034036106 o objeto é o pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos (Bresser, Verão e Collor I e II).

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0051858-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233995 - MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055408-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233039 - ANDERSON DIEGO DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento. Realizadas as perícias e anexados os laudos, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0010752-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232213 - ELZA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade contemporâneo ao pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso (DIB 02.09.2002), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia legível da CTPS anexada aos autos virtuais.

Com a apresentação dos documentos, aguarde-se oportuno julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003746-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233762 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve completo cumprimento da obrigação de fazer em todo o período expressamente deferido em sentença, bem como complementos positivos verificados, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado:

“(…)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a averbar os vínculos empregatícios com as empresas EMBU S/A ENGENHARIA E COM. (de 28/10/65 a 01/11/65), JULIO CAPOBIANCO ENG. COM. (de 22/08/66 a 24/10/66), IND. PAPELÃO EMBALAGEM LTDA. (de 01/09/67 a 04/12/67), CLUBE ATHLETICO PAULISTANO (de 03/04/69 a 28/04/69), ELAGE ENGENHARIA LTDA. (de 01/12/70 a 19/12/70), ORIBIMA S/A PROJETOS E CONST. (de 04/01/71 a 31/03/71), SERGUS ENG. E COM. LTDA. (de 24/05/71 a 11/09/71), J P URNER S/A ENG CONSTR (de 18/04/72 a 24/06/72), EMPREITEIRA DUCCA (de 27/06/72 a 14/08/73), H S COMERCIAL E CONSTR. (de 18/09/73 a 01/11/73), PRISMA INDUSTRIAL S/A ENG. (de 05/06/74 a 29/10/74) e OGAWA & IWAZAKIENG CONSTR (de 09/06/75 a 15/07/75), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com RMI no valor de R\$ 545,00, renda mensal atual de R\$ 622,00, para dezembro de 2012, com data de início correspondente ao pedido administrativo na DER de 27.04.2011, conforme pedido na inicial, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 13.367,43, para janeiro de 2013, considerando correção monetária e juros moratórios desde citação.(…)”

Considerando que já houve o levantamento do RPV (12/06/2013), com a anexação do completo cumprimento do julgado e nada comprovadamente impugnado em 10 dias, remetam-se ao arquivo.  
Intimem-se.

0052698-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233748 - AMERICA DIAS DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando manifestação da autora, anexada em 18.10.2013, cumpra-se a parte final da decisão de 16.10.2013, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.  
No mais, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

0018664-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233752 - JORGE KIERDEIKA JUNIOR (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 21/01/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0007299-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234185 - JAN RYS (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da condenação.  
Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0043597-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233178 - ERICO BARBOSA GOMES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante juntado não se encontra legível.

Assim, defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034540-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231296 - MARIA AMELIA LEITE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23.10.2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopediá para o dia 17.12.2013, às 17h30min, aos cuidados da Drª Priscila Martins, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0051107-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232143 - VITORIA FERREIRA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Faz se necessário que a parte autora cumpra integralmente as determinações anteriores, apresentando cópia integral do processo administrativo junto ao INSS e regularizando o nome da representante legal da autora no cadastro da Receita Federal, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0040852-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234022 - VAGNER MAGNO DA CONCEICAO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0035816-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234024 - MARIA ALVES BITENCOURT (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040206-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234023 - JANICE BRITO GAMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054607-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234006 - MARIA EDUARDA VIEIRA COSTA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051425-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233304 - NICOLAS OLIVEIRA VIRGULINO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2014, às 13h40min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022159-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233425 - ELENA FELOMENA FIORETO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0032648-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232069 - JOAO NILSON EMIDIO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009000-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232998 - VICTOR MARIO MOLINARI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233612 - WILMA MAIA MARTINS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005952-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233028 - ARNALDO ALVES DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-67.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233036 - JOSE JESUS QUEDAS (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055568-42.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233045 - LUIZ SOARES LEÃO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028523-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234170 - ANAIANA DIAS TEIXEIRA (SP273320 - ESNY CERENE SOARES, SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES, SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034899-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234117 - VANIA MARIA DE JESUS MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 - MILTON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034407-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233467 - JULITA ALVES DELGADO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037414-05.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231154 - GLAUCELENE SARAIVA DA CUNHA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008944-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232999 - HILDO ZONTA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0094215-48.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234144 - MARIA HELOISA CARDOSO PETERS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028616-31.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232810 - CICERO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055021-02.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232973 - BENEDITO ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037237-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233165 - DAMIAO JOSE DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055841-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233156 - BIANCA SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055412-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232058 - JUSTINIANO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042930-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233162 - FELIPE DI GREGORIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051044-02.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232979 - DOUGLAS BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022873-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232525 - ARNESTINO JOSE NANDES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010413-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232996 - JOAO CARLOS LOUREIRO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013048-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233166 - VANDERSON DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055340-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233046 - AYERES BRANDAO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012622-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232991 - MURILO BATISTA PEREIRA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006391-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233005 - ELADIR JOSÉ GRANETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005435-59.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233008 - LEDA MARIA GUNDMANN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023206-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234119 - RENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009391-54.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233167 - CAETANO AGUIAR DE ARAUJO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013178-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232988 - CLIDIO NICOLAU DE PAULA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013037-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232990 - MILTON MENDONCA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016929-91.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233027 - MARINALVA RIBEIRO LEAL (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009471-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232997 - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045777-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233464 - IRINEU ANTONIO DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043788-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232921 - JOSE MARQUES PAULINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000668-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233608 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050191-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232062 - EUNICE NEPOMUCENO DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004822-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233010 - GENNARO SCOLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005704-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233007 - MANOEL LEONARDO JANESSI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000861-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233607 - ISAIAS DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017256-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234073 - SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010923-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232993 - MARLENE RIOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057484-48.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231183 - VIDELINA MACEDO PEREIRA CHAVES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002430-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233032 - ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056271-70.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233044 - ANTONIO MATIAS DE LIMA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023906-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232522 - JOSELITO MEIRELES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013405-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232986 - ELENE MARIA VOSS GEN RUDOLPHI (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015111-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232530 - GENIVALDO DIAS BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000966-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233606 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047970-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233159 - SERGIO MONTAGNOLI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001196-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233605 - IVANILDO XAVIER BARRETO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011352-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232992 - SEVERINO CUSTODIO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060215-51.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233070 - LEANDRO LIMA DE JESUS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043405-30.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233160 - CARMINE ZOLLO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042333-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233163 - MILTON MARCELO FRANCISCO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025705-80.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233024 - REGINA HELENA CARUZO SERRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018430-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233026 - DIRCE VAZ DE FÁRIA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001216-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233034 - LAURO ALVES PEREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046741-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232098 - RANOLFO JOSE GOUVEIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055525-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233020 - VERA LUCIA FERRARI PERFIDIO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000153-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233611 - JOSE SEBASTIÃO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0086599-22.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233055 - TEREZA PEREIRA LEAL (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013345-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232987 - CELSO GONCALVES DIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053260-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231676 - SINVALDO SIMIAO SOBRINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002822-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232811 - ERMINIA MINERVINA DE SOUZA BRAZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006035-85.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233006 - BRUNO LEONARDO MATIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047975-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233158 - JOSE FELIX DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027388-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233058 - DEOCLIDES OVANIR DE FIGUEIREDO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015078-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232985 - VALDOMIRO BASSO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055166-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233021 - EYMAR JOSE MASCARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043792-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232091 - PAULO AMERICO DE ARAUJO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036846-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234116 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO, SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053820-72.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232974 - GIORGIO SANFILIPPO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015672-60.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231975 - NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X SIMONE AYRES DA SILVA MARIO AYRES DA SILVA MICHEL Y JESUS DA SILVA MIKAELY AYRES DA SILVA EVILYN LETICIA DOS SANTOS DA SILVA NATALIA JESUS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SAMUEL MARTINS AYRES DA SILVA

0052465-27.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232976 - NATALIN MARQUES (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009208-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234172 - NANJI GERMANO DA COSTA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046988-86.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233053 - MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037335-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233465 - JOSE CARLOS BENTO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029877-89.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233168 - REGINA FELIX ANTONIO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para apresentação da documentação necessária ao prosseguimento do feito. Int..

0037015-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233601 - VALTER DOS SANTOS MARTINS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 12.11.2013, intime-se pessoalmente, por meio de oficial de Justiça, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra integralmente, no prazo de 48 horas, a sentença transitada em julgado em 09.08.2013, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a DER (29.06.12), com RMI de R\$ 2.950,64 e RMA de R\$ 3.063,35 para maio de 2013, sob pena de imposição de multa diária.

Intime-se, com urgência.

0050756-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232538 - ELISA HIROMI TAMATE DE PAULA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial para esclarecimentos, especificamente em relação aos quesitos 3, 7 e 8 do laudo pericial, informando se a incapacidade é total ou parcial, se esta é temporária ou permanente e, caso a incapacidade seja temporária, qual é a data limite para reavaliação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0049620-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233303 - JOSE RAIMUNDO AUGUSTO NONATO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/12/2013, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0049788-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233206 - HELIABE GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 11/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045767-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233294 - JOSE BENEDITO DA CUNHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/01/2014, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a).

Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0042478-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234077 - DALVANIL RAMOS DOS SANTOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o laudo pericial encontra-se vencido desde agosto, sendo necessário que a autora seja submetida a nova perícia.

Assim, designo nova perícia médica para o dia 23.01.2014, às 10h00, aos cuidados do, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção do feito.

Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0029333-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233154 - JOAQUIM COZZINI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Verifico que nos autos listados no termo de prevenção anexo a parte pugnou pela revisão de seu benefício previdenciário considerando o IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que nestes autos a revisão pleiteada é em torno das Emendas Constitucionais 20 de 1998 e 41/2003.

Dê-se baixa na prevenção.

0052113-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234065 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja, juntada de cópia integral do processo administrativo correspondente ao objeto desta ação e de comprovante de endereço, uma vez que o comprovante apresentado está em nome de pessoa falecida, não consistindo em documento hábil a demonstrar os fatos alegados.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053636-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232141 - MARIA DAS GRACAS DE LUNA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a esclarecer o número de benefício objeto da lide a parte autora ratifica a indicação do NB 700.248.119-4. Em relação a eventual identidade em relação ao processo 0030006-31.2010.4.03.6301, observo que na sinopse fática é indicada mudança na situação familiar do autor, assim, não verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção anexo aos autos.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB objeto da lidee cadastro do telefone da parte autora, conforme indicado na petição de 04.11.2013, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0035178-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233500 - IZABEL ANTONIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprida a determinação.

Aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 04/10/2013, remetendo-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios.**

**Intimem-se.**

0025264-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233602 - VERA LUCIA LUIZ DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010685-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233599 - JOSE PEREIRA DE MATOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051702-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232149 - RITA DE CASSIA RAMOS (SP275381 - ALINE VIVIAN JOKUSKA CAMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Observo que não fora feita a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0053767-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233456 - MARCOS ANTONIO VIDAL DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora informe, expressamente, o número do benefício (NB) objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0047843-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233295 - JOSE FERREIRA NETO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044741-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232598 - TIAGO TESSLER ROCHA (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se

0049145-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233315 - MAURO DE OLIVEIRA VILASSA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade

de realizar perícias no dia 13/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2014, às 14h20min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0052446-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232605 - ANA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para a parte autora se manifestar acerca do despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0040196-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233443 - ANESIO PEREIRA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos e da pesquisa realizada nos sistemas DATAPREV-INFEN, não verifico requerimento administrativo do benefício após a cessação do NB 31/553.676.357-8. Dessa forma, determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do benefício supramencionado. Intime-se.

0005133-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233923 - RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição, de 10/10/2013, uma vez que a RPV fora emitida em 07/10/2013, conforme se verifica dos autos.

Intime-se.

0055030-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233232 - CLEIDE BRENDA DO PRADO (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Oficie-se à Receita Federal para, no prazo de 15 dias, esclarecer a este Juízo o imposto a pagar apurado na declaração de IRPF 2009 da parte autora, conforme consulta realizada ao sítio da Receita em 13/09/2013 e anexada aos autos em 13/09/2013 16:31:24, devendo o ofício ser instruído com cópia da consulta mencionada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0079077-41.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233734 - INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, com a comprovação do pagamento do complemento positivo, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópia do despacho proferido em 18/07/2013.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0023914-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232631 - MARIA RISSATO LEONI (SP128009 - ALBINO VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0014889-16.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233949 - EMIKO YO YAMASHITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052009-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234034 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052227-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233755 - ISAO SUZUKI (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0075598-06.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233713 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0075587-74.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233714 - ROBERTO GUARIZE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084373-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233711 - DECIO OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0091076-54.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233710 - RICARDO DIAS SIMOES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048336-47.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233718 - GILBERTO GARCIA DA COSTA JUNIOR (SP244918 - ANA CAROLINA PAES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055061-23.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233717 - JOSE CARDOSO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000877-49.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233725 - VICENTE TRISKA NETO (SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES,

SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)  
0034101-07.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233720 - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0025554-80.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233721 - NEUZA MARIA DA SILVA DIAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0047594-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233719 - MARIO BATTISTEL (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0007678-44.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233723 - MARIA LUIZA MOLINARI JUNG (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003558-66.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233724 - GERSON JOSE SARAIVA CORREA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0025136-74.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233722 - BENEDITO DIMAS DE PAIVA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0074661-93.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233715 - ELIANA MARTINEZ (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0070964-98.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233716 - ALESSANDRA GUIMARAES RIBEIRO LEAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0314297-53.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233709 - TANIA MARIA DE CARVALHO STHEL (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0017279-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233776 - ADIRSON DA SILVA (AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA, SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA, SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO, SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em sua petição anexada aos autos em 11/10/2013, o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, bem como seja arbitrada multa diária, entretanto, resta prejudicado referido pedido, tendo em vista que a parte ré informa o integral cumprimento do julgado em seu ofício de 21/10/2013.

Assim, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015216-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232939 - LAIRSON COSTA ANDRADE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da petição da parte autora requerendo o pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do v. Acórdão de 22/03/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

0004919-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233074 - ELEUSA PEREIRA NOGUEIRA (SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado em 23.09.2013, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a autora comprove, por meio de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, que o período de 14.05.1992 a 26.08.1994, durante o qual laborou sob o

regime CLT, não foi averbado perante tal órgão para fins de aposentadoria estatutária.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.  
Sem prejuízo, reagende-se o feito em pauta de audiências, dispensadas as partes de comparecimento.  
Intime-se.

0048684-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233336 - ANA LUCIA BARBOSA DE BRITO (SP334907 - ANDREA ANSELMO DA SILVA) EDUARDO BOVOLINI CAMARA (SP334907 - ANDREA ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da manifestação da ré, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.  
Fica a parte autora ciente que o não comparecimento acarretará na extinção do feito, bem como revogação da liminar.

0037026-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233485 - ELISABETE DE SOUSA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0037605-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233041 - HELIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 2/9/2013, tendo em vista que não foram cumpridas na íntegra, apesar dos documentos colacionados ao feito em 28/8/2013, todas as determinações exaradas no despacho 30/7/2013. Assim, as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032831-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232556 - SELMA MARIA DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 18/12/2013, às 10:30 horas, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Aguarde-se para posterior análise da tutela antecipada.

Int.

0045148-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232917 - WAGNER TOMAZIM (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito Neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 08/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 22/01/2014, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0055565-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233135 - CLEIDE MARIA DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

esclarecimento acerca da divergência do endereço informado na qualificação da inicial e no comprovante de residência fornecido à fl. 11.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032551-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233548 - PAULO OLIVEIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à autarquia com a finalidade de obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente demanda, tendo em vista que a parte autora está devidamente assistida por advogada, que tem a prerrogativa legal de ter vista e extrair cópia dos autos de qualquer processo administrativo.

Além disso, não foi demonstrada a negativa da autarquia previdenciária em fornecer-lhe a documentação, já que a parte autora limitou-se a apresentar cópias de solicitação via sistema de agendamento eletrônico, sem demonstrar requerimento escrito formulado diretamente ao ente público por sua advogada, nem foi demonstrado que a Agência da Previdência do Paisandu foi fechada, conforme alega a parte autora.

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, cite-se o réu.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo oferecida pela União Federal.**

**Aceita a proposta, intime-se a ré para cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos cálculos, em seguida, à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio ou discordância, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.**

0050292-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233056 - BISMAR FERREIRA SALES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051507-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233139 - MARIA HERMINIA TONINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053460-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233155 - IDALINA CENTENARO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051777-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233141 - WANIA HELENA ORTIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0026574-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233220 - ANDRE LUIZ

BEZERRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/12/2013, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0041265-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233437 - IVANI CUSTODIO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 07.11.2013.

Intime-se.

0046030-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233366 - ANA GONCALVES DE OLIVEIRA DA COSTA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052064-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232307 - MARGARETH REGINA DA SILVA FERREIRA (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição de 24/10/2013: Anote-se.

Ciência às partes da audiência agendada para 25/6/2014, às 14:00 horas.

Aguarde-se a audiência agendada.

0050034-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233636 - MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES BOMFIGLIO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, a gratuidade de Justiça já foi apreciada, não sendo o caso de reanálise.

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0060179-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233660 - LAUDECY SOUZA DE ALMEIDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o alegado pela parte autora, dou por esgotada a atividade jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0087164-49.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233231 - RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.07.2014, às 16 horas.

Intimem-se. Cite-se.

0048907-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233337 - EDELCO MARQUES DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/11/2013: Defiro o pedido da parte autora e designo nova perícia médica para o dia 18/12/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0028419-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232888 - HELIETE FERREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0057323-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234046 - ALCIDES OLIVEIRA (SP318302 - JOAO SEVERIANO DA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada com o escopo de obter o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício da aposentadoria por idade, com a respectiva inclusão do valor do auxílio acidente (95/000.767.381-7) e do auxílio suplementar (95/000.767.381-7), ambos suspensos, no salário de contribuição (41/137.324.503-1)

A ação nº 00064644220134036183 apontada no termo de prevenção foi originalmente proposta e distribuída na 8ª Vara Previdenciária desta Capital. Aquele juízo declinou da competência em razão do valor dado à causa e determinou a remessa dos autos a este Juizado. Neste JEF, os autos foram distribuídos por sorteio à 04ª Vara-Gabinete.

Esta ação tem como objeto anulação do Débito Previdenciário, referente ao benefício previdenciário (95/000.767.381-7) edo auxílio suplementar (95/000.767.381-7), sendo que em 22/10/213, lhe foi concedido a tutela antecipada para o fim de que a Autarquia-ré suspenda imediatamente descontos do benefício previdenciário nº NB 41/137.324.503-1.

Dispõe o CPC, art. 253, inciso I, do CPC, in verbis:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Decorrencia do principio da seguranga juridica, a conexao visa impedir decisoes conflitantes em demandas que tenham elementos em comum.

Pelo exposto, declino da competencia para julgar a demanda em favor da 4ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015836-70.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233480 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) MARISA BATISTA DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Aguarde-se a resposta ao oficio expedido à Gerencia de Alienação da CEF. Ressalto que, até a resposta, deverá permanecer suspenso o leilão do imóvel.

Intime-se.

0007346-38.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233068 - CREUSA GONCALVES DA SILVA (SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES, SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 2/09/2013: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0054965-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233385 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP255652 - PATRICIA SANTOS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051154-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232664 - PAULO RASQUINHO DA CRUZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004642-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233848 - PATRICIA REGINA DA SILVA ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícias Médicas, para agendamento de perícia nos termos do v. Acórdão. Cumpra-se.

0053997-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232966 - REBECA NASCIMENTO NUNES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038475-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233416 - EDMILSON DA SILVA LEOPOLDINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos para Sentença.

0024602-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233844 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino ao autor, conforme já consignado no despacho anterior que apresente holerites/documentos comprobatórios dos salários de contribuição dos períodos postulados a fim de comprovar o alegado na inicial. Vale lembrar, neste ponto, que compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-los - o que não ocorre no caso em tela.

Outrossim, apresente PPP ou laudo técnico pericial do período de labor como motorista na empresa Rápido Zefir Júnior Ltda (de 28/03/1994 a 09/12/1997), imprescindível para a comprovação dos níveis dos agentes agressivos ruído e calor apontados no documento de fl.71.

Concedo, para cumprimento integral das determinações o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, determino que a parte autora emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, explicitando os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, os réus da presente ação, devendo ainda apresentar comprovante de endereço e procuração conferida à advogada que a representa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.**

Intimem-se.

0016426-47.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232831 - WAGNER BATISTA DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0014420-67.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232836 - MARCELA KALCKMANN PINTO DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0016393-57.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232832 - JOSE ISAQUE DE MACEDO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se no arquivo até o julgamento do Mandado de Segurança.**

0046334-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234196 - DALVA CATARINA BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046437-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234195 - EDILBERTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047430-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234194 - ELIZABETH AGATAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049173-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234192 - IRACEMA ASSUNES SILVA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048387-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234193 - MOISES PEREIRA DO LAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044483-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234199 - GERALDO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043800-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234200 - JOSE TROLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045929-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234197 - PEDRO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045921-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234198 - RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055729-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233952 - EZEQUIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora pleiteia a conversão do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior em aposentadoria por invalidez, alegando o agravamento de sua enfermidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Ademais, tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041314-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233361 - JOAO CARLOS CARVALHO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049188-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233638 - WALDEMAR

FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006604-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234180 - CELIA MARIA NATARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu juntado em 17/09/2013, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente a parte autora, dou por esgotada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056452-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233459 - LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para reclassificação do assunto conforme pedido da inicial.

Após, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Int..**

0042461-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234152 - MIGUEL DE JESUS BRITO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021570-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233942 - ABINAEL CARVALHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008987-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233943 - ELIZABETH DE ALMEIDA VILASBOAS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007904-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233944 - ARIVALDO NUNES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047856-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232891 - LURDES ALVES MONTEIRO VALVERDE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)”

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.(...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou,

total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0010796-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301230708 - CARLOS TEIXEIRA DA COSTA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: “A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)

Da análise dos autos, sobretudo conforme planilha dos períodos pretendidos, constante na petição inicial (fl. 3), verifica-se que autor pretende que se reconheça atividade especial após 10/12/1997.

No entanto, não há nos autos laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários capazes de alicerçar tal pretensão, em determinados períodos ali descritos.

Não obstante, para o reconhecimento da atividade de eletricitista como atividade especial, mesmo nos períodos anteriores 10/12/1997, é necessário a comprovação de que houve exposição a mais de 250 volts e que havia condição de perigo de vida, conforme código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, que remete a necessidade dessa comprovação, redação original do artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Portaria Ministerial n. 34 de 8/4/1954, o que não ocorre em alguns períodos requeridos pela parte autora, conforme se nota nos documentos apresentados na exordial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor apresente documentos hábeis a comprovar que o trabalho realizado nos períodos por ele pretendidos, era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres, assim como, referente aos períodos trabalhados como eletricitista, onde não foi comprovada a exposição a mais de 250 volts; tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa e devidamente assinados indicando a efetiva exposição a mais de 250 volts, no caso da atividade exercida no setor de energia elétrica, e, se for o caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão.

Juntados os documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Designo audiência, em pauta extra, para o dia 12/02/2014, às 14h00, Desnecessária a presença das partes.

Int.

0034144-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233179 - MARIA ALVES DA SILVA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042490-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233841 - ANALIA ARAUJO SOUSA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos ofícios juntados em 05.09.2013 e 10.09.2013.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Agende-se o feito em pauta extra de audiência, apenas para fins de organização interna dos trabalhos, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

0030573-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234004 - VICENTE PATRICIO NETO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica nas especialidades Neurologia e Ortopedia no dia 23/01/2014, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP:

- Neurologia às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres.

- Ortopedia às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050305-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234043 - CLAUMIRO FREIRE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da sentença proferida, o aditamento da inicial deverá ser analisado pela Turma Recursal. Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0032437-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233928 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22.10.2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopedia

para o dia 22.01.2014, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0037627-74.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232854 - AGUINOLIA DOS SANTOS SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito psiquiátrico indicou a realização de perícia médica com outro especialista, e constando nos autos documento que informa que a parte autora trata a fibromialgia, entendendo necessária a realização de perícia médica com clínico geral.

Para tanto, designo o dia 17/12/2013, às 11:00 horas, com o Dr. José Otávio de Felice Junior, para a realização da perícia. Deverá a parte comparecer com todos os documentos médicos que possuir. Na ausência da perícia, o processo será julgado nos termos em que se encontra.

Int.

0032859-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233761 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0018404-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233331 - MARIA APARECIDA VARELA RIBEIRO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042361-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232172 - THIAGO FRANCISCO CRUZ MENDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 04/11/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0042194-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232663 - APARECIDO SUDARIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048091-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232879 - MARIA LUSIA MOREIRA MIRANDA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002971-57.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233182 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051617-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233015 - NIVIA MARIA TURINA (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA SEGURADORA S/A  
0045149-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231526 - JOAO CONCEICAO PEREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004333-31.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233359 - WALDEMAR JOSE ROSIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042860-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232188 - ULICES COELHO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050939-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233354 - MARCIO XAVIER CAMPOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.**

0054639-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233900 - NILO FREIRE DE LIMA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054641-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233862 - ORDONIO CESAR DE SOUZA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034428-78.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233285 - MALVA DO PRADO SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se à CEF para, no prazo de 05 dias, informar este Juízo a razão pela qual o valor depositado para pagamento do RPV está bloqueado.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para, no prazo de 05 dias, cumprir a decisão proferida nestes autos.

Cumpram-se.

0038793-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233823 - RAFAEL DA ROCHA PEREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Com a juntada do prontuário médico, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 dias preste esclarecimento

acerca da incapacidade do autor.

Int.

0051128-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231316 - DIEGO EMIR NELSON DE OLIVEIRA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando documento legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049294-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233796 - ROZIA STERN WEISSBURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010722-32.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232215 - KAUE HENRIQUE SOUZA SANTOS (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) GABRIEL ELIAS SANTOS SOUZA (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré, em sua petição anexada aos autos virtuais em 11.11.2013.

Sem prejuízo, em igual prazo, apresente atestado de permanência carcerária atualizado.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 01/10/2013, remetendo-se os autos ao setor de RPV/Precatórios.**

**Intimem-se.**

0054313-20.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233614 - JOSE BARBOSA NETO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023242-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233654 - WILSON AUGUSTO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024021-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233931 - AGNALDO MENDES DOS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22.10.2013: Em que pese ter havido a devida intimação, para que não haja prejuízo à parte autora, defiro o pedido e designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 09.01.2014, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028448-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233836 - CRISTIANE VALERIA DA SILVA CORREIA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 22/05/2012, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0001120-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233204 - VALDEMAR TRINDADE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Indefiro o pedido de reconsideração da sentença por seus próprios fundamentos.  
No mais, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0024658-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234051 - MEYRIVANDE ALVES PINHEIRO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0028957-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233852 - GENI APARECIDA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.  
Intime-se

0050169-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233925 - LUCIANA VASQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada em 29.10.2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 24.01.2014, às 10h00min, aos cuidados da Drª Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0047827-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233368 - JOSE MARQUES DE SOUZA NETO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.  
As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.  
Intimem-se, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0023740-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233069 - JOEL SOARES DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pede a conversão de tempo laborado sob condições especiais em empresas onde exerceu a função de vigia e guarda, conforme documentação anexada aos autos.

Pois bem, é pacífico o entendimento em nossos Tribunais que para comprovação de sujeição a condições especiais no exercício da função de vigia ou guarda é indispensável o porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade alegada.

Vejo que autor apresentou perfil profissiográfico apenas de alguns dos períodos postulados.

Assim, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que autor junte aos autos formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários devidamente assinados e com indicação de efetiva exposição a algum agente nocivo, perigoso ou insalubre, e, no caso, da função de vigilante ou guarda, com expressa menção à utilização de arma de fogo nos períodos de 04/02/1976 a 28/07/1976; 16/08/1979 a 18/01/1978; 09/08/1982 a 10/04/1985; 04/05/1988 a 30/03/1992; 04/03/1994 a 07/06/1994 e 03/08/1994 a 06/03/1995, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0010664-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232994 - JOSE DE SOUSA PRIMO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
  - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
    - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
    - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº

8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, aponto que o pedido de justiça gratuita já fora indeferido em sentença.**

**Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0045902-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233800 - ISOLDE KAROLA STEFFENS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049251-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233798 - MARIO ANTONIO LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005750-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232930 - IVALDO RITTER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 17/05/2013, 23/07/2013 e 30/10/2013: Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), mediante o pagamento de quantia superior à que seria aqui devida, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Por outro lado, peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Por fim, verifico que foram arbitrados honorários no v. acórdão. Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, conforme determinado no v. acórdão. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0057332-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232937 - TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA PRADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda tem por objeto a concessão a título de GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa e de Suporte e a título de GDPGPE - Gratificação de Desempenho de Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Figura no polo ativo a pensionista do servidor público.

Assim, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, providenciando a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do ex-servidor público;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte;
- 3) e havendo outros dependentes, para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0056585-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233188 - JONAS SECO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056447-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233321 - HORACIO AMARO AMORIM (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054452-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233978 - FABIULA TAUANA PINTO DE ALMEIDA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056734-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233318 - NECIVALDO DE SOUZA PEREIRA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056861-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232651 - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056659-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233652 - RAY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055179-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232932 - EDISON HENRIQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053249-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233528 - IVETE MARIA CANTADORI DO AMARAL (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056686-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232949 - WILSON DE JESUS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056648-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233320 - ODILON XAVIER DE CARVALHO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056460-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233619 - PEDRO IZIDORO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053812-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233525 - CICERO JOSE

DE MELO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056732-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233319 - ILDA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055096-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232952 - PAULICIANO BISPO CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054207-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232954 - GILSON CAMPOS DE BARROS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0056152-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232032 - JOSEFA MARIA DA COSTA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051886-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232659 - MARIA ANUNCIADA VIEIRA DA COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056440-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233521 - CECILIA CAPETTE DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053903-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232395 - DEOLINDO LEITE DE CAMARGO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051644-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234039 - ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056575-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232951 - ROGERIO ALCANTARA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053810-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233526 - IRMA DIAS SERIKYAKU (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054820-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232656 - FERNANDA DUARTE (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056646-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232950 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054195-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233593 - RENATO MAIA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0055169-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232776 - MARIA FELICIDADE DE JESUS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056913-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234157 - IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008156-76.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232958 - GERALDO PEDRO DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053854-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232919 - FRANCISCO DE ASSIS MOURAO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055047-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233522 - MANOEL RAIMUNDO MONTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054326-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232038 - MARIA BENEDITA MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008299-65.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231830 - MARIANO DE

BARROS VILELA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052932-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232956 - VANDERLEI CORREIA VIEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052866-21.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232957 - ADAMILTON NOVAES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053659-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232818 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053900-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233524 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056653-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233519 - MARIA BERNADETE ALBUQUERQUE BARROSO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056959-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234156 - GERALDO MARTINS MAGALHAES (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054896-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232890 - MARIA DA CONCEICAO SILVA CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057280-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232946 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS, SP268818 - NANSI TERESA FELIX ZUAN CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0054373-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232658 - DULCE DA SILVA (SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017650-20.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233016 - JOELMA SENA SOUZA (SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0052887-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233183 - PAULO DE TARSO VELOSO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051146-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233148 - HELENA GONCALVES RUIZ (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054103-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232955 - INGRID HENSCHER (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013758-06.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234075 - MARIA JIVANILDE DE MATOS (SP114996 - PEDRO GAMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0053720-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232397 - FRANCINE REGINA ABDALLA RODRIGUES (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0053167-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233993 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0054130-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233523 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP328845 - ATILA AUGUSTO STEIMBER DE PEREIRA OKADA, SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054622-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232657 - EDILEUZA ALVES BARBOSA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054694-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231613 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054637-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232953 - CREMILDA MARIA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053236-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233623 - SANDRA SILVA DE ALMEIDA (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS, SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X ASSOCIACAO PRO MORADIA DE VILA PROGRESSO E ADJS - APROVIP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0056689-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233650 - PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053731-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233817 - JOSE ROSA DA SILVA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0056746-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232801 - LADISLAU ERDEI (SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056184-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231819 - MARIA ALVES DE SOUZA MARTINS (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057333-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233648 - SUZETE COSTA SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054393-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232827 - JOSE DOMINGOS (SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054369-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233040 - IVANIL APARECIDA ESTEVES RUSSO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056733-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232947 - MOACIR MANOEL DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056705-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233649 - GLAUCIA GARCEZ CHAVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042151-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233529 - MARIA ISABEL CAMPOS - ESPOLIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008496-20.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232560 - MAGDA FERREIRA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056509-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233520 - SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056660-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233651 - HERALDO CONCEICAO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053715-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233779 - ADRIANA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053304-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233621 - TRYANA CANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0056994-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233502 - GILBERTO LIDIO DE MATOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Chamo o feito à ordem.

No Despacho anterior, onde se lê: A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/01/2013, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2013, às 13h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, leia-se :

A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2014, às 13h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036867-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233362 - EDSON DE FREITAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor esclareça se há interesse em produzir prova testemunhal em audiência, sob pena de preclusão da prova.

0045256-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233286 - WILSON ROBERTO DE MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/12/2013, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva , na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.**

#### **Intime-se**

0043130-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233911 - MARIA ISABEL CAVALCA VALVERDE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035756-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234044 - JOAQUIM ARNALDO NETO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033306-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234032 - NILTON BRITO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045097-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233042 - ANTONIO FIDERALINO IRMAO (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da devolução da carta precatória contendo o depoimento da testemunha Sr. Francisco anexada aos autos em 18.10.2013, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o depoimento juntado em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos para deliberações.

Sem embargo, mantenho o oportuno julgamento para a data já designada para realização de audiência, sendo dispensado o comparecimento das partes por não haver necessidade da produção de outras provas.

Intimem-se.

0056864-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232319 - CLOVIS FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se as partes.

0050933-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233439 - PEDRO FRANCELINO ALVES (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e penalidade, emende a inicial, fazendo constar os índices que entende corretos e os meses a que se referem, bem como o valor da causa.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0014152-94.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232764 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que foi expedida Carta Precatória para a cidade de Palmeira dos Índios - AL para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Denoto que, embora as testemunhas ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA (RG 322.896 SSP-AL, CPF 146,717,864-00, residente no Sítio Olho D'Água do Bonifácio, Palmeira dos Índios-AL, CEP 57603-000) e HELIONARDO FEITOSA DE VASCONCELOS (RG 1.093.520 SSP-AL, CPF 431.969.694-87, residente no Sítio Olho D'Água do Bonifácio, Palmeira dos Índios-AL, CEP 57603-000) tenham sido devidamente intimadas, não compareceram na audiência designada.

Por conseguinte, defiro o pedido da parte autora para determinar a condução coercitiva das testemunhas acima mencionadas para que compareçam na próxima audiência a ser designada, na forma do art. 412 do Código de Processo Civil. Para tanto, devolva-se a Carta Precatória para a cidade de Palmeira dos Índios.

0007012-09.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233628 - PEDRO DE FRANCA DIAS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Verifico que a requerente juntou os documentos necessários com exceção da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (expedida pelo setor de benefícios) que difere daquela juntada aos autos, bem como os documentos relativos à Paloma Pereira Dias, filha menor do falecido.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049689-83.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234161 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X BRUNO DA COSTA SILVA FERNANDA DA COSTA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VICTOR HUGO DA COSTA LUCIANO

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado via correio eletrônico e/ou telefone, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Assim, redesigno a Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento para o dia 15/01/2014 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência

0035328-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233432 - MIGUEL MARQUES DE OLIVEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proposta de acordo:

Para que não se alegue cerceamento, determino seja o autor intimado para manifestação no prazo de dez dias.

Aceita a proposta, à contadoria, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo sem aceitação, tornem conclusos.

0347593-66.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233846 - CARLOS BENEDITO CUSTODIO (SP173852 - ANTÔNIO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MARKKA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA Diante da informação da parte ré de que cumpriu integralmente o julgado, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042179-29.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233830 - AELIO DOUGLAS LIMA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré em sua petição anexada aos autos em 210/10/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 06/11/2013. Após, voltem conclusos para sentença.**

**P.R.I..**

0052252-89.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233850 - JOSE DELFINO DANTAS (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) LUZIA MEDEIROS MORAIS DANTAS (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006413-65.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233856 - JOSE DIVINO DE SOUSA PRIMO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026622-60.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233545 - OSVALDO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto a atualização monetária dos valores referentes a condenação em sentença até outubro de 2013.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição da ordem de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0055910-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234111 - JOAO MALHEIRO BEZERRA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da procuradora da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0041481-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234013 - ELIAS BEZERRA ALVES (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta maneira, remetam-se os autos à perita judicial Dra. Juliana Surjan para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de início da incapacidade que acomete o autor, bem como o(s) intervalo(s) em que permaneceu incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012961-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301230576 - FATIMA CABRAL BANDEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a solicitação de informações/devolução da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado - 2ª Vara do Foro de Jaguariúna/SP, com urgência.

Cumpra-se.

0029398-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232934 - TATIANE QUEIROZ DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 30/8/2013: Por ora, certifique o Setor de Processamento I, esclarecendo se houve a intimação da parte autora acerca data e horário da perícia agendada no feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno**

valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

0022162-30.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233025 - LEUZA GUIMARAES DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X BRENDA MELO GUERRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031414-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234072 - MANOEL CABRAL DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000227-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233610 - YOUNG MOTOYAMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048575-80.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233157 - RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062124-02.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233018 - CAROLINA CAMILA DE LANA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049893-35.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233462 - ANA MARIA FERRAZ (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X RENAN FERRAZ BALVERDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233037 - MARIA DAS DORES SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010586-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232995 - JOSE MATEUS FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052393-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232978 - REGINALDO HONORATO DOS SANTOS (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013761-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233990 - ANTONIO DE PADUA DA COSTA ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação (28/02/2013) de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, até o momento, não foram apresentados dos cálculos.

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na sentença para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Bem como apreciação do pedido de honorários quando antes da expedição.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.**

**Intimem-se.**

0018268-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233701 - DILZA TRICTA MUGNAINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022877-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232901 - MIRNA PESINATO FERRAZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) FIM.

0052400-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233861 - HELEN ROSE LEITE TEIXEIRA (SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 10/01/2014, às 10h30min, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031893-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233134 - MARCELO OTILIO PEREIRA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 06/11/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0034575-12.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233363 - EDUARDO DOS SANTOS (SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0056490-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232330 - ROBERTO CAMPOS CORREA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento,DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0023429-37.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233391 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FACINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0549283-83.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233288 - CARMELITA BARBOSA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046173-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233302 - SOLANGE RODRIGUES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora apresente cópia integral dos processos administrativos 42/121.885.865-3 e 21/124.392.785-0, sob pena de extinção do feito.

0032328-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233229 - BEVENILDO GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Laudo pericial acostado em 04/11/2013, recebo, por ora, como comunicado. Intime-se o perito Dr. Daniel Constantino Yazbek a esclarecer o nome do autor constante desse laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Divisão Médico-Assistencial para a devida baixa no Sistema JEF.  
Cumpra-se.

0056994-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233292 - GILBERTO LIDIO DE MATOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/01/2013, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2013, às 13h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0053018-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232433 - GLAUCIA PAULA RODRIGUES WENNEK (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico do perito em Neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 08/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 16/01/2014, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0047871-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232931 - DELBI DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência do nome da parte autora constante do RG e do CPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos referidos documentos, com o nome atualizado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044151-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231177 - ELEONILTON DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 60 dias, improrrogáveis. Int.

0039535-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233926 - NAIR SILVA

DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06.11.2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 08.01.2014, às 09h00min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Anote-se. Determino a inclusão do advogado do réu no presente processo.**

**Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.**

**Publique-se.**

0037646-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233174 - ALECSANDRO JUNIOR DA SILVA (SP243717 - JOÃO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0014327-41.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233175 - HELENA SUPERBI KOBAYASHI (SP246293 - ISA LI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
FIM.

0086026-47.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233169 - JIVELDA ALVES BARBOSA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Anote-se. Determino a inclusão do advogado do réu no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Intime-se..

0044545-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233741 - JOSEFA AURORA DE ARAUJO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de residência juntado aos autos não possui indicação do CEP ou do município a que pertence o logradouro, informação imprescindível para fixação da competência deste Juizado Especial.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual com indicação do CEP ou do município a que pertence a travessa indicada.

Intime-se.

0045838-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233495 - CARLOS RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.  
Intimem-se.

0031318-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233130 - SANDRA BARBOSA DE ARAUJO (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A certidão anexada aos autos em 03/06/2013 serve para fins de levantamento de PIS, PASEP e FGTS. Assim, determino a intimação dos habilitandos para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Decorrido o prazo ora concedido, conclusos para deliberações.

Intime-se.

0048483-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233129 - FABIO APARECIDO CELLI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante das alegações contidas pela parte ré por meio da petição anexada em 10.10.2013, informando que a parte autora possui créditos a receber em razão de estornos devidamente efetuados, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0052902-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233052 - MARIA HORACINA DOURADO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o NB informado não corresponde ao documento apresentado quando do ingresso com esta ação e o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041873-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233452 - SOLANGE FERNANDES ROMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Termo de Despacho de 11/11/2013.

Aguarde-se a realização da perícia médica ortopédica designada para 10/12/2013.

Intimem-se.

0051785-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233364 - ALTAMIRO ANTONIO FERREIRA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e penalidade, apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0021099-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233857 - SUSANE

ALVES DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) SULAMITA ALVES DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) LUCIMARA ALVES DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento, para que retifique e atualize o endereço da parte atuora.

Cumpra a parte autora a parte final do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055638-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233313 - JONAS SILVA CHAVES (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055640-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233435 - EDITE ROSA DE JESUS SOUZA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054138-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233845 - EVANDRO SILVA BARROS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, tendo em vista a divergência de endereço (complemento) indicado na inicial e o comprovante de residência apresentado, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056468-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233345 - ROSEMARY JUANES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00049205320134036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0056979-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233217 - MARIA DAS DORES GONCALVES SOUZA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00340006220134036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.**

0006481-78.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233534 - MARIA NORMA COELHO SIECOLA (SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046660-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233532 - JOAO FERREIRA DE CARVALHO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031176-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233533 - LENI LEA CUBAS (SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE, SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

0042027-73.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233372 - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025307-65.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233373 - ADELIO MARTINS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0018337-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232676 - JOSE CANTIDIANO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia, concedo o prazo de 5 dias para justificar a razão pela qual deixou de comparecer, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0044369-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232376 - MAURO VICENTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se novamente o INSS.

Tendo em vista que o pedido é de concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos ao setor de cadastro para alterar o assunto e complemento desta ação. Cumpra-se. Int.

0000217-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232630 - MARIA CELIA DAVI BRITO (SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 03/11/2013.

Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0038842-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231640 - PAULINO SALIN VASCONCELOS (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 158.731.068-3 contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da concessão do benefício, pois do processo administrativo juntado aos autos em 09.09.2013, não consta a contagem dos períodos que fizeram o INSS chegar ao tempo de 35 anos, 6 meses e 19 dias.

A contagem administrativa é relevante, eis que por tratar-se de período especial é necessário verificar se o mesmo já foi reconhecido ou se foram considerados recolhimentos como contribuinte individual.

Uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0024425-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232823 - CECILIA DE CAMARGO (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça informação acerca do número de RG e CPF dos atuais beneficiários da pensão por morte.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no pólo passivo os beneficiários indicados, bem como para cadastrar o NB 146.135.286-7;

b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042627-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233866 - JOAQUIM INACIO DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior, proferido por equívoco.

Nada a deferir tendo em vista a sentença que extinguiu o feito.

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017754-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233849 - JULIO CESAR GOBETTI ALVES (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reputo prejudicada a petição de 25/10/2013, uma vez que a RPV fora emitida em 23/10/2013, conforme se verifica dos autos.

Intime-se.

0039532-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233483 - NILZA SENHORINHA DO CARMO JERONIMO (SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o contido no laudo médico pericial anexado, determino que a autora junte aos autos documentos que comprovem a realização de cirurgia posterior a data da perícia (29.08.2013), no prazo de 10 (dez) dias.

0021171-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233327 - ESTER SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PALOMA CAROLINE DOS SANTOS LUCAS SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MATHEUS SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia indireta em Clínica Geral.

Dessa forma, a viúva Sra. Rosemeire Aparecida da Silva dos Santos ou algum outro parente, deverá comparecer na perícia indireta de Clínica Geral, agendada para o dia 18/12/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A Sra. Rosemeire deverá comparecer à perícia munida dos documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) seus e do esposo falecido (Sr. Olímpio Roberto dos Santos), bem como de atestados, relatórios e exames médicos originais que comprovem a incapacidade alegada do esposo falecido. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos, aguardando a audiência de julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019810-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231138 - ALEXANDRE AVANZI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, sem necessidade de assinatura de termo de adesão, nos moldes do art 1º, § 1º, da Lei nº 10555/2002 e do art 3º, § 1º, do Decreto nº 3913/2001, reputo inexigível o título judicial.

Cumpra salientar que as questões relativas à validade ou à eficácia executiva do acordo e ao levantamento do saldo da conta fundiária não podem ser discutidas na presente demanda, devendo ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001293-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232859 - CARLOS ALBERTO FONSECA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUELY ANITA FONSECA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/11/2011.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos

da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) SUELY ANITA FONSECA, cônjuge, CPF n.º 279975308-60;

Dê-se regular andamento à execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado. Intimem-se.

0011967-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233837 - WILTON FERREIRA DA MATA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem para corrigir o termo de despacho nº.6301215593/2013, de 16/10/2013, onde se lê: “aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira”, leia-se: “aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto”.

Cumpra-se.

0042023-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233819 - LUIZ ANTONIO MIELITZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 07/01/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, carteira de motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0032652-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233499 - ROSELI FRANCISCA DA SILVA MARCELINO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017111-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233626 - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046623-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233617 - FRANCISCA VALTEMAR DE SOUZA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043082-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231530 - TERESINHA MARQUES DE OLIVEIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/01/2014, às 12h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0406312-75.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232907 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/05/2013: Mantenho a decisão proferida em 22/04/2013 por seus próprios fundamentos.

Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, poderão ser interpretadas como sendo de litigância de má fé.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a expedição do precatório, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056696-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233813 - MARIA DE JESUS MAGALHAES RODRIGUES (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00476369520134036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0046567-96.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233299 - MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Assim, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento, remetendo-se os autos à seção de RPV E PRECATÓRIOS.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032790-10.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233702 - MARIA DILMA FERREIRA RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários

mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042533-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231176 - JOSE BORGES DO NASCIMENTO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias, improrrogáveis. Int.

0052052-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233430 - MAURO PETERSON (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e penalidade, regularize a inicial apresentando:

1- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

2- cópia legível de comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0000148-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233296 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda averbação referente aos períodos determinados, bem como alteração, no sistema previdenciário, da contagem do tempo de serviço dela proveniente, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado:

(...)Assim sendo, seja pelas regras anteriores à reforma, seja pelas atuais, não faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos de 01/08/1980 a 31/03/1982(Condomínio Edifício PalazzoGritti); 26/05/1982 a 20/06/1983(Condomínio Flat Service Morumbi); 04/08/1983 a 16/12/1983(Indústria Wagner S/A); 01/04/1984 a 10/07/1984(Eletrimp Teleinformática LTDA); 15/08/1984 a 17/11/1985((SIVEL); 17/02/1987 A 03/06/1987 e 18/08/1987 a 22/02/1988(Banco de Sangue Higienópolis) e 29/02/1988 a 27/05/1994(Microperiféricos Ind e Comércio), bem como o cômputo dos recolhimentos efetuados em 01/01/1986 a 30/04/1986; 01/06/1986 a 31/01/1987 e 04/06/1987 a 17/08/1987. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

Com a anexação e nada comprovadamente impugnado em 10 dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:**

**1- aditamento da inicial para adequar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil;**

**2- apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0050659-49.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233835 - PEDRO MAURO ROSSI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0050661-19.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233834 - RAIMUNDO ALVES CIDADE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0051471-91.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233358 - MARIA TERESA BRESCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e penalidade, considerando que não consta da inicial informação legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, regularize a inicial apresentando cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0017326-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232938 - MARIA ELENILDA FAUSTINO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da petição da parte autora requerendo o pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do v. Acórdão de 22/03/2013.

Intime-se.

Cumpra-se.

0014369-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234204 - MARCO ANTONIO DE PAULA MILANESI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 06/11/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0043842-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233076 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 18/09/2013: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam

alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016208-42.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233472 - AGAELSO RODRIGUES DE SOUZA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 03/05/2013 tendo em vista tratar de sentença líquida transitada em julgado não recorrida pelo(a) demandante:

“(…)Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 09.03.77 a 05.03.97, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição a AGAELSO RODRIGUES DE SOUZA, a contar do requerimento administrativo, com DIB em 02.07.2004 - NB n.º 131.635.022-7, com RMI no valor de R\$ 1.145,67 (UM MILCENTO E QUARENTA E CINCO REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS)e RMA no valor de R\$ 1.682,64 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para janeiro de 2007.

Considerando a renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido para a competência deste Juizado Especial e o fato de que a morosidade na prestação jurisdicional não pode acarretar prejuízos à parte, faz jus o autor ao valor correspondente a sessenta salários mínimos, acrescidos das parcelas vincendas, calculadas consoante decisão proferida no Conflito de Competência n.º 46732, processo n.º 2004. 01.454372, do Superior Tribunal de Justiça, num total de R\$ 57.472,47 (CINQUENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2007. (...)”

Diante da anexação de documento informando o cumprimento da obrigação de fazer (26/02/2013) e a petição da parte autora informando preferência pelo recebimento dos atrasados via precatório, cumpra-se conforme despacho anterior, remetam-se ao setor RPV/PREC.

Intimem-se.

0032214-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233930 - WAGNER DOS SANTOS CESAR (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31.10.2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade clínica médica para o dia 12.12.2013, às 09h15min, aos cuidados da Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053694-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232894 - DARCI DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.**

## Cumpra-se com urgência

0001584-64.2011.4.03.6122 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233708 - HELIO YOSHIDA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029730-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232584 - FERNANDA ZOLLA DA COSTA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X WIGOR PEREIRA ALVES PAULO ZOLLA DA COSTA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037093-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233666 - MARIA ALICE MARTINS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039882-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233263 - MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/01/2014, às 09h30min., aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarasistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Ciência às partes do laudo médico anexado aos autos por 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0002182-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233573 - CELSO DIAS DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, em dez dias, quanto ao ofício anexado aos autos.

Intime-se.

0015906-24.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234061 - MIRNA APARECIDA RAMOS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA

Trata-se de ação proposta por MIRNA APARECIDA RAMOS em face Caixa Seguros e Previdência, objetivando o pagamento de indenização referente a seguro contratado em razão de contrato de financiamento imobiliário.

Narra em sua inicial que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, ocasião em que houve a contratação de seguro habitacional. Assevera que se aposentou por invalidez e, ao comunicar o sinistro à seguradora, teve seu pedido de indenização negado em razão da ocorrência da prescrição.

Em decisão anterior, foi suscitado conflito negativo de competência com a E. Tribunal de Justiça de São Paulo e encaminhados os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito.

Considerando que até a presente data não houve resposta do conflito ora suscitado, redesigno audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 18/11/2013 para o dia 13/03/2014, às 14 horas.

Intimem-se as partes, com urgência.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0007171-10.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233002 - MOACYR DE CARVALHO (SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051499-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233000 - TEREZINHA TERTO DA SILVA SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028775-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233265 - ARLINDO ROCHA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0050942-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233344 - SEVERINO BERNARDO LOPES (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
0047561-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232804 - EUGENIO JOSE DA SILVA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028083-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233153 - LEA MARIA GRATON DE SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante das alegações apresentadas pela parte ré por meio da petição anexada em 24.10.2013, expeça-se ofício à APS República, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, forneça a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 163.690.205-4.  
No silêncio, expeça-se o mandado de busca e apreensão.  
Com a juntada voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.  
Intime-se e cumpra-se.

0037435-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233073 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que não foi realizada a citação da Autarquia Ré.

Assim, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifeste-se acerca da prova pericial produzida nos autos.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cite-se.

0011336-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232595 - JOSE ROBERTO GABRIEL (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de 07.11.13.

A parte autora está representada por advogado, devidamente constituído, a quem compete a adoção das medidas cabíveis para obtenção dos documentos necessário para a instrução processual.

Diante do documento acostado aos autos em 08.11.13, prorrogo o prazo para a apresentação do inteiro teor do processo administrativo no qual se negou o benefício.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, já incluída a prorrogação, para ajuntada do referido processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0056600-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301232824 - MARILENE DE OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número da residência indicado na inicial diverge do número constantes no comprovante de endereço, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência e, se for o caso, juntar novo comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019373-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233812 - JACYRA DUARTE (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a Secretaria sobre a petição anexada em 03/05/2013.

Cumpra-se.

0011239-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233624 - ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes à subscritora Dra. Viviane Pavão Lima Markevich. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos virtuais procuração, sob pena de não prosseguimento no presente feito.

Assim, cadastre-se provisoriamente o nome da mesma, apenas para o fim de receber esta intimação.

Intime-se.

0032116-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231990 - GILMAR DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada do termo de curatela na petição de 23/10/2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual e juntada do RG, CPF e comprovante de endereço da curadora. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0051135-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233137 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consulta ao sistema processual, verifico que o réu foi citado em 22.10.2013, assim, deverá o autor aguardar o prazo para contestação, e eventual apresentação de proposta de acordo, caso seja de interesse do réu. Não havendo apresentação de proposta de acordo, deverá o autor aguardar oportuno julgamento, conforme pauta de conciliação, instrução e julgamento.

0030769-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301233270 - LUZINETE PEREIRA DA SILVA (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0015400-14.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233471 - RICARDO EMILIO CARLETTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0051607-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234079 - GUILHERME DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA IAGO GEAN DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0014510-75.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233444 - MANOEL FARIA DOS REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Peruíbe, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0058057-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233316 - EUROSONICS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA, SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos dos artigos 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais Cíveis.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo Federal competente.

A análise de eventual prevenção entre o presente feito e os autos nº 00144456120054036100 deverá ser verificada pelo Juízo competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051289-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233181 - EURIDES DE JESUS ALMEIDA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0020899-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233706 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a

redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital, competentes para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída.

Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.**

**O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).**

**Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.**

**Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:**

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

**1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)**

**Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.**

**Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.**

**Dê-se baixa na distribuição.**

**Intimem-se.**

0053745-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233625 - SINVALDO CARDOSO DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053746-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233616 - ILMA MARIA SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053974-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233050 - ELISVALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053748-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233466 - JOSE ARIMATEA OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053681-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233766 - MARLENE MENDES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053648-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233633 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037614-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232886 - CLOMACIO

MENDES PEDROZA (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à 6ª Vara Gabinete competente.

Cumpra-se com urgência e Intimem-se.

0034420-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301229682 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0052959-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232022 - SIDNEI DE SOUZA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, determinando ao INSS que adote as providências necessárias para suspender apenas as consignações decorrentes de revisão administrativa, oriunda de “acumulação indevida de benefícios”.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se. Int.

0043573-42.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232883 - PEDRO GARCIA MEZA (SP068367 - EDVALDO BELOTI, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de requerimento de execução de título executivo judicial formado no ano de 2004.

Entre a data do trânsito em julgado e a primeira manifestação da parte exequente decorreu prazo superior a cinco anos.

A pretensão executória prescreve no mesmo prazo aplicável à pretensão deduzida na ação de conhecimento.

Considerando que, em matéria previdenciária, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91, conclui-se que a pretensão executória neste feito foi atingida pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução em virtude da prescrição.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056368-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233407 - CLAUDENOR FREIRE DA COSTA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o Réu. Intimem-se.

0055745-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232491 - LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta o nome de solteira da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja atualizado o seu nome junto àquele órgão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0054310-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234064 - ESTANISLAU BORGES VIANNA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Mantenho por seus próprios fundamentos a R. decisão de 04.11.2013, assim, determino a redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente (SP).

0042492-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232342 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação do tempo de trabalho na área rural e, portanto, da qualidade de segurado do falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível. Ademais, a qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - também é imprescindível para a concessão do benefício.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0001083-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233065 - AMILDE TAVARES DA SILVA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Deverá, ainda, a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0024001-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232691 - MURILO MEDEIROS SILVA (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das varas federais cíveis.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

0056497-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232327 - ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 11/12/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044332-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232340 - ODETE FRANCISCA MODESTO DOS SANTOS (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

A parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, NB 87/700.308.191-2, da documentação de identificação de todas as pessoas que residem com ela, nomes dos pais vivos, eventuais filhos, companheiro ou marido, com data de nascimento e número de CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá, ainda, apresentar comprovante do novo endereço de seu filho Altieres Modesto dos Santos, com vistas à comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.**

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0056922-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233395 - ANTONIO DOS SANTOS BISPO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057858-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233374 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056402-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232536 - PEDRO DOS SANTOS FARIAS (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022106-89.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040938-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232258 - JOSE SOARES COUTINHO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) No tocante à antecipação da tutela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social e perícia média), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

2) Determino o agendamento de perícia social para o dia 17/12/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Letícia Edna Noeli Mendes, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

3) Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 16/01/2014, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0057036-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233379 - JOSE CARLOS ARUTO (SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando os autos, não verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela em questão.

Com efeito, somente da documentação que acompanhou a inicial não emerge a necessária verossimilhança que caracteriza a concessão da medida de urgência em questão, sendo necessária uma maior produção de provas.

Ademais, caso concedida, haveria irreversibilidade na medida em questão.

Desta forma, INDEFIRO a antecipação pleiteada.

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

0056692-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234123 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 11/11/2011 como aditamento da inicial.

Proceda-se à retificação do endereço do autor no sistema.

Ciência ao INSS dos documentos médicos anexados com a referida petição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-83.2013.4.03.6119 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233418 - MANOEL VITAL NETO (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, não há de ser concedida a tutela requerida pelo autor, visto que não foi comprovada a presença dos elementos acima mencionados.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0056904-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233399 - AGUINALDO BISPO DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0052223-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233576 - NIVALDO JOAO PAULINO (SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Anote-se o número do benefício objeto da ação, conforme petição anexada pela parte autora.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos, podendo o pedido ser reavaliado após a juntada do laudo pericial.

Designo perícia na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 18/12/2013, às 18h30, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Paulista, 1345, 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e de toda a documentação médica referente à alegada incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia importará na extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0042257-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232343 - BENEDITO FELIX FERREIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0055002-88.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225328 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS FARINELLI (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, determino a expedição de ofício à CEF para, no prazo de 10 dias, esclarecer a origem da dívida que ensejou a negativação dos nomes dos autores, devendo, ainda, trazer aos autos cópia dos contratos de financiamento e abertura de conta corrente, bem como os extratos de eventuais movimentações que tenham sido realizadas na referida conta.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0056925-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233194 - ZENAIDE ROSA DE NOVAIS PAIXAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

A autora pretende a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, com pedidos subsidiários de auxílio doença ou, ainda, auxílio acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir não só a persistência da incapacidade, como também a sua data de início e seus contornos (permanência ou não, etc).

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como das guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias

Cite-se o INSS quanto ao pedido de auxílio acidente.

Após, ao setor de perícia para realização do exame já agendado.

Intimem-se as partes.

0050668-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232253 - LUIZ CARLOS PADILHA (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Designo perícia médica para o dia 18/12/2013, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0057020-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233380 - ANA CRISTINA JESUS FERREIRA (SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito do "periculum in mora".

A meu sentir, a medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, exige necessária intervenção da ré para apuração do montante eventualmente devido. Tal procedimento, por certo, é incompatível com a natureza precária e provisória de qualquer medida inaudita altera pars.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0015322-20.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233997 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ (SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar somado à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Verifico, em consulta aos documentos acostados aos autos que, em resposta à reclamação efetuada na Ouvidoria da CEF, a Requerida esclareceu que não havia pendência nos contratos de microcrédito celebrados e que havia sido feita a exclusão manual das restrições cadastrais em nome do autor.

Entretanto, conforme se depreende da documentação acostada aos autos pelo autor, na petição despachada em 12/11/2013, em 10/11/2013 permanecia a negatificação do nome do autor.

Verifica-se a urgência do pedido. A inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, certamente lhe causará grande prejuízo, antes as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes, bem como informe a este Juízo o devido cumprimento desta determinação.

Oficiem-se ao SERASA ao SPC para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Prazo para cumprimento das determinações: 5 (cinco) dias.

Oficie-se. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes.

0052266-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233258 - ELVIRA UZUM (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível. Ademais, a qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - também é imprescindível para a concessão do benefício.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0018374-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301231833 - RAQUEL TAVARES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que, em dez dias, comprove o cumprimento da decisão proferida em 12.06.2013.

0057375-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233378 - ANTONIO JOSE DE MORAIS (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 18/12/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurecivh, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056929-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233394 - MANOEL AGAMENON (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Tendo em vista se tratar de matéria de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento na audiência agendada.

Registrada neste ato. Int.

0050185-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232335 - PABLO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

Cite-se na forma da lei. Int.

0056961-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233193 - ALESSANDRA RENEE DE SOUZA ANDRADE (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir não só a persistência da incapacidade, como também a sua data de início e seus contornos (permanência ou não, etc).

Não obstante o relatório anexado e o fato de constar dos autos certidão de curatela provisória, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser realizada perícia médica judicial e aguardado o contraditório.

Por outro lado, à vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar a perícia designada neste feito, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia médica para o dia 08/01/2014, às 09h00, aos cuidados da perita psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe). Prazo - 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0018666-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233438 - PEDRO AFONSO RIO BRANCO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora na petição do dia 11.11.2013. Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Int.

0055731-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233680 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/01/2014, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049036-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233699 - LAURETTE BOULOS RIBEIRO (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO, SP329746 - EMILY LEAL RAUL DA COSTA, SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA, SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO, SP167187 - EMERSON RICARDO HALA, SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em face de LAURETTE BOULOS RIBEIRO (CPF 762.956.058-34) nos lançamentos nº 2005/608451581914196 e 2007/608450753444097, referentes a despesas médicas deduzidas no valor total de R\$ 14.720,00 no imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2004, exercício 2005, e no total de R\$ 8.980,00, no imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2006, exercício 2007, até sentença definitiva.

Ressalto, por fim, que a Receita Federal não poderá se furtar a expedir certidão positiva, com efeitos de negativa, no tocante ao débito discutido nesta ação, eis que garantido por depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Oficie-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0056989-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233384 - MARIA DO CARMO FAUSTINO DA CRUZ (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056765-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233404 - ELIANE ALVES DE SOUZA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053329-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232504 - MAGALI FRANCISCA CIUCCIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0052676-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232884 - DAMIANA AMARO DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/12/2013, 11:00 horas, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias. Intimem-se as partes.

0028885-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233655 - MARIA ISABEL DA CUNHA VAZ (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora submeteu-se a exame com perita de confiança deste Juizado, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, em 22.08.2013, que analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral de natureza total e permanente. Quanto ao termo inicial da incapacidade a perita esclareceu que esta não pode ser fixada por ausência de documentação medica comprobatória, sendo necessário para constatação da mesma a apresentação do prontuário ambulatorial.

Diante do exposto determino: (a) a intimação da autora para, em 30 dias, apresentar cópia de seus prontuários médicos e outros documentos relacionados com a patologia que alega possuir, especialmente que digam respeito ao início da incapacidade; (b) após, intime-se a perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, conclua seu laudo pericial e informe a data de início da incapacidade.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0051282-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232008 - ZILDA FROTA DE QUEIROZ (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, NB 88/534.371.684-5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cite-se.

0011301-77.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233264 - LEONIDIO JESUS DE ANDRADE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, uma vez que a decadência e a prescrição quinquenal serão contadas a partir da propositura da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0046561-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234231 - VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a complementação do parecer, haja vista a juntada de documento pela parte autora.

0050863-93.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232332 - APARECIDA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devidamente regularizado o feito, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Ivo Paz de Lima Junior.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.**

**De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.**

**Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Registre-se e intime-se.**

0049125-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234052 - LUCIANA REGINA DA COSTA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056935-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233393 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0056847-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232321 - IVANILDO PEDROSA COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, caso não tenha apresentado na petição inicial.

Cite-se. Intimem-se.

0049333-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233771 - VINICIUS CARAGELEASCOV GARCIA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, para o dia 22/01/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Passo a examinar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Intimem-se.

0056983-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233284 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2014, às 12h20min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041408-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301231411 - ROSA ADRIANA MARTINS DE AGUIAR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS a e manifestar sobre eventual interesse em apresentar proposta de acordo, em igual prazo.

Indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela.

Após o decurso do prazo de manifestação do INSS venham os autos conclusos para deliberações.  
Int.

0012389-11.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234235 - MARIA LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de trinta dias, as suas declarações de ajuste anual de imposto de renda referentes aos anos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 e 2009/2010.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para complementação do parecer.

0051145-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233615 - ROBERVAL SOUZA PEREIRA (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 07/01/2014, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0049338-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232274 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 18/12/2013, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0024114-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234190 - RISONELIA DIAS FLORES (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE, SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão a parte autora, porquanto havia requerido perícia na especialidade ortopedia. Dessa forma, designo perícia médica, com médico ortopedista. a ser realizada em 07/01/2013, às 9:30 horas, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056916-90.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233398 - ANTONIO APOLONIO DOS SANTOS NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, até a data da realização da perícia médica.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.**

**Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.**

**Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.**

0054874-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232845 - NEURANDI RODRIGUES MOREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018688-04.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232846 - MARLENE CANUTO VIEIRA (SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000410-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232849 - RAFAELLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000918-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232848 - RENATO MONREAL (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005781-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301231665 - MARCOS AURELIO TRIGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.  
Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 30.10.2013, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.  
Dada oportunidade à parte autora de renunciar ao valor excedente, veio aos autos a petição anexada em 11.11.2013, pela qual manifestou expressamente seu desinteresse em renunciar ao referido valor.  
Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 45.333,14, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Bragança Paulista).

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0016251-53.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234166 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO, SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Mantenho por seus próprios fundamentos a R. decisão de 23.10.2013, assim, determino a redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP).

0056981-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233389 - SUELI APARECIDA PAGOTTO DA ROCHA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) A vista do Comunicado Médico da perita Psiquiatra Dra. Juliana Surjan Schroeder, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 08/01/2014, às 11h40min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056376-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233406 - MIRIAN MARIA DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Redesigno a audiência de instrução em julgamento para 21/03/2014, às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0056580-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232437 - DANIEL MENDES DA LUZ (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de

prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0055769-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233196 - ROMIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Apresente o autor cópias legíveis da CTPS de fls/24/30 pdf.inicial (inclusive das folhas de anotações) e de eventual documentação complementar, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se. No mais, aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

0024407-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233487 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua manifestação e os documentos médicos que instruíram a inicial, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 22/01/2014, às 18:00 horas, com o Dr. Paulo Eduardo Riff, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056472-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232183 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Considerando-se a natureza da enfermidade que acomete o autor, tornem conclusos após o laudo para novo exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Anote-se. Intimem-se.

0051170-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232159 - PAULO TUCAN (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para as atualizações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia.

Int.

0044763-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233413 - MARIA

LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0054137-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233754 - JOSE LUNA DE SOUZA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 0032916-60.2012.4.03.6301 e 0033421-17.2013.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.**

**No mesmo prazo, a advogada da parte autora deverá apresentar procuração geral para o foro original, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.**

0056621-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232484 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUZA (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056581-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232485 - JOSE AMARO DA SILVA (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048110-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232885 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA TORRES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Petição do dia 15.10.13 - anote-se o endereço.

A autora pretende o restabelecimento/conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou em auxílio acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/01/2014, 14:30hrs, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
A parte autora deverá apresentar cópias integrais das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias  
Cite-se o INSS quanto ao pedido de auxílio acidente.  
Intimem-se as partes.

0049369-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232337 - ERALDO FERREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento na audiência agendada.

Publique-se. Intime-se.

0056892-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233401 - JOAO GAUDENCIO NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056984-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233387 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção do feito.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0026552-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233054 - MARIZA DE FATIMA MENDES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 30.09.2013: Defiro prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova, para que a Autora apresente laudos, exames ecópia integral dos prontuários médicos relativos ao tratamento da epilepsia. Após, voltem conclusos para análise acerca da pertinência do agendamento de perícia com especialista em neurologia.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0056506-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301231393 - VALDA LEITAO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056700-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301231382 - MARIA IZABEL VILAGRA BARBOSA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052943-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232331 - ALTAMIRA EVANGELISTA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044799-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232006 - NESTOR FRANCISCO DE ASSIS NETO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Cite-se. Intimem-se.

0048420-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233205 - NORMA RODRIGUES NUNES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do processo administrativo NB.

147.073.257-0, notadamente, a cópia da memória de cálculo apurada e utilizada pela Autarquia na concessão do benefício.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.**

**Anote-se.**

**Intimem-se.**

0056494-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232328 - SALVANI CATARINA DA SILVA CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056194-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301230958 - IRACI MARIA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056918-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233397 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040465-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233807 - KOICHI NISHIWAKI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 06/11/2013, designo perícia socioeconômica para o dia 10/01/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Com a juntada do laudo socioeconômico, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes e do MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041851-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232795 - ANA RITA DOS SANTOS PEREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora:

a) apresente rol de testemunhas para corroborar o vínculo empregatício reconhecido em sede de reclamação trabalhista, sob pena de preclusão;

b) informe, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renuncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0055095-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233409 - JOANA APARECIDA DE FREITAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS

ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 04/12/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0025465-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234237 - GERALDO FRANCISCO ZIVIANI (SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de cópia do procedimento administrativo, encaminhem-se os autos à contadoria para complementação do parecer.

Intimem-se.

0050422-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233269 - CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/01/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 23/01/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os requisitos de concessão do benefício serão apurados em perícias a serem realizadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

0041961-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233780 - GEDILMA FRANCISCA DO CARMO DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 07.01.2014, às 09:30h, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0049341-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232267 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA (SP034255 - JORGE Y HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 18/12/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0057011-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233381 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0050040-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233908 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do CEP do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme comprovante de endereço acostado aos autos em 30/10/2013.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 09/01/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, carteira de motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0055249-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232497 - BERNARDINO PEREIRA DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0051835-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234000 - MERCEDES CHAGAS ANTUNES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.

P.R.I. Cite-se.

0035121-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232178 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto constar no sistema DATAPREV que o benefício NB 160.711.674-7 foi concedido ao autor em 04/06/2012, e cessado administrativamente em 30/04/2013, pelo motivo 65 (benefício suspenso por mais de 6 meses).

Conforme consulta ao sistema hiscre, verifica-se que os valores referentes as competências de junho de 2012 a outubro de 2012 não foram pagas ao titular.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor averiguada.

Ante o exposto, excepcionalmente converto o feito em diligência e determino:

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/160.711.674-7, devendo informar o motivo da cessação do benefício.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046000-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301231406 - VANIA DA SILVA ALVES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/600.553.420-7, cessado em 01/07/2013, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0056775-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233403 - APARECIDA IVETE CAJANO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP321366 - CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de restabelecimento de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Int.

0056783-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233402 - ARGÊNILDA MARIA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.  
Aguarde-se a realização da perícia agendada.  
Cumpra-se. Intime-se.

0024079-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232609 - LUIZ CLEMENTE ALEXANDRE (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, entendo que o feito ainda não está em termos para julgamento, sendo necessária uma melhor averiguação da DII.

Ante o exposto, determino:

1. Oficiem-se ao Instituto de Neurocirurgia e Neurologia de Sorocaba, ao Hospital São Francisco - Cotia e à Secretária Municipal da Saúde de Cotia, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntem cópia integral do prontuário médico do autor, transferindo aos autos o sigilo médico dos documentos, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.
2. No mesmo prazo, o autor deverá juntar todos os documentos médicos que possuir sobre o acidente ocorrido em 2004, bem aqueles que podem determinar correlação entre o traumatismo craniano e o seu atual quadro clínico, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.
3. Com os documentos nos autos, ao Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a nova documentação, ratificando ou retificando as conclusões periciais.
4. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das diligências, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0050732-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233410 - JOCELINA DE ANDRADE PEREIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista n.º 02308200500802002, sob pena de preclusão de prova.

No mesmo prazo a parte autora deverá juntar documentação complementar contemporânea, evidenciadora do exercício do labor à época, como, por exemplo, cópias de recibos de salários.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.**

**Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.**

**Intimem-se.**

0037291-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233060 - JOSEFA ALMEIDA (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002691-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233063 - ROSANA HADDAD DE ASSIS (SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES, SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000407-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233066 - JOAO CARLOS DA COSTA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0036500-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232344 - BENEDITA NUNES CARVALHO (SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029645-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233305 - ANISIO MAIA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em decisão.

Providencie a secretaria a expedição de ofício conforme determinado no termo Nr: 6301191944/2013.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0016110-34.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301230983 - IDALINA ISABEL FACHINE DE AZEVEDO (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) EDUARDO ALFREDO MATOS DE AZEVEDO (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária, não verifico a presença de verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora requeira a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, não há prova inequívoca acerca da inscrição no presente momento, especialmente considerando a informação prestada pela CEF segundo a qual a exclusão pretendida já foi realizada em 09.09.2013. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0052341-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233598 - LILIANA DE MATOS (SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, defiro o requerido apenas para redesignar a audiência para o dia 07/01/2014, às 14:00hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0057010-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233382 - ADENILSON COSTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056920-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233396 - LAERCIO MARCELINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055097-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233408 - AILTON ROBERTO FERREIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039725-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301234211 - MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do v. acórdão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação da situação de desemprego após o vínculo mantido com a empresa Livraria Guarani Ltda., especificando, se for o caso, as provas que pretende sejam produzidas.

Sem prejuízo, determino-lhe a juntada, no mesmo prazo e sob pena de preclusão da prova, de cópia da CTPS com o mencionado vínculo empregatício.

Intimem-se.

0052508-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233003 - ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-A do Código Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada em uma análise preliminar, sendo indispensável à oitiva da parte contrária, e a análise apurada dos documentos.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada, a qual deverá ser cancelada no sistema do Juizado.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias. Intimem-se.

0056713-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233405 - ACETILDE DIAS LADEIA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo;

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes .

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, uma vez que a decadência e a prescrição quinquenal serão contadas a partir da propositura da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.**

**Int.**

0054350-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233246 - VALDEVINO DE MELLO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052277-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233237 - MARIA CRISTINA AVERSA (SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055180-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233243 - MARIA ANGELA CUSTODIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055742-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233242 - MADALENA MARTINS DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053980-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233247 - EDINEUS MILITAO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056299-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233239 - LUCI ALVES MONTEIRO GAVIELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055896-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233240 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056332-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233238 - SILVIA MARCAL HENRIQUE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053931-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233248 - MIYOKO NISHIHARA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053960-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233249 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051842-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233245 - REGINA JOSEFA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055722-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233241 - JOSE CANDIDO TRINDADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019415-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233244 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045086-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232913 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil que irá analisar o período contributivo da parte autora, bem como o valor do benefício.

Ademais, necessária dilação probatória para reconhecimento do tempo rural.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0050890-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301231253 - SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA, SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 15/01/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc)de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046098-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233412 - EDGAR BANCI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0050249-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301230192 - ISABELLA STEPHANIE SOARES RIZO SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) EDJANE BEZERRA SOARES (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) MATHEUS FELIPE ROSA DE SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) JENNY STHEFANI SOARES RIZO SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, comprovada a qualidade de dependentes dos filhos Isabella Stephanie Soares Rizo Souza, Jenny Sthefani Soares Rizo Souza e Matheus Felipe Rosa de Souza, e demonstrada a qualidade de segurado do

falecido por ocasião do óbito, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos filhos supra mencionados, no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias.

Cite-se o INSS. Oficie-se para cumprimento.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0047853-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232877 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO (SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, a parte autora afirma que em abril de 2002 foi fiadora em um contrato de crédito estudantil (FIES n.º 21.4009.185000270590) e que teve seu nome inscrito no SERASA em 20.07.2006 em virtude do inadimplemento pelo devedor principal. Alega, ainda, que a parte ré em 20.05.2009 reinscreveu a dívida nos órgãos de proteção ao crédito falseando, desta vez, a data a que se referia o débito, o que teria impedido a parte autora de obter crédito imobiliário.

Ao manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 01.10.2013, a CEF ponderou que o documento da fl. 31 da petição inicial não comprova que a restrição cadastral mencionada pela autora originou-se de crédito estudantil.

O argumento da CEF é fraco, porque, sendo ela a credora dos valores, tenham a origem que tiverem, deveria ser capaz de esclarecer ao juízo a que se refere o documento da fl. 31, caso realmente não se trate de crédito estudantil.

Não obstante, o objeto da controvérsia é outro: trata-se de verificar se foi legítima ou não a reinscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.

Pois bem. Os documentos apresentados pela autora até o momento não comprovam suficientemente que a suposta reinscrição ocorreu por fraude. O fato é que existe uma dívida e que tal dívida não foi paga. Isso a própria autora não se propôs a discutir. Por conseguinte, a CEF, em princípio, está autorizada a tomar medidas de cobrança, dentre as quais não deixa de ser legítima, ao menos em tese, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

0014698-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233579 - MARIA BENEDITA COSTA GONCALVES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos constato que o feito não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico da averbação de divórcio constante do verso da certidão de casamento do falecido com a autora desta ação que o mesmo foi casado com Maria de Oliveira da Silva de Souza, não constando dos autos informação que dela tenha se divorciado (arquivo pet.provas.pdf fls. 13/14).

Também constato dos autos que a autora declarou quando do óbito do falecido, Norival, que ele foi casado e era atualmente viúvo (arquivo pet.provas.pdf. fls 26). Caso realmente o falecido estivesse já viúvo, determino que a parte autora acoste aos autos a certidão de óbito da falecida esposa de Norival, Sra Maria de Oliveira da Silva de Souza.

Desta feita, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça as divergências apontadas e forneça as informações solicitadas pelo Juízo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento, em pauta extra, para o dia 26.02.2014, às 15 horas.

Com as informações prestadas, tornem os autos conclusos, para análise de eventual inclusão da corrê no polo passivo da lide e determinação de sua citação.

Int.

0051673-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233031 - FELIPE CARDOSO DE JESUS (SP314104 - FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de que seja concedido salário-maternidade ao autor

Felipe Cardoso de Jesus. Oficie-se o INSS, com urgência, para que cumpra a presente decisão. Int.

0051744-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233642 - SANDRA XAVIER DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 07/01/2014, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0036349-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301233369 - WALTER JOSE DA COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação dos períodos de atividades exercidas sob condições especiais:

1 - Período: de 20/03/78 a 05/04/78

Empresa: Seatcar SA Indústria de Auto-Peças

Cargo: ajudante mecânico

Provas: CTPS (fls. 30 do anexo petprovas).

2 - Períodos: de 03/07/78 a 04/09/80, e de 18/05/81 a 07/07/81

Empresa: Irmãos Gustino LTDA

Cargo: ajudante de serviços gerais/auxiliar de montagem

Provas: CTPS (fls.31 do anexo petprovas).

3 - Períodos: de 03/10/88 a 08/04/91

Empresa: Di Gregorio Tocan Transportes LTDA

Cargo: motorista

Provas: CTPS (fls. 45 do anexo petprovas).

4 - Períodos: de 11/03/92 a 22/08/1996

Empresa: Auto Onibus Parada Inglesa LTDA

Cargo: motorista

Provas: CTPS (fls.45 do anexo petprovas).

5 - Períodos: de 25/10/1996 a 26/05/2004

Empresa: Auto Onibus Viação São José LTDA

Cargo: motorista

Provas: CTPS (fls.46 do anexo petprovas).

6 - Períodos: de 24/05/2004 a 25/07/2012

Empresa: Viação Itaim Paulista LTDA

Cargo: motorista

Provas: CTPS (fls.46 do anexo petprovas).

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que a parte deixou de juntar cópia integral do processo administrativo, assim como documentos necessários para a comprovação dos vínculos pleiteados.

Ante o exposto, excepcionalmente converto o feito em diligência e determino:

Intime-se o autor para que no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/160.352.613-4.

No mesmo prazo deverá o autor manifestar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de

manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Com a juntada, Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Cite-se. Intime-se.

0047033-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301231550 - EDUARDA CRISTINA FRANCISCO DE JESUS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Analisando o objeto da ação, entendo ser mais adequado designar audiência de instrução e julgamento. Para tanto designo o dia 21/1/2013, às 14:00 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

0041485-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232942 - VERONILDE PIRES DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0051729-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232226 - EURIPES FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, o número de benefício objeto desta ação é diverso do benefício que foi objetado processo 00326219120104036301, portanto, nota-se que a parte autora questiona indeferimentos administrativos ocorridos em momentos distintos.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento de NB.

Intimem-se.

0034745-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301232040 - YOKO IMAMURA UTIAMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0051607-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301233580 -

GUILHERME DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA IAGO GEAN DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Venham os autos conclusos para sentença.

0038217-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301231636 - CLEIA MARIA DA ROSA SOARES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, oportuno à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a relação de salários de contribuição para os meses de 02.1997 a 11.1997, 07.2001 a 09.2001, 12.2006 a 03.2007, 02/2008, 10/2009 a 11/2009, 08/2010 a 10/2010 e 01/2011.  
Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.  
Intimem-se.

0048641-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301231667 - CARLOS GOMES BATISTA (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 161.014.541-8 (DER em 26/07/2012), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.  
Intimem-se.

0047340-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301233473 - LEONILDIA PEREIRA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

0042007-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301233308 - JOSE GABRIEL EDUARDO X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (SP160385 - FABIO DE MELO)

Vistos.

Em razão da instabilidade do Sistema Processual Eletrônico desse Juizado Especial Federal, o termo de audiência foi lavrado em documento de texto.

Determino a anexação do documento aos autos nessa data.

0000139-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301231631 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) ANDREIA PATRICIA SILVA DOS SANTOS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Recebo o aditamento à inicial e correção ao valor da causa. Tendo em vista que a conciliação no presente caso apresentou-se infrutífera, venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

0010508-12.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301231700 -

JOSE JANUARIO NUNES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista os termos da petição e do ofício juntados aos autos em 07.11.2013 e em 12.11.2013, respectivamente, dando conta que a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para a comprovação do exercício de atividade rural será realizada no dia 20.11.2013, às 14 horas, necessária a redesignação da data de julgamento da presente demanda.

Assim, aguarde-se o retorno da precatória devidamente cumprida.

Com a juntada da carta precatória devolvida, intime-se INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, marco data para julgamento no dia 29.01.2014, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes, uma vez que já foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

0041592-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301231704 - JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Jaime Degenszajn para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação médica juntada aos autos em 26.09.2013 (atestado da Casa da Saúde Instituto Bezerra de Menezes), ratificando ou retificando, justificadamente, as conclusões de seu laudo, especialmente a data de início da incapacidade do autor. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Marco data para julgamento no dia 07.03.2014, às 14 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0007761-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301227473 - HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Caso haja interesse do prosseguimento da ação neste Juízo, no mesmo prazo o autor deverá juntar aos autos cópia completa do PA cujo benefício busca sob pena de extinção, bem como, esclarecer a que agente agressivo esteve exposto (uma vez que o PPP apresentado não indica a atividade permanente de ajudante de caminhão).

Int.

TERMO Nr: 6301218489/2013 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0029487-85.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 25/7/2012

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE JESUS CASTRO GOMES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS (INDIANA FERREIRA GOMES, DEIVANI FERREIRA GOMES e DAVIDSON FERREIRA GOMES - SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/7/2012 14:05:45

DATA: 21/10/2013

## SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por **Maria de Jesus Castro Gomes** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Deivani Ferreira Gomes, Davidson Gomes e Indiana Ferreira Gomes**, sendo esta última menor, representada por sua genitora, Sra. Rita Ferreira, na qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de 45s, ocorrido em 15.01.20011.

Afirma a autora que requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/155.402.301-4, o qual lhe foi deferido. Entretanto, alega que recebeu comunicado do INSS informando que o benefício seria cessado, em razão de irregularidade na sua concessão, tendo em vista que a não comprovação de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Os corréus, devidamente citados, também apresentaram contestação, argüindo preliminares e pugnando pela improcedência da ação.

Audiência realizada em 14.08.2013, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora, dos corréus Davidson e Deivani, ouvidas as testemunhas das partes, bem como a Sra. Rita Ferreira, na qualidade de testemunha do Juízo. Nesta ocasião, foi determinado que a autora juntasse, no prazo de 15 dias, certidão de casamento atualizada. A autora junta aos autos certidão de casamento desatualizada, datada de 08.02.2011, data anterior ao ajuizamento desta ação. **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

De proêmio, afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º da lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta a soma das 12 parcelas vincendas do benefício, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à prescrição, afirmo que esta incidirá apenas sobre os períodos anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, os quais obviamente não serão considerados pela contadoria quando da realização dos cálculos.

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir argüida pelos corréus, verifico que esta se confunde com o mérito e com ele será analisado. O feito teve tramitação regular. Não há nulidades a serem reconhecidas. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste no restabelecimento do benefício de Pensão por Morte, NB 155.402.301-4, em razão do falecimento de Eugênio Rogério de Souza Gomes, cessado em 30.04.2013. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a

ser dirimida, até mesmo porque o próprio INSS concedeu a pensão por morte aos filhos do falecido, Davidson, Deivani e Indiana, NB 155.787.426-0. Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, a luz do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, destacando-se no inciso I o *cônjuge, a companheira e o companheiro*. "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: **I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada** ". Em que pese a disposição do § 4º daquele mesmo artigo de Lei, no sentido de que *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, no caso da Autora há necessidade de ser observado ainda outra norma prevista na mesma legislação, constante no §2º do artigo 76, segundo o qual ***o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei***. Sendo assim, a presunção de dependência concedida às pessoas previstas no inciso I, dentre elas o cônjuge e a companheira, encerra-se a partir do divórcio, da separação de fato ou da judicial, havendo necessidade assim de comprovar tal dependência, seja pelo recebimento de pensão alimentícia, ou por qualquer outro meio de prova.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifico que a autora não estava mais casada com o falecido, nem

tampouco morava com ele ao tempo do óbito.

De fato, foi proposta pelo falecido Eugênio Rogério de Souza Gomes a ação de divórcio, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, que foi julgada procedente (fl. 45 da contestação dos corrêus). Nesta ação, não ficou consubstanciado qualquer fato referente ao recebimento de pensão alimentícia em favor da autora. O pedido de divórcio era de conhecimento da autora, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, pois foi ela regularmente citada através de Carta Precatória

cumprida 9ª Vara de Família e SUcessões de Salvador/BA, em agosto de 2005, conforme consta do mandado de citação assinado, fl. 43 da contestação dos corrêus). Portanto, não prospera a alegação feita pela autora quanto ao desconhecimento da ação de divórcio. e deixou de apresentar contestação naqueles autos. Contudo, em referida ação de divórcio não há qualquer estipulação quanto a pagamento

de alimentos a autora, razão pela qual conluo que não restou configurada a dependência econômica entre ela e o falecido ex-esposo. Portanto, os elementos constantes dos autos indicam que a autora não recebia auxílio financeiro, nem conviva maritalmente com o falecido Eugênio Rogério de Souza Gomes, após o divórcio, do que se conclui não estar configurada a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I, e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. **P. R. I.**

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000547**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004534-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117015 - ROBERTO DE

MOURA FERRAO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000123-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117023 - MARGARIDA SCARPA DE VAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000362-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117022 - SUZETE GOMES (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000454-73.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117021 - ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000658-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117020 - OTAVIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001550-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117019 - RAFAEL LEDA MINETTO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002498-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117018 - HELENO MANOEL DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002522-13.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117017 - ANTONIO CARLOS BUENO GONCALVES (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) CARLOS AUGUSTO BUENO GONCALVES (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003486-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117016 - JOSE FERNANDO GABRIELLI ZAFFALON (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013763-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117014 - DINORAH BASILE FERNANDES (SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) WELSON FERNANDES (SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000047-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117024 - LAERCIO JUNQUEIRA (SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0069970-36.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117012 - JANAINA KATHERINE FARIA (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0070212-92.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117010 - WELLINGTON AMADEU (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0070230-16.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117009 - MASUO MURAKAMI (SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTESMAIA FERNANDES) MITICA KATO MURAKAMI (SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTESMAIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0074489-54.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117008 - JAYME PRONZATTI (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0074944-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117007 - MARLI LIMONGI JATOBA MESQUITA (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0075009-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117006 - AMALIA CANTARELLI CAMARGO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0075011-81.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117005 - ANTONIO NICOHELLI FILHO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0075129-57.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117004 - MANOEL CAMASSA (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL SÃO PAULO - SESSÃO DE 30/10/2013**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000548**

**ACÓRDÃO-6**

0001133-41.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114268 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**RECURSO DA PARTE RÉ - DESAPOSENTAÇÃO - SENTENÇA PROCEDENTE COM CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA- RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO**

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.

0000027-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114585 - JOSE CLAUDIO PESTANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001195-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114584 - JOSE APARECIDO BISIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002259-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114583 - JOSE DELFINO DO NASCIMENTO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III EMENTA: Servidores públicos. Sistema remuneratório. Auxílio-alimentação. Diferença. Servidores da mesma categoria. Sentença de procedência. Recurso da União Federal. Extinção do processo com julgamento do mérito. Súmula 339 do STF. Provimento ao recurso.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0035346-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114301 - SUELI BARBOSA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0030337-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114308 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0033055-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114306 - FERNANDO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0045347-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114292 - GUILHERME DURAND ALVES (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0000103-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117129 - JOSE APARECIDO DE MELO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000415-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117403 - EDMOND GARO HAGOPIAN (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009453-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117127 - GERALDO FRANCISCO DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006204-11.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117128 - LUIZ LEITE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006622-89.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117182 - VALDEMAR CAETANO GOMES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006711-93.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117183 - IZAURA RAIMUNDO LIPI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016945-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117126 - DJALMA PEQUENO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021189-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117266 - JOSE LUIZ AVELINO DE SOUZA (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021195-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117125 - JOSE BERNARDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022143-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117124 - ELVANIO IZIDIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004624-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114232 - CRISTIANO LOPES BORGES (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE OU PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 30 de outubro de 2013.

0000472-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114571 - JOSE BENEDITO DE PAULA FILHO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DA PARTE RÉ - DESAPOSENTAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DA PARTE RÉ - DESAPOSENTAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0001311-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114578 - DAMARIS DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001861-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114577 - MOISES PEREIRA GUIMARAES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000959-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114581 - SERGIO MARIA BIAGGIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000963-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114580 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001047-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114579 - OZANO BERTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002157-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114576 - LUPERCINO JOSE CANDIDO FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002294-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114575 - VERANI PEDRO DE PAULA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003071-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114574 - PEDRO AILTON MORAES DOS SANTOS (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003496-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114573 - QUÉRCIO LUIZ SORIANI (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006294-19.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114572 - ORLANDO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0001262-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114456 - MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS PAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001424-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114455 - SUELI DE FATIMA MOURA CRIVELLI (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001895-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114210 - MARCIA ESTANISLAU ANDRADE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017949-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114362 - LUCIANO DUTRA

DE BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020957-58.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114361 - MARIA ALBERTINA PRADA DE CAMPOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033252-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114266 - ERCILIA DE SANTANA PEREIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006423-70.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114156 - JULIANA DE LIMA RODRIGUES (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE.RECURSO INSS. PRELIMINARES. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO QUANTO AOS JUROS NA FORMA DA LEI 11.960/2009.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE SENTENÇA - ARGUMENTOSQUE NÃO SE RELACIONAM COM A SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO-SENTENÇA MANTIDA.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013. (data do julgamento)**

0000252-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114203 - CLEUSA MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000255-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114202 - JULIMAR DA SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000268-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114201 - JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000802-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114198 - JOSE LUIZ BORSOI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114200 - MAURO SCACHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114199 - JOSINO ANGELO RAMOS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000913-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114196 - JOAO RAIMUNDO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000923-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114195 - ANTONIO BATALHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000824-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114197 - ALBERTINA REZENDE DI FELICE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003934-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114225 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Desprovimento aos recursos de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO E REAJUSTES DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013 (data do julgamento).**

0031697-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114176 - ANGELITA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027870-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114163 - ANIBAL ARMANDO ALVES GOMES (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026943-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114186 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029653-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114182 - KADUO TAKUWA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029801-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114181 - MARIA LUCY REIS FERRARI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029803-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114180 - ITAMAR FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020481-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114191 - GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052456-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114172 - MILTON DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033355-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114161 - MARIA IZABEL RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027438-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114183 - MARCIA REGINA CUSTODIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031732-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114173 - LISANIAS RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031151-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114179 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031154-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114178 - AUGUSTINHO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031173-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114177 - NOEMIA QUINTANILHA BOAVENTURA MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031701-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114175 - MARIA REGINA TOME CORREA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031706-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114174 - NILZA FERREIRA STANDKE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045168-66.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114160 - JERONIMO SOARES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055453-21.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114159 - JOSE FRANCO DE OLIVEIRA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000920-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114171 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018660-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114164 - GERALDO FLAUZINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004513-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114194 - CICERO VITURINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002992-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114170 - GERALDO GABRIEL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003043-06.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114169 - ADAO CANDIDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004721-64.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114168 - PAULO ELIAS DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006121-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114193 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018598-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114165 - JOSE VIANA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015914-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114167 - ITAMAR LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027396-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114184 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018116-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114192 - ANA PEREIRA PORTELA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018559-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114166 - IRMA ZANETTIN BORRELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024028-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114190 - DELMO RUBENS DE MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026898-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114187 - JOSE ADAO NUNES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024132-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114189 - MILTON MANFREDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025184-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114188 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029938-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114162 - DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027388-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114185 - ROSEMARY CORRA MOREIRA RICOTTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0022901-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114260 - IRACEMA EURIPEDES DE NAPOLI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043375-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114252 - MARIA ALVES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038106-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114255 - RUFINO FERNANDEZ BUGARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037078-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114256 - WILSON JOSÉ DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023859-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114259 - JOAQUIM ADAO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026653-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114258 - ANA TEREZINHA DE LIMA BENDICTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000327-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114264 - NEIDE PINTO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028474-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114257 - NOBUKO HIRAOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010779-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114261 - DANILO PRADO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004062-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114262 - NOBUO ANZAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003173-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114263 - MARIA HATSUYO UDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038170-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114253 - ANTONIO SAWAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038153-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114254 - FLAVIO DEL VALLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0038376-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114284 - APARECIDA AURELIO CAVALCANTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014257-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114287 - WILSON FRANCO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017205-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114286 - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022356-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114285 - ROSA MARIA ALVES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043793-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114269 - CICERO DE ARAUJO VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055547-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114274 - CARLOS DALMO ROSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença.**
- 3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.**
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013 (data do julgamento).**

0003415-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114491 - VIVIANE PEREIRA PONTES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003447-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114490 - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0003621-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114206 - JEREMIAS ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005160-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114205 - DELOSANTO IRALA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006105-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114204 - DULCINEA LUCATELLI PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004150-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114228 - SEVERINO CRISTOVAO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**RECURSO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 SOBRE CONTAS VINCULADAS PIS-PASEP. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0051897-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114607 - JOSE HORACIO HASMANN (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051792-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114611 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051804-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114610 - JOSE CIDIO DE SOUZA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051861-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114609 - JOAO GUERREIRO DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051866-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114608 - EVANDRO CAVALCA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052683-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114602 - ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052660-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114603 - JAIR DA COSTA BARROS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052546-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114605 - EDUARDO SILVA SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052612-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114604 - EDVALDO RUZENE (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052243-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114606 - CARLOS ALBERTO FABIANO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054050-46.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114597 - ROBERTO GONCALVES CERQUEIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054067-82.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114596 - JOSE RAMOS TEIXEIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043308-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114618 - EDSON DE OLIVEIRA LIMA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043333-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114617 - DECIO LUIZ DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053417-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114601 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053425-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114600 - JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053445-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114599 - ISAIAS DE MOURA CARVALHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053488-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114598 - JULIO CESAR GUIMARAES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000043-70.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114632 - JOSE MEIRELES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048067-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114616 - ALBERTO LINS DE ALMEIDA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000044-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114631 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000045-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114630 - LAERCIO ANTONIO BASTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000095-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114626 - SANDRA MERI CARVALHO ROCHA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000106-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114625 - PEDRO ANTONIO MOREIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000112-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114624 - BENEDITO RAUL BENTO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000092-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114627 - JERRY CARNEIRO VIANA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000056-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114629 - STEFANO AGUINALDO PACHECO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000059-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114628 - SANDRO RIBEIRO DA SILVA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027293-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114621 - GERALDO DIMAS GALVAO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048199-26.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114615 - FERNANDO ROSA DE OLIVEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048208-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114614 - CLAUDIO MARCELINO WATZKO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048299-78.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114613 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048447-89.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114612 - ALEX WILLIAM CHEUEN (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043038-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114620 - LUIZ REZENDE DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043042-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114619 - LUIZ CARLOS LOPES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0011411-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114623 - GERALDO CLARO DOS SANTOS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL

(AGU)

0011451-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114622 - PEDRO ALVES (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0002966-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117142 - ALBERTO ALVES BEZERRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004213-50.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117111 - JOSE CARLOS BOBIO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000005-43.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117408 - MICHAEL ANDERSON MENDES DE MORAES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) MARLON ANDERSON MENDES DE MORAES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, Flávia Pellegrino Soares Millani e Giselo Bueno da Cruz.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013 (data do julgamento).**

0000044-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114470 - ELISABETE VALDIRA RODRIGUES SANTIAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001920-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114469 - JOAO CARLOS CEZAR FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002116-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114468 - JOSE WALTER DE JESUS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002463-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114467 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003253-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114466 - ZELIA ELIZABETH DOS REIS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002558-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114214 - JOSE GOMES DA SILVA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.
4. Desprovimento aos recursos de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 30 de outubro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 31 de outubro de 2013.**

0002002-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114280 - CARLOS AUGUSTO ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002532-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114279 - ANA PINHEIRO PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003921-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114278 - FERNANDO RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005148-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114277 - VITORIO BUDART (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007557-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114276 - CICERA FERREIRA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE 13º NO PBC. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0038434-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114244 - MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038790-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114243 - PEDRO INCAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038117-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114245 - APARECIDO MARQUES CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003133-71.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114250 - OLACIR RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004720-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114248 - MARIA ELISA ROSA FOCESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003454-09.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114249 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044214-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114241 - SERGIO MANCERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029277-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114247 - MASAYUKI HIDESHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035390-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114246 - ILMA MARIA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042190-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114242 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0003175-33.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114374 - CASTURINA

MARINS FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003406-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114370 - GERALDO FRAPORTI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004018-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114444 - JAQUELINE PINHEIRO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003993-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114445 - ANDRESSA VITORIA ARAUJO DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) ADELSON DEODATO DE SOUZA JUNIOR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) MARIA BETANIA DE ARAUJO MUNIZ (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) ADELSON DEODATO DE SOUZA JUNIOR (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ANDRESSA VITORIA ARAUJO DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) MARIA BETANIA DE ARAUJO MUNIZ (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003978-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114226 - LEVI PEREIRA PEDRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003962-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114487 - LEANDRO SOUSA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003252-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114373 - TAIS ELAINE DA MATA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003415-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114369 - GILBERTO SORIANO LOPES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003276-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114372 - MARLI LEONEL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003099-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114375 - JOAQUIM DE SOUZA GUIMARAES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003035-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114377 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003029-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114378 - NILSON BENTO LOPES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003049-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114376 - MARCOS DA SILVA SANT ANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002763-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114461 - RENATO VIEIRA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003334-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114371 - IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003480-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114366 - EVA GERUT DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0053950-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114271 - PRISCILA FABINE PERES LIMA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) EMILLY VITORIA PERES FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017948-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114251 - MARCOS ROBERTO DE JESUS LANDIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005601-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114438 - SILVIA APARECIDA BAPTISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004752-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114457 - ROSA MARIA EVARISTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004703-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114458 - CESAR MACH (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003446-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114368 - WILSON RAFAEL DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003450-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114367 - MARIA MADALENA SYRYLO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004305-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114365 - LAURO SANTECLAI MOREIRA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004553-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114486 - MARLI VANDA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000514-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114386 - EDERVAL MARCOS DOMINATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000472-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114387 - SIDINEI FALCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000560-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114385 - DINALVA APARECIDA DA COSTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000010-41.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114393 - RODRIGO DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000595-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114384 - CLEUSA APARECIDA ROCHA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000645-22.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114397 - LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000619-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114383 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000077-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114389 - MARIA HELENA EVANGELISTA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000065-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114390 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA MARIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000053-79.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114391 - JOSE ACACIO DA SILVA NETO (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000727-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114440 - LINDALVA PEREIRA DA COSTA CASSIANO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001218-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114454 - ANTONIO SOARES

DE OLIVEIRA (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000111-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114388 - RODOLFO MIRON SILVAN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001642-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114462 - LYDIA ZANOTTI (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001602-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114452 - EDSON MACARIO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001598-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114453 - WALDEMIR MENDONCA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001728-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114451 - CESAR DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000033-88.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114392 - IRIS TERESINHA MORAIS DAMACENO (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP111382 - CARLOS HENRIQUE M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004394-08.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114439 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114448 - EDIVALDA NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002557-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114446 - LUIZ CARLOS NERIS DOS SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114449 - LUCIANO RODRIGUES ANDRADE DE FREITAS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004551-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114230 - LOURDES DOS SANTOS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002267-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114447 - PAULO DIAS BARBOSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002218-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114380 - JULIANA PEREIRA BARTOLOTTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001294-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114396 - GERALDO JOSE PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002628-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114379 - NILCE ROSELI ALVES DE MORAIS JARDIM (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000925-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114208 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002057-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114213 - EZEQUIEL GOMES DOS SANTOS (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001798-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114209 - ROBSON ROMEU (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001771-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114381 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001520-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114382 - MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III EMENTA: Servidores públicos. Sistema remuneratório. Auxílio-alimentação. Diferença. Servidores da mesma categoria. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Súmula 339 do STF. negado Provimento ao recurso.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0002495-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114282 - ERIKA REGINA SPADOTTO DONATO (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0003924-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114281 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA (SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0015459-22.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114594 - JOSE CAMPELO DA SILVA FILHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017123-88.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114595 - BERNARDINO DA SILVA ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do**

**juízo os Juizes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0000764-62.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114644 - WALTER VICTORIANO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114646 - THERESINHA DOS SANTOS LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000051-19.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114647 - POMPEU POMIN (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001579-72.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114643 - GILDASIO FERNANDES SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000529-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114645 - YOSHIKI KANAOKA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003675-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114642 - MARIA ZULENA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003676-35.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114641 - MARCO ANTONIO PALMIERI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004779-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114639 - JORGE CARDUZ JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004344-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114640 - DURVALINO GARCIA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recursos de sentença.**
- 3. Desprovimento aos recursos de sentença.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0001968-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114212 - FRANCISCO GILBERTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005823-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114240 - ZILDA EDUARDO DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005363-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114238 - RICARDO ALMEIDA BASSOTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013 (data do julgamento).**

0001904-07.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114473 - SONIA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000859-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114474 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003228-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114472 - JOSE MAURO DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006593-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114471 - ANTONIO CARLOS BERNARDES DE MEDEIROS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**RECURSO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, ABRIL DE 1990, MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 SOBRE CONTAS VINCULADAS PIS-PASEP. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0014774-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114638 - VERA LUCIA DE FRANCA GONCALVES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0015151-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114633 - FRANK JOSE DE ARAUJO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0014779-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114637 - RENATO

MOREIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0014842-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114636 - ARY DOMINGOS  
DA SILVA JUNIOR (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0014909-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114635 - ALBERTO DE  
ALBUQUERQUE FILHO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL  
(AGU)  
0015146-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114634 - REGINALDO JOSE  
DE OLIVEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0003954-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114488 - HAILTON JOSE  
BATISTA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003433-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114489 - VERA LUCIA  
BRANDAO IZIDORO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0007910-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117239 - TANIA MARA DE  
SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0009972-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117421 - ALEXANDRINA  
ALVES DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006846-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117210 - CECILIA TEIXEIRA  
ARCARO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP182348 -  
NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009845-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117316 - NEIDE FELIPE  
NERY (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CRISTIANO ROGERIO ZAMBONE (SP116768  
- MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0049207-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117414 - MARIA DO  
SOCORRO RAMOS RODRIGUES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA  
SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010414-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117315 - MARIA DONIZETI  
DAVID ARANGO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0046710-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117311 - EDGLEY NUNES  
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046046-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117072 - CLOVIS NOVOA

(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046044-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117073 - MARIA DO SOCORRO CRUZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006530-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117211 - CLAUDIANA SILVA DOS SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006509-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117108 - MANUEL MARTINS DE CASTRO SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006335-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117248 - ZENAIDE BARRETO SCARDUELLI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006829-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117435 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA - REPRES P/ (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007598-69.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117107 - VICENTE COELHO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007014-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117317 - ELZA DOS REIS NERY (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007270-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117196 - ELIZANGELA AP ZAINUM (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007284-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117209 - ADEMIR APARECIDO JOAQUIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007385-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117293 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011806-14.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117104 - OTAVIO XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012315-33.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117103 - LUIZ FERNANDO BARTOLOMEI FINK (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014532-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117255 - SIDOMAR NETTO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO, SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013531-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117292 - IEDA DE ALMEIDA TELES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018802-87.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117138 - LUIS COSME VARGE PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003476-68.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117296 - MARIO DE OLIVEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, SP305473 - PAMELA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117215 - ANTONIO CARLOS GROSSO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003599-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117112 - AMILTON MOREIRA DA SILVA (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003567-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117402 - KARINA CRISTINA LEMOS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) GLORIA CAMILLE RIBEIRO DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003528-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117243 - JOEL TIOZZO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004649-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117240 - ERICK HERNANDES COSTA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003547-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117409 - VERA LUCIA AZEVEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004293-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117234 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004978-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117318 - ANA CRISTINA SARUBI DA ANUNCIACAO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CICERA ALVES DA SILVA (SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

0004951-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117212 - ROSELI APARECIDA COELHO DE ANDRADE DINIZ (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004912-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117213 - ROSENILDA VIEIRA DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006296-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117139 - VILMA MARTINO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005263-11.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117332 - VALERIANA FERNANDES DE MORAES (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005276-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117294 - ADRIANA NOVAIS DA SILVA MACEDO (SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005298-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117193 - MARIA DE LURDES BRAZ SIQUEIRA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005954-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117192 - VANDA QUEIROZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005497-90.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117331 - MARIA RODREGUES DE OLIVEIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008385-70.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117106 - EDNA MANO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008705-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117412 - NADIA DE SOUZA CABRAL (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008844-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117105 - JOSE EDUARDO DA SILVA MAIA (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009305-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117208 - SONIA MARIA BARBOSA DA PURIFICACAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006378-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117109 - SEBASTIAO LUCAS DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004880-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117110 - APARECIDO SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041588-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117083 - OSVALDO DO

NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034635-77.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117195 - IRANEIDE GONZAGA DE SOUSA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030534-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117136 - JOAO DAS NEVES LUDGERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042661-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117081 - JOSE BISPO DAS NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041590-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117082 - ROBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033216-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117134 - CARLOS CAMPANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033258-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117133 - GILVAN DOS REIS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041129-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117085 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041128-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117086 - RAIMUNDO BENTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040516-98.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117087 - CELIO LOUZANO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042780-88.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117130 - FRANCISCO MARCELINO MACHADO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033293-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117314 - SILVANA LUCIANA DE PAULA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043070-06.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117079 - GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043646-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117078 - MAURICIO GOMES AGUILERA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053843-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117231 - VALMIR DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044948-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117075 - VALDETE BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052834-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117285 - EDINEUZA BATISTA RODRIGUES DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044254-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117077 - FLAVIO JOSE DE AGUIAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044945-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117076 - VITOR DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044407-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117430 - MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) MARIO EDUARDO VILAS BOAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053359-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117428 - NAUSIDE FONSECA DOS SANTOS (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X ZILDA PEREIRA TRAVAGINI (SP316942 - SILVIO MORENO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053420-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117194 - LUCIANA DE SOUZA NASCIMENTO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019197-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117291 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO, SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027489-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117289 - IZAFIRA PERCHIN (SP195050 - KARINA MARTINS IACONA, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042730-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117080 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029510-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117287 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029224-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117249 - JOSE DA COSTA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027574-34.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117102 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035104-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117099 - MANOEL FERREIRA BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026412-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117229 - ROSANGELA SANTOS FERREIRA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024526-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117290 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006046-82.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117267 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018626-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117415 - ELIZABETH AUGUSTA DE CASTRO SUMAN (SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019430-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117137 - SEBASTIAO BASTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041556-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117084 - APARECIDA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035882-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117098 - JOAO VICENTE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029969-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117101 - ANTONIO FERRARI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037050-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117330 - NAZELI BURUNSIZIAN (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037160-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117313 - JOAO TAVARES DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037296-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117132 - MARILZA APARECIDA BRAGA DE BRITO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037694-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117097 - CELINA YOSHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051528-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117259 - CLARICE PEREIRA AMORIM BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052405-30.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117245 - EUGENIO SANTA BARBARA GUSMAO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052469-64.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117413 - MARGARIDA MARIA DE JESUS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052560-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117329 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000327-66.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117405 - CREUSA BATISTA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001308-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117122 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038284-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117131 - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001348-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117121 - ANTONIO CARLOS ZACARIOTO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001332-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117144 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001320-68.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117321 - EDENEIDE ADELIA DOS SANTOS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038331-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117096 - PEDRO MIGUEL ATTAB FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001082-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117323 - IRENE ARAUJO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001282-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117338 - MARIA VILMA RAMOS DOS SANTOS (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001275-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117219 - JOSE MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001246-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117322 - SELMA SANTOS DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000626-69.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117304 - JOSE SILVA RUFINA CASSIANA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000671-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117325 - ELIANA PORTERO (SP279643 - PATRICIA VELTRE) GRAZIELA PORTERO DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) ELIANA PORTERO (SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038358-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117095 - HIDEO OKAWARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039272-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117088 - DORIVAL DE

SATELES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038459-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117094 - IARA CARVALHO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038554-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117093 - JOSE OSMAR ZOCHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038699-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117092 - IVANI ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038865-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117091 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS GREGHI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039083-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117090 - SILVIA MARIA CIRINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039185-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117089 - ALMIR ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001830-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117319 - NAIR AMARO (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001749-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117237 - SELMA GONÇALVES BORBA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001972-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117337 - ILDE LICHTENTHAELER SCHULDT (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001547-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117120 - NILSON ANTONIO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000184-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117307 - NEUZA DE MELO EVANGELISTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP189766 - CINTHIA SOARES DE PADUA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000113-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117206 - IDIR DE SOUZA REIS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002088-72.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117336 - MARIA JOSE CHION RIBEIRO (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) JOSE RIBEIRO (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001578-97.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117119 - FELIPE TIAGO DO PATROCÍNIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000190-94.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117205 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000011-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117328 - ELIELMA SANTOS DELMONDES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000250-37.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117224 - ANTONIA NAZARIO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000303-09.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117326 - JOANA DARC BONETI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000297-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117252 - NAIR GONCALVES FIGUEIREDO (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA, SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000257-53.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117327 - MARIA EFIGENIA DE OLIVEIRA NASCENTE (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-24.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117202 - MAIRA RENATA TOMAZI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001522-17.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117199 - ELVIRA APARECIDA CHECHETTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000678-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117417 - MARIA REGINA FERREIRA (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000740-77.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117203 - JOSE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000661-07.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117425 - MARGARIDA FRANCISCA ANTUNES BATSDORFIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000805-69.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117145 - JOSE FRANCISCO ROTONDO (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000380-54.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117306 - SONIA MARIA ROSA NASCIMENTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000404-06.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117223 - TEREZA MARTINS DE ASSIS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000437-93.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117204 - LUIZ ROBERTO CRISTOFALO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000080-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117308 - VALFRAN JOSE DOS SANTOS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) MARIA JOSILENE DOS SANTOS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000049-96.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117309 - MARLUCE AGUIAR DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004735-14.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117432 - ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002406-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117216 - SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003259-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117181 - DIRCE PIRES RIBEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003187-47.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117113 - CELIA DULCE TONDATTI (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003120-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117410 - EVA DOS SANTOS SILVEIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003351-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117297 - MARIA LUZ ARAGONES WATTENBERG (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004012-67.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117235 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002344-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117335 - VILMA DE LOURDES SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002990-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117114 - REGINA CELIA DE FARIA FREIRE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002894-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117298 - ANISIA SILVA PAULA SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002811-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117416 - LUIZ ROSA PEREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002734-45.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117431 - SONIA AZIZ CHEHOUD BRANQUINHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002912-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117115 - ANTONIO EUSTAQUIO ANDRADE MOURA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003641-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117214 - CARLOS JOSE MARIANO DE ASSIS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003784-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117334 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS (SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004049-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117295 - DOMINGAS MARIA DE OLIVEIRA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003458-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117433 - REIJANE VIEIRA DE JESUS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000471-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117305 - REGINA MARIA MALAQUIAS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000524-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117222 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000565-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117221 - ANTONIO MARTINS SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005072-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117140 - JAIRO DE SOUSA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003674-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117236 - RODRIGO SALVADOR (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005065-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117333 - RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002050-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117302 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002610-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117299 - ZILDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001463-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117320 - MARIA DAS DORES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X ANA TEREZA OLIVEIRA FERREIRA (SP189158 - AGNES ROBERTA FLORES DE ARRUDA) WILIAN FERNANDES FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EVANDRO DE JESUS FERREIRA

0000837-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117424 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES GONCALVES (SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000848-81.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117123 - AMILTON ZAMINELI FONSECA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000920-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117201 - LUIZ CARLOS DE SOUZA XAVIER (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000925-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117303 - ANA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000977-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117200 - ROBIVALDO TAVARES (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002116-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117218 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002588-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117117 - MARIA TEREZINHA SARAIVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002602-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117300 - TEREZINHA GOMES CAVALCANTI (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002501-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117301 - ALAIDE DOS REIS MILANEZI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002716-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117116 - GERINO ANDRE DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002169-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117217 - VANUZO CARLOS CANDIDO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002416-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117230 - MARIA NELI VIEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002341-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117118 - ANTENOR PARO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002536-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117423 - SIMONE BISPO GOMES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004436-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117141 - FRANCISCO VALENTIM DE MIRANDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004463-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117198 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004542-24.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117406 - MARIA IVANI DE OLIVEIRA BRUSTOLIN (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002426-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117143 - TERESA CRISTINA COSTA BARRETTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002461-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117418 - BIANCA DUARTE DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004378-53.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117450 - SEVERINO LINO FRANCISCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, Flávia Pellegrino Soares Millani e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença.**
- 3. Desprovimento ao recurso de sentença.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0000288-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114478 - OLIVIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004540-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114475 - SUELI APARECIDA DO AMARAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003046-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114477 - ELDA DE FATIMA PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003986-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114484 - HUGO PAIM DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003047-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114476 - SEBASTIAO DONINO FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008714-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114481 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006332-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114483 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046959-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114479 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006337-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114482 - JOSE FERREIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0036902-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114480 - EDSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0003593-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114413 - DORGIVAL JOSE FILHO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047410-95.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114400 - ELIANE MARY CANESI FERREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006580-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114655 - JAQUELINE SANTOS DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005407-97.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114407 - JOSE VIEIRA FILHO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009511-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114654 - GEOVANI HENRIQUE GUERRA DA SILVA (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009442-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114404 - APARECIDO COSTA LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004686-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114408 - SONIA MARIA VANZELLI MARQUES DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006754-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114443 - PETRUCIA FERREIRA DE ANDRADE (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004357-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114410 - JOSE LUIZ CLAUDIO (SP254315 - JOSÉ CARLOS MARTINS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004844-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114590 - SUELY ROCHA PAIXAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003700-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114412 - MARIA LUCIA NASCIMENTO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000562-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114364 - LUIZ MANZZINI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003735-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114591 - ADVALDO ALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000551-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114434 - AVELINO DE SIQUEIRA (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000565-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114433 - ROBERTO DE CAMPOS ARAZERA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004061-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114411 - RICARDO LUIZ BRODA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035019-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114402 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053997-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114648 - VANESSA DE OLIVEIRA SENE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) BRENO OLIVEIRA SENE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042927-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114586 - DIRCEU DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031914-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114588 - ADEMAR DE FREITAS BITENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042367-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114587 - CARMEN LUCIA RAMIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042032-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114649 - KAUE WINICIUS DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035021-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114401 - ADAO DOS SANTOS LAMEU (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007237-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114406 - JOAO ALVES DOS ANJOS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034686-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114650 - PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028544-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114403 - VALDECIR MARQUES DOS SANTOS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027011-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114589 - MARIA HELENA DE QUEIROZ SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011389-28.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114653 - BEATRIZ GOMES PEREIRA DOS SANTOS (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) SÉRGIO MURILO PEREIRA DOS SNTOS FILHO (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007520-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114405 - DURVAL MARETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007056-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114463 - ISRAEL CALDEIRA DA SILVA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000048-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114437 - EDSON ALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000611-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114431 - ROBERTO ANTONIO BARBOSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001337-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114422 - ANTONIO APARECIDO CARACCILO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001314-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114423 - RAIMUNDO

ONOFRE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001166-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114425 - SILMO GONCALVES MALACHIAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001306-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114424 - LAERTE CANDIDO LOPES (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000467-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114435 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000636-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114430 - ANTONIO JOSE VICENTE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001394-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114421 - HELIO GAGINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000602-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114432 - CICERO LEITE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000645-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114429 - ANTONIO APARECIDO MENDONCA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000432-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114436 - APARECIDA GALMINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000673-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114428 - ALTINO LEITE FOGACA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001588-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114419 - EMIGDIO SALLES NETTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001534-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114420 - DAVID ALVES MACHADO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000468-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114660 - EMILY VITORIA MINCHIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) HERIC ALEXANDRE MINCHIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002467-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114416 - ELISENA GABANA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003272-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114657 - DAIANE OLIVEIRA TOLEDO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) LIVIA TOLEDO FURLANI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002343-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114417 - MANOEL PACHECO SILVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003322-89.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114464 - JOSE ALVES DELIMA (SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES, SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002952-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114414 - AILTON ROMANO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003344-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114592 - CLAUDIO BARLERA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002424-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114593 - ORIVALDO CESAR GONCALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001784-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114659 - POLIANE PEDRO DE ARAUJO SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) YURY JEFFERSON ARAUJO SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) CAMILLY BEATRIZ MENDES SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004412-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114409 - SERGIO DUTRA VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002243-81.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114658 - ANDERSON CÁSSIO DE O. JUNIOR (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002572-09.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114415 - JOSE CARLOS DIAS DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000948-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114426 - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000943-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114427 - CLAYTON BRANQUINHO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002023-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114418 - ACACIO DE SOUZA LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001930-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301114211 - PAULO SEBASTIAO AMARO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0001063-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117269 - ESMERINDA

BALBINA BATISTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000989-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117264 - EDIONOR ROLDAO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002813-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117262 - OSVALDO FERREIRA TEXEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002372-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117451 - CARMEN SILVIA PASCHOALIN (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036617-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117258 - JOSE GOIS DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001638-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301117263 - MARIA REGINA AZEVEDO FRANCO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACORDÃO. EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS.**

### **IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos para anular o acórdão e a sentença e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0005458-49.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114536 - JOSEFA DOS SANTOS SOARES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008943-66.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114533 - RAFAEL VIEIRA DUARTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062942-46.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114511 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008525-31.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114534 - MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010865-26.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114530 -  
FERNANDO BRAZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050542-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114513 -  
MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005656-61.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114535 -  
APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS  
RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064037-14.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114508 -  
SANDRA REGINA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064006-91.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114510 -  
MARIA DAS GRACAS FRANCISCA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002527-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114541 -  
FELICIDADE SEVERO BENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035424-81.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114525 -  
ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021162-92.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114528 -  
CRISTIANE SILVA DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037632-72.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114524 -  
GENESIO PELEGRINE BATISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004863-69.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114537 - SONIA MARIA SOUZA  
PURCINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0010742-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114532 -  
NELSON FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010757-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114531 -  
VERA LUCIA DOS SANTOS MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002279-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114543 -  
FRANCISCO DAS CHAGAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038375-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114522 -  
JOSE MARTINS DE SA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045319-66.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114518 -  
HIROKO OHNO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032039-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114526 -  
HUMBERTO MASSERA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047553-21.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114515 -  
TELMA LEMOS RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002579-59.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114540 -  
EVA BORGES DE SANTANA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017083-70.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114529 -  
VALERIA PENHA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039283-08.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114521 -  
ADELINA MARIA DA CONCEICAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064031-07.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114509 -  
IZABEL GRANJA FERNANDEZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042042-42.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114519 -  
THEREZA APARECIDA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038292-32.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114523 -  
MARIA DO SOCORRO MARQUES SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050538-60.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114514 -  
ERUNITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045556-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114516 -  
DANIEL RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002370-75.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114542 -  
LENICE SALLES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045538-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114517 -  
IRACY BARBOSA DA SILVA FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040496-49.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114520 -  
RENATA FINELLI DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.  
CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACORDÃO.**

#### **IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e alterar em parte o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0094514-88.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114503 - ALBERTO RIBEIRA  
(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0001734-43.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114496 -  
JUCAS DE JESUS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48  
DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

#### **IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,**

**rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0040885-34.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114107 - YOSHIKO YUASA SHIKASHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012042-95.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114100 - ALENCAR DE ANDRADE MENDES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008269-15.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114122 - FERNANDO LUIZ CARDOSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008156-52.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114123 - GENILDA PEREIRA DE SOUZA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036296-96.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114114 - MITSUKO IWASHITA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

#### **IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0005819-60.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114557 - ELCIO ANTONIO DE ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004098-88.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114560 - AMERICO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006995-80.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114555 - JOÃO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022225-55.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114553 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006760-89.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114556 - VITOR RODRIGUES CHAVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005765-94.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114558 - JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029041-87.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114552 - ANTONIO CARILLI (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004627-10.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114559 - IVO DA SILVA CASTANHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003506-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114561 - GERALDO DIAS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011820-88.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114554 - EZIO BURATTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013336-85.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114569 - LUIS BISPO MARANHÃO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049744-39.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114551 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

**IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0014383-02.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114118 - ELIAS FERREIRA SA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009699-29.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114101 - EURIPEDES DA CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACORDÃO. EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS.**

**IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos para anular o acórdão e a sentença e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.**

**São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0003173-43.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114539 - JOSE CABRAL DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003182-05.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114538 - MARIA ISABEL MARTINS GOMES DE ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050543-82.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114512 -  
ELZA BOATO UREL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024384-68.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114527 -  
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.  
CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACORDÃO.**

#### **IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e alterar em parte o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0000089-55.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114506 - ADEMIR CALEGARI  
(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024981-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114504 -  
DIVINA BORGES GONSALEZ (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000244-05.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114505 - ANTONIO DE CASTRO  
(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001958-53.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114495 - SANTOS CIRIACO DA  
SILVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
III - EMENTA

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.**

#### **IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48  
DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

#### **IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do**

**juízoamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo Jos Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.**  
**So Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0000138-08.2010.4.03.6301 -2 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114152 - REGINA MONTANINI PILARES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001537-53.2012.4.03.6317 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114147 - JOSE RODRIGUES DE GOUVEIA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006674-61.2012.4.03.6302 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114126 - JERONIMO JUSTINO DE LIMA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001661-60.2012.4.03.6309 -2 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114144 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003868-43.2009.4.03.6307 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114135 - APARECIDO GONCALVES (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001589-58.2012.4.03.6314 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114145 - JOAO ANTONIO DA COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005918-41.2011.4.03.6317 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114128 - ISMAEL DE SOUZA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005364-20.2012.4.03.6302 -2 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114130 - JOSE OSMAR BARBOSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005369-55.2011.4.03.6309 -2 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114129 - JALCIRA CAETANA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000963-39.2012.4.03.6314 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114150 - IVO TIAGO DE MENDONA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005188-36.2011.4.03.6315 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114131 - NATALINO ROSA FILHO (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036159-12.2012.4.03.6301 -4 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114115 - ZILDA AUGUSTA ANSELMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007097-71.2010.4.03.6308 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114125 - JOSE ANTONIO LORENZETTI (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037485-07.2012.4.03.6301 - 14 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114112 - JAIR COBUCI FONSECA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005955-76.2012.4.03.6303 -2 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114127 - EDISON GIANINI DE OLIVEIRA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004580-95.2012.4.03.6317 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114133 - ESTELITA ALVES DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI, SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004759-74.2012.4.03.6302 -2 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114132 - ANTONIO DE FATIMA NUNES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001766-13.2012.4.03.6317 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114143 - LICURGO DE LIMA FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004202-76.2011.4.03.6317 -1 VARA GABINETE - ACRDO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114134 -

ANTONIO CARLOS ROQUE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001900-29.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114142 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000832-12.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114151 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002802-22.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114139 - DEODORO ALVES VIEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029396-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114116 - NAGIB RAHAL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002555-67.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114102 - JOSE DONIZETI DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046901-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114105 - GERALDO VIANA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002246-15.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114141 - ARTUR JOSÉ ZENARO MANIN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007363-92.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114124 - ANTONIO GARCIA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003336-05.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114137 - BENEDITO MARTINS BUENO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049312-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114104 - ALAERTE PEREIRA NETO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040798-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114108 - ROSA MARIA VASTO ALDRIGUE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002769-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114140 - JOAQUIM NEGRAO MONTEIRO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001527-28.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114148 - SYLVIO JOSÉ ARNESI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002840-47.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114138 - ALZIRA PALOMBO CALIXTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038274-11.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114111 - MANOEL MARTINS DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039679-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114110 - VANILDO FERREIRA DE MOURA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014298-38.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114119 - ESMERALDA SPINELI (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041140-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114106 - CARLOS SHIGUEO MATUIAMA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012004-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114120 - CARLOS ALBERTO PADILHA (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040011-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114109 - MARCO ANTONIO BOCCIA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008532-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114121 - ADEMIR TORRES GALINDO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001498-85.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114149 - TOYOKO EMORI (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

**IV. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flavia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.**

0045815-95.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114567 - FELIX PAULINO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044763-64.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114546 - ANGELINO CONTELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046250-69.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114566 - JOAO CLAUDINO BUENO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045165-48.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114568 - MARIA JOSE DE MOURA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048169-93.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114545 - MARCONIO GOMES DA COSTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050563-73.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114565 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051586-54.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114544 - WALDEMAR GOMES DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006761-74.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114547 - PEDRO PAULINO DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006468-07.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301114548 - ROMEU ALVES DA CUNHA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **DESPACHO TR-17**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

0001734-43.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039282 - JUCAS DE JESUS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006674-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039243 - JERONIMO JUSTINO DE LIMA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036159-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039189 - ZILDA AUGUSTA ANSELMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006423-70.2008.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301039377 - JULIANA DE LIMA RODRIGUES (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008156-52.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039229 - GENILDA PEREIRA DE SOUZA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

0017123-88.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301041489 - BERNARDINO DA SILVA ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015459-22.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301041490 - JOSE CAMPELO DA SILVA FILHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/9301000549**

0076066-04.2006.4.03.6301 --Nr. 2013/9301008662 - MAURICIO DONIZETTE MOREIRA (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Documentos anexados:"...dê-se vista dos documentos as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento..Intime-se

## **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0001571-63.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301116221 - DORIVAL DA SILVA MORAES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória proposta em face de r. sentença prolatada por JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, relativamente aos autos do processo supramencionado, que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de conversão períodos especiais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Primeiramente friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Prosseguindo, descabe a figura da ação rescisória em sede de procedimento regulado pela Lei 10.259/2001, e subsidiariamente pela Lei 9.099/1995, o que, em nada infringe normas Constitucionais (artigo 5º da Carta Magna) no concernente ao devido processo legal, a ampla defesa ou ao contraditório, nem tampouco quanto ao acesso à justiça.

É assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive em pactos e convenções internacionais, que ao cidadão deve ser assegurado o duplo grau de jurisdição significando, pois, que ao mesmo tempo em que haja a revisão dos pronunciamentos judiciais a fim de corrigir eventuais erros, não torne o litígio fato que perdure indefinidamente (vale dizer, incidente na espécie a aplicação do princípio da segurança jurídica).

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Aliás, numa interpretação sistemática da Lei 10.259/2001, que em seu artigo 1º permite a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, (norma que criou o sistema de Juizados Cíveis e Criminais Estaduais), resta cristalina a regra que nega taxativamente a apreciação de ações rescisórias no procedimento do JEF.

Nesse passo, também, o Enunciado n.º 44 do FONAJEF:

“Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

Não há incompatibilidade vertical entre as normas supramencionadas e o artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional, relativamente ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001471-11.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109466 - ADEMIR FIORETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos, em decisão.

Recebo o pedido de arquivamento do feito, apresentado em 17/10/2013, como pedido de desistência, e homologo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0001664-62.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301115484 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002216-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301114679 - APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-96.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301116689 - WALTER MOREIRA GOMES FILHO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

A decisão proferida alegou que, caso neste momento processual seja determinado o levantamento dos valores, restaria esgotada a tutela jurisdicional almejada, além da ausência de risco de grave dano à parte.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que foi homologado acordo entre o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical \_

SINDNAPI \_ para proceder à revisão automática dos benefícios, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91 \_  
Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Requer liberação da diferença dos valores acumulados, alegando ser portador de doença incapacitante \_  
Leucemia.

Não obstante, entendo necessário que se aguarde o julgamento do processo para liberação dos valores pleiteados.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a liberação dos valores requeridos, vez que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001505-83.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301112349 - DECIO PAIVA BRANQUINHO (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento, processado como recurso de medida cautelar, por intermédio do qual pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela indeferida pelo Juízo de origem, a fim de que seja a CTC apresentada administrativamente pelo recorrente seja homologada e apreciada pelo Juízo, bem como para que seja realizada audiência.

É o relatório em apertada síntese.

Decido.

Primeiramente esclareço à parte autora que o pedido de realização de audiência deve ser formulado perante o Juízo de origem.

Quanto ao recurso de medida cautelar, a Lei nº 10.259/2001 dispõe em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Dessa forma, embora seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito do Juizado Especial Federal, sendo ela indeferida, a decisão é irrecorrível.

Isso tem razão, pois o juizado é informado, dentre outros, pelos princípios da oralidade, agilidade e concentração de atos, não se justificando uma série infundável de recursos, sob pena de comprometer-se todo o sistema.

Por fim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000168-59.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301112269 - MARCIA FERREIRA DE LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que a petição anexada foi protolada por equívoco nesta Turma Recursal.

Dê-se baixa dos autos nesta Turma, remetendo-se a peça protocolada por equívoco, para juntada nos autos de origem, conservando-se a data do protocolo para que não haja prejuízo ao autor.

Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.**

**Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0005435-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301115979 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011730-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301115981 - GERALDA GOMES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024826-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301115814 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**DECISÃO TR-16**

0001753-30.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301113299 - MAUDIR VIEIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Primeiramente, oportuno ressaltar que dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Nestes termos, em tendo a falecida autora deixado cônjuge - dependente presumida, para fins previdenciários - somente há que se falar na habilitação dele neste feito, e não dos filhos maiores.

Outrossim, esclareço que conforme preconiza a legislação aplicável, com a morte do beneficiário ocorre a cessação do pagamento de LOAS, pois referido benefício é intransferível e personalíssimo, não gerando direito a pensão por morte, de modo que se extingue com o falecimento do segurado.

Todavia, o montante não recebido em vida deve ser pago aos herdeiros, fazendo jus o filho do falecido ao recebimento dos valores atrasados arbitrados em sentença, conforme art. 23 do Decreto nº6.214/07, que transcrevo a seguir:

Art. 23.O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei)

Dessa forma, defiro a habilitação de JAIR ANTONIO DA SILVA para o recebimento do eventual pagamento dos valores atrasados.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe, com a retificação do pólo ativo.

Aguarde-se a inclusão oportuna do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0009893-84.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301115639 - CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo a renúncia da parte autora ao direito material sobre o qual se funda a demanda, conforme petição anexada aos autos em 24/09/2013, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0076066-04.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077493 - MAURICIO DONIZETTE MOREIRA (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação prestada pelo advogado do autor no sentido da recusa do INSS em fornecer o respectivo laudo pericial, oficie-se à Agência Regional do INSS em Santo André, para que no prazo de 20 (vinte dias), forneça a este Juízo cópia do laudo pericial referente à empresa General Eletric do Brasil Ltda., com endereço na Avenida Industrial nº 700, Santo André/SP, protocolizado em 18/04/1984, conforme informações constante do DSS-8030 anexado às fls. 21/23 do Processo Administrativo anexado aos autos em 04/06/2007

Em seguida, dê-se vista dos documentos as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento..

Intime-se.

0000584-60.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301115654 - PETRONISIA DE SOUZA SOTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a existência de erro material no cabeçalho do voto-ementa e no acórdão, chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco no cabeçalho do voto-ementa e no acórdão proferido nos autos, visto constar nestes que foi dado total provimento ao recurso da parte autora, quando, na verdade, foi dado parcial provimento ao mesmo, conforme consta no voto condutor.

Dessa forma, corrijo o apontado erro para que onde se lê no cabeçalho do voto-ementa e no acórdão "(...)RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO(...)" e "(...) por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora (...)", leia-se, respectivamente, "(...)RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO(...)" e "(...) por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora (...)".

Registre-se. Intime(m)-se.

0000672-90.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044589 - INOCENTE PAULO AZZINI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

0008759-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301115978 - AGNALDO LEMOS CRISTINO (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No tocante ao pedido formulado em petição anexada aos autos em 20/08/2013, aguarde-se a parte autora a eventual fase executória da ação a ser realizada após o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se.

0001478-03.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301113304 - EDIMARA FRANCISCA BORGES (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento, processado como recurso de medida cautelar, por intermédio do qual pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido auxílio-maternidade, indeferida no juízo de origem.

É o relatório em apertada síntese.

Decido.

A Lei nº 10.259/2001 dispõe em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Dessa forma, embora seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito do Juizado Especial Federal, sendo ela indeferida, a decisão é irrecorrível.

Isso tem razão, pois o juizado é informado, dentre outros, pelos princípios da oralidade, agilidade e concentração de atos, não se justificando uma série infindável de recursos, sob pena de comprometer-se todo o sistema.

Por fim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003980-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116780 - MARCELO LESTRADE FERREIRA LIMA (SP276447 - RAPHAEL FELICIANO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional com a prolação do Acórdão, inviável o pedido de desistência da ação nesse momento processual, pelo que deixo de homologá-lo.

Aguarde-se o trânsito em julgado e após, certificando-se, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Intime-se.

0000360-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112983 - SEBASTIAO DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001862-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116974 - PRISCILA CARINA LAPRIA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Analisando o pedido feito na inicial, bem como as alegações recursais, verifico a necessidade de realização de perícia médica na especialidade "psiquiatria".

O próprio perito clínico relatou que os aspectos psiquiátricos mencionados deverão ser avaliados por médico especialista na área.

Desta feita, converto o julgamento em diligência, determinando que o processo retorne à Vara de Origem para que providencie a realização da perícia acima mencionada.

Com a elaboração do laudo, vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos a Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0006163-10.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301115759 - ROSA THEREZA CONTI PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Chefe - Procuradoria da República em São Paulo, para que informe as diligências realizadas em atendimento aos ofícios nº 6301001531/2012 e nº

9301000850/2013, expedidos por este Juízo (recebidos, respectivamente, em 21/09/2012 e 04/06/2013, conforme certidões anexadas aos autos). Prazo - 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se.

0001601-98.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301117469 - EVALDO PASSOS DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos etc.

Autos MS nº. 0001601-98.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0000891-88.2013.4.03.6323 Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP.)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora na ação originária contra decisão de indeferimento de concessão do beneplácito da gratuidade judiciária, em razão do MM. Juiz impetrado entender que a contratação de advogado privado para patrocinar sua causa já é demonstração bastante de capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Dispensa-se a requisição de informações à autoridade coatora por tratar-se de matéria de direito e os fatos estarem bem caracterizados. O MPF, intimado em inúmeros processos como o presente, sempre deixou de apresentar parecer; desta forma, dispensa-se por ora sua intimação pelos princípios da celeridade e informalidade dos JEF's e, acaso vislumbre ilegalidade ou abuso de poder, poderá recorrer deste julgado quando intimado.

Em análise sumária e preliminar do mandado de segurança, penso merecer o acolhimento do pedido de medida liminar deduzida pela impetrante.

No caso concreto o ilustre magistrado assim decidiu:

“Trata-se de ação por meio da qual EVALDO PASSOS DOS SANTOS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não refletem adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de com uma nova enxurrada processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95). Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (g.n.)

Em casos que tais, venho reiteradamente me posicionando no sentido de que o termo “pobreza”, inserta na lei de regência do benefício da justiça gratuita, deve ser entendido como aquela em que a parte solicitante, bastando apenas afirmação nesse sentido, deverá forçosamente comprometer suas economias caso tenha de suportar o pagamento das custas e despesas do processo.

Transcrevo, pois, partes do voto-ementa formulado para essas hipóteses:

“...3. O Estado detém o monopólio da tutela jurisdicional a fim de solucionar os litígios e preservar a paz social, e nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88).

Nesse particular, nem todos possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sendo certo que o instituto da gratuidade judiciária (Lei 1.060/50) foi criado com o objetivo de possibilitar àqueles que não dispõem de recursos econômicos para se recorrer do Poder Judiciário e negar esse direito é infringir outro princípio Constitucional consagrado em nosso direito: o da isonomia (artigo 5º, caput, CR/88).

“4. Diferenciação entre os institutos da gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita: a primeira importa em isenção a todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final àqueles que dela necessitam para exercerem seus direitos em juízo (art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), norma que está regulamentada pela Lei 1060/50, que prescreve em seu art. 4º: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo...” Essa mesma lei dispõe em seu art. 3º que a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I) de taxas judiciárias e selos; II) dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III) das despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o Poder Público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público estadual, nos Estados; V) dos honorários de advogado e peritos.” Por outro lado, assistência jurídica é decorrente da obrigação do Estado em prestar assistência jurídica gratuita aos que são economicamente insuficientes (art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna), exercido pelas Defensorias Públicas em que advogados são indicados para atuar gratuitamente em defesa dos que pretendem requerer a tutela jurisdicional e não tem condições econômicas para contratar um advogado particular, tendo em vista que todos tem direito ao pleno acesso à justiça, ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, igualmente previstos na Carta Magna.

“5. Por seu turno, o art. 10 da Lei 10.259/2001 dispõe: “as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.” Outrossim, não há nas leis que regem os juizados especiais (Lei 10.259/2001 e

Lei 9.099/1995) nenhum inciso ou complemento prevendo que a parte não terá direito justiça gratuita se constituir advogado.

“6. O impetrante cumpriu as disposições legais (artigo 4º da Lei 1.060/1950) ao externar por escrito sua impossibilidade material de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família; portanto, o simples fato de a parte possuir um imóvel ou constituir um advogado não são comprovantes de que tenha condições de arcar com as despesas processuais, mesmo porque na maior parte desses contratos de prestação de serviços de advocacia há condições de pagamento de honorários sobre uma porcentagem do valor recebido, que será paga ao final da ação. Há casos, inclusive, em que o advogado é um amigo, um irmão. Enfim, se a parte apresentar declaração de pobreza de acordo com a lei a justiça gratuita deve ser concedida (autos 586704620034013-DF-DJDF 28/11/2003 - consultar sítio do CJF na internet: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>).

“7. Destarte, o writ merece ser acolhido, já que o fato de haver contratação de advogado não tem o condão de infirmar a presunção relativa da afirmação expressa da parte de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Decisão guerreada que não atentou aos ditames constitucionais e legais antes declinados, podendo, por isso, causar graves prejuízos à parte.”

Ante o exposto, concedo medida liminar para eximir a impetrante do pagamento e custas e despesas processuais, como também para que seja recebido o recurso ou devolvido eventual prazo recursal se o único empecilho para tanto seja o não pagamento de suas custas no prazo legal.

Determino seja o processo pautado para a próxima sessão.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau e cite-se/intimem-se as partes. Intime-se o MPF.

0000510-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301114864 - RITA DE CASSIA MOIA PEREIRA JULIATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a homologação da desistência do recurso ainda no juizado de origem (decisão de 25/06/2012), verifica-se que os autos foram remetidos equivocadamente à esta Turma Recursal.

Ante o exposto, baixem os autos para cumprimento das formalidades e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007315-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301115983 - ODAIR DO CARMO GRANITO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proferida sentença de mérito, a parte não pode desistir da ação, mas tão somente renunciar ao direito material sobre o qual se funda a demanda, o que acarreta a resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, e não do artigo 267, VIII, do mesmo código ou, se o caso, a desistência do recurso de sentença.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240)

Assim, indefiro o pedido formulado, sendo faculdade da parte autora a renúncia ao direito material sobre qual se funda sua pretensão ou a desistência do recurso.

Intimem-se.

0000672-90.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112986 - INOCENTE PAULO AZZINI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o pedido de prioridade na tramitação. Contudo, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002898-97.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301115837 - LEONTINA RODRIGUES BARBAN (SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata- de pedido de desistência da ação.

Proferida sentença de mérito, a parte não pode desistir da ação, mas tão somente renunciar ao direito material sobre o qual se funda a demanda, o que acarreta a resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, e não do artigo 267, VIII, do mesmo código ou, se o caso, a desistência do recurso de sentença.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a

homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240)

Assim, indefiro o pedido formulado, sendo faculdade da parte autora a renúncia ao direito material sobre qual se funda sua pretensão.

Intimem-se.

0012081-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/930111434 - AYAKO NIWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso interposto em face do acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse.

Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Quarta Turma Recursal, acostado aos autos virtuais.

Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região.

Intimem-se.

0001002-73.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112826 - RICARDO LUIZ DO PRADO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme CNIS anexado aos autos em 29/10/2013, apresente o patrono do autor falecido a certidão de óbito.

Intime-se os herdeiros do autor falecido para que, no prazo de trinta dias, providenciem o pedido de habilitação, apresentado RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, esta última fornecida pelo INSS.

Intime-se.

0030968-83.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116018 - JOAO LUIS LEITE (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Petição de 04/11/2013: considerando-se a antecipação de tutela deferida em sentença de 19/12/2012, expeça-se com urgência ofício ao INSS para imediato cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001533-51.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301112863 - MILTON DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MILTON DE SOUZA em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal de Ourinhos, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que o impetrante contratou advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem ter o requerente condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É

possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e concedo a assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Dispensar a autoridade impetrada de prestar informações. Cite-se o litisconsorte passivo necessário. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento. Intime-se. Oficie-se.

0002552-30.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301113294 - SEBASTIAO ROSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Apesar de se tratar de ação em que já foi prolatada sentença de mérito, a parte autora requer a “antecipação de tutela” para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a prioridade na tramitação do feito.

Uma vez prolatada sentença de mérito, os efeitos produzidos são aqueles próprios do título judicial. Duas possibilidades se abrem, portanto:

a) se há o trânsito em julgado da sentença, basta à parte autora promover a execução imediata do título judicial, sem necessidade da medida antecipatória, porque já terá em mãos o provimento judicial definitivo; ou  
b) se não há ainda o trânsito em julgado, existe a possibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais os recursos têm efeito meramente devolutivo (cf. art. 43 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001), mas não cabe execução provisória da obrigação de pagar, porque esta se sujeita sempre ao regime previsto no art. 100 da Constituição Federal, que exige sentença transitada em julgado.

No presente caso, o INSS interpôs recurso de sentença. Entretanto, em razão do caráter alimentar do benefício, entendo pela antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do período laborado como rurícola, de 01.01.1970 a 30.10.1978, que perfaz o total de 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23.10.2006 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 1.113,63 (um mil cento e treze reais e sessenta e três centavos) atualizada para R\$ 1.273,81 (um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) em março de 2009, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto ao pedido de prioridade de julgamento, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se. Oficie-se, com urgência. Cumpra-se.

0001513-60.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301116028 - JESUS ANTONIO PEREIRA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

1. Recebo o agravo de instrumento como recurso de medida cautelar.

2. Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação principal, para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer dois pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, considerando o acima exposto, bem como o fundamento da decisão impugnada, observo que não vislumbro, em sede de cognição sumária, razões para que seja deferida a medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

3. Intime-se o patrono do autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a última página da peça do recurso interposto (pág. 14).

4. Após, dê-se vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0055098-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116762 - MARCIA VILLATORO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Fernando de Souza Oliveira, companheiro da autora falecida, Márcia Villatoro.

Intime-se o interessado para que no prazo de 10 dias traga aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e carta de concessão de pensão por morte, se houver, já que não acompanhou a petição anexada em 04/11/2013.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

0041452-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112829 - SEBASTIAO RODRIGUES FRANCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP324793 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo-se em vista que esta Relatora apreciou pedido de antecipação de tutela em primeiro grau de jurisdição, reconhecimento, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se a outro Juízo recursal, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0011517-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117360 - MARIA HELENA DE CARVALHO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X MIRALVA BISPO DOS SANTOS LOURENÇO DOS SANTOS SILVA SHEILA VIEIRA DOS SANTOS DIOGO DOS SANTOS SILVA DOUGLAS SANTOS DA SILVA DEIVID SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NATALY VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Verifico que até a presente data a Autarquia Federal não implantou o benefício em favor da parte autora.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos da sentença, devendo comunicar a implantação a esse Juízo no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0297527-82.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301116214 - LUZIA MITIE ITO ROSATI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O autor pleiteou a revisão de seu benefício, pois a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28. § 5º, da Lei 8.212/91.

As decisões anexadas aos autos em 30/04/2012 e 15/07/2012 analisaram matéria distinta da veiculada nos autos, observando o decidido no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, que trata da alteração no teto dos benefícios do regime geral de previdência, conforme emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Isso posto, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do CPC, determino a remessa dos autos à Coordenadoria das Turmas Recursais.

Publique-se, intimem-se.

0000808-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112361 - CARLOS BRANCANTE (SP157713 - RENATA CASTRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Infrutífera a tentativa de conciliação, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0037946-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116690 - SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o ofício anexado em 24.10.2013 comunicando que o INSS implementou o benefício de Aposentadoria em favor da parte autora, nada há a se deliberar.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

0003418-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116045 - APARECIDA IRENE DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No presente processo foi proferida sentença em 28/08/2012 a qual julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade, determinando-se a imediata implantação do benefício por força de antecipação da tutela jurisdicional.

Informa o INSS a impossibilidade de cumprimento da medida antecipatória uma vez que a parte autora se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez concedida no processo nº 1525/2009, distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Leme. Em tal processo, houve o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a aposentadoria por invalidez.

Em que pese a expressa opção da parte autora pelo recebimento da aposentadoria por idade em detrimento da aposentadoria por invalidez, aquele benefício ainda é precário, eis que pendente de julgamento o recurso do INSS, enquanto este está implantado por força de acórdão acobertado pela coisa julgada, somente podendo ser revisto, hipoteticamente, por força do art. 47 e art. 101 da Lei nº 8213/91.

Assim sendo, considerando-se que a autora encontra-se atualmente em gozo de benefício, ausente o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante ao exposto, suspendo por ora a antecipação da tutela deferida em sentença deste processo, a qual poderá ser reapreciada na eventual suspensão administrativa do pagamento da aposentadoria por invalidez concedida no processo nº 1525/2009.

Intimem-se.

0003065-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301113302 - JOSE ROBERTO SOARES DE CAMPOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA

BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento da parte autora. Anexada a Certidão de óbito e documentos.

Primeiramente, oportuno esclarecer que conforme preconiza a legislação aplicável, com a morte do beneficiário ocorre a cessação do pagamento, pois referido benefício é intransferível e personalíssimo, não gerando direito a pensão por morte, de modo que se extingue com o falecimento do segurado.

Todavia, o montante não recebido em vida deve ser pago aos herdeiros, fazendo jus o filho do falecido ao recebimento dos valores atrasados arbitrados em sentença, conforme art. 23 do Decreto nº6.214/07, que transcrevo a seguir:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei)

Dessa forma, defiro a habilitação de RAFAEL SOARES DE CAMPOS, filho menor do autor, que deverá ser representado por sua genitora MAURIA APARECIDA DE CAMPOS para o recebimento do eventual pagamento dos valores atrasados.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe, com a retificação do pólo ativo.

Aguarde-se a inclusão oportuna do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000829-05.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301115888 - WILLIAN LEOCADIO FERREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de informação de descumprimento de decisão.

O acórdão proferido nos autos deu parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora, reconhecendo o direito à concessão de benefício assistencial. Houve, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

A autarquia ré tomou ciência da medida de urgência, no entanto, erroneamente, cessou o benefício assistencial que houvera concedido administrativamente (87/7000427320).

Assim sendo, determino a expedição de ofício ao INSS para que restabeleça, no prazo de 05 dias, o referido benefício assistencial desde sua cessação (31/08/2013), sob pena de crime de desobediência.

Outrossim, no momento da elaboração dos cálculos dos valores atrasados, deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013536-87.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301116918 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A petição anexada pela Caixa Econonômica Federal que traz cópia do termo de adesão assinado pela autora não pode ser apreciada vez que já restou esgotada essa via recursal com a prolação do Acórdão em 24.10.2013.

Assim, devolvam-se os autos ao Juízo de origem nos termos do Acórdão.

Intime-se e cumpra-se.

0002212-80.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301116019 - GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO INACIO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL))

Vistos. Petição de 03/04/2013: Providencie o requerente: 1) certidão de óbito; 2) termo de nomeação do inventariante; 3) instrumento de procuração; 4) comprovante de endereço recente; 5) documento de identidade e CPF. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação do espólio representado pelo inventariante. Intime-se.

## DESPACHO TR-17

0001813-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116029 - FERDINANDO LOPES LAGOEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação, constante no sistema DATAPREV, no sentido de que houve pagamento administrativo dos valores atrasados em março de 2013, determino a expedição de ofício ao Chefe de Atendimento do INSS para que comprove o pagamento administrativo dos montantes constantes no sistema em favor da parte autora. Diga também a parte autora sobre o pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

0001558-64.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301116222 - NILTON MARQUES ALMEIDA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Defiro a justiça gratuita.

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo o exame da medida liminar para após a vinda das informações.

Destarte, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009:

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Findo o lapso temporal acima, vista ao MPF.

Após, nova conclusão.

Int.

0047102-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116603 - JAIR LUNHANI DE MELO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento do autor, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que seus legítimos sucessores requeiram a habilitação no feito, devendo, para tanto, juntar: a) RG, CPF, comprovante de endereço e procuração; b) certidão de óbito da autora; c) certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS.

Esgotado o prazo assinalado, tornem conclusos.

Int.

0007315-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040024 - ODAIR DO CARMO GRANITO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

0003599-38.2008.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301116606 - JOSE LUIZ GREGIO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dos documentos apresentados e dos esclarecimentos prestados, levando em consideração que o segurado era divorciado, sem filhos, e não havendo habilitados à pensão por morte, deverão ser habilitados os herdeiros nos termos do Código Civil.

Desta feita, defiro, com fundamento no art. 112 da Lei 8213/91, a habilitação requerida por DALVA BERGAMO GREGIO.

Retifique-se o pólo ativo.

Aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Int.

0003827-51.2006.4.03.6317 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301116607 - CHRISTIANO BARBOZA NETO (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do teor do expediente anexado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003599-38.2008.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301109786 - JOSE LUIZ GREGIO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
A requerente à habilitação, aparentemente, foi companheira da parte autora, de modo que deverá, primeiramente, comprovar tal situação de fato junto ao Juízo competente ou requerer o benefício de pensão por morte junto ao INSS.

Com a apresentação do reconhecimento da união estável, a parte autora poderá figurar no pólo ativo desta demanda.

Incabível tal reconhecimento incidentalmete nesta ação.

Desta feita, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie os documentos acima mencionados, ou justifique a impossibilidade momentanea, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0006287-39.2009.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301116383 - IRIO ELIAS CORREA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV, verifica-se que, aparentemente, há benefício originário da aposentadoria por invalidez.

Desta feita, a fim de possibilitar a análise do recurso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo ou carta de concessão do benefício originário, provavelmente, auxílio doença, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez.

Int.

0001468-56.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301116224 - SIDNEI APARECIDO BELEZE (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Haja vista que no processo originário do presente mandado de segurança houve acordo homologado pelo juízo a quo, e, inclusive, já há requisição de pagamento, manifeste a parte impetrante no prazo de 5 (cinco) dias se ainda persiste seu interesse no prosseguimento deste processo e, em caso positivo, justifique.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001349-95.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301112268 - NEILI MENDONCA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Analisando-se o conteúdo dos autos principais, verifico que houve acordo entre as partes homologado por sentença, com trânsito em julgado. Já houve, inclusive, requisição de pagamento. Assim, manifeste-se a parte autora dizendo qual seria o interesse no julgamento do recurso interposto contra a decisão que indeferiu a petição inicial deste mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 202/2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0008471-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006429 - ANTONIO JESUINO ROSA (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003678-87.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006427 - MARIA JOSE MAZARIN BERNARDI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007017-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006428 - IRINEU DOS SANTOS FURLAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002251-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006426 - VALDIR DONIZETE PAULINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007227-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032473 - ANTONIO LOPES FERREIRA (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão, revela jurisprudência consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006115-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032417 - CLAUDIO BISPO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão/revisão do benefício previdenciário.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.

Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002068-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029870 - ANGELINA CURTI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a transferência de 50% do valor requisitado a título de honorários contratuais, conforme liminar deferida pela Justiça Estadual, será realizada nos autos do processo nº 0004337-09.2006.4.03.6303, em consonância com a decisão proferida em 12/06/2013, naqueles autos, verifico que houve cumprimento da sentença proferida nestes autos, em relação às verbas honorárias.

Assim sendo, em relação a tais verbas, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código

de Processo Civil.

Entretanto, quanto ao valor principal, não cabe a este Juízo tomar providências para habilitação de herdeiros. No máximo, pode informar à herdeira noticiada nos autos sobre a pendência de crédito a ser pago à falecida parte autora. Considerando que a petição e a certidão anexadas em 23/08/2013 informaram o óbito da autora, comunique-se à suposta herdeira sobre o crédito disponível nestes autos e que o pagamento só será feito no presente feito se houver habilitação e concordância de todos os herdeiros quanto ao(s) beneficiário(s). Caso contrário, tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar disputas sucessórias, os interessados deverão buscar a via adequada, na Justiça Estadual, para levantamento dos valores depositados.

Suspendo a execução do valor principal até que haja habilitação correta de herdeiros ou perda dos valores ao Estado, por decurso do prazo para declaração de vacância da herança.

Aguarde-se no arquivo, após a expedição da comunicação acima determinada.

Intimem-se.

0007435-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032476 - MAURO RODRIGUES PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário/gratificação natalina, no período básico de cálculo, quando da apuração do salário-de-benefício, por entendê-lo como ganho habitual. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Não há falar em decadência, pois não houve o transcurso do lapso decenal entre a data do recebimento da primeira prestação e o ajuizamento desta demanda.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque

diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008335-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032501 - ARMANDO PONTEL (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade rural no interregno de 30.10.1959 a 30.08.1969. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Reconheço a prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Como início de prova material, a parte autora apresentou:

1. Declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, emitida em 1993, homologado

pelo MP local - fls. 7/8;

2. Certidão de casamento, realizado em 20.12.1969, tendo o autor se declarado lavrador - fl. 9;

3. Certificado de Reservista, expedido em 06.10.1965, constando a profissão do autor como lavrador - fl. 10;

4. Escritura pública e de compra e venda e certidão de registro de imóvel rural, adquirido pelo pai do autor em 1960 - fls. 14/23.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalhou na atividade rural dos 7 aos 25 anos de idade, em terras de seu pai Carlos Pontel, situada em Jales/SP, com área de 47 alqueires, juntamente com 7 familiares, no cultivo de café (10.000 pés), arroz, milho e algodão, e criação de gado leiteiro (30 a 40 cabeças). Disse que a destinação dos produtos era para consumo e comercialização do excedente. Aduziu que vendiam os produtos para atacado e contavam com a ajuda de 15 a 20 diaristas, de 90 a 120 dias para colheita do café e algodão, bem como possuíam um trator e uma caminhonete. Por fim, informou que cursou até a 3ª série, tendo terminado aos 10/11 anos de idade e que seu irmão dirigia o trator e o caminhão.

Realizada a qualificação da testemunha Adão, o patrono da parte autora dispensou sua oitiva.

De certo, não subsiste prova testemunhal idônea que corroborasse o alegado labor campesino no interregno pleiteado.

Em caso, embora a parte requerente tenha juntado aos a documentação mencionada, o conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, pelo depoimento pessoal e em cotejo com a prova material anexada, ficou consignado que a família do autor possuía grande quantidade de terras, cultivava ao menos 10 mil pés de café, possuíam de 30 a 40 cabeças de gado, vendiam a produção agrícola e leite, bem como se utilizavam de maquinários, como um trator e uma caminhonete, o que denota que a produção se dava em larga escala.

Portanto, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar, tendo em vista que é indício de que a atividade rural não se dava apenas para fins de subsistência, mas em escala comercial, com finalidade de lucro, o que se evidencia pela grande quantidade de terras, grande produção e uso de maquinário.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

Logo, incabível o reconhecimento de qualquer período de alegado trabalho rural pela parte autora.

Portanto, improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na inicial, sendo incabível a revisão pleiteada.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008021-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032415 - ONAIR ZAFALON (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS

MACEDO, SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998,

exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Como início de prova material, a parte autora apresentou:

1. Certidão de casamento, realizado em 18.10.1975, constando a profissão do autor como lavrador - fl. 10;
2. Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 25.04.1974, constando a profissão do autor como lavrador - fl. 13;
3. Carteira de cooperado junto à COCAMAR, com data de admissão em 29.03.1984 - fl. 14;
4. Certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 30.08.1976, 14.09.1979, tendo o autor se declarado lavrador - fl. 52 e 54;
5. Certidão de registro de imóvel rural, com área de 20 alqueires paulistas, situado em Nova Esperança/PR, adquirido pelo pai do autor em 08.10.1969 - fls. 57/64.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou na atividade rural de seus 7 aos 20 anos de idade, em terras de seu pai, em Xambê/PR, cujo imóvel rural possuía área de 21 alqueires, onde cultivavam café, bicho da seda e feijão, bem como criavam cavalos, burros e bovinos. Disse que em metade ou 10 alqueires do imóvel rural cultivavam café, destinando a produção para comercialização, sendo que 10 familiares trabalhavam com o depoente nas lides rurais, mas não contavam com a ajuda de terceiros, apenas havia troca de dias/mutirão entre vizinhos. Aduziu que possuíam um trator e um veículo de passeio, tendo exercido exclusivamente a atividade rural em mencionado período.

A testemunha Isabel Aparecida Barbosa Zachi disse que conhece o autor desde 1976, tendo presenciado o trabalho rural do autor desde então, até depois de seu casamento, em terras próprias. Afirmou que cultivavam feijão, bicho da seda e café, bem como possuíam gado leiteiro, cuja destinação dos produtos era comercial, inclusive havendo a venda de leite. Por fim, confirmou que a família do autor possuía um trator.

A testemunha Nelson Zampieri confirmou o trabalho rural do autor de 1976 a 1991, em imóvel rural familiar com área de 22 alqueires, no cultivo de feijão, bicho da seda e café, bem como possuíam gado leiteiro. Asseverou que a família do autor possuía um trator e um veículo de passeio.

Embora a parte requerente tenha juntado aos a documentação mencionada, o conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, pelos depoimentos acima e em cotejo com a prova material anexada, ficou consignado que a família do autor possuía grande quantidade de terras, cultivava ao menos 10 hectares de pés de café, vendiam a produção agrícola e leite, bem como possuía maquinários, como um trator e veículo de passeio, o que denota que a produção se dava em larga escala.

Portanto, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar, tendo em vista que é indício de que a atividade rural não se dava apenas para fins de subsistência, mas em escala comercial, com finalidade de lucro, o que se evidencia pela grande produção e uso de maquinário.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

Logo, incabível o reconhecimento de qualquer período de alegado trabalho rural pela parte autora.

Desse modo, diante do não reconhecimento de qualquer período e, apreciados apenas os períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computava, até a DER, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005571-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032418 - ANTONIO FILIPE DE MIRANDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. E o STF, Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, renovou a interpretação do § 3º do art. 20 da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, considerando que o critério para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idosos e a deficientes, baseado na renda bruta mensal familiar 'per capita' inferior a um quarto do valor do salário mínimo, está defasado, no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda bruta mensal “per capita” familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro,

os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento do estudo econômico social apurou que o grupo familiar do autor é composto por:

Autor: Antônio Felipe de Miranda, periciando, idoso, sem renda;

Esposa: Olímpia de Miranda, esposa, sem renda; e,

Filho: Leonardo Aparecido de Miranda, solteiro, com salário mensal de R\$964,76.

Relata a Perita Assistente Social que o autor teve alta médica pericial e deixou de receber benefício previdenciário de auxílio doença.

Menciona que o autor não consegue voltar a trabalhar, e que, por tal motivo, não foi dada baixa na sua CTPS.

Neste processo, no entanto, não busca o autor o restabelecimento daquele benefício previdenciário ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, mas tão somente que lhe seja concedido o benefício de amparo assistencial destinado a idosos que não tenham meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV a renda bruta mensal do filho do autor, no mês da realização da perícia socioeconômica, foi de R\$968,39.

Dessa maneira, a renda familiar 'per capita' perfaz o valor de R\$322,79, quantia que supera a renda per capita de ¼ (um quarto), mas é inferior à ½ (metade) do salário mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo (13.04.2012), DIP 01.11.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo até à véspera da DIP, ou seja, de 13.04.2012 a 31.10.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0008409-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032397 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fê pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Como início de prova material, a parte autora apresentou:

1. Certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 07.04.1981, constando sua profissão como lavrador (documento extemporâneo) - fl. 34;
2. Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 23.02.1976, sem constar a profissão do autor, mas apenas sua residência no Sítio S. João - fl. 35;
3. Declarações de Produtor Rural - Funrural, em nome do pai do autor, referentes aos exercícios 1972/1981, emitidas em 1976/1978 e 1981 - fls. 46/53, 61/62, 67/70, 74/79, 82/85, 91/92;
4. Notas Fiscais de Produtor, em nome do pai do autor, emitidas nos anos de 1975/1980 - fls. 54/60, 63/66, 71/73, 80/81, 86/90;

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalhou na atividade rural no período de 1969 a 1976, em terras próprias e de terceiros (nestas como diarista), na cidade de Pirapozinho, juntamente com mais 5 familiares. Disse que cultivavam amendoim, algodão, milho e mamona, em área de 5/6 alqueires, cuja destinação dos produtos era para consumo e comercialização do excedente. Alegou que não contavam com a ajuda de terceiros, nem diaristas e não havia troca de dias/mutirão entre vizinhos, bem como sua família não possuía maquinários. Por fim, afirmou que trabalhava nas lides rurais todos os dias, tendo estudado apenas o primário e no período da manhã, iniciando as lides rurais no período da tarde.

O informante José Matias de Oliveira disse que conhece o autor desde seus 12/14 anos de idade e até 1976, tendo presenciado a atividade rural do autor em terras próprias, no Sítio São João, no cultivo de amendoim, algodão e milho, destinando os produtos para consumo e comercialização do excedente. Aduziu que dificilmente contavam com a ajuda de diaristas, bem como a família do autor não possuía maquinários.

O informante Jesus Paes de Oliveira confirmou a atividade rural do autor desde seus 12 anos de idade até 1976, em terras próprias, no Sítio São João e Spítio São Francisco, no cultivo de milho, amendoim e algodão, sem contar com a ajuda de terceiros ou maquinários.

Já a testemunha Odair Martins de Araújo, ouvida por carta precatória, afirmou que conhece o autor desde que este tinha 10 anos de idade, já que morava no sítio vizinho, tendo presenciado a atividade rural do autor em terras da família.

No caso em tela, constato que a prova material trazida aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pelos depoimentos das testemunhas, é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural no(s) interregno(s) de 01.01.1970 a 31.12.1976.

Logo, neste tópico, procede em parte o pleito formulado.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-

somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que,

antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Nos demais interregnos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, em qualquer do(s) período(s) pleiteados. Ainda, não comprova que, antes de 28.04.1995, exerceu efetivamente atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 39 anos, 4 meses e 8 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural e urbana especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 08.08.2011, DIP 01.11.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032412 - JOSE GARCIA RAIMUNDO DE SOUZA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum, bem como de atividade realizada como doméstico, com registro em carteira profissional. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ausentes as preliminares, passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente

pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições

especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas para o empregador para o empregador Magnetti Marelli Sistemas Automotivos, no período de 01/02/1995 a 13/10/2011. Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário em que o empregador atesta, apenas para o período entre 01/01/2007 a 04/05/2011, da exposição do autor a ruídos superiores a 85dB (A).

Para o período de 01/02/1995 a 31/05/2001, argumenta o empregador que não possui laudo técnico das condições ambientais de trabalho; para o período de 01/06/2001 a 31/12/2006, apresenta níveis de ruído inferiores a 85 dB(A).

Destarte, em relação aos períodos de atividade especial do autor, em vista das provas apresentadas e da legislação aplicável, possível o reconhecimento tão-somente do período de 01/01/2007 a 13/10/2011 (data do requerimento), já que o autor continuou em atividade para o mesmo empregador.

Com relação aos períodos de atividade como doméstico, registradas em CTPS, verifico que constam do sistema CNIS (Inscrição 1.114.901.123-2), como recolhimentos de contribuinte individual, sem anotações de extemporaneidade, pelo que cabível o seu reconhecimento, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Deste modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum; com o reconhecimento dos períodos em que o autor efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, a parte autora computa 33 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço, na data do requerimento, em 13/10/2011 (conforme Planilha de Tempo de Contribuição anexada), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01.01.2007 a 13.10.2011 e determinando a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo. Reconheço ainda os períodos de serviço/contribuição do autor como contribuinte individual,

constantes do CNIS, sob inscrição 1.114.901.123-2. de 01.05.1983 a 31.10.1983 e de 01.12.1983 a 31.10.1984. Reconheço, finalmente, pelos argumentos já expendidos e conforme cálculos anexados, o total de 33 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço contribuição ao autor, até 13/10/2011.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0002807-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032414 - MARIA APARECIDA HERCULANO (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Sem preliminares argüidas, passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de

30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo do tempo trabalhado como empregada doméstica no interregno de 01.11.1979 a 30.04.1982 (Reginaldo Magno Monteiro Nóbrega).

A anotação do contrato de trabalho doméstico consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na fl. 15 dos documentos que instruem a inicial.

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica, sem rasuras e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Tal documento não foi impugnado pelo INSS. Ainda, embora não conste a data de saída, observo que o registro subsequente refere-se ao mesmo empregador.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou que trabalhou como empregada doméstica de 1979 a 1982 para o Sr. Reginaldo Magno. Foi contratada para trabalhar como auxiliar de costureira, mas empregador disse que não poderia registrar duas pessoas na confecção, cujo estabelecimento comercial chamava-se Confecções Rajik, situado na garagem de um sobrado, espécie de porão. Afirmou que tinha 15 anos de idade e aceitou o registro como doméstica. Disse que trabalhava na casa, lavando, passando, fazendo faxina e cozinhando e, na confecção, empacotava, limpava fios e costurava biquínis. Alegou que passou a morar na casa dos patrões, num quarto de empregada, não tendo hora para nada, lá morando pois o serviço acabava tarde, por volta de 1h da manhã. Salientou que trabalhava de segunda a domingo, das 5 às 18/19 horas, mas quando havia pedido grande trabalhava até a 1h da manhã, recebendo pagamento mensal. Por fim, disse que a Sra. Zuleica Nadir Cesar Nobre era esposa do empregador, não tendo relação de parentesco com os empregadores e que o empregador teria dito que não tinha condições de recolher contribuições ao INSS.

A testemunha do juízo Reginaldo Magno Monteiro Nóbrega confirmou o trabalho doméstico da autora ao depoente, tanto na firma Confecções Rajik como em casa, não sabendo precisar o período, mas que teria assinado a CTPS da funcionária em dois períodos, bem como efetuado o recolhimento das contribuições. Afirmou que a autora começou a trabalhar na empresa, empacotando e tirando fios, que teve problemas e precisaria demitir, passando a autora a trabalhar na casa, como doméstica, cozinhando, lavando, passando, limpando e cuidando dos filhos do depoente. Disse que a autora trabalhava 8 horas por dia, de segunda a sexta feira, não se recordando se teria morado na casa do depoente. Por fim, afirmou que a autora trabalhou muito tempo como empregada doméstica.

A testemunha Cinira Gomes da Rosa disse que conhece a autora há 40 anos, morando na mesma rua desde 1970, bem como a depoente trabalhou na confecção Rajik de outubro a dezembro de 1979, não tendo a CTPS assinada. Presenciou o trabalho da autora, aos 15 anos de idade, como empregada doméstica, para a Dona Zuleica, esposa do Sr. Reginaldo, sendo que a autora limpava a confecção e a casa. Afirmou que a autora trabalhou por aproximadamente 10 anos para o Sr. Reginaldo, de segunda a domingo, das 7 às 19 horas e que teria dormido no trabalho. Por fim, disse que, quando a depoente trabalhou na Confecção, a autora também trabalhava na costura.

A testemunha Benedita de Jesus Manini Alves confirmou o trabalho da autora para o Sr. Reginaldo, pois a mãe da depoente era costureira informal na confecção deste, como terceirizada de outra pessoa que prestava serviços de

confecção para ele. Há época, a autora tinha sido contratada, em setembro de 1979, como ajudante de costureira, tendo permanecido pouco tempo na confecção, passando a ser doméstica e até 1987, pois os empregadores alegaram que não podiam manter mais que dois funcionários na confecção. Disse que a autora ficou pouco tempo na confecção e que, após, foi trabalhar na casa como doméstica e já buscou a autora na casa dos patrões, bem como soube que a autora dormia no trabalho, pois muitas vezes embalava biquínis até altas horas da noite.

Deste modo, tal período não pode ser desconsiderado.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

Nada despidendo observar que o art. 4º da Lei n. 5.859, de 11.12.1972, assegura aos empregados domésticos os benefícios e serviços previdenciários, na qualidade de segurados obrigatórios.

À época dos fatos, as contribuições destinadas ao custeio da previdência, eram provenientes em 8% do empregador e 8% do empregado doméstico, nos termos do art. 5º, da mesma lei. Porém, era do empregador a obrigação de descontar o valor correspondente ao percentual do empregado e repassá-lo, juntamente com o percentual patronal, aos cofres da entidade credora. De tal sorte, não pode o empregado doméstico ser punido pela inércia do empregador.

Nada despidendo destacar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção n. 189 e a Recomendação n. 201, que tratam dos direitos mínimos a serem conferidos aos empregados domésticos, recomendando aos países signatários a estipulação de folga semanal de 24 horas consecutivas, limite para pagamentos em espécie, necessidade de informações claras sobre os termos e as condições de emprego, o respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, liberdade de associação, negociação coletiva, dentre outros. O Brasil votou a favor dos dois documentos. Estatísticas da OIT estimam que, em todo o mundo, existam pelo menos 53 milhões de empregados e empregadas domésticas, mas, em razão da costumeira falta de registro, o total possa chegar a 100 milhões, sendo que cerca de 93% são mulheres e migrantes.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, no qual consta que “são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do

empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, neste aspecto, procedente o pleito autoral.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade urbana no interregno acima, a parte autora computa 29 anos e 6 meses de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 06.06.2011, DIP 01.11.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032420 - MONICA CRISTINA PEREIRA GOMES (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na ocorrência de transações bancárias de crédito e débito supostamente fraudulentas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 159 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Consta dos autos que foram realizadas em conta corrente da parte autora as seguintes movimentações:

18.10.2011 - débito R\$ 150,00

02.03.2012 - débito R\$ 410,00

22.06.2012 - débito R\$ 10,00  
22.06.2012 - débito R\$ 1.000,00

A parte autora alega que não efetuou referidas operações. Em seu depoimento pessoal, informou que possui a referida conta em razão de financiamento de imóvel e de cartão Construcard. Disse que não movimentou a conta, sendo suas operações financeiras comumente realizadas através do Banco Itaú. Teve conhecimento dos saques impugnados quando tentou efetuar saque e compra a crédito em farmácia, os quais foram obstados. Segundo informação de atendente da CEF, confirmada pelo gerente, o cartão havia sido clonado. Admitiu que a empresa pública requerida restituiu parte do valor. Aduziu que terceiros não têm conhecimento de sua senha. Informou que faz anotação de senha em agenda pessoal, a qual diz não ser acessível a terceiros. Não sofreu furto, roubo ou extravio de documentos pessoais. Acrescentou que, após troca de cartão por outro com chip, não ocorreram novos saques ou compras indevidas.

À vista disso, postula pela indenização por danos materiais e compensação de danos morais.

Em contestação, a CAIXA confirmou que a Centralizadora de Segurança (CESEG), após análise dos fatos alegados pela parte autora, concluiu pela inocorrência de fraude para as operações remanescentes, não ressarcidas. Por fim, concluiu que não estão comprovados os alegados danos morais e materiais.

O detalhamento de transações suspeitas/fraudulentas de fl. 21 da contestação não informa detalhes da transação. Menciona que os saques foram efetuados com cartão de débito em casa lotérica, contudo, não informa a utilização de senha. Tal extrato demonstra que o saque foi realizado com cartão de débito sem chip e equipamento sem leitora.

Neste contexto, entendo que a CAIXA não comprovou a regularidade do saque impugnado.

A toda evidência, cartões magnéticos desprovidos de chip e senha pessoal não contam com a segurança que se espera na realização de operações financeiras. A sua utilização, embora vise o conforto do cliente, que pode realizar transações independentemente de comparecimento a agências bancárias, é altamente rentável às instituições financeiras, que reduz o investimento na ampliação de agências e em recursos humanos para o atendimento direto ao cliente.

O ônus da sistemática de utilização de cartões magnéticos não pode ser repassado à parte hipossuficiente da relação contratual, o cliente, devendo ser arcado pela empresa.

A CEF, através do documento de fl. 23 da peça de defesa, comprova que restituiu o montante de R\$ 1.002,94 (um mil e dois reais e noventa e quatro centavos).

A parte autora comprova o prejuízo material de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), correspondente ao valor remanescente, não reconhecido como decorrente de saques indevidos, através dos extratos anexados às fls. 14/15 dos documentos que instruem a petição inicial.

Por sua vez, a empresa pública não comprovou a regularidade de tais operações.

Em consequência, a parte autora deve ser ressarcida quanto ao prejuízo material sofrido. Tal montante deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do fato danoso (R\$ 150,00 a contar de 16.10.2011 e R\$ 410,00 a partir de 02.03.2012), a teor das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

O dano moral também está demonstrado, pois não há qualquer elemento nos autos através dos quais se possa vislumbrar que as operações realizadas tenham sido feitas pela parte autora, que vivenciou o dissabor de ter seus rendimentos reduzidos para arcar com despesas às quais não deu causa. A parte autora, ademais, teve de despender tempo na tentativa de solucionar o caso junto à requerida, bem como apresentando reclamação ao PROCON. Não fosse isso suficiente, o fato provocou sentimento de insegurança e de desvalimento diante da instituição financeira. Por outro lado, a parte requerida empenhou-se em restabelecer o status quo ante, vez que ressarciu

considerável parcela do montante impugnado.

Arbitro o montante indenizatório, quanto aos danos morais, com base nos elementos já asseverados, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (primeiro saque indevido - 16.10.2011), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos materiais e morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e de compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006322-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032419 - APARECIDA CACHEFO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP164948B - LÍRIA CELY NAKAMURA ISHIKAWA)  
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face do INSS e do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, tendo por objeto a cessação de descontos efetuados em benefício previdenciário, por motivo de empréstimo consignado tido como fraudulento, bem como a reparação de alegados danos materiais e morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS, preliminarmente, sustenta ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sob o argumento de que houve contratação direta com a instituição financeira repassadora. Porém, entendo que, como o pedido visa à cessação de descontos das prestações de empréstimo consignado sobre os proventos de benefício previdenciário, mantido pela Autarquia Previdenciária, eventual decisão judicial sobre a matéria atingirá a relação jurídica entre o INSS e o segurado, impondo ao Instituto a prática de ato administrativo tendente à cessação ou à manutenção dos descontos. Logo, rejeito a prefacial suscitada, mantendo o INSS no pólo passivo desta ação.

O BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, em sede prefacial, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o argumento de que o art. 18, da Lei n. 6.024/1974, em razão do estado de liquidação extrajudicial da referida instituição financeira, decretado em 14.09.2012, impõe a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Ocorre que esta ação foi ajuizada em 22.08.2012, portanto, antes da decretação da liquidação extrajudicial da instituição requerida, não cabendo falar em extinção do feito sem resolução do mérito. Nada despiendo salientar que o dispositivo invocado tem a finalidade de direcionar o credor da instituição financeira ao procedimento administrativo de classificação dos créditos, previsto no art. 16 da mesma lei. Porém, no caso dos autos, a parte autora não detém título de crédito em face da instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial, não podendo habilitar-se no respectivo procedimento, o que impõe uma interpretação comedida do art. 18, de modo a obstar maior prejuízo à parte, pois o mero reconhecimento de eventual direito da parte autora não implica em imediata e direta interferência no patrimônio da entidade liquidanda, não sendo hipótese impositiva de suspensão do feito, diante da fase adiantada de seu processamento. Ademais, não há razão para constranger a parte requerente a suportar, além dos descontos mensais que vem sofrendo em seu benefício de natureza alimentar, a suspensão de processo, maduro para julgamento, quando tal suspensão pode ser apreciada no plano recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. BANCO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. - AÇÃO CAUTELAR QUE VISA À FIXAÇÃO, PARA FINS DE DEPÓSITO JUDICIAL, DO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. - O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS AGRAVADOS NÃO REPRESENTA INTERFERÊNCIA DIRETA NOS CRÉDITOS DA ENTIDADE SOB LIQUIDAÇÃO, CASO EM QUE É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO. - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ. - AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL IMPROVIDOS. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 44135 - Rel. Des. Fed. Castro Meira - DJ 04.04.2003 - p. 479)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO - DESCUMPRIMENTO PELO BANORTE DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - DESNECESSIDADE. I - A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se esta interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação. (...) (Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECURSO ESPECIAL - 256707 - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ DATA:02/04/2001 PG:00290)

Diante do exposto, rejeito a prefacial suscitada.

Aprecio a matéria fática.

Narra a parte autora que percebe proventos de benefício previdenciário e, em uma das consultas aos valores de sua renda mensal, observou um desconto mensal referente a empréstimo consignado cuja contratação não foi efetuada pelo(a) beneficiário(a).

Ao buscar esclarecimentos junto à Agência da Previdência Social/INSS sobre o motivo do desconto, o servidor da Autarquia informou-lhe que se tratava de empréstimo consignado para pagamento de prestações de R\$ 41,53 (quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora mencionou que nunca contratou a instituição financeira requerida. Informou que realiza transações financeiras junto ao Banco Itaú (conta corrente) e Caixa Econômica (poupança).

Conforme pesquisa ao HISCREWEB, o desconto foi efetuado durante o período de 06/2008 a 10/2013, tendo, nesta data, atingido o montante de R\$ 2.699,45 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Observo que, de fato, a instituição financeira não agiu com o devido cuidado ao firmar o contrato de empréstimo objurgado. Sequer anexou aos autos o respectivo contrato.

Cumpriria ao mutuante verificar a autenticidade das assinaturas postadas nos termos contratuais, através da simples comparação com as firmas constantes dos documentos pessoais apresentados pelo suposto mutuário quando da contratação. Ademais, deveria ter investigado acerca da identidade e do endereço do contratante, inclusive através de pesquisa aos bancos de dados aos quais tem acesso e através de referências pessoais, checando, em caso de depósito ou transferência bancária do montante emprestado, se a conta destinatária teria o mesmo titular.

A parte requerida não demonstrou a possibilidade de que o valor emprestado tenha sido revertido em proveito da parte autora.

Todas essas irregularidades não foram observadas pela instituição bancária quando da contratação, o que leva à conclusão de que o contrato de empréstimo foi firmado por terceiro, utilizando-se da identidade da parte requerente. Assim, do descuido da instituição mutuante decorreu contrato nulo de pleno direito, devendo responder por todos os prejuízos causados à parte autora, que veio a sofrer mensalmente os descontos sobre o seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar.

E, ainda que verificada a prática de conduta ilícita por parte de terceiros, esta não exime a corré de responder pelos danos causados à parte autora, prejudicada pela incúria da instituição financeira ao conceder empréstimos consignados.

Ao encaminhar para o INSS o pedido de consignação em benefício previdenciário, sem as prévias cautelas de verificação da legitimidade do contrato de mútuo, o banco agiu com negligência, o que faz caracterizar conduta culposa e, por violar o direito da parte requerente, configura ato ilícito, passível de reparação.

Assim, a instituição financeira deve ressarcir o prejudicado quanto aos descontos que sofreu em seu benefício previdenciário, comprovado dano material, haja vista que tal correqueira angariou os proveitos decorrentes do empréstimo de capital.

Nesse sentido:

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO SOLICITADO POR MEIO DE FRAUDE E CONCEDIDO PELO BANCO. DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DO SERVIÇO. CULPA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. Improvimento das apelações.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.021112-1/RS - RELATOR Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que por ter se tratado de cobrança indevida de débito decorrente de contrato nulo de pleno direito, eis que não firmado pelo prejudicado, incide o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, caso em que se impõe o pagamento em dobro dos valores descontados. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência, a teor da APELREEX 200980000012989, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicada no DJE 11.01.2010.

A importância devida a título de ressarcimento dos valores descontados, deverá ser contabilizada em dobro e atualizada com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices oficiais, desde a data do fato danoso (data de início dos descontos - junho/2008), a teor das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002, observado o disposto no art. 18, alíneas d e f, da Lei n. 6.024/1974, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.

Também é devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora, haja vista o constrangimento experimentado com a subtração de parte de seus proventos, bem como por ter sido compelida a diligenciar junto às instituições previdenciária e bancária para tentar restabelecer o status quo ante. Tais dissabores somente ocorreram em razão da conduta negligente do banco requerido ao conceder empréstimo sem a necessária averiguação da identidade do pretense mutuário e da legitimidade do respectivo contrato. Assim, levando em conta tais fatores, fixo a compensação pelos danos morais no dobro dos valores descontados, ou seja, em R\$ 5.398,90 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data de início dos descontos - junho/2008), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002, observando-se o disposto no art. 18, alíneas d e f, da Lei n. 6.024/1974, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.

A atualização dos valores devidos a título de dano material e dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando nulo o contrato de empréstimo consignado referido nos autos e condenando o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - BANCRED S/A - ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora durante o período de junho/2008 a outubro/2013, no montante de R\$ 5.398,90 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), bem como ao pagamento de compensação por danos morais, na mesma importância de R\$ 5.398,90 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Determino ao INSS que se abstenha de efetuar o desconto consignado sobre o benefício da parte autora, NB. 141.829.824-4, caso haja parcela vincenda.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a idade avançada e a hipossuficiência da parte autora.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para que se abstenha de proceder ao desconto dos valores no benefício da parte autora, a contar desta competência, novembro/2013, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, officie-se à instituição financeira requerida para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006299-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303031405 - JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob a alegação de existência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do julgado, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegra a r. decisão atacada.

Registro. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00077975720134036303, apresenta omissão, contradição ou obscuridade.**

**Recebo os embargos por serem tempestivos.**

**São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.**

**No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto no processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção visou-se “dentre outros pedidos”, “a aplicação integral do INPC, a partir de maio de 1996, em substituição ao IGP-DI.”; enquanto que, neste processo, “a revisão do benefício do autor aplicando-se a complementação de reajuste pelos índices INPC no período de 1996 a 2005, ou seja, aplicar os índices da diferença da tabela do índice do INPC/IBGE por ser o INPC índice mais adequado conforme julgamento do Plenário do STF no RE 376.846-SC, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como das prestações vincendas”.**

**Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).**

**Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).**

**Ainda que assim não fosse, observa-se que os argumentos da parte embargante não apontam contradição, mas, ao contrário, confirmam as razões da declaração de extinção sem resolução do mérito; sendo de salientar-se, ainda, que eventual mudança ou inovação no posicionamento jurisprudencial não constitui alteração fática na órbita da relação jurídica específica entre as partes, o que afasta a existência de nova lide sobre o mesmo tema.**

**O que se nota é que a parte embargante, no caso, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado. Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.**

0007443-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303031649 - GIUSEPPE PRESUTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007797-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303031648 - EDSON HILARIO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007239-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303031650 -  
HELIO URBANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003807-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303031403 -  
VALTER MUNHOZ (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob a alegação de existência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do julgado, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegra a r. decisão atacada.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0004410-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303030680 - LUIZA DE CAMPOS (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos declaratórios da parte autora para suprir omissões da sentença.

A pretensão principal foi reconhecida e, por conseguinte, houve acolhimento do pedido por sentença.

Todavia, para integração do dispositivo, aprecio, por meio desta, a modulação temporal e o pedido de antecipação de tutela.

Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 13.07.2012 e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício é devido a partir da data da realização do estudo socioeconômico (25.07.2013), quando constatada a condição de miserabilidade da parte autora. Dessa maneira, o acolhimento é parcial. Data do início do pagamento (DIP) em 1º.10.2013.

Correção monetária e juros, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, do CJF, Conselho da Justiça Federal). Entretanto, os juros de mora incidem a partir da data da realização do estudo socioeconômico, evidentemente, pois desta data em diante são devidas as prestações vencidas.

Pagará o INSS as prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 25.07.2013 a 30.09.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente administrativamente antecipados ou recebidos por meio de outro (s) benefício (s).

Com o trânsito em julgado, apresentará o INSS a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, expeça-se ofício para requisição de pagamento no prazo legal.

Presentes os requisitos e considerando-se o caráter alimentar e social do benefício assistencial de prestação continuada, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante-o no prazo máximo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006881-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032475 - JOSUE COMBE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.751,69 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 81.000,00.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações." Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da

causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.” (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008932-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031879 - PEDRO LOPES DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária, proposta contra o INSS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em sede de preliminar, o INSS alegou incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Ocorre que, através da petição anexada em 24.09.2013, a parte autora informa que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente, bem como houve o pagamento dos benefícios atrasados desde a alta indevida.

Em consulta ao Hiscreweb, verifico que realmente o INSS, administrativamente, restabeleceu o auxílio-doença e o converteu em aposentadoria por invalidez, tendo efetuado o pagamento de todas as prestações em 11.04.2013.

Assim, constato que a presente demanda perdeu o seu objeto, visto que a autarquia cumpriu espontaneamente a obrigação, não havendo interesse de agir por parte da autora em dar prosseguimento à presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como a autora já recebeu as parcelas devidas, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Ora, diante do acima exposto, no caso em exame, temos que em relação à formação da relação jurídica processual, ausente se resta o interesse de agir, visto não se mostrar a mesma necessária, na medida em que já houve reconhecimento e concessão administrativas do benefício ora pleiteado.

**DISPOSITIVO.**

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ante à ausência de interesse de agir pela perda de objeto superveniente.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003737-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031657 - ELIZABETH DE FATIMA ZAMARIOLA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria Judicial anexado em 29/10/2013.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que não há valores em atraso.

Intimem-se.

0001627-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031437 - JOEL DONIZETE DE CARVALHO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 23/09/2013, expeça-se novamente Ofício à Prefeitura de Monte-Mor, para que apresente aos autos, prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimento quanto à natureza da ocupação do autor, Joel Donizete de Carvalho, RG: 39.683.069-9, CPF:29422280672, com o aludido município, se referindo especificamente quanto ao período laborado de 02/02/2009 à 31/12/2009.

Intime-se.

0006575-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031772 - GENESIO BAZAN (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009127-02.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031674 - BENEDITA BATISTA MAGALHÃES (SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo dos honorários sucumbenciais anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008923-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031806 - JULIANO STEVANATO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008949-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031802 - MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008919-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031807 - NILTON DE OLIVEIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008947-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031803 - ANIBAL RANGEL BARBOSA JUNIOR (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008951-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031801 - ADENILSON VIEIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009015-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032485 - IVONE FERNANDES DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008925-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031805 - WANDERLEI PEREIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008929-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031804 - IVAIR LUIS THOMAZELLI (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009145-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032486 - DURVAL BAGNI (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008867-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032352 - RODOLFO PASSOS (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008917-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031808 - SERGIO BARBINO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009087-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031799 - VALDIVINO VIEIRA CELIO (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES, SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009009-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031800 - VANESSA ZOCHIO MEDINA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005143-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031587 - CARLOS DA VINHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a parte autora a Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005053-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031415 - GERALDO HONORIO RODRIGUES (SC030779 - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Sendo o caso, manifestem-seas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0009039-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032478 - RENATO ERNESTO MARCO (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0008871-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032354 - AMARO BOMFIM DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou

documento que comprove o vínculo com a parte autora (o contrato de fls. 29/30 indica seu término em 20/05/2013).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007427-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032291 - WALTER PASSARELA BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça definitivamente a questão da prevenção apontada nos autos, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive com a possibilidade de extinção.

Intime-se.

0008559-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031634 - GENIVALDO MONTEIRO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007297-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032329 - RENAN DOS SANTOS FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 221.584.438-80, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0009129-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032378 - LAERTE MOYA GIMENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ante a similaridade dos assuntos cadastrados, esclareça a parte autora, fundamentada e comprovadamente, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo, devendo integrar o conjunto probatório cópia da petição inicial do processo autos n.

06015132119984036105 (0601513-21.1998.4.03.6105 - 2002.03.99.006291-6 - número de origem 98.0601513-4).

Int.

0008501-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031581 - MARIA MENDES LOPES DE CASTRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresentar aos autos seu comprovante de endereço atualizado, pois o anexado em 04/11/2013, encontra-se totalmente ilegível.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para a juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu**

**respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.**

**Intimem-se.**

0002637-27.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032361 - HELIO HAYNES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005211-91.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031837 - ANA CELINA CARDOZO DIAS (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0010447-87.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031859 - MOISES DOS SANTOS (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 31/10/2013, refeitos em conformidade com o benefício indicado na petição inicial.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004173-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031798 - CELIO SOARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003751-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031762 - ANA ROSA SOUZA CARRARA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003953-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031784 - IRACEMA FELICIANA DA SILVA (SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004397-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031279 - NEIVALDO ANEAS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a expedição de Ofício à Empresa Saint-Gobain Vidros S/A ou a quem a sucedeu, requisitando cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário nos períodos 14.10.1991 a 10.08.2000; 02.10.2001 a 31.12.2003, para fins de instrução do processo em que o NEIVALDO ANEAS, alega o exercício de atividade especial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se e cumpra-se.

0007227-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031718 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria Judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009201-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031568 - FRANCISCA DONIZETE DA SILVA SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Não recebo o recurso interposto pela parte ré, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.  
Intimem-se.

0009003-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031779 - RODRIGO GEBARA QUINTANA (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
Ao cadastro para exclusão do Departamento de Polícia Federal do pólo passivo, assim como para constar UNIÃO FEDERAL - AGU.  
Após, cite-se.

0009079-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032367 - ELISABETE CAMPOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.  
Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0008807-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031823 - CAIO MARCEL RETTORE FRIZZONE (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0022147-31.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031670 - JANUARIO BISPO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.  
Intimem-se.

0008889-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031720 - LAUDILENE DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008805-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031494 - ELIAS BATISTA FERNANDES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0009157-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032487 - ISMAEL LOPES DO COUTO (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008281-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031451 - MARIA HELENA MATOS MICENA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000803-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031596 - JEFFERSON JORGE SERPA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

0005373-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032335 - ELIELZA DE ARAUJO QUEIROZ (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) JADERSON DE ARAUJO ALMEIDA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) LUCAS DE ARAUJO ALMEIDA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Considerando que os autores LUCAS DE ARAUJO ALMEIDA e JADERSON DE ARAUJO ALMEIDA são menores de idade, autorizo sua genitora, Sra. ELIELZA DE ARAUJO QUEIROZ - CPF 187.570.298-90, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009693-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031631 - NELSON DA COSTA LOPES (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a CERTIDÃO DE DESCARTE DE PETIÇÃO, anexada em 15/10/13, reitero o despacho anexado em 11/09/13, para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0004177-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031599 - ZAIRA PERROTTI (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Não recebo o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0004323-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031885 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do despacho proferido em 26/09/2013, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0004015-47.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031646 - NAIR RAIMUNDO FERRAZ (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0007949-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031272 - SEBASTIAO ELIAS DA SILVA FILHO (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o parecer e os cálculos apresentados pela contadoria, intime-se a Ré a fim de que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.**

**Intimem-se.**

0004225-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032144 - ALVARINO MOREIRA DE SOUZA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000165-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032266 - VALDECIR DE LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008739-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031941 - TANIA REGINA DA SILVA MARQUES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003103-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032183 - ORLANDO DE JESUS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008453-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031949 - MARIA DA

CONCEICAO DE JESUS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003493-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032169 - ALFONSITA SALHEB FERRARI (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006647-12.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032033 - SALVADOR MENEZES SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007137-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032005 - SALVADOR DA SILVA PIRES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002175-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032206 - EGISIO FERREIRA COELHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002435-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032200 - LUIZ FERNANDO MINGUINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007289-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031996 - IZABEL DE FATIMA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005401-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032078 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003507-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032168 - CATARINA APARECIDA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007295-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031993 - DENIVALDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000239-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032264 - MANAESSE FIDELIS DA SILVA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004357-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032134 - ANTONIO SINFRONIO DE LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004855-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032105 - ODAIR NARDEZ (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008549-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031948 - CICERO JOSE DIAS BARBOSA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005047-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032096 - DANIEL PAULO CHAGAS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008827-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031937 - SANDRA APARECIDA DA COSTA PEREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008281-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031955 - GEANE FERNANDES PROENCA DE ARRUDA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010087-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031900 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004907-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032103 - MYRTHES CLEYDE PORTO CONCILIO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0006823-30.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032024 - RUBENS

ANTONIO CHMINAZZO - ESPÓLIO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) VERA LUCIA BONON  
CHIMINAZZO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007257-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031999 - CELIO  
GONCALVES DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007291-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031995 - JOAO  
RODRIGUES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009431-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031914 - MARIA  
APARECIDA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006693-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032030 - HAMILTON  
VIOLA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001879-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032218 - ALDO DE  
OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005077-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032093 - ADAO LUCAS  
DE OLIVEIRA (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006505-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032042 - REGINA  
MARIA RAMOS VIDAL (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007333-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031989 - MARIA  
HONORIA ALEIXO BORBA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO  
GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006495-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032043 - JULIO CEZAR  
PAIXAO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003933-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032157 - NELITA  
VASCONCELOS CAMARGO (SP310531 - VIVIANE ALVES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007163-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032004 - MARISA  
BARBOSA DOS REIS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007303-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031990 - SOLANGE  
RAFAELA RODRIGUES PLATES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001901-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032216 - SANTA  
GERMANO TONIETTO (SP192927 - MARCELO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004427-12.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032128 - BENEDITO  
DOMINGOS PEREIRA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS, SP175414 - JOAO BATISTA  
LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-  
FÁBIO MUNHOZ)  
0007473-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031981 - ANDERSON  
AGOSTINHO DA SILVA (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA, SP193438 -  
MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005465-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032075 - CELITA  
MOREIRA AQUINO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA  
RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007355-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031986 - NEUSA MARIA  
BONORA BOCHI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA  
RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002041-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032211 - ANNA MARIA

MONTEIRO DE CARVALHO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002611-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032193 - JOSE FIGUEIREDO LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000015-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032273 - WANDERLEY SOBOTTKA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004481-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032124 - MARIA VILMA COSTA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001779-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032223 - MANOEL DUARTE JUNIOR (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008637-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031947 - TEREZA DA SILVA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003333-92.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032175 - IRENI FERREIRA RAMOS (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004685-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032115 - LEONILDO CANDIDO FERREIRA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005251-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032087 - LINDINALDO JOSE DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004451-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032125 - JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007281-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031997 - MARIA APARECIDA MARCHESINI DE LIMA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002645-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032191 - ALCINDO MORO LOPES (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008755-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031940 - CIRCO APARECIDO DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO, SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES, SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001315-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032235 - ROGERIO ALVES (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000295-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032259 - ANNITA PRADO DE BURGOS (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009785-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031904 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003381-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032171 - LAZARO VALLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009643-85.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031907 - APARECIDA ANGELINA DE FATIMA PASSARELLO DA SILVA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001395-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032232 - ROBERTA APARECIDA CAMARGO RAMOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008851-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031934 - MARIA DE ARAUJO CHAPKA (SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007433-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031983 - JOSE TRINDADE DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006931-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032017 - LIDIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002567-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032197 - BEATRIZ DO PRADO TORRENTE (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009569-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031908 - ADELMO DOS SANTOS (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004425-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032129 - DIONISIO NOGUEIRA - ESPOLIO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) ARLINDA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002375-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032201 - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002741-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032189 - BENEDITO SANTANA DOS REIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002635-23.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032192 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010259-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031897 - AFONSO MARCILIO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009885-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031669 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Ré anexada aos autos em 09/09/2013.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

0010125-33.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032284 - JOAO CARLOS BARALDI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na sentença, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0010893-86.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032282 - MARCO ANTONIO DELLA TORRE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra definitivamente o despacho proferido anteriormente (08/10/13), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0007651-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303032289 - ALCIDES

SOARES FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça definitivamente a questão da prevenção apontada nos autos, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive com a possibilidade de extinção.

Intime-se.

0008741-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031721 - MARIA DA GLORIA MARTINS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A(s) testemunha(s) arrolada(s) deverá(o) comparecer à audiência independentemente de intimação, inclusive a mencionada na petição anexada em 29/10/2013.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0005813-82.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303031849 - OTAVIO DAMASCENO NETO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0006520-18.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303029458 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de ITUPEVA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0008186-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303029594 - CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Verifico que a parte autora reside na cidade de DIVINOLÂNDIA-SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0008378-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303029977 - LUIS CLAUDIO TORRES PRADO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico que a parte autora reside na cidade de LOUVEIRA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste

Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intím-se.

0009096-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303032349 - ARLINDO ROSSI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intím-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS** 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009354-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FERREIRA BATISTA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009364-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009368-63.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZALTINO DE FREITAS ARAUJO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009372-03.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU DE MELO VIANA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009375-55.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009383-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA PIRES TANNHAUSER  
ADVOGADO: SP311751-LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009404-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP130997-VANIA CLEMENTE SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009407-60.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARIA LEMES GUEICHA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009408-45.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARIA NEGRI BERALDO  
ADVOGADO: SP068017-LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009411-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GASPARUCHO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009413-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIGAIL VALENTINA DE OLIVEIRA VIEL  
ADVOGADO: SP189691-SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009419-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUSA SOARES BIZARRE  
ADVOGADO: SP272169-MAURICIO ONOFRE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009420-59.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AMBROIO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009422-29.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009423-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO AGUIAR  
ADVOGADO: SP272530-LUCIA BENITO DE M MESTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009435-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENICE DE FATIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009456-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP337621-JOSE PIRES DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009457-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP130997-VANIA CLEMENTE SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009574-77.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE SOUZA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009575-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIDALVA ROSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009577-32.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009578-17.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO PIRES SILVA

ADVOGADO: SP337645-LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009579-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009580-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009581-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DE ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009582-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISMERIA ANGELO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP136586-PAULA RODRIGUES FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009583-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP096852-PEDRO PINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009584-24.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTINO SIMPLICIO ROMAO

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009585-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EILTON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009586-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009587-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MECIAS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009599-90.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTELI OLIVEIRA DE ABREU  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009600-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDAS VIEIRA DE SA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009601-60.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BAQUETE  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009602-45.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS PASSOS SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009603-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009604-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA EDUARDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009605-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON APARECIDO CANO  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009606-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009607-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ANTONIO MORO  
ADVOGADO: SP096852-PEDRO PINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009608-52.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009609-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA DE ARAUJO ANTONIO  
ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009610-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIAKO ITO KAMINOBO  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0009612-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON MARIANO  
ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009613-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JOSE ALVES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009614-59.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009615-44.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ARAUJO SANTANA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009617-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANA DE JESUS  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2014 14:40:00

PROCESSO: 0009618-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALITA HARUMI MORITA  
ADVOGADO: SP301750-TALITA HARUMI MORITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2014 16:30:00  
PROCESSO: 0009627-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER HENRIQUE DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009629-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCELENE MARTA DE BRITO FERNANDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0009634-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FABIANO MARINHO MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009637-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GALDINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0009642-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009646-64.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDY FERNANDA FERREIRA GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009651-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE GODOY JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009666-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO  
ADVOGADO: SP187674-ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0009667-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0011019-45.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GRIGOLETO AMERICO  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012523-86.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMICIO ALVES DE LACERDA  
ADVOGADO: SP251622-LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 15:40:00  
PROCESSO: 0015836-89.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ZANATA  
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 61

Portaria Nº 0217455, DE 11 DE novembro DE 2013.

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao plantão judiciário nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2013, no horário compreendido entre 09 e 12 horas, conforme Portaria Conjunta nº 044/2013 da Diretoria da 5ª Subseção Judiciária, que será compensado oportunamente:

**15 de Novembro de 2013**

Servidor: Klayton Luiz Pazim - RF 6406

Servidora: Denise Fernandes da Silva - RF 6398

**16 de Novembro de 2013**

Servidora: Renata Teresinha Arnosti Santos, RF 4685

Servidor: Társis Valim Olivetti, RF 1905

**17 de Novembro de 2013**

Servidora: Beatrice de Tella Marchi, RF 6972

Servidora: Patrícia Stort Theodoro, RF 4983

Campinas, 11 de Novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HAROLDO NADER

Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001154  
18959

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0007282-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014237 - ROBERTO DOS SANTOS DE FARIA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0003809-49.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014227 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA 02 (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
0003875-29.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014228 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA 02 (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
0003879-66.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014229 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
0004265-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014230 - MARCIONILO DOS SANTOS (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)  
0004593-26.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014231 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
0004595-93.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014232 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
0004596-78.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014233 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
0005028-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014234 - APARECIDA ELZA QUINTILIANO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS)  
0006286-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014235 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
0006422-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014236 - ARTUR CESAR GONZALEZ (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0003369-53.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014243 - JOSE FERREIRA COSTA (SP087220 - GILBERTO RAPOZO)  
0007304-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014238 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0007323-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014239 - MARCELO ANTONIO MARQUES MIGLIORUCCI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)  
0010699-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014240 - GERALDO ALVES ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
0010913-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014241 - GERALDINO DIAS DE OLIVEIRA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA)  
0000793-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014242 - ROSANGELA DE FATIMA GOULART (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0001400-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014226 - CONCEICAO CARLOS JESUS LIMA VASCONCELOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
0004140-31.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014244 - PAULO SERGIO GONCALVES

(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON)  
0004807-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014245 - CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)  
0005612-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014246 - ALCINA DOS SANTOS (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)  
0005870-14.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014247 - MARIA CRISTINA RAYMUNDO DE CARVALHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL)  
0006772-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014248 - MONICA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302001155 (Lote n.º 18970/2013)

DESPACHO JEF-5

0010275-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043719 - NAIARA MARTA DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0006536-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043679 - MARGARIDA NOBREGA LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0003111-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043668 - ADAO NICOLINI (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vistas à parte autora acerca do ofício n.º 4101/2013 do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o autor deverá comparecer no dia 06/12/2013, às 11:00 horas, no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Eletro-neuromiografia de membros superiores e inferiores. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde - CNS, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, bem como exame neurológico caso tenham, não sendo necessário estar em jejum, nem utilizar cremes hidratantes ou óleos corporais para realização do exame, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0007326-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043701 - VICENTINA AMANCIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 15.10.2013. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006977-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043717 - AMARILDO ROBERTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001167-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043659 - APARECIDA

DA SILVA RAMOS (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005368-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043718 - ROSELEI CLARICE CRISPOLIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004885-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043660 - LUIS FERNANDO DE MARTINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005078-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043752 - LEONARDA BRITO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações anexadas aos autos, oriundos do Juízo Deprecado, onde saliento, ainda, sobre a data e hora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada. 2. Intimem-se.

0007818-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043672 - MARIA GUEDES DE SOUSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0007087-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043688 - MARIA IRENE DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 31.10.2013. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007041-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043682 - VERA LUCIA FIRMINO ZANUTO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0007210-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043681 - SIRLENE LUIZA PEREIRA (SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES, SP305705 - JULIO CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0004483-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043761 - AMELIA DE SOUZA ORLANDIN (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00948-2008-067-15-00-7, com o reconhecimento do contrato de trabalho da autora a partir de 04/09/1995, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 15:20 horas. Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0003722-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043716 - MARIA MAGALI BARCELOS PARIZI MORANDINI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009758-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043663 - IVANI ALVES DA SILVA (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009794-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043674 - JOSE ANTONIO GOMES DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0007892-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043666 - VALDIR BARBOSA DE SOUZA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a documentação apresentada a fim de comprovar as providências tomadas perante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para repetição dos valores recolhidos a título de ITBI, bem como comprove a não consolidação do imóvel em nome da CEF, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. No mesmo prazo, também, considerando que o pedido deve ser certo e determinado, deverá a parte autora especificar o seu pedido. Após, tornem conclusos.

0008182-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043665 - WELLINGTON DURVAL DOS SANTOS (SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X BOA VISTA LOTERIAS ORLANDIA LTA (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Defiro o prazo de 10 dias para a corré, Boa Vista Loterias Orlandia Ltda, complementar a documentação apresentada, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de revelia. Após, tornem conclusos.

0006444-37.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043670 - MARCO ANTONIO CASTIONI (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as decisões em contrário. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARCO ANTONIO CASTIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, distribuída à 2ª Vara Federal, certificada possível prevenção, à fl. 70 dos autos físicos/fl. 72 dos autos virtuais, com os autos nº 0010912-15.2010.403.6102, entretanto, não restou decidida, seguindo o processo o seu curso, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal. Entretanto, análise do mérito fica prejudicada, em razão da prevenção certificada, à fl. 70 dos autos físicos/fl. 72 dos autos virtuais, com o processo nº 0010912-15.2010.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Assim, considerando que o Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto deixou de analisar a prevenção apontada na certidão de fl. 70 (autos físicos), e que, referida análise, implica necessariamente no reconhecimento do Juízo competente para causa, matéria de natureza absoluta, nos termos do disposto no inciso II do artigo 253, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo que a análise do mérito resta prejudicada. Nesse sentido, deixo registrado que a análise da prevenção independente do valor atribuído à causa, pois pensar diferente, seria permitir que o autor escolhesse o Juízo para a sua causa, violando com isso o princípio do juiz natural do processo. Assim, em face da prevenção apontada, determino a devolução dos presentes autos à 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, com as nossas homenagens de estilo, para que seja decidida acerca da prevenção dos presentes autos com o processo nº 0010912-15.2010.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se.

0010585-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043691 - MARIA NEUMA DANTAS MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Afirmo estarem preenchidos os requisitos legais pertinentes. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação do laudo pericial, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO para o momento da prolação da sentença e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 1156/2013 - Lote n.º 18972/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011941-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL PEDRO FILHO  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012131-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAYRA APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP282100-FERNANDO JOSEPH MAKHOUL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012162-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDISNEI ANTONIO FARINA  
ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012189-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP268259-HELIONEY DIAS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012190-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP122469-SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012192-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI APARECIDA DE SOUZA LEONI  
ADVOGADO: SP275735-MANUELA TORTUL PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012194-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY MARGARETH PROCOPIO  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012195-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ELISABETE FABBRIS  
ADVOGADO: SP245486-MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012196-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZENI MORAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012197-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA CARVALHO QUEIROS  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012198-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA SOUZA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012199-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE VICENTE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012200-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012201-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012202-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JENI QUARESEMIN PANDUCHI  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012203-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMELSON MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012204-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEVANILDES MARTA FERREIRA FURLAN  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012205-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELTON JONES GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012206-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO FAVARO

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012207-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON JOSE DE MORAIS

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012208-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO GIROLDO

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012210-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMARA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012211-04.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CICERO COSTA E SILVA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012212-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS GRISOSTI

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012213-71.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012214-56.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR SERAFIM

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012215-41.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGINA PERLOTTI DE SANTANA

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/12/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012216-26.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR JOSE FIGUEIRA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012217-11.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012218-93.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANDA OLOCO MESQUITA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012219-78.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR INACIO

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012220-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012221-48.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MENDES DE MOURA FILHO

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012222-33.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE BRITO

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012223-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERRI ADRIANI PEREIRA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012224-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUITO PEREIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012225-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANSERGIO DE FREITAS RAYMUNDO  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012226-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO WENCESLAU PEREIRA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012227-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012228-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE APARECIDA ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012229-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONISETE GUEDES  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012230-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DONIZETI DE MELLO

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012231-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MARTINELLI  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012232-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012233-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012234-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012235-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARIA THOMAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012236-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO TOBIAS  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012237-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CORATO BORIN  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012238-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FAGUNDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012239-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID GOMES DE ARAGAO  
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012240-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA VITORINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238903-ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012241-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ZIVANIDIS  
ADVOGADO: SP206243-GUILHERME VILLELA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012242-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ELY DA SILVA GODOI  
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012243-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA BORGES MASSARO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012244-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CUSTODIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012245-76.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA CARMO MARCHIORI

ADVOGADO: SP238903-ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012246-61.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012247-46.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL JUSTINO DE BARROS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012248-31.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR CORREIA ASSIS

ADVOGADO: SP193482-SIDNEI SAMUEL PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012249-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012250-98.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS CANDIDO

ADVOGADO: SP160360-ADRIANO AUGUSTO FÁVARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012251-83.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINCINATO LOPO RIBEIRO

ADVOGADO: SP083049-JUAREZ MANFRIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/11/2013 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012252-68.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA LUIZ

ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012254-38.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO PAULINO MONTEIRO

ADVOGADO: SP243570-PATRICIA HERR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012255-23.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA TONETTI LORENCINI

ADVOGADO: SP324851-ANA PAULA DE HOLANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012256-08.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA ADOLPHO RODRIGUES

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 17/01/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012257-90.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA SALGUEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012258-75.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE MORAES MARIANO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012259-60.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BRIGIDA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012260-45.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GERALDO ROSARIO

ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012261-30.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012262-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA ROSA DA MOTA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012263-97.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA

ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012264-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANA AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012266-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012267-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012268-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215112-MURILO PASCHOAL DE SOUZA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012269-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MARINHO SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012270-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012271-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELIO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012272-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DIAS  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012273-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA TEODORO CRUZ  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/12/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012274-29.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012275-14.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RIBEIRO SOARES

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012276-96.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA CRISTINA SQUESARO

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012277-81.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA FRANCISCO

ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012278-66.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012279-51.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETI SILVA

ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012280-36.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANA FRATIN  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012281-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI COSTA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012282-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012283-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ FIDELIS  
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012284-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012285-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO EVARISTO QUEIROZ FILHO  
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012286-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012287-28.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS VITORINO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/12/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012288-13.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR LUCAS FILHO

ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012289-95.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/12/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012290-80.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA DOS SANTOS BELIZARIO

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012291-65.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012292-50.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012293-35.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA AMADO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será

realizada no dia 15/01/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012294-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GIROLAMO JUNIOR  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012295-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON RICARDO MARTINELLI  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012296-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC ZANDONI  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012297-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012298-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012299-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA BERNADETE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012300-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DANIELA DE SOUZA CARPANEZI  
REPRESENTADO POR: VIVIANE CANDIDA DE SOUZA REIS  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012301-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012302-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012303-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL FERNANDES GONCALVES  
ADVOGADO: SP103077-AUGUSTO GRANER MIELLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012304-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP103077-AUGUSTO GRANER MIELLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012305-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON MARCO GOMIDES FLORIANO  
REPRESENTADO POR: SONIA REGINA DA SILVA GOMIDES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/12/2013 11:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012306-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA TOLENTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012308-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012309-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/12/2013 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012310-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA  
ADVOGADO: SP103077-AUGUSTO GRANER MIELLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012311-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISABETE CARUSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012312-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACELE APARECIDA TUNES PETRONI  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012313-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLISDON JUNIOR OLIVEIRA MACHADO  
REPRESENTADO POR: LUZIA AZEVEDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012314-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS PASSOS  
ADVOGADO: SP120647-MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012315-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012316-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS APARECIDA CANDIDO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012317-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE ANDRADE UBINE  
REPRESENTADO POR: ELISALDO FERREIRA UBINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012318-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE PERRI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 17/01/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012319-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012320-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MOREIRA JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012321-03.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO PENHOLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012322-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODENIR DE ARAUJO

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012323-70.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR DE FATIMA LEONARDO ROQUE

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012324-55.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA BURNATO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012325-40.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NATAL GOMES

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012326-25.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA BAPTISTA MAMEDE

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012327-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIDO GABRIEL CILLI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012328-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012329-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOPHIA HELENA CESARIO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012330-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289719-EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012331-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDDY CRACCO CAMPANHOL  
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012332-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVIA PEREIRA LIMA CUNALI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012333-17.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIZURU ISHIHARA

ADVOGADO: SP334459-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012334-02.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012335-84.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALVES

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012336-69.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE FARIA CALSINI

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012337-54.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETI SOUSA

ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012338-39.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012339-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARCIA MELON SANTOS  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012340-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE LUCAS MARCOLA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012341-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA HELENA DIONIZIO  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012342-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX JUNIO BASTOS  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012343-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012344-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA TRINDADE  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012345-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MARTIN CASSIANO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012346-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA CONTI SANTOS  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012347-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI DALVA DA FROTA DUQUE NOBRE  
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012348-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONNI BATISTA JACOB  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012349-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO COELHO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012350-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA PEREIRA ALEXANDRINO  
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012351-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA GIOVANINI MOLINA  
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012352-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP332737-ROBSON ALVES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012353-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA DA SILVEIRA LUCERA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012354-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012355-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012356-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA SIMOES GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012357-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRA ESTEVAM SERAFIM  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012358-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVADAVIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012359-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE BRITTO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/01/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012360-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA SANTOS CABRAL  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/01/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012361-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012362-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO QUIRINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012363-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ANTUNES DE PAULA  
ADVOGADO: SP255490-CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012364-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DE JESUS

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012365-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIOVALDO DONIZETI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012366-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012367-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ROCHA  
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012368-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012369-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR RAPHAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012370-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA MARIA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012371-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR MACEDO

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012372-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012373-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012374-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS MARQUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012375-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIR ANTONIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012376-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012377-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILIA VALERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012378-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIR FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012379-06.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012380-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012381-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGENES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012382-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMITRI GARCIA LOURENZONI  
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012383-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012384-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA GOULART  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012385-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA MORAIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012386-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BUSQUIN MARCOLA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012387-80.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SCHINALLI DA SILVA

ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012388-65.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DE MEIRA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012389-50.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOMICIANO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012390-35.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA SIMOES RAMOS

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012391-20.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA MALTA CARLOS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012392-05.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA FRIGERI

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012393-87.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR DA COSTA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012394-72.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL FERNANDO RIBEIRO DE LIMA

REPRESENTADO POR: JESSICA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012395-57.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS CAMILO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012396-42.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES SERAFIM

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012397-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012398-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LOBATO

ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012399-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012400-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO FRANCISCO VIANA CORREIA

REPRESENTADO POR: ADRIANA DE FATIMA SERAFIM FRANCISCO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012401-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012402-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012404-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JACOB MANOEL

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012408-56.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL QUINTINO DA ROCHA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012410-26.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA BORGES DE BRITO

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012413-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012417-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA LEOPOLDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012419-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO EGIDIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012426-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JARA CACERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012446-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP334567-IGOR LEMOS MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012448-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012461-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012464-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS SACOMANI PADOVAN  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006459-27.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE CHAVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007275-72.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0009379-08.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA ALVES DOS SANTOS TESSARI  
ADVOGADO: SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/12/2007 10:00:00

PROCESSO: 0010842-48.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DUARTE  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 0012199-97.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU CARVALHO LIMA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/02/2008 10:00:00

PROCESSO: 0012401-06.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VILLA FRAIOLI  
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 0013276-10.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES FACIOLLA PEREIRA  
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001855-57.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DA CUNHA BOITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/08/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS: 230

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001157 - Lote 18980/13- RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0008020-57.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043114 - SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do cálculo da Contadoria. Tendo em vista que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, qual seja, de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja renunciar, ou não, aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em sendo a resposta afirmativa à renúncia, expeça-se RPV complementar até os valores acima; em sendo negativa, porém, e não havendo fracionamento da Execução, recolham-se os valores anteriormente levantados, tanto pelo advogado, quanto pelo autor, junto ao estabelecimento bancário a fim de que se possa expedir Ofício Precatório único nos valores ali constantes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Com o recolhimento dos valores levantados, tornem os autos conclusos.

Int.

0002118-84.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043625 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP216509 - DANILLO DE GOES GABARRA) ROBISON ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP216509 - DANILLO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: indefiro por falta de amparo legal. Tendo em vista os contratos de honorários juntados nestes autos, há que se separar os 50% (cinquenta por cento) da meação, para garantia do determinado no Juízo de

Guariba/SP, ao que sobrar após o contratado.

Expeça-se ofício à Comarca de Guariba/SP solicitando informações a respeito dos 50% (cinquenta por cento) restantes e depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, se se devem ainda serem mantidos bloqueados, ou liberados às partes, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo-sobrestado por 60 (sessenta dias) no silêncio daquela.

Cumpra-se. Int.

0005115-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043351 - NELSON LOPES DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Resposta do TRF3: em que pese o depósito feito pelo advogado do autor em conta da Caixa Econômica Federal, a informação prestada pelo E. TRF3 é no sentido de que, para o cancelamento da RPV, deve ser depósito o dinheiro no mesmo banco depositário da RPV, bem como na mesma conta judicial. Sem isso, não poderá haver o cancelamento e a conta ficará em aberto.

Cumpra-se o causídico, portanto, nos termos já avençados nestes autos, ao recolhimento dos valores levantados da conta judicial nº 2100133804211 - Agência Banco do Brasil, referente à RPV 20120005793R, com as necessárias atualizações.

Após, officie-se ao E. TRF3 como anteriormente determinado.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

Int. Cumpra-se.

0008729-87.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043598 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006890-66.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042952 - ELCIO CANDIDO MARTINS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006896-34.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042951 - TAMIRIS DOS

ANJOS COELHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005199-75.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042953 - APARECIDA DE FATIMA VERNILLO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009199-26.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042950 - ROBERTO FELICIANO (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002666-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043626 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) ROBISON ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se ofício à Comarca de Guariba/SP solicitando informações a respeito dos 50% (cinquenta por cento) restantes e depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, se se devem ainda serem mantidos bloqueados, ou liberados às partes, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo-sobrestado por 60 (sessenta dias) no silêncio daquela.

Cumpra-se. Int.

0010719-50.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042957 - OSMAR LUIZ FERREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 04.11.13 (R\$ 3.671,68).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0006549-98.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043250 - JOSE HUMBERTO SANFLORIAM (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que

superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg no EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0000876-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043302 - JOSE ANTONIO RICCI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Chamo o feito à ordem.

Haja vista um lapso desta Secretaria, referente à expedição do valor total da RPV em R\$ 5.641,65, considerando-se o valor total, e não aquele acordado em sentença, de 80%, totalizando R\$ 4.513,32, determino a intimação do autor para que proceda à devolução do valor levantado a maior, R\$ 1128,33 (um mil, cento e vinte e oito reais e trinta e três centavos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconto mensal no benefício previdenciário.

Intime-se o autor, também, por carta A.R.

0001300-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043246 - RENATO DIVINO VILELA (SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA, SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual

jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0010366-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042614 - DELVAIR VENDRAMINI DEVIDE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Em face da concordância expressa das partes, com o novo cálculo apurado pela Contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados e, CORRIJO de ofício a sentença homologatória de acordo para fazer constar:

- a) RMA no importe de um salário mínimo = R\$ 678,00, em setembro de 2013; e,
- b) Valor dos atrasados no importe de R\$ 6.866,92, para setembro de 2013.

Oficie-se ao E. TRF3 solicitando-se o cancelamento da RPV expedida sob nº 20130004822R, protocolado sob nº 20130150258. Com a resposta, expeça-se RPV, com a máxima urgência possível, atentando-se para que haja o destaque dos honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004227-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043684 - HUDSON RICARDO PEREIRA (SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA, SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado e homologado, nada há para ser deferido nestes autos.

Outrossim, expeça-se ofício requisitório da quantia apurada.

Int. Cumpra-se.

0006633-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043352 - ROSELEINE APARECIDA DE PAULA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Em face da concordância expressa da parte autora com os valores apurados pela contadoria do Juízo, homologo os valores apresentados.

Expeça-se requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

Int. Cumpra-se.

0002541-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043067 - WALTER DO CARMO LUCINDO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001491-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043073 - GILSON EURIPEDES DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001764-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043072 - MARCIO ANTONIO LOURENCINI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001765-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043071 - JOAO LUIZ PUIPIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001818-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043070 - AILTON XAVIER (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004065-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043593 - CONCILIA MARTINS DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN, SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002323-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043068 - EVA APARECIDA MATIAS ROCHA ALFREDO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001332-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043074 - JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002814-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043066 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003092-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043597 - PAULO CESAR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003094-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043596 - ROSANA MARA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003155-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043064 - APARECIDA FERREIRA TOSTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003257-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043595 - NELMA RIBEIRO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003541-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043062 - EUGENIO DE PAULA ORTIZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004049-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043594 - LUCIDIO DE SOUSA LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005559-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043059 - APARECIDA ALVES ADORNO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006251-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043589 - UIRSON BORGIS DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005293-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043592 - ANTONIO MORENO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0024812-57.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043054 - MIRALVA SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005363-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043591 - AYDEE DUTRA DAL POGETTE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005415-36.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043060 - CARMEN CELIA TAVARES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011051-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043056 - SERGIO MAURICIO CHERUBIN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006079-09.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043590 - FRANCISCO LUIZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000979-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043075 - ISABEL CRISTINA BELO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006725-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043588 - FRANCISCO JOSE MAGGIONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010215-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043057 - EDIS JOAQUIM DA SILVA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009298-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043058 - ADENILSON FERNANDES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000194-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043078 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002005-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043069 - JOSE RUBENS SANTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000443-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043077 - APARECIDA REGINA BARBOZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000920-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043076 - DALVA APARECIDA ARCANDES DE SOUZA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001159  
18995

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005927-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043732 - MIRAENE MOREIRA FERREIRA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MIRAENE MOREIRA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”. Conclui o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para a autora exercer atividades laborativas.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005506-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043733 - ELSA MARIA ROQUE GALAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELSA MARIA ROQUE GALAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Dor na coluna por doença degenerativa sem déficit e hipertensão arterial em tratamento”. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade laborativa para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010365-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043711 - CLAUDIO MAZZALI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário, fundada no argumento de inconstitucionalidade de tal forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Requer, portanto, a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a condenação do INSS à revisão dos benefícios sem a sua aplicação, bem como ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova

redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânimes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

#### FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

#### REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

#### DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o

INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010494-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043751 - JOSE ANGELO BELATO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010632-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043750 - SEBASTIAO EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011295-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043749 - ADEILSON RODRIGUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011726-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043748 - SOLANGE FRASSETTO RAMOS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011810-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043747 - DEVANIR CARLOS RIBEIRO FILHO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012131-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043746 - NAYRA APARECIDA DE SOUSA (SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0005838-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043636 - YURI DAVI RATEIRO (SP302018 - ADRIANA DE MATOS, SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por YURI DAVI RATEIRO, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, Maria Rita dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Marcos Roberto Rateiro, ocorrida em 07/01/2013.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (07/01/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

#### 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 03/10/2012 (CTPS às fl. 20 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 07/01/2013.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

#### 3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

#### 4 - Da apuração da baixa renda

Verifico que o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

No caso dos autos, conforme consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 1.238,59 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, não restando preenchido o requisito.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005933-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043742 - MARIA ALICE TOLINI GOMES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ALICE TOLINI GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora “está em seguimento ambulatorial junto ao Hospital de câncer de Barretos, em razão de Neoplasia Maligna de colo de útero (CID 10 - C 53) tratada com quimioterapia e radioterapia (término em setembro de 2008). Encontra-se em seguimento oncológico, mas sem evidências de doença em atividade. Apresenta quadro de osteoporose discreta e difusa evidenciada no laudo radiológico (fl. 20)”. Concluiu o laudo pericial que a autora possui incapacidade parcial e permanente, porém apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, devendo apenas se abster de realizar atividades pesadas ou que exijam esforços excessivos ou deslocamentos de cargas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005660-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043738 - ROBERTO FERREIRA ARANTES (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBERTO FERREIRA ARANTES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “espondilartrose (envelhecimento da coluna), osteoartrose, osteófito marginais nos corpos vertebrais anteriores e diminuição dos espaços discais L5 e S1, espondilose lombar com degeneração discal sem sinais de hérnias discais ou compressão radicular, com mínimo de abaulamento discal e quadro de etilismo crônico”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como trabalhador rural.

Para melhor elucidação, veja-se este trecho da resposta ao quesito nº 02 do juízo (para benefícios por incapacidade):

“Patologia: neuropatia alcoólica-origem é metabólica e nutricional; espondiloartrose; causa: processo degenerativo; consequência: diminuição dos movimentos da coluna, podendo haver alguns períodos de algia não podendo precisar a intensidade das mesmas, com possibilidade de controle da dor. A neuropatia alcoólica é totalmente reversível, nesse grau, com abstinência e vitaminas. A artrose é degenerativa, isto é, acompanha o envelhecimento, com grande determinação genética, não há controle da artrose e sim dos sintomas inflamatórios.” (destacou-se)

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004823-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043744 - MARIA TERESA DOS SANTOS CINTRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA TERESA DOS SANTOS CINTRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “tendinopatia do ombro direito”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, pois necessita apenas de medicamentos para controle da dor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, como salgadeira.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006560-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043724 - LUZIA ANJOLETO GERALDELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA ANJOLETO GERALDELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22 de agosto de 1946, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 903,45, composta pela aposentadoria recebida por este.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006539-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043726 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006228-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043737 - MARCOS ANTONIO QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)  
MARCOS ANTONIO QUINTILIANO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Síndrome de Dependência a múltiplas drogas”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, pois “O Sr. Marcos Antônio Quintiliano de Oliveira é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente em abstinência, condição essa que não o incapacita para o trabalho”.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo

devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008283-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043721 - LUCIANO FERREIRA CAPELOSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição, formulado por LUCIANO FERREIRA CAPELOSSI em face do INSS.

Requer o cômputo do período de 03/08/1979 a 22/03/1982, em que foi guarda-mirim sem o devido registro em CTPS, bem como a contagem do período de 19/10/1987 a 03/07/2000, laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Guarda-mirim

A atividade de polícia mirim é desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, e com conotação social, não gera vínculo empregatício. Nesse sentido, é o entendimento pacificado na jurisprudência. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - POLICIAL MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula 9 deste Tribunal, não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária o exaurimento da via administrativa. Por isso é que carência de ação não se manifesta. Agravo retido negado. 2. Ao que contam os elementos dos autos, o autor foi, no período que pretende ver reconhecido, policial mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT. 3. A Polícia Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas-mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. 4. Se, no período que se propôs o autor a demonstrar, relação de emprego não ficou caracterizada, não há como reconhecer o pretendido tempo de serviço, ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 58 do Decreto nº 611, de 21.07.92. 5. Apelo e remessa oficial providos. 6. Sentença reformada.

(AC 199903990999342, JUIZ FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO A

ESTÁGIO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Tendo em vista que não há indicação de quem seja o autor nas fotografias carreadas aos autos, bem como a falta de menção quanto às datas em que as mesmas foram tiradas, não pode tal documento ser reputado como início de prova material. III - Em que pesem as testemunhas terem afirmado que o autor exerceu a atividade de guarda-mirim no período alegado na inicial, ante a ausência de início de prova material, é de se indeferir o reconhecimento do tempo de serviço. IV - A suposta atividade empreendida pelo autor pode ser qualificada como estágio, afastando a ocorrência de relação de emprego. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida. Recurso adesivo do autor prejudicado.  
(AC 96030969338, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. PROVA TESTEMUNAL ALIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE NO QUE DIZ À CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU DE APRENDIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, somente em relação à condição de guarda-mirim. Inexistência quanto à qualidade de trabalhador autônomo ou mesmo de menor aprendiz. 2. O guarda-mirim não é de ser considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha o são à revelia de qualquer vínculo, importando apenas o pagamento de quantia a título de bolsa. 3. Apelação improvida.  
(AC 199903990213413, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2002)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Remessa oficial e apelação do INSS providas.  
(APELREE 200261160007869, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/09/2009)

TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.  
(AC 200370030004084, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/08/2009)

ACOLHIMENTO DA DEMANDA. PETIÇÃO INICIAL. FATO INEXISTENTE. É inviável o acolhimento da demanda com base em fato que, na petição inicial, a parte reconhece inexistente. TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço.  
(APELREEX 200104010653239, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2009)

Diante disso, improcede o pedido formulado.

#### Atividade especial

Também não assiste razão à parte autora acerca do pedido de conversão do período laborado na TELESP, vez que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

O STJ também tem entendido que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço

especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007916-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043642 - MARJORIE VITORIA RAMAZZA COSTA (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por MARJORIE VITÓRIA RAMAZZA COSTA, menor impúbere, representada por sua genitoria, Alessandra Helena Ramazza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Claudinei de Paiva Costa, ocorrida em 04/03/2013.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não

cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (04/03/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada na contestação e de acordo com a anotação em sua CTPS, o recluso recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, valor este superior ao limite estabelecido. Observo que o valor referente ao mês de março de 2013 não pode ser considerado, vez que o segurado foi detido no início do mês.

É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos resta comprovada a dependência da parte autora, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005315-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043743 - IRONETE DE FATIMA VIANA DA CRUZ (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

IRONETE DE FÁTIMA VIANA DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão Arterial , Diabetes Mellitus , síndrome do túnel do Carpo , Tendinopatia do Manguito Rotador , Gastrite , Duodenite , Síndrome Radicular Cervical, Síndrome da apnéia do Sono Grave , Pólipo retal , Doença diverticular dos Cóloons forma Hipertônica , Hemorróidas internas com Prolapso ,Esteatose hepática moderada e Transtorno depressivo recorrente episódio atual leve”.

Concluiu o laudo pericial que “A autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e trabalhar em ambientes e circunstâncias estressantes para si conforme prévia experiência”, porém, conclui também que a autora “Pode,entretanto, realizar atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência, lavando e passando roupas, preparando refeições simples, pequenas arrumações do lar , etc.”.

Considerando a atividade habitual declarada pela autora para o perito é “do lar”, e em consultas feitas no CNIS juntadas aos autos) verifica-se que a autora somente efetuou recolhimentos na condição de contribuinte facultativa, não havendo provas de ter exercido, a qualquer tempo, atividade remunerada, esta se apresenta apta para continuar a exercer suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006319-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043731 - EURIPEDES FERNANDES LEITE (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EURIPIDES FERNANDES LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hanseníase”. Concluiu o insigne perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 6 que: “Será possível seu retorno ao trabalho. Podemos estimar o tempo de aproximadamente 60 dias para o retorno às suas atividades laborais habituais.”

Assim, como a incapacidade do autor só pode ser determinada há aproximadamente um ano, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade tal como descrita no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006510-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043727 - CICERO VITALINO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CÍCERO VITALINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser

analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida”. Conclui o insigne perito que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro ora apresentado.

Entretanto, constatou a perícia médica, a parte autora NÃO possui deficiência de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que a patologia causou incapacidade ao autor no final do ano de 2012 e encontra-se estabilizada.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004818-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043739 - DALVA CELIA DE JESUS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
DALVA CELIA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “lombalgia crônica e tendinopatia do ombro direito”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, pois necessita apenas de utilização de medicamentos para controle da dor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, como comerciante.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005865-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043754 - VALDECI JUNIOR DOS SANTOS (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDECI JUNIOR DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hanseníase, Osteonecrose e epilepsia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente (desde que não haja solução cirúrgica para a afecção do fêmur). Embora tenha o perito respondido no quesito 3 do laudo que a incapacidade do autor é temporária, há de se levar em conta que a DII do autor foi fixada pelo perito em 03/10/2003 (fundamentada em laudos médicos juntados ao processo) e que o autor recebe auxílio doença há dez anos.

Sendo assim, tenho que as suas chances de reabilitação e recolocação no mercado formal de trabalho são ínfimas, pelo que considero o autor total e permanentemente incapaz.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 2006 até os dias atuais (informações do último benefício dele). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do pedido de indenização por dano moral

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade total da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 5700220730 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 15/07/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada, em 15/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009034-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043768 - MARIA DO CARMO MARCELLO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por MARIA DO CARMO MARCELLO em face do INSS. Requer a concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial do tempo laborado entre 01/10/1997 a 14/06/2013, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto

legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a prova apresentada (PPP) denota que a autora esteve exposta a agentes biológicos, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 01/10/1997 a 13/12/2006, 01/01/2007 a 06/06/2013 e 07/06/2013 a 14/06/2013.

De se salientar que nos períodos supraespecificados a autora exercia suas atividades em ambiente hospitalar, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Nesse sentido, consta do formulário: “(...) compreendem em auxiliar o(a) Enfermeiro(a), ou o(a) Médico(a), em serviços de remoção dos pacientes - das camas para cadeiras de descanso ou vice-versa, ou para outras dependências do Hospital, na aplicação de curativos, punção de veias para aplicação da medicação intravenosa, aplicação de medicação intramuscular e sub-cutânea, colhendo material para exames laboratoriais (...)”; etc.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Importante destacar que deixo de considerar como especial o período compreendido entre 14/12/2006 a 30/12/2006, no qual a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, e que deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/10/1997 a 13/12/2006,

01/01/2007 a 06/06/2013 e 07/06/2013 a 14/06/2013.

## 2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 13 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 14 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 14/06/2013, contava com 31 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido.

## 4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere os períodos de 01/10/1997 a 13/12/2006, 01/01/2007 a 06/06/2013 e 07/06/2013 a 14/06/2013 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) acresça os referidos tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 14/06/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 01 mês e 23 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005913-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043648 - DAERCIO PEREIRA ALVES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo, sendo descabido eventual pedido de pagamento dos valores tal como apurados pelo INSS. Denote-se que o feito foi submetido ao setor de contadoria deste juizado e o cálculo por aquele setor elaborado apurou os valores devidos segundo a diretriz deste juízo, resultando o seguinte:

-NB: 31-570.701.238-5

-RMI paga: R\$ 617,79

-RMI revista: R\$ 676,77  
-RMA 07/2008 (cessado): R\$ 698,35  
-Valor de Atrasados: R\$ 19,62

-NB: 31-531.620.705-6  
-RMI paga: R\$ 660,77  
-RMI revista: R\$ 723,86  
-RMA 10/2008: R\$ 723,86  
- Valor de Atrasados: R\$ 139,05

-Valor Total de Atrasados:R\$ 158,67  
-Cálculos de Liquidação para: 07/2013

Desse modo, descabe eventual impugnação ao cálculo da contadoria, pois se pretendia a parte autora receber o pagamento dos valores apurados nos termos do acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP deveria aguardar o prazo lá estabelecido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 158,67 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até julho de 2013.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada aprescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação, e atualizados na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças e officie-se ao INSS, dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei 8213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

0010044-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043661 - ROMARIO VIEIRA DE JESUS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Trata-se de ação ajuizada por ROMARIO VIEIRA DE JSEUS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Pleiteia a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de diferenças salariais recebidas em reclamação trabalhista, a qual foi julgada reconhecendo o direito do autor a diferença salarial, horas extras, horas de percurso, adicional noturno, reflexo em DSR, reflexo nas férias + 1/3, férias + 1/3 indenizada (juros sobre verbas salariais - 13º salário).

Aduz que o tributo não pode incidir sobre o total percebido, mas, apenas sobre o valor principal, sendo a retenção do IR indevida, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas.

Alega que, caso os valores recebidos atrasados, em uma única parcela, tivessem sido apurados conforme artigo 12-A da Lei 7.713/98, alterado pela Lei 12.350/2010, não teria ocorrido a incidência do imposto de renda.

Ademais informa que foi notificado por meio do auto de infração n. 2011/760311064452100 pela SRF a proceder o recolhimento do montante de R\$ 16.854,07, para pagamento em 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, porque a Receita Federal considerou como verba tributável o valor de R\$ 64.383,00 (juros sobre verbas salariais), e com base nessa verba entendeu que o autor teria omitido receita obtida com a reclamatória trabalhista nº 00517-2005-029-15-00-4, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP.

A liminarmente foi para suspender a exigibilidade do crédito tributário foi indeferida.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

#### QUANTO A INCIDÊNCIA IR - VERBAS TRABALHISTAS

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor.

A parte autora discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, recebidos a título de verbas resultantes de seu contrato de trabalho, em razão de ação trabalhista.

Verifico que o valor recebido acumuladamente na ação trabalhista decorre de acordo homologado na Justiça do Trabalho, fls. 62/65 da inicial, diante disso verifico a impossibilidade de separar os valores que dizem respeito a cada verba, para avaliar o seu caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do imposto de renda (IR) sobre o todo.

Observo que o CTN determina, como regra, a incidência de IR sobre a renda ou provento, sendo que qualquer exceção deve decorrer de lei com interpretação literal (Lei n. 7.713/1988).

Assim, eventual isenção de IR decorre de lei expressa, não sendo permitido a sua instituição por vontade das partes, ainda que tenha sido o acordo homologado pela Justiça trabalhista.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II-lei-5172-66>), não comportando exegese extensiva.

2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1 o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na

Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"(Súmula 282/STF).

10. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."(Súmula 356/STJ)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.  
(RECURSO ESPECIAL Nº 958.736 - SP (2007/0130279-1) . Relator: Ministro Luiz Fux)

Diante de tais fundamentos, concluo ser legítima a incidência do IR sobre as verbas trabalhistas recebidas, por se enquadrarem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza trazido pelo tipo tributário abstrato (hipótese de incidência tributária), dado o seu caráter remuneratório.

E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, apesar da matéria encontrar-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no caso dos autos, não restou comprovado a incidência de juros moratórios na composição dos valores recebidos por meio do acordo trabalhista, em que ocorreram concessões recíprocas de ambas as partes, razão pela qual não é possível afastar a incidência do imposto de renda sobre "eventuais" juros moratórios integrantes do valor total recebido.

#### QUANTO AO RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES - AÇÃO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista processada na 1ª Vara do trabalho de Jaboticabal - SP, sob o nº 00517-2005-029-15-00-4, que lhe foi favorável.

Assim, considerando que os valores recebidos pelo autor ocorreram após 2010, aplica-se ao caso o art. 12-A, da Lei n. 7.713/88 preconize, in verbis: "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)", reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, no mês de recebimento do crédito, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram tais rendimentos, o que, no caso, conforme sentença/acórdão trabalhista nº 00517-2005-029-15-00-4, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, equivalem a 60 meses. E, ainda, considerando o acordo homologado, cada uma, das 10 parcelas recebidas, corresponde a 6 meses de valores recebidos em atraso.

Diante disso, concluo pela aplicação sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, nos autos nº 00517-2005-029-15-00-4, quanto ao ano base 2010, que tramitou na 1ª Vara do trabalho de Jaboticabal - SP, do artigo 12-A, Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de fevereiro de 2011.

#### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Analisando o processo administrativo, nº 2011/760311064452100, entendo que o Fisco agiu corretamente, eis que o autor não declarou o total dos valores recebidos no ano de 2010, por meio da ação trabalhista processada na 1ª Vara do trabalho de Jaboticabal - SP, sob o nº 00517-2005-029-15-00-4, que lhe foi favorável.

#### DA EXIGIBILIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

Considerando que restou demonstrado a não aplicação da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram tais rendimentos recebidos pelo autor, nos autos nº 00517-2005-029-15-00-4, quanto ao ano base 2010, que tramitou na 1ª Vara do trabalho de Jaboticabal - SP, nos termos do artigo 12-A, Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de fevereiro de 2011, entendo necessário a retificação do lançamento nº 2011/760311064452100, até que seja apurada o quanto devido ao autor e ao Fisco.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, ano base 2010, aplicando-se o artigo 12-A, Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de fevereiro de 2011, os valores pagos a título de atrasados, nos autos da ação trabalhista processada na 1ª Vara do trabalho de Jaboticabal - SP, sob o nº 00517-2005-029-15-00-4, no mês de recebimento do acordo homologado, fls. 62/65, no período de 02/2010 a 12/2010, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram tais rendimentos, considerando que cada parcela corresponde a 06 meses, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, bem como a retificação do lançamento nº 2011/760311064452100, nos termos acima expendidos.

Defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da notificação de lançamento nº 2011/760311064452100, até que seja apurada o quanto devido ao autor e ao Fisco, por meio de retificação da declaração de imposto de renda respectiva.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para retificar e promover os ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco, e, em sendo o caso, restituindo-se o imposto pago a maior, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007940-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043774 - MARLI ALVES FERREIRA DA CRUZ (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por MARLI ALVES FERREIRA DA CRUZ em face do INSS. Requer a concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial do tempo laborado entre 06/06/1988 a 17/07/2013.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente,

até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a prova apresentada (PPP) denota que a autora esteve exposta a agentes biológicos, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 18/12/2000 a

21/06/2013.

De se salientar que no período supraespecificado a autora exercia suas atividades em ambiente hospitalar, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Nesse sentido, consta do formulário: “Prestar assistência de enfermagem durante procedimentos anestésicos; transpor pacientes da maca para a mesa cirúrgica e da mesa cirúrgica para a maca (...) manusear e encaminhar material biológico para exames laboratoriais (...)”, e ainda: “limpar, desinfetar salas de operação (...) Assistir ao transoperatório de cirurgias limpas e/ou contaminadas. Encaminhar material biológico e peças patológicas para exames (...) preparar e administrar soros e medicamentos; fazer sondagem vesical, tricotomia, punção venosa; transportar pacientes (...)”; etc.

Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 06/06/1988 a 17/12/2000, verifico que o PPP juntado pela parte autora informa a exposição a fator de risco biológico, óxido nítrico e dióxido de nitrogênio. Entretanto, analisando as atividades efetivamente exercidas pela autora (servente e auxiliar de serviços) no período especificado, observo que as mesmas não permitem o reconhecimento ora pretendido.

Nesse sentido constou do formulário: “Coletar restos alimentares, separando material triturável; proceder trituração dos restos alimentares; separar, lavar, guardar e distribuir os utensílios (...) participar do porcionamento centralizado de refeições e efetuar o pré-preparo de legumes e das verduras utilizadas no almoço da Seção de Cozinha Dietética”.

Pois bem, a legislação previdenciária aplicável previa a necessidade de contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que, de qualquer ângulo que se olhe, não ocorria com a autora ou era apenas eventual.

Sendo assim, no que concerne ao período em análise, não é possível o reconhecimento da especialidade requerida.

E quanto ao período de 22/06/2013 a 17/07/2013, a autora não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, a afastar a pretensão inicial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, por fim, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 18/12/2000 a 21/06/2013.

## 2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data do requerimento administrativo, em 17/07/2013, contava com 12 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere o período de 18/12/2000 a 21/06/2013 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) acresça o referido tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006247-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043685 - JOSE DOMINGOS SOARES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

O INSS, em sua manifestação, alega falta de interesse de agir em razão da transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183.

Decido.

A alegação do INSS relaciona-se ao mérito da questão e como tal será analisada.

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infralegal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº

0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças. Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo, sendo descabido eventual pedido de pagamento dos valores tal como apurados pelo INSS. Esclareço que aquele setor já efetuou cálculo, com o qual houve concordância expressa da parte autora, sendo de rigor seu acatamento, de acordo com os seguintes valores apurados:

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 16.322,97 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até julho de 2013.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação, e atualizados na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças e oficie-se ao INSS, dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei 8213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

0007799-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043770 - JOAO CARLOS LEMES COSTA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOÃO CARLOS LEMES COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido entre 26/02/1988 até a presente data.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor no período compreendido entre 02/06/1997 a 02/12/1998. Assim, quanto ao mesmo, carece a parte de interesse.

### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio

da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 26/02/1988 a 01/06/1997 e 03/12/1998 a 30/04/2013, o documento apresentado, PPP, informa que o autor laborou exposto ao agente ruído, em intensidade de 92,1dB, esta considerada especialmente nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Por outro lado, para o intervalo de 01/05/2013 a 27/05/2013, o autor não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, a afastar a especialidade pretendida.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 26/02/1988 a 01/06/1997 e 03/12/1998 a 30/04/2013.

## 2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data do requerimento administrativo, em 27/05/2013, contava com 25 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido porquanto cumpridos os requisitos legais e a carência necessária.

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere e averbe os intervalos de 26/02/1988 a 01/06/1997 e 03/12/1998 a 30/04/2013 exercidos sob condições especiais; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados partir da data do requerimento administrativo, em 27/05/2013, e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 25 anos, 02 meses e 05 dias de

trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005413-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043773 - JOSE HENRIQUE PIERI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por JOSÉ HENRIQUE PIERI em face do INSS. Pede a concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial do tempo laborado entre 23/02/1987 a 05/03/2013.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade do labor exercido pelo autor no período compreendido entre 23/02/1987 a 05/03/1997. Assim, quanto ao mesmo, carece a parte de interesse.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até

a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia

sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a prova apresentada (PPP) denota que o autor esteve exposto a agentes biológicos, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária, no período compreendido entre 06/03/1997 a 08/02/2013.

De se salientar que no período supra o autor exercia suas atividades em ambiente hospitalar, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, nos termos do item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, conforme constou do formulário PPP. Nesse sentido: “(...) Encaminhar material biológico das enfermarias, isolamentos, salas de curativos para laboratórios diversos. Encaminhar membros para exame anatomopatológico em solução, em caso de amputação, guardando-as em geladeira. (...) Recolher e transportar material contaminado das enfermarias, inclusive MI, UETDI, Centro Cirúrgico, ambulatório para descontaminação. Transportar cadáver com secreções, e acondicioná-los em geladeira (...)”.

Por outro lado, no tocante ao intervalo de 09/02/2013 a 05/03/2013, o autor não provou, nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, a afastar o reconhecimento da especialidade pretendida.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 08/02/2013.

## 2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data do requerimento administrativo, em 05/03/2013, contava com 25 anos, 11 meses e 16 dias de trabalho em atividades sujeitas a condições especiais, portanto, tempo suficiente para a aposentadoria requerida.

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 06/03/1997 a 08/02/2013 como exercido sob condições especiais; (2) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor da autora, com atrasados partir da data do requerimento administrativo (05/03/2013) e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 25 anos, 11 meses e 16 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006546-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043725 - IZABEL DA SILVA RAMOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZABEL DA SILVA RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2000, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 27.02.1935, contando 78 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15.07.2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

0002520-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043692 - ANTONIO BARBOSA (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista.

Houve contestação.

É o relato do essencial. DECIDO.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

No caso dos autos, em que pese a DIB do benefício ter ocorrido em 03/05/2001, a primeira parcela do benefício só foi paga aos 13/10/2004, conforme pesquisa HISCREWEB anexa, de modo que não se passaram dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte a tal data e o ajuizamento da ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando diversos adicionais. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, inclusive com recolhimentos previdenciários.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, e calculando as diferenças com observância da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 2.519,97 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), em setembro de 2013.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 5.870,98 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos), atualizadas para setembro de 2013, nos

termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0006355-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043730 - OLGA CARDOSO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) OLGA CARDOSO DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de abril de 1948, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, filha maior solteira, e duas netas. Entretanto, estas duas últimas (as netas), devem ser excluídas do cômputo da renda familiar, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi

dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Assim, verifico que a renda familiar total é de R\$ 1.503,00, composta pelo salário auferido pela filha, no valor de R\$ 825,00, e pela aposentadoria por invalidez auferida pelo seu esposo, no valor de R\$ 678,00 (um salário mínimo vigente na data da perícia).

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando a aposentadoria recebida pelo marido da autora, a renda computada será apenas a proveniente do trabalho de sua filha, que dividida entre os três integrantes do grupo familiar, resulta no valor de R\$ 275,00.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07.05.2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0006005-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043753 - MARIA LENIRA VIEIRA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA LENIRA VIEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 11/06/2013. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor

seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 6010662463, a partir da data de cessação do benefício, em 11/06/2013.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 11/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004827-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043755 - SEBASTIANA ALVES ALVARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SEBASTIANA ALVES ALVARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de RUPTURA DO TENDÃO SUPRA-ESPINHOSO OMBRO DIREITO. Refere o perito que tal restrição causa incapacidade para suas atividades anteriores, como doméstica.

Anoto que foi juntado à inicial um relatório médico, datado de 21.05.2013, relatando que a autora tem a mesma diagnose constatada pelo perito, tendo os movimentos do ombro direito limitados e, além disso, conforme as demais informações do laudo, talvez seja inclusive necessária cirurgia para sua completa recuperação.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora, o baixo grau de escolaridade e a natureza braçal de todas as atividades desempenhadas pela autora no decorrer de sua vida, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o último vínculo empregatício anotado na CTPS da autora é de 01/10/2007 a 30/03/2013.

Tendo em vista que o perito fixou a DII da autora em Fevereiro de 2013, a parte possuía ao tempo de sua incapacitação a qualidade de segurada e carência suprida.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 23/04/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 06.07.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006834-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043723 - DAVID MAYCON MOREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAVID MAYCON MOREIRA, representado por sua curadora Aparecida Maria Moreira, qualificados na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no

caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, no ano de 2000(data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Outras malformações congênitas não class. em outra parte, outras convulsões e as ne (prévias), retardo mental não especificado e transtorno específico do desenvolvimento motor”. Concluiu o perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas e habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado

art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor reside com sua avó, sendo que a renda é composta unicamente pelo benefício previdenciário de pensão por morte auferido por ela, no valor de um salário mínimo.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a renda da avó do autor, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91, conforme previsto na redação original da LOAS.

Desse modo, observo que a renda do autor é nula, preenchendo, portanto, o requisito econômico a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 17.01.2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002000-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043735 - APARECIDA CONCEICAO DE ARAUJO DIB (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aparecida Conceição de Araújo Dib, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento

do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14 de maio de 1947, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a assistente social constatou que a autora reside com sua filha, maior de idade e solteira, e suas netas, menores de idade e solteiras. Ora, devem ser excluídas do cômputo da renda familiar as

netas, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

A despeito de a autora alegar ser separada de seu marido, observo que em sua qualificação na petição inicial, consta seu estado civil como “casada”, juntando ainda aos autos, sua certidão de casamento com o Sr. Adilson Gonçalves Dib, onde não fora constatado nenhuma averbação de separação. Ademais, constatei que seu esposo trabalha em uma empresa localizada na mesma rua da residência da demandante, por isso, será computado na renda do grupo familiar.

Assim, a renda do grupo familiar é composta pelo salário auferido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 827,00 e pelo salário oriundo de “bicos” realizados por sua filha, no valor de R\$ 200,00, totalizando um montante de R\$ 1027,00, que ao dividir entre os três integrantes, resulta-se em uma renda per capita no valor de R\$ 342,00, a qual é semelhante ao paradigma supramencionado.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 14.02.2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007444-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043756 - SALVADOR MANDUCA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SALVADOR MANDUCA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 ) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data de recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 14/12/2010 (conforme HISCREWEB), de forma que à época do ajuizamento da ação, em 13/08/2013, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse

ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 72 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/09/2010 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/09/2010.

#### Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição em 14/09/2010 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/09/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 38 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de percentual, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 14/09/2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0005298-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043734 - MICHEL GALDINO DE OLIVEIRA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MICHEL GALDINO DE OLIVEIRA, neste ato representado por seu genitor APARECIDO GALDINO DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Esquizofrenia Paranoide”. Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que o autor reside com seus genitores e seu irmão menor de idade,

sendo que a renda do grupo familiar é composta unicamente pelo salário informal auferido pelo seu pai, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

Assim, ao dividir o montante percebido pelo genitor do autor entre os integrantes do grupo familiar, resulta-se em uma renda per capita no valor de R\$ 240,00, ou seja, inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 27.09.2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006363-54.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043769 - MARIA MADALENA EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por MARIA MADALENA EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUSA em face do INSS. Pede a concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou posterior.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial do tempo laborado entre 06//03/1997 a 11/01/2013.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação

trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a prova apresentada (PPP) denota que a autora esteve exposta a agentes biológicos, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária, no período compreendido entre 06/03/1997 a 11/01/2013.

De se salientar que no período supra a autora exercia suas atividades em ambiente hospitalar, na coleta de lixo, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, nos termos do item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, conforme constou do formulário PPP. Nesse sentido: “Executar a limpeza e a descontaminação de depósitos de lixo, depósitos de roupas contaminadas, de lixos infectados e sangue, de pisos, paredes, forros, janelas, banheiros e balcões; coletar lixo comum, infectante e reciclável; recolher as caixas de descarte de material perfuro-cortante e materiais contaminados para incineração”.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 11/01/2013.

#### 2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data do requerimento administrativo, em 12/04/2013, contava com 26 anos e 27 dias de trabalho em atividades sujeitas a condições especiais, portanto, tempo suficiente para a aposentadoria requerida.

#### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 06/03/1997 a 11/01/2013 como exercido sob condições especiais; (2) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor da autora, com atrasados partir da data do requerimento administrativo (12/04/2013) e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 26 anos e 27 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005920-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043640 - VALENTIM FAUSTINO DAS CHAGAS (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALENTIM FAUSTINO DAS CHAGAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1981 a 05/03/1997, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de

1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP, evidenciou que o autor no período pretendido esteve exposto a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/08/1981 a 05/03/1997.

## 2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 01/08/1981 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, conversor 1.4); (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 16/07/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos, 02 meses e 12 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial ora anexada aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos

valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008485-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302043772 - ANA SOARES DA SILVA MARINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, retifico-a de ofício para determinar que onde se lê “Maria Nilza da Silva”, leia-se “Ana Soares da Silva Marinho”.

P.R.I.

0005721-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302043728 - PAULO SERGIO LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma que o laudo pericial contábil, que embasou a sentença, padece de erro material, na medida em que não computou alguns vínculos constantes da CTPS do autor.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

No tocante à alegação de ausência de período especial (de 16/07/1992 a 23/10/1996) no laudo contábil paradigma, é certo que a exordial fez referência a certidão anexada, na qual não constava o reconhecimento da especialidade do período faltante. Somente nesta ocasião, em embargos, a parte autora colacionou os documentos comprobatórios da concessão judicial.

Todavia, para que não se prejudique a parte, bem como tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais tais como celeridade, simplicidade e informalidade, determinei o retorno dos autos ao perito contábil para que fosse retificada a contagem de tempo de serviço do autor, pelo que se apurou um tempo de serviço superior ao que constou da sentença.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, e altero a sentença, para constar:

“Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, até 24/04/2013 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os

salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício, no coeficiente de 100%.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 16/07/1992 a 23/10/1996, 02/12/2009 a 01/09/2010 e de 02/09/2010 a 24/04/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (24/04/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24/04/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

No mais permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008992-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043641 - MARTA GASPAS DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Considerando a informação da parte autora de que já recebeu administrativamente o benefício postulado nestes autos, recebo a petição de protocolo nº 2013/6302079738 como pedido de desistência da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0008485-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043704 - ANA SOARES DA SILVA MARINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA,

SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulado por Maria Nilza da Silva.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010564-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043767 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TOMAZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TOMAZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0001717-80.2013.4.03.6302, com data de distribuição em 1º/03/2013, com sentença de improcedência proferida em junho/2013, certificado o trânsito em julgado também em junho/2013, seminterposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Aliás, a parte autora apresentou o mesmo indeferimento feito na esfera administrativa dos autos supramencionados. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009738-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043657 - JOSE ANTONIO DE MACEDO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por JOSE ANTONIO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despacho termo n.º 6302039766/2013 proferido nos autos foi fixado o prazo de dez dias para a parte autora trouxesse aos autos documentos médicos (relatórios, exames, atestados, raio X, etc;) recentes, devidamente assinados pelo médico responsável contendo o número de inscrição no CRM respectivo, datados até 1 (um) ano

anterior ao protocolo da ação, os quais corroborem a alegada incapacidade para o trabalho ventilada na inicial, bem como cópia do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício de prestação continuada - LOAS DEFICIENTE - esclarecendo o pedido nesse ponto, haja vista que o procedimento para a concessão dos benefícios pleiteados é diverso, tudo sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, apenas requerendo o sobrestamento do feito até consiga entrar em contato com autora, o que não pode ser aceito por este juízo.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009558-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043647 - MARINA DE PAULA BICHUETTE (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Trata-se de ação ajuizada por Marina de Paula Bichuette em face da MRV Engenharia e Participações S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a a revisão do contrato de compra e venda celebrado com a primeira requerida, alterando o valor do imóvel para o valor inicialmente contrato, ou seja, R\$ 107.284,00 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais).

Conforme despacho termo n.º 6302039859/2013 proferido nos presentes autos, foi fixado prazo de dez dias para que a parte autora adequasse o valor dado à causa, atentando-se ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, apenas atribuindo a causa o valor de R\$ 7.760,42 (sete mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), não se atentando ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005342-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043646 - FARAILDES TEIXEIRA DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se busca o recálculo da renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s), ao argumento de que, para cálculo da RMI não foram observadas as prescrições do art. 29, II da Lei nº 8213/91.

DECIDO.

O feito é de ser julgado extinto, ante a falta de interesse de agir da parte autora.

A matéria discutida nos autos foi amplamente debatida nas cortes superiores, tendo se firmado o entendimento acerca da procedência do pedido de revisão. A matéria foi, inclusive, sumulada no âmbito da TNU:

“Súmula nº 57: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.”

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDNAP (Sindicato Nacional dos Aposentados), por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora é titular de benefício(s) previdenciário(s) que, mesmo após a aplicação da revisão aqui pretendida, resulta(m) em renda(s) mensal (is) inicial(is) igual(is) a um salário-mínimo (de acordo com o fundamentado laudo contábil anexo aos autos), razão pela qual não há interesse na revisão aqui pretendida.

Diante do disposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0009626-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043630 - ARISTIDES BARBOSA JUNIOR (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009296-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302043632 - ADELAIDE MARIA DE JESUS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0007037-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302042606 - APARECIDA DIVINA DA SILVA BERGAMASCO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por APARECIDA DIVINA DA SILVA BERGAMASCO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício aposentadoria por idade.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos de n.º 0002695-58.2012.4.03.9999, que tramitaram perante a 1ª Vara de Guariba/SP, com trânsito em julgado em julho de 2012.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos aqui trazidos, inclusive com base nos mesmos documentos já analisados, pelo mesmo causídico, conforme destacou o INSS em documento às fls. 02 da contestação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil, o que levará à extinção do feito sem resolução de mérito.

Todavia, aqui se atuou com evidente má-fé, uma vez que não apenas os elementos da ação, mas mesmo os

documentos se repetem. E mais: quem propôs esta ação é a mesma advogada da primeira, a merecer ainda maior reprovação, pois sobrecarrega em demasia o Judiciário, deduzindo pretensão idêntica em múltiplos juízos, mesmo após a decisão em definitivo da qual teve plena ciência.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracteriza, assim, a coisa julgada. II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora, de modo deliberado e temerário, propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. De rigor a manutenção da condenação dos patronos da agravante na litigância de má-fé. Como é cediço o causídico é responsável pelos atos que pratica no exercício da advocacia devendo observar, como qualquer outro ator processual, os princípios da cooperação e lealdade processual. Precedentes do STJ. IV. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00135538520114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:. Destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL REALIZADO EM 1997. COISA JULGADA. 1. Há coisa julgada quando se repete ação já decidida por sentença da qual não mais caiba recurso (CPC, art. 301, § 3º), devendo o Juiz conhecer tal matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver decisão definitiva de mérito. 2. Caso em que, em demanda anterior, na qual figuravam as mesmas partes, já fora declarada a improcedência de idêntico pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo entre elas celebrado, havendo coincidência, também, da causa de pedir que, em ambas as demandas, consiste em irregularidades que teriam ocorrido no respectivo procedimento de execução, levado a efeito nos termos do DL 70/66, em especial a falta de notificação pessoal dos mutuários, e na ausência de liquidez do título. 3. O ajuizamento sucessivo de ações com o mesmo escopo, pelo mesmo causídico, buscando-se, com isso, reabrir discussão, por meio impróprio, de questão já definitivamente resolvida em juízo, configura litigância de má-fé, pois implica "usar do processo para conseguir objetivo ilegal" (CPC, art. 17, III). 4. Em sendo de todo censurável a conduta da parte autora, é imperioso que ela sofra as sanções decorrentes de sua atuação reprovável, devendo, ainda, ser enviada comunicação à Seccional da OAB a que estiver inscrita a profissional de advocacia que patrocina a causa, para as providências pertinentes. 5. Apelação dos Autores desprovida. Condenação da parte autora por litigância de má-fé. (AC 200035000165432, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2011 PAGINA:161. Destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. 1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença da qual não cabe recurso (CPC, art. 301, § 3º), devendo o Juiz conhecer, de ofício, tal matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver decisão definitiva de mérito. Caso em que a Autora já obteve título judicial em seu favor relativamente ao índice deferido na sentença - 44,80% (abril/90) -, impondo-se, por isso, a extinção da demanda (CPC, art. 267, V, e § 3º). 2. O ajuizamento sucessivo de duas ações com o mesmo escopo, pelo mesmo causídico e em diferentes Seções Judiciárias, buscando-se, com isso, dupla condenação da Ré e enriquecimento ilícito, configura litigância de má-fé, pois implica "usar do processo para conseguir objetivo ilegal" (CPC, art. 17, III). Com efeito, revela-se gravíssima a conduta da Autora, no plano do direito, equivalendo, inclusive, à prática de ilicitude penal, por importar ganhos absolutamente desrevestidos de juridicidade, lealdade e boa-fé (CPC, art. 14, I e II), ensejando, pois, severa reprovação em face do Ordenamento Jurídico. 3. Em sendo de todo censurável a conduta da parte autora, é imperioso que ela sofra as sanções decorrentes de sua atuação reprovável, devendo-se, inclusive, ser responsabilizada por perdas e danos (CPC, art. 16, caput) e ser enviada comunicação à Seccional da OAB a que estiver inscrito o profissional de advocacia que patrocina a causa, para as providências pertinentes. 4. Apelação da CAIXA provida, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do acolhimento da alegação de coisa julgada (CPC, art. 267, V e § 3º). 5. Condenação, ex officio, da parte autora a ressarcir perdas e danos no valor de 20% do montante recebido em função da execução movida na primitiva ação ajuizada contra a CAIXA (Seção Judiciária de São Paulo) e a pagar multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), atualizado (CPC, art. 18). (AC 200334000033634, DESEMBARGADOR FEDERAL

FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:128. Destacou-se.)

Assim, a condenação por litigância de má-fé, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC é medida de rigor.

Por fim, indefiro a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que tal benesse foi concedida à parte autora quando do primeiro processo e, dado o quanto exposto, estar-se-ia estimulando o comportamento reprovável aqui apontado.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora e sua patrona solidariamente nas penas decorrentes da litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), cominando-lhes multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 20%, também sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 18, § 2º, do CPC.

P. I. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intimem-se ambos a depositar em juízo a pena pecuniária que lhes foi imposta. Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB, com cópia digitalizada integral dos autos, para as providências cabíveis.

0000904-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040506 - ARINA APARECIDA ASSIS LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Todavia, verifico a existência de nulidade insanável nos presentes autos, a resultar na extinção sem julgamento de mérito por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 01 do juízo, refere que a alegada incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“A parte autora é portadora de TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO COM RUPTURA DOS TENDOES SUPRA E INFRA ESPINHOSOS. Sim há nexos etiológico laboral.” (fls. 05, laudo, Destaquei)

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Por fim, para que não reste dúvida, colaciono a norma trazida no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil (CPC): “A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção” (destaquei).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para anular a sentença de n.º 6302037590/2013 e, ato contínuo, extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001158  
LOTE 18990/2013 - 22PROCESSOS - CÍVEL (ARJ)**

**DESPACHO JEF-5**

0000356-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043009 - DANIELA DE SOUZA FERNANDES (MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM, SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO, SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CENTRO UNIVERSITARIO DE BARAO DE MAUA (SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Petição anexada em 07/10/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado pelo réu. Em caso de discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da sua alegação. No silêncio ou na concordância, dê-se baixa findo.

0002602-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043656 - ADEMIR RODRIGUES GODOY (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Petição anexada em 02/10/2013: indefiro. Mantenho a decisão anterior, acrescentando que a Resolução nº 168/2011 regulamenta os procedimentos para expedição dos requisitórios de pagamento (RPV ou Precatório). No presente caso, não houve expedição de requisições de pagamento, mas determinação, para a CEF, no sentido de atualização e crédito na conta fundiária da parte. Não há como determinar o destaque de verba honorária contratual no caso, porquanto essa medida é admitida somente nas hipóteses de requisição de pagamento (RPV ou Precatório). Dê-se baixa-definitiva.

0003003-30.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043639 - ROSALINA APARECIDA VIANNA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Dê-se ciência à parte autora do ofício da DRF de Franca-SP (anexado em 08/10/2013), indicando que não há valores a serem executados nestes autos. Após, dê-se baixa-definitiva.

0004234-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043671 - MARCOS ROBERTO DO VALE (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)  
Petição anexada em 11/10/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, dê-se baixa-definitiva.

0007526-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042316 - WALTHER SILVA JUNIOR (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Petição anexada em 31/10/2013: ante as alegações da União Federal, reconsidero o despacho anterior e suspendo, por ora, o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença. 2. Oficie-se à entidade de previdência privada para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta dias), planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido, a fim de possibilitar a confecção dos cálculos da condenação pela ré. 3. Após, advindo os documentos complementares, reitere-se ofício à Receita Federal, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento do julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002634-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043080 - VALDOMIRO GOMES BENTO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

0010548-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043329 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição anexada em 30/09/2013: Oficie-se, com urgência, ao Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional em Brasília-DF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na sentença (a liberação ou pagamento das parcelas do seguro-desemprego do autor), instruindo o ofício com os dados corretos do autor (nome, nomes dos pais, CPF, PIS, etc.) constante nestes autos.

0002374-74.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043048 - FRANCINE FREZZATI NEGREIROS - ME (SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 23/10/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0001726-31.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043623 - LAMIA ELIAS YAZBEK (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem algo a requerer em relação ao cumprimento da sentença. No silêncio, dê-se baixa definitiva.

0006240-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043013 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 26/09/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0001575-94.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043012 - FRANCISCO OLIVA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) LEONOR FERREIRA OLIVA (SP095261 - PAULO

FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, officie-se à CEF informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado. Após, baixem os autos.**

0004772-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043270 - SANDRA ELIZABETE NICOLETI (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MUNICIPIO DE PONTAL (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA, SP258768 - LORENE PEDRO DUAILIBE LEITÃO)

0004431-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043050 - ROBERTO SILVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004139-17.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042939 - JESUINO NASCIMENTO DE JESUS (SP286954 - CRISTIANE APARECIDA DE AMORIN) BEATRIZ DIAS NOCENTE DE JESUS (SP286954 - CRISTIANE APARECIDA DE AMORIN) JESUINO NASCIMENTO DE JESUS (SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) BEATRIZ DIAS NOCENTE DE JESUS (SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0000967-96.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043044 - PEDRO ANTONIO FACHIN (SP319407 - VICTOR MANUEL CANELLA) NADYR GARCIA FACHIN (SP319366 - RAFAEL DO AMARAL DOS SANTOS) PEDRO ANTONIO FACHIN (SP319366 - RAFAEL DO AMARAL DOS SANTOS) NADYR GARCIA FACHIN (SP319407 - VICTOR MANUEL CANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Petição anexada em 26/09/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0010522-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043603 - WILSON MARIA LELE (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA, SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Ofício da Delegacia da Receita Federal anexado em 21/10/2013: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

0005906-14.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043587 - CLESIO FERREIRA GALVAO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0009597-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042936 - LUCELIA DEUSALINE SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos,

juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

0004930-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302042958 - NILZA SOARES DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 20/09/2013: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia da Carteira de Trabalho de seu falecido marido (Sr. Benedito da Silva), ou outro(s) documento(s) que possa identificar que ele exerceu atividade laborativa com recolhimentos obrigatórios ao FGTS ou ao PIS, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. No silêncio, baixem os autos.

0000209-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043096 - CICERO APARECIDO MENDES DOS REIS (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição anexada em 23/09/2013: Em face do informado pela União Federal -AGU e tendo em vista a demora no cumprimento do julgado, oficie-se, com urgência, à Coordenação-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional em Brasília-DF, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar cumprimento do determinado na sentença/acordão(a liberação ou pagamento das parcelas do seguro-desemprego do autor), apresentando nestes autos documentos que comprovem o adimplemento da obrigação, sob pena de aplicação de multa diária.

0002216-82.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302043669 - GILBERTO GOMES PORTÕES ME (SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-JUSF) informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor já depositado. 2. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo autor na petição anexada em 08/11/2013, apurando se ainda há algum valor a ser pago pela ré a título de condenação. 3. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.

## **DECISÃO JEF-7**

0005325-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043281 - VALTER HOFFMAN (SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA, SP323690 - DAIANE MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF informa ao Juízo que houve registro de adesão nos termos da LC n. 110/2001, juntando aos autos cópias dos documentos comprobatórios da sua alegação (petição anexada em 11/09/2013). Tendo em vista que aqueles que assinaram o termo de adesão declararam expressamente que não ingressariam em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a ferereiro de 1991, é de se aplicar subsidiariamente, “in casu”, os termos do art. 794, inc. II, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação a fulminar a execução do presente título. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Assim, considerando que não há valores devidos a serem recebidos pela parte autora, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos.

\*\*\*\*

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001160  
01PROCESSO - CÍVEL (ARJ)**

0018630-84.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014256 - VERA LUCIA VALENTIM (SP244765 - VERA LÚCIA VALENTIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Cálculos da Contadoria deste Juízo (anexado em 07/11/2013): dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000190**

0007319-22.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006884 - ADELINA POLLI TAVEIRA (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Diante da interposição de petição devidamente instruída revogando o mandato doprocurador LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI e nomeando novo procurador, determino aretificação no cadastro do processo, para que as publicações se dêem em nome do Dr. APARECIDOALEXANDRE VATENTIM, OAB/SP 260.731D.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0005751-39.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006889 - GIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS, SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001708-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006815 - JOAO DE SOUSA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003575-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006842 - EDER APARECIDO DE CAMARGO MORAES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004018-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006860 - MARIA RITA ALVES BRANDAO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003399-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006880 - CARMELITA FERREIRA STORANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003256-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006828 - VALDENOR RODRIGUES DE LUCENA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003553-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006840 - VALERIA DAS GRACAS LEITAO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000826-53.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006867 - LUCIANA RODRIGUES PESSOA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003937-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006853 - LEONICE SOARES DE AZEVEDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003535-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006839 - AURELIANO GIL DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004023-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006861 - CLEUZA MARIA DE BRITO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004012-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006859 - SANTINO RAMOS DE MOURA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003837-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006850 - SAMARA PICCOLO (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004182-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006881 - ANESIA DA SILVA SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002335-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006876 - SERGIO AMARO SIQUEIRA (SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004500-54.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006865 - MARTHA DE ALCANTARA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003297-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006831 - ELIZABETH GATTINONI FONSECA (SP321437 - JOSÉ EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003206-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006825 - ADEVALDO DA SILVA ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0012954-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006882 - ROSIMEIRE ARGOLO DE MENEZES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003533-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006838 - FABIANO JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002569-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006877 - LUZIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002250-76.2013.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006817 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004046-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006863 - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002242-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006874 - FRANCISCO TADEU TAVARES (SP072608 - HELIO MADASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001710-82.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006816 - JOSEMARY AMARAL DE OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001636-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006869 - THIAGO DA SILVA LOPES MATARUCO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003281-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006829 - AGNES YAYOI KUBA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003298-27.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006832 - ELISABETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002758-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006883 - ANGELINA PELISSOLLI MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001520-22.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006868 - IRACI DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003596-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006844 - KLEBER RODRIGUES SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004450-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006864 - SANDRO GONCALVES ALVARISTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003737-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006887 - ENI MARIA DOS ANJOS LIMA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002067-72.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006885 - LUIZ CARLOS BRAGA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003662-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006845 - MARIA CECILIA DADA0 (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001027-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006812 - TERESINHA BERNARDETE KNOTHE BELOLLI X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP227705 - PAULA HUSEK)

0003942-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006855 - DORACI EUGENIA FERNANDES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003321-70.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006834 - AUDENI PEREIRA DOS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003943-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006856 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA REIS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003230-77.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006826 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003146-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006823 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003802-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006848 - EDJANE CALBO DA SILVA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003834-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006849 - MARLI MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002134-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006873 - ANDRE MACEDO (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003572-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006841 - AMANDA WOLFF ALVES (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003344-16.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006836 - JOSUALDO GRACIANO DO NASCIMENTO FILHO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004474-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006888 - PAULO ROBERTO BATISTA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001895-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006871 - ILDEU DIAS DE OLIVEIRA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003305-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006833 - ALDENICIO RIBEIRO MARINHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003747-92.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006847 - JOILDA PINHEIRO DE AGUIAR  
ARRAIS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002178-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006886 - ELEXSANDRA DOS SANTOS  
LIMA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008146-03.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006866 - ELENICE OLIVEIRA SOUSA  
(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002919-86.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006878 - DIRCE ROSSI PEREIRA DA  
SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002732-78.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006820 - SIDNEI PAULINO TEIXEIRA  
(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003133-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006821 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA  
(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003216-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006879 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
(SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003581-50.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006843 - VERA DE MORAIS (SP262710 -  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0006303-62.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006890 - PEDRINA BORATINO ESTEVES  
(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001463-04.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006814 - EDMILSON FRANCISCO DE  
LACERDA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003940-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006854 - CELSO RICARDO DIAS BUENO  
(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001801-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006870 - RENATA DE MATOS CASTRO  
(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000689-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006811 - FLORACI ROCHA DE MACEDO  
(SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003842-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006851 - MARCO ANTONIO DE  
OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002130-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006872 - MARIA APARECIDA DA SILVA  
(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003473-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006837 - KELLY LUCIO COELHO  
(SP321437 - JOSÉ EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000653-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6304011817 - DAMARIS PEDROZA (SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO, SP326537 -  
RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR) X FABIANA SEZINE FABIOLA SEZINE INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) RIAN SEZINE (SP217633 - JULIANA  
RIZZATTI) ANA PAULA GIANFRANCESCO (SP217633 - JULIANA RIZZATTI, SP232258 - MARIA

EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) RIAN SEZINE (SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela autora, DAMARIS PEDROZA, em virtude da morte de seu ex-marido, Valdi Sezine, falecido em 26/12/2010, com quem alega ter voltado a conviver (em união estável) até a data do óbito. A autora requer, assim, seja reconhecida sua condição de companheira, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício ora pleiteado.

Tal pedido, feito administrativamente em 09/10/2012, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (companheira) da autora em relação ao falecido.

O INSS foi devidamente citado e intimado.

Foram incluídas no pólo passivo da ação, como corrés, as filhas em comum do 'de cujus' e da autora, Fabiola Sezine e Fabiana Sezine, que foram regularmente citadas e não contestaram o feito. Também foram incluídos no pólo passivo da presente ação Ana Paula Gianfrancesco e seu filho menor impúbere por ela representado, Rian Sezine. Citados, contestaram a presente ação, requerendo, em preliminar, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do reconhecimento de coisa julgada. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido.

As filhas da autora e do falecido - Fabiola Sezine e Fabiana Sezine - recebem o benefício de pensão por morte em razão do óbito do pai - NB 155.798.748-0. A corré Ana Paula Gianfrancesco recebe o benefício de pensão por morte na condição de companheira do Sr. Valdi, juntamente com o filho em comum, Rian - NB 152.901.717-0.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela corré Ana Paula, pois o presente processo não é idêntico à ação ajuizada pela parte autora perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Jundiá - processo nº 0028314-24-2008.8.26.03.09 - que versa sobre reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com pedido de alimentos provisórios.

No mérito

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a prova da dependência do requerente.

A qualidade de segurado de Valdi Sezine à época do óbito é incontroversa, uma vez que era aposentado à época do óbito, tendo gerado, inclusive, pensão por morte às suas filhas Fabiola Sezine e Fabiana Sezine, NB 155.798.748-0, bem como aos corrés Ana Paula e seu filho Rian, NB 152.901.717-0.

Passo a examinar a condição de companheira da autora.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III do art. 16. Com relação ao inciso I do art. 16, a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Não cabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva

(*numerus clausus*). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, constando que se casou com o Sr. Valdi Sezine em 16/12/1972, tendo se separado judicialmente em 30/10/1996. Entretanto, a autora afirma que apesar de terem se separado, nunca deixaram de conviver sob o mesmo teto e que mantiveram união estável até o óbito. Apresentou diversos comprovantes de endereço em comum com o falecido, constando o endereço na Rua Evangelista Mirandola, 103, V. Vianelo, Jundiaí/SP, tais como: correspondência bancária em nome do falecido (2008), cadastro do CNIS constando referido endereço como sendo do falecido; correspondência do DETRAN (19/12/2007); correspondência referente à empresa VIVO (21/01/2008); correspondência referente ao IPVA/2011; comunicação de lançamento do IPVA (26/05/2012); declaração emitida pelo Hospital Santa Elisa de que a autora esteve como acompanhante no hospital durante a internação no período de 20/05/2008 a 06/06/2008; cotação de seguro feito pela autora e o falecido (09/06/2008); escritura de compra e venda em que a autora e o falecido constam como compradores de imóvel (12/04/2004); instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, constando o falecido como vendedor e a autora como compradora de imóvel situado na Praia Grande/SP (11/09/2009).

Por sua vez, a corré Ana Paula alegou que a autora e o falecido se separaram muito antes do óbito e que nunca mais voltaram a conviver; afirma que em 2003 a corré e Valdi iniciaram o namoro e desde 03/2006 convivem em união estável, tendo tido um filho em comum - Rian Sezine - nascido em 27/07/2006. Apresentou, dentre outros documentos, escritura pública de declaração de união estável entre o falecido e a corré Ana Paula, constando que ambos compareceram em cartório em 29/10/2010, e declararam que conviviam maritalmente por um período aproximado de cinco anos. Alegaram residir na Rua Itamarati, 150, Jardim Santiago, Campo Limpo Paulista/SP; certidão de óbito de Valdi, na qual a corré Ana Paula foi declarante, constando o mesmo endereço como sendo o do falecido.

A corré Ana Paula apresentou, ainda, cópia da ação de reconhecimento e dissolução de união estável e alimentos provisórios ajuizada em agosto de 2008 pela autora em face do Sr. Valdi (processo 0028314-24-2008.8.26.03.09) que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí/SP). Em referida ação a autora alega que após a separação judicial ela e Valdi continuaram convivendo como casal, mas que ao descobrir o relacionamento entre a corré Ana Paula e seu ex-marido e que inclusive tiveram um filho em comum, a convivência com Valdi passou a ser insuportável, razão pela qual requereu na referida ação o reconhecimento e dissolução da união estável. O Sr. Valdi afirmou em sua defesa que depois da separação judicial nunca mais voltou a conviver com a autora e que vivia em união estável com a corré Ana Paula, com quem teve um filho. Referida ação resultou na sentença de improcedência proferida em 03/04/2009, não tendo sido reconhecida a existência de união estável entre a autora e o Sr. Valdi. Embora tenha havido a interposição de recursos, a improcedência foi mantida, tendo a sentença transitado em julgado em 13/03/2012.

Ora, o 'de cujus' afirmou tanto em cartório, onde compareceu com a corré Ana Paula, quanto em Juízo - na ação proposta pela autora na Vara de Família e Sucessões, que convivia em união estável com a corré Ana Paula e não com a autora. A própria autora requereu na petição inicial da referida ação, elaborada no ano de 2008, quando o Sr. Valdi ainda era vivo, a dissolução da união estável, união esta que o falecido negou ao se defender em Juízo.

Em que pese os comprovantes de endereço em comum entre a autora e o Sr. Valdi, não restou comprovado nem documentalmente nem por meio de testemunhas a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Por outro lado, os documentos apresentados pela corré Ana Paula, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, confirmam a existência da convivência entre a corré e o falecido.

Assim, não reconheço a existência de união estável entre a autora e o falecido, não fazendo jus a autora ao pedido formulado na inicial.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na inicial.

Sem honorários nem custas.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.I.

0002196-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304011803 - ILSO CAETANO DO AMARAL (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ILSO CAETANO DO AMARAL em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, a retificação / inclusão de determinados salários-de-contribuição, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 149.940.761-8), com DIB aos 12/05/2009, com o tempo de 36 anos, 07 meses e 28 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

## FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo

raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresa.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes químicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 a 07/10/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deve ser incluído na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor o período de 01/02/2009 a 30/03/2009 em que o autor prestou serviço como autônomo na empresa Votorantim Cimentos Brasil Ltda, devendo também ser computados os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do parecer contábil.

Quanto aos salários-de-contribuições referentes ao período de dezembro/1999 e dezembro/2000, devem ser alterados, conforme relação de salários emitidos pelo empregador.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998, conforme parecer contábil complementar, e apurou 30 anos, 10 meses e 14 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na Lei nº 8.213/1991. Até a DER apurou 39 anos, 05 meses e 18 dias.

Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que, no caso, será procedida nos termos da Lei nº 8.213/1991, cuja RMI lhe é mais benéfica.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedida nos termos da Lei nº 8.213/1991 (mais benéfica ao autor), passando o coeficiente de cálculo para 70% do salário de benefício, com majoração da renda mensal, que, na competência de outubro/2013, passa para o valor de R\$ 2.459,76 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/05/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/05/2009 até 31/10/2013, no valor de R\$ 18.558,58 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003887-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304011793 - ALICIO DA SILVA PINTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALICIO DA SILVA PINTO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 08/1972 a 05/1992 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento do autor, de 1986, na qual consta a profissão de lavrador; certidão de nascimento de filho, de 1987, na qual consta a atividade de lavrador do autor; escritura de imóvel rural em nome do pai do autor; notas fiscais de produtor e

notas fiscais de entrada em nome do sogro do autor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 03/08/1972 a 30/05/1992 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo,

no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03,

espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo sílica de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.12 do Decreto 83.080/79, durante o período de 01/11/1994 a 31/05/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo que o período de 01/06/2000 a 31/05/2003, também deve ser enquadrado em razão da exposição ao agente nocivo calor de 28,5°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 01/06/2000 a 21/09/2005 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 27 anos, 10 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 42 anos, 02 meses e 18 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 42 anos, 02 meses e 18 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que a parte autora não havia apresentado administrativamente o documento comprobatório da insalubridade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro de 2013, no valor de R\$ 1.326,67 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/11/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/11/2012 até 31/10/2013, no valor de R\$ 17.041,33 (DEZESSETE MIL QUARENTA E UM REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

## **DECISÃO JEF-7**

0002033-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011829 - EVALDO SELIGMANN (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 30 dias.

No mais, retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0001510-46.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011827 - ANDERSON MONTEIRO VANI (SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) CRISTINA SHIZUE NUNES KOBATA VANI (SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) SERASA EXPERIAN S/A (SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE, SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO)

Diante da interposição de petição revogando os poderes do antigo procurador e constituindo um novo procurador, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. Alexandre Pinheiro Brevilieri, OAB/SP 192.948.

0001919-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011797 - MILTON GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se pela vinda do PA. No mais, redesigno a audiência para o dia 20/08/2014, às 13h30. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Há questionamento que envolve o mérito da ação, que será analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino, pois, a liberação do pagamento ao perito.**

0001720-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011815 - IRACI SOUZA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003623-02.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011818 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011821 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001915-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011798 - SEBASTIANA NUNES DE PAIVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se pela vinda do PA. No mais, redesigno a audiência para o dia 20/08/2014, às 13h45. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o autor sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.**

0000483-91.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011850 - ANTONIA HELENA NANO SERAFIM (SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0010143-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011851 - DANIEL OLIVEIRA DA PAIXAO (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

0000451-86.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011849 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005636-42.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011838 - DIVA ROCHA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003502-42.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011799 - VALDIR GONCALVES DA CRUZ (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FIM.

0007057-38.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011804 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Dê-se ciência à parte autora do complemento do valor do depósito dos honorários advocatícios, assim como das demais guias de depósitos legíveis.

Publique-se. Intimem-se.

0001881-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011828 - JOSE FLORINDO (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se pela vinda do PA, no mais, redesigno a audiência para o dia 20/08/2014, às 15 horas. I.

0002010-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011796 - DEJAIR COSTA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se pela vinda do PA. No mais, redesigno a audiência para o dia 18/08/2014, às 15h45. I.

0009105-14.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011790 - ADRIANO ROGERIO CELANTE (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO, SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, defeiro a conversão dos depósitos em renda, até o limite dos valores apurados pela União Federal, conforme Ofício juntado.

Eventual saldo no depósito realizado, defiro o levantamento pela parte autora.

Esta decisão vale como ALVARÁ JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se .

0003830-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011810 - PIETRO ALVES MARQUES (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 10611/2013 para cumprimento pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0006457-22.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011794 - CARLOS EDUARDO MADELLA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.

Nada sendo requerido em dez dias, expeça-se o ofício requisitório.

0007317-23.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011831 - ADELINA POLLI TAVEIRA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da interposição de petição devidamente instruída, revogando o mandato do procurador anterior e nomeando novo procurador, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. Aparecido Alexandre Valentim, OAB/SP 260.730 D.

0006018-35.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011853 - ANTONIA FREGULHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP281189 - DANIELA APARECIDA HONORIO DOURADO DA SILVA, SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista o cumprimento da decisão pelo INSS, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

0003517-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011858 - RUTH FRANCO CECCHI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos,

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIÃO, com pedido de liminar objetivando a sustação de protesto, referente à lançamento tributário referente ao imposto de renda retido. Alega que não houve omissão de valores declarados como receitas.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

No presente caso, em sede de contestação, reconheceu a Ré a boa fé da autora na realização de sua declaração de imposto de renda, uma vez que de fato não omitiu receitas recebidas, mas que na verdade, declarou essa receita como receitas provenientes de pessoa jurídica e, na verdade deveria constar de recebíveis de pessoa física.

Requeru então a ré que fosse deferida judicialmente a revisão administrativa do lançamento tributário.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Inclusive, a própria ré observou que tratou-se de troca de campos de preenchimento da DIRPF.

Pelo exposto, com base nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, e determino a Ré que se abstenha de realizar o protesto do título perante o cartório de protesto de títulos, no prazo de 05 dias. E, defiro ainda à Ré o pedido para a elaboração da revisão administrativa do lançamento tributário, informando de tudo, nesses autos, no prazo de 60 dias.

No mais, dê-se ciência à parte autora dos termos da contestação apresentada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003973-34.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011795 - JAIR VIEIRA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora os documentos legíveis solicitados pela União Federal com o fim de possibilitar a elaboração dos cálculos para dar cumprimento ao julgado.

0006925-78.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011839 - LIGIA MARIA SOARES (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, expeça-se o RPV, sem o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é bastante superior ao limite de isenção do imposto de renda, ultrapassando inclusive o teto máximo do benefício previdenciário, não se vislumbrando impossibilidade de pagamentos das modestas taxas incidentes no Juizado.**

0001563-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011824 - ROGERIO REZENDE NEVES (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0003416-71.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011825 - ROGERIO REZENDE NEVES (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0000642-73.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011843 - GILVAN SANTOS (SP260444 - FLORENIDES SANTOS GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Nos termos dos artigos 475, I, e seguintes do CPC, c/c artigo 52 da Lei 9099/95, efetue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor total, devidamente atualizado, incidindo após a multa do artigo 475, J.

Publique-se. Intimem-se.

0003556-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011861 - MARIANNE GUIMARAES PEREIRA (SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de concessão de liminar pretendido em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de inclusão indevida dos dados cadastrais da parte autora em cadastros de inadimplentes, como SPC e SERASA.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Jundiá julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Cumprido ressaltar que o artigo 4.º, da mencionada lei dispõe expressamente que o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. No caso em tela, o requerente sustenta o fato de que por negligência e conduta arbitrária, a requerida incluiu seus dados no SPC e SERASA, mesmo após ter efetuado pagamento de parcela de financiamento vencida em 29/05/2013.

Constato que se trata de medida cautelar, haja vista que o pedido principal do requerente é a indenização por danos morais oriundos da atitude acima descrita. Embora o requerente tenha solicitado tutela antecipada, o magistrado pode deferir o pedido como medida cautelar, uma vez se tratar de tutela assecuratória. Mister se faz citar o Acórdão do Relator MARCIO BRAGA MAGALHAES da 1ª Turma Recursal da primeira região - PI.

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA LIMINAR. CABIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.PRESENÇA.

1. Presentes os requisitos autorizadores, pode o juiz deferir pleito liminar, ainda que requerida tutela antecipada, tudo em respeito ao princípio da informalidade.
2. Presença do fumus boni juris (plausibilidade da compensação dos valores do FGTS para quitação do débito) e do periculum in mora (subtração dos Agravados, via leilão, do imóvel onde residem).
3. Agravo improvido.”

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que em análise preliminar, a inscrição no cadastro de inadimplentes, referente ao pagamento da parcela 29/05/2013, ocorreu, posteriormente ao respectivo pagamento.

O perigo na demora é patente, uma vez que a autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, em decorrência do acordo realizado entre as partes, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito (caso ainda esteja inscrita), em razão da parcela vencida em 29/05/2013, referente ao contrato firmado entre as partes, e comprove nos autos em seguida.

No mais, manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias. Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. No silêncio, retire-se de pauta de audiências. Intimem-se.

0005406-39.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011811 - RUBENS JOHANSON MACHADO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela União, expeça-se RPV.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido, no percentual informado no contrato.

Publique-se. Intimem-se.

0003527-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011859 - LUIZ ALVARO PERLATTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Vistos,

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIÃO, com pedido de liminar objetivando a suspensão da notificação de lançamento 2007/608450596284079, bem como exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda retido sobre o montante recebido de atrasados a título de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, mostram-se presentes os três requisitos para a não incidência do imposto sobre o montante acumulado: i) inexistência de culpa do próprio autor, por se tratar de demora por negativa de benefício; ii) tributação por alíquota inferior, ou mesmo isenção, nas competências a que se referem; iii) não restituição do valor na DIRPF.

Pelo exposto, com base nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativo à DIRPF 2007/2007.

Determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do débito ora tratado, comunicando neste processo, sob pena de multa e demais cominações legais ao servidor recalcitrante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007317-09.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011855 - AMILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação movida por Amilton Pereira dos Santos em face da CAIXA, com pedido de liminar para ser realizado depósito de valor que julga correto ser o da parcela do financiamento de automóvel que pretende discutir, e ainda seja o autor mantido na posse do veículo automotor objeto de financiamento, bem como seja nomeado como depositário do veículo. Por fim, pretende liminar preventiva para que haja abstenção dos órgãos de restrição comercial de inscrição dos dados do autor em relação às parcelas do presente processo.

DECIDO

Considerando a dicção do artigo 273, do Código de Processo Civil, reconhece-se que o instituto da tutela antecipada, diferente do que ocorre em medidas liminares, não tem por escopo, simplesmente, resguardar interesses, fornecer meios para se evitar o perecimento de algum direito ou assegurar o resultado útil do processo principal. Seu âmbito é maior.

Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub iudice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercer o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um

grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil.

Na hipótese vertente, pela análise da questão posta, concluo que tal consequência não se revela possível. Afasta-se a antecipação de tutela, assim, em virtude da ausência de seu pressuposto essencial.

O autor pretende a consignação de valor que entende ser o correto, menor do que o total devido, para que então haja a discussão. Entendo que referido pedido não se faz possível. Ademais, em primeiro momento, pretende a discussão do valor de financiamento de forma genérica, sem indicar pontos específicos de prática irregular da requerida. Questiona o financiamento de forma genérica.

Ressalte-se que eventual antecipação de tutela nesse momento esvaziaria o conteúdo da lide, pois o autor teria obtido antecipadamente aquilo que pleiteia ao final, sem a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida.

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

0002548-25.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011826 - VALDO DO CARMO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Há questionamento quanto ao mérito da ação, que será analisado quando da prolação da sentença. Determino, pois, a liberação do pagamento ao perito.

0000099-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011814 - ALMERINDO PEREIRA RAMOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Autorizo a expedição de RPV referente a honorários advocatícios somente no valor de 30% sobre o total dos atrasados devidos ao autor. P.I.

0003034-44.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011806 - JOAO BATISTA PRUDENCIO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o autor a apresentar cópia de ficha de registro de empregados referente aos vínculos rurais que pretende ver reconhecidos, bem como cópia integral da petição inicial da ação que tramitou perante a Vara Estadual, incluindo todos os documentos que acompanharam referida peça. Prazo de 60 dias.

No mais, redesigno a audiência para o dia 20/08/2014, às 14h45. I.

0001888-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304011832 - ANTONIO DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo da parte autora, no prazo máximo de 30 dias. No mais, redesigno a audiência para o dia 20/08/2014 às 15h15. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2013

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001489-96.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINHA PINTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001490-81.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGAS JESUS DA PAIXAO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001491-66.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE BELO ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001492-51.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELENISA DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001493-36.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA ANTONIA MUNIZ MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2013 18:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001494-21.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MATIAS DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001495-06.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA CARDOSO  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001496-88.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP333389-EUCLIDES BILIBIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001497-73.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP333389-EUCLIDES BILIBIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001498-58.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ALVES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP333389-EUCLIDES BILIBIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001499-43.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA FERREIRA PRADO

ADVOGADO: SP333389-EUCLIDES BILIBIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001500-28.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA TIEMI TANAKA OIWA  
ADVOGADO: SP333389-EUCLIDES BILIBIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001501-13.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENI DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001502-95.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA AFUSO  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001503-80.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DA CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001504-65.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001505-50.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001506-35.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NEVES SANTOS  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001507-20.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTINA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001508-05.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESIO SOUZA MENDES  
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001509-87.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BORGES

ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002291-76.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON NUNES ROCHA  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003056-47.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 2  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001510-72.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001511-57.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL MARIANO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001512-42.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001513-27.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2013 10:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001514-12.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISIDRO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001515-94.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA FERNANDA DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO: SP156272-PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000423-23.2009.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETELVINA MOURA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP205457-MARIA SUELI BERLANGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 3  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001311-94.2006.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MACIEL  
ADVOGADO: SP188436-CLAUDIA CAMILLO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001476-97.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO PAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294332-ALINE DE SOUZA LISBOA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-79.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA FRANCA  
ADVOGADO: SP126199-ANTONIO CARLOS VINCI DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001517-64.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO YUJI OKUYAMA EUGENIO REP/ ELZA OKUYAMA  
REPRESENTADO POR: ELZA OKUYAMA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001518-49.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001519-34.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP319373-RICARDO MOHRING NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001520-19.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUAN SANTOS E SILVA  
REPRESENTADO POR: GRACIELE APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP220799-FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001521-04.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA FRANCHINI GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001522-86.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FURTADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001173-35.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIVEIRO  
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001332-75.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001643-66.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002537-71.2005.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDAS BENEDITA DE SOUSA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 12  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001531-48.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA ERCI FRANCISCA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001533-18.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE COUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 10:30 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001534-03.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIR AUDE DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001535-85.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAIONARA LUIZ GOBETTI REP POR EDNA LUIZZ GOBETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001095-36.2006.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ZOMBONI  
ADVOGADO: SP199681-NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2006 10:30:00  
PROCESSO: 0001512-86.2006.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA LOURENÇO DE GODOI

ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2007 11:30:00  
PROCESSO: 0002064-51.2006.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
RÉU: ALESANDRO DA SILVA PEDROSA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2007 11:30:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 6  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001523-71.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP333389-EUCLIDES BILIBIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001524-56.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO ROGEL  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001525-41.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001526-26.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DE LIMA DUARTE  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001527-11.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HIGINA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001528-93.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO MENINO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001529-78.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001530-63.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON RIBEIRO COUTINHO  
ADVOGADO: SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001532-33.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP167230-MAX FABIAN NUNES RIBAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001536-70.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELINDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP334634-MARCOS ROBERTO LAURINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001537-55.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JUSTUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001538-40.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001539-25.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THYAGO ESPOSITO SANCHEZ REP. P. ANDREA ESPOSITO SANCHEZ  
REPRESENTADO POR: ANDREA ESPOSITO  
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001540-10.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001541-92.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2013 11:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001545-32.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARILZA COSTA LOUREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2013

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001546-17.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONESIO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 11:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001547-02.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001542-77.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGLOIL SANTOS

ADVOGADO: SP220799-FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-62.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VIDAL

ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-47.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDENORA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-84.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DAS DORES SILVA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001549-69.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE LEANDRO IWAMURA  
ADVOGADO: SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001550-54.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINA CARVALHO ALVES  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001551-39.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HONORATO PUPO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 11:30 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001552-24.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS NEBERSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 12:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000880-21.2010.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DOS REIS  
ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014391-17.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA OGAWA  
ADVOGADO: SP159151-NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 4  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001553-09.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO RICARDO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 10:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001554-91.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON CORREA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 10:30 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001555-76.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESSI DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001556-61.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIA BERNARDO DE PONTES FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 11:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001558-31.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 11:30 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001559-16.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002083-23.2007.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001561-83.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENITIDE RESENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 12:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001562-68.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-38.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PIRES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/11/2013 12:40 no seguinte endereço: AV WILD JOSE DE SOUZA, 242 - CONSULTORIO - VILA TUPI - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2013

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001568-75.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE DA CUNHA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001569-60.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA DO PRADO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001572-15.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES BRANDT DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-97.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON TRIGO DE PAULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-82.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA LUSTOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0041512-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001576-52.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2014 10:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2013  
UNIDADE: REGISTRO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001578-22.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ALVARES VIEL REP/ POR AVELINO VIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000011-92.2009.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 2  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001579-07.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001580-89.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001581-74.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LACEMI ALVES DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001582-59.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINA ALVES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000256-06.2009.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM JULIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 5  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001583-44.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PEREIRA PAIFER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2014 10:30 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001584-29.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTHIA REZENDE SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000783-55.2009.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO AUADA  
ADVOGADO: SP059401-MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 3  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001586-96.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORCENIO DE ALENCAR MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-81.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE PAULA PINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2014 11:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001588-66.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001589-51.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDORIA GALDINO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2014 11:30 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001590-36.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIETA LUIZ DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-21.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001253-23.2008.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DOS SANTOS MATEUS R P/ MARISA GUIMARAES DOS S. MATEUS  
REPRESENTADO POR: MARISA GUIMARAES DOS SANTOS MATEUS  
ADVOGADO: SP257831-ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 7  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2013  
UNIDADE: REGISTRO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001592-06.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BENEDITO LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000039-26.2010.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZIEL PUPO  
ADVOGADO: PR034013-CARLA REGINA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-39.2010.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA MOREIRA DE LARA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 0000566-75.2010.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON LIMA DOS SANTOS REP. IVANETE LIMA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: IVANETE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP296553-RICARDO ESTEFANO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 14:30:00  
PROCESSO: 0001678-16.2009.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2013

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001593-88.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2014 12:00 no seguinte endereço: HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKELI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001594-73.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER LOPES XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0025664-45.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA JACOBINA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2013

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001595-58.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORA PAULO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-43.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPREGHER

ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001597-28.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON RODRIGUES MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-13.2013.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001020-60.2007.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REPR. POR ANTONIO J. DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218746-JESLAINE CRISTINA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007205-04.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP281713-SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007206-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA PESTANA  
ADVOGADO: SP158168-ANDRÉA PESTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 15/4/2014 14:30:00

PROCESSO: 0007207-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MACIEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007208-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007209-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOACIR NIVARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007211-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007212-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO DE SOUZA FERREIRA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 7/3/2014 14:30:00

PROCESSO: 0007213-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLETE MARILDA FREITAS GUARNIERI  
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007214-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL SIMAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/01/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007215-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSSIANE FRANCISCO KERMER  
ADVOGADO: SP295880-JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/01/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007216-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA ARJONA  
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007217-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295880-JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007219-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR PINTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007220-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANE ARAUJO ROSA  
ADVOGADO: SP308385-FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007221-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS CANDIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007222-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA REIS

ADVOGADO: SP263995-PATRICIA SANTOS BAESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/12/2013 07:50 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007226-77.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007227-62.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ECIO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/12/2013 08:10 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007225-92.2013.4.03.6306

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ

DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001783-87.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLICIA DA SILVA MENEGHINI

ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007128-92.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDES DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 9/4/2014 15:00:00

PROCESSO: 0010249-07.2008.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO ALVES LOPES

REPRESENTADO POR: LUCY ALVES LOPES

ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000414**

**DESPACHO JEF-5**

0007183-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025763 - ELZENY DE SOUZA ROCHA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Considerando o pedido de readequação do horário da agenda de perícias do Dr. Paulo Sergio Sachetti, redesigno a perícia médica para o dia 06/02/2014 às 07:50 horas, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida dos documentos (RG e CPF) pessoais, laudos, receituários, exames e relatórios médicos, afim de elucidar a perícia médica.

Intime-se a parte autora.

0006077-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025624 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 01.10.2013 sobre o laudo médico: intime-se a Sr. Perito Judicial, Dr. Ricardo Farias Sachetti, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o aneurisma cerebral, esclareça acerca das sequelas que acometem a parte autora, bem como esclareça se são sequelas incapacitantes ou não, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Intimem-se as partes e a Sr. Perito desta decisão.

0007198-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025721 - MAURO GOMES DE AGUIAR (SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR, SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

Prossiga-se.

Int.

0004884-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025732 - APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que os filhos do segurado falecido são beneficiários da pensão por morte, NB 21/157.707.181-3 (DIB 16/11/2011).

Assim, determino a inclusão dos menores Alfredo Landini Goncalz Junior (nascido em 15/03/2000) e Felipe Carvalho Goncalz (nascido em 21/09/1997), no pólo passivo da presente demanda.

Após, cite-se.

Considerando o interesse de menor impúbere, officie-se o Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

A parte autora poderá produzir provas orais e documentais para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

Inclua-se e intime-se o MPF.

0003092-12.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025744 - NILSON ALBINO DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição anexada em 10/10/2013: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar os documentos necessários para o prosseguimento da execução.

Int.

0005036-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025733 - MARCIA CRISTINA PEZIN (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X BRUNO HENRIQUE ALVES MOTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) MARCOS ADRIANO PEZIN MOTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o interesse de menor impúbere, officie-se o Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

As partes poderão produzir provas orais e documentais para comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

Inclua-se e intime-se o MPF.

0007185-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025710 - EDSON FIGUEIREDO DE MATOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, especifique o período pretendido para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o número do requerimento administrativo a que se refere.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

0003737-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025748 - WANDA MARIA MOTA BUENO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o mandado de intimação negativo anexado em 03/10/2013 e o novo endereço fornecido pela parte autora em sua petição de 14/10/2013, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2014 às 15:30 horas.

Intime-se como testemunha do juízo o representante legal da empresa LOGISTIC CENTER S/A no endereço fornecido pela parte autora (Avenida Doutor Humberto Giannella, 1011, Jardim Belval, Barueri, CEP 06422-130 - telefone 4619-2414) à comparecer na audiência designada. Saliento que o representante legal deverá apresentar na audiência ora agendados comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem a prestação de serviço do falecido GERSON FERREIRA BUENO, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Compulsando os autos, verifico que na certidão de óbito consta que o falecido deixou um filho menor (Jorge), o qual não integrou a presente lide. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização do pólo, de modo a incluir todos os filhos menores do segurado.

Havendo emenda, cite-se novamente o INSS e inclua-se o MPF no presente feito, intimando-o para manifestações.

0007180-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025682 - JOSE ANTONIO FILHO (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X CAIXA SEGURO VIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando a sentença proferida no processo anteriormente ajuizado, conforme cópia anexada nestes autos, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar a possível prevenção apontada.

Int.

0006573-56.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025741 - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 16.09.2013: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006956-24.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025751 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NEPOMUCENO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que eventual procedência do pedido do autor, apesar de gerar atrasados, poderá reduzir sua renda mensal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0007216-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306025739 - ARLINDA ARJONA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Providencie a Secretaria à correção do assunto do presente feito para 040201/300.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000415**

**DECISÃO JEF-7**

0007315-52.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025764 - FRANCISCO ROCHA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

Houve manifestação da parte autora.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pelo INSS com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0007215-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025735 - JOSSIANE FRANCISCO KERMER (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0002561-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025742 - JOSE NICODEMOS DA ROCHA PIGNATA (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP338357 - ANDERSON BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002863-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025745 - MARIA ODETE DA ROCHA PEGUIM (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007183-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025698 - ELZENY DE SOUZA ROCHA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007128-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025729 - IVANILDES DE SANTANA SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306025573/2013 proferida em 11.11.2013, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007161-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025650 - JOSE ARAUJO SANTANA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
  2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007187-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025730 - ZENITE ROSA DA CONCEICAO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora fornecer a procuração ad judicium por instrumento público ou comparecer em Secretaria, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo
5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007213-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025734 - MARLETE MARILDA FREITAS GUARNIERI (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO, SP182750 - ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001990-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025747 - JOAQUIM DALVI TRANSPORTES-ME (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) MARIA DE FATIMA LANZONI (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) JOAQUIM DALVI TRANSPORTES-ME (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) MARIA DE FATIMA LANZONI (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO PANAMERICANO S.A.

Vistos etc.

Petição anexada em 27/09/2013: recebo como emenda à inicial. Corrija-se o cadastro da presente ação, a fim de constar no polo ativo JOAQUIM DALVI FILHO TRANSPORTES - ME e MARIA FATIMA LANZONI.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual da empresa JOAQUIM DALVI FILHO TRANSPORTES - ME, uma vez que na procuração encartada (fl. 09 da inicial), não consta a identificação do representante legal da empresa.

Ne mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia do contrato de financiamento objeto desta ação, conforme já determinado em 23/07/2013.

Petição anexada em 04/11/2013: defiro o depósito judicial das parcelas em aberto, devendo a parte autora comprovar nos autos sua efetivação, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido liminar para que o nome da empresa autora seja excluído de banco restritivo de crédito, bem como para que o Banco Panamericano se abstenha de efetuar a retomada do veículo objeto do contrato de financiamento (conforme aditamento de 27/09/2013 e notificação extrajudicial anexada em 04/11/2013).

Isso porquê, conforme se infere da petição anexada em 04/11/2013, o autor não quitou as demais parcelas objeto do contrato de financiamento, não sendo possível a concessão de liminar para impedir os atos decorrentes da ausência de pagamento de dívida.

Ainda que se alegue recusa do Banco Panamericano em receber tais parcelas, em razão do boleto objeto desta demanda estar em aberto, o CPC prevê medidas cabíveis para pagamento da dívida em caso de recusa do credor.

Assim, indefiro, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Ressalto a possibilidade de reapreciação do pedido liminar, caso comprovado o depósito das parcelas em aberto.

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Contestação e/ou petição do INSS: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pelo INSS, em especial no tocante à incompetência absoluta em razão do valor da causa. Em caso de discordância dos valores apontados pelo INSS em sua preliminar, a parte autora, no mesmo prazo assinalado, deverá encartar a memória de cálculo dos valores que entenda devidos e que reflita o proveito econômico almejado nestes autos.**

Int.

0004898-48.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025767 - JOSE MOURA

MUNIZ (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000293-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025766 - SUELY SANTANA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007396-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025768 - JOSE APARECIDO BISPO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0047900-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025755 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 07/11/2013: Indefiro o pedido a parte autora e mantenho a nomeação da jurisperita, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, para esta demanda, tendo em vista que o enfoque das questões trabalhistas são díspares daquelas perscrutadas nestes autos, apesar de a parte autora almejar a comprovação da existência de doença incapacitante em ambos os processos. Contudo, considerando que a parte autora requer seja comprovada nos autos do processo trabalhista a existência de doença profissional adquirida no âmbito da empresa em razão da atividade exercida, bem como o fato de que esta comprovação repercutirá na competência deste juízo para processar e julgar o feito, cancelo a perícia médico-judicial agendada e determino a expedição de ofício para 1ª Vara do Trabalho do Foro de Embu das Artes para que encaminhe a este juízo cópia integral do laudo pericial realizado.

Com o encarte do laudo pericial realizado nos autos do processo trabalhista, tornem-se os autos conclusos para designação de perícia médica com a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, se o caso.

Intime-se a perita médica nomeado, dando ciência da petição de 07/11/2013 e desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

0005441-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025758 - YASMIN DIAS DE SOUZA (SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP124156 - AJURICABA DE SOUZA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por YASMIN DIAS DE SOUZA, menor impubere, representada por sua genitora, Joyce Reinaldo Dias, visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de pai, Sr. Carlos Alberto de Souza, ocorrido em 04/05/2013 (certidão de óbito à fl. 18 da inicial). Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O falecido possui qualidade de segurado, conforme pesquisa no sistema CNIS anexada ao processo administrativo (fls. 21/22 do PA).

A autora comprova a condição de dependente, na condição de filha menor de 21 anos de idade, conforme certidão de nascimento anexada na inicial (fl. 12).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Yasmin Dias de Souza, na qualidade de filha do segurado falecido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Cumprido, tornem os autos imeditamente conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

0004094-51.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025738 - GERALDA DO NASCIMENTO JUSTINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 11.10.2013: Concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de todos os substitutos processuais da autora original da ação.

Em igual prazo, deverá ser juntada aos autos a certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004944-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025720 - MAURICIO GOMES DA SILVA LOPES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
  2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
  3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
  4. Prossiga-se.
- Int.

0003208-57.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025749 - MOACYR DE MORAES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em 19.11.2012, o INSS apresentou cálculos dos valores apurados a título de atrasados, no montante de R\$ 46.816,20 (quarenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2012. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se contrária aos valores acima apontados, apresentando cálculos de liquidação no valor de R\$ 112.304,82 (cento e doze mil, trezentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até junho de 2012.

Diante da controvérsia posta nestes autos virtuais, remetam-nos à Contadoria Judicial para que sejam apurados os valores efetivamente devidos, nos exatos limites fixados no Julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6306000416**

0001015-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013465 - EURIDES SOUSA DA SILVA LOPES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso e/ou valores da RMI/RMA para cálculos e expedição de RPV ou precatório, fica o INSS cientificado que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação. Com a vinda, prossiga-se na execução.

0006792-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013470 - EDUARDO PAULA ALVES (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP263977 - MAYRA THAIS

FERREIRA RODRIGUES, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos indispensáveis à proposição da ação, requerimento e negativa administrativos.

0002050-54.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013467 - MARIA HELIA SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como MARIA HELIA DOS SANTOS, e não Maria Helia Santos como consta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou junte cópias de seus documentos atualizados.

0002886-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013469 - MARIA DE LOURDES FRAZAO DA SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA, SP332391 - MARIAMIRIAN DA COSTA FERREIRA, SP185619 - DANIELA EDVIGES SILVEIRA PEÇANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0018047-97.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013466 - ADRIANA NUNES HENRIQUES (SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES, SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

os termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício da Receita Federal anexada em 03/09/2013.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004392-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025754 - EDIVONE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005888-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025599 - APARECIDA EMILIA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto às demais patologias alegadas.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez)

dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001180-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025756 - SONIA LOPES DE ALMEIDA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004415-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025718 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) MARCELO MARTINS FERREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0000893-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025636 - LUCIA DOS SANTOS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003846-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025607 - ARMINDO JUVENCIO CORREA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001087-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025627 - CELSO MARCHINI (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001532-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025621 - JOSE JOAQUIM MACEDO (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0002625-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025753 - NIVALDO BORGES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial os períodos de atividade exercidos nas empresas: CASARINI EQUIPAMENTOS INDS. LTDA (período: 01/09/1989 a 29/03/1990), condenando o réu a averbar e fazer a conversão em tempo comum do referido período.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

P.R.I.C

0000326-49.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025736 - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido na empresa: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S. A - período: 01/10/2007 a 20/10/2010 (DER), condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

P.R.I.C

0001669-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025746 - JOSE CARLOS CRUZ DE ALBUQUERQUE (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 07/02/1975 a 03/11/1976, por ausência de interesse processual e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial os períodos de atividade exercidos nas empresas: CIMENTO SANTA RITA S/A (períodos: 01/11/1989 A 31/04/1992 e de 01/05/1992 A 01/12/1992); S/A INDUSTRIA VOTORANTIM (período: 04/07/1994 A 05/02/1996) e FLANAÇO LIGAS ESPECIAIS LTDA (períodos: 15/03/2004 A 31/12/2005 e de 01/01/2006 A 31/12/2007), condenando o réu a averbar e fazer a conversão em tempo comum do referido período.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

P.R.I.C

0005001-55.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025586 - CICILIA LOPES SANTANA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO,

SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/119.048.955-1 (DIB 17.04.2001) a fim de computar o período comum trabalhado nas empresas Amico Assistência Médica Ind e Com S/A (período de 02.12.1975 a 19.12.1975) e Hospital Campi Sociedade Civil Limitada (03/12/1975 a 07/06/1976), determinando sejam os referidos períodos averbados, alterando a renda mensal inicial, bem como a renda mensal atual, com o cômputo de 26 anos e 04 meses e 30 dias de tempo de contribuição na DER, considerando o direito adquirido na Lei 9.876/99 (25 anos, 09 meses e 22 dias na Lei 9.876/99), nos termos da fundamentação, com DIB em 14.07.2001.

Considerando que a parte autora possui direito adquirido à aposentadoria na Lei 9.876/99, bem como pelas regras atualmente em vigor, deverá o INSS conceder-lhe o benefício na forma mais vantajosa, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 17.04.2001 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente corrigidos e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002855-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025762 - JULIA MARIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 09/05/2012 (DER).

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 09/05/2012 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004221-18.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025535 - JACIRA CANO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade, NB 41/141.487.973-0, a fim de que seja computado na concessão apenas o período de 12.08.1965 a 30.06.1968 e de 01.11.1968 a 12.07.1977.

Fica consignado que referida revisão não produzirá efeitos financeiros na RMI/RMA do benefício concedido.

Condene ainda o INSS a expedir certidão de tempo de contribuição em favor da autora computando os períodos de 13/07/1977 a 01/02/1988, 01/06/1988 a 30/04/1989 e 01/08/1992 a 28/09/1992.

Sem custas e honorários, posto que incompatíveis com o rito do Juizado Especial Cível Federal.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **DECISÃO JEF-7**

0015909-42.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025769 - PAULO LIMA SANTOS (SP098123 - OSVALDO TROSTOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se.
3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000179**

0002634-94.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006993 - JOSE DONIZETTE PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 08/10/2013.

0003868-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006994 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Petição anexada em 11/10/2013: através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS, sendo que o silêncio implicará em concordância.

0003580-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006987 - AMADEU NOBRE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Através do presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Termo de Adesão anexado aos autos pela Caixa Econômica Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0003405-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006988 - REINALDO DA LUZ (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003620-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006992 - ROSELENE APARECIDA GUIMARAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003406-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006989 - IVAIR MENDES DE AMORIM EUZEBIO (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003449-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006990 - MARIA CAROLINA RUIZ VELOSO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000809-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018985 - JOAO OVANIR LUPINO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0001651-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019352 - BENEDITO MARIO ROCHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo exposto, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

0002496-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015973 - EDIMILSON ROBERTO COIMBRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019379 - DARCY ROBERTO MASIERO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55)..

0000421-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018794 - MARIA IDA SANTA OLALIA BRICAÍLO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004245-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019345 - SILVIO RODRIGUES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 30.09..2006 com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Int.

Botucatu, data supra.

0001752-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019247 - NADIR DINIZ LOPES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000810-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019344 - VALDEMAR ANTONIO VERATI (SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, a não incidência de imposto de renda - fonte sobre as parcelas de benefício previdenciário pago acumuladamente com atraso, correspondentes ao período indicado na inicial.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à chefia da Delegacia da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora, com ordem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão, cumprindo a atribuição que lhe conferem os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as prestações previdenciárias relativas a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do trabalho percebidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir.

O ofício será instruído com cópias desta sentença, da inicial e de todos os documentos que a instruem, especialmente a carta de concessão, com a discriminação de todos os valores devidos à parte autora, mês a mês, e dos meses a que se referem.

A Receita Federal comunicará a este Juízo eventuais valores a restituir, que vierem a ser apurados por aquele órgão. Para fins de atualização, a Receita Federal aplicará a Taxa SELIC sobre as respectivas quantias, nos termos do que estabelece o artigo 88 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e informará o valor corrigido a este Juízo.

Após todas cumpridas todas essas providências, com tais informações, a Secretaria deste Juizado expedirá ofício requisitório, se for o caso.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018309 - MARIA APARECIDA RUIZ BRESSAN (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, aplicando ao caso o disposto no artigo 461, § 6º do/ Código de Processo Civil, arbitrar o quantum total da multa em R\$ 5.550,00 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTAREAIS)conforme fundamentação contida nesta sentença, que corresponde a 111

dias de atraso no cumprimento da sentença.

Correção monetária com base nos índices da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.

Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017992 - IVANETE FERREIRA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante o exposto, julgo procedente a ação proposta para condenar a União a restituir à parte autora os valores do Imposto de renda retidos, referentes aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, no importe de R\$ 4.058,69 (quatro mil, cinquenta oito reais e sessenta nove centavos), com acréscimo de juros e correção monetária de acordo com a taxa selic, a ser apurado pela União.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

0001522-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018139 - JOSE ALVES DA SILVA (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante todo o exposto, presentes os requisitos legais, autorizo o levantamento do saldo do benefício assistencial existente junto à Caixa Econômica Federal, em nome da falecida sra. Santina Tarasca da Silva, pela parte autora, referente o Processo n. 2005.63.07.000120-3, conta 6137-0.

Oficie-se à Agência 3109 da Caixa Econômica Federal, para fins de autorizar referido levantamento, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001696-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019202 - SONIA REGINA DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000474-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014841 - LUIZ DONIZETE RODRIGUES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 01/07/1981 a 29/04/2010 e condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/152.819.766-3, com DIB em 17/05/2010, fixando a RMI em R\$ 1.330,12 (mil trezentos trinta reais e doze centavos), RMA em novembro de 2012 no valor de R\$ 1.468,27 (um mil quatrocentos sessenta oito reais e vinte sete centavos), com DIP em 01/11/2012, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Os atrasados foram apurados em R\$ 47.606,75 (quarenta sete mil seiscentos seis reais e setenta cinco centavos), valores atualizados até de novembro de 2012;

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01, ou precatório prioritário, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal, conforme a opção. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001627-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019343 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de:

a) declarar o direito do autor à incidência do Imposto de Renda (IRPF) sobre as verbas previdenciárias tributáveis conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos;

b) condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente retidos a título do Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, limitados ao valor de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, conforme renúncia expressa da parte autora ao excedente.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa selic.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Ficam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0002593-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019173 - SEBASTIAO SILVA DE MELO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a manter/restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/529.741.078-5, desde a cessação (início da mensalidade de recuperação), em favor da parte autora, fixando a DIP em 01/02/2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

O INSS deverá pagar a diferença entre a renda mensal do benefício e a mensalidade de recuperação vencidas através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias,

a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação/manutenção imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de:**

- a) declarar o direito do autor à incidência do Imposto de Renda (IRPF) sobre as verbas previdenciárias tributáveis conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos;**
- b) condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente retidos a título do Imposto de Renda, nos termos da fundamentação.**

**O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa selic.**

**Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído ao autor.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Ficam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.**

**Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.**

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

0002577-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019340 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001626-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019341 - LUIZ CARLOS FUMES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
FIM.

0004862-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018923 - JOSE CARLOS TODINO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de:

- a) declarar o direito do autor à incidência do Imposto de Renda (IRPF) sobre as verbas previdenciárias tributáveis conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos;
- b) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o demandante ao recolhimento de Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora na referida ação previdenciária; e
- c) condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente retidos a título do Imposto de Renda, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa selic. Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído ao autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0003588-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019349 - LUIS ANTONIO GOLDONI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004895-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019350 - SINEUZA MADUREIRA DE JESUS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de comprovação de dependência econômica da parte autora com relação ao filho, detido ou preso, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/01/214 às 15:30 hs. A parte autora deverá comprovar por documento, emitido por autoridade competente, o recolhimento do segurado à prisão, ou se não estiver mais detido ou preso até que data o esteve, e qual o regime de cumprimento de pena, até a data da audiência. Intimem-se as partes.

0000264-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019369 - WILMA HEINECKE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002906-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019362 - MARIA INES ZAMBONI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002509-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019346 - LAZARO DOMINGUES NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000184-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019363 - DEJANIRA NUNES SOARES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) MAIARA PATRICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) JAQUELINE DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que as autoras Jaqueline do Nascimento Rodrigues e Maiara Patricia do Nascimento Rodrigues atingiram a maioridade, não há necessidade para bloqueio de valores a título de atrasados ou representação da genitora para levantamento dos mesmos.

Desta forma, expeça-se RPV respeitando-se a cota devida a cada autora.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000569-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019370 - ANDRE ALMEIDA GERONIMO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o autor André Almeida Gerônimo atingiu a maioridade, não há necessidade para bloqueio de valores a título de atrasados ou representação da genitora para levantamento dos mesmos.

Desta forma, expeça-se a RPV no nome da parte autora. Decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004695-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019354 - LUCAS ORSINO BONATO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal e a respectiva intimação para apresentação de parecer. Após, voltem conclusos para julgamento. Atente-se o Atendimento para a necessária intimação do MPF em feitos envolvendo interesses de incapaz. Desnecessária a intimação das partes.

0004664-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019359 - MARA MARINHO SILVA VIEIRA (SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a inclusão dos menores de idade JORDAN VITOR VIEIRA, JOHNNY MARINHO SILVA VIEIRA, JENIFER CARLINA VIEIRA, com documentos apresentados junto à inicial, como coautores da presente ação, assim como, do Ministério Público Federal e a respectiva intimação (do MPF) para apresentação de parecer. Após, voltem conclusos para julgamento. Atente-se o Atendimento para a necessária intimação do MPF em feitos envolvendo interesses de incapaz. Desnecessária a intimação das partes.

0002628-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019347 - CRISTIANE RIBEIRO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0005040-83.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019373 - DELMINDA FERREIRA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao seu nome, que deverá ser

idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000601**

#### **DESPACHO JEF-5**

0006728-11.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014465 - ERVANDO LOPES BATISTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria em 24/04/2013, informando se houve restituição referente ao Imposto de Renda.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002048-75.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309015915 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporariamente para o trabalho em razão de Hérnia de Disco Lombar.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia clínica, apontou o nomeado que a parte autora padece de Gonartrose, artrose múltipla, outras artroses, tendinite do peroneo, transtorno do disco lombar e de outros discos intervertebrais com mielopatia, mielopatia em doenças classificadas em outra parte, lombociatalgia, tendinite nos ombros, coluna dorsal, joelho e pés (Hérnia de Disco Lombar) e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 10/12/2004.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se

incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré conceda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000602**

**DESPACHO JEF-5**

0005383-05.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017301 - LUIS JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Caio Fernandes Ruotolo no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se à respeito da impugnação do laudo médico pericial.

Em razão do acima determinado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2014, às 15h45min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001880-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017252 - JOSE NILTON VERAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que ainda não consta nos autos laudo médico pericial na especialidade de otorrinolaringologia, intime-se a perita Drª Alessandra Esteves da Silva, para que apresente o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Por tal motivo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2014, às 15h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0000325-98.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016204 - ANTONIO

CARLOS DOS ANJOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos periciais e considerando que o perito subscritor do laudo não mais integra o quadro de peritos deste Juizado, DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013 às 11 horas e 30 minutos, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.09.2014 às 15horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

Portaria Nº 0220300, DE 12 DE novembro DE 2013.

(PORTARIA JEF N. 33/2013)

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o período de férias da servidora LUCIANA LAMAR FRANCO - RF 6326, Supervisora da Seção de Processamento (FC-05), no período de 16.10.2013 a 30.10.2013 (15 dias);

**RESOLVE**

Indicar a servidora KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA - RF 7343, para exercer as atribuições da função de Supervisora da Seção de Processamento (FC-05), no período de 16.10.2013 a 30.10.2013 (15 dias).

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Portaria Nº 0220337, DE 12 DE novembro DE 2013.

(PORTARIA JEF N. 34/2013)

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o período de vacância da servidora KARLA CRISTINA MOREIRA ESTEVEZ DE OLIVEIRA RODRIGUES - RF 3602, Supervisora de Atendimento (FC-05), a partir do dia 26/10/2013;

**RESOLVE**

Indicar a servidora CARLY DEA RUSSO ROSA - 5860, para exercer as atribuições da função de **Supervisora de Atendimento (FC-05)**, a partir do dia 26/10/2013 até a data da publicação da portaria que efetivou a servidora Carly na referida função.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 12/11/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004631-90.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004632-75.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BUCHMANN ROSSI  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004633-60.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004634-45.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLEINER GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004635-30.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004636-15.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE BARROSO COSTA  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004637-97.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORAH PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004674-27.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004675-12.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO GIGLIO  
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004676-94.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA RAMOS DA FONSECA  
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2013 15:50 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004677-79.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACSON DO NASCIMENTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 09:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004678-64.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUEL MIRANDA DE BRITO  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004679-49.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004680-34.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004681-19.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 13:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004682-04.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO JULIO CESAR GOMES RICARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004683-86.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS OTERO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004684-71.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA FILHA  
ADVOGADO: SP038606-NELSON BARROS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004685-56.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO ALVES FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/12/2013 13:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004686-41.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004687-26.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004688-11.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE FERREIRA RUFINO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004689-93.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGDA MARIA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004690-78.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA FERNANDES BLANCO  
ADVOGADO: SP85715-SERGIO PARDAL FREUDENTHAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004691-63.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO SILVA  
ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004692-48.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO SIRQUEIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004693-33.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE MARIA CIARDELLI  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004694-18.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA  
ADVOGADO: SP214009-TIAGO ALVES COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004696-85.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FARAH TORRES  
ADVOGADO: SP197573-AMANDA SILVA PACCA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004697-70.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL SOBRINHO FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009107-16.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP062891-HELIO GREGORIO DA SILVA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADVOGADO: SP170426-ROSEMEIRE MITIE HAYASHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000217**

0000695-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001770 - LINDALVA MARIA SILVA BONFIM DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014, às 16h45min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra a determinação anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.**

0004051-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001748 - SELMA DEMESIO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0003962-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001749 - ANA MARIA PEREIRA DIOGO RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)  
FIM.

0003494-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001758 - MONICA DOMINGOS ALVES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014, às 09h00min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003703-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001761 - RITA DE CASSIA ALMEIDA SILVA E SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2013, às 13h50min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003898-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001753 - SIDNEY FRANCISCO MOTA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2013, às 13h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003891-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001762 - DANIELLE SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 07 de janeiro de 2014, às 17h15min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003357-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001768 - LUCIA SENA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

igo de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2013 às 14h10min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0000557-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001760 - SILMA REGINA DOS SANTOS FREITAS GUSMAO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014, às 9h20min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003367-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001751 - CLAUDIO LIMA DE FARO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2013, às 16h50min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003303-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001743 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 07 de janeiro de 2014, às 16h00min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0002463-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001771 - MARLENE FELIX DE OLIVEIRA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014, às 10h20min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0001661-20.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001764 - ELIETE SANTOS DA SILVA GOMES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014, às 09h40min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0004322-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001774 - LOURIVALDO SANTOS DE FRANCA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014 às 17h00min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0003381-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001747 - IVETE CARLOS DOS SANTOS (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de

intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0004049-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001742 - EDUARDO MAFALDO DA COSTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 10 de março de 2014, às 11h00min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003687-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001755 - VANESSA SOUZA DE ALMEIDA MATIAS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 07 de janeiro de 2014, às 16h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003159-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001766 - LEILA MARQUES DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014 às 10h00min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003606-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001759 - JULIETE PIRES DA PAIXAO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 07 de janeiro de 2014, às 17h00min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0011398-57.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001776 - MARTA HELENA GALVANESE (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0003573-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001765 - MARLI FERNANDES DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 07 de janeiro de 2014, às 17h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003025-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001775 - TERESA CRISTINA VENTURA BRUNELLI (PR028666 - FLAVIA FERNANDES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014 às 11h00min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003360-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001750 - MARLENE DE ALMEIDA SANTOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 10 de março de 2014, às 12h00min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003376-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001746 - HUDSON ROCHA MARTINS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2013, às 16h10min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0004103-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001769 - OTAVIO AUGUSTO DE JESUS DA PENHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2014 às 16h15min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003094-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001744 - LUIZ CARLOS MACIEL DA

SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 10 de março de 2014, às 11h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003576-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001757 - SUELY ALVES DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 07 de janeiro de 2014, às 16h45min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0005289-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001756 - MARIA DOMINGAS GONCALVES MACHADO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0011701-71.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025637 - MARINILZE MALAVASI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000595-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025409 - SILAS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 18/07/1977 a 15/04/1978, de 23/01/1977 a 04/03/1977, de 16/05/1978 a 21/05/1979, de 24/12/1978 a 25/09/1980, os quais deverão ser convertidos para tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, e averbados como tempo de contribuição, totalizando 36 anos e 4 meses na DER;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, SILAS DA SILVA - NB 42/155.786.103-7, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.292,32 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) e a renda mensal atual (na competência de outubro de 2013) para R\$ 2.544,72 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença.

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 3.423,59 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de novembro de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000419-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025469 - OSWALDO MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como ESPECIAL o período de trabalho que de 23/12/1986 a 30/06/2011, para fins previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55,

caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do tempo reconhecido como especial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003016-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025679 - ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.**

0003548-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025711 - MARIA DE LOURDES FRANQUILINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001676-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025714 - MANUEL MESSIAS SOARES (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS,

SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003286-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025712 - MARIA ZILDA DA SILVA ANDRADE (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002798-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025713 - MARCOS ADRIANO SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0011348-94.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025696 - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002848-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025702 - SAMUEL FERNANDES DA SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000874-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025708 - MAURICIO STOPA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005969-41.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025698 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003047-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025701 - DARCINA CORREA DOS SANTOS (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002099-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025706 - JOSUEL FERREIRA BEZERRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0002432-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025704 - MARIA FRANCISCA LOPES SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X GUILHERME DIAS BOMFIM QUITERIA MARIA DE ARAUJO BONFIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001343-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025707 - MARIA ANGELICA DE ANDRADE SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003231-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025699 - JOSEFA MARIA SOARES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002585-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025703 - VITOR BATISTA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP209686 - SUEDE SILVA SAMPAIO) ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA (SP209686 - SUEDE SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003071-55.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025700 - NELSON MATOS (SP328207 - JOSE DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007173-23.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025697 - ARCHIMIMO MURINELLY JUNIOR (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE, SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002314-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311025705 - ANTONIO HERACLITO BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Como medida de racionalização da agenda de perícias desse Juizado, antecipo as perícias da especialidade de ortopedia nos processos abaixo relacionados para o dia 09/12/2013.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0004344-30.2013.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FELICIANO-SEM ADVOGADO-SP999999-(09/12/2013 12:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004374-65.2013.4.03.6311-CICERA ANTONIA OLIVEIRA ARAGAO-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866-(09/12/2013 12:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004383-27.2013.4.03.6311-JOSE ALEXANDRE DA SILVA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961-(09/12/2013 13:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004384-12.2013.4.03.6311-MARIA APARECIDA DE LIMA-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA-SP122565-(09/12/2013 13:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004400-63.2013.4.03.6311-EDEMIR RODRIGUES GARCIA-SEM ADVOGADO-SP999999-(09/12/2013 14:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004440-45.2013.4.03.6311-WAGNER DE OLIVEIRA-ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455-(09/12/2013 14:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004477-72.2013.4.03.6311-JOSENILDES NUNES VIEIRA DA CRUZ-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996-(09/12/2013 15:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004273-28.2013.4.03.6311-WAGNER LUIZ LOURENCO DE MELO-SEM ADVOGADO-SP999999-**

(09/12/2013 15:30:00-ORTOPEDIA)

0004481-12.2013.4.03.6311-SANDRA APARECIDA GODOY MONTEIRO-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B-(09/12/2013 16:00:00-ORTOPEDIA)

0004510-62.2013.4.03.6311-MARIA FABIANE DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-(09/12/2013 16:30:00-ORTOPEDIA)

0004511-47.2013.4.03.6311-REGINALDO JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999-(09/12/2013 17:00:00-ORTOPEDIA)

0004516-69.2013.4.03.6311-GECILDA GONCALVES PEREIRA SANTIAGO-SEM ADVOGADO-SP999999-(09/12/2013 17:30:00-ORTOPEDIA)

0004440-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025607 - WAGNER DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004374-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025611 - CICERA ANTONIA OLIVEIRA ARAGAO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025606 - JOSENILDES NUNES VIEIRA DA CRUZ (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004383-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025610 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004481-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025605 - SANDRA APARECIDA GODOY MONTEIRO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004384-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025609 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004489-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025661 - VANDETE DE OLIVEIRA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que em outros casos semelhantes a este, o INSS tem enviado correspondência ao beneficiário, informando a realização da revisão da RMI, o valor dos atrasados e a data em que será efetuado o pagamento, determino que a parte autora providencie a juntada de tal documento para viabilizar o julgamento do feito, visto que o único pedido é a antecipação do pagamento dos atrasados.

Prazo: 20(vinte) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Como medida de racionalização da agenda de perícias desse Juizado, antecipo as perícias da especialidade de clínica médica nos processos abaixo relacionados para o dia 25/11/2013.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0004510-62.2013.4.03.6311-MARIA FABIANE DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-(25/11/2013 13:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004557-36.2013.4.03.6311-RUTE ANTONIO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999-(25/11/2013 14:10:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004579-94.2013.4.03.6311-MARIA DO CARMO SILVA-JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR-SP247197-(25/11/2013 14:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0001644-81.2013.4.03.6311-ROSANA SÉRGIO SÁ-ELIANA GALEMBECK-SP161541- (25/11/2013 14:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0003699-05.2013.4.03.6311-ANA CRISTINA DA SILVA-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385-(25/11/2013 15:10:00-CLÍNICA GERAL)**

**0003412-42.2013.4.03.6311-SEBASTIAO ABILIO SOARES-CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO-SP262590- (25/11/2013 15:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004676-94.2013.4.03.6311-ROSANA RAMOS DA FONSECA-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA-SP247259-(25/11/2013 15:50:00-CLÍNICA GERAL)**

0003699-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025644 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003412-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025645 - SEBASTIAO ABILIO SOARES (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004676-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025640 - ROSANA RAMOS DA FONSECA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004579-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025641 - MARIA DO CARMO SILVA (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR , SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001644-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025646 - ROSANA SÉRGIO SÁ (SP161541 - ELIANA GALEMBECK, SP179455 - LUCIANE CRISTINA OCTAVIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001027-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025638 - EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Considerando as conclusões do laudo médico pericial, intime-se o sr. perito a complementá-lo, esclarecendo por quanto tempo o autor esteve incapaz após o acidente ocorrido em 12/04/2011. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0005032-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025691 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004747-38.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025628 - ROSANGELA BAPTISTA BEZERRA LEAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X

UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando o teor da Instrução Normativa RFB nº 1343/2013, intime-se a parte autora para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004171-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025625 - ARNALDO FERNANDES NEPOMUCENO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003382-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025615 - ADILSON RAMOS DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Recebo a petição anexada aos autos em 25/09/2013 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);

c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0001693-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025668 - ADALBERTO DE

SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Recebo a petição protocolada em 23/10/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

0003905-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025689 - ROBERVALDO MARQUES DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Recebo a petição anexada aos autos em 30/10/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 21/10/2013, notadamente o item 2, nos exatos termos em que proferida, devendo apresentar comprovante de residência atual e legível, bem como cópia completa do RG da declarante Vânia Trajano Gonçalves, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Como medida de racionalização da agenda de perícias desse Juizado, antecipo as perícias da especialidade de ortopedia nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0004156-37.2013.4.03.6311-FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO-SP262348-(5/12/2013 12:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004121-77.2013.4.03.6311-FRANCISCO FELIX FILHO-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR-SP278716-(5/12/2013 12:30:00-ORTOPEDIA)**

**0001311-32.2013.4.03.6311-ROSIMEIRE DO NASCIMENTO PEREIRA-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005-(5/12/2013 13:00:00-ORTOPEDIA)**

**0001496-70.2013.4.03.6311-ODALEA GOULART-ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455-(5/12/2013 13:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004173-73.2013.4.03.6311-FRANCISCO ESDRAS DA SILVA VIEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999-(5/12/2013 14:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004177-13.2013.4.03.6311-GLICE LUCI FERREIRA-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055-(5/12/2013 14:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004180-65.2013.4.03.6311-TELMA MARIA DE MOURA FRANCA-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI-SP320676-(5/12/2013 15:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004210-03.2013.4.03.6311-LAURO FELIZARDO DOS PASSOS-SEM ADVOGADO-SP999999-(5/12/2013 15:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004214-40.2013.4.03.6311-NOELHA DIAS DOS SANTOS-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO-SP278824-(5/12/2013 16:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004218-77.2013.4.03.6311-DENILDA DA ROCHA SILVA RIBEIRO-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO-SP278824-(5/12/2013 16:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004279-35.2013.4.03.6311-LENI DIAS VIANNA-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055-(5/12/2013 17:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004312-25.2013.4.03.6311-LUCILEYA ROSA DOS SANTOS-MARCO ANTONIO NOVAES-SP089651-(5/12/2013 17:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004331-31.2013.4.03.6311-LUIZ VIEIRA DANTAS-SEM ADVOGADO-SP999999-(5/12/2013 18:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004336-53.2013.4.03.6311-EDJANE MARIA DE MELO-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882-(5/12/2013 18:30:00-ORTOPEDIA)**

0001496-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025599 - ODALEA GOULART (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004218-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025591 - DENILDA DA ROCHA SILVA RIBEIRO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004177-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025595 - GLICE LUCI FERREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004121-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025598 - FRANCISCO FELIX FILHO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001311-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025600 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004312-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025589 - LUCILEYA ROSA DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004214-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025592 - NOELHA DIAS DOS SANTOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004180-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025594 - TELMA MARIA DE MOURA FRANCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004336-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025587 - EDJANE MARIA DE MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004279-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025590 - LENI DIAS VIANNA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004156-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025597 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000819-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025627 - IDA MATILDE GUIMARAES DE OLIVEIRA COSTA (SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que não há perito médico especialista em ginecologia cadastrado no Sistema deste Juizado Especial Federal, designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 25/11/2013, às 13h30min, neste JEF. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004685-32.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025662 - WALDYR PIERRY FILHO (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) CRISTINA AZEVEDO PIERRY (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

1. Instada a comprovar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida com a decisão de 14/06/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial, a CEF manteve-se inerte.

Sendo assim, reputo configurado o crime de desobediência da ré, tendo em vista que até a presente data não foi cumprida a ordem judicial proferida em 18/9/2013 (TERMO Nr: 6311022043/2013).

Remeta-se cópia deste feito ao MPF.

2. Sem prejuízo, considerando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e o não atendimento pela CEF, a fim de que não haja prejuízo por parte desse jurisdicionado, determino a expedição de ofício à SERASA e ao SPC para que tomem as devidas providências quanto à retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes respectivos, comprovando documentalmente tal cumprimento, apresentando para tanto as informações sobre a exclusão no rol de devedores da parte autora.

Os ofícios endereçados à Serasa e ao SPC deverão ser acompanhados de cópia do presente termo, bem como de cópia dos documentos pessoais da parte autora e do Termo n. 6311014650/2013 (de 14/06/2013).

3. Ainda, considerando a resistência da CEF em cumprir as decisões proferidas em 14/6/2013, 30/7/2013 e 18/9/2013, determino seja intimado o Coordenador Jurídico da CEF, via oficial de justiça, para que, apresente as cópias dos contratos firmados com os autores, de abertura de conta e de seguros, com eventuais renovações, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0004185-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025686 - JOSE ARMANDO FONSECA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

II - Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cumprida a providência acima, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.  
Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.  
3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001694-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025667 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Recebo a petição protocolada em 22/10/2013 como emenda à inicial.  
Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.  
Intime-se.

0005381-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025617 - ARIIVALDO MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)  
Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.  
Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:  
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)  
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.  
ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.  
Intime-se.

0005380-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025618 - CELIA LAMBERT DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em vista do demonstrativo de cálculos aduzido pela União Federal, manifeste-se a parte autora.  
Não havendo impugnação fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se ofício requisitório de pagamento.  
Intime-se.

0004620-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025660 - CLAUDIMARY CRISTINA GALLI GALVAO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) LAERTE FERREIRA LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (BA011629 - RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY) ANA CLEIA JESUS DAMACENA (BA010879 - ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Solicite-se, ao Juízo Deprecado, informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória n.º 6311000006/2013 encaminhada via Correios em Malote Digital em 16/07/2013.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025616 - MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X ALLAN ANDRADE DE MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Recebo a petição protocolada em 2/10/2013 como emenda à inicial.
2. Providencie a Serventia a inclusão do corrêu no presente feito e promova sua citação.
3. Considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.
4. Após, dê-se vista ao INSS.
5. Expeça-se ofício ao INSS para requisitar o procedimento administrativo do benefício NB: 165.212.145-2.

Prazo: 30 dias.  
Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000498-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025623 - ILZA ARAUJO DE SIMONE (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra integralmente a Ré, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Com o devido cumprimento, dê-se vista à autora.  
Int.

0006719-43.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025674 - MILTON DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.  
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004181-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025684 - JORGE SOTERO DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.  
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:  
a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e

documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

II - Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração devidamente datada e sem rasuras.

III - Apresente, ainda, cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Int.

Cumprida a providência acima, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000002-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025685 - LUELICIO COSME DOS SANTOS SALGADO ZENHA (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Considerando o laudo apresentado, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente documentação médica em oftalmologia, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0003445-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025665 - ADILSON SALGADO OCHOAVIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, apresentando declaração de pobreza datada no prazo de 10(dez) dias.

Após o devido cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000458-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025687 - ANTONIO BAPTISTA TAVARES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA, SP189598 - LEONARDO PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a concordância da parte autora quanto à proposta de acordo e tendo em vista não haver apresentação de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004028-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025614 - ROSANA RAMOS PEREZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Defiro o pedido da autora e determino a antecipação da perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2013, às 10h10min, neste Juizado Especial Federal.

A pericianda deverá comparecer munida de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002423-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025664 - FERNANDA DO NASCIMENTO GUIMARAES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) MARCELLY DO NASCIMENTO GUIMARÃES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

4 - Considerando haver interesse de menores, ciência ao MPF.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido.**

**Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0005097-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025620 - JOSE CARLOS MOTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004435-67.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025621 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004191-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025681 - JOSE ARI DE OLIVEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Int.

Cumprida a providência acima, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.  
3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo a petição da parte autora anexada aos autos como emenda à inicial.**

**Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.**

**Intime-se.**

0003999-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025672 - SEVERINO JOSE DE FARIAS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004005-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025671 - RICARDO DA SILVA NEVES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004074-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025670 - FILOMENO VERISSIMO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004076-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025669 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003995-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025673 - REGINALDO AMANCIO AFFONSO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007438-25.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025666 - OSWALDO JOSE DOS SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiroo pedido de antecipação de tutela.

Cite-se po INSS para apresentar contestação em 30 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0000700-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025648 - EDIVALDO CARLOS CORREIA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 12/11/2013: considerando a justificativa apresentada pelo autor, concedo-lhe nova dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das decisões anteriores, sob as mesmas penas.

Outrossim, oficie-se ao INSS nos termos da decisão proferida em 20/06/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo a petição anexada aos autos em 04/11/2013 como emenda à inicial.**

**Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.**

**Intime-se.**

0003997-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025676 - FLAVIO JOSE CAETANO DE PAIVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003832-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025675 - PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003910-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025649 - SABRINA CRUZ PAULINO (SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLI PETRI, SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Petição da parte autora protocolada em 29.10.2013: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos de identidade (RG e CPF), bem como do comprovante de residência atual e datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Com o devido e integral cumprimento, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0001631-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025629 - VILMA DONEGA DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP307787 - PAULA GOMES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 12/11/2013.

Considerando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em decisão proferida em 25/06/2013 e que até a presente

data não foi cumprida, determino a expedição de ofício, com urgência, à Gerência Executiva do INSS para que cumpra o determinado na

decisão, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

0004478-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025622 - VIRGILIO AMANCIO DE LIMA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000679-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025690 - HILDA PEREIRA DE ASSIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição protocolada em 04/10/2013 (psiquiatria), a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0003433-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025683 - RONALDO RODRIGUES (SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA, SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, trazendo aos autos declaração do proprietário do imóvel em que reside e do documento de identidade do declarante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Com o devido cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0004162-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025626 - NORIVALDO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003466-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025624 - MARCIONILIO REGINALDO LUNA STOCCO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) FLAVIA MATEUS DE ALMEIDA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS, SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) MARCIONILIO REGINALDO LUNA STOCCO (SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X CAIXA - VIDA E PREVIDÊNCIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição anexada aos autos em 26/09/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes a fim de incluir a autora Flávia Mateus de Almeida no pólo ativo da presente demanda, bem como providenciar a alteração do valor atribuído à causa.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar cópia completa do contrato de financiamento habitacional, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002941-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025680 - MARINA GONCALVES DINIZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004033-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025682 - JOSE LOURENCO SANTOS FILHO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado com a petição anexada aos autos em 06/11/2013 encontra-se em nome de terceira pessoa, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar declaração dessa terceira pessoa, Meirelande Souza Santos, de que a parte autora reside no imóvel indicado no referido documento, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0003164-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025659 - CARLOS EDUARDO GARCIA SEVILHANO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 02.10.13: recebo como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003702-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025601 - ANTONIO ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA (SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Defiro o pedido do autor. Determino o cancelamento da perícia agendada anteriormente na especialidade de ortopedia e designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2013, às 10h15min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004187-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025688 - JOSE ANTONIO BRAGA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência acima, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004072-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311025677 - MARCIO DA SILVA COSTA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Recebo a petição anexada aos autos em 04/11/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade, tendo em vista que a juntada aos autos está ilegível.

Prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

PROCESSO: 0007268-10.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006595-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SEBASTIAO ALEXANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES KIEHL  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005220-85.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DURAINS DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 13:45:00

PROCESSO: 0005221-70.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES PELISSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005223-40.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS SANTIAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005224-25.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULINO FREITAS ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005225-10.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LIMA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005226-92.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIRA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005227-77.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 18:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005229-47.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO VALERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005230-32.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA CARVALHO

REPRESENTADO POR: LEONICE CONSTANCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005241-61.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005244-16.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CORREA VIEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005247-68.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENETTI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001325-29.2007.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO GREVE  
ADVOGADO: SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-92.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELONICE BARROS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-47.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-92.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES CONCEICAO GARCIA VILLELA  
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005584-28.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA PALOPOLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006240-82.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017691-46.2007.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001297**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0001306-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006541 - WANDERLEY RODRIGUES (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001309-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006542 - ELIASAL FAUSTINO (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001310-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006543 - ANTONIO BENEDITO TOPPE (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001311-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006544 - JURACY DA SILVA SOUZA (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001608-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006545 - ELISANGELA CRISTINA GARBIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001609-15.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006546 - DANIEL FERNANDO CONSOLINE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001298**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias**

0000722-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006563 - EUCLIDES DALLA COSTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000729-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006564 - ANGELA DE LOURDES BERTOCCO GOMEZ (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000730-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006565 - JAIR ROBERTO FERREIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000735-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006566 - CLEONICE IZILDINHA SPERANDIO RUGERI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000744-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006568 - ANA GARCIA PINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000754-36.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006569 - ANA SANTANA FERREIRA DOS SANTOS (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000756-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006570 - PATRICIA GABRIEL PERES (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO, SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000767-35.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006571 - ROBERTO CARLOS UMBELINO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000935-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006572 - FLAVIO RODRIGO AFONSO (SP036083 - IVO PARDO, SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001299**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.**

0000218-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006549 - IVANILDO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000334-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006551 - MARIA HELENA TURRI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

0000938-31.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006553 - ANTONIO MIGUEL GENOVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001109-46.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006554 - ROGERIO PERPETUO SOARES (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001213-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006555 - FLAVIO EDUARDO CORREA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001525-87.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006556 - DORIVAL DONIZETI PEROBELLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002643-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006557 - SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003288-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006558 - EDER FABRICIO DE OLIVEIRA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003298-41.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006559 - JOSE LUIS ZANATO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003478-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006560 - NILZA APARECIDA LOPES TINTI (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003530-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006561 - HELENA CARNEIRO DA SILVA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003566-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006562 - IVAN RICARDO TEIXEIRA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001300**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000606-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006573 - CLOVIS PALMEIRA DE LIMA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000620-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006574 - DELEDES DO CARMO DOS REIS (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000959-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006575 - MARIO CROSARIOL (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001146-73.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006576 - ELISETE SUELI GISSI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001147-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006577 - NOBUAKI GOZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001581-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006578 - JUVENCIO FERREIRA PESSOA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001301**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001059-59.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006579 - PEDRO SOLVAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001148-53.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006580 - MARIA ANGELA BORSATO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001566-59.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006581 - MARIA CLERIA CARRARO MENDES (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR, SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
FIM.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013**  
**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0001801-45.2013.4.03.6314**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTENOR MARTINS**  
**ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

PROCESSO: 0001802-30.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDEFONSO VARINI  
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-15.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE SOUSA DAVIDE  
ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001804-97.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR MENEGUELO  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001805-82.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENA DUARTE MANFRIM  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001806-67.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001807-52.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001808-37.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO MOYSES TAQUETTE  
ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001809-22.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PINHEIRO  
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000428**

#### **DECISÃO JEF-7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada,**

**pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006892-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315032260 - ANTONIO DE ASSIS VITORIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006894-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315032259 - HELENA MENEZES DA SILVA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006891-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315032261 - ANTONIO TEODORO DA CUNHA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006866-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315032236 - ELTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Esclareço que a perícia médica judicial designada nos presentes autos deverá ser realizado no filho do autor, conforme indicado na petição inicial.

## **3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000429**

**DESPACHO JEF-5**

0000087-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032275 - MARLENE GARBIN GONÇALVES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0006884-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032263 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003368-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032242 - PAULO HENRIQUE FERNANDES GONZAGA ORLANDIM (SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005827-64.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032292 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a manifestação do INSS, determino o imediato cancelamento do RPV expedido sob nº 20130004222R.

Oficie-se com URGÊNCIA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0008289-86.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032274 - JOAO

BATISTA GOMES DO AMARAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 1.653,92;

b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 2.447,91 para a competência de outubro de 2013;

c) Os valores atrasados, atualizados até a competência de fevereiro de 2013, totalizam R\$ 25.860,81.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0005854-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032287 - LUCIA REGINA LEME NUNES (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006323-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032279 - JOSE ROBERTO LEMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006280-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032281 - IVONE APARECIDA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006259-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032283 - SERGIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006249-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032286 - IRACI RAMOS CARDOSO FERNANDES (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006329-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032277 - BEATRIZ DE MACEDO SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006325-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032278 - DIRCE ANTONIO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006885-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032264 - TALITA TAVARES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LENICE APARECIDA TAVARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006309-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032239 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos virtuais a contagem de tempo de serviço realizada administrativamente, quando do pedido de aposentadoria formulado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique -se e intime-se.

0005102-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315032237 - ABNER SOARES DA SILVA (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Como derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000430**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006748-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032165 - CILENE DE CASSIA LAUREANO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/505.082.505-5, cuja DIB data de 26/03/2003 e a DDB data de 23/05/2003.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 23/05/2003. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 10/06/2003. Assim, em 01/07/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 23/10/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006637-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032163 - JOSE CARLOS DE NORONHA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/505.028.714-2, concedido em 25/02/2002, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/505.119.790-2).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:  
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 25/02/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 19/03/2002. Assim, em 01/04/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 18/10/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na ap. invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004362-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315031852 - MARCIA LOPES GIAPONESI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 1981 a 31/01/2004 na qualidade de monitora e professora de ensino infantil, para conversão em tempo comum.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Importante mencionar que análise da conversão da atividade comum em especial deve ser analisada com base na legislação vigente a época da prestação do trabalho.

Quanto ao professor ocorreram as seguintes variações:

- Em 1960, com a LOPS - Lei nº 3.807/60, foi criada a aposentadoria especial, sendo que, o Decreto nº 53.831/64, que veio a regulamentar a referida lei, contemplou o magistério no código 2.1.4 e, à época, homem e mulher aposentavam-se com 25 anos de docência, caso possuíssem, no mínimo, 50 anos de idade.
- A Lei nº 5440-A/68 alterou-a e, com isso, o Decreto nº 62.755/68 revogou o Decreto nº 53.831/64, mas a Lei nº 5.527/68 restabeleceu o direito de quem estivesse trabalhando em 22/05/1968 e tivesse atendido os demais requisitos previstos no Decreto nº 63.230/68.
- A Lei nº 5.890/73 deu nova redação a LOPS e, mediante o parecer nº 223/95, o Ministério da Previdência Social dispensou o limite mínimo de idade.
- Em 09/07/1981, foi publicada a Emenda Constitucional nº 18, fixando os critérios para a aposentadoria especial dos professores, os quais, a partir de então, restaram delineados no texto constitucional e, portanto, quanto ao tema, restaram revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64.
- Na Constituição de 1988, a aposentadoria constitucional, prevendo 25 anos de magistério para a mulher e 30 para o homem, sem limite de idade e sem possibilidade de conversão, figura nos arts. 40, III e 201, §8º. Do exposto, infere-se que com a emenda constitucional nº 18/81, nasce a aposentadoria constitucional do professor e, portanto, a partir de então, não é mais possível a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto nº 53.831/64, em razão de que, vigorando o preceito constitucional, de superior hierarquia, restou revogada a sistemática anterior.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 18, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até a edição da referida emenda, tendo em vista que a emenda constitucional retirou a categoria profissional do quadro Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, para incluí-la em legislação especial e específica, passando, portanto, a ser regida por legislação própria.

Assim, na vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor apresenta tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais com a atividade especial ou insalubre e que deverá ser, integralmente, prestado nessa condição, restando impossível a conversão para a atividade comum, por falta de previsão legal para tanto. Ressalte-se, ainda, que ante a retrospectiva histórica pertinente a legislação relativa ao tema, resta incontestado o fato de que a aposentadoria constitucional absorveu o benefício comum, pois, a lei ordinária não pode se sobrepor à Lei Maior.

Por outro lado, deve-se ponderar ainda, que a lei nova não pode retroagir para atingir o direito à averbação do tempo de serviço já trabalhado, sendo que, a aquisição do direito à contagem do tempo de serviço dá-se a cada dia de trabalho completo, com as condições impostas pela lei vigente à data do fato. Dessa forma, também a contagem do acréscimo pelo período trabalhado em condições especiais deve ser realizada dia-a-dia. Portanto, o fato da atividade desempenhada ter sido excluída, posteriormente, do rol das atividades nocivas à saúde, não configura óbice ao reconhecimento como especial, do tempo de serviço laborado anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e, por consequência, também não prejudica a aplicação do fator multiplicador de 1,4, para

efeito de conversão de tempo de serviço especial em comum, em conformidade com os termos da legislação vigente naquela época.

Dessa forma, apenas ao trabalho realizado no período pretérito à EC nº 18/81 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério como penosa (item 2.1.4), ensejando a sua conversão como tempo especial.

Nesse sentido, segue a jurisprudência mais recente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PROFESSOR. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO 53.831/64.

EC Nº 18/81.

1. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.

2. Exercida a atividade de PROFESSOR em períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria para os professores, deve ser observada, para fins de conversão de atividade especial em comum, a lei vigente à época do exercício da atividade, ainda que não exista direito adquirido à aposentadoria.”

(TRF/4ª Região, 6ª Turma, AMS nº 2001.04.01.084776-9/PR, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, julgado em 07/08/2003, DJU 03/09/2003)”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 18/91. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou

periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores. (TRF/4ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.70.01.0006207/PR, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Néfi Cordeiro, julgado em 23/03/2004, DJU 09/06/2004)”

No caso específico dos autos, o autor exerceu as atividades de magistério no período 01/11/1981 a 31/01/2004, não há reconhecer o labor especial, vez que a publicação da EC 18/81 ocorreu em 09/07/1981

Por conseguinte, não há como reconhecer como especial os períodos de 01/11/1981 a 31/01/2004.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (24/04/2012), um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 09 meses e 06 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para converter o período especial de 01/11/1981 a 31/01/2004 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004592-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032131 - ARISTEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de ARISTEU ANTONIO DE OLIVEIRA.

Para tanto, postula o reconhecimento da atividade rural durante o período de 1964 a 1971.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Do período rural

O autor pede seja considerado na contagem de seu tempo de serviço o período entre 1964 a 1971 que teria laborado como trabalhador rural sem registro na CTPS em regime de economia familiar.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem. O autor carrou para os autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do autor datada de 10/09/1950 e certidão de casamento datada de 07/08/1971.

No entanto, entendo que não restou devidamente comprovado o labor.

É que não obstante a autora afirme ter desempenhado função de rurícola sem registro na CTPS no período compreendido entre 1964 a 1971, o fato é que somente foram acostados documentos não contemporâneos ao período pretendido.

Nesse contexto, exige a Súmula 34 da TNU a contemporaneidade da prova produzida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (g.n.)

Deveria a parte trazer ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Desta forma, considerando a inconsistência da prova documental, bem como ainda o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícola para fins de obtenção de aposentadoria, imperioso o indeferimento do pedido formulado nos autos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, de averbação de tempo rural no interregno

de 1964 a 1971, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício de labor rural e, por consequência de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da não implementação dos requisitos essenciais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005442-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315030444 - JOSE CLAUDIO PIGNATTA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 19/03/1990 a 13/04/1992, 25/08/1992 a 19/06/1993, 01/08/1997 a 11/01/2012, 23/06/1993 a 01/08/1994, 09/08/1994 a 08/02/1998 e 01/06/1998 a 02/10/2001, bem como averbar o tempo comum de 13/10/1982 a 18/03/1990.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

Preliminarmente cumpre mencionar que o INSS já reconheceu como especial o período de 25/08/1992 a 19/06/1993, bem como já averbou o tempo trabalhado na Polícia Militar de 13/10/1982 a 18/03/1990 e, portanto é incontroverso.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

#### 1. Atividade especial:

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a

diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Prismatic foi acostado formulário PPP (fls. 22) informando que o autor exercia a função de segurança do trabalho então estava exposto a agentes nocivos de 19/03/1993 a 13/04/1992. Considerando que o autor não estava exposto a agentes nocivos não há como reconhecer como especial.

No período trabalhado na empresa Guapiara e Pagliato foi acostado formulário PPP (fls. 27 a 31) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 58 a 91 dB de 23/06/1993 a 01/08/1994, 09/08/1994 a 08/02/1998 e 01/06/1998 a 02/10/2001.

Nota-se que o agente nocivo ruído tinha uma variação de 58 a 91 dB. Dessa forma, ao analisar a média, a parte autora não estava exposta ao agente nocivo ruído superior ao previsto na jurisprudência de forma habitual e permanente.

Já no período trabalhado na empresa ICDER de 01/08/1997 a 11/01/2012 não foi acostado formulário e, portanto não há como reconhecer como especial.

Com base na documentação juntada, não restou comprovada a atividade especial de 19/03/1990 a 13/04/1992, 01/08/1997 a 11/01/2012, 23/06/1993 a 01/08/1994, 09/08/1994 a 08/02/1998 e 01/06/1998 a 02/10/2001.

Dessa forma, não reconhecendo como especial os períodos acima, a parte autora não faz jus aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que foi apurado o mesmo tempo de contribuição do INSS.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o período de 25/08/1992 a 19/06/1993 e o período comum de 13/10/1982 a 18/03/1990, vez que já houve o reconhecimento pelo INSS, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, JOSE CLAUDIO PIGNATTA, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007188-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029928 - CESAR APARECIDO MACHADO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 01/12/1978 A 09/11/1979, 01/09/1986 a 18/06/1987, 06/03/1997 a 31/12/2003, para conversão em tempo comum.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Importante frisar que a parte autora não acostou qualquer documento que comprovasse o labor no período de 01/12/1978 a 09/11/1979 e, portanto não há como reconhecer como especial.

No período trabalhado na empresa Tecnomecanica Pries foi acostado formulário SB-40 (fls.71) informando que o autor exercia a função de auxiliar de almoxarifado e quanto ao agente nocivo:

Contudo, a atividade desempenhada não era na serra circular e polimento, vez que tinha a seguinte atividade:

Na verdade o autor fazia entregas no setor de serra circular e polimento.

O laudo técnico às fls. 78 constou que no setor de almoxarifado o ruído era de 68 a 72 dB.

Dessa forma, verifico que o autor exercia função administrativa e exposto a ruído inferior ao limite legal.

No período trabalhado na empresa Votoran foi acostado formulário Sb-40 (fls. 96 e 96) e laudo técnico informando que o autor exercia a função de auxiliar administrativo e não estava exposto a agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que o autor exercia função administrativa e não estava exposto a agentes nocivos.

Por conseguinte, não reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos 01/12/1978 A 09/11/1979, 01/09/1986 a 18/06/1987, 06/03/1997 a 31/12/2003.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (03/10/2010), um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 04 meses e 03 dias, insuficientes para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo improcedente o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1978 A 09/11/1979, 01/09/1986 a 18/06/1987, 06/03/1997 a 31/12/2003 e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006989-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032238 - GERALDO VICENTE PIM (SP170779 - RONALDO ZANATA PAZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação proposta por GERALDO VICENTE PIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de cobrança indevida em cartão de crédito nº 5488.2601.9470.4573, além da repetição em dobro do indébito.

Alega que a ré Mastercard lançou cobrança de R\$ 2.500,00 na fatura do cartão de crédito, vencida em 14/06/2010, relacionada a uma suposta dívida com "D.A. REMOR", de Marabá-PA.

Aduz o autor que não realizou nem autorizou tal operação que motivaria a cobrança do valor.

Sustenta que ao solicitar a apresentação de comprovante contendo a assinatura do cliente titular do cartão, para verificar a regularidade da cobrança, foi fornecida apenas cópia do ticket que supostamente recebeu de “D.A.REMOR” e que não traz a assinatura do cliente.

Alega, ainda, que, para evitar maiores desdobramentos acabou pagando a fatura, incluindo o valor indevido, ante a falta de providências e resposta da ré.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ratificou os termos da contestação apresentada na Justiça Estadual, pugnano pela improcedência do pedido.

A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, por sua vez, apresentou contestação, sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não cede crédito e não emite faturas, não sendo credora do autor de qualquer valor, sendo tal atividade inerente aos bancos e financeiras. Aduz, ainda, que apenas licencia o uso de sua marca mediante prévia remuneração das instituições financeiras, por meio de um contrato de “licenciamento e uso de marca”.

É o relatório.  
DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida na restituição em dobro do valor cobrado indevidamente em cartão de crédito, bem como indenização por danos morais.

Inicialmente, verifico que assiste razão à corrê Mastercard quanto a sua ilegitimidade passiva. De fato, embora a "bandeira" do cartão de crédito utilizado para realizar a operação impugnada seja da empresa Mastercard, o pedido do autor somente pode ser atendido por parte da CEF, que é a administradora do referido cartão. A própria CEF não nega tal fato em momento algum, razão pela deve ser a corrê excluída do pólo passivo.

In casu, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que foi realizada cobrança indevida em cartão de crédito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O pedido da autora é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...)”.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre o autor e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula n. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

É, também, direito básico do consumidor, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência”. Segundo a ilustre Promotora de Justiça, Doutora Cecília Matos, em sua dissertação de mestrado, sob o título de O ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor (Filomeno. José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Universitária, 1997. p. 119/120): “A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de 'non liquet', caso não fosse elaborada uma teoria da distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que sobre a parte por não apresentar a prova que lhe favorece, as normas da distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalização da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. Fortaleceu sua posição através da associação de grupos, possibilitando a defesa coletiva de seus interesses, além de sistematizar a responsabilidade objetiva e reformular os conceitos de legitimação para agir e conferir efeitos à coisa julgada *sucundum eventum litis*. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação e não pode ser

determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez em dúvida, se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor”.

Em que pese o autor ter juntado aos autos comprovante de venda realizado com o estabelecimento D.A. Remor, tal comprovante não possuía assinatura (fls. 19 da inicial), com o que a CEF foi instada a trazer o comprovante e não o fez. Trouxe aos autos tão somente extratos de lançamentos.

Ao que tudo indica a suposta operação não foi realizada mediante utilização de senha, eis que o comprovante emitido pelo cartão de crédito do autor pedia a assinatura do titular.

De acordo com o mencionado princípio da inversão do ônus da prova, cabia-lhe provar que a despesa impugnada foi efetivamente efetuada pelo autor. Em primeiro lugar porque se o autor está afirmando que não efetuou a despesa, não poderia saber se a mesma foi feita mediante assinatura dele. Em segundo lugar, porque cabia à CEF provar que o lançamento era devido, por meio do recibo requerido. Sendo assim, há que se reconhecer a nulidade e conseqüente inexigibilidade dos lançamentos impugnados.

De seu turno, é cediço que a instituição financeira não pode debitar valores na fatura se o comprovante emitido pelo comerciante não estiver assinado pelo titular do cartão.

Comprovado o dano, referente ao valor indevidamente lançado na fatura do cartão de crédito do autor, exsurge o dever da CEF de indenizá-la por tal prejuízo.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao lançar indevidamente o valor de R\$ 2.500,00 na fatura de cartão de crédito do autor vencida em 14/06/2010, com o que entendo ser cabível a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso em apreço, em face da documentação acostada nos autos, vê-se que houve com o autor um contratempo ou um mero dissabor. Não houve qualquer mácula à sua honra.

Destarte, não ficou comprovado, pelas provas carreadas aos autos, qualquer humilhação, constrangimento ou situação vexatória que ensejem a ocorrência de dano moral.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento, não ensejam a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - LEI Nº 8.078/90 - SERVIÇO BANCÁRIO - SAQUES INDEVIDOS - SEM CONHECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - EXISTENTES - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. -A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a restituição da quantia sacada indevidamente e sem conhecimento do titular da conta de poupança, bem como a reparação de determinando valor a título de danos morais; -Embora o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) preveja a reparação por dano moral, quando constatada a falha no serviço prestado, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral; -A devolução do que foi sacado da conta de poupança do respectivo titular já é capaz de restaurar o status quo ante; -Recurso provido, para julgar improcedente o pedido de danos morais.” (T.R.F. da 2ª Região, 2ª Turma, AC 323855 - DJU 18/02/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.” 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da

conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida.” (T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, AC 1344221, DJF3 CJ1 Data:12/11/2009 Página: 206).

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Diante do exposto, em relação à Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar inexistente o débito lançado pela CEF no cartão de crédito do autor nº 5488.2601.9470.4573, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na fatura com vencimento em 14/06/2010, bem como condenar a CEF a restituir o referido valor indevidamente lançado na forma do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, valor este que deverá ser atualizado desde 14 de junho de 2010, de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0005336-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315031865 - TEREZA MIEKO IKEUTI MONTEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta por em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária de retenção de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, relativa às contribuições por ele vertidas ao ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada supra referida e que nos termos da Lei nº 7.713/88, o benefício resultante das contribuições feitas pelo empregado seria isento da retenção do Imposto sobre a Renda, tendo em vista seu recolhimento quando teve descontada em folha de pagamento a contribuição correspondente.

Aduz que a Lei nº 9.250/95 alterou esta sistemática para determinar que a retenção do Imposto de Renda fosse feita apenas no momento do recebimento do benefício e não mais no pagamento da contribuição.

Insurge-se, assim, contra a retenção do Imposto de Renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que o tributo já foi descontado e repassado ao Fisco quando a contribuição foi vertida, de modo que a nova retenção configuraria a hipótese do bis in idem ou bitributação, o que é vedado no ordenamento jurídico.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, alegou em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito reconhece parcialmente o objeto do pedido, tendo em vista orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo a qual “não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de

janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988 na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995.”

É o breve relatório. DECIDO.

De início, vale pontuar que é quinquenal o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.(grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011).

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No caso em apreço, considerando que o desconto incide todo o mês, o prazo prescricional é permanentemente

renovado, portanto, não há prescrição do fundo de direito no caso ora em análise.

Assim, tendo a ação sido ajuizada 29/08/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/08/2008, de acordo com o novo entendimento da Suprema Corte.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com efeito, a Lei n.º 7.713/88, na redação original de seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, disciplinou a sistemática de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, “in verbis”:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Em contrapartida, o artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

“Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”

Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.

Ocorre, porém, que o artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 teve sua redação modificada pela Lei n.º 9.250/95, com a supressão da alínea 'b' do inciso VII, alterando, assim, o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, deixando de sofrer tributação as contribuições pagas pelos participantes. Entretanto, manteve-se inalterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.

Dessa forma, depreende-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas vertidas à plano de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consolidado no julgamento do STJ no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a

recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007;(REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007;REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do imposto de Renda - IR sobre o benefício suplementar da parte autora, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições do participante (empregado), por ele vertidas para o fundo de previdência complementar, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995.

Registro por fim que, em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora incide o imposto de renda.

Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, quanto aos levantamentos realizados anteriores a 29/08/2008, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 edesde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,

b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições pagas pelo participante. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95;

Oficie-se à fonte pagadora ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, bem como a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL a fim de que excluam, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, depositar o crédito referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004758-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315032256 - MANOEL DOURIVALDO DE LIMA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
MANOEL DOURIVALDO DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para tal, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 09/07/1984 a 17/12/1990 e de 06/02/1992 a 20/09/2011. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 09/07/1984 a 17/12/1990, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, a autora não tem interesse em relação a esses períodos.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para

fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente os PPPs, evidenciaram que o autor nos períodos de 09/07/1984 a 17/12/1990 (já reconhecido) e de 06/02/1992 a 24/05/2011 (data do PPP) esteve exposto ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06/02/1992 a 24/05/2011.

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 3. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (20/09/2011), contava com 25 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 06/02/1992 a 24/05/2011, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 20/09/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 25 anos, 08 meses e 29 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 3.380,19 (três mil trezentos e oitenta reais e dezenove centavos); a RMA corresponde a R\$ 3.656,52 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para a competência de 09/2013. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2013. Totalizam R\$ 48.044,61 (quarenta e oito mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0004784-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032254 - LUIZ CARLOS PINTO PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, formulado por LUIZ CARLOS PINTO PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial os períodos compreendidos entre 08/09/1999 a 28/04/2009. Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de

atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pela parte autora no período de 08/09/1999 a 28/04/2009, conforme PPP acostado às fls. 20-22 no qual laborou submetido a ruído de 92 dB(A), radiação ionizante e óleos minerais/hidrocarbonetos aromáticos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 08/09/1999 a 28/04/2009.

## 2. Da aposentadoria especial

A planilha trazida pela contadoria do juízo informa que o autor, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do requerimento administrativo (DER 11/05/2009), contava 32 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

O termo inicial (DIB) deverá ser fixado na data da citação (17/09/2012) eis que, da análise do requerimento administrativo, depreende-se que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado naquela esfera datava de 11/02/2008 (assinado pelo funcionário Aldo de Camargo), enquanto o que instrui esses autos (assinado pelo funcionário Alessandro Rabello Rubel) data de 28/04/2009.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor de 08/09/1999 a 28/04/2009, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e (2) converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.786.782-8) em aposentadoria especial, promovendo a revisão da renda do benefício, considerando a DIB em 17/09/2012, com coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 32 anos, 06 meses e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 2.833,91 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos); a RMA corresponde a R\$ 3.622,81 (três mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), para a competência de 09/2013. Os atrasados são devidos a partir da data da citação até a competência de 09/2013. Totalizam R\$ 15.163,94 (quinze mil cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0004627-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032255 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

1) Averbação do período rural de 01/01/1971 a 31/12/1975; de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/01/1985

2) Conversão do tempo especial 18/11/1988 a 14/12/1988; de 22/06/1989 a 26/11/1991; de 13/02/1992 a 11/01/1993; de 20/08/1990 a 24/08/1994 a 24/02/1998 e de 12/03/1998 a 23/12/2003.

Decido.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

#### 1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural nos períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 31/12/1975; de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/01/1985, sem registro em CTPS. Afirma que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1980.

Devemos, assim, analisar se a parte autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

O autor, por sua vez, acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 09 - documentos pessoais do autor (Pai Benedito Soares de Oliveira);

Fls. 11- comunicado de decisão do INSS - indeferimento do pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição formulado em 12/01/2011,

Fls. 12/22 - CTPS do autornº 66190 - série 125SP emitida em 22/03/1989

Vínculos anotados:

1) empregador Oesve Segurança e Vigilância- cargo vigilante - data 22/06/1989 a 26/11/1991

2) empregador Servipro- Serviço de Vigilância-cargo vigilante - data 13/02/1992 a 11/01/1993

3) empregador - Empresa de Segurança BancáriaMaceió Ltda - cargo vigilante- data 20/08/1993 a 24/08/1994

4) empregador SEBIL- cargo vigilante- data 12/09/1994 a 24/02/1991 a 24/02/1998

5) empregador Protege - cargo vigilante - data 12/03/1998 a 23/12/2003

Fls. 23 - declaração de exercício de atividade ruralem nome do autor

Fls.Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva : transcrição anterior 31.935 - data 08/04/1974 - imóvel Fazenda Passa trêscom área de 17,28 hectares, situada no município de Itaberá- Adquirente:Benedito Soares de Oliveira, casado, qualificado como lavrador - escritura lavrada em 27/02/1974

Fls. 27/29 - carnê de contribuição do Empregador Ruralem nome de Benedito Soares de Oliveira- ano 1977/1978;

Fls. 30/33 - Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentosano base 1972 - exercício 1973 - declarante: Benedito Soares de Oliveira

Fls. 34/35 - Declaração de Produtor Rural ano 1974 em nome de Benedito Soares de Oliveira

Fls. 36/37 - contribuição ao INCRA - ano 1973/1974 em nome de Benedito Soares de Oliveira- enquadramento: Empregador Rural- categoria: Latifúndio Exploração

Fls. 40 - certificado de cadastro em nome de Benedito Soares de Oliveiraano 1976 - imóvel Fazenda Passa três- classificação Latifúndio Exploração

Fls. 41/46 - declaração de produtor ruralano 1976/1977/1978 em nome de Benedito Soares de Oliveira

Fls. 47 - certificado de cadastro em nome de Benedito Soares de Oliveiraano 1978 - imóvel: Fazenda Passa Três- classificação: Latifúndio Exploração- enquadramento empregador rural

Fls. 48/49 - declaração de produtor ruralano 1978 em nome de Benedito Soares de Oliveira

Fls. 50/51 - certificado de cadastro INCRAano 1980/1981 em nome de Benedito Soares de Oliveira- classificação latifúndio por exploração- enquadramento: empregador rural

Fls. 52/57 - certificado de cadastro INCRA ano 1983/1984/1985/1986/1987/1988/1989 em nome de Benedito Soares de Oliveira- enquadramento: empregador rural

Acostou aos autos em 08/10/2013

Certidão de nascimento deRICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, data 02/02/1980, filho de JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, qualificado como lavrador e MIRTA APARECIDARABELLO DE OLIVEIRA;

Certidão de nascimento deFERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, data 30/04/1978, filha de JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, qualificado como lavrador e MIRTA APARECIDARABELLO DE OLIVEIRA

Certidão de casamento de JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, qualificado como lavrador e MIRTA APARECIDA RABELO, data 0202/1977

Título eleitoral de JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, qualificado como lavrador, DATA 01/09/1976

Pois bem, os referidos documentos têm o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que a autora realmente foi trabalhadora rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, no sentido de que houve o labor referido.

Ressalto, que os documentos em nome do pai do autor, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

Dessa forma, a teor das provas documentais e orais colhidas em audiência reconheço que a autora trabalhou em atividade rural nos períodos 01/01/1971 a 31/12/1975; de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/01/1985.

Insta consignar que a teor do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, referido período não será considerado para fins de carência.

Logo, entendo que o reconhecimento dos períodos compreendidos entrese impõe.

## 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da

exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Quanto aos períodos trabalhados de 18/11/1988 a 14/12/1988; de 22/06/1989 a 26/11/1991; de 13/02/1992 a 11/01/1993; de 20/08/1990 a 24/08/1994 a 05/03/1997, na função de vigilante, destaco que a referida atividade é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Porém, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 24/02/1998 e de 12/03/1998 a 23/12/2003, não é possível o reconhecimento como atividade especial, vez que, com relação ao primeiro período observo que o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) que comprovasses a exposição a agentes nocivos. Por sua vez, no que se refere ao último período, ressalto que os documentos acostados pela parte autora não comprovam a exposição a agentes nocivos. Os níveis de ruído e a intensidade de calor estão dentro dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária. Dessa forma diante da ausência de documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade dos respectivos períodos.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre de 18/11/1988 a 14/12/1988; de 22/06/1989 a 26/11/1991; de 13/02/1992 a 11/01/1993; de 20/08/1993 a 24/08/1994 a 12/09/1994 a 05/03/1997

### 3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 28 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava com 29 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição e, até 12/01/2011 (DER), contava 37 anos, 05 meses e 15 dias, portanto, tempo de serviço e suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA para:

1. Averbar o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1975; de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/01/1985.

1.1 Reconhecer como especiais os períodos de 18/11/1988 a 14/12/1988; de 22/06/1989 a 26/11/1991; de 13/02/1992 a 11/01/1993; de 20/08/1993 a 24/08/1994 a 12/09/1994 a 05/03/1997

1.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (12/01/2011);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.406,96;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.585,03 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAISE TRÊS CENTAVOS) para a competência de 10/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo. Totalizam R\$ 51.493,01 (CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE UM CENTAVO). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

2.5 DIP em 01/11/2013

3. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0005957-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315031983 - CELSO DA COSTA RAMOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por CELSO DA COSTA RAMOS em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial os períodos compreendidos entre 19/01/2000 A 03/06/2009, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se

fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP , 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP, demonstra a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência nos períodos 19/01/2000 a 02/07/2012 (data de emissão do PPP).

Ressalto, por oportuno, que eventuais valores atrasados serão devidos a partir da data do pedido de revisão administrativa (19/07/2012), visto que somente nesta oportunidade o INSS tomou ciência da documentação que comprova a exposição do autor a agentes nocivos no exercício de suas atividades.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos 19/01/2000 a 03/06/2009 (data da DER).

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 3. Dispositivo

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter apósreconhecimento dos períodos especiais convertidos em tempo comum em Juízo, na data do pedido de revisão administrativo (03/06/2009), um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 10 meses e 07 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CELSO DA COSTA RAMOS para:

1. Reconhecer como especial o período de 19/01/2000 a 03/06/2009

1.1 Converter o tempo especial em comum

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição,

2.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.452,55

2.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.845,92 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de 09/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da DATA DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA (19/07/2012), descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 42/150.287.124-3).

Totalizam R\$ 3.362,55 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo a sistemática adotada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004550-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032249 - CELSO RODRIGUES SILVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por CELSO RODRIGUES SILVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial os períodos compreendidos entre 22/07/1971 a 31/01/1974, 14/01/1975 a 30/07/1981 e de 01/02/1993 a 28/04/1995, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Requer, ainda, o cômputo ao salário de benefício do autor do valor correto recolhido por sua empregadora para a competência 11/2008.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o Formulário e o Laudo Técnico, demonstram a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período de 22/07/1971 a 31/01/1974.

No que toca ao intervalo de 14/01/1975 a 30/07/1981, o PPP informa a existência de ruído. Entretanto, não houve apuração da intensidade, o que não permite concluir pela especialidade da mesma.

Para o período de 01/02/1993 a 28/04/1995, verifico que o Formulário SB-40 apresentado não se mostra suficiente a comprovar a exposição do autor ao ruído pois não houve aferição da intensidade do índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho. Contudo, o documento evidenciou a exposição do autor ao agente químico amianto e calor de 30°C, de molde permanente e habitual, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 22/07/1971 a 31/01/1974 e de 01/02/1993 a 28/04/1995.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 27 anos e 09 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 27 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (03/12/2008), contava com 36 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, suficientes para o atendimento do tempo de contribuição.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere os períodos de 22/07/1971 a 31/01/1974 e de 01/02/1993 a 28/04/1995, como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 03/12/2008, com 36 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço e (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI revisada corresponde a R\$ 1.533,64 (mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos); a RMA revisada corresponde a R\$ 1.999,95 (mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), para a competência de 09/2013. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2008) até a competência de 09/2013, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 8.475,46 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo

para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005292-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032178 - KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X VANIA CELINA CAIONE RAYANE CAIONE DE OLIVEIRA YASMIN CAIONE DE OLIVEIRA GEAN CAIONE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) AGATHA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado por KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de companheira do segurado, GILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, falecido em 12/04/2012, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado não se controverte, tendo em vista que o instituidor chegou a gerar benefício à sua filha menor.

Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de dependente do autor.

A autora, em sua inicial, afirmou que conviveu com o “de cujus” até 12/04/2012, quando esta veio a falecer. Pelas provas constantes dos autos, verifica-se que o instituidor conviveu com a autora, sendo que desta união nasceu uma filha, Agatha Cristina de Souza Oliveira. Esta convivência conjugal nunca deixou de existir, vivendo ambos sob o mesmo teto conjugal, como se casados fossem, residindo ambos na rua Valentin Mazzon, 100- Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP.

Ademais, a união estável restou comprovada por meio dos seguintes documentos: certidão de nascimento de Agatha Cristina de Souza Oliveira, constando ser filha da autora com o falecido, nascida em 09/04/2012; comprovante de endereço da autora constando residir na rua Valetin Mazzon, 100- Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP (24/04/2012); certidão de óbito de Gilson Henrique de Oliveira, de 12/04/2012, constando falecer solteiro, residir na rua Valentin Mazzon, 100- Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP, deixando quatro filhos menores. Declarante a autora; contrato de “adesão residencial” firmado entre o falecido e a empresa Veloz, com data de 15/12/2011, rua Valentin Mazzon, 100- Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP; fatura de TV por assinatura (NET), do banco Itaú e da CPFLconstando endereço do autor na rua rua Valentin Mazzon, 100- Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP; data 27/03/2012 e 04/2012; contrato de locação residencial, tendo o autor como locatário de imóvel localizado na rua Valentin Mazzon, 100- Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP, datado de 21/07/2011; recibos de pagamentos e aluguéis em nome do autor.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos da pensão por morte, o autor faz jus à percepção do benefício, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

A data inicial do benefício (DIB) é a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício é a data da audiência/sentença (07/11/2013).

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data da sentença, em nome de KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA.

2. A data inicial do benefício (DIB) é a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício é a data da sentença (07/11/2013).
3. Não há valores em atraso em atraso.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001638-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315031522 - RODRIGO DUARTE VIGAR (SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) NICOLE DUARTE VIGAR (SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) LUCIANO DUARTE VIGAR (SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal e, pleiteando a isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, em razão de doença crônica grave (neoplasia maligna), nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, bem como a restituição do montante pago. Requer ainda a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação. Alegou, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito postula a improcedência do pedido, a fim de se manter os lançamentos fiscais efetuados.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

Em razão do falecimento da parte autora Neusa Maria Duarte Vigar ocorrido em 02/07/2013, foi determinado a habilitação dos sucessores da falecida no pólo ativo da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

De início, vale pontuar que é quinquenal o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 18/03/2013, após, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição das parcelas recolhidas indevidamente, in casu, é de 05 (cinco) anos, com efeito, foram fulminados pela prescrição quinquenal os indébitos anteriores a 18/03//2013, de acordo com o novo entendimento da Suprema Corte.

Mérito

A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei 8.541/92, no art. 6º, XIV, alterado pela Lei 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da

medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença através de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A moléstia grave importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, "mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria".

In casu, a parte autora instruiu os autos virtuais com atestados e exames médicos, sendo estes confirmados por perícia oficial em 22/02/2013, de que a mesma é portadora de doença grave (neoplasia maligna) nos termos da legislação acima mencionada. Assim, tenho que a análise da prova produzida revela, sem dúvidas, a existência de neoplasia maligna desde julho de 2009, o que autoriza a isenção do imposto de renda sobre proventos da aposentadoria.

Assim, vislumbro que restou comprovado que a Srª Neusa Maria Duarte Vigar foi diagnosticada com neoplasia maligna em julho de 2009, conforme teor do relatório médico juntado aos autos corroborado pela conclusão da perícia realizada.

Com relação aos lançamentos fiscais nº 13888.721.804/2011-11; 13888.721.761/2011-82 e 13888.721.803/2011-76 verifico, através do relatório da DRF, que em razão do enquadramento indevido de rendimentos isentos e não tributáveis como isentos por moléstia grave feito pela parte autora em suas Declarações Retificadoras anos 2006/2007/2008, que a autoridade administrativa, em atividade plenamente vinculada efetuou de ofício o lançamento fiscal uma vez que não houve comprovação da alegada moléstia grave pela parte autora. Assim, como se trata de atividade vinculada por parte da Administração, nos termos do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal ao averiguar as inexistências das declarações prestadas pela parte autora, agiu de maneira legítima ao proceder o lançamento fiscal, em face da não comprovação da doença grave em sede administrativa apta a ensejar a isenção pretendida.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das partes autoras, LUCIANO DUARTE VIGAR; NICOLE DUARTE VIGAR e RODRIGO DUARTE VIGAR, sucessores habilitados, para declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, desde 07/2009, recebidos por Neusa Maria Duarte Vigar pelos fundamentos supra expostos.

Condeno a União a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, desde 07/2009, a título de imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria da Srª Neusa Maria Duarte Vigar. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios. Oficie-se.

Os valores devidos não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004763-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6315032257 - FRANCISCO FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

FRANCISCO FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 04/05/1987 a 26/06/2012. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP, evidenciou que o autor no período de 04/05/1987 a 14/06/2012 (data constante do PPP) esteve exposto ao agente físico ruído e ao agente químico chumbo, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 04/05/1987 a 14/06/2012.

## 2. Do direito à aposentadoria por especial

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data do requerimento administrativo (26/06/2012),

contava com 25 anos, 01 mês e 11 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 04/05/1987 a 14/06/2012, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 26/06/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 25 anos, 01 mês e 11 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 2.622,91 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos); a RMA corresponde a R\$ 2.723,10 (dois mil setecentos e vinte e três reais e dez centavos), para a competência de 09/2013. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2013. Totalizam R\$ 47.888,62 (quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0004570-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032272 - CLOVIS JORGE DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, formulado por CLÓVIS JORGE DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial o período compreendido entre 06/12/2004 a 11/04/2006. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

## 1. Coisa Julgada

Verifica-se a existência de anterior processo ajuizado com o mesmo objeto do presente, o qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 2008.63.15.005444-4, conforme consulta realizada no sistema processual.

Da análise de referido processo, verifica-se que a parte autora, naqueles autos, expressamente requereu:

O pedido foi analisado com a seguinte fundamentação:

“No presente caso, não foi juntado aos autos virtuais documentos relativos ao período de 16/04/2003 a 24/03/2006.

Assim, diante da ausência de informações não é possível o reconhecimento do período.

(...)

Exercendo atividade exposta a agente nocivo legalmente previsto, presente a documentação exigida por lei para reconhecimento deste agente, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais, de 06/03/1997 a 15/04/2003, data do Laudo Técnico colacionado aos autos.

Assim, entendo como comprovado o período de 06/03/1997 a 15/04/2003.”

Portanto, atendendo-se aos limites do pedido, foi analisada a atividade especial até 24/03/2006, data do requerimento, a qual não foi concedida para o período posterior a 16/04/2003 por ausência de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Caberia à parte autora, na ocasião, ter se valido dos instrumentos processuais adequados, embargos de declaração ou recurso, a fim de modificar o julgamento que se fundamentou, frise-se, nas provas por ela própria produzidas.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a atividade especial exercida até 24/03/2006.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, deixo de analisar o período de 06/12/2004 a 24/03/2006.

## 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de 25/03/2006 a 11/04/2006, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade no período e empresa descrito no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde

constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a

mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, noto que o PPP acostado aos autos demonstra a exposição da autora ao agente químico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período de 25/03/2006 a 11/04/2006.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 25/03/2006 a 11/04/2006.

## 2. Da aposentadoria especial

A planilha trazida pela contadoria do juízo informa que o autor, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço contava 23 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

## 3. Dispositivo

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 06/12/2004 a 24/03/2006, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor de 25/03/2006 a 11/04/2006, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0002841-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032300 - ALCINDO VIEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a data da cessação do benefício.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

De acordo com as informações dos sistemas CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual no período de 02/1988 a 04/1989; e na qualidade de empregado no período de 01/06/2004 a 01/2005 (última remuneração), e 01/08/2009 a 31/03/2010. Esteve ainda em gozo de benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 11/03/2005 a 30/11/2007, e de 09/02/2011 a 30/04/2013.

A qualidade de segurado, portanto, não é controvertida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Consta no laudo pericial, no item histórico:

“Refere que em 2004 começou a sentir dor nos ombros e na coluna, procurou avaliação médica e descobriu que tem bursite no ombro e problema na coluna. Desde 2004-2005 está em tratamento de diabetes mellitus e pressão alta. Em 2010 teve necrose no dedo do pé esquerdo, procurou vascular e descobriu que estava com artéria da perna entupida. Queixa de amortecimento nos pés e tornozelo, dor nos ombros e coluna lombar e por isso não consegue trabalhar. Atestado médico de outubro de 2008 do Dr. Rodrigo, ortopedista, com diagnóstico de espondiloartrose lombar, síndrome do impacto em ombro direito, ruptura do tendão supraespinhoso e abaulamento discal lombar. Prontuário médico com internação hospitalar em dezembro de 2010 para realização de arteriografia do membro inferior esquerdo por necrose seca do 3º dedo do pé esquerdo há 1 mês. Atestado médico de fevereiro de 2011 e de outubro de 2012 do Dr. Eugênio, vascular, com diagnóstico de hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença arterial obstrutiva periférica com claudicação intermitente. Atestado médico de agosto de 2013 do Dr. Sidney, clínico geral, com diagnóstico de hipertensão arterial, diabetes mellitus, aterosclerose das artérias das extremidades e doenças vasculares periféricas. Medicamentos em uso: HCTZ 25 mg/dia, Losartana 100 mg/dia, Atenolol 100 mg/dia, Glibenclamida 2 cp/dia, Metformina 2 cp/dia e Insulina NPH 25/20 UI SC/dia”.

Atesta o perito que o autor é portador de “Hipertensão arterial, diabetes mellitus, tendinopatia dos ombros e doença vascular Periférica”, e concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Na inicial, a parte autora acostou documentos médicos datados de 23/06/2006 (fls. 38), 07/07/2006 (fls.39), 02/10/2008 (fls. 40), 14/01/2011 (fls. 42), 09/02/2011 (fls. 43), e 27/04/2011 (fls. 44), que dão conta que o autor padece das enfermidades atestadas pelo perito em seu laudo pericial.

E no laudo pericial o perito menciona que o autor apresentou os seguintes exames: Teste ergométrico (02/12/2010) ineficaz. Comportamento pressórico fisiológico. Ultrassonografia dos ombros (08/09/2010) tenossinovite bicipital á direita. Tendinopatia do subescapular á direita. Ruptura total do supra e infra-espinhoso á direita, tendinopatia do infra-espinhoso á esquerda. Ecocardiograma (25/11/2010) ritmo cardíaco irregular, cavidades cardíacas de diâmetros normais. Ventrículo esquerdo com alteração segmentar da contratilidade sem déficit da função contrátil sistólica, fração de ejeção de 63% (normal > 54%). Arteriografia do MIE (14/01/2011) oclusão tibial anterior esquerda.

Observa-se que no atestado de fls.39 o médico afirma que o autor está em tratamento contínuo, sem melhora, que trata-se de doença grave e que impossibilita o autor de exercer suas funções lab/rativas em caráter definitivo, por tratar-se de doença irreversível.

O autor tem 62 anos de idade e é motorista, ou seja, exerce função cuja posição ergonômica não lhe é favorável, visto que padece, entre outras, de enfermidades ortopédicas.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, tanto que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária nos períodos de 11/03/2005 a 30/11/2007 e 09/02/2011 a 30/04/2013.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são remotas.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico, a idade do autor - 62 anos de idade, a atividade desempenhada (motorista), e o fato de haver permanecido em gozo de benefício por incapacidade temporária por longo período, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo haver direito à conversão do benefício de auxílio-doença nº 544.751.987-6 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2013 - dia seguinte à data de cessação do benefício, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença nº 544.751.987-6 em aposentadoria por invalidez à parte autora, ALCINDO VIEIRA, a partir de 01/05/2013, dia seguinte à cessação do benefício.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à conversão do benefício com DIP em 01/12/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os cálculos serão elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0004398-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315031876 - LEONICE MARIA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 26/06/2013 (DER).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

De acordo com as informações dos sistemas CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de empregado em inúmeros períodos, entre eles, nos períodos de 11/11/2003 a 02/12/2003, 20/01/2004 a 26/08/2004 (baixa na CTPS - fls. 14 da inicial), 13/11/2009 a 10/02/2010, e 03/08/2012 a 30/01/2013.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Consta no laudo pericial, no item histórico:

“A Sra. Leonice relata que trabalhou desde os 9 anos de idade: na lavoura durante 3 anos, como empregada doméstica durante 10 anos, em colheita de laranja durante 3 anos e como auxiliar de limpeza durante 16 anos, até há um ano atrás. Alega incapacidade para o trabalho por causa de dor lombar que já vem há mais de 10 anos, mas que piorou há um ano, que se manifesta aos movimentos de agachar e aos esforços. Buscou tratamento médico: está em uso de Mioflex. Relata que não houve melhora significativa dos sintomas: tem tido dor diária, mesmo sem esforços. Relata que tem dificuldade com as tarefas do lar e é independente nos cuidados pessoais. Alega também dor no cotovelo direito que já vem há mais de 4 meses, que se manifesta mais aos esforços”.

Atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra”, e conclui que: “Não ficou caracterizada a incapacidade para a atividade habitual”.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Na inicial (fls. 18), a parte autora acusou exame de ultrassonografia de cotovelo direito, datado de 04/03/2013, onde constata-se a existência de epicondilite lateral. E no documento médico de fls. 19, datado de 20/06/2013, são relacionadas as enfermidades de cunho ortopédico das quais é portadora a autora, com a sugestão de concessão de auxílio-doença, visto a inexistência de condições para o labor.

No laudo pericial, informa o perito que a autora apresentou os seguintes exames complementares: Radiografias da coluna lombossacra de 09.03.2013 demonstrando discreta escoliose lombar convexa à esquerda e alterações degenerativas incipientes.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico da parte autora, os documentos médicos apresentados, a atividade por ela exercida - auxiliar de limpeza, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito à concessão do benefício a partir de 26/06/2013 - data do requerimento administrativo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, LEONICE MARIA DOS SANTOS, a partir de 26/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício com DIP em 01/12/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e deverão ser elaborados de acordo com a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º

8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0003614-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032240 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/03/2013, data de cessação do benefício anteriormente recebido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 19/06/2013, foi determinada a delimitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 22/04/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00036051620114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente, no que, em relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

De acordo com as informações dos sistemas CNIS, a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em inúmeros períodos, sendo o último deles entre 01/06/1998 a 29/05/2009; esteve ainda em gozo de

benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 26/09/2002 a 01/06/2008 e 16/07/2008 a 20/03/2013.

A qualidade de segurado, portanto, não é controvertida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico clínico-geral:

“O periciando apresenta quadro de hanseníase com tratamento em 2002, queixa de perda da força e da sensibilidade nas mãos e pés por isso não consegue trabalhar. Refere que tem glaucoma e diabetes há mais de 1 ano. Atestado médico de agosto de 2013 da dermatologista com diagnóstico de Hanseníase lepromatosa, apresenta quadro de neuropatia com perda de sensibilidade protetora em mãos e pés, incapacidade grau II. Prontuário médico com consulta com oftalmologista em maio de 2010 com acuidade visual com correção de 20/20 no olho direito e 20/30 no olho esquerdo. Apresentou “Formulário para Avaliação Neurológica” de julho de 2012 com incapacidade grau zero em mão direita e grau I em mão esquerda e pés. Medicamentos em uso: Propranolol e Glibenclamida. Ao exame psíquico o autor não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico apresenta atrofia da musculatura interóssea na mão esquerda sem outras alterações clínicas significativas. Última avaliação neurológica apresentou incapacidade grau I em mão esquerda e pés. Não sinais clínicos nem exames complementares indicativos de piora ou agravamento do seu quadro.”

E conclui o perito:

“Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Em resposta ao quesito 1, do Juízo, atesta que a parte autora é portadora de “Hanseníase lepromatosa com neuropatia”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Conforme mencionado pelo perito em seu laudo, o autor apresenta perda da força e sensibilidade nas mãos e pés. Informa ainda a existência de problemas oftalmológicos.

A última função exercida pelo autor é como trabalhador rural, ou seja, trata-se de trabalho braçal, que exige esforço físico.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, tanto que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária nos períodos de 26/09/2002 a 01/06/2008, e de 16/07/2008 a 20/03/2013, ou seja, por mais de 10 anos, quase que ininterruptamente. E, de acordo com o histórico médico de concessão - Hismed, ambos os benefícios foram concedidos em razão da enfermidade cuja CID é A-30, qual seja, hanseníase, mesma doença atestada pelo perito em seu laudo pericial.

A possibilidade de melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são remotas. Vale reiterar que o próprio INSS reconheceu a situação complexa da parte autora, tendo em vista os longos períodos de benefício concedidos.

Assim, considerando o quadro clínico, sua idade (64 anos), a baixa escolaridade, a atividade que desempenhava (trabalhador rural) e a falta de qualificação profissional da parte autora, bem como o fato de ter permanecido em gozo de benefício por incapacidade temporária por cerca de 10 anos quase que de forma ininterrupta, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia, e

impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, "CAPUT", DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Assim, visto não ser possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade, e considerando a decisão proferida nos autos em 19/06/2013, que delimitou o pedido a partir de 22/04/2013 (data da DER), entendo haver direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, a partir de 22/04/2013 (data da DER).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/12/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e deverão ser elaborados de acordo com a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0004236-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315031880 - ANTONIO RIBAMA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24/06/2013 (DER).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

De acordo com as informações dos sistemas CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de empregado no período de 01/04/2009 a 27/04/2012, e na qualidade de contribuinte individual no período de 05/2012 a 09/2013.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Consta no laudo pericial, no item histórico:

“A Sra. Maria relata que trabalhou desde os 15 anos de idade: na lavoura durante 2 anos, se dedicou às tarefas do lar durante 10 anos, voltou a trabalhar como empregada doméstica durante 2 anos, se dedicou novamente às tarefas do lar e trabalhou em limpeza durante 3 anos, até há um ano atrás. Alega incapacidade para o trabalho por causa de dor lombar que já vem há mais de 2 anos atrás, que se manifesta ao trabalhar agachada e aos esforços. Buscou tratamento médico: fez fisioterapia há 2 anos atrás e está em uso de medicação analgésica sob demanda - Diclofenaco. Relata que não houve melhora significativa dos sintomas: passou a sentir sintomas também em região cervical, tem tido dor diária, mesmo sem esforços. Relata que tem dificuldade com as tarefas do lar e é independente nos cuidados pessoais. Alega também dor no ombro esquerdo que já vem há mais de 2 anos, que se manifesta ao trabalhar com o braço elevado e ao manipular peso”.

Atesta que como Diagnóstico principal, a autora é portadora de: “Espondilodiscoartropatia de coluna cervical e lombossacra”, e como Diagnóstico secundário: “Síndrome de impacto subacromial à esquerda”. Conclui que: “Não ficou caracterizada a incapacidade para a atividade habitual”.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Na inicial, a parte autora acostou documentos médicos (fls. 34/35), datados de 21/06/2012 e 03/06/2013, que informam os problemas ortopédicos dos quais é portadora.

No laudo pericial, o perito informa que a autora apresentou os seguintes exames complementares: Tomografia computadorizada de coluna lombossacra de 14.05.2013, demonstrando Espondilose lombar e Abaulamentos discais L4 - L5 e L5 - S1; o exame da coluna cervical demonstra Espondilose, Artrose facetaria, Uncoartrose e Complexo disco-osteofitário C5 - C6. Apresenta Ultrassom de 06.02.2012 dos ombros, com achados normais à direita e descrevendo Tendinopatia de Supraespinhal à esquerda.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando os inúmeros problemas ortopédicos apresentados pela parte autora, os documentos médicos apresentados, sua idade (56 anos), e a atividade por ela exercida - auxiliar de limpeza, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito à concessão do benefício a partir de 24/06/2013 - data do requerimento administrativo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, MARIA APARECIDA MARIANO FONSECA, a partir de 24/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício com DIP em 01/12/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e deverão ser elaborados de acordo com a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006393-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032241 - OSVALDO BARBOSA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 13/03/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de

período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.  
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/03/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/03/2012 e ação foi proposta em 16/10/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito

1. Aposentadoria por idade Urbana:

De acordo com a contagem administrativa, a parte autora ingressou no RGPS em 1979, na condição de empregado, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

No caso presente, a parte autora nasceu em 02/10/1946, completou 65 anos em 2011, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A parte autora possui vínculo empregatícios em CTPS que não foram computados pelo INSS - 05/01/1979 a 30/09/2004.

Apresentou CTPS n. 61659 série 420 (fls 100) emitida em 27/02/1975 vínculo com o empregador Edmund Klotz no período de 05/01/1979 a 30/09/2004. Apresentou, ainda, Guias da Previdência Social referente ao período de 01/1999 a 09/2004.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na

CTPS.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS devem ser computados para fins de carência.

## 2. Carência necessária para obtenção do benefício:

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2011, a parte autora está sujeita à carência de 180 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei n° 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS, guias de recolhimento anexadas aos autos e nas informações constantes do sistema CNIS, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 25 anos, 08 meses e 28 dias, equivalentes a 309 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2011, a carência mínima era de 180 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 2012, a autora comprovou que possuía a carência de 309 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Por fim, a Contadoria do Juízo informou que a parte autora é titular de benefício assistencial ao idoso, NB 88/700.347.417-5, cuja DIB data de 02/07/2013.

Assim, em virtude da vedação legal de recebimento concomitante destes benefícios com qualquer outro benefício, do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de benefício assistencial durante o período concomitante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr. OSVALDO BARBOSA, com RMA no valor de R\$ 1.104,08 (UM MILCENTO E QUATRO REAISE OITO CENTAVOS), na competência de 10/2013, apurada com base na RMI de R\$ 1.049,01 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAISE UM CENTAVO), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 13/03/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. e, conseqüentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício assistencial atualmente recebido, NB 88/700.347.417-5, cuja DIB data de 02/07/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 10/2013, desde 13/03/2012 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos a título de benefício assistencial durante o período concomitante, no valor de R\$ 20.081,14 (VINTEMIL OITENTA E UM REAISE QUATORZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001952-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027980 - ELIANA APARECIDANAZARIO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/12/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições nos períodos de 1994, 1997 a

04/1998, 07/2003 a 12/2006; além disso, esteve em gozo de benefício por incapacidade de 24/12/2004 a 08/06/2005 e de 07/12/2006 a 20/08/2007.

O perito médico informou quanto à data de início da incapacidade:

O perito médico esclareceu:

No exame físico o perito informou:

Importante frisar que o exame acostado aos autos, de 27/07/2007, demonstra problemas no joelho, e na perícia realizada em 2013 a parte autora continua com dor e discreta diminuição da mobilidade articular no joelho esquerdo.

O exame de 2007 diagnosticou o problema, e no exame clínico o perito constatou que existem problemas no joelho esquerdo.

Corroborando a isso o fato de que a autora não retornou ao seu trabalho na empresa Sanatorinhos e fez requerimentos administrativos junto ao INSS pleiteando auxílio-doença em 17/10/2007, 07/02/2008 e 27/02/2008.

É possível afirmar que a data de início da incapacidade em razão do problema no joelho esquerdo ocorreu ao menos em 07/2007, conforme exame. A parte autora percebeu benefício por incapacidade até 20/08/2007 e, portanto, mantinha qualidade de segurada quanto ao problema no joelho esquerdo.

Quanto às dores no tornozelo, ocorreram em 11/09/2010, e, efetivamente a parte autora não tinha qualidade de segurada.

Sendo este o entendimento de nossos tribunais:

“Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00455762120104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575641 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento.”

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de Dores articulares (joelho esquerdo e tornozelo direito); Diabetes Mellitus insulino-dependente e Hipertensão arterial, que, embora não ocasionem incapacidade para a vida independente, causam-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe

garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestado que a incapacidade laborativa da parte requerente é temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início da incapacidade, entendo que a parte encontra-se incapaz desde 2007, conforme exame e prontuário médicos, além do exame clínico do perito judicial. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 16/10/2010, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, ELIANA APARECIDA NAZARIO DA SILVA, a partir de 16/10/2010, conforme pedido.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/12/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e deverão ser elaborados de acordo com a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0004750-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032270 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por CARLOS ALBERTO DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial o período compreendido entre 20/11/2003 a 21/06/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP <http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20941.885/SP>), 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização

da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente os PPPs (fls. 37-42), demonstram a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período de 20/11/2003 a 21/06/2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 20/11/2003 a

21/06/2012.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere os períodos de 20/11/2003 a 21/06/2012, como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 21/06/2012, com 39 anos e 17 dias de tempo de serviço e (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI revisada corresponde a R\$ 1.122,40 (mil cento e vinte e dois reais e quarenta centavos); a RMA revisada corresponde a R\$ 1.165,27 (mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), para a competência de 09/2013. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2013, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$1.944,76 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004556-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032271 - HILARIO SEQUIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por HILÁRIO SEQUIM em face do INSS.

Para tanto, requer que sejam considerados como especiais os períodos compreendidos entre 09/07/2002 a 20/07/2009, para conversão para tempo comum. Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº

5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP, demonstra a exposição do autor ao agente físico ruído (94 dB) e poeiras de fibras, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência, no período de 09/07/2002 a 20/07/2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 09/07/2002 a 20/07/2009.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere o período de 09/07/2002 a 20/07/2009, como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 09/03/2009 (DER), com 37 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 1.762,16 (mil setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos); a RMA corresponde a R\$ 2.269,82 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para a competência de 09/2013. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2013. Totalizam R\$ 12.795,72 (doze mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004567-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315031563 - NATANAEL CORREIA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que na sentença proferida contém omissão e obscuridade.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento dos vícios apontados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que neste caso, o que pretende o embargante é nova valoração das provas quemotivaram a convicção do julgador.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional (artigo 133 CPC), sendo o Juiz o destinatário da prova e com tal forma o seu convencimento, de acordo com elementos probatórios constantes nos autos. Assim, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente sanar eventual omissão, contradição ou dúvida na sentença proferida, não se presta a rediscutir o mérito da causa, vez que são meios de integração da sentença e não de substituição.

Nesse sentido:

AR 00349128620094030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7091 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. ABORDAGEM DA MATÉRIA OBJETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de hipóteses de rescisão de julgado que deu pela não comprovação de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. II - Malgrado o voto condutor do acórdão embargado não tenha feito menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela embargante, houve a abordagem da matéria por eles tratada, tendo em vista as considerações acerca dos documentos reputados como início de prova material do labor rural, dos depoimentos testemunhais e dos limites da extensão da condição de rurícola do marido para a esposa. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Data da Decisão 23/02/2012 Data da Publicação 06/03/2012 (g.n)

Entendo que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Dessa forma, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001525-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315032111 - AGUINALDO PEREIRA GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, sob alegação de contradição quanto ao reconhecimento como especiais dos períodos de 01/05/1987 a 11/01/1993, 18/01/1993 a 31/10/1996 e de 01/02/1997 a 05/03/1997.

Aduz que o PPP juntado demonstra que houve exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, razão pela qual o reconhecimento deve ser feito pelo enquadramento e não pela função por ele exercida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que, neste caso, o que pretende o embargante é nova valoração das provas que motivaram a convicção do julgador.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional (artigo 133 CPC), sendo o Juiz o destinatário da prova e com tal forma o seu convencimento, de acordo com elementos probatórios constantes nos autos.

Assim, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente sanar eventual omissão, contradição ou dúvida na sentença proferida, não se presta a rediscutir o mérito da causa, vez que são meios de integração da sentença e não de substituição.

Nesse sentido:

AR 00349128620094030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7091 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. ABORDAGEM DA MATÉRIA OBJETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de hipóteses de rescisão de julgado que deu pela não comprovação de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. II - Malgrado o voto condutor do acórdão embargado não tenha feito menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela embargante, houve a abordagem da matéria por eles tratada, tendo em vista as considerações acerca dos documentos reputados como início de prova material do labor rural, dos depoimentos testemunhais e dos limites da extensão da condição de rurícola do marido para a esposa. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Data da Decisão 23/02/2012 Data da Publicação 06/03/2012 (g.n)

Verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos:

Cabe observar, entretanto, que para o período de 01/05/1987 a 11/01/1993 e 18/01/1993 a 31/10/1996 e 01/02/1997 a 05/03/1997, o PPP relata que suas atividades eram exercidas em “ambiente típico de escritório”. Assim, considerando a função eminentemente administrativa exercida, auxiliar de escritório, e a expressa menção da empresa empregadora de que o ambiente não tinha característica por si só insalubre, os períodos não serão considerados especiais.

Trata-se, portanto, de entendimento do magistrado, não havendo vício a ser sanado.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.<sup>a</sup> TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003088-40.2013.4.03.6315 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315028328 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA VILLA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que a sentença é diversa dos fatos constantes no laudo pericial

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, considerando que a sentença foi contraditória.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e passo a proferir o seguinte julgamento:

“Mario Jorge de Oliveira Villa, representado pr sua genitora, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS foi citado e contestou a ação.

Decido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma

em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser o autor portador de neoplasia cerebral.

O perito médico informou que:

O perito concluiu:

Ao quesito 02 respondeu:

Dessa forma, o autor não apresenta seqüelas motoras e, portanto não obstruí sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor MARIO JORGE DE OLIVEIRA VILLA. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0006762-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315028278 - FRANCISCO CARLOS GOMES MODANESI (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, sob alegação de omissão no que se refere ao seu pedido de necessidade de prova pericial para prova da especialidade da função exercida.

Aduz que o PPP juntado não relaciona os fatores de risco, tornando-se necessária a anulação da sentença, para a realização de prova técnica.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se da leitura da petição inicial que não há pedido expresso de realização de prova técnica, a caracterizar inovação de seu requerimento em sede de embargos, depois de lhe ser decretada a improcedência do pedido.

Ainda, se assim não o fosse, o embargante não comprovou documentalmente a negativa em fornecimento de outro formulário, laudo técnico ou PPP especificando os agentes nocivos. Principalmente se considerarmos que se trata de sua atual empregadora.

Por fim, e não menos importante, não cabe a este Juízo a realização de perícias complexas ante a simplicidade e a celeridade da sistemática dos juizados especiais.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos:

No caso dos autos, verifico do PPP acostado aos autos que o autor, no período de 10/06/1991 a 09/02/2012 (data do documento), trabalhou na função de auxiliar de serviços diversos e motorista de veículos leves.

Averbe-se, de início, que tais atividades não se encontram dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Ademais, os Decretos exigem que na função de motorista tenha exercido a atividade no transporte de cargas e/ou passageiros, situação não contemplada nestes autos.

Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão, o que não restou devidamente comprovado nos autos, haja vista que o PPP juntado às fls. 21-23 não aponta risco ocupacional específico. Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

E, no mesmo sentido já decidi a TNU:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, PEDREIRO. CIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O ponto central do Incidente de Uniformização é o suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que a sentença foi prolatada sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial, com vistas a comprovar a exposição a agentes insalubres, que, segundo o recorrente, seria essencial para o reconhecimento do direito material postulado nestes autos, uma vez que a Justiça do Trabalho já teria reconhecido reiteradas vezes a insalubridade no trato de cimento por pedreiro.
2. Os acórdãos apontados como paradigmas, não cuidaram específica e diretamente da necessidade, ou não, da produção da prova pericial postulada, em face da existência de outros elementos de convicção levados em consideração pelo Juízo.
3. Em nenhum momento a sentença ou o acórdão negaram o exercício da atividade ou a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados nos formulários, conferindo-lhes, implicitamente, a presunção de veracidade. Dessa forma, mostrou-se dispensável a prova pericial, por já constar nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, não restando caracterizado qualquer prejuízo para o autor na demonstração dos fatos e do direito alegados na inicial. Já a conclusão pelo reconhecimento, ou não, da atividade perigosa, insalubre ou penosa, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou conversão de tempo especial em comum, depende do livre convencimento do Juiz, não estando, a rigor, adstrita a laudos periciais ou formulários, desde que devidamente fundamentada, como no caso dos autos.
4. Assim sendo, não restou configura divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos pelo requerente consignam situação fática diversa daquela versada nos autos. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.  
(PEDILEF 200572950003224, Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJU 15/03/2006).

Portanto, os presentes embargos, no ponto embargado, têm efeitos eminentemente infringentes razão pela qual devem ser rejeitados.

Nesse sentido, acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
2. Omissis.
3. Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.
4. Embargos de Declaração rejeitados.  
(EDcl no AgRg no AREsp 175514/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, v.u., DJe 01/07/2013)”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001238-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315028021 - DARIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob de alegação que houve equívoco quanto a DER.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“A DIB será a data do requerimento administrativo - 25/11/2011”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003382-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315032290 - IARA APARECIDA DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, parte autora, alega a ocorrência de omissão no tocante ao reconhecimento como especial do período de 01/04/1998 a 31/01/2001.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Assiste razão à embargante, considerando que a sentença realmente foi omissa, em seu dispositivo, ao não reconhecer expressamente o período de 01/04/1998 a 31/01/2001. Eis o que constou em sua fundamentação:

No período trabalhado na empresa CIRUCÓDIS SERV. CLINICA E CIRURGIA TORÁXICA S/A LTDA, de 01/04/1998 a 31/01/2001, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 39-40, datado de 12/04/2012, informa que a parte autora exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”, no setor “enfermagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes biológicos.

Portanto, apesar de a prova material ter sido devidamente analisada, o dispositivo padecia da omissão ao não constar expressamente o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida de 01/04/1998 a 31/01/2001. Por conseqüência, refeitos os cálculos, altera-se também a fundamentação da sentença.

Dessarte, os embargos declaratórios deverão ser acolhidos para sanar a omissão perpetrada, sendo-lhes conferidos efeitos infringentes, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

“(…)

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua

conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (13/03/2012), um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 03 meses e 17 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (13/03/2012), por 334 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IARA APARECIDA DE MORAES, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 02/09/1987 a 14/12/1987, 22/07/1988 a 03/02/1993, 18/04/1994 a 27/01/1996, 01/04/1996 a 13/02/1998 e de 04/05/2001 a 13/03/2012 e de 01/04/1998 a 31/01/2001;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 13/03/2012 (DER);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.086,53 (mil e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.143,57 (mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de 08/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013.

Totalizam R\$ 25.691,80 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11.960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006556-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032298 - MARIA JOSE VAZ BASTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e a UNIÃO FEDERAL.

Na inicial, a autora alega ter direito à pensão vitalícia por se enquadrar nos requisitos da Lei n. 11.520/2007, ou seja, ser portadora de hanseníase que foi submetida a isolamento ou internação compulsória em hospitais-colônia até 31/12/1986. Afirma ter requerido a pensão junto à Subsecretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, todavia tal pedido foi indeferido, razão pela qual ingressou com a presente ação para que seja concedida a referida pensão especial vitalícia.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais Federais e, nos incisos do parágrafo 1º, disciplina as causas que estão excluídas dareferida competência, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.” (Grifos meus)

Da leitura do dispositivo legal, é possível observar que a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, cuja natureza seja diversa da previdenciária ou de lançamento fiscal, está expressamente excluída da competência para julgamento pelos Juizados Especiais Federais.

Observe-se que somente as ações que versem sobre a anulação e cancelamento de atos administrativos de natureza previdenciária e os lançamentos fiscais podem ser processadas sob o rito dos Juizados, consoante expressamente autoriza a ressalva do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001 e, desde que não superem a alçada de sessenta salários mínimos.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 26: “5.2 ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL, SALVO O DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E O DE LANÇAMENTO FISCAL - Também aqui razões de outra ordem retiraram tais causas da competência dos Juizados Especiais. Para elas não há procedimento legal específico, de onde se conclui que o legislador teve o objetivo de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, também, a remessa oficial, nos termos do art. 475 daquele Código”. (Grifei)

É exatamente este o caso dos autos.

A autora pretende o cancelamento do ato administrativo proferido pela Subsecretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que indeferiu a concessão da pensão prevista na Lei n. 11.520/2007.

Conforme se verifica pela Lei n. 11.520/2007, referido ato administrativo não tem natureza previdenciária. Isto porque cabe ao INSS apenas “o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão” (art. 1º, § 4º). O requerimento deve ser “endereço ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República” (art. 1º, § 3º), cabendo à Comissão Interministerial de Avaliação “a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados” (art. 2º, § 1º).

Ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social atua apenas como executor, uma vez que, após a concessão da pensão pelo órgão competente, o procedimento administrativo é endereçado ao INSS apenas para implantação e manutenção da pensão.

Por fim, verifica-se que a pensão estabelecida pela Lei n. 11.520/2007 não tem natureza previdenciária também pelo fato de que “o recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário” (art. 3º, par. único).

Notório, portanto, que a matéria tratada na presente ação está excluída da competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Neste sentido, importante mencionar o entendimento emanado da jurisprudência, colacionado nos julgados abaixo transcritos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSTULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO INDEVIDO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR. ÚNICO ACÓRDÃO DO C. STJ APONTADO COMO PARADIGMA NÃO REPRESENTA A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NAQUELA CORTE E NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM O CASO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 05 E Nº 22 DESTA TURMA NACIONAL. EXAME DA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA, VEDADO NESTA SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(...) Se assim não fosse, penso que ainda seria caso de se decretar a nulidade do processo, ex-vi do contido no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01, pois a matéria posta em discussão -- validade de ato de licenciamento de militar -- refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, por se tratar de ato administrativo federal típico, sem qualquer conteúdo tributário ou previdenciário. Com efeito, a meu sentir, a intenção do legislador foi clara e inequívoca no sentido de, em matéria de atos administrativos, delimitar a competência dos JEFs tão-só aos de naturezas tributária e previdenciária, que assim se podem chamar de atos administrativos lato sensu, excluindo expressamente aqueles atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de aplicação de multas de trânsito, licitações, concursos públicos ou lotação, enquadramento, promoção e demissão de servidores federais. Diversas podem ter sido as razões do legislador para assim dispor, como, p. ex., gerir a distribuição dos ofícios jurisdicionais, evitando a sobrecarga dos JEFs, ou manter tal especialização de matéria nas varas cíveis comuns. Qual seja, nisso não vai qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou mesmo ofensa à razoabilidade, vendo-se tal opção de organização dos serviços da Justiça dentro da legítima esfera de discricionariedade do legislador. Em situações que, mutatis mutandis, podem ser consideradas similares para efeito desse raciocínio, já decidiu a Eg. 3ª Seção do C. STJ que não compete a Juizado apreciar atos de exoneração a pedido ou de aplicação de pena de demissão de servidor. Vejam-se os acórdãos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/7/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. 2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal. (...) (STJ - 3ª Seção - CC nº 47.488/RRRel. Min. LAURITA VAZunânimeDJ de 02.10.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A IMPUGNAÇÃO DE PENA DEMISSÓRIA E A CONSEQÜENTE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à impugnação da imposição da pena demissória a servidor público civil. (...) (STJ3ª Seção - CC nº 70.204/DFrel. Min. LAURITA VAZunânimeDJ de 25.02.2008, p. 1) Portanto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. É como voto. Brasília, 26 de Setembro de 2008 MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Juiz Federal Relator (Processo PEDILEF 200583005050740 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 26/11/2008)

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.
2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, a anulação de ato administrativo federal, tema excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, ora suscitante.  
(CC 85.643/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 429)” (Grifos meus)

Face à vedação expressa prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, a matéria está

excluída da competência do Juizado Especial Federal, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. Fica facultado à parte autora ingressar com o pedido junto às Varas Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000636**

0005893-96.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317009002 - MARIA DE LOURDES SOUZA GAMA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"(...) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pequeno valor."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.**

0003494-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009014 - LUCIA CLARA OLIVEIRA E SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004476-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009017 - JOSE ROOSEVELT GONCALVES DE ARRUDA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002813-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009012 - ALAN ALVES DE OLIVEIRA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003371-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009013 - WILSON ROBERTO CAZAROTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005129-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009020 - IZABEL SEVERINA DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003496-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009015 - PEDRO CUESTA HERNANDEZ

(SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005042-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009019 - MARTA FERRARI PAIVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004701-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009018 - ALESSANDRA VANUCCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004313-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009016 - ANA MARIA DO SOCORRO ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0002353-89.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009022 - EDUARDO DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/02/14, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0002482-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009003 - JOSE GONCALVES BENTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
"(...) intime-se as partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.**

0004017-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009011 - AGNALDO TEIXEIRA SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001314-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009008 - SORAIA REGINA ALVES PINTO (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0000660-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009007 - VALDEMAR ODILON DE LIMA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP335708 - LEONARDO RIBEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001991-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025270 - ITAMAR ALVES (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor Itamar Alves, consoante cálculos apresentados pelo INSS em 17.9.2013 ("ITAMAR PETIÇÃO DE CÁLCULOS.PDF").  
Int.

0001684-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025274 - NELSON CARDOZO BASTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da tentativa frustrada comprovada pelo patrono, intime-se a parte autora, por correspondência, para que compareça na Secretaria deste Juizado para confirmar se não foram pagos os honorários contratuais. A confirmação deverá ser informada nos autos por meio de certidão do servidor, que conferirá o documento da parte. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados com o destaque dos honorários, conforme requerido.

0003095-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025328 - ALEXANDRE DA SILVA REIS (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) TAINARA DA SILVA REIS (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial da coautora Tainara.

0001436-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024722 - ABELITA MARIA DE JESUS SILVA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A decisão proferida em 21.3.2013 afastou possível prevenção com os autos nº. 0010359-14.2011.4.03.6140, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, indicado no ofício do TRF3 que cancelou preventivamente a requisição de pequeno valor expedida (“OFÍCIO 11086-2013-UFEP-P.PDF”).

Em consulta processual, realizada via “internet”, ao acórdão prolatado nos autos nº. 0010359-14.2011.4.03.6140, verifico que a pensão por morte objeto deste foi decorrente do falecimento do filho da parte autora, o qual resta comprovado às fls. 4/5 do anexo “dados plenus Abelita”, de 8.8.2013.

Dessa maneira, ratifico a referida decisão, acrescentando que o objeto da presente ação refere-se a pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro da parte autora, Sr. Gilberto de Almeida, enquanto que o processo indicado no termo de prevenção trata de pensão por morte de seu filho.

Expeça-se nova requisição de pequeno valor, com a observação de se tratar de pensão por morte diversa da pleiteada nos autos nº. 0010359-14.2011.4.03.6140.

0005183-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025291 - PEDRO JOSE CACERES BEDMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.048.673-0, DER 14/01/1998), com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00063994320074036317, distribuída em 06/09/2007 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, tratou de pedido de correção de benefício previdenciário das perdas compreendidas no período de janeiro/2000 a dezembro de 2006, totalizando um percentual de 16,92%. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 30/04/2008. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

0003676-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025306 - OSNI PEREIRA DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003791-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025305 - CARLOS ROBERTO DE MORAIS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003822-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025304 - EDSON DREER (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002903-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025308 - MILTON FERREIRA DE LIMA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005188-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025289 - VINCENZO MANGIAPANE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.832.158-9, DER 01/12/1992), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal

Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00138445820094036183, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0002453-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025278 - JESSE LUIZ DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a impugnação da parte autora em 6.6.2013 foi apenas com relação ao valor dos honorários sucumbenciais, expeçam-se as requisições de pequeno valor, sendo:

- o principal no valor de R\$ 255,73 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme cálculos apresentados pelo INSS em 8.3.2013, anexo “00024532420114036317.PDF”; e

- os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.942,23 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em 10.9.2013, anexo “CALCULO DOS HONORARIOS.xls”.

Int.

0001759-31.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025271 - MARILENE DE CARVALHO (SP230544D - MARCOS FRANCISCO MILANO, SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O INSS informa, no ofício de cumprimento de 25/07/13, que foi concedido benefício à autora, administrativamente, com DIP em 13/06/2008. A RMA do referido benefício é de R\$ 1.178,33, conforme constante no documento CONBAS, apresentado pelo INSS.

Por esse motivo, questiona o INSS como proceder, tendo em vista que o valor da RMA do benefício concedido judicialmente seria R\$ 1.139,51.

Diante da informação contida no Ofício nº. 2909/2013 do INSS, anexado aos autos em 25.7.2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, oficie-se novamente ao INSS para que cumpra o acórdão transitado em julgado, calculando e pagando o complemento positivo, obedecendo aos seguintes parâmetros: implantar o benefício concedido judicialmente a partir de 01/11/2006 (DIP) e, a partir de 13/06/2008, descontar o benefício concedido administrativamente.

Expeça-se a requisição de pequeno valor consoante parecer da Contadoria Judicial de 26.8.2013.

Int.

0005195-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025288 - ANNA LUIZ EUFROZINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.887.919-4, DER 15/02/1984), pelo mesmo índice do aumento do salário mínimo no mês de setembro de 1991 (147,06%), conforme determinação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00344888119934036183, distribuída em 26/11/1999 perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratou de pedido de pagamento das gratificações natalinas relativas a 1988 e 1989 pelo valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano respectivo; da URP de 26,05% em fevereiro de 1989 e seu reflexo no mês de março de 1989; e na diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989 aplicando o valor de NCz\$ 120,00. A ação foi julgada parcialmente

precedente.

Já a ação sob nº 00026134920004036183, distribuída em 05/07/2000 perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratou de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com a aplicação da variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com o consequente recálculo da RMI nos termos do art. 58 do ADCT. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 23/06/2003.

Com relação à ação sob nº 07484857119854036183, que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 19/11/1985).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os desta indicadas no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00015867120014036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0004128-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025287 - ODAIR JORGE PATRAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O Pedido de Uniformização não comporta admissão.

Conforme previsto no artigo 14 da Lei 10.259/2001, é cabível pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso dos autos não houve decisão proferida por Turma Recursal, mas sim sentença em primeiro grau de Jurisdição.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do pedido.

Assim, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização, inaplicável, no ponto, o postulado da fungibilidade.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo autor, intimando-se o réu para oferecimento de

resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0005199-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025296 - ACASIO STELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 047.908.286/3, DER 28/05/1992), com base nas EC n.º 20/1998 e EC n.º 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00005789220064036317, distribuída em 26/04/2006 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão do benefício previdenciário de 1997 a 2005 pelo IGP-DI, IRSM ou INPC do período, de forma a resguardar o valor real do benefício. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 18/12/2009.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0003024-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025280 - MANOEL CLÁUDIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no tocante ao honorários sucumbenciais, posto que o v. acórdão condenou a Autarquia em 10% (dez por cento) do valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme constou no Parecer da Contadoria Judicial em 16.9.2013 ("PARECER COMPLEMENTAR.pdf").

Dessa maneira, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 226,55 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 1/6/2011.

Ressalto que a atualização do valor até o efetivo pagamento será efetuada pelo TRF3.

Intimem-se as partes.

0000847-92.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025298 - IDERALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ, SP176172 - CRISTINA LEIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Certidão anexada em 12/11/13: ciência ao Município de Santo André.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa nos autos.

0005180-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025290 - JOAO CARLOS ANTONACHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 101.921.234-6, DER 09/08/1996), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 6ª e 3ª Varas Federais de Santos, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00028860320024036104 e 00067886120024036104, respectivamente, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005184-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025292 - JAIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 044.403.230/4, DER 30/10/1991), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00137237420034036301, distribuída em 31/03/2003 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratou de pedido de reajuste de benefício previdenciário, aplicando no mês de maio de 1996, o percentual de variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do “aumento real” de 3,37%; OU o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do “aumento real” de 3,37%; no mês de junho de 1997, o percentual de variação do

IGP-DI (9,97%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (8,32%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; no mês de junho de 1999, o percentual de variação do IGP-DI (7,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; no mês de junho de 2000, o percentual de variação do IGP-DI (14,19%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (5,34%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; no mês de junho de 2001, o percentual de variação do IGP-DI (10,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (7,73%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 30/05/2005.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.**

0005064-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025300 - INEZ RINALDI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002545-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025301 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0002171-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025299 - RAIMUNDA DE ARAUJO DANTAS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da liberação das prestações devidas efetivada em 25/10/13, conforme ofício do INSS de 06/11/13.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

0003473-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025224 - HILDA DA SILVA LOPES (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA

KUCHINSKI)

Trata-se de requerimento de devolução do prazo recursal formulado pela parte autora, ao argumento de não conseguiu acessar os autos, em razão do equívoco no cadastro do número da OAB no sistema do JEF.

Decido.

Da análise dos autos, observo que, desde a distribuição do processo, o número da OAB do patrono da parte autora foi cadastrado sem a letra "A".

No entanto, a parte autora foi intimada de todos os atos do processo por meio de publicação do diário eletrônico, tanto que se manifestou por duas vezes nos autos (22/08/13 e 15/10/13).

Ademais, o acesso aos autos também poderia ter sido feito diretamente pela parte autora no Setor de Atendimento no dia em que efetuou o protocolo da petição de 15/10/13, ainda dentro do prazo recursal.

Assim, não obstante o cadastro do patrono da parte autora tenha sido feito sem a identificação da letra, a parte autora foi devidamente intimada da sentença proferida, razão pela qual indefiro o requerimento de devolução de prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

Proceda a Secretaria à retificação do cadastro do patrono da parte autora para que conste a letra "A", nos termos do Ofício-circular nº 032/2009-cordjef3.

0006962-32.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025275 - JOSE FRANCISCO PIRES JUNIOR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a impugnação da parte autora em 14.5.2013 foi apenas com relação ao valor dos honorários sucumbenciais, expeçam-se as requisições de pequeno valor, sendo:

- o principal no valor de R\$ 636,68 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo INSS em 24.5.2013, anexo "JOSÉ FRANCISCO PIRES JUNIOR.PDF"; e

- os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 706,84 (setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em 10.9.2013, anexo "CALCULO DOS HONORARIOS.xls".

Int.

0015629-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025236 - PEDRO PISCINATO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação em que a parte autora insurge-se contra os cálculos realizados pelo Contadoria, ao argumento de que o valor dos atrasados referente ao período de 05/05/06 à 31/08/11 não foi pago administrativamente.

Decido.

Em consulta ao histórico de créditos do benefício anexo (Hiscreweb - historico de creditos1.pdf), observo que o pagamento administrativo das diferenças devidas, em razão da Ação Civil Pública, foi efetuado em 05/10/11.

Desta forma, requirite-se o pagamento em consonância com o valor apurado pelo setor contábil, posto que elaborado por servidor equidistante das partes e detentor de confiança deste Juízo.

0003041-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025222 - JOSE LAURINDO ZAMBOTTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão condenou a Autarquia em 10% (dez por cento) sobre "o valor da causa até a sentença", limitado a 6 (seis) salários mínimos.

À causa deu-se o valor de R\$ 25.633,75.

Em 3.5.2013, em cumprimento ao v. acórdão, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos devidos a título de atrasados ("calculo das diferencas.xls"), bem como os referentes aos honorários sucumbencias ("valor da causa na sentenca.xls"), com as quais a parte autora concordou expressamente em 10.5.2013.

Em 13.6.2013 foi proferido despacho determinando remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos honorários sucumbencias em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo apresentados novos cálculos em 29.8.2013.

Logo, o despacho proferido em 13.6.2013 mostra-se equivocado, bem como os cálculos apresentados em 29.8.2013.

Isto posto, reconsidero o despacho proferido em 13.6.2013 e determino a expedição das requisições de pequeno valor, devendo a requisição referente aos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 2.612,02 (dois mil, seiscentos e doze reais e dois centavos), em 1.8.2011. Ressalto que a atualização do valor até o efetivo

pagamento será efetuada pelo TRF3, observando-se o limite de 06 (seis) salários mínimos.  
Intimem-se as partes.

0007325-19.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025276 - MARIO CAETANO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a impugnação da parte autora em 1.7.2013 foi apenas com relação ao valor dos honorários sucumbenciais, expeçam-se as requisições de pequeno valor, sendo:

- o principal no valor de R\$ 716,24 (setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pelo INSS em 27.6.2013, anexo "00073251920104036317.PDF"; e  
- os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 847,34 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em 9.9.2013, anexo "CALCULO DOS HONORARIOS.xls".

Int.

0005131-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025174 - VILMA DOS SANTOS (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem os filhos da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 24/04/13. Juntaram documentos.

Decido

Considerando que os requerentes desconhecem o domicílio dos demais herdeiros da parte autora (César, Marisa e Nelson) e diante da falta de requerimento de habilitação dos mesmos, defiro a habilitação requerida pelos seguintes herdeiros:

- Nelson dos Santos Amaral, CPF nº 212.611.608-51;  
- Leandro dos Santos Amaral, CPF nº 362.359.348-66;  
- Carlos Henrique dos Santos Amaral, CPF nº 223.141.668-92.

Na hipótese de eventual localização dos outros dois irmãos, também herdeiros necessários, suas respectivas cotas deverão ser reclamada aos sucessores aqui habilitados, na via própria.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada (Tribunal Regional Federal da 5ª Região):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. HABILITAÇÃO DE ALGUNS HERDEIROS NECESSÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA OMISSÃO E EXISTÊNCIA DE OUTROS SUCESSORES. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR DAS CONTAS-PARTES. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ÍNFIMO. AFRONTA AO LABOR PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO. MAJORAÇÃO.

1. Não tem razão de ser a limitação estabelecida pela r. sentença, determinando que a execução deva se cingir ao valor correspondente às cotas-partes devidas aos herdeiros habilitados. Deve a execução ser efetuada em relação a toda a dívida, ou seja, a totalidade das diferenças relativas ao benefício previdenciário pleiteadas na exordial. Isto é assim, porque é apenas dos sucessores do de cujus que se habilitaram no processo a responsabilidade sobre a omissão ou a existência de outros herdeiros. Por isso, em havendo habilitação posterior de novos herdeiros que, à época da ação, não integraram a relação processual, poderão eles, reaver dos sucessores, que se habilitaram no processo e receberam a totalidade do pagamento, as cotas que fazem jus, através das vias próprias.

2. Os honorários advocatícios não devem ser fixados em percentuais ínfimos, a ponto de menosprezar o labor profissional do causídico. Sendo assim, a r. sentença deve ser modificada, sendo razoável a majoração dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC.

3. Precedentes desta Egrégia Corte.

4. Apelação provida." (TRF 5ª APELAÇÃO CÍVEL Nº 155785/PB - 99.05.01769-0, rel. DES FEDERAL FRANCISCO WILDO LACEDA DANTAS, j. 25/11/2004)

Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações de incapacidade da autora falecida.

Designo perícia médica, no dia 29/01/14, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de sua falecida genitora.

Designo pauta extra para o dia 12/05/14, sendo dispensada a presença das partes.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

0002801-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025302 - VAMBERTO ELIOTERIO DA SILVA (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos da evolução da renda mensal inicial sem a incidência do teto no salário-de-benefício para comprovar que a revisão judicial não gerou alteração na renda mensal atual.

Com a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para eventual impugnação fundamentada em cálculos em igual prazo.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0019621-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025281 - ESDRAS PASSOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a signatária e remetente via internet da petição comum protocolada em 19.9.2013 não é patrona constituída nos presentes autos, regularize a parte autora a sua representação processual.

Considerando o disposto no art. 1º, §2º, inciso III, b, da Lei 11.419/06, intime-se a patrona da parte autora para que ratifique a referida petição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações retro, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Sem prejuízo, comunique-se à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais sobre o protocolo via internet por advogado não cadastrado nos autos.

Int.

0004482-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025324 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que não consta o nome do declarante no documento anexado em 12/11/13 (fl. 3), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a declaração.

0001485-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025326 - IVANILDO VICENTE BARBOSA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/01/14, sendo dispensada a presença das partes.

0002773-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025279 - VANIA SILVA ROSA DE ARRUDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no tocante ao honorários sucumbenciais, posto que o v. acórdão condenou a Autarquia em 10% (dez por cento) do valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme constou nos cálculos anexados em 11.9.2013 ("Cálculo dos honorários.xls").

Dessa maneira, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em 1/5/2011. Ressalto que a atualização do valor até o efetivo pagamento será efetuada pelo TRF3.

Intimem-se as partes.

0004414-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025212 - VANDIRA DA

SILVA RIBEIRO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição anexada em 14/10/2013: Indefiro. O processo foi extinto porque ausente pressuposto de existência válida da relação jurídica processual. Extinto o processo por vício na representação, vedado ao causídico prosseguir nos autos, mormente quando esgotada a prestação jurisdicional com a sentença.

Int. Transitado em julgado, arquivem-se.

0005175-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025294 - HIGINO CLEMENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 087.971.167/1, DER 06/07/1990), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 01125078620034036301, distribuída em 11/12/2003 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratou de pedido de conversão de benefício em URVs do primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais; de reajuste do benefício aplicando no mês de maio de 1996, o percentual de variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do “aumento real” de 3,37%; OU o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do “aumento real” de 3,37%; no mês de junho de 1997, o percentual de variação do IGP-DI (9,97%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (8,32%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; no mês de junho de 1999, o percentual de variação do IGP-DI (7,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; no mês de junho de 2000, o percentual de variação do IGP-DI (14,19%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (5,34%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; no mês de junho de 2001, o percentual de variação do IGP-DI (10,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (7,73%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 04/04/2006.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0005205-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025297 - LUIS MENDES ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 113.269.590-0, DER 31/05/1999).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00526792519994036100, distribuída em 19/11/1999 perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratou-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão I do INSS de São Paulo para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do pedido administrativo, afastando as OS 600 e 612/98 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 21/09/2004. Já a ação sob nº 00038949320074036183, distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, teve pedido de desistência homologado em 05/11/2008.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006239-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025265 - MANOEL ANTONIO PEREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de forma a demonstrar a informação constante no parecer (ausência de diferenças devidas).

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002950-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025273 - CLAUDIO PEREIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que não há identificação do signatário que assinou a petição protocolada em 23.8.2013 em nome da Dra. Mayla Carolina Andrade, com as iniciais “p.p.”, intime-a para que ratifique os termos da referida petição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações retro, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Int.

0001775-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025208 - ANTONIO DE LIMA FALCAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na sentença de procedência, mantida pelo acórdão transitado em julgado, o réu foi condenado à readequação do valor do benefício e não à aplicação de índices inflacionários dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, considerando que nos cálculos apresentados pela parte autora procedeu-se à aplicação de índices inflacionários nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003., em desacordo com os parâmetros contidos na sentença, indefiro a impugnação apresentada em 29/10/13.

Int. Após, expeça-se o ofício requisitório de pagamento conforme valor apurado pelo réu, anexado em 24/10/13.

0005187-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025293 - JOSE CARLOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.649.412-1, DER 13/07/1992) pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, de forma a preservar o valor real do benefício percebido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Mauá, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº

00119553320114036140, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

#### **DECISÃO JEF-7**

0006165-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025257 - EDNALDO SEVERINO RAMOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício para concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0006163-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025268 - ALVARINA ASEVEDO YGLESIAS (SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício médico psiquiatra da autora, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do profissional (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

- cópia de documento de identificação (RG ou CNH).

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0006160-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025259 - MARIA INES ZEQUIM (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 09.09.1954.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006126-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025282 - RUTE DO NASCIMENTO SILVA (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os autos, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e a dependente do segurado falecido, Amanda, filha da autora com o segurado falecido.

Por tal razão, esclareça o patrono se há interesse em integrar a dependente no pólo ativo da ação. Prazo: 10 dias.

Em caso de discordância, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a sentença certamente irá repercutir na esfera jurídica dos atuais beneficiários. Nesse caso, deverá a parte autora providenciar a emenda à petição inicial, com indicação correta do pólo passivo da ação, inclusive com indicação de parente para representação dos menores (art. 9, I do CPC), a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Após, cumprida a determinação, proceda a serventia a inclusão de Amanda Nascimento da Silva, representada por pessoa indicada pela genitora, no pólo passivo da ação, citando-a.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no mesmo prazo, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF.

Com a apresentação das informações e cumprimento das determinações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias para inclusão da menor no pólo passivo e venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para comprovação do vínculo empregatício reconhecido no âmbito trabalhista, por meio de acordo judicial.

Intime-se.

0006140-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025323 - PEDRO CALIXTO DA ROCHA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante da decisão proferida em 11/11/13, tenho por prejudicada a alegação da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora da decisão de 11/11/13, bem como da presente.

0006064-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025267 - GILMARIO FARIAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A cessação administrativa do benefício, acompanhada de documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 19/02/2014, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Para realização do laudo médico pericial, deverá o Sr. Perito Ismael Vivacqua Neto, atentar-se ao laudo pericial por ele apresentado nos autos n.º 0005137-24.2008.403.6317.

Intimem-se.

0006135-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025295 - JAIR RAMOS PEREIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque na ação anterior a parte autora pleiteou averbação dos períodos de 01.11.76 a 31.10.78 e 01.09.10 a 30.09.10 e, nesta demanda, requer averbação do período de 01.06.88 a 31.05.89 e conseqüente revisão do benefício. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005678-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025255 - THAMY ISABELLA BATISTA DE OLIVEIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo a petição anexada em 31/10/13 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006168-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025258 - IVONE SOARES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006081-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025283 - MANOEL DA CRUZ FRANCISCO DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 11/02/2014, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0006071-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025260 - ALONCO JOSE DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0006066-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025266 - FLORIANO ARAUJO DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 00009778220104036317 a parte autora pediu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo ao NB 5364707292, DER 11.08.2009. Foi realizada perícia judicial em 14.04.2010, pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 26.10.2010.

Na presente ação, contudo, pretende o restabelecimento do benefício, cessado em 10/09/2012. Nesse sentido, tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Ademais, tendo em vista que o processo n.º 00016333420134036317, também indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0006156-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025256 - LUIZ CARLOS ALVES CABRAL (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo,

goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da apresentação de comprovante em nome de outra pessoa, intime-se a parte autora para que apresente a declaração do terceiro com firma reconhecida, sob as penas da lei, ou documento de identidade do terceiro para a comprovação do parentesco, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0005985-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025286 - ADEMIR DE SOUZA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque na ação anterior, de n.º 0001557-10.2013.403.6317, o autor pleiteou a concessão de auxílio-doença em virtude de moléstia ortopédica. Na presente demanda, todavia, afirma que sua incapacidade decorre “de um tumor tratado na sua cabeça”, conforme item 3 de fls. 02 da petição inicial. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos para verificação da incapacidade em virtude do tumor cerebral.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 27/01/2014, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0006137-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025269 - DIEGO MIKAEL DELGADO BARROS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mesmo prazo, diante da juntada de declaração de endereço em desacordo com o manual dos Jefs (artigo 10, parágrafo 3º), intime-se a parte autora para apresentar declaração do terceiro, sob as penas da lei.

Após, venham conclusos para análise do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.**

**Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.**

**Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.**

**Intimem-se.**

0006164-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025263 - GISLENE DO CARMO LIMA SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006131-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025262 - JOSE OLIMPIO LOPES (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006129-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025261 - MARIA CECILIA ROSA (SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006133-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317025264 - HELVECIO GENUINO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 637/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006185-42.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP310978-HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/09/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0006188-94.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON SETEMBRO  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006189-79.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006190-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA JARDIM SETEMBRO  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006191-49.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006192-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA SALUSTIANO COLOMBO  
ADVOGADO: SP118129-SERGIO MARIN RICARDO CALVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/09/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0006193-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP310978-HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0006194-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0006195-86.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO CATARINO  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0006196-71.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006197-56.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA ALVES CARVALHO  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/06/2014 16:30:00  
PROCESSO: 0006198-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA SANTILLI  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006199-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA TIBURTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/06/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006200-11.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO MANOEL DE MATOS  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/09/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0006203-63.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO DESENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/06/2014 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006204-48.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/09/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0006205-33.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEANINE DA GLORIA ESTRELA BRIANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006206-18.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/06/2014 17:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006207-03.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANASTACIO MATIAS XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/06/2014 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/12/2013 08:25 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006209-70.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL MARCULINO DA ROCHA IRMAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0006210-55.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DE SOUSA RIBEIRO

REPRESENTADO POR: JOAO PIRES RIBEIRO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/06/2014 15:15:00

PROCESSO: 0006211-40.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL CANDIDO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/09/2014 13:45:00

PROCESSO: 0006213-10.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SILVA ALVES GAMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006214-92.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YASMYN DE BRITO SOUZA

REPRESENTADO POR: MANOEL SOUZA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/05/2014 17:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006215-77.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDELSON PAULO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/06/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006216-62.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE APARECIDA ZANUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/06/2014 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006217-47.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ALMANSA LOPES FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005748-11.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 0005983-75.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RODRIGUES DE OLIVIERA LIMA

REPRESENTADO POR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP265197-ADERVAL CARREIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/07/2008 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 29

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6317000638**

0002369-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317009043 - ADENILDO LEOBINO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29.1.2014, dispensado o comparecimento das partes.Prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.**

0003939-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009065 - ALAN FABIANO BRITO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002911-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009055 - JAIR DE FRANCA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001379-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009046 - EDSON PEDRO DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002514-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009047 - ROSIANE LANDA CORREA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002819-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009050 - MARGARIDA MARCIA BRIGAGAO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002845-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009051 - MARIA APARECIDA AMORIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002852-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009052 - BETANIA DE DEUS ANDRADE (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002884-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009053 - ALICIO FRANCISCO DA SILVA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000335-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009045 - JOSE ANTONIO AMORIM DE SOUZA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003072-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009056 - SOLANGE PINTO DE OLIVEIRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003558-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009058 - VILMA HELENA BAKANICKAS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003605-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009059 - JOAO LUIZ GOMES JARDIM X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310- RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0003735-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009060 - JOSE DOS SANTOS ABREU (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003743-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009061 - CRISTIANO SOUZA ARNAL (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003825-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009062 - LUCIA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003924-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009064 - APARECIDA DONIZETE GRACAS DE ASSIS (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004100-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009079 - OSIRIS PEREIRA SANTIAGO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004058-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009076 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003950-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009067 - MIRIAM DANIELLE MARTIM GARBIN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003970-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009068 - HELIO FAGUNDES SANTOS (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003981-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009070 - PEDRO ALVES RIBEIRO NETO (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004024-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009073 - MARIA HELENA DE MEDEIROS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004025-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009074 - MARIAM HAMMOUD (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004027-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009075 - JOSE MARIA RUMBA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012296-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009092 - ELIAS VALERO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003946-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009066 - JOSE PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004388-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009081 - ARISTIDES SOARES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004393-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009082 - MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004457-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009084 - MARIA DAS GRACAS COSTA ROSA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004687-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009089 - MARIA ELZA SOUZA DE BARROS (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004762-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009090 - ANIVALDO DE CAETANO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005538-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009091 - MARIA HELENA DAVID (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA Nº 14/2013

O Doutor EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, MM. Juiz Federal Substituto Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INCLUIR, na Portaria nº 12/2012, de escala de férias para o ano de 2013, referente ao servidor MILTON LIMA, RF 3525, os períodos de férias conforme segue:

3.ª Parcela 18/11/2013 a 27/11/2013.

INCLUIR, na Portaria nº 13/2013, de escala de férias para o ano de 2014, referente ao servidor MILTON LIMA, RF 3525, os períodos de férias conforme segue:

1.ª Parcela 03/02/2014 a 12/02/2014;

2.ª Parcela 14/07/2014 a 23/07/2014;

3ª parcela 05/11/2014 a 14/11/2014;

Antecipação da remuneração mensal: SIM.

Antecipação da gratificação natalina: SIM.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Franca, 04 de outubro de 2013.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

Presidente do JEF de Franca

**PORTARIA Nº. 15/2013**

O DOUTOR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO o período de férias de 16/10/2013 a 25/10/2013, da servidora MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO MOREIRA, Técnica Judiciária, RF 5390, Supervisora de Processamento (FC 05);

CONSIDERANDO o período de férias de 11/10/2013 a 20/10/2013, do servidor MÁRCIO TERRA NASSAR, Técnico Judiciário, RF 7129, Oficial de Gabinete (FC 05);

CONSIDERANDO o período de férias de 02/12/2013 a 19/12/2013 do servidor CÉSAR MUTA NEVES, RF 2362, Técnico Judiciário, Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais (FC 05);

**RESOLVE:**

DESIGNAR a servidora Mirela Garcia de Menezes Zacareli, Técnico Judiciário, RF 6755, para exercer as atribuições de Supervisora de Processamento (FC 05) no período de 16/10/2013 a 25/10/2013;

DESIGNAR a servidora Mirela Garcia de Menezes Zacareli, Técnico Judiciário, RF 6755, para exercer as atribuições de Oficiala de Gabinete (FC 05) no período de 11/10/2013 a 15/10/2013;

DESIGNAR a servidora Mirela Garcia de Menezes Zacareli, Técnico Judiciário, RF 6755, para exercer as atribuições de Supervisora de Cálculos Judiciais (FC 05) no período de 02/12/2013 a 19/12/2013;

CUMPRAM-SE. PUBLIQUEM-SE. REGISTREM-SE.

Franca, de 04 de outubro de 2013.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PRESIDENTE DO JEF EM FRANCA

**PORTARIA Nº. 16/2013**

O DOUTOR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

no uso de suas atribuições legais etc...

**CONSIDERANDO que o Diretor de Secretaria, Edson Carlos Cialdini, RF 2251, trabalhou no plantão dos dias: 24/08/2013, sábado, das 9:00 às 20:30 horas e 25/08/2013, domingo, das 9:00 às 14:30 horas;**

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR o servidor Edson Carlos Cialdini, RF 2251, a compensar os 02 dias de plantão nos dias 23 e 24 de janeiro de 2014.**

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Franca, de 04 de outubro de 2013.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
PRESIDENTE DO JEF EM FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000172**

**DECISÃO JEF-7**

0003269-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016744 - LEANDRO SOUZA BARBOSA (COM REPRESENTANTE) (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.170,78, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0004322-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016906 - DEUCELIO FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e cite-se.

0004379-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017074 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 25, 26, 27, 36, 37, 38, 39, 40 e 42 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 09:30 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0001707-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016867 - ISABEL FATIMA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.924,84, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0004044-47.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016322 - MAURO PIMENTEL (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILLO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que a parte autora exerceu atividade sob condições insalubres. Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo. Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento. Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial. Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, postergo o análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0002045-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017002 - TEREZINHA ERMELINDA DE CAMPOS TEIXEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.452,59, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001956-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016708 - JOSE ROBERTO GUERREIRO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 33.250,31, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atentando-se para o valor da sucumbência.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**
- 3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema,**

em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004103-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016431 - ADELSON FERREIRA REBULI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004081-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016434 - OFELIA DE FATIMA MARCONDES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004115-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016427 - LEONIDIA GONCALVES DOS SANTOS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004092-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016432 - MARIA ISABEL PIRES DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004105-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016430 - GEREMIAS CONCEICAO LIMA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004109-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016428 - REINALDO DIOGO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004088-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016433 - PAULO JOSE DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004106-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016429 - VALTER LIMA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002940-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016206 - ROMEU JOSE DE CASTRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 17.728,29, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0004381-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017075 - JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Tendo em vista que o autor é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme página 25 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8<sup>a</sup>, par. 1<sup>o</sup>, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3<sup>a</sup> Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da**

economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004227-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016796 - ROSELI DE ANDRADE FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004277-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016790 - MAURO MENDONCA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004319-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016889 - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004348-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016929 - BENIZIO HONORIO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004295-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016812 - MARIA EURIPA MACHADO FURTADO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004268-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016792 - MARIA DA CONCEICAO MICHELASSI DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004327-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016887 - VALDECI BERNARDO DE LIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004278-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016789 - MADALENA NATALINE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004261-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016794 - MAURICIO DIONIZIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

0004269-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016791 - MARIA DE MORAIS PESSOA FERRACINI (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004360-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017027 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MAFAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004264-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016793 - IDELZUITA DA SILVA CRUZ (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004320-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016888 - NEUSA RIBEIRO DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004359-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017028 - MARIA CONCEICAO NUNES CUSTODIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004257-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016795 - ANTONIO CARLOS VICENTE FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004328-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016886 - MARIA CONCEICAO ARTIAGA BARBOSA (INTERDITADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004358-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017030 - SILVIA HELENA BORGES DE MELO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004361-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017026 - VILMA BUENO PETRI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002669-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016716 - LEONARDO DAILTON GRANZOTI DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 14.664,82, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema,**

em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0004108-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016435 - LUCAS HENRIQUE CIRILO SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004113-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016436 - GUILHERME FREITAS PAES (MENOR) (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003992-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016304 - DALVA HELENA COSTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004334-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016943 - ANTONIO CELIO DE SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, postergo o análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

0004096-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016437 - ROBERVAL LINO VALIM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 06 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0004346-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016939 - VALDIR PEREIRA ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C AUXÍLIO DOENÇA, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Após, conclusos para designação de perícia com oftalmologista.

IV - Int.

0004276-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016908 - JOAO ALVES ARCANJO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e cite-se.

Int.

0004001-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016311 - JOSE ERMELINDO BORGES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista que a parte autora é paciente da Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 39,42 e 43 a petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2013, às 11:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004274-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016909 - RENATO AUGUSTO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e cite-se.

Int.

0004051-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016338 - JOAO BATISTA DE MOURA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela

de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria especial) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez), cujos autos receberam o nº 0003299-67.2013.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença em qualquer dos dois processos.

Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

IV - Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e

b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

V - Publique-se.

0004062-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016361 - MARIA TEREZINHA CHIARELO NOGUEIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em oncologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 14, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 14 de novembro de 2013, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004394-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017100 - MARIA MADALENA DOS REIS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Tendo em vista que a autora é paciente da Dra. Cláudia Márcia Barra (conforme páginas 71, 74 e 78 da petição inicial) e da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme página 66 também da petição inicial) que atuam como peritas neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que

são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0004215-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016730 - NATALINA FLAUSINO MUNTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004000-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016307 - LUCIANA SILVA DANIEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003991-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016306 - MARIA APARECIDA ROSSATO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004056-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016364 - ODILA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004063-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016362 - MARIA INES PEREIRA RECHI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004302-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016892 - JOSE ISAC DOS SANTOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004059-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016363 - APARECIDA DAS GRACAS BATISTA FACIROLI (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003675-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016611 - NORIVALDO ANTONIO SIQUEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 58.978,98, providencie a secretaria deste Juizado a expedição dos ofícios precatórios.  
Int.

0004359-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017103 - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 20.062,17, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.  
Int.

0003893-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016606 - ALEXANDRE TEOFILO DE CARVALHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pela parte autora, expeça-se RPV dos valores atrasados no valor de R\$ 40.680,00, tentando-se para o valor da sucumbência.  
Int.

0005091-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016623 - MARIA LAURA SILVA TORRES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Tendo em vista o silêncio da autarquia previdenciária, homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 54.185,77, providencie a secretaria deste Juizado a expedição do ofício precatório.  
Int.

0000709-30.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016657 - MARIA APARECIDA FREIRE (SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.229,63, providencie a secretaria deste Juizado a expedição

das requisições.

Int.

0004061-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016359 - TANIA RODRIGUES COSTA (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam**

pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0004303-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016883 - ROSA DOS SANTOS REIS (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003998-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016308 - JUDITE SOLDADO ANTONIASSI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management

powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004388-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017091 - FRANCISCA VASQUES PEDROZO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004385-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017094 - MARIA COELHO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004384-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017095 - EURIPEDES DONIZETE BRINOTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004386-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017093 - CLEUSA MARIA DA SILVA ALVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004383-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017096 - IZAIAS LIMA DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004387-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017092 - ANTONIO BRAULINO DE CARVALHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006452-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016666 - NAIR DE FREITAS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 28.473,74, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000943-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016246 - MAURA ALVES TEIXEIRA CUNHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.581,15, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0004382-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017068 - ROSEMEIRE SOUZA ROCHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004375-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017071 - JOAO DO COUTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004376-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017070 - MARIA CRISTINA FERNANDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004374-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017072 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004377-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017069 - ANA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)  
FIM.

0002022-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016740 - JOSE ERMANO BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 6.154,46, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003349-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016734 - FABRICIO DE SOUZA NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 2.978,42, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002322-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016201 - RUBENS RODRIGUES PINTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 28.149,25, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0004192-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016729 - NICOLAS CAMPOS RAMOS (MENOR IMPÚBERE) (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Após, conclusos para designação de perícia oftalmológica.

IV - Int.

0002109-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016213 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.920,34, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001486-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016989 - MARISA PIRES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.186,85, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0002426-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016966 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por ERICA CRISTINA DA SILVA em face da União, Estado de São Paulo e Município de Franca/SP.

Relata ser portadora de “psoríase vulgar grave”, necessitando fazer uso do medicamento “STELARA 45mg”, sem condições financeiras para o suprimento de todas as necessidades que o seu tratamento impõe.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar pressupõe dois requisitos: verossimilhança das razões invocadas e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que se refere à plausibilidade do direito invocado, o relatório médico de fl. 17 e a perícia médica judicial convergem na conclusão de que a autora é portadora de psoríase vulgar, relatando ainda o perito judicial que: “...É possível concluir que a autora já foi submetida a vários tratamentos sem sucesso. Necessita o uso do medicamento STELARA (USTEQUINAMABE) 45 mg sendo 1 ampola via subcutânea, repetir após 4 semanas e repetir a cada 12 semanas até o controle da patologia.”

No plano normativo, o direito subjetivo de Erica Cristina aos medicamentos emana do artigo 196 da Constituição Federal, a estabelecer que a “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, estabelecendo também em seu art. 30, inciso VII, que: “Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”. Ao mesmo tempo, o art. 18 da Lei no. 8.080/90 assenta em seus incisos I e V que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete gerir e executar os serviços públicos de saúde, bem como dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos para a saúde.

Bem clara, portanto, a plausibilidade do direito invocado na petição inicial, competindo, em princípio, ao Município de Franca, o atendimento das necessidades apresentadas.

O perigo de demora também resta evidenciado, já que a requerente encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme o laudo pericial, evidenciando que o aguardo do contraditório regular até prolação de sentença submeteria a autora a agravamento físico inequívoco e que deve ser prevenido por meio da tutela liminar. De outro lado, não há que se alegar que a doença é crônica (instalada desde a infância) e por isso desprovida de urgência, já que o perito judicial consignou que o quadro de saúde de Erica vem sofrendo agravamento, comprometendo inclusive sua aptidão para a subsistência.

Diante do exposto, no termos do art. 461, parágrafos 3º. e 4º do Código de Processo Civil, determino ao MUNICÍPIO DE FRANCA, em caráter liminar, que disponibilize o medicamento STELARA (USTEQUINAMABE) 45 mg à autora, na forma estabelecida pelo Perito Judicial, ou seja, "1 AMPOLA VIA SUBCUTÂNEA, REPETIR APÓS 4 SEMANAS E REPETIR A CADA 12 SEMANAS ATÉ O CONTROLE DA PATOLOGIA". A primeira ampola deverá ser entregue no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos) reais, dando-se prosseguimento na entrega do medicamento até decisão judicial em contrário ou dispensa pela própria autora em virtude de comprovado controle da patologia.

Citem-se e intemem-se.

0003606-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016222 - GILMAR EUGENIO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho

da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0001250-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016699 - JULIANO MARTINS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 8.457,85, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0004120-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016540 - PAULO DE PADUA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com pedido de antecipação de tutela. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Após, conclusos para designação de audiência.

IV - Int.

0002009-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016214 - WAGNER CAMILO FERRARI (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.939,00, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0004378-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017077 - EVA VILMA DOMICIANO VIEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C AUXÍLIO DOENÇA, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime

jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Após, conclusos para designação de perícia com oftalmologista.

IV - Int.

0004083-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016438 - NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (INTERDITADA) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Tendo em vista que a autora é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme página 41 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 21 de novembro de 2013, às 10:00 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0004064-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016375 - MARIA FRANCISCA NEVES DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para o reconhecimento de período em que a parte autora trabalhou sob condições insalubres.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intimem-se e cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente**

no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0004305-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016884 - MARIA MADALENA SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004380-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017073 - TIAGO LORDEIRO BATISTA (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004366-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017037 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004367-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017036 - ANDREA APARECIDA DUARTE (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004326-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016881 - SOLANGE MARIA BARBOSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0004160-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016512 - ANDRE LUIS ALVES NAVARRO (INTERDITADO) (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004171-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016568 - LUCIA VILELA SEABRA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004173-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016566 - ARTENIR MOREIRA DOS SANTOS (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004172-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016567 - MARIA DE LOURDES SANTORO (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004118-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016513 - IVO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004212-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016731 - MILTON NEPOMUCENO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004352-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016938 - BRAYAN HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RHYAN BRENDON GOMES DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) BRAYAN HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) RHYAN BRENDON GOMES DA SILVA

(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO RECLUSÃO, com pedido de antecipação de tutela. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intimem-se e cite-se.

0001087-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016660 - NEILSO LUIZ FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 20.273,89, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atentando-se para o valor da sucumbência.

Int.

0003462-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016682 - TALLES COSTA BISANHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 18.956,82, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000831-09.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016584 - JOSE BARCELOS CARDOSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a renúncia pela parte autora ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeça-se RPV no valor de R\$ 40.680,00, atentado a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0001519-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016543 - CLELIO OLIVEIRA NUNES (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA, SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.714,27, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001962-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016711 - MARIA IDELMA DE OLIVEIRA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 28.118,09, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001650-43.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016627 - LUIZ TADEU DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o silêncio da autarquia previdenciária, homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 57.113,63, providencie a secretaria deste Juizado a expedição do ofício precatório.

Int.

0004050-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016910 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e cite-se.

Int.

0004325-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016900 - MAGNO DADONAS FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Tendo em vista que o requerente é paciente da Dra. Cláudia Márcia Barra (conforme página 14 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os

flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0005276-70.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016653 - ANESIO CHERIONI (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 41.307,86, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002016-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016643 - SALETE BORGES SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 12.709,76, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000701-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016690 - CELEIDE APARECIDA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.607,24, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001842-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016676 - MARIA MADALENA MAGALHAES (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 3.739,97, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001937-63.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016705 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, alega que adquiriu junto a ré um imóvel financiado conforme contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. A parte autora alega, entretanto, que o imóvel apresenta vários problemas de infiltração e rachaduras. Alega, também, que não está recebendo os boletos mensais de cobrança em sua residência. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Na contestação, informou a CEF que é apenas responsável pelo empréstimo habitacional para a aquisição do imóvel e que não há que se falar em qualquer obrigação, de sua parte, de indenizar a parte autora.

Entendo que na exposição empreendida pelo autor na inicial, a pretensão está vinculada à discussão do contrato como um todo, o "cumprimento do contrato", já que o autor pede a reparação do imóvel adquirido e danos morais sofridos, pelo quê o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato, na esteira do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - VALOR DO CONTRATO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE.

1 - O valor da causa deve corresponder, o quanto possível à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada para o Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos, a considerar o valor do contrato correspondente a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

2 - Sendo assim, o Juiz Federal é o competente para julgar a presente ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

3 - A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei 70/66 não merece ser acolhida, posto que não foi objeto de decisão atacada.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido para atribuir à causa o valor do contrato, declarando competente o Juiz Federal.

Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 227742, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ 28.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção.

2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação.

3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 13.136, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, DJ 10/05/2012).

Desse modo e se atendo ao fato que o valor do contrato de mútuo firmado é de R\$ 46.506,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e seis reais), tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

Devolvam-se estes autos para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo e baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos

Int.

0002254-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016877 - RAFAEL BRUNO MENDONÇA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.285,71, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001507-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016556 - JOANA DARQUES DA COSTA DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.562,78, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0005016-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016825 - GABRIEL HENRIQUE MARINHO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6318000173**

#### **DESPACHO JEF-5**

0004363-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017035 - MARIA DAS GRACAS PIMENTA CANTERUCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em oncologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 15, a perícia médica será realizada com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, no dia 02 de dezembro de 2013, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito. Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que

são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002603-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016284 - HELENA MARIA BARBOSA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que esclareça se o requerimento de arquivamento do feito diz respeito à sua desistência da presente ação.

Int.

0002417-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016788 - EURIPEDES PIMENTA DE LIMA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte autora para que justifique documentalmente no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não comparecimento a perícia designada, sob pena de extinção do feito;

2 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000273-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016635 - MARIA APARECIDA RONCARI MENDES (SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a discordância da autarquia previdenciária quanto aos valores atrasados, manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003056-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016253 - JOSE MARIA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça os períodos trabalhados como rural que deseja ver reconhecidos, bem como as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações

Int.

0004102-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016444 - ADRIANA CRISTINA GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o interesse processual dos demais dependentes, uma vez que são beneficiários da pensão por morte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes menores de 21 anos na data do óbito de Jordilino Antônio Ribeiro (conforme certidão de óbito e certidão de nascimento dos filhos), bem como regularize a representação processual e apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos.

Int.

2. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

3. Após, conclusos para designação de audiência.

0001628-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016647 - MARCELO SOARES DE ASSIS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o autor para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração outorgada pelo curador.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença

Int.

0002466-19.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017076 - JOAO RIBEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003989-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016340 - JOSE MARIA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado como atividade especial e tempo rural.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, conceda à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, cite-se.

Publique-se.

0003975-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016294 - RENATO RODRIGUES HONORATO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osman Nassim, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado, na data de 27/11/2013, às 15:30 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Apresentado o laudo, cite-se o INSS e dê-se vista ao autor.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003020-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016622 - TANIA APARECIDA DA SILVA NAVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o perito judicial para que com base na petição e nos documentos anexados aos autos, responda aos quesitos complementares feito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Advindos os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS.

3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004270-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016800 - DAVI DE LIMA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em angiologia, cirurgia vascular e endocrinologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pelo autor na petição inicial, página 21, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 27 de novembro de 2013, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002599-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016654 - EDINA MONTEIRO (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) TAYNA MONTEIRO (REPRESENTADA) (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos dos esclarecimentos prestados pela parte autora, defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo em silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

0004206-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016727 - ACIR ANTONIO CASSAROTTI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de período em que o autor trabalhou sob condições insalubres.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0003391-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016319 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001797-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016251 - ALEXANDRE DE MELO OLIVEIRA (SP202196 - VALERIA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista concordância das partes, quanto ao valor apurado pela Contadoria deste Juizado, intime-se eletronicamente o sr. gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB CEF/JF), servindo esta decisão de ofício, para que efetue o pagamento do valor depositado nos presentes autos à parte autora (dano moral).

Intime-se a parte autora para comparecimento à mencionada agência (PAB CEF/JF), para que promova ao levantamento do valor depositado.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

0002680-10.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016220 - SIMONI

CAMPOS FRADE CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para que apresente ao juízo telas atualizadas do sistema CNIS da parte autora. É que, consultando nesta data, 29/10/2013, tanto utilizando-se como pesquisa o nome da parte, da mãe, do CPF e NIT, não aparece nenhum vínculo relacionado à autora (a informação do sistema CNIS, estranhamente, é que não há vínculos cadastrados, o que difere das telas apresentadas junto à contestação).

3- Feito isso, conclusos para a sentença.

Int.

0003620-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016780 - CICERO FLAVIO DE SOUZA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação.

2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004084-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016244 - ALESSANDRA ALVES CORREIA DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20130002274R, pela curadora da autora, Sra. Maurília de Lourdes Gonçalves Ribeiro, RG 13.438.551 e CPF 083.714.228-81.

Intime-se o Gerente do Banco do Brasil, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0004321-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016305 - MARIA LUCIA SANTOS DE LIMA ALTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nada a prover com relação ao pedido da parte autora, haja vista o julgamento de improcedência da ação.

Int.

0004205-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016714 - VIVIANE DOS SANTOS TARANTELLI (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que a autora está em acompanhamento médico com o especialista em psiquiatria, conforme documentação médica anexada na petição inicial, cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada com a Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, no dia 13 de dezembro de 2013, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0004286-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016801 - RAIMUNDA DA SILVA GARCIA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0001784-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016649 - PATRICIA MUNIZ ALVES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a Senhora perita para que informe com a maior precisão possível os documentos médicos acostados aos autos que possibilitem a fixação da data de incapacidade OU se a incapacidade deve ser constatada quando da realização da perícia médica.

3 - Feito isso, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001392-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016337 - JEAN MARCOS GONCALVES DE CASTRO (COM REPRESENTANTE) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) GLEICE GONCALVES DE CASTRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Tendo em vista que a parte autora acostou novos documentos médicos aos autos eletrônicos, intime-se o senhor perito para que se manifeste.

3- Após, dê-se vista às partes e ao MPF.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003273-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016772 - JOSE FURTADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia de sua carteira profissional, inclusive das páginas em branco e se for contribuinte individual/facultativo de todas as guias de recolhimento.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002315-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016579 - LORENA CAMPOS BRITO (MENOR) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) EDUARDO CAMPOS BRITO (MENOR) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) LORENA CAMPOS BRITO (MENOR) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela parte autora.

Int.

0002114-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016283 - APARECIDA ANTONIA KILL TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Quando já proferida a sentença de mérito, não se deve permitir mais à parte autora desistir da ação, ainda que haja concordância do réu. O autor poderá desistir do recurso já interposto, mas a ação não poderá mais ser objeto de desistência, porquanto já apreciado o mérito.

Já tendo proferido sentença de mérito, quedou encerrada a prestação jurisdicional, tendo o juiz cumprido e acabado seu ofício, não podendo mais praticar quaisquer atos (CPC, art. 463).

Com relação ao pedido de desistência da ação formulado pela autora, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003569-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016644 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27 de novembro de 2013, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003659-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016224 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, conceda à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, cite-se.

Publique-se.

Int.

0004292-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016817 - JAMIL RUBIO MUZETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000479-12.2012.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0002303-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016914 - FRANCISCO ANTONIO DA CUNHA CONDE (SP319837 - ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia dos cálculos dos valores recebidos nos autos do processo nº 90350.1995.30304009, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da comarca de Novo Hamburgo/RS, assim como, os valores recolhidos de imposto de renda decorrentes da tributação indevida pela base de cálculo. Prazo: 20 (vinte) dias.

0003184-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016208 - MAURICIA BENEDITA FERREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a emenda à inicial, alterando valor da causa de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, e se em termos, prossiga-se.

Int.

0004238-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017009 - JOAO LUIS MARCELINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora, visto o cumprimento do determinado na sentença em sede de tutela antecipada e a entrega da prestação jurisdicional.

Eventuais diferenças deverão ser apresentadas em regular execução da sentença.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Int.

0001001-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017063 - LUISA DARC SOUZA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 200361130047298, da 2ª Vara Federal de Franca, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, expeça-se nova RPV.

Int.

0002714-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016774 - MARIA ENAURA OLIVEIRA TENTONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial c/c tempo de contribuição.**

**Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “protocolo de benefícios”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.**

**Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.**

**Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial. Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).**

**Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:**

**a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e**

**b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.**

**Após, conclusos para análise.**

0004117-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016542 - JUVANIA APARECIDA ROSA LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004121-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016544 - MARIA APARECIDA REIS LARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004331-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016901 - SEBASTIAO DOS REIS LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que o requerente é paciente da Dra. Cláudia Márcia Barra (conforme páginas 37, 40 e 42 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito. Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0004308-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016898 - CLEUSA RODRIGUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a requerente é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme página 24 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0004372-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017053 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 42, 44, 47, 48, 50, 52, 53 e 54 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas, com o perito Dr. Chafi Facuri Neto, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0000424-03.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016286 - RITA APARECIDA DE REZENDE PIZZO FRANCA EPP (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) CAIO GOULART GILBERTO PIZZO (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos valores depositados, intime-se eletronicamente o sr. gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB CEF/JF), servindo esta decisão de ofício, para que efetue o pagamento do valor depositado nos presentes autos (condenação) à parte autora e sucumbência ao seu causídico.

Intime-se a parte autora para comparecimento à mencionada agência (PAB CEF/JF), para que promova o levantamento dos valores depositados.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001408-44.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016202 - LUIZ SANTANA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a emenda à inicial, alterando o valor da causa de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, e se em termos, prossiga-se.

Int.

0003353-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016764 - PEDRO ERNESTO FAGGIONI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Oficie-se a agência do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB 42/145.881.054-0 - DIB 08/07/2008);

2- Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o PPP acostado à inicial com o devido carimbo do subscritor (seguindo a instrução normativa/INSS/DC nº 087 de 27 de março de 2003 e Lei 8.213/91), bem como deverá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos que deseja ver reconhecido como especial após 28/04/1995.

3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003049-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016241 - JOEL DA SILVA FERRI (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para que informe se existe incapacidade da parte para os atos da vida civil.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0004830-96.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016656 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante os termos dos esclarecimentos prestados pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

0004164-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016534 - JOSE ROBERTO MARTINS BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em nefrologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 11, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 21 de novembro de 2013, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003045-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016655 - ANTONIO GERALDO TEIXEIRA LEITE (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para esclarecer se a parte tem condições de exercer plenamente a atividade de "pedreiro" ou as seqüelas tão somente implicaram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

0003117-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016407 - IRACEMA MARCELINO TELES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia socioeconômica com a perita social Silvânia de Oliveira Maranha. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0002433-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016291 - SERGIO MARTINS TRISTAO (SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA, SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO) X SULAMERICA SEGUROS, PREVIDENCIA E INVESTIMENTOS (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) SULAMERICA SEGUROS, PREVIDENCIA E INVESTIMENTOS (SP263632 - JACKELINE MENDES, SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Indefiro o requerimento de desentranhamento de documentos, já que as peças são fragmentadas no ato da distribuição, e sendo o feito virtual é possível o acesso "on line" aos autos do processo em questão.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004291-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016818 - JAIR DEL PILAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial c/c tempo de contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “protocolo de benefícios”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial. Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0004042-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016321 - ANTONIO PAULO MARTINS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0004324-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016913 - SEBASTIANA APPARECIDA DA SILVA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Em consulta realizada na DATAPREV, verifico que há dependente recebendo pensão por morte do segurado falecido, Benedito Rocha.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes, bem como apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos, se obter.

Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

3. Int.

0003162-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016648 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópias LEGÍVEIS de todas as guias de recolhimento, em que contribuiu na qualidade de Contribuinte Individual.

3 - Feito isso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003936-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016223 - CLEUSA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, conceda à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, cite-se.

Publique-se.

Int.

0004260-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016803 - ANA LIVIA DE SOUZA AZEVEDO (MENOR) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAYNARA DE SOUZA AZEVEDO (MENOR) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSELI DE SOUZA BREGUEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) REINALDO ARVELINO DE AZEVEDO JUNIOR (MENOR) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAYNARA DE SOUZA AZEVEDO (MENOR) (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ANA LIVIA DE SOUZA AZEVEDO (MENOR) (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ROSELI DE SOUZA BREGUEDO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) REINALDO ARVELINO DE AZEVEDO JUNIOR (MENOR) (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o i. patrono que assinou a petição inicial, Dr. Leandro Crozeta Lolli, OAB/SP nº 313.194, não consta no instrumento de procuração outorgado pelos autores.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002346-39.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016271 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP284530 - CLOVIS VOESE) ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR (SP284530 - CLOVIS VOESE) ILDA LUCIA DA SILVA (SP284530 - CLOVIS VOESE) MONICA APARECIDA HADDAD (SP284530 - CLOVIS VOESE) ILDA LUCIA DA SILVA (SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) MONICA APARECIDA HADDAD (SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR (SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nada a reconsiderar.

Mantenho o deferimento de entrega somente dos documentos originais constantes do processo físico, com exceção da petição inicial e a procuração.

Int.

0003486-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016912 - ARMANDO VIEIRA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se a agência do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos de auxílio-acidente (001.342.617-6 DIB em 13/09/1977) e do benefício de aposentadoria por idade (NB 163.610.815-3) em nome do autor.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0000848-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016680 - MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora, pois a sentença foi devidamente cumprida pela Autarquia ré.

“... O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença...”.

A cessação do benefício está programada para 20/11/2013, portanto, no prazo estimado pelo perito, e concedido em sentença.

Nada impede à parte autora que caso tenha ocorrido fato superveniente, efetue novo pedido, ajuizando uma nova ação.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002735-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017058 - XISTA BARBOSA DOS REIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os termos dos esclarecimentos da sra. perita, designo nova perícia para o dia 05 de dezembro de 2013, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, o(a) autor(a) deverá estar munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, com 30 (trinta) minutos de antecedência, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0001168-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016702 - GENEYCY MARIA DIAS (INTERDITADA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, defiro o sobrestamento do feito pelo período de 90 (noventa) dias.

Independentemente de nova intimação, deverá a parte autora providenciar o cumprimento do determinado nos termos anteriores.

Int.

0002110-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016952 - MARTA

MAMEDE SANTIAGO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, determino o prosseguimento do feito.

Afinal, se for concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença nos presentes autos, dever-se-á expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade (processo nº 0004259-08.2003.4.03.6113), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias, caso esta última aposentadoria seja a mais vantajosa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003636-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016890 - JOAO ROBERTO TARDIVO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu integral cumprimento.

Após, dê-se vista à parte autora.

Havendo concordância, ou no silêncio, ao arquivo.

Int.

0002889-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016592 - ROSA MARIA BOLOGNEZ DO NASCIMENTO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a rasura apresentada na data de admissão do único contrato de trabalho, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que apresente cópias do livro de registro de empregados.

Int.

0003586-34.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016922 - ILMA CLARA DE LIMA ARRUDA (SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES, SP207288 - DANILO PIRES DA

SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

1. Converto o julgamento em diligência.
  2. Entendo necessária a realização de prova pericial contábil. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para verificar se o saldo residual apurado pela COHAB encontra-se em consonância com o contrato firmado entre as partes.
  3. Feito isso, dê-se vista às partes.
  4. Após, conclusos para sentença.
- Int.

0004175-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016722 - NAJARA IRIS DA SILVA SANTOS (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.  
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.  
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).  
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.  
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).  
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.  
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
5. Int.

0003996-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016320 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a requerente é paciente do Dr.Chafi Facuri Neto (conforme páginas 20 e 21 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2013, às 10:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0004153-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016396 - CHARLES LELIS SOUTO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959-TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido na petição inicial (página 09), para que a autora regularize a representação processual juntando aos autos procuração original.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.**

**Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.**

**Int.**

0000044-77.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016314 - FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004187-12.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016313 - PAULO VITOR DE REZENDE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002807-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016212 - NAIR COELHO DE PINA FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito para que informe se a parte tem condições de exercer sua atividade habitual de pespontadeira.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0004304-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016937 - MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração original.

Após, cite-se.

Int.

0003236-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016945 - SIMONE NOGUEIRA MENDONCA MARTINS (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte autora para aditar à inicial, relacionando os filhos menores como litisconsortes ativos.

3- Após, intimem-se o INSS e o MPF.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004338-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016940 - ROSA LIZZO PINHEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0002806-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016917 - ALINE APARECIDA JARDIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o Sr. perito para esclarecer se há ou não incapacidade do autor para o trabalho, em face do afirmado na conclusão, pg. 8, do arquivo atinente ao laudo médico.

3- Feito isso, voltem-me conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Primeiramente, oficie-se a Agência do INSS para que implante o benefício.**

**II - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.**

**III - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**IV - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.**

Int.

0000798-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017048 - JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002109-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017047 - LUCIANO MIRANDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000683-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017049 - WALDSON CAMARGO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004595-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017046 - IRMA MARIA LARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005869-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017045 - APARECIDA MARIA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000397-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016552 - SERGIO AUGUSTO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo decorrido o prazo concedido no despacho de termo nr. 6318012973/2013 em silêncio, deverá a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia integral de sua Carteira Profissional, sob pena de ter seu pedido julgado sem a análise do mencionado documento.

Reitere-se o ofício n.º 6318003565/2013 ao INSS, solicitando seu cumprimento com a maior brevidade possível.  
Int.

0003645-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016687 - LAZARO WILSON FARIA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho a decisão consubstanciada sob o termo nr. 63180015164/2013, por seus próprios fundamentos.  
Int.

0000739-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016586 - JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renúncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso, atentando-se para o valor da sucumbência.

Int.

0004046-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016334 - ANTONIO ALVES DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana) e anterior ação proposta pela mesma autora em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), cujos autos receberam o nº 0001259-54.2009.4.03.6318. Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, houve prolação de sentença no primeiro processo (0001259-54.2009.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0001259-54.2009.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

0004341-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016941 - CLOVIS HENRIQUE COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0004332-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016893 - ALEXANDRO MARIA ROCHA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004128-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016529 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004166-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016523 - LOURDES NATALINA BORGES DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004296-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016815 - ELENA RODRIGUES DOURADO BONINI (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004079-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016416 - GISLAINE MARIA DA CRUZ REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004093-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016412 - IVANI GOMES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004126-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016531 - RACHEL DE SOUZA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004074-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016419 - VIVALDO ILARIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004159-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016526 - SEBASTIAO ALEXANDRE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004089-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016413 - CLEITON MARCOS DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004157-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016527 - IVA DE OLIVEIRA BUCCI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004256-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016786 - TEREZINHA APARECIDA SIMON (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004288-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016785 - IRAMILDES DE LIMA PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004070-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016366 - REGINALDO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004127-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016530 - MARIA VALENTINA FERREIRA E SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004110-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016410 - LUCILENE CANCIO MOURA (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004165-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016524 - TEREZINHA DA SILVA OLIOZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004072-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016421 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004080-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016415 - DIRCE DE ANDRADE SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004073-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016420 - FLAVIO DONIZETE PINHEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004309-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016895 - JOSE DOS SANTOS FERNANDES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004329-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016894 - MARCIA MARIA JOSE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004124-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016532 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004085-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016414 - JOSE CARLOS DE JESUS NOVAIS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003999-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016300 - NATALICIA SENA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004076-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016417 - CLARICE DE FREITAS ANDRADE VIVEIROS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004156-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016528 - CLEUSA ALOIS GONCALVES CHIARELI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004167-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016522 - GERALDA GOUVEIA DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004069-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016367 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004094-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016411 - MARILENE DIAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004289-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016784 - CARMEN DAS DORES PORTELA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004306-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016896 - ITAMAR BARBOSA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004075-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016418 - RITA CANDIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004043-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016302 - APARECIDA DE FATIMA BARROS FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003997-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016301 - ALEXANDRE DE PAULA RAMOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004163-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016525 - ANA MARIA

FRADE DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004068-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016368 - THAISLENE NASCIMENTO FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004071-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016365 - DOMINGOS DONIZETE FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004119-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016533 - MIRIAM ROSA PESSOA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0003331-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016923 - MARIA CLARA DO CARMO FERREIRA (MENOR COM REPRESENTANTE) (SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) ANDRE RICARDO VICENTE FERREIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos cópia da Certidão de Nascimento do menor André Ricardo Vicente Ferreira, assim como os contracheques do recluso, em relação ao último vínculo empregatício com empregador PRAIAMAR INDÚSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA

3 - Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

4 - Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002027-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016755 - APARECIDA CINTRA BARBOSA (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

1 - Entendo necessário oexame médico. Assim sendo, determino a realização de perícia médica, que será realizada no dia 13/12/2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Designo como perita a Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo. A Sra. Perita Judicial deverá responder às seguintes indagações:

1. De que doença o autor padece?

2. Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico?

3. O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença?

4. O medicamento tem registro na ANVISA?

5. Encontra-se ele em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?

6. Qual a resposta a esperar-se com seu uso? Qual a melhoria na sobrevida ou na qualidade de vida do usuário?

7. Há outros medicamentos mais baratos que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?

8. Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS?

2 - Tão logo respondidas as questões, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002742-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016441 - LUCIA HELENA ALVES (SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0002742-80.2013.4.03.6318, em trâmite neste Juizado. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que

caracterizam tal diferença.

Int.

0003194-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016822 - SONIA BORGES DE GOUVEIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista relatórios e exames médicos apresentados pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve alteração no diagnóstico e, conseqüentemente, na capacidade laborativa da autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004967-49.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016782 - DIVINA CETRO ANTUNES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a data da conta nos cálculos da contadoria é 02/2009 e a data do início do pagamento do benefício é 01/03/2009, indefiro o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta, tendo em vista que as diferenças entre a DIP a implantação foram pagas na competência 08/2010, conforme extrato do HISCREWEB anexado aos autos, expeça-se RPV.

Int.

0001476-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017065 - CARLOS JOSE DE ARAUJO LOPES (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 0200000443, expedida pelo Juízo de Direito de Patrocínio Paulista/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, expeça-se nova RPV.

Int.

0003988-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016327 - MIKAEL CAMPOS DE OLIVEIRA (MENOR) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o interesse processual dos demais dependentes, uma vez que são beneficiários da pensão por morte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes menores de 21 anos na data do óbito do Lúcio Flávio Campos (conforme certidão de óbito), bem como regularize a representação processual e apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos.

Int.

2. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

3. Após, cite-se.

0002550-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016762 - IGOR BORGES TEODORO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora, assim como se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

- 3- Feito isso, dê-se vista às partes.  
4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0000528-52.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016833 - VANDERLEI SIMOES (SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora foi devidamente intimada do teor da sentença em 02/10/2013.

O prazo recursal iniciou-se no dia 03/10/2013.

Assim sendo, o prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 14/10/2013 (segunda-feira).

A parte autora protocolou o recurso sob o n.º 2013/6318032526 em 22/10/2013.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0004087-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016422 - LURDES DOS ANJOS NUNES SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004077-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016425 - ANSELMA

EFIGENIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004086-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016423 - ERCILIA APARECIDA DA SILVA TELES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003994-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016309 - ZORAIDE CESAR DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004065-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016360 - CECILIA MARIA ALVIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004078-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016424 - MARIA APARECIDA CINTRA FACCIROLLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0003120-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016662 - ITELVINA GRESPI MARCONDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
1- Intime-se a senhora perita para que esclareça ao juízo se a data da incapacidade é 16/12/2009 ou 25/02/2010.  
2- Feito isso, dê-se vista às partes.  
3- Após, conclusos para sentença.  
Int.

0003951-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016798 - JAIZA DA SILVA SALES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta (0000324-48.2008.403.6318 - improcedente), dê-se prosseguimento ao presente feito.  
2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
3. Cientifique-se que a perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Erica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.  
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.  
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.  
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).  
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.  
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).  
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.  
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5 - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de prazo, conforme requerido na petição inicial (página 09), para que a autora regularize a representação processual juntando aos autos procuração original.**

**Int.**

0004147-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016395 - DANIELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004142-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016397 - LUCIANE HARCOLINO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0003015-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016536 - DONISETTE DOS REIS SALVIANO CORREIA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se à parte autora para que apresente cópia integral da Carteira de Trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004213-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016733 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS GOMES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença) e anterior ação proposta pela mesma autora em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural), cujos autos receberam o nº 0001518-10.2013.403.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, já houve prolação de sentença no primeiro processo (0001518-10.2013.403.6318), que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pelo parte autora. Nesse caso, não se torna possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e §

5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0001518-10.2013.403.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

0003175-89.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016339 - NELSON SABINO APARECIDO DE MOURA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.

II - Tendo em vista que a Turma Recursal deu provimento ao recurso do réu, intime-se a Agência do INSS para que dê cumprimento ao julgado regularizando o benefício da parte autora, conforme determinado no v. acórdão, devendo este Juizado Especial Federal ser de tudo informado.

III - Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002897-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016873 - MARIA VITORIA BORGES DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o INSS para juntar o processo administrativo que culminou em negativa, à autora, do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu genitor. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Feito isso, intime-se o MPF.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001559-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016473 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da documentação anexada aos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

0002681-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016620 - ALDO CESAR RODRIGUES DA SILVA (INTERDITADO) (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pleito da parte autora, visto não fazer parte do objeto da ação.

Int.

0003487-30.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016386 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o Sr. perito para esclarecer, com maior precisão, qual a data da incapacidade da parte autora. Há

documento médico que possa atestar o início dessa incapacidade, existe possibilidade de se extrair essa data da anamnese realizada ou somente pôde ser constatada a incapacidade quando da realização do exame médico? O perito deverá esclarecer, também, se a parte tem ou não condições de exercer sua atividade habitual de pespontadeira.

3- Dê-se vista às partes.

4- Após, voltem os autos conclusos para a sentença.

Int.

0004293-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016819 - JOSE DO CARMO ARANTES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), cujos autos receberam o nº 0000871-54.2009.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, já houve prolação de sentença no primeiro processo(0000871-54.2009.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0000871-54.2009.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

0000172-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016278 - MOISES VALERIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora.

Int.

0003397-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016779 - EDNALVA CAVALCANTE FRAZAO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação.

2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004193-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016720 - NEUZA HELENA VALIM MORONI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0004049-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016326 - GILSON ELENIR DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que a parte autora exerceu labor rural e atividade sob condições insalubres.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “protocolo de benefícios”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e

b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

0003386-62.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016830 - LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a atualização dos cálculos dos atrasados, tendo em vista que a referida atualização é efetuada pelo Tribunal no momento do pagamento do Requisitório.

Int.

0002958-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016332 - EDIZIO LAURENTINO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero o disposto no último parágrafo do despacho de termo nr. 6318015308/2013, referente ao arquivamento dos autos.

Em seguida, promova a secretaria a expedição da RPV dada a condenação do INSS a título de sucumbências no v. acórdão.

Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

0002602-79.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016272 - ABADIA CRUVINEL ESPERIDIAO (SP284530 - CLOVIS VOESE, SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais constantes na petição inicial do processo físico, com exceção da procuração.

Int.

0004282-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016802 - RILDA APARECIDA DIAS (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e

b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0004177-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016728 - ANA MARIA VENANCIO CAMPOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana. Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que a parte autora exerceu atividade sob condições insalubres.**

**Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.**

**Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.**

**Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.**

**Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).**

**Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:**

**a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e**

**b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.**

**Após, conclusos para análise.**

**Publique-se.**

0004095-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016440 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MAXIMIANO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004066-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016370 - NILSON MONTEIRO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004208-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016724 - PAULO LUIZ RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000465-95.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016683 - AUGUSTO MONTEIRO RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP255105 - DANUBIASILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV, e se for o caso o valor s conforme o caso.

Int.

0005519-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016562 - JOSE MARIA VIEIRA OTONI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.**

**Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.**

**Int.**

0003116-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016329 - LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004923-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016328 - JOSE RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001622-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016330 - JAIR DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003180-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016610 - TELMA APARECIDA PIQUE FELIZARDO (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo que gerou o benefício nº 602.902.678-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

2- Feito isso, intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000825-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016460 - MARIA IZABEL DE FREITAS VILAR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora do inteiro teor do Ofício nr. 4422/2013 enviado pela Agência da Previdência Social. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.**

**II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.**

**Int.**

0005546-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016269 - ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004332-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017050 - ANTONIO ALARCON MARTINS (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0002196-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016356 - ROSIMEIRE DA SILVA E SILVA5 (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002717-77.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016310 - LAZARO AUGUSTO CABRAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004017-69.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017052 - ROBERTO NEI BORGES (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

FIM.

0004318-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016904 - ADAO FRANCISCO DIAS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que a autora exerceu labor rural e atividade sob condições insalubres.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0004047-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016315 - ELIANA LUISA ALVES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a requerente é paciente do Dr.Chafi Facuri Neto (conforme páginas 37 e 41 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 de novembro de 2013, às 16:30 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0004017-06.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016756 - LUISA

APARECIDA BELARMINA CARDOSO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a negativa de intimação da parte autora em 02 (duas) oportunidades, sendo uma por telegrama e outra por mandado, a fim de efetuar o saque de valor depositado em seu nome, relativo ao pagamento de ofício requisitório, intime-se o causídico do(a) autor(a) para as providências necessárias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a UNIÃO (PFN) para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores atrasados, conforme índices determinados em sentença.**

**Após, dê-se vista à parte autora.**

**Int.**

0001036-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016770 - ROBERTO VENICIO FELIPE (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001827-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016769 - HELIO AUGUSTO FERREIRA JORGE (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)  
FIM.

0004125-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016546 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS MOURA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) e anterior ação proposta pela mesma autora em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural), cujos autos receberam o nº 0000396-98.2009.4.03.6318.

Isso porque o § 4º da Lei nº 8.742/1993 veda o recebimento conjunto com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social.

No caso presente, houve prolação de sentença no primeiro processo (0000396-98.2009.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da

ação nº 0000396-98.2009.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

0003302-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016608 - FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista as alegações da parte que sofre de nefropatia grave (doença renal crônica), intime-se o senhor perito para que se manifeste.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0004365-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017024 - LUCIANA BARBOSA CARNEVALLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004337-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016934 - MARGARIDA VIEIRA PINHO LOPES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004370-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017021 - FABIO SANTOS OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004368-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017023 - CARLOS APARECIDO DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004371-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017020 - DIRCE EUGENIO DA SILVA OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004353-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016932 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004298-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016816 - SONIA CRISTINA MARQUES ALVARENGA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004340-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016933 - JAQUELINE CONSUELO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004354-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016931 - ALVINA ROSA LEAL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004355-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016930 - JOSE MAURILO DA SILVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004369-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017022 - MARIA DAS DORES LIMA CUNHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004373-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017019 - ARGEO PEREIRA REIS (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000831-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016229 - JOSE ARMANDO DE SOUSA MUZZETTI (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001747-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016870 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINE BATISTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) NAYARA CRISTINA FELICIO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Converto julgamento em diligência.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos informações sobre a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$529,59, somente referente ao débito com data em 30/12/2012, visto que a prestação do mês em questão, de acordo com a planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de construção, seria no valor de R\$ 259,36.

A CEF deverá esclarecer, ainda, a questão dos autores terem recebido boletos para pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sendo que o contrato dispõe como forma de pagamento dos encargos mensais "débito em conta corrente". Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se, também, os autores para que juntem aos autos os comprovantes de pagamento referentes ao

contrato em questão firmado com a Caixa Econômica Federal, 8.5555.2415239-2, referentes aos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013. Os autores deverão esclarecer, ainda, o motivo de abertura de duas contas para o contrato citado (24475-3 e 24844-9). Prazo: 10 (dez) dias.

4. Feito isso, voltem-me conclusos.

Int.

0001346-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016754 - LUCIANO SOARES DE CARVALHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Nomeio para a parte incapacitada para os atos da vida civil, como curador especial e na forma do art. 9, inciso I, do CPC, o Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos.

Intime-se o curador especial para que se manifeste.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0004170-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016907 - PEDRO DONIZETI FALEIROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural sem registro em sua CTPS.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, conceda à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, cite-se.

Publique-se.

Int.

0004168-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016570 - JOSE ANTONIO TEODORO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial c/c tempo de contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “protocolo de benefícios”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e

b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial

de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0004351-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016964 - LUCAS GABRIEL CAMPOS DAVID (MENOR IMPÚBERE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração original outorgada pelo Autor representado por sua genitora; e
- b) junte aos autos cópia legível de documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica/social.

Int.

0002841-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016695 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 545.502.049-1), conforme parâmetros delineados na sentença/acórdão e parecer da contadoria judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0000914-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016210 - CAMILA DE MATTOS ALVES (MENOR) (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) CINTIA JANAINA DE MATTOS ALVES (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se, por mandado, a empresa Marques e Marques Comércio de Madeiras e Materiais para Construção para que junte o contrato de trabalho referente à contratação do Sr. Roberto Leônidas Alves, e seu exame médico admissional, cartão ou livro de ponto referente ao interregno compreendido entre 02/11/2008 e 01/2009.

Igualmente, colacione o volume do livre do registro de empregados atinente ao empregado mencionado. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Feito isso, dê-se vista ao INSS e intime-se o MPF.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002829-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016561 - MARCIA MARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que esclareça ao juízo se a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual de "faxineira" ou "do lar".

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0002311-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016398 - MARIA GENI GONCALVES (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista que foram anexados aos autos, equivocadamente, procedimento administrativo em nome de MARIA CARDOSO DA SILVA referente ao pedido do benefício de Aposentadoria por Idade, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o Despacho de Termo Nr: 6318009263/2013.

2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000318-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017025 - AGOSTINHO ESTEFANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar na secretaria do Juizado Especial Federal o comprovante "original" de pagamento do FGTS que acompanhou a petição inicial (fls. 24 dos autos virtuais).

2. No ato da entrega o documento deverá ser escaneado em "alta definição" e entregue a cópia à parte autora.

3. Na sequência, encaminhar o documento original à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, conforme requerido através do Ofício nº 3656/2013. Deverá constar no Ofício a ressalva de que o documento original, após a perícia realizada, deverá ser devolvido a este Juizado.

4. Após a devolução do documento original, intimar a parte autora para retirá-lo em secretaria.

Int.

0003524-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016990 - MARIA DE FATIMA COSTA FERRACIOLI (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o trânsito em julgado de improcedência da ação 0001296-13.2011.403.6318, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

4. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 26 de novembro de 2013, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo:

LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004084-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016442 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0003512-10.2012.4.03.6318, em trâmite na Turma Recursal deste Juizado. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0001076-14.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016935 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 12.286,81, providencie a secretaria a expedição das requisições.

II - Tendo em vista que foram realizadas nos autos perícias médica e social e não houve o pagamento das mesmas, defiro o arbitramento de honorários periciais no valor padrão do Juizado: R\$ 176,10, providencie a secretaria deste Juizado as medidas adequadas para que os pagamentos sejam efetuados.

Int.

0004054-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016376 - JOANA DARC DA SILVA SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que há divergência no endereço da autora mencionado na petição inicial com o mencionado na procuração.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documento em seu nome que comprove sua residência e/ou domicílio, sob pena de extinção.

2. Com o comprovante, conclusos para designação de perícia médica.

3. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0004098-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016426 - CLAUDIA CRISPOLINO (INTERDITADA) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004297-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016813 - GIANE MARCIA PIMENTEL (INTERDITADA) (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004040-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016303 - PEDRO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004057-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016358 - MARYANA GONCALVES COSTA (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004214-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016712 - MATHEUS TALARICO TERRA (MENOR INCAPAZ) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004344-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016927 - ALDANI LUIS RIBEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004258-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016781 - ELY MARIA DE JESUS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003312-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016637 - ILZA SILVERIO BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Entendo necessária a realização de novo exame médico. A perícia será realizada com o Dr. Cesar Osman Nassim, na Sala de Perícias deste Juizado, na data de 27/11/2013, às 16:00 horas.

2- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003939-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016808 - LUCINDO AMBROSIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifica-se que o autor não compareceu à perícia médica. Tal fato se deu em virtude de que a publicação do despacho que agendou sua realização aconteceu após a data da perícia.

Assim sendo, cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 27 de novembro de 2013, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, o(a) autor(a) deverá estar munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, com 30 (trinta) minutos de antecedência, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0001136-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016588 - IONE ALVES PAIXAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a autora para trazer aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, assim como o contrato de trabalho celebrado ou declaração firmada, com firma reconhecida, relativa à empregadora Carla Nunes Rezende. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para o reconhecimento de período em que a parte autora trabalhou sob condições insalubres.**

**Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.**

**II - Após, cite-se.**

**III - Intime-se.**

0004048-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016325 - EFFER FUGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004101-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016443 - LUIZ AMERICO COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0002298-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016658 - MARIA ANGELICA FERNANDES CAMARGO ALVARENGA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a senhora perita para informar (com precisão) qual é data da incapacidade da parte autora. Há documento médico que possa atestar essa incapacidade (indicar exatamente) ou ela somente pôde ser constatada quando da realização do exame médico?

A perita deverá esclarecer ao juízo, também de modo preciso, qual o tempo necessário de afastamento para que possa voltar a desempenhar suas atividades habituais.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Apos, conclusos para sentença.

Int.

0001661-03.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016249 - SAULO SALATIEL RAMALHO (COM REPRESENTANTE) (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1- Intime-se o MPF.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004155-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016535 - CLAUDIONOR GERALDO DOS SANTOS DUARTE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que o requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 58 e 60 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 21 de novembro de 2013, às 15:00 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais

Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0000318-41.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016875 - NAGIB ELIAS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição do advogado da parte autora, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento das requisições nº 20130003131 e 20130003132, uma vez que foram requisitadas em nome do outro advogado cadastrado nos autos e não do Sr. João Nasser Neto.

Com a resposta, expeça-se nova Requisição.

Int.

0004333-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016969 - ELIZETI APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Verifico que a procuração anexada na petição inicial está datada em 07/06/2010 e que a declaração de miserabilidade está desprovida de data.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração e declaração de miserabilidade, ambas originais e atualizadas.

II - Após, conclusos para apreciação de tutela.

III - Int.

0000158-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016903 - NATALINO MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Aguarde-se a realização da audiência, na oportunidade, o pedido de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, será apreciado.

Int.

0003911-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016976 - PAMELA CRISTINA NOGUEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20130002915R, pelo curador da autora, Sr. Pedro Neves Nogueira, RG 2.493.481 e CPF 437.355.926-00.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que

efetue o pagamento.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.

0003713-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016763 - LUCIENE CINTRA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.  
Proceda o setor de distribuição a regularização do cadastro do feito.  
Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, promover o integral cumprimento do determinado no despacho de termo nr. 6318015306/2013, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida.**

**II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.**

**Int.**

0001237-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016355 - IEDA MARGARIDA MARTINS DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005166-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016316 - IRANI OLIVEIRA RIBEIRO GOMIDE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000927-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016318 - MARIA MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002014-15.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016317 - ADEMILSON VALERIO GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004123-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016539 - IRANDI APARECIDA TELES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os

flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003956-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016911 - SIRLEY ALVES BRANQUINHO (SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, conceda à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, cite-se.

Publique-se.

Int.

0003314-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016197 - IGOR LOPES DE SOUSA (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o responsável pelo menor Igor Lopes de Sousa, a providenciar sua inscrição no cadastro de pessoas físicas junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004766-86.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016960 - APARECIDA DE FATIMA FALEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, determino o prosseguimento do feito.

Afinal, se for concedido o benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez nos presentes autos, dever-se-á comunicar ao Juízo perante o qual transitou em julgado a ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade (processo nº 0001197-82.2007.4.03. 6318), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias, caso este último benefício seja o mais vantajoso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 26 de novembro de 2013, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º,

da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002185-29.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016783 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação.

2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001072-17.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016357 - SERGIO HENRIQUE PIMENTA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da sentença/acórdão, depositando o montante devido à parte credora, bem como o devido a título de honorários sucumbenciais.

II - Havendo concordância expressa da autoria quanto aos depósitos realizados, oficie-se à agência da CEF, eletronicamente, com cópia desta decisão, para que efetue os pagamentos, servindo esta decisão de ofício.

Int.

0004169-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016569 - ANA ALZIRA DE ALVARENGA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial c/c tempo de contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “protocolo de benefícios”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta

de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0004082-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016439 - CREUZA DE SOUZA MARQUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que há divergência no endereço da autora mencionado na petição inicial com o mencionado na procuração.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documento em seu nome que comprove sua residência e/ou domicílio, sob pena de extinção.

2. Com o comprovante, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

3. Int.

0002412-19.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016378 - NELLY ANTUNES MANUEL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

4. Publique-se.

0002739-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016324 - JOAO CELIO RODRIGUES ARAUJO (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica indireta, a ser realizada com o Dr. Cesar Osman Nassim na Sala de Perícias deste Juizado, na data de 27/11/2013, às 18:00 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

É desnecessário o comparecimento da representante do autor no exame médico.

2- Realizado o laudo, dê-se vista ao autor e ao MPF e cite-se o INSS.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0001423-19.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016485 - NESIO LUQUE PICCIONI (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o longo lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício n.º 6318003356/2013 ao INSS, para o devido cumprimento com a maior brevidade possível.

Manifeste-se o réu, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Int.

0002234-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016832 - AUGUSTO ALVES PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos documentos anexados aos autos pela parte autora em 08/10/2013, principalmente com relação ao diagnóstico (fl. 4) de Neoplasia Maligna do Cólon Sigmóide, no prazo de 05 (dias) dias.

3- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004336-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016948 - ENILDA MARIA PEREIRA (COM CURADORA) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termo de curatela, tendo em vista ser pessoa incapaz, conforme art. 9º, inciso I, do CPC.

Advindo o documento supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica/social .

3. Int.

0001960-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016219 - JOSE OSMAR DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Oficie-se à Agência do INSS para que informe se houve tentativa de reabilitação ou readaptação profissional

do autor José Omar da Silva, e em sendo positivo, para que junte o respectivo processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Após, conclusos pra sentença.

Int.

0000682-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016233 - FATIMA DO ROSARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0002882-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016374 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural sem registro em sua CTPS.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, conceda à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações

Int.

0003135-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016652 - ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para esclarecer se a parte tem condições de exercer plenamente a atividade de "auxiliar de serviços especializados" ou as seqüelas tão somente implicaram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0004357-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017055 - LUCIA HELENA SILVEIRA EVANGELISTA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Verifico que a autora não comprovou na inicial o indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Entretanto, faz-se necessário o requerimento administrativo atual para instaurar a lide e justificar a instauração de uma relação processual, havendo assim interesse processual.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento do benefício.

2. No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de seu RG.

Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica/social.

4. Int.

0004343-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016928 - HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002352-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017078 - ABADIA APARECIDA MELGACIO DE MOURA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 16.826,81, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0002409-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016573 - RODRIGO LEONEL RODRIGUES DE SOUZA (SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, SP289362 -

LUCAS HILQUIAS BATISTA) X UNIFRAN UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dá análise dos autos, verifica-se que:

- (1) a parte autora efetuou o depósito judicial do montante da dívida;
- (2) a parte ré comprovou o depósito referente aos honorários advocatícios.

Assim sendo, conforme determinado no despacho de termo nr. 6318015253/2013, encontra-se autorizado o levantamento pela Caixa Econômica Federal do depósito realizado pela parte autora. Após o levantamento, deverá a CEF declarar quitado o contrato do financiamento celebrado entre as partes.

Vista à parte autora do depósito efetuado pela CEF referente aos honorários advocatícios. Havendo concordância, intime-se eletronicamente o sr. gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB CEF/JF), servindo esta decisão de ofício, para que efetue o pagamento do valor depositado (honorários) ao causídico dos presentes autos.

Int.

0004301-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016968 - JOSE EXPEDITO DONIZETE DE SOUZA (SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a repetição do indébito a título de imposto de renda incidente sobre precatório.

Concedo-lhe, então, o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o pólo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de extinção.

Após, cite-se.

0001754-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016209 - MARCIA REGINA RODRIGUES DUARTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o senhor perito para que responda, integralmente, os quesitos formulados no despacho exarado sob o Termo nº 6318014030/2013.

3 - Após, dê-se vista às partes.

4 - Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0004210-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016807 - REGINA CELIA MENDONCA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 48.136,00), concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se renuncia, expressamente, os valores que superem o valor da alçada deste Juizado (60 salários mínimo na data da distribuição) ou se deseja ver o seu pedido processado em uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Adimplida a determinação supra, se necessário, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

2. Havendo interesse no prosseguimento do feito neste Juizado, providencie a autora no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento administrativo do benefício objeto da causa.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial c/c tempo de contribuição.**

**Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.**

**Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.**

**Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial. Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).**

**Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:**

**a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e**

**b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.**

**Após, conclusos para análise.**

**Publique-se.**

0004317-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016905 - PAULO ROBERTO PEIXOTO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004060-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016369 - GESSE DE FARIA FIGUEIREDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004045-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016323 - JESON DE OLIVEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004209-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016721 - RENILDA INACIO DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e

não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int

0004829-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016226 - EULESIO VICENTE DA SILVA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 118.353.693-0), conforme parâmetros delineados na sentença/acórdão e parecer da contadoria judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0001165-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017005 - BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi devidamente intimada do teor da sentença em 18/09/2013.

O prazo recursal iniciou-se no dia 19/09/2013.

Verifico que a parte autora protocolou embargos de declaração no dia 03/10/2013.

A intimação do teor da sentença dos embargos se deu em 17/10/2013.

A parte autora protocolou seu recurso no dia 29/10/2013.

Assim, considerando o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em relação à sentença dos embargos, porquanto protocolado intempestivamente, já que os embargos de declaração suspendem, não interrompem, o prazo para interposição de recurso.

Tendo em vista os recursos anteriormente apresentados, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0004194-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318016719 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 27 de novembro de 2013, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8<sup>a</sup>, par. 1<sup>o</sup>, da Lei 10.259/01).
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito. Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual). Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3<sup>a</sup> Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social. Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil. Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
5. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000174**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003191-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016991 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 01/07/2013 (data posterior à cessação do benefício NB 31/554.435.009-0, DIB em 01/12/2012);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 01 (um) ano, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003427-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016732 - HUMBERTO ALVES CINTRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 602.625.268-5 - DIB 23/07/2013) atualmente em gozo pela parte autora por mais 06 (seis) meses a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Não há valores em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003223-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016757 - UBIRAJARA LAPA DO CARMO (SP153943 - LICENA MARIA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/548.759.414-3, DIB em 23/02/2014) atualmente em gozo pela parte autora por mais 12 (doze) meses a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Não há valores em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003044-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016670 - ELAINE DE OLIVEIRA MANSO GIMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 07/06/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 601.609.100-0 );

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 9 (nove) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002826-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016668 - ADENIVALDO GAMA DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 08/08/2013 (data da incapacidade fixada no laudo pericial);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001528-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016805 - MARIA AMELIA DOS REIS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I) apenas para o fim de reconhecer o período em que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no interregno de 01/07/2007 a 28/02/2008, determinado ao INSS que expeça a pertinente certidão de tempo de contribuição atualizada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003315-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016684 - SERGIO PEIXOTO MELO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença atualmente em gozo pelo prazo de 1 (um) ano a partir da prolação desta sentença e inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003062-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016277 - GILMAR EDISON GALVANI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil

para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS SAMELLO SA Esp 20/03/1972 07/09/1974  
SPARKS CALÇADOS S/A Esp 10/09/1974 04/12/1974  
NÃO REGISTRADO Esp 22/01/1975 12/06/1975  
NÃO REGISTRADO Esp 10/06/1975 11/06/1976  
NÃO CADASTRADO Esp 01/02/1977 31/03/1977  
NÃO REGISTRADO Esp 11/07/1977 28/09/1977  
NÃO REGISTRADO Esp 04/10/1977 15/04/1978  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 15/05/1978 10/11/1978  
IND. DE CALÇ. MARCIANO Esp 01/03/1979 06/07/1979  
IND. DE CALÇ. MARCIANO Esp 01/09/1979 26/03/1980  
SANBINOS CALCADOS E ARTEF Esp 27/03/1980 14/08/1980  
J F D CONSTRU E INFRA-ESTRUT Esp 01/09/1980 15/08/1981  
CALCADOS PAPPILLON LTDA Esp 01/02/1982 13/04/1983  
WILSON CALCADOS LTDA Esp 22/04/1983 29/04/1983  
IND DE CALCADOS NELSON P. Esp 25/04/1984 07/05/1984  
IND DE CALCADOS KIM Esp 04/06/1984 13/11/1985  
GALVANI & OLIVERIO EMPREEND Esp 12/09/1986 16/01/1987  
SANDFLEX LTDA Esp 28/04/1987 26/06/1987  
FREE WAY IND E COM DE CALÇA Esp 27/07/1987 12/02/1988  
GALVANI & OLIVERIO EMPREEND Esp 08/03/1988 07/08/1989  
CALÇADOS MARTINIANO S/A Esp 02/10/1989 27/06/1990  
PESPONTO CALANDRIA Esp 03/06/1991 16/10/1991  
SANBINOS CALCADOS E ARTEF Esp 24/10/1991 31/12/1991  
IND DE CALCADOS KARLITO S Esp 05/03/1992 03/04/1992  
IND DE CALCADOS NELSON P. Esp 14/04/1992 12/06/1992

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003186-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016692 - JOANA DARC DE REZENDE BELTRAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 17/09/2013 (data da incapacidade fixada no laudo pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) mês estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001700-29.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016583 - EURIPIDINA DE FATIMA CINTRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 17/06/2013 (data do ajuizamento da ação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002492-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016746 - HILDEFONSO MARQUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de averbação:

AMAZONAS PROD CALC Esp 25/04/1977 01/10/1981  
G.M. ARTEFATOS BORRAC Esp 19/09/1983 30/11/1987  
G.M. ARTEFATOS BORRAC Esp 01/12/1987 02/11/1994  
NEOBOR IND COM BORRAC Esp 01/06/2000 27/12/2000

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que promova a averbação, após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001986-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016580 - PATRICIA DE JESUS BEDO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 19/03/2013 (data de indeferimento do NB 601.062.963-6 );

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 8 (oito) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002808-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016665 - NAIR COSTA XAVIER (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 28/05/2013 (data do indeferimento do NB 601.625.637-8 );
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002347-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016677 - MARIA JOSE GUIMARAES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 02/08/2013 (data da realização da perícia médica);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002989-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016548 - JOAO BATISTA ADRIAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 18/04/2013 (data da entrada do

requerimento administrativo);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003052-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016747 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir de 10/07/2013(requerimento administrativo);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002677-55.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016738 - APARECIDA MARIA DE FREITAS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 22/08/2013 (data da incapacidade);

b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0003054-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016776 - EZIO APARECIDO RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/602.175.660-0, DIB em 17/06/2013) pelo período de 12 (doze) meses a partir da prolação desta sentença. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Não há valores em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0001723-49.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016268 - JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/07/2006 (dia posterior à data da cessação no benefício NB 502.551.270-7);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/07/2006 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003347-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016879 - SEBASTIAO MACHADO BORBA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, 04/09/2012 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002751-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016312 - MARIA CANDIDA CINTRA - ESPÓLIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a União a restituir os valores recolhidos de imposto de renda decorrentes da tributação indevida, pela alíquota proporcional ao montante global recebido no processo de ação previdenciária nº 00816210720034036301 (Maria Cândida Cintra), devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes a cada um dos rendimentos percebidos de forma mensal; determinando, também, a ré que retifique, de ofício, as Declarações de Imposto de Renda da parte autora, mediante a exclusão do imposto de renda retido na fonte e não apurado na sistemática mensal, efetuando suas inclusões mensais de acordo aos recebimentos, no que atine ao montante recebido no processo mencionado.

Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os indébitos tributários sofrerão desde a data do recebimento das diferenças: a) até o início da vigência da Lei 11.960/2009 a incidência da taxa SELIC (Lei 9.250/96, art. 39, § 4º); b) após o início da vigência da Lei 11.960/2009 (a partir de 30.06.2009), a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1o-F).

Após o trânsito em julgado:

Intime-se a UNIÃO (PFN) a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados, conforme índices determinados na presente sentença.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos da UNIÃO) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nada a prover com relação à condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais pactuados,

ressaltando-se que a Resolução nº 168/2011, evidentemente, permite o decote dos honorários, em sede de Requisição de Pagamento, quando forem contratados com a parte que usufrui dos serviços prestados pelo advogado.

Ademais, o vencido na demanda já arca com os honorários advocatícios sucumbenciais (art. 20 do CPC), que substituem o pagamento dos contratuais pactuados, pelo quê não há que se falar em dupla imputação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0001582-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016715 - VERA LUCIA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003216-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016767 - LAIDE JOSEFA DE MOURA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB31/6003133256) desde 31/08/2013, devendo ser mantido pelo prazo de 10 meses a partir da prolação da sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 10 (dez) meses estimado pelo perito.

Fica autorizada a compensação das parcelas do benefício previdenciário deferido na seara administrativa.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003195-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318016797 - LUZIA TEODORA CAMPOS DE MATTOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

VEGAS S/A IND E COM Esp 20/01/1981 14/02/1985  
N. MARTINIANO S/A Esp 06/05/1985 02/09/1986

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como atividade especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000866-60.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016373 - VITORIA PEREIRA ALVES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

ALPARGATAS S.A Esp 10/03/1993 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001473-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016725 - DIMAS OLIMPIO DE ALMEIDA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 20/09/2012 (dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/536.699.590-2).;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Encaminhe-se cópia desta sentença para a Eg. Primeira Turma Recursal de São Paulo no processo nº 0004046-27.2007.4.03.6318.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000407-24.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016193 - EMILY LAWREN BERNARDES GABRIEL (MENOR REPRESENTADA) (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde o falecimento de sua genitora, ou seja, em 07/10/2012 até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002944-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016270 - HELIO DE FREITAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

ALBERTO FERRANTE FILHO Esp 01/02/1973 17/09/1974

VEGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO Esp 01/01/1975 02/12/1980

VEGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO Esp 05/01/1981 09/02/1982

CALÇADOS SPESSOTO LTDA Esp 10/02/1982 10/03/1982

VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 11/03/1982 01/09/1988

VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 09/09/1988 01/09/1989

CALÇADOS CLOG LTDA Esp 01/03/1991 13/09/1991

BALMER IND E COM DE CALÇADOS Esp 01/10/1991 10/04/1992

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 11/03/2013 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;  
c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003008-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016669 - TEREZINHA SILVA DELGADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 10/06/2013 (data do indeferimento do NB 602.089.832-0);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003152-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016698 - NILSON DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 04/08/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 601.641.986-2);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003179-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016693 - LUZIA MARIA CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 22/08/2013 (data do ajuizamento desta ação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003168-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016678 - NELI DE FATIMA JERONIMO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.103.355-5, DIB em 04/09/2012) atualmente em gozo pela parte autora por mais 18 (dezoito) meses a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 18 (dezoito) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Não há valores em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002723-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017014 - VANILDA MARIA ALVES TAVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 07/08/2013 (data da perícia médica judicial);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001688-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016745 - ISILDA FRANCISCA FIRMINO SILVERIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

VEGAS S/A IND COM Esp 01/02/1979 12/10/1979

CALC TERRA Esp 11/08/1983 25/02/1988

N. MARTINIANO ARMAZEN Esp 01/07/1988 10/06/1989

AQUARIUS IND COMERCIO Esp 02/05/1990 10/10/1991

AQUARIUS IND COMERCIO Esp 01/04/1992 31/05/1993

AQUARIUS IND COMERCIO Esp 03/01/1994 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.273.342-7 - DIB 26/04/2007), em favor do demandante, a partir da DIB em 26/04/2007, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; respeitando-se os limites da prescrição quinquenal;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/04/2007 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando-se os limites da prescrição quinquenal;

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício do autor.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000141-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016274 - EDISON DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer os períodos laborados como rurícola sem o registro na CTPS:

28/02/1960 a 31/01/1970.

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 17/05/2010 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/05/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 31 anos, 04 meses e 24 dias (em

16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003111-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016777 - MARCOS BRUXELAS DE FREITAS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo o INSS promover as devidas averbações;

EDUC DR BEZERRA DE MENE Esp 01/05/1981 20/01/1982

FUND STA CASA DE FRANCA Esp 01/03/1985 30/09/1987

CI Esp 01/04/1988 30/06/1989

CI Esp 01/08/1989 30/08/1989

CI Esp 01/10/1989 30/04/1990

CI Esp 01/07/1990 30/08/1999

CI Esp 01/09/1999 30/03/2003

CI Esp 01/04/2003 30/04/2003

CI Esp 01/05/2003 30/12/2004

CI Esp 01/02/2012 27/08/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 27/08/2012 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003296-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017080 - MARIA MADALENA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 26/06/2013 (data do início da incapacidade);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 (quatro) meses estimado, tendo em vista as características das doenças do autor, a ser contado da prolação da sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002080-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016382 - MARIA EURIPEDES FRAGA (SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 28/03/2013 (DER);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003082-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016673 - JOSE CARLOS AUGUSTINHO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil

para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CETENCO ENGENHARIA S.A. Esp 10/10/1973 15/12/1973  
APARECIDO MALDONADO PONCE Esp 01/03/1989 24/09/1992

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002322-79.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016921 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP224960 - LUIZ HENRIQUE AYALA BAZAN, SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes autos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC), para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, no valor de 3 (três) salários mínimos, bem como de indenização por danos materiais, no valor de R\$ R\$ 746,46 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).; quanto aopedido de emissão de nova inscrição no CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta do interesse de agir (art. 267, VI, CPC).

Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (súmula nº 54 do STJ). Desse modo, com relação aos danos materiais, será aplicada a taxa SELIC desde a data em que o autor teve de despende, indevidamente, os valores mencionados; ou seja, a taxa incidirá desde 17/02/2011, com relação aos R\$ 746,46 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos). No que tange aos danos morais, serão aplicados juros de mora de 1%, desde 02/02/2011, data em que tiveram início os transtornos ao autor (data do requerimento para modificação de cadastro pessoal no sistema da repartição), até o dia anterior à prolação da sentença; a partir da prolação, será aplicada a taxa SELIC.

A taxa SELIC deve ser aplicada nos termos do art. 406 do atual Código Civil. Importante ressaltar que a precitada taxa é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, visto que a questão de emissão do mesmo CPF para contribuintes homônimos já foi resolvido em sede administrativa.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida e cumpre com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95; isso porque a exigência de simples cálculos aritméticos - como o caso desta sentença - não torna a sentença ilíquida, conforme explicita art. 52, inc. II do referido diploma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para fins de elaboração da conta.

Feito isso, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002032-70.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016275 - ELENA BEZERRA MATERIAL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 05/10/2007 (data de realização da primeira perícia médica dos autos) até o dia 05/04/2008.

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre os dias 05/10/2007 e 05/04/2008.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000175**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0002261-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012953 - ROSIMEIRY DIDELZA SILVA OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002005-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012952 - JUSSARA CAMPOS DA SILVA

(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001867-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012950 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002765-93.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012954 - WILSON LUIZ VALERIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001970-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012951 - VALTER REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0003756-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012937 - EDITH DE OLIVEIRA ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003762-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012938 - CLEONIDES DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
0003854-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012944 - ALVIM MESSIAS AMORIM (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)  
0003945-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012948 - VANIA MARIA SOARES BERNARDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0003873-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012946 - RUTH DAS GRACAS BRAGUIN (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
0003791-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012941 - DALVA AUGUSTA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)  
0003771-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012939 - ELIANA JULIA DE CARVALHO CELESTINO (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)  
0003863-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012945 - CARLOS ALBERTO GARCIA RIBEIRO (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA)  
0000837-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012935 - PRISCILA CONCEICAO AIS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003885-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012947 - LUCIANA DA SILVA PONSE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0003661-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012936 - BENAIR ALVES RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003801-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012942 - SIVALDO DE MORAES BRIAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003808-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012943 - ELAINE CRISTINA MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0003787-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012940 - VERGINIA MARIA DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
FIM.

0000544-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012955 - VICENTE PAULO RAMOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
“Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga/MG, no dia 16 de dezembro de 2013, às 16:30 horas.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0005079-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012949 - FERNANDA MARIA DA SILVA (REPRESENTADA) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) CHARLES DA SILVA PIRES

(COM REPRESENTANTE) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) FABRICIA MARIA DA SILVA (REPRESENTADA) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) FLAVIA MARIA DA SILVA (REPRESENTADA) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
"Vista às partes laudo médico judicial anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias." Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com pedido de antecipação de tutela.**

**No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.**

**Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.**

**Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.**

**Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.**

**Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.**

**Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.**

**Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.**

**III - Intime-se e cite-se.**

0003319-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016230 - FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003297-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016227 - DORIVALDO DOS REIS NOVAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003370-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016231 - GILMAR DONIZETI PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003761-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318016221 - HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

**I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com pedido de antecipação de tutela.**

**No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.**

**Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.**

**Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.**

**Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.**

**Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.**

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e cite-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/11/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004374-44.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183947-RONALDO ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/11/2013 15:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias**

**(RX).**

PROCESSO: 0004375-29.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DO COUTO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/12/2013 09:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004376-14.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **02/12/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004377-96.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/12/2013 14:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004378-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA VILMA DOMICIANO VIEIRA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004379-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/12/2013 09:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004380-51.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LORDEIRO BATISTA (MENOR)  
REPRESENTADO POR: EDNA PEREIRA LOUDEIRO  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2013 11:40:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/12/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004381-36.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **04/12/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004382-21.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/11/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004383-06.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/12/2013 10:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004384-88.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES DONIZETE BRINOTI  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/11/2013 16:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004385-73.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **02/12/2013 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004386-58.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/12/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004387-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BRAULINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/12/2013 10:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004388-28.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA VASQUES PEDROZO  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **04/12/2013 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004389-13.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP286252-MARCUS VINICIUS COSTA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004390-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES PINTO  
ADVOGADO: SP286252-MARCUS VINICIUS COSTA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-80.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HABIB ELIAS HANNOUCHE NETO  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004392-65.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORA APARECIDA DA SILVA REJANE  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004393-50.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-35.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS REIS  
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/12/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004395-20.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME BARBARA DA SILVA  
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004396-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-87.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-57.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM CESAR SILVA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-27.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS DOS REIS BERNARDES  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-12.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO REIS BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004405-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA CRISTINA DE CARLOS ETCHEBEHERE  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DONIZETE DE SOUSA FERRAZ  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO COELHO  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004408-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERLI VIEIRA DO CARMO TERRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004409-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004410-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO MARTINS TERRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004411-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCYMAR PEREIRA BUENO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004412-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CIRLENE RIGO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **02/12/2013 11:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0004414-26.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENILDO BATISTA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/11/2013 17:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004415-11.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004416-93.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LUZIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004417-78.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE SOUZA GOMES JUNIOR

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004418-63.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HYGINO ARCHETTI

ADVOGADO: SP028091-ENIO LAMARTINE PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004419-48.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI APARECIDA CACORLA

ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004420-33.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR)

ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001966-16.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO BALIEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-54.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE SILVEIRA FELICIO  
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-73.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**  
**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6319000072**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000544-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005545 - NEUSA MARIA CALVARIO (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, compreendendo os municípios previstos no

artigo 2º do referido provimento.

E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, todos também de 27 de agosto de 2012 e, Resolução n. 486, de 19/12/2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como o artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução n. 486, de 19/12/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que dispõe expressamente o seguinte:**

**Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:**

[...]

**II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença.”**

**E ainda com fulcro nos Provimentos ns. 358, 359, artigo 3º e 360, de 27 de agosto de 2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como no artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e da sua remessa ao JEF de São José do Rio Preto.**

**Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0003118-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005854 - MARIA TERESA PEDRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002160-97.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005855 - LUZINETE SANTOS BARBOSA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000893-70.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005503 - EDER PEREIRA DA SILVA (SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, verifica-se que a parte reside no município de Álvaro de Carvalho, Estado de São Paulo.

Os Provimentos 359 e 360, ambos de 27 de agosto de 2012, dispõem sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis de Lins e Bauru, respectivamente, estabelecendo os municípios abrangidos pelas 42ª e 8ª Subseções.

Com efeito, o município no qual reside a parte autora encontra-se submetido à jurisdição do Juizado Especial Cível de Bauru-SP.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução n. 486, de 19/12/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que dispõe expressamente o seguinte:**

**Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:**

[...]

**II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença.”**

**E ainda com fulcro nos Provimentos ns. 358, 359, artigo 3º e 360, de 27 de agosto de 2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como no artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e da sua remessa ao JEF de Bauru.**

**Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0001578-82.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005850 - ANA MARIA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004838-75.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005741 - ZULMIRA RODRIGUES COSTA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001880-82.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005849 - JOSE APARECIDA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004192-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005745 - MARIA DE LOURDES BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004193-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005744 - FRANCISCO FABIANO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005516-56.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005842 - JOSE GUERRA DA SILVA (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002211-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005754 - HILDA RUFINO (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001261-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005851 - FRANCISCO DE PAULA VITOR (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000449-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005758 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003110-91.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005846 - JACI PACHECO SARTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002145-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005848 - PERCILIA PEDRO DE MATTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002928-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005752 - ADENOR BATISTA PARREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004203-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005743 - BRUNA SIQUEIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE SIQUEIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JULIANA SIQUEIRA DE MELLO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) JOSE SIQUEIRA DE MELLO (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) BRUNA SIQUEIRA DE MELLO (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) JULIANA SIQUEIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003479-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005747 - HELIO BALDERRAMAS AFONSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005410-60.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005843 - JOANA CAETANO DA SILVA QUINI (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001110-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005853 - EUNICE MENDES MORI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000994-20.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005757 - VALERIA MARIS DOS SANTOS (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0002239-61.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005753 - SERGIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002947-14.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005749 - MARIA MADALENA ISAIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002934-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005751 - MANOEL GASPAR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001584-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005756 - CELI REGINA DA SILVA LOBO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0004421-88.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005742 - MARCIO AGUIAR SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0002992-52.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005847 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
0001258-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005852 - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0002943-74.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005750 - JEFERSON JOAQUIM DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0004882-26.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005740 - ANTONIA LOPES CEZARIO (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0003540-14.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005845 - ANGELINO DOMINGOS VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0004027-47.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005746 - ALFREDO ANTONIO ARAUJO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0004438-56.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005844 - SIDNEI ANUNCIATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0002116-63.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005755 - VINICIUS GARCIA FERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0003478-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005748 - ROBERTA TIZON FUKUE COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)  
FIM.

0002182-43.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005594 - MARISA ELENE ISSA SOZO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada aos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício a fim de se viabilizar o cálculo da RMI, conform informação da Contadoria Judicial em anexo.

Com a juntada da cópia do procedimento, tornem os autos à Contadoria para a elaboração do parecer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003115-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005493 - JOSE CARLOS FACCIN (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo a fim de que seja elaborado parecer nos termos da Portaria 39/2013.

Para a contagem do tempo de serviço do autor deverá ser considerado todo o período de 30/12/1963 (data do primeiro documento relativo à condição de trabalhador rural do autor. fls. 25), até o mês de novembro de 1983 (última data constante de documento anexo, mencionando a venda da propriedade rural pelo autor, fls. 13). Com a elaboração do parecer pela Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando que os embargos de declaração podem ter, em tese, efeito infringente, intime-se o INSS a manifestar sobre o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem conclusos para julgamento.**

**Intimem-se, cumpra-se.**

0000124-62.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005515 - MARIA DAS DORES CANDIDO XAVIER (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000056-15.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005514 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0003190-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005616 - MARIO LUIZ JUNQUILHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos mensais relativos a todos os meses do período compreendido entre outubro de 1995 a junho de 2000, conforme requerido na inicial.

Tal comprovação poderá se dar por qualquer meio (anotação em CTPS, holerites, comprovantes de depósito bancários, etc.).

Com a juntada da documentação solicitadas tornem os autos à Contadoria do juízo para elaboração do parecer determinado alhures e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002733-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005511 - FRANCISCO LUZ DA ROSA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo a fim de que seja elaborado parecer nos termos da Portaria 39/2013.

Para a contagem do período de trabalho rural para fins de consideração do tempo de serviço/contribuição deverão ser considerados os seguintes períodos: 01/1965 (período inicial trabalhado com o pai na propriedade e confirmado pelos documentos e pelas testemunhas) a 01/1968 (depoimento pessoal do autor informando a ida para São Paulo e o exercício de atividade urbana na empresa "Postes Cavan") e 02/1971 (término da atividade urbana, fim do vínculo na atividade de cobrador) a 02/1973 (venda da propriedade rural pelo pai do autor).

Com a elaboração do parecer pela Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, conclusos.

0000813-77.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005557 - IRACEMA RODRIGUES DA COSTA REMBADO (SP241440 - MARIA CAROLINAREMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias a fim de que a autora cumpra o despacho exarado no feito em 12/01/2012.

A determinação do juízo foi no sentido de que a parte apresente nos autos comprovação de ter requerido

administrativamente a revisão de seu benefício. No entanto, a parte apresentou em 07/02/2012 documento atinente a outra ação judicial não vinculada à presente.

Com ou sem a manifestação da parte autora no prazo fixado, venham os autos conclusos.

0003973-47.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005508 - LAERCIO SILVERIO (SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo a fim de que seja elaborado parecer nos termos da Portaria 39/2013.

Para fins de cálculo do tempo de serviço/contribuição do autor, deverá ser considerado os seguintes períodos requeridos na inicial: 15/03/1970 a 10/12/1978, 02/01/1979 a 28/02/1988 comprovados documentalmente e corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Com a elaboração do parecer pela Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, conclusos.

0000961-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005761 - LUIZ VIEIRA BRITO (SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual LUIZ VIERIA BRITO pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, e, após cumpridas todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.**

**Int.**

**Lins, data supra**

0000572-06.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005787 - ELISABETE DUTRA DE ALMEIDA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000529-69.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005788 - ROSENALDO EVARISTO TEIXEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005704-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005778 - PAULO CESAR ALVES BARBOSA (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001838-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005784 - MEIRE FATIMA BAZAN DOS SANTOS (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004257-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005780 - DIRCE DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000825-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005785 - JAIR NARCISO

DE SOUZA (SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005141-21.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005779 - HERCILIO FACHINI (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000668-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005786 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003087-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005782 - VERA LUCIA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003091-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005781 - RAYMUNDO AUGUSTO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001926-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005783 - MARINETE FERNANDES CARAMANHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0003089-86.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005789 - NARUMI CUNITAQUI (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação das partes ou no silêncio, e, após cumpridas todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Lins, data supra

0000879-86.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005491 - MARIA DE FATIMA DANTAS ALFREDO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, MARIA DE FÁTIMA DANTAS ALFREDO, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0000963-87.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005760 - VALMIRA SEBASTIAO DEZIDERIO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual VALMIRA SEBASTIÃO DEZIDÉRIO pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, em face do INSS.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em

questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000887-63.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005492 - JOSE ROBERTO DINALLI (SP179869 - CRISTIANE MOREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, JOSÉ ROBERTO DINALLI, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, em face do INSS.

Afirma o autor que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0004286-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005519 - HAMILTON PEREIRA DE SOUZA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo a fim de que seja elaborado parecer nos termos da Portaria 39/2013.

Para o cálculo do tempo de serviço/contribuição da parte autora deverá ser considerado o período compreendido entre junho de 1962 a dezembro de 1968 trabalhado na empresa "Oficina Garcia", comprovado pelos documentos juntados e pelas provas testemunhais colhidas em audiência.

Com a elaboração do parecer pela Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, e, após cumpridas todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.**

**Intime-se a autarquia (EADJ) para que proceda a implantação do benefício.**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos conforme os parâmetros traçados no acórdão.**

**Lins, data supra**

0005800-30.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005790 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004884-59.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005791 - LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

0000530-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005627 - LAERTE GAMBARINI (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Verifico do termo de prevenção anexado aos autos que o autor propôs ação na Subseção Judiciária de São Paulo (JEF) o processo 00020463720054036314. Pelo teor da sentença prolatada há probabilidade de reiteração de pedidos de demanda já ajuizada.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e parecer da Contadoria, todos do processo acima mencionado, sob pena de extinção do feito.

Com ou sem a vinda dos documentos solicitados, tornem os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Embora tenha entendimento que nas ações envolvendo a matéria de revisão de benefício previdenciário não haja a necessidade de requerimento administrativo no INSS, nas matérias de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, entendo pela necessidade de requerimento administrativo, em virtude de que nestes casos não está havendo a pretensão resistida do INSS, na esfera administrativa.**

**Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos comprovante de tal requerimento, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, por ausência de interesse processual.**

**Após, voltem os autos conclusos.**

**Int.**

0000780-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005550 - JOAO DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000839-07.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005548 - URSULINO AFONSO DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000870-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005547 - FLAVIO ASTOLFI MARQUETI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000796-70.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005549 - JAIR PAIS DANTAS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003999-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005512 - JACI

APARECIDA FERREIRA SOLER (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo a fim de que seja elaborado parecer nos termos da Portaria 39/2013.

Para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição deverão ser considerados os seguintes períodos: 01/01/1970 (ano dos primeiros documentos comprovando a condição de ruralista) a 21/09/1979 (data do casamento da autora) e 01/01/1978 a 30/12/1982 (período reconhecido ao marido da autora).

Com a elaboração do parecer pela Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando que o auxílio-reclusão só é devido, em tese, durante o período de tempo em que o segurado permanecer encarcerado, intime-se a parte autora para que comprove a atual situação prisional do detento, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária, contendo histórico atualizado.**

**Após, tornem novamente conclusos, com urgência, para julgamento.**

**Intimem-se, cumpra-se.**

0000074-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005488 - RODRIGO BORGES MELGAR JUNIOR (SP136099 - CARLA BASTAZINI) JULIANA CRISTINA FERNANDES (SP136099 - CARLA BASTAZINI, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) RODRIGO BORGES MELGAR JUNIOR (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) JULIANA CRISTINA FERNANDES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) RODRIGO BORGES MELGAR JUNIOR (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) JULIANA CRISTINA FERNANDES (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) RODRIGO BORGES MELGAR JUNIOR (SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000522-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005496 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000346-30.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005495 - MICHELLE DE SOUZA NORONHA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) RUAN NORONHA TORQUATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) FIM.

0000995-05.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005768 - JOSE EDUARDO BRUMATTI (SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para se manifestar acerca do cumprimento da sentença mantida pelo Acórdão proferido nos autos virtuais em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa ao autos.

Int.

0004167-47.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005517 - DIRCE DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo a fim de que seja elaborado parecer nos termos da Portaria 39/2013.

Para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, no caso presente, deverá ser considerada cumprida a

carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.  
Com a elaboração do parecer pela Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, conclusos.

0000920-53.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005538 - ELIAS GOMES LORETO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual ELIAS GOMES LORETO pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, em face do INSS.

Afirma o autor que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000945-66.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005613 - JOSÉ RICARDO DE SOUZA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual JOSÉ RICARDO DE SOUZA pleiteia indenização por danos morais, em tese provocados por conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pleiteia, ainda, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão de seu nome dos sistemas SPC-SERASA.

Eis a síntese do necessário.

Tenho por medida de cautela postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

0001470-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005596 - JOSE LUIZ REQUENA (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI, SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada aos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício a fim de se viabilizar o cálculo da RMI, conform informação da Contadoria Judicial em anexo.

Com a juntada da cópia do procedimento, tornem os autos à Contadoria para a elaboração do parecer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001596-69.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005640 - RUTH

BERGAMASCHI RIPOLI ROZA (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Conforme informações da Contadoria, são necessários os seguintes documentos: 1 - Relação do Fundo de Previdência Complementar com os valores das contribuições vertidas no período de 01/1989 a 12/1995 e 2 - Informe de Rendimentos Anual do Benefício de Previdência Complementar no período dos três primeiros anos de recebimento do mesmo e 3 - Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente aos três primeiros anos de recebimento do Benefício de Previdência Complementar.

Após intimada, a parte requereu a juntada das declarações de IRPF e da relação das contribuições vertidas pela autora ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, porém manifestou que não possui os informes de rendimentos solicitados. Pediu ainda que, caso haja necessidade, fosse oficiada à entidade Economus. Assim, indefiro o pedido, uma vez que a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, tendo possibilidade de diligenciar junto à instituição referida para colacionar as provas necessárias à instrução do feito, devendo, se for o caso, comprovar a negativa da referida instituição.

Intime-se a parte autora para dar total cumprimento à decisão datada de 23/07/2013, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou com a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000905-84.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005537 - CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA pleiteia o reconhecimento de período de trabalho rural, em face do INSS.

Afirma o autor que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o reconhecimento em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000992-40.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005682 - RICARDO DE JESUS MASSANTI (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Sanada a irregularidade, dê-se prosseguimento ao feito.

Lins/SP, 06/11/2013.

0001088-49.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005681 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Sanada a irregularidade, dê-se prosseguimento ao feito.

Lins/SP, 06/11/2013.

0000926-60.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005539 - ARLINDO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, ARLINDO DOS SANTOS, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0000953-43.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005603 - CIRCE DE DEUS RICARDO CHAGAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar exames, atestados e/ou laudos médicos hábeis a comprovar a atual situação clínica em que se encontra, os quais foram informados na inicial, porém não anexados ao documento, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade, dê-se prosseguimento aos autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.**

#### **Int.**

0001438-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005865 - IVONETE DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002970-57.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005860 - JOAO PEREIRA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003211-36.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005859 - MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000985-58.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005868 - APARECIDO INACIO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0003877-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005856 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003462-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005857 - ANA LEINAT SILVESTRIN (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001515-57.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005864 - AURORA APARECIDA BARBOSA GUOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003265-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005858 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002968-87.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005861 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001433-26.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005866 - CLARICE MARTINS ESTEVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000739-62.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005869 - EMILIA CRISPIM (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0001897-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005863 - ABEL GERMANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001900-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005862 - MARIA APARECIDA DO CARMO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001016-39.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005867 - PAULO MANKOTO YAMAMOTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000936-07.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005612 - ANA LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, ANA LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS, menor representada por sua genitora Geisla Emídio Dos Santos, pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em face do INSS, em decorrência da prisão de seu genitor, WALLANS EMÍDIO DOS SANTOS.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar que a parte autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000789-49.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005510 - NAIR APARECIDA CRAVO (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há requerimento expresso na petição inicial, concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias à parte autora a fim de que se pretende produzir prova testemunhal acerca do direito pleiteado na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005841 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS BERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual ANA BEATRIZ DOS SANTOS BERTO, menor representado por sua genitora MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS BERTO pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização das perícias médica e social, a serem realizadas por especialistas deste Juízo.

Com a juntada dos laudos periciais aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0000901-47.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005489 - SANDRA REGINA FERREIRA MANZOLI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos pessoais, indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-80.2011.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005559 - ANTONIO MESSIAS BRANDAO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para provar documentalmente a inexistência de prevenção entre os presentes autos e o processo 0000101-02.2012.403.6142, apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

0000186-05.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005601 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Chamo o feito à ordem.

É possível a alteração da sentença quando houver o juiz de retificar, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais passíveis de correção, nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil, sem que com isso a decisão seja alterada na sua essência.

No caso dos autos, constato a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença e no quadro demonstrativo do cálculo nela lançado, onde se constou o valor devido à parte autora como sendo R\$ 13.655,33, quando o correto seria R\$ 13.908,10, nos termos do cálculo anexado aos autos em 22/07/2013.

Diante disso, reconheço de ofício o erro material, procedendo à retificação da sentença, tão somente para que passe a constar em seu dispositivo e no demonstrativo do cálculo nela constante o valor dos atrasados relativos ao benefício assistencial devido à parte autora como sendo R\$ 13.908,10 (treze mil, novecentos e oito reais e dez centavos) atualizado até julho de 2013.

Em razão disso, providencie a serventia ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada aos autos virtuais em 09/09/2013.

Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, requisitem-se os atrasados, conforme determinado na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins, 25/10/2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.**

**Intime-se o EADJ para, no prazo de até 30 (trinta) dias apresentar os dados referentes a revisão/implantação do benefício, conforme o caso.**

**Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, bem como dos honorários advocatícios, conforme arbitrados.**

**Int.**

0003669-53.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005764 - GENI JOSE ANGELO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0002925-87.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005765 - OLIVIA PACHECO CASTILHO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001265-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005767 - LUCIA HELENA ORTEGA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001393-44.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005766 - ENCARNACAO MOINHOS BARRUECO (SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000962-05.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005762 - IZAURA PAIVA (SP335570 - MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual IZAURA PAIVA pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício

previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6319000073**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, no item 1, alínea "s", INTIMA a parte autora acerca da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento no banco indicado no extrato anexado aos autos virtuais.**

0002462-19.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000150 - MARCOS ANTONIO SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0000928-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000111 - MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001159-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000115 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

0004163-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000156 - LEOPOLDINA BARREIRA MUNHOZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001658-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000133 - MARIA DAS DORES MOURA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

0001194-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000117 - CARLOS ALEXANDRE DUARTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)

0001520-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000128 - SILVIA HELENA TUDELA FREITAS (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP081121 - ULMARA HONORIA BARBIERI DE T BONATTI)

0001746-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000136 - JOSE CARNICER TOZZI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001682-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000134 - MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001460-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000124 - VILMA JORGE MACHADO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001749-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000137 - AIDE PEREIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0001797-61.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000139 - SANTO PAGAMICE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

0001031-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000113 - PAULO SIMAO DA SILVA

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0003142-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000152 - LUIZ CESAR BOM (PR025334 -  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR039342 - SIMONE MARTINS CUNHA, SP149873 - CAMILA  
ENRIETTI BIN)  
0000988-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000112 - IRACEMA APARECIDA DOS  
REIS MARCELO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
0001961-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000144 - LEILA RODRIGUES BATISTA  
(SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)  
0001305-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000120 - JOSE GONCALVES ROSA  
(SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
0001329-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000122 - ELZA PEREIRA BARREIRA  
(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
0001814-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000141 - ALUIZIO APARECIDO DA  
SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
0001521-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000129 - JAQUELINE SOARES  
MENDONCA BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 -  
LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0002540-13.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000151 - MARCO ANTONIO SOZZO  
(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) MARCIA CRISTINA SOZZO (SP071566 - JORGE  
FRANKLIN VALVERDE MATOS) MARCO ANTONIO SOZZO (SP125677 - GILSON APARECIDO  
RAMOS GARCIA)  
0001698-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000135 - RENATO PEREIRA CANDIDO  
(SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
0001164-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000116 - DIMERSON LUIZ DE SOUSA  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0004089-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000155 - MARIA ANALIA DE PAULA  
(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID, SP323503 -  
OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)  
0001825-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000143 - DESOLINA UCHELLI  
VECCHIATO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
0000085-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000108 - RUTE DA SILVA DIAS  
(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)  
0001032-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000114 - WILLIAN MARIANO (SP140741 -  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0004085-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000154 - MARIA LOPES DO  
NASCIMENTO (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)  
0002085-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000149 - AGENOR COSTA DE OLIVEIRA  
(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
0001655-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000132 - LUZIA CARRO BARBOZA  
(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI, SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI)  
0002083-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000148 - BENEDITA SARAGOSSI DE  
ALMEIDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
0002000-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000147 - MARIA APARECIDA RAMOS  
SALES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
0001617-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000131 - ROBERTO JOSE REYNALDO  
(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
0001964-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000145 - KASUKO NOMURA (SP307550 -  
DANILO TREVISI BUSSADORI)  
0000038-91.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000107 - NAHE TAIRA (SP311108 -  
HAROLDO TAYRA GUSHIKEN)  
0001532-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000130 - MARIA CRISTINA DA SILVA  
ALMEIDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
0001490-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000126 - APARECIDA DARCY MORALES  
DOS REIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
0001798-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000140 - MARIA CRISTINA DA SILVA  
MARTINS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
FIM.

0004081-76.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000104 - HIMEKO TAQUEMOTO  
(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Nos termos do item 1, alínea "j", da Portaria 036/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, INTIMA a parte autora a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia-re, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000429-46.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000163 - ROGERIO DA CRUZ (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000769-87.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000184 - NAIR LOPES DA MOTA (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000525-61.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000171 - NEUSA PEREIRA BORGES GONCALVES (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000749-96.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000180 - ALEXSANDRO CAUE CARVALHO NASCIMENTO (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000520-39.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000170 - ELIANA CRISTINA ALVES CARVALHO MORAES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000589-71.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000185 - RENATO DOS REIS LEAL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000656-36.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000174 - LUIZ FERNANDO MIRANDA DE SOUZA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000741-22.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000178 - JOEL DE PAULA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000536-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000172 - ADENILZA BAPTISTA DO AMARAL (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000540-30.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000186 - CELSO EDUARDO LALUCE (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000721-31.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000176 - ALEXANDRA NUNES DOS SANTOS (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000472-80.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000165 - ELISANGELA BERNARDO GARCIA (SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000348-97.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000162 - BRUNO HENRIQUE CRACCO MORENO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000755-06.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000182 - MARIA APARECIDA BATISTA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000756-88.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000183 - ZILDA MARIA SANTOS NUNES DO AMARAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000720-46.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000175 - ROBERTO DE BRITO (SP111877

- CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000519-54.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000169 - FRANCISCO RODRIGUES LEITAO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP152910 - MARCOS EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000470-13.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000164 - MARILI CAMARGO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000744-74.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000179 - MARIA APARECIDA DE BRITO PEREIRA (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 036/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto, no item 1, alínea "s" CIENTIFICA a parte autora acerca da liberação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (valores atrasados).**

0001159-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000088 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)  
0004089-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000101 - MARIA ANALIA DE PAULA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID, SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)  
0004163-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000102 - LEOPOLDINA BARREIRA MUNHOZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
0001031-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000086 - PAULO SIMAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0001164-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000089 - DIMERSON LUIZ DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0001460-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000093 - VILMA JORGE MACHADO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
0001797-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000095 - SANTO PAGAMICE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)  
0000085-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000081 - RUTE DA SILVA DIAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)  
0000928-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000084 - MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
0001194-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000090 - CARLOS ALEXANDRE DUARTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0002540-13.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000097 - MARCO ANTONIO SOZZO (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) MARCIA CRISTINA SOZZO (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) MARCO ANTONIO SOZZO (SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA)  
0000038-91.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000080 - NAHE TAIRA (SP311108 - HAROLDO TAYRA GUSHIKEN)  
0001490-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000094 - APARECIDA DARCY MORALES DOS REIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
0000988-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000085 - IRACEMA APARECIDA DOS REIS MARCELO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
0003142-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000098 - LUIZ CESAR BOM (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR039342 - SIMONE MARTINS CUNHA, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)  
0004085-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000100 - MARIA LOPES DO NASCIMENTO (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)  
0002462-19.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000096 - MARCOS ANTONIO SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0001032-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000087 - WILLIAN MARIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
FIM.

0003312-05.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000160 - IZAURA INACIO MANTOVANI (SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013 de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, item 1, alínea "i", INTIMA as partes, no prazo de 10 (dez) dia para manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo/informação da contadoria judicial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001025-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000190 - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000354-07.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000192 - FABIO MAROTINHO DA COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002297-35.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000188 - GERALDO XAVIER FILHO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0000983-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000196 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS BERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA a parte para comparecer à sede deste Juízo Federal no dia 05/12/2013, às 09h45min, para realização de perícia médica com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, bem como acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data (12/11/2013) para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Fabiana Mora Custódio.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS  
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6319000074**

**DESPACHO JEF-5**

0000433-83.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005610 - OSMAR

TOMAZELA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 14/01/2014 às 14hrs50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.  
Ademais, mantém-se os termos anteriores.  
Int.

Lins/SP, 29/10/2013.

0000339-38.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005715 - ZENAIDE PINTO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 04/02/2014 às 16h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.  
Ademais, mantém-se os termos anteriores.  
Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000250-15.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005710 - CLAUDOCI IDENOR HASS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 29/01/2014 às 14h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.  
Ademais, mantém-se os termos anteriores.  
Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000529-98.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005667 - GIZELLA TEIXEIRA DA SILVA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 22/01/2014 às 15h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.  
Ademais, mantém-se os termos anteriores.  
Int.

Lins/SP, 05/11/2013.

0000748-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005693 - JULIO CESAR SILVA SOARES (SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, SP323674 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA CONSORCIO S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Tendo em vista o pedido formulado pela ré, Caixa Consórcios S/A, anexado aos autos virtuais em 07/11/2013 sob a denominação " Ped cadastro adv restituicao prazo p const.pdf", providencie a secretaria o cadastro dos advogados subscritores da referida petição no sistema processual do Juizado Especial Federal. Em relação ao pedido de restituição de prazo para apresentação de constatação: INDEFIRO, visto que consta da certidão do Oficial de Justiça, anexadas em 22/10/2013, às fls. 05, do arquivo denominado "Carta Precatória cumprida.pdf". que possui Fé Pública, que a Contrafé foi entregue ao representante legal da ré.  
Após o cumprimento do determinado assim, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.  
Intimem-se.

Lins/SP, 07/11/2013.

0001007-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005840 - ANDREA RAMOS DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de concessão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sanada a irregularidade, dê-se prosseguimento ao feito Int..

Lins/SP, 11/11/2013.

0003951-23.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005522 - JOAO ALVES BEZERRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017854-31.2013.4.03.0000/SP, a qual reconheceu este Juizado como competente, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados, nos exatos termos da sentença prolatada.

Int.

Lins/SP, 21/10/2013.

0000293-49.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005618 - LEIZA ALVES SIQUEIRA BORDIGNON (SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 15/01/2014 às 16hrs50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 30/10/2013.

0000288-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005719 - MARIA CRISTINA DE FATIMA CAMILO LOPES (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 04/02/2014 às 14h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

0003728-07.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005583 - JURACY FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
0000391-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005591 - ROBSON EZEQUIEL DA HORA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000475-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005589 - VIVIANE DE CASSIA ROCHA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000609-62.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005586 - DERALDO JOSE DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000403-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005590 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0000313-40.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005703 - MARIA DA SILVA CAMILO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 28/01/2014 às 17h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000514-32.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005670 - TERUO HIRAKAWA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 22/01/2014 às 14h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 05/11/2013.

0000953-43.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005664 - CIRCE DE DEUS RICARDO CHAGAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, formulado na petição inicial, defiro a realização de perícia domiciliar.

Designo o dia 06.11.2013 às 10h00min para a realização da perícia médica, e para tal ato nomeio o Dr. Edmar Gomes, designo, ainda o dia 06.12.2013 às 15h45min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, e para tal ato nomeio o Dr. Mário Putinati Junior.

Arbitro os honorários periciais, para cada um em, em duas vezes o valor máximo da tabela, totalizando R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução n. 558 de maio de 2007, face ao local de realização do exame (Promissão/SP).

Por fim, nomeio a Sra. Denise de Souza Albuquerque, para a realização do estudo social, também na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Int.

Lins/SP, 05/11/2013.

0000523-91.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005668 - AURORA CARLOS (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 22/01/2014 às 16h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 05/11/2013.

0000642-52.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005723 - CASSIANA DOS SANTOS GOMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 05/02/2014 às 16h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000798-40.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005773 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 12/02/2014 às 16h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 11/11/2013.

0000431-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005727 - PAULO MIRANDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 05/02/2014 às 14h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000245-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005621 - PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 15/01/2014 às 15hrs30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 30/10/2013.

0000485-79.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005733 - NELSON ALVES PEREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 11/02/2014 às 16h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000209-48.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005704 - APARECIDA DE FATIMA MORAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 28/01/2014 às 18h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000700-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005731 - JOAO ROBERTO MICHELINI (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 11/02/2014 às 14h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000232-91.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005622 - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 15/01/2014 às 14hrs50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 30/10/2013.

0000287-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005720 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 04/02/2014 às 13h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0039929-18.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005580 - MARIA SILVIA FARIA GALANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 24/10/2013

0000620-91.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005697 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 28/01/2014 às 16h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000402-63.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005728 - TEREZA PAVAN BUENO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 05/02/2014 às 13h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000518-69.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005669 - VERA LUCIA BUENO CANDIDO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 22/01/2014 às 16h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 05/11/2013.

0000637-30.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005725 - ARLINDA DA CONCEICAO FERREIRA (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 05/02/2014 às 15h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000719-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005605 - MARIA BENTA DOURADO ARAUJO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR

BARUFI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 14/01/2014 às 13hrs30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 29/10/2013.

0001016-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005804 - ORMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de concessão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sanada a irregularidade, dê-se prosseguimento ao feito.

Lins/SP, 11/11/2013.

0000439-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005617 - ANTONIO DONIZETI CHIODI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 15/01/2014 às 18hrs10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 30/10/2013.

0000682-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005732 - IRENE DA ROCHA CARIS DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 11/02/2014 às 13h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000740-37.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005730 - LUZIA MALACHIAS DE OLIVEIRA (SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 11/02/2014 às 17h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000434-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005609 - BENEDITA DA SILVA DOS REIS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 14/01/2014 às 16hrs50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 29/10/2013.

0000742-07.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005729 - MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 11/02/2014 às 18h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000641-67.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005724 - JOSE CARLOS DE LEMES ROZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 05/02/2014 às 16h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

0000581-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005587 - ANA CARINA DE JESUS PEREIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000039-76.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005593 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000101-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005592 - ADILSON FERRAZ PRADO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000270-06.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005707 - GLAUCIA MARIA PAGANI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 29/01/2014 às 17h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000595-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005699 - MARIA

CICERA CAETANO DA SILVA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 28/01/2014 às 15h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000501-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005672 - CELSO EVARISTO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 22/01/2014 às 13h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 05/11/2013.

0000267-51.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005708 - ELIZETE OZELIN (SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI, SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 29/01/2014 às 16h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000336-83.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005716 - IRIS MARIA DOMINGUES RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 04/02/2014 às 16h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000498-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005651 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 21/01/2014 às 17hrs30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/11/2013.

0000781-04.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005775 - JOAQUIM AZEVEDO SOBRINHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 12/02/2014 às 14h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 11/11/2013.

0000289-12.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005718 - NEUZA CAIRES DE SOUZA DA COSTA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 04/02/2014 às 14h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000647-74.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005722 - BENEDITA MENDES SANCHES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 05/02/2014 às 17h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0002636-57.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005584 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO (RJ025806 - SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000437-23.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005607 - ADEMIR DE SOUZA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 14/01/2014 às 16hrs10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 29/10/2013.

0000479-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005655 - MARIA IZAURA XAVIER (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 21/01/2014 às 14hrs10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/11/2013.

0000646-89.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005691 - ANTONIO ROBERTO SOARES FILHO (SP152910 - MARCOS EUGENIO, SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a justificativa da parte autora de não comparecimento em perícia médica agendada, desingo o dia 05/12/2013, às 9h15min para realização da perícia médica, na sede deste juízo federal, situado à Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Para tal ato nomeio o Dr. Eduardo Melacci. Intimem-se.

Lins/SP, 07/11/2013.

0000496-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005652 - JOSE PEREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 21/01/2014 às 16hrs50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/11/2013.

0000619-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005698 - ODETE IRIA GALDINO (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES) LUIZ CARLOS MARTINS ODETE IRIA GALDINO (SP335570 - MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 28/01/2014 às 16h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000227-69.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005712 - PAULA FERNANDA DE ASSIS RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 29/01/2014 às 13h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000648-59.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005721 - ANTONIO DE PAULA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 05/02/2014 às 18h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000265-81.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005763 - AUREA MARIA PEREIRA LEAL (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado

em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Lins/SP, 10/11/2013.

0000819-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005771 - JOSELIA MENDES AMANCIO (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 12/02/2014 às 17h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 11/11/2013.

0000441-60.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005606 - JOAQUIM FELICIO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 14/01/2014 às 17hrs30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 29/10/2013.

0000435-53.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005608 - EVARISTO SMARGIACI FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 14/01/2014 às 15hrs30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 29/10/2013.

0000228-54.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005623 - APARECIDO GELMI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 15/01/2014 às 14hrs10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 30/10/2013.

0000587-04.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005701 - ARLINDA MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 28/01/2014 às 14h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000534-23.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005666 - ELIZABETHE MACHADO RAPOZEIRO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 22/01/2014 às 17h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 05/11/2013.

0002156-11.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005598 - MANOEL CONRADO NETO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000450-22.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005657 - SHIMAMOTO MASAHARU (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 21/01/2014 às 16hrs10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/11/2013.

0000251-97.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005709 - LOURDES DO AMARAL CREMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 29/01/2014 às 15h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0001181-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005506 - ANTONIO BENTO LEME (SP211751 - DENISE CAIRES JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o e-mail encaminhado pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, anexado aos autos virtuais, intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunha a realizar-se no dia 08.11.2013, às 14h30min, nos autos da Carta Precatória nº 0003999-82.2013.4.03.6111.

No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

Lins/SP, 21/10/2013.

0000550-74.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005702 - CREUSA RODRIGUES DE MORAIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 28/01/2014 às 13h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000453-74.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005656 - MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 21/01/2014 às 13hrs30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/11/2013.

0000278-80.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005706 - DIRCE RODRIGUES FRANCO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES, SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 29/01/2014 às 18h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000257-07.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005705 - YGOR HENRIQUE MOITINHO (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) YASMIM MELISSA MOITINHO BOMBARDA (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) JADY HELLEN DE SOUZA MOITINHO (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) YASMIM MELISSA MOITINHO BOMBARDA (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) YGOR HENRIQUE MOITINHO (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 29/01/2014 às 16h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000545-52.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005665 - JOANA ULIAN (SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 22/01/2014 às 18h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 05/11/2013.

0000247-60.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005711 - JOSEFA DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 29/01/2014 às 14h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000428-61.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005579 - ALCINEIA ELOISA DE OLIVEIRA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que "não possui o mínimo interesse em conciliar-se com a parte requerida", providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2012, às 15h30min, intímese as partes. Após tornem os autos conclusos para julgamento.

Lins/SP, 24/10/2013.

0000966-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005676 - PEDRO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Para regularização do feito, reagendo o horário da perícia para as 09h30min do mesmo dia 22/11/2013, a realizar-se na sede deste Juízo Federal.

Intime-se.

Lins/SP, 05/11/2013.

0000593-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005700 - SONIA BONO BRANCAGLION (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 28/01/2014 às 14h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000787-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005774 - ANDREA DA SILVA CORINTO (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 12/02/2014 às 15h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 11/11/2013.

0000436-38.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005736 - ADELINA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 11/02/2014 às 14h50min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0000379-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005713 - KUNIO MORIMOTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 04/02/2014 às 18h10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 08/11/2013.

0002025-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319005604 - MARIA APARECIDA FAJOLI DO CARMO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 14/01/2014 às 18hrs10min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 29/10/2013.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6319000075**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000166-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005567 - APARECIDA SOARES MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

APARECIDA SOARES MARTINS moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria originário de sua pensão por morte, através do reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo segurado instituidor.

Houve contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No presente caso, a parte autora visa o reconhecimento de atividade especial supostamente desempenhada por seu falecido esposo, para fins de rever a aposentadoria originária de sua pensão por morte.

A aposentadoria que deu origem à pensão por morte usufruída pela parte autora tem DIB em 20/08/1996.

O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi

instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28.06.1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias n.º 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523.13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei n.º 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. Ressalte-se que, no caso de benefícios concedidos antes de junho de 1997, o prazo decadencial tem seu termo inicial em 28/06/1997 - data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. São incabíveis os argumentos de que se trata de retroação da referida lei para fatos pretéritos, uma vez que o prazo decadencial não é contado da data da concessão do benefício e sim de data posterior à ciência coletiva da vigência da lei. Assim, a decadência se aplica mesmo aos benefícios com DER anteriores à inserção da alteração legislativa acima referida.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)

Este é também o entendimento recentemente esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 626489 (Relator: Min. Roberto Barroso).

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0001597-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6319005578 - GENI ROSA DE BORBA (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário mediante a majoração da Renda Mensal Inicial, com a correta aplicação do art. 58 do ADCT e com a utilização da ORTN para correção do cálculo dos salários-de-contribuição do benefício.

Consta dos autos contestação padrão do INSS.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Primeiramente, requer a parte a de revisão de seu benefício de pensão por morte, através da atualização monetária dos salários-de-contribuição do benefício com base na ORTN, visando à majoração da renda mensal inicial.

A pensão por morte em questão foi concedida em 16/06/1977, conforme documentos anexos à inicial.

O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28.06.1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias n.º 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523.13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei n.º 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. Ressalte-se que, no caso de benefícios concedidos antes de junho de 1997, o prazo decadencial tem seu termo inicial em 28/06/1997 - data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

São incabíveis os argumentos de que se trata de retroação da referida lei para fatos pretéritos, uma vez que o prazo decadencial não é contado da data da concessão do benefício e sim de data posterior à ciência coletiva da vigência da lei. Assim, a decadência se aplica mesmo aos benefícios com DER anteriores à inserção da alteração legislativa

acima referida.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)

Este é também o entendimento recentemente esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 626489 (Relator: Min. Roberto Barroso).

Quanto ao pedido de correta aplicação do art. 58 do ADCT, verifico por meio de consulta ao banco de dados da DATAPREV (anexado aos autos em 24/10/2013) que o benefício em tela já foi revisto na forma pretendida, configurando-se, assim, a falta de interesse processual, ante a ausência de necessidade de intervenção jurisdicional, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Não há nos autos demonstração de que a revisão efetuada administrativamente pela autarquia ré não tenha sido corretamente realizada.

Diante do exposto:

- a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão por meio da atualização monetária dos salários-de-contribuição com base na ORTN, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e
- b) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-36.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005835 - CLAUDIONOR MUNUERA (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

CLAUDIONOR MUNUERA moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28.06.1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias n.º 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523.13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei n.º 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. Ressalte-se que, no caso de benefícios concedidos antes de junho de 1997, o prazo decadencial tem seu termo inicial em 28/06/1997 - data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

São incabíveis os argumentos de que se trata de retroação da referida lei para fatos pretéritos, uma vez que o prazo decadencial não é contado da data da concessão do benefício e sim de data posterior à ciência coletiva da vigência da lei. Assim, a decadência se aplica mesmo aos benefícios com DER anteriores à inserção da alteração legislativa acima referida.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)

Este é também o entendimento recentemente esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 626489 (Relator: Min. Roberto Barroso).

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0004930-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005520 - ADERSON BENTO DOS SANTOS (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP249693 - ANA LUISA BANNWART SOARES, SP171320 - LETÍCIA FRANCISCO SILVA, SP269870 - ERIKA MORIZUMI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE, SP257766 - VANESSA FIGUEIREDO DIOGO, SP214088 - ANTONIO SERGIO KOSISKI BIM, SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO, SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO, SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-16.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005795 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista a liberação do RPV à parte autora, não tendo havido manifestação das partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da parte anexado em 14/10/2013, uma vez que não houve condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista a liberação do RPV à parte autora, não tendo havido manifestação das partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.**

**Int. Cumpra-se.**

0001743-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005807 - JOSE CARLOS CANDIDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001345-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005809 - MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002738-50.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6319005801 - MARIA APARECIDA TOMAZZINI DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) MILENA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))  
0004437-08.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319005797 - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001763-86.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319005805 - JOAO PINHEIRO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0003376-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319005799 - ANTONIO ESTRADA DE JESUS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
0001744-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319005806 - ALESSANDRO LEOPOLDINO MARTINS (SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

0000382-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319005555 - SILVIO SAOHIDE ASATO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se o INSS para elaboração de cálculos e revisão do benefício nos termos do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, e pagamento dos atrasados, com atualização monetária.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319005513 - EDMILSON JUAREZ DE ANDRADE (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ, SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e tenho por extinto o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000956-95.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005828 - JOAO DO CARMO OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000980-26.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005821 - JORGE SOARES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000940-44.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005832 - LUIZ ANTONIO BRAZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000985-48.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005818 - VALDIR DE SOUZA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000979-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005822 - IRINEU SANT ANNA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000949-06.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005829 - SONIA MARIA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097317 - MARIA LUIZA ALTINO ROMERO)

0000977-71.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005824 - MANUEL BISOLATTE (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000986-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005817 - MARIA HELENA CAMARGO TRETTENE (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000987-18.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005816 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000988-03.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005815 - SERGIO TRETTENE (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000982-93.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005819 - LUIZ ANTONIO VICENTIN JUNIOR (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000978-56.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005823 - SILVIO PEREIRA FILHO (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000976-86.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005825 - FATIMA PIRANGELO DUTRA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000981-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005820 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000969-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005812 - PAULO ROBERTO MARTINS INHESTA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000941-29.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005831 - SANTOS JOSE DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA,

SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000948-21.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005830 - VANDERLI DE FATIMA CAMPANHOLI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000973-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005826 - MIRIA MOTA BERBEL DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000960-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005827 - ANDRE BONIVENTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000989-85.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005814 - JOSE CARLOS DUTRA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0000522-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005615 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Sentença registrada eletronicamente.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-97.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005502 - ANTONIO CICERO DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar como correta a contagem como tempo comum dos períodos trabalhados pelo autor de 01/01/1976 a 24/06/1976; 15/06/1980 a 10/03/1992, 01/12/1992 a 28/04/1995 na condição de trabalhador rural.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Lins, data supra.

0004865-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005599 - JOAO PAULO FERNANDES DOS SANTOS (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005573 - JOSE EUFRASIO DE TOLEDO NETTO (SP273985 - ARMANDO SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário mediante: a) a utilização de períodos posteriores à concessão do benefício, b) a correção do cálculo dos salários-de-contribuição do benefício utilizando-se da ORTN e c) a

correção do cálculo, alegando não terem sido corretamente realizadas.

Consta dos autos a contestação do INSS alegando a decadência, prescrição e inépcia da inicial, face aos pedidos genéricos que impossibilitam o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da parte ré.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Primeiramente, afastado a alegação de inépcia da inicial. Ainda que a petição inicial esteja confusa e com diversas alegações genericamente aduzidas, é possível vislumbrar três pedidos distintos para revisão de seu benefício. Cada um dos pedidos será analisado individualmente.

O primeiro pedido diz respeito à incorporação do tempo em que trabalhou como comissionado na Prefeitura Municipal de Cafelândia, para que tais períodos sejam incluídos em seu benefício atual, de aposentadoria por tempo de serviço, para fins de elevação da renda mensal inicial.

A pretensão configura a discutida “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor.

Nesse caso, não haveria mais aposentadoria por tempo integral de contribuição, pois se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, todos os segurados postulariam uma aposentadoria proporcional na primeira oportunidade e, anualmente, ou até mesmo mensalmente, poderiam requerer um novo cálculo de sua RMI utilizando-se do período laborado posteriormente.

Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

O atual entendimento do colendo STJ é diverso do da Turma Nacional de Unificação, que por sua vez, difere do prevalente nas Turmas Recursais da 3ª Região e no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entendo como esses últimos órgãos jurisdicionais que assim se pronunciaram, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS -APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREJUDICADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Rejeita-se a preliminar de decadência para o caso. O autor não postula a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a

ausência de previsão legal. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar de decadência rejeitada. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição quinquenal parcelar. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedentes os pedidos.”

(APELREEX 00143855020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO)

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.” (Processo 00042621520124036317, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) O segundo pedido da parte é a de revisão de sua aposentadoria, através da atualização monetária dos salários-de-contribuição do benefício com base na ORTN, visando à majoração da renda mensal inicial.

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 09/09/1981, conforme documentos anexos à inicial.

O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28.06.1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias n.º 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523.13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei n.º 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo

superior a 10 anos. Ressalte-se que, no caso de benefícios concedidos antes de junho de 1997, o prazo decadencial tem seu termo inicial em 28/06/1997 - data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. São incabíveis os argumentos de que se trata de retroação da referida lei para fatos pretéritos, uma vez que o prazo decadencial não é contado da data da concessão do benefício e sim de data posterior à ciência coletiva da vigência da lei. Assim, a decadência se aplica mesmo aos benefícios com DER anteriores à inserção da alteração legislativa acima referida.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)

Este é também o entendimento recentemente esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 626489 (Relator: Min. Roberto Barroso).

Ainda, é importante ressaltar que o requerimento administrativo de revisão do benefício foi proposto em 30/05/2011, quando já havia decorrido o prazo decadencial.

Por fim, a parte elabora pedido de “correção do cálculo do benefício, porque não foram apreciadas as correções legais”. Neste ponto, a parte autora limitou-se a pedir a revisão de seu benefício, sob a alegação de que o cálculo de sua aposentadoria foi feito de forma equivocada, sem, contudo, apontar o equívoco ou indicar quais os índices que deveriam ser aplicados, tampouco o período sobre o qual eles deveriam incidir.

A apreciação de tal pedido é impossível, ante a sua extrema generalidade.

Dispõe o art. 286, caput, do Código de Processo Civil, que o pedido deve ser certo ou determinado, ou seja, não é possível à parte autora formular pedido genérico, salvo as exceções previstas no referido dispositivo legal, não enquadráveis na presente hipótese.

Com relação ao pedido genérico de revisão, falta uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido - o pedido formulado, por ser completamente genérico, é juridicamente impossível, por vedação expressa do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto:

- a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;
- b) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão por meio da atualização monetária dos salários-de-contribuição com base na ORTN, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e
- c) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido genérico de revisão do cálculo do benefício, por carência de ação decorrente da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005695 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, relativo ao reconhecimento do período laborado de 02/01/1992 a 14/02/2008 como especial, com posterior conversão para tempo comum a fim de promover a alteração da RMI do benefício previdenciário já concedido.

Tenho por extinta a presente relação processual com a análise do seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005425 - MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Cuida-se de pedido de pensão por morte, formulado por MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO em face do INSS, em razão da morte de seu cônjuge LUIZ DE CARVALHO, ocorrida em 15/08/1993.

Sustenta a autora, em suma, que por ocasião do óbito, seu marido trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, possuindo, assim, qualidade de segurado especial. Sustenta, ainda, que seu marido preenchia, por ocasião do óbito, todos os requisitos necessários à implantação de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), dizendo, assim, que faz jus à pensão vindicada.

Aduz que requereu o benefício de pensão por morte, na via administrativa, aos 15/12/2011, recebendo resposta negativa.

Em contestação, o INSS alega que o pedido deve ser julgado improcedente, eis que não comprovada a qualidade de segurado do falecido. Requer, dessa forma, a improcedência dos pedidos.

Em audiência, colheu-se o depoimento de duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.

Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de

algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

A restrição probatória contida no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

## INÍCIO DE PROVA MATERIAL

Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.

Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.

Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal.

Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

## O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta que, por ocasião do óbito, seu marido trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, possuindo, assim qualidade de segurado (especial). Sustenta, além disso, que ele estava doente, e que fazia jus à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, de modo que geraria, dessa forma, pensão por morte em seu favor.

Para comprovar suas alegações, trouxe a parte autora início de prova material (documentos em nome de seu marido, qualificando-o como lavrador, devidamente anexados à petição inicial) e arrolou duas testemunhas.

Pois bem.

Possui a parte autora, portanto, início de prova material do alegado período de trabalho rural, em regime de economia familiar, exercido por seu falecido marido, prova essa que depende de confirmação testemunhal.

Ocorre que a prova testemunhal produzida em audiência, apesar de confirmar que o falecido exercia atividades rurais, foi extremamente superficial e genérica. Não é possível, com base nos depoimentos, comprovar, por exemplo, nem mesmo de maneira aproximada, o termo inicial e o termo final da alegada atividade rural desenvolvida pelo falecido, e não há nos autos nenhuma prova documental que forneça seguramente tal informação.

Muito importante ressaltar, por exemplo, que nenhuma das testemunhas confirmou o exercício de atividade rural, pelo marido da autora, em período próximo ao óbito.

De se destacar, ainda, que os testemunhos - embora confirmem a atividade rural do falecido - devem ser avaliados e valorados de forma extremamente cautelosa, eis que além de superficiais e genéricos, foram colhidos no ano de 2012, enquanto o suposto labor rural do de cujus teria finalizado perto do óbito, ou seja, por volta de 1993, quase 20 anos antes.

Assim, o início de prova material não foi confirmado pela prova testemunhal, de modo que não assiste direito à autora, portanto, a ter reconhecida a qualidade de segurado especial de seu falecido marido, para fins de implantação de pensão por morte.

Por fim, em atenção à petição da autora anexada aos autos em 16/05/2013 e ainda pendente de apreciação, no sentido de que fosse expedido ofício ao hospital onde seu marido foi atendido, para fins de comprovar que ele estava incapacitado para o trabalho e fazia, assim, jus à benefício por incapacidade, observo que tal providência é totalmente desnecessária, pois, ainda que o falecido marido da autora estivesse, de fato, incapacitado para o trabalho, não possuía ele qualidade de segurado, inviabilizando-se, assim, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005483 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conclui-se, portanto, que a prova do tempo trabalhado e da presença concreta e efetiva dos pressupostos da relação de emprego em casos como o presente deve ser robusta, pois a presunção é no sentido de que a atuação do filho decorre do dever de colaborar com o núcleo familiar ao qual pertence.

Posto isso, julgo improcedente os pedidos e tenho por resolvido o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-68.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005521 - ANGELINA LESCANO DE SOUZA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005439 - BENEDITA APARECIDA APOLINARIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Assim, o início de prova material não foi confirmado pela prova testemunhal, de modo que não assiste direito à autora, portanto, a ter reconhecida a qualidade de segurado especial de seu falecido marido, para fins de implantação de pensão por morte.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-70.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005836 - MARLI APARECIDA MACHADO (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0001205-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005540 - ALZIRA DOS SANTOS ERNANDES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005546 - EUCLIDES REAME JUNIOR (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003973-47.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005659 - LAERCIO SILVERIO (SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAÉRCIO SILVÉRIO, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (14/06/2010), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 931,62, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 1079,63 e os atrasados no montante de R\$ 46.469,88 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizada para outubro de 2013, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada,

determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): LAÉRCIO SILVÉRIO

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO

Data Início do Benefício (DIB) 14/06/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 931,62

Renda Mensa Atualizada (09/2013) R\$ 1.079,63

ATRASADOS DE 4/06/2010 A 30/09/2013, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 46.469,88

Exercícios Anteriores (31 meses) R\$ 36.507,86

Exercício Atual (09 meses) R\$ 9.962,02

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000060-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005560 - MARCOS SERGIO MORENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço como especial o período laborado como servente na empresa CETENCO ENGENHARIA S/A tabalhado na barragem hidroelétrica de Promissão de 04/08/1972 a 13/03/1973.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Com o trânsito em julgado da presente decisão deverá o INSS proceder a anotação e efetuar a conversão do período reconhecido para todos os fins de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0002733-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005661 - FRANCISCO LUZ DA ROSA (SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LUZ DA ROSA, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (16/12/2008), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 39.466,21 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizada para outubro de 2013, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada,

determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): FRANCISCO LUZ DA ROSA

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO

Data Início do Benefício (DIB) 16/12/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00

Renda Mensal Atual (10/2013) R\$ 678,00

Data Início Pagamento (DIP) 01/11/2013

ATRASADOS DE 16/12/2008 A 31/10/2013, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 39.466,21

Exercícios Anteriores ( 49meses) R\$ 35.532,14

Exercício Atual (10 meses) R\$ 6.934,07

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000073-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005687 - MARIA ANTONELLI BONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANTONELI BONI, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, a partir da citação na presente demanda (13/02/2012), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 622,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 14.703,50 (quatorze mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos), atualizada para outubro de 2013, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): MARIA ANTONELLI BONI

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

Data Início do Benefício (DIB) 13/02/2012

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 622,00

Renda Mensal Atual -RMA (10/2013) R\$ 678,00

Data Início Pagamento (DIP) 01/11/2013

ATRASADOS DE 13/02/2012 A 31/10/2013, ATUALIZADOS PARA 11/2013. R\$ 14.703,50

Exercícios Anteriores (11 meses) R\$ 7.729,11  
Exercício Atual (10 mês) R\$ 6.974,39

Sentença registrada eletronicamente.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003115-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005662 - JOSE CARLOS FACCIN (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS FACCIN, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (17/07/2007), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 699,70, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 997,09 e os atrasados no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), atualizada para outubro de 2013, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, descontado o limite de alçada dos JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): JOSE CARLOS FACCIN

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO

Data Início do Benefício (DIB) 17/07/2007

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 699,70

Renda Mensa Atualizada (10/2013) R\$ 997,09

ATRASADOS DE 17/07/2007 A 31/10/2013, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 79.695,78

Exercícios Anteriores (54 meses) R\$ 69.498,30

Exercício Atual (10 meses) R\$ 10.197,47

Sentença registrada eletronicamente.  
Intime-se. Cumpra-se.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000034-54.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005500 - POLYANA DOS SANTOS CARRENHO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por POLYANA DOS SANTOS CARRENHO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (30/04/2012), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 622,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 11.480,08 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), atualizados para outubro de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela

jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): POLYANA DOS SANTOS CARRENHO

Número do CPF: 405.341.928-07

Nome da mãe: SUELI FERREIRA DOS SANTOS

Número do PIS/PASEP: -----

Endereço do(a) Segurado Rua Marciano Rodrigues da Silva, nº 11, Bairro Ulisses Guimarães, Lins/SP

Espécie do Benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE

Data Início do Benefício (DIB) 30/04/2012 - DER

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 622,00

Renda Mensal Atual (RMA em 09/2013) R\$ 678,00

Data Início do Pagamento (DIP) 01/10/2013

ATRASADOS DE 30/04/2012 A 30/09/13, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 11.480,08

Exercício Atual (09 meses) R\$ 5.224,02

Exercício Anterior (09 meses) R\$ 6.256,07

Determino, por fim, a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta (v. art. 12, §1.º da Lei n. 10.259/01, art. 3.º, §2.º da Res. CJF 558/2007, e Orientação 001/2006 do Exmo. Des. Fed. Coordenador dos JEF's da 3.ª Região).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005556 - NADIR CARDOSO DE LIMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA, SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA, SP256957 - JANAINA LINHARES DA COSTA SILVA , SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA , SP223849 - RENATA CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Receita Federal a fim de que forneça o cálculo atualizado dos valores indevidamente retidos conforme fundamentação supra (execução invertida), intimando-se na sequência a parte autora a dizer se concorda com os valores apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005484 - CARLOS SERGIO COSTA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora CARLOS SÉRGIO COSTA, com DIB em 17/01/2012.

O benefício a ser implementado terá renda mensal inicial (RMI) de R\$ 941,72 (novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) e os atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado totalizam R\$ 30.211,12 (trinta mil, duzentos e onze reais e doze centavos).

Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a verossimilhança dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se ofício ao INSS (ADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): Carlos Sergio Costa

Número do CPF: 057.271.638-97

Nome da Mãe: Gilda Adriano Costa

Número do PIS/PASEP:

Endereço do(a) Segurado Rua Antonio Ferrer Pratero, 421- Lins/SP

Espécie do Benefício: Auxílio-doença

Data Início do Benefício (DIB) 17/01/2012

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 941,72

Renda Mensal Atual (RMA em 09/2013)

Data Início do Pagamento (DIP) 01/10/2013

ATRASADOS DE 17/01/2012 A 30/09/2013, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 30.211,12

Exercício Anterior (12 meses) R\$ 17.762,53

Exercício Atual (09 meses) R\$ 12.448,58

Sentença registrada eletronicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se, cumpra-se.

0002382-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005637 - IVALDA APARECIDA PETEAN SANCHES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Trata-se de ação movida por IVALDA APARECIDA PETEAN SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana.

O réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte não possuía o número de contribuições exigidas para efeito de carência, razão pela qual a parte não faz jus ao benefício pleiteado.

O benefício foi concedido administrativamente à parte em 15/10/2012. A parte pugnou pelo prosseguimento do feito, a fim de recebimento dos valores atrasados, uma vez que alega que já tinha direito ao benefício desde a primeira DER em 20/07/2009.

É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência.

É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Nesse sentido o julgado da Turma Nacional de Uniformização - TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, com fixação da data de início na data em que aquela foi proferida. 2. Interposto recurso pela parte autora, no qual pleiteia a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 3. Mantida por maioria a sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Segundo o acórdão, a parte autora, não obstante tivesse a quantidade de contribuições exigidas para o ano em que completou a idade mínima necessária, não tinha cumprido a carência exigida no ano da DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, atingindo-a posteriormente à referida data. 4. Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença, divergiu do entendimento consolidado no C. STJ, bem como de acórdão da Primeira Turma Recursal de Goiás. 5. Incidente não admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná, sendo o mesmo submetido e admitido pela Presidência desta Turma Nacional. 6. Comprovada a similitude fática e divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 7. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente. 8. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente. Não se pode modular o prazo de carência exigido para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência. Nesse sentido o seguinte julgado da TNU: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada. 2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado. 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento

de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.” (grifos não originais). (PU n.º 2005.72.95.01.7041-4. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJe:03/10/2009). 9. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para reafirmar entendimento de que em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana: (a) não se exige que os seus requisitos basilares (idade e carência) sejam preenchidos simultaneamente e, ainda, (b) que o requisito etário é o marco temporal para a apuração da carência exigida para o benefício. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.” (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200870950011011, Relator: Presidente, Data da decisão: 20/02/2013, DOU de 01/03/2013) - grifos nossos.

Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo.

Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior.

Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência).

#### O CASO DOS AUTOS

A parte autora requereu a concessão de benefício de aposentadoria por idade em 20/07/2009 e novamente em 04/12/2009, sendo que ambos foram indeferidos pela autarquia ré pelo motivo de “falta de contribuições para efeito de carência”.

A parte autora é nascida em 01/07/1948, tendo completado 60 (sessenta) anos em 2008 - época na qual eram necessárias 162 meses de contribuições para efeito de carência.

Analisando as contribuições constantes no CNIS da parte, verifico que a parte autora, na época da primeira DER (20/07/2009) contava com 170 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício.

Assim, já na época da primeira DER, fazia jus à concessão do benefício, razão pela qual deve a autarquia ré ser condenada a pagar os atrasados relativos ao período entre a DER (20/07/2009) e a concessão administrativa do benefício (15/10/2012)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade, e julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de atrasados relativo ao período de 20/07/2009 (DER) e 15/10/2012 (concessão administrativa), no total de R\$ 25.865,04 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004123-28.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005635 - IDALINA JACOMINI DE SOUZA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Trata-se de ação movida por IDALINA JACOMINI DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana.

O réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte não possuía o número de contribuições exigidas para efeito de carência, razão pela qual a parte não faz jus ao benefício pleiteado.

O benefício foi concedido administrativamente à parte em 31/01/2013. A parte pugnou pelo prosseguimento do feito, a fim de recebimento dos valores atrasados, uma vez que alega que já tinha direito ao benefício desde a primeira DER em 18/05/2010.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência.

É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Nesse sentido o julgado da Turma Nacional de Uniformização - TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, com fixação da data de início na data em que aquela foi proferida. 2. Interposto recurso pela parte autora, no qual pleiteia a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 3. Mantida por maioria a sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Segundo o acórdão, a parte autora, não obstante tivesse a quantidade de contribuições exigidas para o ano em que completou a idade mínima necessária, não tinha cumprido a carência exigida no ano da DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, atingindo-a posteriormente à referida data. 4. Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença, divergiu do entendimento consolidado no C. STJ, bem como de acórdão da Primeira Turma Recursal de Goiás. 5. Incidente não admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná, sendo o mesmo submetido e admitido pela Presidência desta Turma Nacional. 6. Comprovada a similitude fática e divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 7. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente. 8. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente. Não se pode modular o prazo de carência exigido para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência. Nesse sentido o seguinte julgado da TNU: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão,

que não constitui fator de desequilíbrio válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada. 2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado. 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.” (grifos não originais). (PU n.º 2005.72.95.01.7041-4. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJe:03/10/2009). 9. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para reafirmar entendimento de que em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana: (a) não se exige que os seus requisitos basilares (idade e carência) sejam preenchidos simultaneamente e, ainda, (b) que o requisito etário é o marco temporal para a apuração da carência exigida para o benefício. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.” (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200870950011011, Relator: Presidente, Data da decisão: 20/02/2013, DOU de 01/03/2013) - grifos nossos.

Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo.

Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior.

Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência).

#### O CASO DOS AUTOS

A parte autora requereu a concessão de benefício de aposentadoria por idade em 18/05/2010, sendo que foi indeferido pela autarquia ré pelo motivo de “falta de contribuições para efeito de carência”. A parte ré manifestou que havia reconhecido a quantidade de 123 contribuições, justificando ainda que as contribuições de 01/01/1997 a 31/07/2000 não haviam sido contadas por terem sido recolhidas em atraso.

No entanto, a parte autora juntou aos autos sentença de homologação de acordo trabalhista (Processo 02404-2009-062-15-00-9, Vara do Trabalho em Lins), em que foi reconhecido vínculo laboral com a empregadora Liane de Oliveira Dias Meira e determinado que esta recolhesse as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários percebidos até 31/07/2000.

Após a prolação da sentença trabalhista, foram recolhidas as contribuições devidas pela empregadora.

O art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 preceitua que as contribuições recolhidas com atraso não podem ser consideradas como carência, desde que o segurado seja pessoalmente obrigado ao recolhimento, o que não é o caso.

Os recolhimentos decorreram de vínculo de empregada doméstica e, nesta hipótese, não pode o segurado ser prejudicado pelo atraso no cumprimento de uma responsabilidade que cabe ao empregador doméstico, devendo este último providenciar a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme texto expresso de lei, reafirmado pela jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das

contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 331748 - Relator: FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ DATA:09/12/2003 PG:00310)- grifos nossos.

A parte autora é nascida em 28/03/1945, tendo completado 60 (sessenta) anos em 2005 - época na qual eram necessários 144 meses de contribuições para efeito de carência.

Analisando os documentos constantes na petição inicial, verifica-se que o indeferimento do INSS, na época da primeira DER (18/05/2010) se deu porque não foram considerados os períodos recolhidos em atraso. Foram reconhecidas, então, 123 contribuições.

Assim, tendo sido reconhecido o período de 01/01/1997 a 31/07/2000, conforme fundamentação acima, verifico que a parte autora, na época da primeira DER (18/05/2010) contava com 166 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício.

Assim, já na época da primeira DER, fazia jus à concessão do benefício, razão pela qual deve a autarquia ré ser condenada a pagar os atrasados relativos ao período entre a DER (18/05/2010) e a concessão administrativa do benefício (31/01/2013).

Ante o exposto:

- a) julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade;
- b) julgo procedente o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1997 a 31/07/2000, para efeitos de carência e

- c) julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de atrasados relativo ao período de 18/05/2010 (DER) e 31/01/2013 (concessão administrativa), no total de R\$ 22.437,18 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000544-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005689 - JOAO FIOROTTO NETO (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FIOROTTO NETO, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, a partir da da DER (29/08/2008), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 40.705,79 (quarenta mil, setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada para outubro de 2013, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): JOAO FIOROTTO NETO

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE  
Data Início do Benefício (DIB) 29/08/2008  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00  
Renda Mensal Atual -RMA (10/2013) R\$ 678,00  
Data Início Pagamento (DIP) 01/11/2013  
ATRASADOS DE 29/08/2008 A 31/10/2013, ATUALIZADOS PARA 11/2013. R\$ 40.705,79  
Exercícios Anteriores (53 meses) R\$ 33.731,41  
Exercício Atual (10 mês) R\$ 6.974,38

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0004167-47.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005658 - DIRCE DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, a partir da DER (13/12/2007), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 45.470,26 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), atualizada para outubro de 2013, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): DIRCE DOS SANTOS  
Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE  
Data Início do Benefício (DIB) 13/12/2007  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 380,00  
Renda Mensal Atualizada (09/2013) R\$ 678,00  
Data Início Pagamento (DIP) 01/10/2013  
ATRASADOS DE 13/12/2007 A 30/09/2013, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 45.470,26  
Exercícios Anteriores (54 meses) R\$ 39.214,17  
Exercício Atual (10 meses) R\$ 6.256,09

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000075-89.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005688 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP161873 - LILIAN GOMES, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, a partir da da DER (29/10/2010), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 25.216,20 (vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizada para outubro de 2013, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

Data Início do Benefício (DIB) 29/10/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 510,00

Renda Mensal Atual -RMA (10/2013) R\$ 678,00

Data Início Pagamento (DIP) 01/11/2013

ATRASADOS DE 29/10/2010 A 31/10/2013, ATUALIZADOS PARA 11/2013. R\$ 25.216,20

Exercícios Anteriores (27 meses) R\$ 18.241,81

Exercício Atual (10 mês) R\$ 6.974,39

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000447-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005625 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheiro; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data da DER, ou seja, 25/11/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 993,92 (novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.119,71 (mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos) em outubro de 2013.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ-Araçatuba para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.11.2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo, correspondentes ao período de 25/11/2011 a 31/10/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 28.568,05 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000455-44.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005582 - ANTONIA GARCIA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIA GARCIA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (07/01/2013), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 678,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 6.047,18 (seis mil, quarenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados para outubro de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): ANTÔNIA GARCIA

Número do CPF: 449.344.628-56

Nome da mãe: MARIA ILDA ALVES DA COSTA

Número do PIS/PASEP: -----

Endereço do(a) Segurado Rua João Methódio, nº 64, Bairro Santa América, Getulina/SP

Espécie do Benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE

Data Início do Benefício (DIB) 07/01/2013 - DER

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 678,00

Renda Mensal Atual (RMA em 09/2013) R\$ 678,00

Data Início do Pagamento (DIP) 01/10/2013

ATRASADOS DE 07/01/2013 A 30/09/2013, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 6.047,18

Exercício Atual ( 09 meses) R\$ 6.047,18

Determino, por fim, a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta (v. art. 12, §1.º da Lei n. 10.259/01, art. 3.º, §2.º da Res. CJF 558/2007, e Orientação 001/2006 do Exmo. Des. Fed. Coordenador dos JEF's da 3.ª Região).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em face da UNIÃO, na qual pretende que o imposto de renda pessoa física (IRPF) incidente sobre os valores totais por ela recebidos com base em sentença judicial, seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência), ao invés de serem calculados sobre o montante total recebido acumuladamente (regime de caixa).

Sustenta, em suma, que os valores recebidos acumuladamente decorreram de ação judicial por ela ajuizada, sendo que o montante recebido acumuladamente refere-se a vários meses. Neste aspecto, registra que se tais valores tivessem sido pagos de maneira voluntária e na data correta pelo devedor, haveria isenção do imposto de renda. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que lhe sejam restituídos os valores indevidamente retidos na fonte, com as devidas correções.

Citada, a União contestou o feito. Em preliminar, suscitou a ausência de documento essencial à propositura da ação e requereu, assim, a extinção do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que para fins de incidência do imposto de renda vigora o chamado regime de caixa, ou seja, observar-se-á sempre a data em que houve o efetivo pagamento verbas à parte Autora, sendo esta a data em que concretizou-se o fato gerador da exação tributária.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto, de início, a preliminar suscitada pela parte ré. De fato, a ação encontra-se devidamente instruída e os documentos anexados com a inicial permitem a tranquila análise do mérito, não sendo o caso, portanto, de extinção.

Em relação ao mérito, toda a celeuma no presente feito cinge-se em decidir se, sobre a totalidade das verbas recebidas pelo autor em virtude de decisão judicial transitada em julgado, a incidência do IRPF deve se dar de uma só vez, sobre a totalidade do montante recebido (como postula a parte ré) ou, ao contrário, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês (como sustenta a parte autora).

Primeiramente, deve-se destacar que no tema de verbas recebidas acumuladamente, a partir das modificações introduzidas pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, não haveria mais que se falar em cálculo do IRPF meramente pelas alíquotas próprias da época, mês a mês (regime de competência puro). A sistemática de cálculo introduzida com o art. 12-A da referida Lei, na verdade, inova no ordenamento jurídico, não prevalecendo a tese de que a inclusão desse dispositivo decorreria do entendimento já consolidado nos tribunais.

O regime de competência puro (apuração das alíquotas da época, mês a mês) efetivamente não é mais o critério legal dado pela Lei 12.350/2010, cuja norma do art. 12-A, incluído na Lei 7.713/88, determina, na verdade, uma metodologia de cálculo sui generis para o caso de pagamento acumulado de rendimentos em atraso.

Nos moldes desta nova sistemática, as alíquotas do imposto de renda devido não seriam, então, as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as atuais, conforme o previsto pelo §1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011, que indica tabela progressiva de alíquotas própria para esses casos.

Ocorre que, para o caso do Autora, deve prevalecer o entendimento que já era esposado pela jurisprudência anterior à edição da Lei n. 12.350/2010 (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês), uma vez que o recebimento acumulado dos rendimentos deu-se em data anterior à 20 de dezembro de 2010 e refere-se a verbas que deveriam ter sido pagas em anos anteriores a 2010, como demonstram os documentos anexados a estes autos virtuais. Isso porque houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência da Lei 12.350/2010.

Isso decorre não só do que dispõe o art. 144, do CTN (“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”), mas também do princípio da segurança jurídica, de modo que a lei nova, em sede tributária, não pode retroagir para beneficiar o contribuinte, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 106, do CTN, as quais não se aplicam ao caso em apreço.

Tomadas essas considerações, entendo que o pleito da Autora procede relativamente à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês conforme as alíquotas da época - no que toca aos valores recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial.

De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto

de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda.

A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: **“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização". Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

2. (...)

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos". (grifado)

(REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a União Federal à obrigação de fazer, consistente na devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pela parte devedora, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época (regime de competência puro), afastada a aplicação retroativa da sistemática adotada pela Lei n. 12.350/2010, regulamentada pela IN SRF 1.127/2011 e alterações posteriores), bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.

Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente e sujeita a reexame necessário.

Intimem-se, cumpra-se.

0000877-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005529 - ANTONIO CAITANO NETO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000874-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005530 - APARECIDO CAMILO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000265-81.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005505 - AUREA MARIA PEREIRA LEAL (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por AUREA MARIA PEREIRA LEAL, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER

(09/05/2012), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 622,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 11.192,35 (onze mil, cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): AUREA MARIA PEREIRA LEAL  
Número do CPF: 200.068.578-17  
Nome da mãe: Maria de Lourdes Leal  
Número do PIS/PASEP: -----  
Endereço do(a) Segurado Rua Pedro Alvares Cabral, 646 - fundos, Jardim Imperial, Sabino/SP  
Espécie do Benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE  
Data Início do Benefício (DIB) 09/05/2012 - DER  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 622,00  
Renda Mensal Atual (RMA em 09/2013) R\$ 678,00  
Data Início do Pagamento (DIP) 01/10/2013  
ATRASADOS DE 09/05/2012 A 30/09/13, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 11.192,35  
Exercícios Anteriores (08 meses) R\$ 4.956,63  
Exercício Atual (09 meses) R\$ 6.235,72

Determino, por fim, a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta (v. art. 12, §1.º da Lei n. 10.259/01, art. 3.º, §2.º da Res. CJF 558/2007, e Orientação 001/2006 do Exmo. Des. Fed. Coordenador dos JEF's da 3.ª Região).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005633 - JOAO FERNANDES LEITAO FILHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto:

- a) julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade;
- b) julgo procedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 20/12/2001 a 30/06/2003, 17/07/2003 a 05/11/2005, 25/03/2006 a 02/01/2008 e 14/07/2008 a 15/01/2009, em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade, para efeitos de carência e

c) julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de atrasados relativo ao período de 18/02/2011 (DER) e 10/04/2013 (concessão administrativa), no total de R\$ 26.869,09 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), já observada a prescrição quinquenal.

Destaco que, conforme o cálculo anexado aos autos, foram descontados os valores recebidos administrativamente referentes ao benefício 161.532.210-5, com DIB em 10/04/2013.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004286-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005660 - HAMILTON PEREIRA DE SOUZA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HAMILTON PEREIRA DE SOUZA, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (06/07/2010), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00, RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 e os atrasados no montante de R\$ 27.512,56 (VINTE E SETE MIL, QUINHETOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para outubro de 2013, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): HAMILTON PEREIRA DE SOUZA

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO

Data Início do Benefício (DIB) 06/07/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 510,00

Renda Mensal Atual (10/2013) R\$ 678,00

Data Início Pagamento (DIP) 01/11/2013

ATRASADOS DE 06/07/2010 A 30/10/2013, ATUALIZADOS PARA 10/2013. R\$ 27.512,56

Exercícios Anteriores ( 30meses) R\$ 20.578,49

Exercício Atual (10 meses) R\$ 6.934,07

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0003083-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005636 - MARIA DE MORAIS MANFRIM (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Trata-se de ação movida por MARIA DE MORAIS MANFRIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana.

O réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte não possuía o número de contribuições exigidas para efeito de carência, razão pela qual a parte não faz jus ao benefício pleiteado.

O benefício foi concedido administrativamente à parte em 02/05/2013. A parte pugnou pelo prosseguimento do feito, a fim de recebimento dos valores atrasados, uma vez que alega que já tinha direito ao benefício desde a primeira DER em 01/07/2010.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência.

É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Nesse sentido o julgado da Turma Nacional de Uniformização - TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, com fixação da data de início na data em que aquela foi proferida. 2. Interposto recurso pela parte autora, no qual pleiteia a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 3. Mantida por maioria a sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Segundo o acórdão, a parte autora, não obstante tivesse a quantidade de contribuições exigidas para o ano em que completou a idade mínima necessária, não tinha cumprido a carência exigida no ano da DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, atingindo-a posteriormente à referida data. 4. Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença, divergiu do entendimento consolidado no C. STJ, bem como de acórdão da Primeira Turma Recursal de Goiás. 5. Incidente não admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná, sendo o mesmo submetido e admitido pela Presidência desta Turma Nacional. 6. Comprovada a similitude fática e divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 7. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente. 8. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente. Não se pode modular o prazo de carência exigido para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência. Nesse sentido o seguinte julgado da TNU: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada. 2. Se a aposentadoria por idade

visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado. 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.” (grifos não originais). (PU n.º 2005.72.95.01.7041-4. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJe:03/10/2009). 9. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para reafirmar entendimento de que em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana: (a) não se exige que os seus requisitos basilares (idade e carência) sejam preenchidos simultaneamente e, ainda, (b) que o requisito etário é o marco temporal para a apuração da carência exigida para o benefício. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.” (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200870950011011, Relator: Presidente, Data da decisão: 20/02/2013, DOU de 01/03/2013) - grifos nossos.

Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo.

Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior.

Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência).

#### O CASO DOS AUTOS

A parte autora requereu a concessão de benefício de aposentadoria por idade em 01/07/2010, sendo que foi indeferido pela autarquia ré pelo motivo de “falta de contribuições para efeito de carência”. A parte ré manifestou que havia reconhecido a quantidade de 158 contribuições, mas alegou serem necessárias 174 contribuições para efeitos de carência.

No entanto, a parte autora é nascida em 20/01/1942, tendo completado 60 (sessenta) anos em 2002 - época na qual eram necessários 126 meses de contribuições para efeito de carência.

Analisando as contribuições constantes no CNIS da parte, verifico que a parte autora, na época da primeira DER (01/07/2010) contava com 158 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício.

Assim, já na época da primeira DER, fazia jus à concessão do benefício, razão pela qual deve a autarquia ré ser condenada a pagar os atrasados relativos ao período entre a DER (01/07/2010) e a concessão administrativa do benefício (02/05/2013).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade, e julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de atrasados relativo ao período de 01/07/2010 (DER) e 02/05/2013 (concessão administrativa), no total de R\$ 23.662,03 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos), já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000928-30.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005554 - DONIZETI GAROZI (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de remessa do processo em módulo virtual ao juízo competente e tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-25.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005811 - MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/11/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001024-45.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001025-30.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO BATISTA PAVANELO DE CASTRO

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2014 16:10:00

PROCESSO: 0001026-15.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO RICCI

ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000125-81.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP293222-TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-89.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU SERAFIM

ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-26.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCELO TIRAPELI MARTINS

REPRESENTADO POR: FERNANDA HELENA SACHSIDA TIRAPELI

ADVOGADO: SP242515-RODRIGO QUINALHA DAMIATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-45.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MILENE PAULINO SOARES

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-70.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER CROSAROLLI  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-55.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-56.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA NOGUEIRA ALVES CASELLA  
ADVOGADO: SP293023-ÉDER MANOEL BERNAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-48.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ZELINDO VERDERIO  
ADVOGADO: SP083064-CLOVIS LUIS MONTANHER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-52.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO FRANCISCO BATERIAS LTD - EPP  
ADVOGADO: SP164157-FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-27.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-59.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO FURUKAVA  
ADVOGADO: SP243939-JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-08.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-26.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DOS SANTOS MARTELI  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-88.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FERIANI AUGUSTO  
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-92.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-77.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINAURA AMBROSIO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP168054-LUCIANE SPERDUTI BUZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-12.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-49.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-94.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BARBOSA MOLINA  
ADVOGADO: SP089343-HELIO KIYOHARU OGURO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-62.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO IZIDORO DE SOUZA

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-76.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001163-31.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCILENE PIRES DE GODOI  
ADVOGADO: SP292370-ANDRE MAZUCATO DASILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-81.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-46.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SHIZUE SAKAMOTO  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-71.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA ALVES SARAIVA BARRETO  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-83.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA BARRIONUEVO TERCEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090778-MARIA CLELIA LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-10.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE COSTA BORGES  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-29.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIO RODRIGUES CORREA  
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-55.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-13.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUDENICE BASILIO SILVA  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-37.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP256000-RODRIGO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-07.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256000-RODRIGO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-89.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO CANASSA CARRILHO  
ADVOGADO: SP256000-RODRIGO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-74.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOMIRO CARDOSO DE SA  
ADVOGADO: SP256000-RODRIGO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001643-43.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP238722-TATIANA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-83.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA HELENA DE MELLO JUARES  
ADVOGADO: SP214247-ANDREY MARCEL GRECCO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-68.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP214247-ANDREY MARCEL GRECCO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-82.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DA SILVA HIDALGO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-12.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-81.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA JAVAREZZI  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-35.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FLORA ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-19.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FREGULHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001949-12.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILTON CORREIA SOUZA  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002033-13.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP264631-STELA HORTENCIO CHIDEROLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002159-63.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP145753-ERIKA APOLINARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002581-09.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBLEDO PARPINELLI  
ADVOGADO: SP143111-LUIZ MARCOS BONINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002680-76.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALICE SPINELI  
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-83.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE BARBOSA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP305892-ROBERTA CRISTINA SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-93.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON MIRON SERRANO  
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-71.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRA PEREIRA YANAZE  
ADVOGADO: SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-85.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CIORNAVEI  
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-45.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODONOR PETEAN  
ADVOGADO: SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004513-95.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA CARRARETTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118626-PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004925-26.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEZIA ZORDAN ORIBEL  
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004948-69.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005813-29.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNILDO DE CAMILO MODANEZ  
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 56

TOTAL DE PROCESSOS: 59

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004280-59.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO COSTA DOS SANTOS & CIA LTDA - M E  
REPRESENTADO POR: SERGIO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS002997-NELSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004281-44.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004282-29.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ARGUELHO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: JANAINA ARGUELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2014 17:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004283-14.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN EIKO ITO LIMA  
ADVOGADO: MS013135-GUILHERME COPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDARACHEL DE QUEIROZ, 864 - CONJUNTO

AERO RANCHO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79084070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004284-96.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE LEITE

ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2014 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004285-81.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO: MS008702-JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004286-66.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DA SILVA

ADVOGADO: MS008698-LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004287-51.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVARES MENEZES

ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/12/2014 14:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004288-36.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PAULO DIAS

ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004289-21.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIVALDO VILELA DE MORAIS

ADVOGADO: MS017471-KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004290-06.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZOLINA DA CONCEICAO ROSA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000208

0000820-85.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019261 - LENIRA ROSA FERREIRA DA CUNHA (MS013698 - FABIANE ALVES MARIANO, MS011552 - JOAO RODRIGUES LEITE)

(...) Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. (Conforme decisão anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004094-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019300 - JOSE BERNABE PADILHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004386-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019271 - MARGARETH CORREA DE SOUZA (MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO)

0003886-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019298 - MARIA ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0001128-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019273 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)

0004058-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019272 - LUCINEIDE BATISTA DE MELO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003710-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019296 - SAUL MUNIZ DE GOES JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002990-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019274 - CELSO EDUARDO CAVANHA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0004076-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019275 - AURINO MARTINS DE MEDEIROS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002613-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019299 - JOSE SIMIAO (MS009916 -

ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884  
- JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004271-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019280 - ZENILDA MARIA SILVA  
(MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

0002189-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019276 - ALEONCIO DE SOUZA  
JACOMO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE  
TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002423-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019277 - MARIA HELENA NOGUEIRA  
DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

FIM.

0001721-53.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019265 - LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR  
(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

(...) Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a  
sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art.  
794, I, do CPC.I (Conforme decisão anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da  
Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0001183-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019292 - FRANCISCO RODRIGUES  
COURA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X  
UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO  
ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000138-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019291 - EDUARDO VARGAS (MS006831  
- PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002481-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019294 - ROSA DOS SANTOS (MS006831  
- PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003576-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019295 - ROSA MARIA DE CASTRO  
LOUVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a  
sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art.  
794, I, do CPC.I (Conforme decisão anteriormente proferida).

0003019-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019266 - VAGNER ROSA VILALBA  
(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO  
JUNIOR)

0000445-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019263 - DEBORA HILDEBRAND  
CAMARGO MARTINS (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

0001078-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019264 - LUIZ CANIZIO MEDEIROS DA  
COSTA (MS011749 - SAMUEL SANDRI)

0001846-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019267 - GUSTAVO SEROA DA MOTTA  
JAEGER (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002373-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019284 - CLEMILDA DE CAMPOS ROQUE (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003487-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019287 - MAYARA COUTINHO TEOFILO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP076763 - HELENA PIVA, SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

0001799-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019282 - MARGARIDA OCAMPO DOS SANTOS (MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002368-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019283 - DARIO BENEDITO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000810-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019281 - ALESSANDRA MARTINEZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002862-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019268 - ARACY FERREIRA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003120-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019285 - LUIZA LOURENCO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003350-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201019286 - PIETRO ALEXANDRE GOMES DINIS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003259-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022227 - ANDREIA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) LUCAS OLIVEIRA MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) ANDREIA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) LUCAS OLIVEIRA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0002571-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022264 - ARNALDO YOSO SAKAMOTO (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003781-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022237 - ILMA PAULO DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do exame médico pericial em 05/08/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001730-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022252 - EULALIA ROCHA GONÇALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a parte autora esteja posicionada, até a data de 31/12/2008, quando, então, foi substituída pela GDPGPE, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002589-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/62010222014 - EDILSON RIBEIRO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do exame médico pericial em 27/05/2013, conforme fundamentação, com renda mensal calculada na forma da Lei, deduzindo-se as parcelas percebidas a título de auxílio-doença no período coincidente.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003703-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201022128 - CLEUZA LOURENCO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta feita, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de rever a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito, porquanto a referida procuração foi juntada nos autos.

Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal.

Designo perícia social, consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se.

0005069-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201022257 - ARIANI NAIR SILVA DE FIGUEIREDO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X MARIA JULIA SANTOS DE FIGUEIREDO ARTIDOR SANTOS DE FIGUEIREDO NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) LIDIA LOPES DOS SANTOS FIGUEIREDO

I - A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio reclusão desde 07/12/2010.

Embora tenha constado na parte dispositiva a expedição de ofício para cumprimento de antecipação de tutela, esse pedido não foi apreciado. Assim, nos termos do art. 463 do CPC, passo a analisá-lo.

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias,

observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

II - Isto posto, considerando a possibilidade de correção de ofício do erro material mencionado, corrijo-o com fulcro no artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de constar na referida sentença os fundamentos ora esposados e os seguintes termos na parte dispositiva:

“CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida.”

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022222 - JOSEFA TEIXEIRA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001893-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022219 - EDVALDO DE PAIVA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003607-71.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022243 - FRANCISCO GONZALES MOTTA (MS013781 - ISABELA LIMA LUNARDON NUNES, MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA, MS010679B - MURILO STAUT DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à instituição bancária, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0000332-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022246 - ISIDRO BENITEZ GAMARRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0003472-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022248 - FLORIZON RIBEIRO NEVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

DESPACHO JEF-5

0005037-63.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022182 - ELCY MARIA DE ARAÚJO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juizado para verificar se efetivamente houve o pagamento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade e noturno à autora no período de 2003 a 2006, com reflexo no décimo terceiro salário correspondente e férias, informando, inclusive, se houve períodos intercalados de não pagamento.

Após, conclusos para julgamento.

0003089-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022155 - JESUS WAGNO LOPES DE ARAUJO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As advogadas da parte autora pleiteiam a retenção de honorários no percentual de 30%, tendo juntado termo de contrato de prestação de serviços advocatícios em 29/08/11 e em 09/12/2011, devidamente assinado pela parte autora.

Apesar da atuação conjunta das advogadas no feito, não há esclarecimento nos autos, quanto à divisão proporcional da verba honorária.

Desta forma, intimem-se as advogadas constituídas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer nos autos, a divisão proporcional da verba honorária. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre as advogadas, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Após, ao setor de execução para as providências de expedição de ofício requisitório, com a retenção na divisão proporcional pactuada entre os causídicos.

Intimem-se.

0003827-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022150 - QUITERIA PEREIRA DE LIMA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda da inicial.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

III - Cite-se.

0006447-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022230 - MARIA APARECIDA BARROS ALVES (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS, MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X ARIANE COLIN GRACINI (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autos prejudiciais ao julgamento da presente ação, nº 0002438-49.2010.4.03.6201, foram remetidos a uma das Varas desta Subseção Judiciária Federal em razão do valor de alçada à época do ajuizamento da referida ação, pois a parte autora não renunciou aos valores excedentes.

Tendo em vista que a parte autora nestes autos também pleiteia a concessão do benefício com idêntica DIB e valores de salário de contribuição, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se renuncia ao valor excedente à alçada.

Após, conclusos para análise.

0004362-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022251 - EVA MARIA DOS SANTOS MARTINS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Assim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0004278-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022247 - ORILEU FERNANDES PEREIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome, CPF e endereço completo de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Deverá a autora, ainda, em igual prazo, apresentar outras provas como início de prova material.

Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

0003465-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022185 - PRESENTACAO ORTIZ (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a dilação do prazo, para cumprimento da decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003867-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022152 - EUNICE ESPINDOLA AJALA ARAUJO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda da inicial.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 15h20min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

III - Cite-se.

0000330-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201022245 - GEMINIANO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o óbito da parte autora noticiado nos autos, intime-se a Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo retornem os autos conclusos.

## DECISÃO JEF-7

0003262-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022208 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor na inicial requer o benefício de auxílio doença a contar da data da cessação do benefício, e, corroborando o pedido, juntou com a inicial comunicado de decisão informando que o pedido administrativo foi concedido até 30/06/2009, verifica-se o que valor da causa está aquém do real valor.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial, conforme dispõe o art. 282, V do CPC, sendo portanto, atribuição da parte autora a apresentação do valor correto no momento da propositura da ação.

Assim, reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, corrigir o valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Cumprida a determinação, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004190-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022233 - JULIA ORIKASSA NOGUCHI (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora a partir da sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; ou que a TR seja substituída por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS, de sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Numa análise perfunctória, a pretensão da parte autora parece divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré estão em consonância com a regra legal, estabelecida no art. 13, da Lei nº 8.036/90 combinado com os arts. 12 e 17 da Lei nº 8.177/91, que prevê a TR como índice de correção dos saldos fundiários.

Portanto, ausente a verossimilhança das alegações.

Também, não vislumbro o perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão autoral, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se. Intime-se.

0004249-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022216 - MARIA JOSE DE JESUS GOMES DOS SANTOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento social.

III - Cite-se.

0007724-81.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022231 - ALMIR NADIM RASLAN (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003114/2013/JEF2-SEJF

A CEF informa a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, pois inexistente conta judicial indicada.

DECIDO.

De fato, compulsando os autos, verifico que os valores bloqueados encontram-se no Banco do Brasil.

Assim, tendo em vista o bloqueio efetuado na conta do autor, face ao comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 330,18 (trezentos e trinta reais e dezoito centavos) - anexado em 10/04/2012 -, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2576 - Parque dos Poderes - para efetuar a conversão do depósito do referido valor em favor da União Federal, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 13903-3, UG 110060/00001 (unidade gestora de arrecadação e controle).

O Banco do Brasil deverá apresentar o comprovante em Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia deste despacho e do ofício e dos documentos anexados em 10/04/2012.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001735-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022244 - LINA MARY DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No curso do processo, pelo fato de a autora não possuir a qualidade de segurada, conforme decisão exarada em 16/08/13, determinou-se a realização do levantamento social, “levando-se em conta os princípios que regem o procedimento nos Juizados Especiais (informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual) e em consonância com os princípios constitucionais correlatos inseridos pela Emenda Constitucional 45/04, aplico a fungibilidade entre eles para considerar possível o julgamento quanto à concessão de benefício assistencial”.

Vieram os autos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da juntada dos laudos social e médico.

Decido.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §

2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo o laudo pericial, a autora (37 anos), curatelada, é portadora de “Retardo Mental Severo” havendo incapacidade total e permanente desde o período perinatal. Afirmou a Perita que a autora “sempre foi incapaz”. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo ao exame da hipossuficiência.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ademais, nesta quadra impõem asseverar que a disposição contida no art. 20, § 3º da Lei Federal nº 8.742 de 1.993 retrata uma presunção juris tantum que, portanto, não exclui a possibilidade de serem comprovados outros casos de efetiva falta de meios para que o portador de deficiência ou a pessoa idosa possa prover a própria manutenção, legitimando, assim, o recurso a quaisquer circunstâncias outras desde que, é claro, estejam elas devidamente comprovadas.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em meio ao julgamento da ADIN nº 1.232-1 - D.F julgada em 27.08.1.998 onde o Ministro Relator Ilmar Galvão expôs em seu voto as seguintes considerações:

Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per-capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.

Revelando-se manifesta a impossibilidade de resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

Ademais, em recente julgamento, o STF decidiu:

“MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.374-6 PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

(...)

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse

parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005)".

Outro argumento a ser analisado, implica na abordagem do Princípio da Unidade do Ordenamento.

Para este princípio exegético, uma disposição constitucional não deve ser jamais considerada isoladamente, sobretudo nos casos em que a matéria debatida diz respeito, justamente, à aplicabilidade dos seus dispositivos.

Em situações como tais, a solução deflui do sistema como um todo, o qual deve, portanto, ser considerado na sua ótica globalizada.

Assim se afirma porque, em matéria correlata à assistência social verifica-se que a regra geral prevalente contemplada no caput do artigo 203 da Constituição Federal para o qual deve ela (a assistência social) ser prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessite, sem a imposição de nenhuma espécie de limitação ou condicionante, encontra o seu amparo e fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Magna, o qual, como o próprio nome está a indicar, foi elevado ao status de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros.

Por fim, de se observar, também, que atualmente, diversos dispositivos legais que regulam outros benefícios assistenciais, fixaram a renda per capita inferior à metade do salário mínimo como critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, tais como as Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, tendo os benefícios regulados por tais leis, caráter assistencial, tal qual o que se requer neste feito, não se vislumbrando motivos suficientes para a instituição de critérios diferenciados para a fixação da renda per capita, o que importa na violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inválido o critério de qualificação contido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Em obra de nossa autoria afirmamos:

Razoabilidade - É dever do agente público agir com bom senso, racionalmente, no exercício do poder discricionário. No dizer de Lúcia Valle Figueiredo: 'É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos, e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito'.<sup>1</sup> Ou seja, 'a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.<sup>2</sup>

Weida Zancaner resume os casos em que o ato administrativo é irrazoável. Explica a professora da PUC-SP: 'Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas e implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas'.<sup>3</sup>

(...)

Proporcionalidade - Como ressaltam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: 'É fácil intuir o significado desse princípio; difícil é conceituá-lo'.<sup>4</sup> De toda forma, proporcionalidade significa correlação entre meios e fins, ou seja, o administrador, em vista do interesse público a ser atendido, no caso concreto, deverá utilizar os meios estritamente necessários àquela finalidade. Não poderá exceder-se no cumprimento de seu mister.<sup>5</sup>

Portanto, a desproporcionalidade ocorre na falta de correlação entre meios e fins e distingue-se da finalidade da lei, como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro.<sup>6</sup>

Apesar de categoricamente diferentes, temos de admitir que o ato irrazoável ou desproporcional é ilegal, pois o fim da lei é aquele interesse público específico, protegido pela norma, de correspondência à providência tomada pela Administração, a qual deve ser capilar, precisa, para atingir aquela finalidade legal.<sup>7</sup>

Assim, é imprescindível que a autoridade pública observe, ao impor a penalidade administrativa, a correlação entre meios e fins, sob pena de cometer ilegalidade."<sup>8</sup>

(Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p.74, Malheiros Editores, 2001.)

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora mora com sua mãe (curadora), de 54 anos, a qual trabalha como passadeira de roupa, auferindo aproximadamente R\$ 100,00. O imóvel onde reside há 3 anos é cedido, de alvenaria, cobertulha de telha, piso de cimento e contém quatro cômodos.

A renda familiar provém do salário da mãe da autora e o irmão dela, que é casado e trabalha como frentista, presta ajuda financeira com alimentação.

Reputo, pois, suficientemente atendida a miserabilidade.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, por intermédio de sua genitora e curadora, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.b

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e do MPF. Solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004182-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022218 - ANA VERGINIO (MS016294 - LAURI FARINEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos atestados médicos ou qualquer documento comprobatório do tratamento da patologia que alega ser a causa de sua incapacidade.

IV - Com a juntada dos documentos, proceda-se a designação das perícias e a citação do requerido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo novamente o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora justificar sua ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0001222-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022273 - JUCIEL DE SOUZA TEODORO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002513-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022272 - ADRIANA DE FATIMA ALVES (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003159-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022270 - CARLOS ROBERTO DE MORAES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000004-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022275 - SEVERINO JOSE DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000730-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022274 - GREGORIA SANCHES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006146-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022268 - JOSE PEREIRA DE MENEZES (MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005376-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022269 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002753-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022271 - VALDINA DE ALMEIDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002293-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022206 - NATALIA CAROLINE MUNHOZ CAMARGO (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM) JOSE RENATO MUNHOZ CAMARGO (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM) NATALIA CAROLINE MUNHOZ CAMARGO (MS013270 - VIVIANNY SILVA FERREIRA) JOSE RENATO MUNHOZ CAMARGO (MS013270 - VIVIANNY SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201003113/2013/JEF2-SEJF

Considerando que o pagamento de RPV, encontra-se disponível para saque em instituição bancária oficial, conforme se pode ver nos extrato constants na fases do processo, e sendo autor, menor, autorizo o levantamento dos valores pela sua genitora, Srª MARIA GRACIELA MUNHOZ, CPF nº 965.137.131-53, observado o art. 27, §1º da Lei n. 10.833/2003.

O referido crédito se encontra depositado na CEF - Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Conta nº 005050298250, em nome de JOSÉ RENATO MUNHOZ CAMARGO, CPF nº 028.368.971-47, proposta 10/2013.,

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento. E, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201003113/2013/JEF2-SEJF

Cumpra-se. Intimem-se.

0004193-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022259 - JOAO CARDOSO DE MIRANDA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de ação ajuizada por JOAO CARDOSO DE MIRANDA em face da UNIÃO (AGU), visando: (1) à reforma militar com remuneração calculada com base no soldo de grau hierárquico superior (Segundo Tenente) ao que possuía na ativa (Terceiro Sargento); (2) à concessão de Auxílio Invalidez; (3) ao fornecimento de medicamentos por meio do Fundo de Saúde do Exército Brasileiro - FUSEX; (4) à isenção do IRPF.

Sustenta todos os pedidos no fato de estar acometido de Cardiopatia Grave e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir a União ao imediato cumprimento/implantação dos pedidos contidos nos 03 primeiros itens acima descritos.

DECIDO.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

O provimento antecipado ora requerido afigura-se inviável, nesse momento processual, dado o seu caráter satisfativo.

A medida antecipatória, convém registrar, além dos requisitos da prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado apta a justificar a urgência da medida, deve ser reversível, o que não se verifica na hipótese. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada, em conformidade com o preconizado pelo § 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso, afigura-se a irreversibilidade do provimento com a eventual promoção imediata do autor para o posto hierarquicamente superior, isto é, de Terceiro Sargento para Segundo Tenente.

De outro vértice, não há elementos nos autos que autorizem afastar o mandamento desse dispositivo.

E, quanto ao alegado fato de ser portador de Cardiopatia Grave, imprescindível a realização de perícia médica para o fim de apreciar o direito (ou não) aos pedidos de Auxílio Invalidez e Isenção de IRPF.

Por fim, mostra-se inviável, também, o pedido genérico de fornecimento de medicamentos por parte do FUSEX.

Nos termos do artigo 286, caput, do CPC o pedido deve ser certo ou determinado, excetuando-se somente os casos descritos no referido dispositivo, não sendo a hipótese dos autos.

Ademais, o fornecimento de medicamento e/ou tratamento aos militares beneficiários do FUSEX dependerá da cobertura do plano assistencial e de regulamento interno, dependendo, pois, de exaustiva dilação probatória.

III - Dessa forma, diante do risco de irreversibilidade do provimento, bem assim ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

IV - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e:

1. juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
2. esclarecer o pedido de medicamentos para o tratamento da Cardiopatia, a ser fornecido pelo FUSEX, de modo que o pedido deve ser certo e determinado.

V - Sanadas as diligências, cite-se a União (AGU).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004195-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022212 - NALSIRA MONTEIRO DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004245-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022217 - EVALDO ALVES FEITOSA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004200-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022238 - JULIO ALVES DA ROCHA FILHO (MS015577 - LEANDRO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004201-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022232 - LEONILDE FRIZON (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento do período rural correspondente a 12/07/1976 a 22/06/1983, no qual alega a condição de segurada especial (regime de economia familiar).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização de audiência para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Ausente a verossimilhança.

Entretanto, não há início de prova material quanto ao período rural alegado, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (§ 3º do art. 55 do Plano de Benefícios).

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias:

- juntar início razoável de prova material contemporâneo ao período rural alegado;

- informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95;

- tendo em vista a divergência do nome, regularizar seu cadastro (CPF) perante a Receita Federal, comprovando nos autos.

III - Cumpridas as diligências, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0004236-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022249 - MAGALI DE OLIVEIRA PACHECO (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo, e designe-se perícia médica.

0001721-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022210 - CLEIDA ORTIZ MALAQUIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL

DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, há nos autos somente a perícia social. E, quanto à incapacidade (deficiência) não há prova inequívoca, uma vez que os exames/atestados juntados às fls. 18/21 (inicial) não demonstram a incapacidade, sendo necessário aguardar-se a perícia médica agendada.

Ausente, pois, a verossimilhança, indefiro o pedido.

0004197-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022228 - SILOE ROBERTO DE AMORIM (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto extinto sem resolução do mérito.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade e/ou qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

Ressalte-se, no tocante à qualidade de segurado, parece tratar-se de segurado especial (regime de economia familiar).

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Intime-se o autor para, em dez dias, informar se pretende a produção de prova oral para comprovação da atividade rural, arrolando até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. Em seguida, voltem conclusos para verificar-se a necessidade de realização de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.

III - Cite-se.

0004241-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022220 - RAIMUNDO NUNES DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004199-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022211 - ORELINA DELFINA SURIANO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004237-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022221 - EROTIDES DA SILVA SANTOS (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004244-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022241 - CLEUSA SANDIM PEREIRA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004238-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022240 - MARINALVA DOS SANTOS (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004183-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022205 - GERSON PEREIRA DE BARROS (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) ROSELI FERNANDES DOS SANTOS (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) X REDE ENTERPAG CORRESPONDENTE BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da REDE ENTERPAG CORRESPONDENTE BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual pleiteia a parte autora o cancelamento de débito e indenização por dano moral.

Sustentam os autores, em suma, terem celebrado contrato de financiamento habitacional (Programa Minha Casa Minha Vida) no valor de R\$ 66.093,55, em 300 parcelas de R\$ 463,44 (valor atual) com vencimento todo dia 25 de cada mês. Aduzem que, apesar de efetuarem o pagamento em dia, receberam cobrança da CEF na data de 13/09/13, relativa à 21ª parcela, cujo pagamento já havia sido realizado em 22/08/13 junto à segunda requerida. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para o imediato: (1) cancelamento do débito; (2) devolução dos valores pagos a maior; (3) se abstenha de inscrever ou exclua os nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes; (4) inversão do ônus da prova.

DECIDO.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico a verossimilhança das alegações.

Os documentos anexados à inicial efetivamente demonstram o pagamento no dia 22/08/2013 da parcela no valor de R\$ 464,28 com data de vencimento em 25/08/2013, cujo adimplemento, segundo alega a autora, parece não ter sido computado em razão da greve bancária.

Há, pois, indícios de verossimilhança quanto à alegação de cobrança indevida de dívida, em princípio, já paga. Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição dos nomes dos autores no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Entretanto, falta verossimilhança quanto ao pedido de devolução de valores pagos a maior. Não há como se saber em que consiste a alegação de “valores pagos a maior”. Outrossim, nesse aspecto, seria inviável eventual concessão, dado o caráter satisfativo desse pedido.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser ônus da instituição financeira a exibição de documentação, quando comum às partes e, sobretudo, quando se trata de contrato bancário, cuja relação jurídica é tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 1.133.872-PB)

No caso, como visto, há indícios suficientes da relação jurídica alegada pela autora. Assim, presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

III - Defiro, pois, em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que se abstenha de incluir ou, se já inclusos, a imediata retirada dos nomes dos autores dos referidos cadastros (CADIN -SERASA e/ou SPC).

Oficie-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

Citem-se. Intimem-se, devendo a CEF, por ocasião da contestação, juntar todos os documentos necessários ao deslinde da causa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000211/2013

0000186-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022260 - MARIA BARROS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, em razão de a audiência de conciliação, instrução e julgamento estar designada apenas para outubro de 2014.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela no presente momento, em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado, apesar da evidente urgência que o caso requer em razão do quadro de saúde da parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro, justificável a antecipação da data da realização da audiência, pelos mesmos motivos acima expostos.

Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2013, às 15:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Realizada a audiência, tornem os autos imediatamente conclusos para nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes.

0002778-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022263 - OLGA FERREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo o ato ordinatório de 07.11.2013, porquanto expedido equivocadamente.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de letra da petição da parte autora, anexada em 13.09.2013.

Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000230**

#### **DECISÃO JEF-7**

0001364-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019636 - NALU CRISTINA GARCEZ DE JESUS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 13:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003639-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019589 - DANILO QUEIROZ GONCALVES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/11/2013, às 18:30h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002951-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019624 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 12:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003565-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019595 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/11/2013, às 12:00h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002944-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019626 - MANOEL MARTINS DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 11:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003559-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019596 - CREUSA BATISTA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/11/2013, às 10:30h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002135-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019632 - LEANDRO NUNES GOMES (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/02/2014, às 15:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002576-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019629 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE CAMPOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 17/02/2014, às 18:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002936-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019627 - EMERENCIANA SONIA FERREIRA PINTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 10:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003634-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019591 - JOANA IOLANDA SENA DOS SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/11/2013, às 13:00h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.**

0003875-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019470 - AUDRE RAMOS DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003849-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019476 - JOSE SILVIO BRITO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003855-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019473 - LUIS DE SOUZA FERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003844-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019477 - ALVINA ALEXANDRINA BISPO (SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003880-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019469 - JOSE VENTURA DA SILVA FILHO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003863-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019472 - CASSIA MARIA DE JESUS ANDRADE (SP313436 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003854-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019474 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009389-54.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019467 - JOSIMAR SANTANA DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003851-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019475 - JOAO LUIZ DOS SANTOS HANNA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010450-47.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019466 - GILBERTO DA COSTA LEITE (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) LIDIA MARIANA AMORIM DE SOUSA (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003890-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019468 - JONAS BORGES PINHEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001750-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019635 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/02/2014, às 16:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000618-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019638 - JOSE CARLOS JESUS SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 10:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002215-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019631 - JOSE ROBERTO LOPES FERRARI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/02/2014, às 10:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002948-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019625 - OTAVIANO RODRIGUES COELHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 11:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002117-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019599 - MAURO OLIVEIRA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/11/2013, às 09:30h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003864-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019478 - OMAR TEIXEIRA SANTOS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.

Tendo sido apontada, na certidão, a ausência de Processo Administrativo, deverá o autor manifestar-se no caso de impossibilidade de apresentação, dentro do prazo acima, a fim de que este Juízo expeça Ofício à Autarquia Federal para providência, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/2001, visando maior celeridade do feito. Havendo manifestação neste sentido, expeça-se ofício à Autarquia Federal requisitando o Processo Administrativo do beneficiário autor. Int.

0003617-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019592 - LUCIMARA MARIA PICCIOLI DOS SANTOS (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/11/2013, às 12:30h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003931-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019622 - VAGNER DA COSTA BORGES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 09:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003637-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019590 - ADILSON APARECIDO GAITEIRO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/11/2013, às 18:00h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003019-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019623 - MARIA APARECIDA DE ABREU (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/02/2014, às 10:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001769-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019634 - MARIA ELIZABETE DE LIMA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/02/2014, às 15:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003506-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019598 - JAIRO CARLOS PEDROSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/11/2013, às 09:00h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001853-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019633 - GENIVALDO PASCOAL DA CONCEICAO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 09:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001341-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019637 - IVAN ANTONIO DOS SANTOS (SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA, SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO, SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 19/02/2014, às 12:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003566-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019594 - JOSENILDO MONTEIRO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica

para o dia 25/11/2013, às 11:30h, na especialidade Clínico Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002578-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019628 - KATIA CRISTINA FRANCA ARAUJO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 17/02/2014, às 13:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 12/11/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003954-30.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO SANTOS BISPO  
REPRESENTADO POR: JOSE PEREIRA BISPO  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003955-15.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003956-97.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SANTANA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/02/2014 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003957-82.2013.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111749-RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003958-67.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ROMAO SANTANA PINTO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003959-52.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENI MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003960-37.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003961-22.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003962-07.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2014 09:00 no seguinte endereço: RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003963-89.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2014  
13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP  
11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003964-74.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003965-59.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UELITON DA SILVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2014 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003966-44.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MATOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2014  
11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP  
11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003967-29.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003968-14.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2013 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003969-96.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALRI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003970-81.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003971-66.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE NAZARETH PEREIRA SERAFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003972-51.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA SANTANA FERREIRA

ADVOGADO: SP238996-DENILTO MORAIS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003973-36.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO SPAOLONZI

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003974-21.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON DA SILVA

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003975-06.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANITA RODRIGUES

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003976-88.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003977-73.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR GUERREIRO  
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003978-58.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003979-43.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003980-28.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0054312-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000231**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003021-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019584 - OSWALDO LINO JUNIOR (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.

Decido.

Passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9), de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, ainda, que a primeira prestação do benefício da parte autora foi paga há mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.

Cumprе ressaltar que somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997) e não suas sucessivas reedições e conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou

adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

Ademais, nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressalvados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008998-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018858 - APARECIDO SANTO MOTOLO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.

Decido.

Passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9), de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, ainda, que a primeira prestação do benefício da parte autora foi paga há mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.

Cumprе ressaltar que somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997) e não suas sucessivas reedições e conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas

Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

Ademais, nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressalvados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019491 - REGINA APARECIDA PEREIRA SANTOS MENICHELLI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não é cabível o acolhimento do pedido de desistência formulado nos autos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0003876-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019573 - ADENILSON DOS SANTOS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a

obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que prevísse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019570 - EDLA ILCA STRELOW (SP327054 - CAIO FERRER, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 pela aplicação dos percentuais adicionais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.

Sustenta, em síntese, que o art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ao estabelecerem que o teto da Previdência Social deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acabaram também por vincular o reajuste destes à elevação do teto.

Assim, a Medida Provisória n.º 1.824/99 e o Decreto n.º 5.061/2004, ao fixarem o percentual de reajuste dos benefícios previdenciários em 4,61% e 4,53% para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente, deixaram de observar a regra constitucional acima referida, na medida em que tais índices ficaram aquém do percentual de elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

O argumento da parte autora é falacioso.

O fato de haver regra constitucional estabelecendo que o teto da Previdência Social deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do RGPS (cf. art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003) não significa que o inverso seja verdadeiro, isto é, que toda vez que houver elevação do teto previdenciário por ato excepcional (como a edição de uma emenda constitucional, por exemplo) os benefícios do RGPS também devam ser reajustados nessa mesma proporção.

Pela lógica da tese explanada na inicial, haveria uma espécie de mecanismo de “gatilho” pelo qual toda vez que o Congresso Nacional decidisse rever o teto previdenciário haveria automaticamente o reajuste, na mesma proporção, de todos os benefícios previdenciários em manutenção. Essa exegese é inaceitável, pois a existência de um gatilho dessa espécie dependeria de norma clara e expressa que o instituisse, conforme decorre do princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Importante consignar que a pretensão formulada na presente demanda não se confunde com a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 564.354/SE, pois aquela tese diz respeito à aplicação dos novos tetos previdenciários aos benefícios em manutenção cujo valor tinha sofrido limitação pelo teto anterior. No presente caso, não se trata de alterar o limite aplicado, mas de rever o índice de reajuste anual do

benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019439 - LINDALVA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e inferior a R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC

que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a

questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)”

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada “inflação real”.

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi

aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico ("in casu", a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado,

**cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003300-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019562 - RENATO GOUVEIA DA SILVA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003857-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019574 - ANTONIO FRANCISCO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009380-92.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019567 - BRUNO FERNANDES PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003843-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019575 - EDSON SILVERIO DA FONSECA (SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003082-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019585 - ISABEL SILVEIRA ROCHA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário por índices de correção diversos daqueles aplicados pela autarquia previdenciária.**

**Consta dos autos contestação do INSS.**

**Decido.**

**É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida na presente demanda é eminentemente de direito.**

**Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.**

**Prejudicial de mérito.**

**Afasta a alegação de decadência, porque o disposto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão do ato de concessão do benefício e não aos posteriores reajustes da renda mensal.**

**Acolho a prejudicial de prescrição. Em caso de procedência do pedido, o valor da condenação deve observar o prazo prescricional.**

**De fato, merece acolhida, ante o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.**

**Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.**

## **APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Pacífico o entendimento de que, em se tratando de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do comando da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes.(...)
3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp 477.207/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 254)

Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Examino o mérito propriamente dito.

### **DO IGP-DI - INPC**

Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.

Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o “maior” deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.

Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado à efeito pelo Judiciário na realização do Direito.

De fato, “não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, §2º, da Constituição vigente, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Neste diapasão, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Todavia, nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs. 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já sumulou o entendimento de que os benefícios previdenciários deveriam ser corrigidos, em maio de 1996, pelo IGP-DI, verbis: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM MAIO DE 1996. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.

1. Adoção do índice do IGP-DI para reajuste de benefício previdenciário através da Medida Provisória n.º 1.415/96, transformada na Lei n.º 9.711/98, que se tem como constitucional e legal.
2. Índice de reajuste, que embora não traduza o princípio de justiça na sua forma mais nobre, assegura a preservação do valor real, na forma do que prescreve o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que deu ao legislador a opção para criar essa espécie de índice.
3. A partir da Lei n.º 8.213/91, a forma de reajuste dos benefícios previdenciários, é aquela que o legislador elege como critério de correção.
4. Recurso conhecido e provido”.

(Órgão Julgador Turma Nacional de Uniformização; N.º do Processo no Sistema de Acompanhamento

**Processual; 2002.72.00.050097-8/SC; Classe Processual; Incidente de Uniformização de Jurisprudência; Objeto do Processo; REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM MAIO DE 1996; Relator Juiz Federal Francisco Barros Dias; Relator para Acórdão Juiz Federal Francisco Barros Dias; Decisão 17/02/2003).**

Não é outra a orientação esposada em inúmeros julgados do C. STJ e do E. TRF-3ª Região, acerca do tema, verbi gratia:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido”.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 535544; Processo: 200300786523 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000570181; DJ DATA: 04/10/2004 PÁGINA:354; Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

1- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

2- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

3- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

4- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

5- Recurso não conhecido”.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508741; Processo: 200300182696 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/09/2003 Documento: STJ000506921; DJ DATA: 29/09/2003 PÁGINA:334; Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.213/91. IGP-DI. INPC. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. DESVINCULAÇÃO. PERCENTUAL DIVULGADO POR MEDIDA PROVISÓRIA.**

1- É correta a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários no mês de maio de 1996, de acordo com a Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98.

2- O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- A Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, em 01/05/1996, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios previdenciários se este não receber respaldo da lei.

4- De acordo com o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 (revogado pela MP n.º 2.216-37, de 31/08/2001), o

Conselho Nacional da Seguridade Social tinha a faculdade de propor reajustes, o que não significa que suas sugestões devessem ser acatadas pelo INSS ou pelo legislador, não constituindo, portanto, regra impositiva, mas apenas recomendação.

**5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida”.**

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 831595; Processo: 199961110071186 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300085806; DJU DATA: 30/09/2004 PÁGINA: 651; Relator JUIZ SANTOS NEVES).

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.880/94-IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415-IGP-DI. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20,05% EM MAIO DE 1996.**

**I - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.**

**II - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.**

**III - Havendo a legislação de regência atendido ao princípio de irredutibilidade do valor do benefício, insculpido nos artigos 201, §2º, e 194, inciso IV, da Carta Magna, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 5º da MP1415/96 e artigo 1º da Portaria 3253/96.**

**IV - Recurso improvido”.**

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 439061; Processo: 98030770322 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 31/05/2004 Documento: TRF300084170; DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 500; Relatora JUIZA MARISA SANTOS).

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

**I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.**

**II - Recurso do autor improvido.**

**III - Sentença mantida na íntegra”.**

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 921382 Processo: 200361020005923 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 26/04/2004 Documento: TRF300083344; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 357; Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE).

**O C. STF julgou recurso extraordinário reconhecendo a constitucionalidade dos reajustes adotados no período de 97, 99, 2000 e 2001, afastando, assim, a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice (RE 376.846, rel. Min. Carlos Velloso).**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003017-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019668 - GERVASIO PEREIRA LUIZ FILHO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003309-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019579 - VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003010-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019582 - ABELARDO MARCELINO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003014-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019581 - FLORINDA HAGUIO SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003006-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019583 - EDWARD FARINELLI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003008-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019670 - JURANDY CASSIANO DA COSTA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003011-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321019669 - VERA MARIA FURTADO PASCHOA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003308-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019576 - GRAZIELLA HANNA BONDUKI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003015-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019580 - ANTONIO GUALDINO FONSECA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002037-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019600 - MARIA NATALIA FERNANDES GONCALVES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

É incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário entre 23/08/2010 e 08/03/2012 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 17/08/2012. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito médico que ela está total e permanentemente incapaz desde 17/08/2012, em virtude de cervicalgia e síndrome do manguito rotador no ombro direito. Consoante o laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

No entanto, por ser pessoa idosa, de escassa formação educacional, não é viável a reabilitação profissional.

É de se adotar, portanto, o entendimento jurisprudencial no sentido de que em casos de idade avançada, baixa escolaridade e desenvolvimento de trabalhos em que predominam esforços físicos não é viável a reabilitação. A propósito, cumpre mencionar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
  - O laudo médico judicial atesta que a parte autora é portadora de dor lombar baixa com alterações anatômicas, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente.
  - No caso "sub exame", trata-se de pessoa com baixa-escolaridade, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e cuja atividade laborativa desenvolvida durante a maior parte da vida foi a de "braçal", onde é necessária boa mobilidade para desempenho satisfatório. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
  - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que a parte autora não faz jus à benesse, alegando que esta já estava incapacitada quando readquiriu a qualidade de segurada. Decisão objurgada mantida.
  - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
  - Agravo legal não provido.
- (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0044569-23.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA.

- I - Apesar da prova técnico-pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do artigo 463 do CPC.
  - II - A consideração de todo o conjunto probatório, com efeito, aponta para a incapacidade absoluta, em razão do seu histórico laboral como trabalhador rural, tendo sempre desenvolvido atividades braçais, conforme evidenciam os registros constantes em sua CTPS, da sua baixa escolaridade e da idade do demandante, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho. Conclui-se, por isso, pela sua incapacidade total e permanente.
  - III - No que tange à comprovação da carência exigida e da qualidade de segurado, tais requisitos também restaram preenchido, razão pela qual deve-se reconhecer que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.
  - IV - Embargos infringentes a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0012041-04.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013)

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data fixada no laudo pericial, 17 de agosto de 2012.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS conceda aposentadoria por invalidez à autora, a contar de 17.08.2012.

As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09, pois “conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo”. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Oficie-se.

0003816-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019577 - NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.  
(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003846-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019657 - ADEMIRA ALVES QUIRINO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplina no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0003188-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019494 - MARIA LINDACI DA SILVA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003624-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019552 - MARIA DAMIANA LIMA DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil**

**Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**P.R.I.**

0002719-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019483 - JOSUEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002762-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019482 - FRANCISCO NICODEMOS RODRIGUES ALMEIDA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002349-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019487 - PERCILIA SEVERIANO RODRIGUES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002176-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019488 - DELMA APARECIDA DE CARVALHO MONTANARI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002472-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019485 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001575-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019490 - GIVANILDA DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002471-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019486 - DIRCEU VALENTIM (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001965-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019555 - EDSON LUIZ MARTINS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## DECISÃO JEF-7

0003248-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019458 - MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO DOS SANTOS (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 25/02/2014, às 11:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003736-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019645 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.

0003923-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019643 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, não obstante os exames acostados aos autos virtuais, diante do indeferimento do benefício pela autarquia sob o argumento de que a incapacidade é anterior ao reingresso da autora no sistema, é necessária a realização de perícia médica para verificação da alegação da parte autora de que sua incapacidade sobreveio ao retorno ao RGPS.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 16/12/2013, às 18 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0004024-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018913 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na execução do julgado, tendo em vista o que informou o INSS a respeito da inexistência de incremento na renda mensal do benefício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, por falta de interesse de agir na fase executiva. Intime-se

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.**

0003757-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019586 - VANIA LUCIA GONCALVES DA MOTA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003675-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019587 - NILZA ALVES SANTOS (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006836-97.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019647 - KATIANE MENSHIKOFF OLIVEIRA (SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que o autor Sr. Nicolau Vladimir Menshikoff faleceu em 19/07/2011 e a sentença homologatória do acordo ofertado pelo INSS foi realizada após o óbito do autor em 09/08/2011,

Considerando a petição da filha do de cujus, a Sra Katiane Menshikoff Oliveira, protocolizada em 26.03.2013, informando seu interesse em sua cota parte da proposta apresentada pelo INSS,

Considerando que os atrasados a serem recebidos neste feito são referentes a benefício assistencial (e não previdenciário),

Considerando que os sucessores do falecido autor, Sr. Nicolau, nos termos da certidão de óbito são: André Vladimir Menshikoff e Katiane Menshikoff Oliveira,

Considerando o acima exposto, bem como o paradeiro desconhecido do sucessor André Vladimir Menshikoff, ratifico os termos do acordo homologado em 09/08/2011 e defiro apenas a habilitação da sucessora Katiane Menshikoff Oliveira, CPF 262.344.008-50, para recebimento de sua cota parte (50% do valor dos atrasados).

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo deste feito.

Após, ao setor de RPV, para requisição dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019463 - LUAN SILVA ANDRADE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o M.P.F., em 5 (cinco dias), a cerca de todo o processado

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0002916-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019386 - IVANEIDE RIBEIRO PINTO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2013, às 16:30 hs, especialidade -Clinica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002184-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019649 - DIMAS UBALDINO DE SANTANA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao Sr. Perito Médico para prestar os esclarecimentos possíveis acerca da data de início da incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta a incapacidade. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos

0003325-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019457 - PRISCILA ARAUJO ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 25/02/2014, às 11:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas

dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0001222-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018917 - JOSE DA SILVA MOURA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autarquia calcular as diferenças devidas à parte autora, informando-as nos presentes autos. Em seguida, dê-se vista à parte autora. Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se

0008954-46.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018863 - JOSÉ GAMEIRO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo INSS. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, Art. 267, IV, CPC.**

**Intime-se.**

0000563-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019642 - ANTONIO SERGIO MORAIS PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001307-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019641 - PAULO ROCHA DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003212-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019551 - SONIA MARIA BATISTA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro excepcionalmente a expedição de ofício dirigido ao INSS para que anexe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo constando o indeferimento ou pedido de reconsideração do benefício pleiteado pela parte autora, conforme petição anexada nos autos no dia 11/11/2013.

Com a anexação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001383-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019568 - ARLETE MODOLO BIANCHI (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se busca a concessão/revisão de benefício previdenciário, sendo a parte autora residente no município de Praia Grande/SP, o qual não é sede de Vara Federal.

O MM. Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que este Juizado possui jurisdição sobre o Município de Praia Grande/SP.

A parte autora apresentou petição na qual disse ter optado por ajuizar da demanda em Praia Grande/SP.

É o que cumpria relatar. Decido.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que remanesce a competência delegada mesmo na hipótese de Varas Distritais instaladas na mesma Comarca onde há Vara Federal. É o que se nota das decisões transcritas a seguir:

AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA "A", E 250 E SS, RITRF-3ªR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.
- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.
- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.
- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).
- O art. 109, § 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.
- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.
- O "critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o 'foro do domicílio dos segurados ou beneficiários', de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no § 3º do art. 109". (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)
- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.
- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0031491-83.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013)

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).
- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.
- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.
- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.
- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.
- Precedentes da Seção especializada.
- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0012314-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Com maior razão, se não há Vara Federal na sede da Comarca do Juízo Estadual que exerce a competência

delegada, remanesce a opção do demandante de escolha do Foro para propositura da ação. Nesse sentido é a decisão abaixo, relativa a caso análogo:

"Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta do Juizado Especial Federal de São Vicente e suscitado o MM. Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta por Antonio Carlos Viana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 29.11.2011, por entender que "houve a instituição, na Comarca de São Vicente, da 41<sup>a</sup> Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com criação e instalação, em 4 de novembro de 2011, do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com competência jurisdicional na esfera do JEF Federal Cível sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande (art. 2º). O valor atribuído à causa, observados os parâmetros traçados no art. 3º, §2º, da Lei 10.259/2001, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cessada, por isso, a competência delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal e sendo de natureza absoluta e improrrogável, por expressa previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001), não se justifica mais o processamento do presente feito perante a Justiça Estadual, sendo inadmissível, nesse aspecto, a adoção da chamada perpetuatio jurisdictionis", determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 11, verso).

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, a MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta, em 16.12.2011, devolveu os autos originários, ao argumento de que "em municípios que não sejam sede de varas federais, as demandas previdenciárias devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência" (fls. 42, verso). Em 09.01.2012, o Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP despachou no sentido de que sua decisão "não pode ser suplantada por decisão de juízo de mesmo grau de jurisdição" e determinou a restituição dos autos.

Somente agora, em fevereiro de 2013, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, distribuído a este Gabinete em 21.02.2013 (fls. 47).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Praia Grande, onde é domiciliado o demandante da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP é competente para o processamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003860-33.2013.4.03.0000/SP. Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini. j. 26.02.2013. DJE 24.04.2013, Suscitante Juizado Especial Federal Cível de São Vicente - Suscitado Juiz de Direito da 2ª. Vara de Praia Grande/SP, número de origem; 00005409220114036321).

No caso em apreço, tem-se que a ação foi proposta em Praia Grande/SP, por opção do segurado e de seu patrono, de maneira que, em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição e do enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não era viável a determinação de remessa dos autos a este Juízo.

Isso posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 108, inciso I, “e” e II, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado.

Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos.

0001224-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018916 - MARIA JOSE EUZEBIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autarquia calcular as diferenças devidas à parte autora, informando-as nos presentes autos. Em seguida, dê-se vista à parte autora. Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se

0003729-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019385 - OSVALDINA CARDOSO BARRETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2013, às 16:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0003773-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019387 - SONIA DA COSTA BARBOSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 17/02/2014, às 16:00 hs, especialidade -Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reconsidero em parte a decisão anterior.**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:**

**Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0003464-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019656 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003537-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019650 - AMERICO LIOSIPE DE SOUZA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se busca a concessão/revisão de benefício previdenciário, sendo a parte autora residente no município de Praia Grande/SP, o qual não é sede de Vara Federal.**

**O MM. Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que este Juizado possui jurisdição sobre o Município de Praia Grande/SP.**

**É o que cumpria relatar. Decido.**

**O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que remanesce a competência delegada mesmo na hipótese de Varas Distritais instaladas na mesma Comarca onde há Vara Federal. É o que se nota das decisões transcritas a seguir:**

**AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA "A", E 250 E SS, RITRF-3ºR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.**

**- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.**

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.
- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).
- O art. 109, § 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.
- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.
- O "critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o 'foro do domicílio dos segurados ou beneficiários', de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no § 3º do art. 109". (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)
- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.
- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0031491-83.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013)

**AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).
- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.
- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.
- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.
- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.
- Precedentes da Seção especializada.
- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0012314-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Com maior razão, se não há Vara Federal na sede da Comarca do Juízo Estadual que exerce a competência delegada, remanesce a opção do demandante de escolha do Foro para propositura da ação. Nesse sentido é a decisão abaixo, relativa a caso análogo:

"Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MMª. Juíza Federal Substituta do Juizado Especial Federal de São Vicente e suscitado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta por Antonio Carlos Viana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 29.11.2011,

por entender que "houve a instituição, na Comarca de São Vicente, da 41ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com criação e instalação, em 4 de novembro de 2011, do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com competência jurisdicional na esfera do JEF Federal Cível sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande (art. 2º). O valor atribuído à causa, observados os parâmetros traçados no art. 3º, §2º, da Lei 10.259/2001, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cessada, por isso, a competência delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal e sendo de natureza absoluta e improrrogável, por expressa previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001), não se justifica mais o processamento do presente feito perante a Justiça Estadual, sendo inadmissível, nesse aspecto, a adoção da chamada *perpetuatio jurisdictionis*", determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 11, verso).

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta, em 16.12.2011, devolveu os autos originários, ao argumento de que "em municípios que não sejam sede de varas federais, as demandas previdenciárias devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência" (fls. 42, verso).

Em 09.01.2012, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP despachou no sentido de que sua decisão "não pode ser suplantada por decisão de juízo de mesmo grau de jurisdição" e determinou a restituição dos autos.

Somente agora, em fevereiro de 2013, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, distribuído a este Gabinete em 21.02.2013 (fls. 47).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Praia Grande, onde é domiciliado o demandante da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

**Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

**I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.**

**II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.**

**III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.**

**IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.**

**V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.**

**(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)**

**Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP é competente para o processamento do feito.**

**Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.**

**P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.**

**(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003860-33.2013.4.03.0000/SP. Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini. j. 26.02.2013. DJE 24.04.2013, Suscitante Juizado Especial Federal Cível de São Vicente - Suscitado Juiz de Direito da 2ª. Vara de Praia Grande/SP, número de origem; 00005409220114036321).**

**No caso em apreço, tem-se que a ação foi proposta em Praia Grande/SP, por opção do segurado e de seu patrono, de maneira que, em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição e do enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não era viável a determinação de remessa dos autos a este Juízo. Isso posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 108, inciso I, “e” e II, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado.**

**Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos.**

0004299-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019563 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000071-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019564 - EDSON GOMES PASSOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000357-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018918 - MARIA TEREZA DA SILVA FORTUNATO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na execução do julgado, tendo em vista o que informou o INSS a respeito da inexistência de incremento na renda mensal do benefício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, por falta de interesse de agir na fase executiva. Intime-se

0008344-78.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018864 - JOÃO CARLOS DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de falta de interesse processual suscitada na contestação do INSS. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se busca a concessão/revisão de benefício previdenciário, sendo a parte autora residente no município de Praia Grande/SP, o qual não é sede de Vara Federal.

O MM. Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que este Juizado possui jurisdição sobre o Município de Praia Grande/SP.

É o que cumpria relatar. Decido.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que remanesce a competência delegada mesmo na hipótese de Varas Distritais instaladas na mesma Comarca onde há Vara Federal. É o que se nota das decisões transcritas a seguir:

**AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA "A", E 250 E SS, RITRF-3ªR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- O art. 109, § 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.

- O "critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o 'foro do domicílio dos segurados ou beneficiários', de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no § 3º do art. 109". (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)

- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.

- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0031491-83.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013)

**AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.
- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.
- Precedentes da Seção especializada.
- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0012314-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Com maior razão, se não há Vara Federal na sede da Comarca do Juízo Estadual que exerce a competência delegada, remanesce a opção do demandante de escolha do Foro para propositura da ação. Nesse sentido é a decisão abaixo, relativa a caso análogo:

"Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MMª. Juíza Federal Substituta do Juizado Especial Federal de São Vicente e suscitado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta por Antonio Carlos Viana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 29.11.2011, por entender que "houve a instituição, na Comarca de São Vicente, da 41ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com criação e instalação, em 4 de novembro de 2011, do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com competência jurisdicional na esfera do JEF Federal Cível sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande (art. 2º). O valor atribuído à causa, observados os parâmetros traçados no art. 3º, §2º, da Lei 10.259/2001, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cessada, por isso, a competência delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal e sendo de natureza absoluta e improrrogável, por expressa previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001), não se justifica mais o processamento do presente feito perante a Justiça Estadual, sendo inadmissível, nesse aspecto, a adoção da chamada perpetuatio jurisdictionis", determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 11, verso).

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta, em 16.12.2011, devolveu os autos originários, ao argumento de que "em municípios que não sejam sede de varas federais, as demandas previdenciárias devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência" (fls. 42, verso).

Em 09.01.2012, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP despachou no sentido de que sua decisão "não pode ser suplantada por decisão de juízo de mesmo grau de jurisdição" e determinou a restituição dos autos.

Somente agora, em fevereiro de 2013, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, distribuído a este Gabinete em 21.02.2013 (fls. 47).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Praia Grande, onde é domiciliado o demandante da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

**Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

**I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.**

**II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.**

**III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.**

**IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.**

**V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.**

**(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)**

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP é competente para o processamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

**(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003860-33.2013.4.03.0000/SP. Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini. j. 26.02.2013. DJE 24.04.2013, Suscitante Juizado Especial Federal Cível de São Vicente - Suscitado Juiz de Direito da 2ª. Vara de Praia Grande/SP, número de origem; 00005409220114036321).**

No caso em apreço, tem-se que a ação foi proposta em Praia Grande/SP, por opção do segurado e de seu patrono, de maneira que, em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição e do enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não era viável a determinação de remessa dos autos a este Juízo. Isso posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 108, inciso I, “e” e II, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado.

Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos.

0002042-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019569 - MANILDO PINTO

(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000349-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019566 - JOSE DE RIBAMAR COSTA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003271-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019459 - ELMO ANTONIO CODO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2013, às 18:30 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004213-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018912 - LUANA FREITAS BACELAR (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autarquia calcular as diferenças devidas à parte autora, informando-as nos presentes autos. Em seguida, dê-se vista à parte autora. Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se

0003622-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019560 - EDUARDO MANOEL FELISBERTO BATISTA DE SOUZA (SP17381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em complementação a decisão anterior, apresente a parte autora cópia do processo administrativo originado pelo requerimento de benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se o que já foi ordenado nos autos. Intime-se.

0007813-26.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019652 - SAMIR ALBINO DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026301-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019639 - LARISSA EBEL PACIFICO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

2. A hipótese é de deferimento do pedido de tutela antecipada. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que contribuiu para o INSS entre 08/2012 e 01/2013 e segundo o Laudo Médico anexado aos autos no dia 30/09/2013, está total e temporariamente incapaz desde 10/2012, em virtude de hérnia de disco. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

3. Por outro lado, está presente o periculum in mora, visto que o benefício tem natureza alimentar. Diante do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome de LARISSA EBEL PACÍFICO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica, especialidade - Psiquiatria. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005636-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018911 - MARCOS ARISTIDES ALFARO MACHADO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Revogo a decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Manifeste-se a parte autora definitivamente sobre seu interesse na execução do julgado, tendo em vista o que informou o INSS a respeito da inexistência de valores a executar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, por falta de interesse de agir na fase executiva. Intime-se

0011780-21.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019648 - GERSON CAMILO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
1-Intime-se a ré PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios, fixados, no acórdão prolatado em 08/06/2011, “no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos”.

2- Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

3- Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

4- No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

5- Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se.

Intimem-se.

0003771-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019388 - CELIA MARIA LIPARI MISTRO (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 17/02/2014, às 16:30 hs, especialidade -Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.**

**Após, venham conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

0001606-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019432 - GENICE MARIA DOS SANTOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002234-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019609 - ZORAIDE XAVIER FREITAS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001346-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019617 - ILDELIR BONFIM DE SOUZA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003616-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019601 - SONIA REGINA COSTA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019613 - URUBATA GUASQUES SOTTO MAIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001938-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019614 - SONIA MARIA DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002282-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019608 - IZABEL ANALIA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002953-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019604 - MARIA CELIA GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001933-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019615 - ANDRESSA FERNANDA BARNETO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000516-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019619 - ISABEL SANTANA DE OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002123-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019612 - MARIA MARQUES (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003266-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019602 - WLADIMIR JOSE DOS SANTOS (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001925-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019616 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002231-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019610 - PATRICIA DOS SANTOS VENANCIO LUIZ (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000715-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019618 - NORMA LUZIA DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003257-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019603 - VIVIANE COSTA BRITO ANNUNCIATO (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002563-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019607 - MARIA DO ROZARIO DE FATIMA ALCANTARA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002400-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019621 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MOURA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002809-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019605 - EDUARDO ALEX DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002900-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019390 - AGNALDO DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2013, às 17:00 hs, especialidade - Clínica Geral, bem como, para o dia 17/02/2014, às 17:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000232**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000536-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019069 - PEDRO AUGUSTO MARQUES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DO PARANÁ UTFPR (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não é possível se verificar, com base nos documentos que instruem a ação, em sede de cognição sumária, ilegalidade na utilização da propriedade intelectual, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, objeto jurídico da presente ação.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6202000610**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi

determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001040-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004029 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA DIAS (MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB, MS016466 - TAMIRIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000751-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004027 - ADAO RAMAO SARATE BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000462-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004037 - JUSSARA LOPES ANTUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000534-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004043 - GIDEL MACHADO DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000978-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004028 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MACEDO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001147-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004032 - MARIA ONITA DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001754-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004036 - OSMARIO PEREIRA DE SANTANA (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS)

Verifica-se que: 1) não há comprovante de residência anexado aos autos; 2) não há declaração de hipossuficiência anexada aos autos e 3) o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e XI da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Declaração de hipossuficiência. 3) A correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000899-58.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004035 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000077-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004034 - FATIMA RAMOS DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001748-12.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRA CEZARIA DA SILVA SCHERENNER  
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-34.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR PORTO DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: CLENILDA DA SILVA AGUIAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007520-DIANA REGINA M FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-19.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARIO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: MS012740-RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-04.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-86.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIVALDO NASCIMENTO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: DIRCE DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: MS009039-ADEMIR MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-71.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO GONÇALVES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-56.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-41.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA BARRETO PINTO  
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-26.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO: MS007806-CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-11.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS ALVES UBALDO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: IVAN LEMES DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6322000235**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0000984-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003676 - ALTAIR JOAO MONTANHA (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001348-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003690 - DEVANIR DE ASSUMPCAO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001288-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003679 - OSVAIR PIRES DA COSTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001275-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003678 - AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001334-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003681 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003682 - MANOEL FERREIRA LEITE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001396-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003685 - PEDRO AUGUSTO BAPTISTA MACHADO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003677 - TEREZA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP332280 - DRA MILENA GABRIELA VERDUGO, SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI, SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001206-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003691 - DANIEL RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001167-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003692 - GILBER ANTONIO ABRAO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001671-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003688 - ALDEVINA JUAREZ SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001818-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003689 - ADRIANA PEREZ FERNANDES (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001295-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003680 - ALESSANDRA DANIELA MORAES DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001377-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003684 - ARGEMIRO APARECIDO CASTELAR (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003675 - LUCIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS MENDONCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001667-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003687 - ELIEL GOMES PEREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001688-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003706 - CLAUDETE FRANCISCA DA SILVA DO CARMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica designada perícia com psiquiatra para 07/01/2014, às 9h00, neste fórum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.(Portaria n. 07/2013, art. 2º, inciso IX, a)

0002202-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003705 - LEONI CATARINA DE LIMA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica designada perícia para 07/01/2014, às 12h30min, neste fórum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.(Portaria n. 07/2013, art. 2º, inciso IX, a)

0001883-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003707 - DINEUSA APARECIDA ROSA PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da declaração de impedimento do perito médico, redesigno perícia para 07/01/2014, às 13h, neste fórum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. (Portaria n. 07/2013, art. 2º, inciso IX, a)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem**

**de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0001686-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003703 - MARIA MARLUCE DE OLIVEIRA SALES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003695 - JOSE CARLOS CHABARIBERY (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003696 - ROBISON LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003694 - VERA LUCIA CARDOSO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

0001119-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003701 - TERESA DAS GRACAS ROSA PAVIANI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001894-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003704 - CLEUZA FELICIA TAVARES (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003702 - ANA MARIA MARQUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000684-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003697 - LUZIA FERREIRA LEITE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003700 - GENI SILVA MOLINA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003699 - CLEUSA DE ALMEIDA VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000739-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003698 - OSVALDO RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000817-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003660 - LARISSA YASMIM DO NASCIMENTO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)

RECURSO DO RÉUNos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001884-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003693 - FRANCINALDO DA SILVA BORGES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da audiência designada para 24/04/2014, às 14h30min, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três) independentemente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

0000563-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003674 - LIANA MARIA ANDREUCCI ADRIANO (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000618-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003659 - TEREZA MARIA EDUARDO APARECIDO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003708 - ZILDA APARECIDA FERREIRA ALVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003658 - SILVANA VITORIANO CRUZ (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001781-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005600 - GILBERTO ALVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Inicialmente, considerando que já houve citação e contestação, indefiro o pedido de emenda à inicial (petição anexa em 30/10/2013), com fulcro nos arts. 264 e 294 do CPC.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entendamais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.

**PRELIMINARES**

Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.

A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confirma-se a ementa do julgado:

FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos”.

## MÉRITO

A atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

Digo isso, primeiramente, e sobretudo, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos

possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).”  
(in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos / institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC / IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o

primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálissimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entendamais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.**

**A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.**

## **PRELIMINARES**

**Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.**

**A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.**

**De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o**

Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:

**FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.**

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

## **MÉRITO**

A atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

Digo isso, primeiramente, e sobretudo, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.**

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS,

conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."  
(in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos / institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC / IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionalíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002318-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322005583 - CLAUDENIR DONIZETTI DE BORTOLO (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002118-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005595 - DEBORA DAIANA MIRANDA LUCIO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002145-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005594 - ELISANGELA DOS SANTOS FREITAS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002298-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005592 - BENEDITA NORMA DE ARRUDA CAMPOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002326-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005586 - CICERO DA COSTA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002300-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005590 - JOSUE BISPO SIMIAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002313-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005584 - EDEM BENVINDO DE CAMARGO (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002345-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005597 - LEONIDAS JOSE FARIA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002323-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005589 - LIA GALLO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002324-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005588 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002353-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005598 - ROBERTO CLAUDIO BARROSO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002297-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005593 - HILARIO ELEUTERIO DE SOUZA JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002299-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005591 - DANIEL AUGUSTO ROMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002325-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005587 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0001783-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005601 - LUIZ ANTONIO STUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Inicialmente, considerando que já houve citação e contestação, indefiro o pedido de emenda à inicial, com fulcro nos arts. 264 e 294 do CPC (petições anexas em 07/10/2013 e 30/10/2013).

Afasto a prevenção apontada nos autos, pois não se verifica identidade de pedidos.

Ao mérito.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.

## PRELIMINARES

Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.

A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:

FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

## MÉRITO

A atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

Digo isso, primeiramente, e sobretudo, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias

decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

“(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de

contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." (in "Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos / institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC / IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001777-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005599 - CELIA REGINA SILVESTRE FERRARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Inicialmente, considerando que já houve citação e contestação, indefiro o pedido de emenda à inicial (petição anexa em 30/10/2013), com fulcro nos arts. 264 e 294 do CPC.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entendamais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.

#### PRELIMINARES

Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.

A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:

FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

#### MÉRITO

A atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

Digo isso, primeiramente, e sobretudo, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." (in "Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos / institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC / IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálísimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001729-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005354 - MARIA HELENA FELICIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Caso não acolhido o pleito de desaposentação, pede a restituição das contribuições sociais vertidas após sua jubilação.

Não há falar em decadência e prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda.

Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC.

O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.

Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional.

É ver: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 1997).

Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.

Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).

O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.

Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818)

Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao § 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois:

a) primeiro, porque o § 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição ("O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social"). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção;

b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, "mutatis mutandis", o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, §11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre "contribuição" e "benefício", sendo legítima, pois, a legislação de regência (§3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91).

Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Considerando os rendimentos da parte autora (v. f. 29/30 da contestação), indefiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000163-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005347 - ANTONIO FERNANDES FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Com efeito, restou constatado que a parte autora apresenta história de glaucoma, lesão com perda de campo visual e nervo ótico, contudo, a moléstia não causa incapacidade laborativa (quesitos 4 e 5 do Juízo).

Destacou o experto que periciando não tem perda grave de campo visual, não tem perda acentuada de acuidade visual, não tem escavação grave do nervo ótico (depressão no centro do nervo ótico). Não tem pressão intraocular aumentada anotado nos laudos e hoje no exame pericial. [...] - f. 07 (laudo anexo em 26/09/2013).

Asseverou, ainda, que há indicação de glaucoma leve, com boa possibilidade de controle com medicações existentes atualmente, sem risco de cegueira desde que faça consultas de 3 em 3 meses, com medida de pressão intraocular e campo visual, que estão bem controladas e pouco afetadas hoje. F. 07.

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei

previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001551-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005358 - TEREZINHA SHIRLEI MORALES TSUHA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Alternativamente, caso negada a desaposentação, pede a restituição das contribuições que verteu aos cofres públicos após sua aposentadoria.

Inicialmente, não há de se falar em decadência e prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda.

Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC.

O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.

Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional.

É ver: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.

Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no

caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).

O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.

Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria"(TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818)

Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao § 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois:

a) primeiro, porque o § 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição ("O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social"). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção;

b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, "mutatis mutandis", o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, §11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre "contribuição" e "benefício", sendo legítima, pois, a legislação de regência (§3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91).

Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002055-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005360 - SERGIO LUIS ALVES DE MORAIS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Argumenta não haver necessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar.

Inicialmente, não há de se falar em prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda.

Desnecessária a produção de outras provas (testemunhal e juntada de PA), na medida em que o feito comporta

juízo antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC.

O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.

Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional.

É ver: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.

Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).

O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.

Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que “... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria”(TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818)

Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao § 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação “equivalaria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício” (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Considerando os rendimentos da parte autora (v. documentos que acompanham a inicial), indefiro o pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois não se verifica identidade de pedidos.**

**Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.**

**A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.**

**PRELIMINARES**

**Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.**

**A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.**

**De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:**

**FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.**

**Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".**

**MÉRITO**

**A atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:**

**Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.**

**A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.**

**Digo isso, primeiramente, e sobretudo, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional,**

consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.**

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos

dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." (in "Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos / institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC / IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não

expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

## DISPOSITIVO

**Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002312-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005603 - ANGELO AGUILAR ORTEGA (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002366-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005602 - JOSE DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0002168-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005359 - ADAO BARBOSA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Argumenta não haver necessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar.

Inicialmente, não há de se falar em decadência e prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda.

Desnecessária a produção de outras provas (testemunhal e juntada de PA), na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC.

O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.

Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional.

É ver: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.

Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).

O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.

Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que “... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria”(TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818)

Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao § 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação “equivalaria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício” (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Considerando os rendimentos da parte autora (v. documentos que acompanham a inicial), indefiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.**

**A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.**

## PRELIMINARES

Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.

A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:

**FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.**

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

## MÉRITO

A atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

Digo isso, primeiramente, e sobretudo, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.**

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou

observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (…).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (…).”  
(in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam

utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos / institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC / IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002062-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005576 - JAIR DE SOUZA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002357-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005566 - GILMAR BENEDITO PIRES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002362-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005561 - LAERCIO MANOEL FIDELIZ (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002369-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005555 - VALMIR ALCANTARA DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002371-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005553 - RAIMUNDA NENE CHAVES DE AQUINO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002352-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005569 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002082-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005575 - JOSE APARECIDO NICACIO DE ARAUJO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002354-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005568 - MARIA VALDINEIA PEREIRA SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002378-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005547 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002436-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005533 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BAZALHA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002350-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005570 - JOSIAS DE BRITO COTRIM (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002367-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005557 - MANOEL APARECIDO DE BARROS PINTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002415-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005545 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002426-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322005535 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES BATISTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002425-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005536 - ARQUIBANO PASUCCIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002372-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005552 - JOELMA LOPES DE MELO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002423-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005538 - LAERCIO APARECIDO LIMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002418-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005542 - JOSE CICERO TOMAS DE AQUINO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002417-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005543 - JOSE DONIZETE OROZIMBO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002358-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005565 - MARIA DE FATIMA ALCIDES BOIN (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002347-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005572 - ODAIR APARECIDO VICENTE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002210-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005573 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002355-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005567 - FABIANO DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002365-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005558 - MARCIA TAVARES DE OLIVEIRA CAPODALIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002419-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005541 - VERA LUCIA DA CRUZ (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002349-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005571 - GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002359-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005564 - MARCONDES FERREIRA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002361-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005562 - JOSE ALDO DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002416-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005544 - JOAO CARLOS RAMALHO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002373-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005551 - JUNIOR SERGIO DO NASCIMENTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO -

OAB 169.001)  
0002375-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005550 - LUIZ HENRIQUE GREGORIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002377-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005548 - SEBASTIAO FERREIRA DANTAS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002420-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005540 - JANAINA AMARA RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002424-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005537 - ADAO TEIXEIRA BATISTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002368-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005556 - ROSAIR MORAIS VEDRONI DE BARROS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002379-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005546 - JOSE CICERO NUNES DE CARVALHO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002376-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005549 - JORGE FABIANO DA CRUZ (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002364-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005559 - CLOVIS NUNES DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002360-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005563 - PEDRO GUSTAVO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002421-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005539 - SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002370-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005554 - EDMARIO AMARO GOMES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002363-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005560 - MARIA ROSA DA SILVA RISOLI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002101-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005574 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001906-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005577 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002434-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005534 - JOSE RIZONALDO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0001043-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005157 - SHIRLEY MENIN TROVATTI (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95)

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:

“Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 12, vislumbra-se que a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 11/08/2005, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF, art. 203, V).

Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa

Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)

Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963.

Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela

constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.

Pois bem.

No caso dos autos, o auto de constatação anexo em 02/07/2013 destaca que a Autora reside na companhia de seu filho e marido, este aposentado com remuneração de um salário mínimo.

Constatou-se, ainda, que o filho trabalha na propriedade rural, onde desenvolvem atividades de granja, possuindo renda mensal de R\$ 600,00.

Tem-se, mais, que a residência em que o núcleo familiar reside é composta por 4 (quatro) cômodos e garantida com eletrodomésticos e móveis em bom estado de conservação, dentre os quais, geladeira, fogão, microondas, computador, e televisores, DVD, aparelho de som, máquina de lavar roupas.

Constatou-se, ainda, que o imóvel da família foi edificado na “Granja Marisa”, de propriedade de Arnaldo Trovatti, esposo da periciada e que o sítio possui 30 alqueires, havendo mais duas residências para os familiares, todas independentes, trabalhando com avicultura.

Ademais, em sede de complementação de laudo (anexo em 26/08/2013) a autora relatou que custeava suas despesas com a aposentadoria do marido, o salário do filho e uma quantia repassada mensalmente da produção da propriedade rural.

Veja-se que a autora não demonstrou ser hipossuficiente, antes pelo contrário, embora não informe valores, deixa claro que a família desenvolve atividade econômica (granja), cujos rendimentos que são utilizados para o pagamento das despesas.

Nesse sentido, demonstra o laudo social, que a Autora não está em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, confirmam-se os anexos fotográficos de f. 07/11.

Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não preenche os requisitos para concessão do benefício postulado, pois possui meios de prover a própria manutenção de forma suficiente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Ante as condições socioeconômicas da Autora, INDEFIRO a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000195-55.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6322005339 - ELVIRA DE MOURA PENTEADO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Pois bem. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo anexo em , no qual o Perito chegou à conclusão de que a Autora, apesar de ser portadora de acidente vascular cerebral antigo, sem sequelas; hipertensão arterial, dislipidemia, não é portadora de deficiência e não apresenta impedimentos de longo prazo (quesitos 3, 4 e 8 do autor e 13 do Juízo). Concluiu o Senhor Perito que “Pericianda teve dois episódios isquêmicos, que após investigação foram rotulados como acidente vascular cerebral transitório porque não deixaram áreas necróticas no cérebro e não há sequelas” (f. 04).

Sobre o acidente vascular cerebral, salientou que é a falta de sangue, e conseqüentemente de oxigênio, em determinada área do cérebro. Há dois tipos. O hemorrágico é quando um vaso sanguíneo se rompe e a área irrigada por esse vaso não recebe mais sangue. O extravasamento de sangue em uma área hermeticamente fechada acarreta mais danos. O isquêmico é quando um vaso é obstruído por uma placa ou por um coágulo de sangue e a área irrigada por esse vaso não recebe mais sangue. A depender da área atingida e da extensão comprometida é estabelecida a gravidade, o prognóstico, as sequelas e a reversão das sequelas.

E, por fim, acrescentou: “Pericianda fala perfeitamente compreensível, não há déficit muscular ou limitação de movimentos. Ausência de sinais de incapacidade” (f. 04).

Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimentos de longo prazo), ficando prejudicada a análise premenorizada de outra exigência legal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001998-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005411 - EDIVALDO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a percepção imediata dos valores pretéritos que

lhes são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.

No caso dos autos, não obstante já tenha sido apurada a correta renda mensal inicial do benefício devido ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessa revisão somente lhes serão pagas em 05/2015, conforme

cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.

Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001315-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005416 - MATEUS DUTRA (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, em que requer o autor a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, afasto a possibilidade de prevenção acusada na consulta realizada na data de 03/07/2013, porquanto diverso o pedido formulado nesta causa.

Rejeito, outrossim, a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública. Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas "a" e "e", da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a

apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.

No caso dos autos, não obstante já tenha sido apurada a correta renda mensal inicial do benefício devido ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessa revisão somente lhes serão pagas em 05/2021, conforme cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.

Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001357-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005596 - ANTONIO CLAUDIO DA CRUZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

ANTONIO CLAUDIO DA CRUZ propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) seja a Autarquia Previdenciária compelida a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam reconhecidos e averbados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial (de 20/07/1992 a 17/02/1993 e de 11/12/1998 a 22/02/2013); 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do requerimento administrativo do NB 46/162.063.966-9, vale dizer, 22/02/2013; 4) sejam reconhecidos por sentença os períodos cujo enquadramento já foi realizado na seara administrativa; 5) que os valores apurados em liquidação de sentença sejam acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS em contestação, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 22/02/2013 (f. 84), ao tempo em que o protocolo da presente demanda data de 05/07/2013 (f. 01).

Prosseguindo, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento por sentença dos interstícios já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, isto é, os lapsos exercidos na qualidade de segurado especial de 13/11/1986 a 31/07/1989; de 01/08/1989 a 31/07/1990; de 01/08/1990 a 17/06/1991; e de 25/01/1993 a 10/12/1998 (vide análise e decisão técnica de atividade especial de f. 78). Faço isso porque, neste ponto, como não

há lide (pretensão resistida), carece de ação a parte requerente por lhe faltar interesse de agir. A propósito, vale trazer à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso.” (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010) - grifo nosso.

Ademais, não é demasiado rememorar ao demandante que, mesmo para a parcela da doutrina que atesta a real existência de provimentos puramente declaratórios no direito brasileiro, há, como exigência lógica inafastável que se os postule, necessidade da configuração da chamada crise de certeza - e, claramente, não há crise de tal estirpe a ser debelada no caso vertente, no tocante aos períodos comentados.

Ao mérito.

A parte autora pleiteia aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, compreendidos entre 20/07/1992 e 17/02/1993 e entre 11/12/1998 e 22/02/2013 (DER).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis

pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso dos autos, como visto, pretende o autor o reconhecimento como de atividade especial dos seguintes períodos:

-20/07/1992 a 17/02/1993, trabalhado na função de serviços gerais (limpeza em geral), com exposição a agentes biológicos, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (PPP - f. 75);

- 11/12/1998 até a data do requerimento administrativo, 22/02/2013, tempo em que exerceu a atividade de operador de torno CNC na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, exposto a fatores de risco como ruído e óleos refrigerante e hidráulico - (PPP - f. 77).

Analiso-os separadamente.

Pois bem. Verifico no processado a existência de provas documentais de que o autor, de fato, trabalhou na Santa Casa de Misericórdia desta cidade de Araraquara no período de 20/07/1992 a 17/02/1993, executando serviços gerais de limpeza dos diversos setores do hospital como quartos, banheiros, corredores, além do recolhimento dos lixos desses setores. Nessa condição, conforme apontado no PPP de f. 75, ANTÔNIO esteve em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente. Nessas circunstâncias, ao contrário do que concluiu a Autarquia (f. 79), convém recordar que a TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator:

“Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar higienização total geral em todos os ambientes do hospital, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco vírus e bactérias, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.” (grifo não original).

Nesse sentido caminha também a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região. AC - Apelação Cível - 907315. Relatora Juíza Eva Regina. Sétima turma. DJF3 CJ1 Data:15/01/2010 Página: 885).

Não fosse o bastante, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. Desembargador Federal Jediel Galvão. Décima Turma. DJU Data:16/11/2005 Página: 565).

Em resumo, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento.

Resta, agora, analisar o segundo período cujo enquadramento requer o autor.

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 77 e consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o demandante trabalha na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, como operador de torno CNC, de 25/01/1993 até os dias atuais.

O desempenho deste cargo, ao que se vê, envolve, dentre outras atividades, a usinagem de peças de metais ferrosos e não-ferrosos, a preparação e ajuste de máquinas de usinagem e ferramentas, além da realização de testes e controle de ferramentas. Para tanto, o trabalhador é exposto a fatores de risco não só de natureza física (ruído - a 95,1 dB(A)), como também química (óleo refrigerante e óleo hidráulico), de modo habitual e permanente.

Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: “O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: “O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

O enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, por sua vez, assim prescreve: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Logo, tem-se que a função de operador de torno CNC exercida pela parte autora no setor “Célula Bosch” da Indústria de Pisões Rocatti Ltda deve ser considerada insalubre - posto que mantém o trabalhador exposto não só a agentes químicos como também a ruído superior a 95,1 dB(A) -, impondo seja igualmente reconhecido como especial o período de 11/12/1998 a 22/02/2013.

Note-se, por oportuno, que em que pese o correspondente PPP (f. 77) tenha fixado a data de 01/10/2012, por ser essa a data de elaboração do documento, para fins de cálculo da RMI, há de ser considerada a data do requerimento administrativo (22/02/2013), pois, considerando que a parte autora permaneceu exercendo a mesma função até a DER, não há motivos para retroagir o cálculo da renda mensal inicial do benefício para a data da elaboração do PPP.

Concluindo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 20/07/1992 a 24/01/1993 (houve reconhecimento administrativo a partir do dia 25/01/1993 - f. 78) e de 11/12/1998 a 22/02/2013 (DER) os quais, somados aos demais períodos administrativamente reconhecidos, atingem o lapso mínimo de 25 anos, necessário para a concessão do benefício, sendo o pedido de aposentadoria especial procedente.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, por faltar ao requerente interesse de agir (art. 267, VI, do CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 20/07/1992 a 24/01/1993 e de 11/12/1998 a 22/02/2013, como tempo de serviço especial, que assim deverão ser averbados nos assentos do autor, e condenar INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 2 meses e 8 dias, conforme fundamentação expendida e contagem de tempo anexa.

A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 22/02/2013, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 84).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001882-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005412 - CICERO NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.

No caso dos autos, não obstante já tenha sido apurada a correta renda mensal inicial do benefício devido ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessa revisão somente lhes serão pagas em 05/2020, conforme cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.

Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001314-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005417 - GILMAR PAUKOSKI (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, em que requer o autor a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.

No caso dos autos, não obstante já tenha sido apurada a correta renda mensal inicial do benefício devido ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessa revisão somente lhes serão pagas em 05/2015, conforme cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.

Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a Autora já percebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0002151-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005409 - JOSE CARLOS ASSAOKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de ação de cobrança em que requer a parte autora a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários a

que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.

No caso dos autos, não obstante já tenham sido apuradas as corretas rendas mensais iniciais dos benefícios devidos ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessas revisões somente lhes serão pagas em 05/2015 (NB

542.403.851-0) e 05/2020 (NB 524.174.768-7), conforme cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.

Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão dos benefícios previdenciários mencionados na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001273-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005418 - JOAO PAULO DE PAULA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.

No caso dos autos, não obstante já tenha sido apurada a correta renda mensal inicial do benefício devido ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessa revisão somente lhes serão pagas em 05/2017, conforme cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.

Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001559-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005415 - EDSON LOPES (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que requer o autor a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas

e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.

No caso dos autos, não obstante já tenha sido apurada a correta renda mensal inicial do benefício devido ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessa revisão somente lhes serão pagas em 05/2021, conforme cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.

Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois não há risco de dano irreparável, eis que o Autor percebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 603.575.222-9 - no valor de um salário mínimo, conforme consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública. Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

**Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)**

**§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)**

**Art. 188-A:**

**§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)**

**Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.**

**No caso dos autos, não obstante já tenha sido apurada a correta renda mensal inicial do benefício devido ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessa revisão somente lhes serão pagas em 05/2021, conforme cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.**

**Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.**

**Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.**

**As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta fase.**

**Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.**

0002012-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005410 - EDINICE MOREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001881-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005413 - ANDERSON LUIZ TELLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001801-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005414 - ANASTACIO MOREIRA E SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Noutro giro, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Feitas essas necessárias considerações, rememoro que nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto n. 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto n. 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6.939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo a justiça da revisão.

No caso dos autos, não obstante já tenha sido apurada a correta renda mensal inicial do benefício devido ao requerente, as diferenças apuradas em razão dessa revisão somente lhes serão pagas em 05/2019, conforme cronograma de pagamentos previsto no anexo I da Resolução INSS n. 268 de 24/01/2013, prazo excessivamente longo para reparação dos danos causados ao segurado.

Este fato, somado à circunstância de o INSS não ter logrado demonstrar a impossibilidade do pagamento imediato das diferenças apuradas, conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora merece prosperar, pena de enriquecimento ilícito da Previdência Social e agravamento dos prejuízos experimentados pelo beneficiário, decorrentes, sobretudo, dos efeitos deletérios da inflação sobre o valor real a receber.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.231/91, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002042-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322005580 - IZILDINHA APARECIDA THEODORO TEIXEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome ou certidão de casamento ou declaração de terceiro, se fosse o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do ATO ORDINATÓRIO nº 6322003364/2013, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de 08/11/2013.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002030-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005582 - MARIA BERENICE DA COSTA DANTAS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando aposentadoria por idade.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome ou certidão de casamento ou declaração de terceiro, se fosse o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do ATO ORDINATÓRIO nº 6322003302/2013, a autora apresentou declaração de endereço por si mesma subscrita.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002035-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005581 - MANOEL DE OLIVEIRA BASTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando aposentadoria por idade.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome ou certidão de casamento ou declaração de terceiro, se fosse o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do ATO ORDINATÓRIO nº 6322003365/2013, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de 08/11/2013.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002393-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005621 - ADRIANA MAURA PREVIDELLI (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação revisional em face do INSS.

Consoante informado e requerido na inicial e, ainda, de acordo com as consultas CNIS/PLENUS anexas ao processo, a parte autora recebe AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO (NB 94/547.675.726-7) desde 31/08/2011, motivo pelo qual pleiteia a cobrança da revisão do benefício.

Assim, uma vez ser de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir “à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a

Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante.(STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA:05/05/2003 PG:00218) De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001855-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005620 - MARISA TEREZA VIEIRA GONCALVES (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face da do INSS, em que se pleiteia aposentadoria especial.

Consoante o dispõe Lei n.º 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos (art. 3º).

Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas (art. 3º, § 2º) e quando a pretensão incluir prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas mais doze vincendas.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo, anexada aos autos, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas importa em R\$ 106.411,67 (cento e seis mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), ultrapassando o valor dos 60 (sessenta) salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação, corresponde a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Intimada a se manifestar, a parte autora não quis renunciar ao valor excedente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Logo, a presente demanda não pode ser apreciada no Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001850-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005527 - ELEANDRO AUGUSTO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 23/09/2013), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 04/11/2013, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001989-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005514 - ELIANA DE LIMA FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando pensão por morte.

A parte autora foi intimada a apresentar certidão de óbito de Luzia de Lima Ferreira, bem como promover a citação de Hélio Sulino Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do despacho nº 6322004886/2013, a autora não cumpriu o determinado.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do § 1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001806-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005530 - MARIA HELENA DOS SANTOS MACHADO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 12/09/2013), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 21/10/2013, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001267-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005463 - APOLONIO JULIAO DO CARMO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte pleiteia a revisão de seu benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91.

No entanto, consoante a informação da contadoria e documentos anexos aos autos, o INSS, ao conceder o

benefício, já observou o dispositivo em questão, isto é, considerou apenas 80% dos maiores salários de contribuição para cálculo do salário de benefício.

Logo, não há interesse de agir da parte autora.

Ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001509-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005531 - ADILSON ALVES DE ARAUJO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 06/08/2013), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 21/10/2013, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001880-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005526 - JOAQUIM MOREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 25/09/2013), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 04/11/2013, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002080-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005607 - SEVERINA CORREIA DE AMORIM (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, visando a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor em conta fundiária.

A parte autora foi intimada a apresentar procuração pública ou a comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado a fim de ratificar os poderes outorgados em procuração particular, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do despacho nº 6322004850/2013, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de 08/11/2013.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,

Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial  
DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002107-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005606 - LUZIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, visando a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor em conta fundiária.

A parte autora foi intimada a apresentar procuração pública ou a comparecer no Setor de Atendimento deste Juizado a fim de ratificar os poderes outorgados em procuração particular, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do despacho nº 6322004848/2013, a parte autora ficou-se silente, conforme certidão de 08/11/2013.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial  
DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 23/09/2013), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 31/10/2013, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.**

**Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001848-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005528 - MARGARIDA APARECIDA MASCARIN (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001847-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005529 - MARIA ADELIA ELIAS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001909-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005617 - WILSON ROBERTO HYPPOLITO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/11/2013:

Nada obstante o decurso de prazo, excepcionalmente, abra-se vista ao INSS do teor da referida petição, bem como para que apresente a nova contagem de tempo e a RMI revista, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, abra-se vista à parte autora para que manifeste-se, pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, anote-se no Sisjef o substabelecimento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Prejudicado o aditamento da inicial face a prolação da sentença.**

**Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.**

**Intimem-se.**

0001780-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005509 - IZABEL CHRISTINA OLIVEIRA SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001794-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005510 - ANISIO CASIMIRO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0001767-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005615 - MARCIA APARECIDA CHICONI PELEGRINE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/11/2013:

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por um equívoco, não foi oportunamente oficiado à APSSDJ determinando a implantação do benefício.

Posto isto, oficie-se com urgência à APSADJ para que proceda a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente por e-mail.

Verifico ainda que a requisição anexada em 30/08/2013 solicitou o reembolso do valor de apenas 01 perícia, assim, considerando que foram realizadas duas perícias, expeça-se nova RPV para o reembolso da outra perícia realizada.

Intimem-se.

0002467-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005648 - BENEDICTA ROSSI FACHINETTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002228-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005515 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA CARREIRO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 04/11/2013:

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000839-22.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005521 - JOSE FERREIRA DE LEMOS (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a instrução da ação principal n. 0005208-59.2013.4.03.6120, vindo ambos os feitos, oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001274-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005611 - OTAVIO GUILHERME DOS REIS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada nos autos. Certificado o trânsito em julgado (anexo em 11/11/2013), dê-se baixa.

0005208-59.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005522 - JOSE FERREIRA DE LEMOS (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado em seu nome, datado no máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou ainda, declaração de terceiro.

Cumpridas as determinações, cite-se.

No momento oportuno, manifestem-se as partes sobre interesse na produção de prova testemunhal, lembrando desde já que, sendo designada audiência, as partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001832-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005518 - VANDERLEI DA SILVA PIMENTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 24/10/2013 :

Concedo a dilação de prazo para mais 15 dias, conforme requerido. Intime-se.

0000445-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005614 - DIVAIR RODRIGUES RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/11/2013:

Prejudicado o pedido da parte autora tendo em vista o teor do ofício anexado em 11/11/2013.

Informado o levantamento da RPV, proceda-se à baixa dos autos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Petição da parte autora de 07/11/2013 :**

**Concedo a dilação de prazo para mais 05 dias, conforme requerido. Intime-se.**

0002050-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005516 - IZABEL BENTO DA CUNHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002049-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005517 - MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002406-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005631 - NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do (s) laudo (s) pericial (is).  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se requerente e Ministério Público. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, sobre a renúncia do valor excedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001. Observo que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

**Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.**

**Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).**

**Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.**

**No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).**

**Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.**

**Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002162-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005638 - VITOR PAULO DADA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002307-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005637 - VICENTE BENEDITO CAMARGO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

0002211-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005635 - JUSMAR DONIZETE DOS SANTOS (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002240-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005634 - ANTONIO DE AZEVEDO NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002201-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005636 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002513-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005633 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO LIMA (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002517-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005632 - MARIA DO ROSARIO PIROLA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001997-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005520 - CAVIAN KIDS - BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA. ME (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO

Petição da parte autora de 04/11/2013:

Instada a esclarecer contra quem deseja litigar, a autora reafirma que a presente demanda deve ser processada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. Contudo, pessoa jurídica com este nome não existe. Entretanto, o CNPJ trazido pela autora, qual seja, 00.360.305/0001-04 remete à Caixa Econômica Federal.

Assim, tornem os autos ao setor de cadastro para se retifique o polo passivo, fazendo constar Caixa Econômica Federal em substituição à Caixa Cartões de Crédito.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0002422-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005647 - NARCISA DA SILVA RODRIGUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de os processos referirem-se a benefícios por invalidez, o presente feito apresenta novo requerimento administrativo com DER posterior à sentença do primeiro processo.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002448-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005643 - ZENALDO NUNES OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à nova citação da Autarquia-ré para aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista o pedido de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

0001857-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005524 - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico responde a quesitos constantes da Portaria-Conjunta n. 01/2013 elaborada por este Juizado Especial Federal e Procuradoria Federal de Araraquara, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado, mormente a Autarquia Federal em relação a eventuais questões pendentes de esclarecimentos. Intimem-se.

0008305-67.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005519 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, SP257756 - TANIA REGINA PAVAO PASSOS, SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora de 04/11/2013:

Mantenho o feito suspenso, já que os documentos anexados pela parte autora fazem prova tão somente da retirada e devolução dos autos de cartório pela parte ré. Cumpra-se a primeira parte do despacho anterior. Intime-se.

0001419-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005532 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventual pagamento de valores em atraso nestes autos depende, primeiramente, dos cálculos a serem apurados no processonº 00039258320068260619 da 2ª Vara de Taquaritinga, de modo a evitar pagamento em duplicidade, em razão do quê determino que se aguarde por 60 (sessenta). Findo o prazo, o Autor deverá informar a situação do processo nº 00039258320068260619 da 2ª Vara de Taquaritinga, sob de arquivamento.

Intimem-se.

0000629-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005610 - DARCI MINOTTI (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que houve impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria, retornem os autos à Contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intimem-se.**

0002474-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005623 - ODETE DELANEZ BOLSSONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002328-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005629 - MOACIR

COELHO DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002522-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005622 - MARLENE DE FREITAS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002473-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005624 - ELAINE VICENTE CARDOZO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002472-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005625 - FRANCISCO SOARES RIOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002442-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005627 - NISIO FELIPE DE SOUZA FILHO (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002288-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005630 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002432-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005650 - RAIMUNDO SANTOS SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu) que não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula “ad judicium”, gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar os poderes outorgados por instrumento particular, juntado aos autos. (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Intimem-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão.

0002440-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005646 - JOVENICE FRANCISCA DE SALES SOUSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos os processos referirem-se a benefícios por invalidez, este feito trata de período posterior à cessação do benefício concedido naquele.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001682-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005525 - FLORIDES BOSQUETTI DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita social responde a quesitos constantes da Portaria-Conjunta n. 01/2013 elaborada por este Juizado Especial Federal e Procuradoria Federal de Araraquara,

manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado, mormente a Autarquia Federal em relação a eventuais questões pendentes de esclarecimentos. Intimem-se.

0001348-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005613 - FRANCISCO DE JESUS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a APSADJ o teor do ofício anexado em 06/11/2013 visto que o nome do autor no ofício é diferente do indicado nos autos.

Encaminhe-se cópia da presente à APSADJ por e-mail.

Esclarecido a divergência e informado o levantamento da RPV, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0002301-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322005523 - JOAO LUIS BARRETO (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Vistos, em análise de pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do art. 273 do CPC, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.

No caso, o autor alega que no período entre 22/02/2013 a 02/03/2013 foram realizadas compras nas cidades de São Paulo e Santo André no seu cartão de crédito, mas que nesse período não saiu da cidade, e acredita que tais débitos tenham sido inseridos em sua conta por erro do sistema ou clonagem do cartão.

Nessa ocasião, afirma que a Caixa o contactou, informando-lhe da movimentação irregular, oportunidade em que esclareceu que tais transações não haviam sido feitas por ele, ao que a funcionária do Banco imediatamente efetuou a suspensão das cobranças, cancelou o referido cartão e enviou-lhe um novo.

Depois disso, alega que recebeu da Caixa cartas datadas de 21/03/2013 e 09/04/2013 determinando-lhe que enviasse formulário próprio de contestação dos valores indevidos para análise do problema, sendo que o autor atendeu prontamente às respectivas solicitações, e dirigiu-se pessoalmente à agência bancária onde devolveu o cartão de crédito fraudado e preencheu formulário de contestação das compras não reconhecidas, nas duas vezes em que foi instado a isso.

Ocorre que, nos meses posteriores, segundo narra o autor, os valores referentes às compras não reconhecidas voltaram a aparecer nas faturas, de modo que passou a efetuar o pagamento parcial dos valores cobrados, conforme orientação da própria Caixa.

Por fim, em setembro, o autor conta que precisou de um financiamento à Caixa, que lhe foi negado, em razão de seu nome constar no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA).

Pois bem.

Inicialmente, verifico que após o evento ocorrido, a Caixa agiu rapidamente, contactando o cliente e tomando as medidas preventivas e urgentes, efetuando a suspensão das cobranças e cancelando o cartão fraudado, conforme narra o autor e se constata pelas cartas enviadas ao autor.

De observar que o passo seguinte seria a apuração do ocorrido pelo Banco. Para tanto, é razoável imaginar que a Caixa necessite de informações e siga procedimentos cabíveis e específicos para a solução de tais problemas.

Diante disso, observo na carta enviada ao autor, em 21/03/2013, que a Caixa deixa expresso a necessidade do preenchimento do formulário de contestação e a devolução de tal documento pelos meios de comunicação expressamente elencados:

“Para que as compras não reconhecidas sejam analisadas e o problema ocorrido identificado, solicitamos que o formulário de contestação anexo, seja totalmente preenchido e devolvido no prazo máximo de 25 dias corridos contados a partir do envio desta. Você poderá utilizar o mesmo envelope resposta ou enviá-lo pelo fax (...) ou por email: (...)

Informamos que o não recebimento deste formulário, no prazo solicitado, implicará no lançamento das despesas em sua fatura.”

Verifico também que, nessa ocasião, a Caixa relaciona as compras contestadas, fazendo crer que aguarda o referido formulário preenchido pelo autor para possa dar seguimento à análise do ocorrido.

Na carta de 09/04/2013, que reitera o conteúdo da carta anterior, nota-se que, pela segunda vez, o Banco adverte o cliente acerca dos prazos e do envio do formulário para a análise das compras contestadas, sob pena de lançamento das despesas na fatura.

Nessa toada, embora o autor alegue que compareceu à agência bancária e lá preencheu o referido formulário, tem-se que não foi este o canal de comunicação que a Caixa solicitou ao cliente que usasse. Por outro lado, neste momento processual não é possível conhecer os motivos pelos quais o referido formulário preenchido na agência bancária não chegou ao seu destino.

Quanto ao email que o autor enviou contestando as compras, percebe-se que além de tê-lo feito muito depois de

decorrido o prazo consignado pelo banco, também não enviou o referido formulário.

É bem verdade que não há como ter certeza, por ora, de que o débito que determinou a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito decorre da forma inadequada de comunicação do autor com o Banco. Pode ser que logo adiante, com a apresentação da defesa da CEF, fique evidenciado que a dívida tem origem idônea. Cumpre observar, todavia, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, podendo ser revista a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de manter seu nome em cadastro de restrição ao crédito indevidamente. Quanto a isso, calha acrescentar que os documentos que instruem a inicial denotam que tirante o débito perante a CEF, o autor ostenta um histórico de bom pagador. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF providencie, no prazo máximo de (05) cinco dias contados da intimação, a baixa do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, referentes ao registro indicado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002059-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6322005658 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X LUIZA MARINHO DA SILVA (RJ168167 - ROBERTO AZEVEDO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, abra-se vista às partes para alegações finais e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a corré Luiza. Saem os presentes intimados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000199**

0000887-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001170 - VALDEVINO NERES SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos da sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo I.N.S.S.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000824-26.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003758 - GILMAR LOPES DE CARVALHO (SP293789 - CAMILA DE FÁTIMA AUGUSTO, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-

ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de ação por meio da qual GILMAR LOPES CARVALHO, intitulado-se "empregado de uma farmácia de manipulação, ocupando o cargo de empregador de produtos e medicamentos" (?) insurge-se contra o registro na JUCESP de uma empresa - do tipo microempreendedor individual - em seu nome, o que afirma ter sido feito por terceiros de forma fraudulenta valendo-se de seus dados pessoais. Requer a procedência da ação para "declarar a inexistência de relação jurídica comercial, anulando o registro da microempresa e consequente regularização do CPF do autor no que tange a eventuais efeitos gerados pelo registro fraudulento". Foi determinada a emenda à inicial e o autor cumpriu a determinação. É o relatório. DECIDO. Como se vê, por meio da presente ação a parte autora pretende cancelar registro de empresa na JUCESP aberta indevidamente em seu nome. Não há nos autos qualquer interesse jurídico ou relação jurídica mantida com a União Federal a justificar a sua presença no pólo passivo da demanda, afinal, nenhuma irregularidade quanto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) foi apontado na petição inicial, sendo inepto o pedido formulado em face do ente federal para que seja procedida à "regularização do CPF do autor no que tange a eventuais efeitos gerados pelo registro fraudulento". Do que é narrado na petição inicial a insurgência do autor recai sobre o fato de alguém, passando-se por ele, ter aberto uma empresa em seu nome, e isso não gera qualquer irregularidade na sua inscrição no CPF a justificar qualquer atitude por parte da União Federal para regularizar o que irregular não está. Da causa de pedir o único pedido a ser logicamente decorrente é o de cancelamento da abertura da empresa com a declaração de inexistência de relação jurídica. Nada mais. Por isso, havendo ilegitimidade passiva da União Federal (art. 6º, CPC), sua exclusão do feito é medida que se impõe, o que acarreta a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o pedido que deve ser, por isso, vinculado à competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, CF/88. Acontece que, por se tratar de ação que tramita no ambiente eletrônico próprio dos Juizados Especiais Federais, o declínio da competência com a remessa dos autos mostra-se inviável, motivo, por que, o caso enseja prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito, por ausência de um dos pressupostos de validade do processo (competência). POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, cabendo à parte autora repropor a sua demanda perante o r. juízo estadual competente, ante a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## **DESPACHO JEF-5**

0000854-95.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003806 - IRENI DE SOUZA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Ante ao Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizados Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, o qual anulou a sentença proferida por este Juízo e determinou o prosseguimento do andamento processual nestes autos, decido:

II. Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que "a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado

de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013);

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000935-10.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003910 - FRANCISCO DE BRITO (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e da planilha de cálculo de fls. 20/22, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda;

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e distribuída perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, sob o nº 00003541220104036125, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

o) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000961-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003906 - IRENE BEATRIZ PEREIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de documentos que comprovem a alegada dependência econômica para com o de cujus, à época do óbito, sob pena de preclusão (art. 396, CPC), devendo trazer provas evidentes neste sentido. Além disso, faculto-a demonstrar que seu filho (pretensão instituidor do benefício) era solteiro, não tinha companheira nem filhos menores de 21 anos na data do óbito.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000947-24.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003896 - ELIZETE SANTOS DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) FRED SANTOS DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) ANTENOR FERREIRA DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) CLEBER SANTOS DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) FRED SANTOS DE SOUZA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) ELIZETE SANTOS DE SOUZA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) ANTENOR FERREIRA DE SOUZA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) CLEBER SANTOS DE SOUZA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data do óbito da pretensa instituidora do benefício ela mantinha qualidade de segurada do RGPS, indispensável para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000596-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003905 - BENEDITO MARCELINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Reitere-se o ofício anteriormente expedido à APS/Ourinhos, para que no prazo improrrogável de 5 dias apresente suas conclusões quanto ao procedimento de Justificação Administrativa realizado, informando se concedeu o benefício pleiteado pela parte autora ou explicando, fundamentadamente, as razões do novo indeferimento, da forma como determinado no despacho anterior. Após, com a juntada da manifestação ou o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

0000920-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003936 - ELCIO FRANCISCO (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópias legíveis do documento juntado à fl. 31 bem como dos extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 34/38), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda;

b) Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação

de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000951-61.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003901 - LUIZ CARLOS TASSI (SP279326 - LAÍS MARIOTTO JUBRAN, SP300779 - FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000945-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003911 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo contendo o nome do titular da conta, em nome da parte e constando seu endereço preciso ,ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão (proc. 0006879-43.2010.4.03.6308) informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:**

**a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício**

**pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;**

**b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;**

**II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).**

0000950-76.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003899 - LUIZ CANDIDO DE PAULA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000927-33.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003821 - LAERCIO RUBENS ANDRADE (SP337867 - RENALDO SIMÕES, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
FIM.

0000131-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003893 - EDINEI APARECIDA GODOY COCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Cumpra-se, no que falta, a decisão anterior, remetendo-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo para julgamento do recurso interposto e já recebido em juízo prévio de admissibilidade recursal.

0000652-84.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323004137 - ELZA DA SILVA ALMEIDA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2014, às 15:20 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de

que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000628-56.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003997 - DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, ÀS 15:20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000863-23.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003912 - MARIA APARECIDA ALBANO (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL, SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL, SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A.

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0000949-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003898 - MARIA LUCIA MALICIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência que conste CEP ou CIDADE contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, pois a parte autora trouxe um comprovante de residência em seu nome sobre o qual não é possível auferir a cidade em que reside, e outro em nome de terceiro não identificado nos autos por meio de documentos (como declaração de próprio punho do usuário), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não estar preparado o recurso por ele interposto, não conheço dele em juízo prévio de admissibilidade recursal em virtude da deserção. Saliento que a existência de mandado de segurança impetrado da decisão que lhe negou os benefícios da gratuidade de justiça, por si só, não lhe autorizam o processamento do recurso, afinal, não há decisão naquele writ, até a presente data, reconhecendo a ilegalidade do decisum impetrado. Intime-se a parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias, remetendo-se uma cópia desta decisão ao MM. Juiz Federal relator daquele mandamus para ciência.**

0000957-68.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004130 - WILLIAN JOSE DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000966-30.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004135 - BENEDITO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000955-98.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004136 - PAULO CESAR DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS BRUN & BRUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000958-53.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004134 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000446-70.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004122 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria deste Juizado Especial Federal o desentranhamento da petição protocolizada nestes autos em 08/11/2013, porque relativa a pessoa e fatos diversos dos discutidos nesta ação. Traslade-se para os autos da ação nº 0000448-40.2013.403.6323, onde deveria ter sido apresentada e, por equívoco do advogado da parte autora na indicação do número do processo, acabou sendo protocolada e juntada no presente feito. Intime-se o autor e após o cumprimento da determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0000904-87.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004143 - MARIA DE LOURDES DENOBILE BASILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos

os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já

como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua José Fudoli nº 27, Centro, Manduri, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA DE LOURDES DENOBILE BASILIO, CPF nº25876020842, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e prorrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000956-83.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004131 - LEVI CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não estar preparado o recurso por ele interposto, não conheço dele em juízo prévio de admissibilidade recursal em virtude da deserção. Saliento que a existência de mandado de segurança impetrado da decisão que lhe negou os benefícios da gratuidade de justiça, por si só, não lhe autorizam o processamento do recurso, afinal, não há decisão naquele writ, até a presente data, reconhecendo a ilegalidade do decisum impetrado. Intime-se a parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias, remetendo-se uma cópia desta decisão ao MM. Juiz Federal relator daquele mandamus para ciência.

0000965-45.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004132 - ANA PAULA DIONISIO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita e por não estar preparado o recurso por ela interposto, não conheço dele em juízo prévio de admissibilidade recursal em virtude da deserção. Saliento que a existência de mandado de segurança impetrado da decisão que lhe negou os benefícios da gratuidade de justiça, por si só, não

Ihe autoriza o processamento do recurso, afinal, não há decisão naquele writ, até a presente data, reconhecendo a ilegalidade do decisum impetrado. Intime-se a parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias, remetendo-se uma cópia desta decisão ao MM. Juiz Federal relator daquele mandamus para ciência.

0000724-71.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Designada a realização de Justificação Administrativa, a APS-Jacarezinho informou nos autos que já concluiu tal procedimento administrativo no ano de 2008 por determinação judicial nos autos de uma anterior ação previdenciária proposta pela autora que tramitou naquela Subseção Judiciária sob nº 2008.70.63.000156-0.

Assim, ante a possibilidade de a autora estar fazendo uso deste processo para conseguir objetivo ilegal (qual seja, repetir indevidamente esta ação, agora nesta Subseção Judiciária de Ourinhos e omitindo deste juízo a existência daquela outra demanda já julgada, com vistas a eventualmente reverter a sentença de improcedência já transitada em julgado naquela anterior ação que tramitou na Seção Judiciária de Paraná em que, assim como na presente, pretendia o benefício de aposentadoria), intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e demais atos processuais daquela outra demanda, sob pena de ser condenada por litigância de má-fé por tentativa de burla à coisa julgada e ao juízo natural.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos os autos. Fica desde já suspensa a determinação anterior para que fosse realizada Justificação Administrativa pelo INSS.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000993-13.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-95.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP268677-NILSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-65.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL SIMAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP159464-JOSÉ ANTONIO BEFFA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003936-97.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON HERNANDES

REPRESENTADO POR: SANDRA MARIA BRONZELLI HERNANDES

ADVOGADO: SP084662-JOSE LUIS CABRAL DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003937-82.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR CARRARO

ADVOGADO: SP339125-NILSON ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0003939-52.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA JOANELLI

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003940-37.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/12/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003941-22.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR VIALLE

ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003942-07.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP328262-MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003943-89.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRA MAZIOTI BUCHALLA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP223404-GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003944-74.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON MACHADO  
ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003945-59.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA MORO DE PAULA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003946-44.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA SANTANA LIMA  
ADVOGADO: SP205325-REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003947-29.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003948-14.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA LIOVERGILDA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003950-81.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI TEREZA ZORZATI FERREIRA

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003951-66.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRONILHA ANTONIA POLARINI

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003952-51.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SHIRLEY PIVIROTTI QUADRADO

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003953-36.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PATRIZZI ZANETONI

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003954-21.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS FAVARIN

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003955-06.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MENDES DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003956-88.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUURINEIDE CARDOSO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003957-73.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA BRAGA CARMONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003958-58.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN CARLOS DE MATOS  
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003959-43.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003960-28.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003961-13.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003963-80.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATRINA VITORIA COELHO  
REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA COIMBRA  
ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003964-65.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DIATTEI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003965-50.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR CARLOS ROCHA BATISTA  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003966-35.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003967-20.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003968-05.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER BARBOZA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003969-87.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO REIS BORTOLETO  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003970-72.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003971-57.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEDE PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003972-42.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003973-27.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE OLIVEIRA ARMEL  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003974-12.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEIJAME CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003975-94.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003976-79.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR GOMES NERES  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003977-64.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA BORGES  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003978-49.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOMAZ DA LUZ DE BRITO  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003979-34.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO GOMES SANTANA  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003980-19.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003981-04.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MANGABEIRA CASTRO  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003982-86.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003983-71.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005141-39.2013.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP138045-AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 46

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/11/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003596-53.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RICARDO MIRANDA

ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003598-23.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BURQUE

ADVOGADO: SP292761-FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-08.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-90.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-75.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SEBASTIAO VIEIRA

ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003602-60.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA JORDAO

ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003603-45.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO BATISTA

ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003604-30.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003605-15.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MORETO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003606-97.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDE APARECIDA DO CARMO ALVES  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003607-82.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVANIA BATISTA CONSONICHE  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003608-67.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA GOIS  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003609-52.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDO TEOFILLO FERREIRA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003610-37.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ZAMBONI  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003611-22.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMICO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003612-07.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003613-89.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA JORDAO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003614-74.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO BURATTO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003615-59.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003616-44.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES LIDIONE  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003617-29.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIO IZIDORO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003618-14.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAIDE VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003619-96.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ZITO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003620-81.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA PORTES CROTTI  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003621-66.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003622-51.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME LUCIO DE ARAUJO CASTRO  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003626-88.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NICOLAU  
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000598**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.**

0002916-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003787 - MARILIS DE OLIVEIRA CHAVES DE LIMA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002970-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003788 - ELIER PEREIRA DE CARVALHO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001457-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003786 - ROSELI APARECIDA BUENO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003005-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003789 - MARIA GORETI DE GIACOMO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 dias.**

0002968-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003791 - LAURINDA GONCALVES DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
0002965-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003790 - SERGIO PINTO DE ABREU FILHO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
FIM.

0001587-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003793 - IRENE FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Vista às partes sobre o relatório de perícia complementar, pelo prazo de 10 dias.

0002653-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003781 - MARIA ADELINA GIMENES DA SILVA (SP087964 - HERALDO BROMATI, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI)  
Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a: 1) Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes). 2) Dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.

0002669-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003785 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP087964 - HERALDO BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)  
Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

0002657-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003782 - HEITOR FALANGA (SP087964 - HERALDO BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)  
Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003176-45.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVALDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003177-30.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003178-15.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003179-97.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON FERREIRA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-82.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003181-67.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MAGDA SAMPAIO MODESTO DE PAULA

ADVOGADO: SP304512-JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003182-52.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ISABEL DE PAULA CORREIA

ADVOGADO: SP305052-LUCAS MARCOS GRANADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-37.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE MORAIS

ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-22.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO LEONEL

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003185-07.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-89.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO CANDIDO LOPES

ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003187-74.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEDINA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0003188-59.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVALDO SERAFIM

ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-44.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARIANO FERREIRA

ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003190-29.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-14.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA EDVIGES DORIGON BIZZUTI

ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003192-96.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236804-GERALDO ROBERTO VENANCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003193-81.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VALENCIO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003194-66.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003195-51.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES DA CRUZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003196-36.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003197-21.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO BONATI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003202-43.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ZAURISIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003203-28.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ EXPEDIAO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003206-80.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIAN PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003207-65.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILTON SABINO PEREIRA CARLI  
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003244-92.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO CEZARINO  
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003266-53.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENNIFER LEMOS PASCON BERNARDI  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003270-90.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA VALERIA CORREA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003281-22.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003287-29.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000621-70.2013.4.03.6127  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEY BORTOLI  
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0003236-18.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP331609-SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003237-03.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA APARECIDA XAVIER  
ADVOGADO: SP326301-MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003878-60.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ NARCISO CLAUDIANO  
ADVOGADO: SP279233-DANIEL SALVIATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004821-77.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL ANTONIO COSTA  
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004878-95.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO PASTRO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005589-03.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO STENICO POMPERMAYER  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005595-10.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS DA CUNHA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005599-47.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA ANDREOZZI  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005601-17.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ ANDREOZZI  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005646-21.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008314-57.2013.4.03.6143  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALDMIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP293123-MARCIO RODRIGO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6326000045**

0000056-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6326000069 - ALISSON AUGUSTO FERREIRA

DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora do teor do despacho e do prazo para interposição de recurso: "Intime-se a Dra. Aline dos Santos Ferreira, OAB/SP 332.524, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado dativo neste feito. Fica o ilustre patrono intimado, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal."

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### SENTENÇA

1. Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos, situação calhadora de fivelata ao caso em apreço.

2. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior.

Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.

. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse

**benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.**

**Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.**

**Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado “ato jurídico perfeito”.**

**Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.”**

**3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

0000615-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007097 - JOEL LEME (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004528-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007074 - OLIVIA DE FATIMA MOREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007578-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007055 - GILBERTO LEAO DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003151-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007132 - ANTONIO LEOPOLDO SICOLIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001919-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007092 - NEY SPIRI NERY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005417-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007062 - REGINALDO GOMES XAVIER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003180-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007080 - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO BISNETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002439-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007085 - MERCEDES PELLEGRINI BOLDRIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006615-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007058 - SEBASTIAO CARDOSO DE MORAES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004561-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007071 - JOSE GENTIL CRESCENCIO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001422-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007095 - BENEDITO TEODORO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001883-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007093 - MIGUEL ROSA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004700-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007066 - TEREZINHA DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003169-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007082 - DIRCE APPARECIDA PEIXOTO IGNACIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004524-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007075 - FRANCISCO JOSE MARIA BONIFACIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001790-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007094 - RIVADAVIA ANTUNES DA SILVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004262-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007078 - EVARISTO GIROTO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003152-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007131 - BENTO ANTONIO BONIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006857-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007057 - BASILIO CANDIDO VIEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004471-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007076 - DONIZETTI APARECIDO CAMPION (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002437-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007087 - ATAIDE SODRE DE ARAUJO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004644-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007068 - JOAO SEBASTIAO BASTELLI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006601-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007059 - DORIVAL LONGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004571-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007069 - JOSE JAIR TINELLI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004693-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007067 - PAULO BUENO DE CAMARGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006915-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007056 - JOAO PIRES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004569-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007070 - JOSUE VALDIR ESTEVAN (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003173-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007081 - TERUYO KOMATSU DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004532-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007072 - CLAUDEMIR LOURENCO FARIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001957-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007091 - EUGENIO MOURO NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002320-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007090 - WALDEMAR MENOCELLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003151-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007084 - FRANCISCO ANTONIO SAULIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004271-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007077 - ADAO APARECIDO DA SILVA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002435-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007088 - DJALMA MARTINS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003152-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007083 - NORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004530-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007073 - EVERALDO HERGERT (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004781-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007064 - ANTONIO AUGUSTO GALDINO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004775-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007065 - ANTONIO DE CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003183-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007079 - ANTONIO WAGNER D ADDONA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000617-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007096 - RENATO RODRIGUES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005920-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007061 - EZEQUIEL DA SILVA BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002438-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007086 - APARECIDO GILMAR DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002416-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007089 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003150-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007133 - JOSE LUIZ MENDES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006160-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007060 - JOSE CARLOS DE MARCHES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005412-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007063 - CELIO ALEXANDRE RIBEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003617-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005204 - INACIA MARIA ANDRADE DE FIGUEIREDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente possui “Sequela de fratura do fêmur; discopatia lombar.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade da autora é total e temporária.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 20/07/2012. Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 552.288.917-5 (de 11/07/2012 até 04/05/2013), considerando as provas acostadas aos autos (atestados, exames e receituário médico), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho da autora, sendo indevida a cessação do benefício.

Estando, portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente, forçoso seria reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB nº 552.288.917-5.

Ocorre, no entanto, que o parágrafo único do artigo 59 e o parágrafo 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, vedam expressamente a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez quando o segurado já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, como é, à toda vista, o caso da autora. Com efeito, denoto que a postulante verteu sua última contribuição, como segurada obrigatória, em 29/09/1987 e, depois disso, não mais contribuiu nessa condição.

Em 03/2011, ou seja, quase 24 (vinte e quatro) anos depois, e quando já ostentava quase 56 (cinquenta e seis) anos de idade, voltou a contribuir para o RGPS, agora na qualidade de contribuinte individual, assim fazendo no mês de março de 2011 e de junho de 2011 a junho de 2012, sendo, logo em seguida, beneficiada com a concessão de Auxílio-Doença.

Não obstante a Perícia Judicial tenha considerado, como causa incapacitante, possível queda com fratura do fêmur ocorrida em 07/2012, a inicial só fez menção a problemas articulares e diabetes.

Desnecessária discussão aprofundada para denotar que aos 56 (cinquenta e seis) anos, quando voltou a contribuir, a autora estava justamente numa faixa etária onde as doenças articulares surgem como decorrência natural da senilidade sem qualidade. Prova disso está no documento médico de f. 43 da inicial, onde o profissional relata que a autora estava submetendo-se a tratamento de acupuntura contra lombociatalgia desde janeiro de 2011, ressaltando que voltou a contribuir somente em março de 2011.

Portanto, não resta menor dúvida de que a autora voltou a contribuir para o RGPS quando já acometida das doenças narradas na inicial, ou seja, as doenças são preexistentes, e o retorno à contribuição deu-se justamente para burlar a regra proibitiva constante nos já referidos parágrafos único e segundo dos artigos, respectivamente, 59 e 42 da Lei Previdenciária.

Essa prática há de ser rechaçada pelo Poder Judiciário justamente porque caracteriza aproveitamento da própria torpeza, pois, a pessoa fica a maior parte da vida útil sem verter contribuições ao INSS e quando se vê acometida de doenças típicas da idade resolve, então, voltar a contribuir para o RGPS, mesmo sabedora da preexistência da doença.

Os benefícios buscados na inicial são para causas incapacitantes futuras e possíveis e não para causas já existentes.

Assim, conceder à autora qualquer benefício por incapacidade, nessas circunstâncias, equivale a pagar indenização aos beneficiários em seguro de vida feito por quem era, já ao tempo da contratação, portador de doença terminal, ou seja, só fomentará a prática de condutas ilícitas e desabonadoras, não podendo merecer o referendo jurisdicional.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

tendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005220 - MARIA ANTONIA FERREIRA GOMES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito alegações preliminares formuladas pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado

para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo. Tampouco é o caso de se acolher a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade da autora é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que a autora está incapacitada de “exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores, inferiores e coluna ou que necessite ficar em pé por longos períodos”.

A despeito da conclusão do laudo pericial, há nos autos fortes elementos a autorizar a conclusão de que o Perito Judicial laborou em equívoco.

Com efeito, a petição inicial só se fez acompanhar dos relatos médicos de f. 16 e 17, sendo o primeiro datado de 2010 e aludindo a doenças ortopédicas, e o segundo datado de 2006, porém, ilegível. Nenhum outro documento médico, quer exame ou relato, foi juntado.

Quando da perícia judicial, a parte autora fez juntar dois exames médicos realizados em 08/11/2012 e 12/09/2006, ambos comprovando estrutura óssea íntegra e sem anormalidades, documentos esses escaneados e colacionados no corpo da perícia.

Sem qualquer justificativa, porém, o Perito Judicial olvidou tais documentos para atestar que a autora estaria incapaz total e temporariamente de exercer atividades que exijam esforço físico com os membros superiores, inferiores e coluna, ou que necessite ficar em pé por longo período.

Não sendo suficiente, ainda atestou que o início da doença datava 07 (sete) anos atrás e, ainda, disse que a incapacidade deu-se em virtude de fibromialgia, lombociatalgia e depressão, doenças essas nem sequer arroladas na inicial, que somente fez menção a artrite reumatóide.

É claro que a perícia judicial está em total desconformidade com as provas médicas juntadas aos autos, e, ainda, sua conclusão não se ampara num mínimo probatório, merecendo ser rechaçada, mormente porque nem sequer fez alusão à possibilidade de recuperação em função da pouca idade da autora - 44 anos.

Por outro lado, os documentos juntados na perícia, já referidos, revelam, por si só, que a postulante não está acometida das doenças narradas na inicial ou na perícia judicial, sendo imperiosa a improcedência do pleito.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de

que seja cumprida a presente decisão.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004768 - REGINALDO TONIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente “possui um quadro de instabilidade de sua patologia psiquiátrica.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade do autor é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor apresenta quadro de instabilidade de sua patologia mental com presença de alteração de sua volição, com alteração de comportamento, necessitando de tratamento adequado para tentar readquirir a capacidade laboral.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 06/02/2012. Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido os benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 550.221.779-1 (de 21/02/2012 até 30/04/2012) e n.º 600.460.761-8 (de 20/01/2013 até 03/03/2013), considerando as provas acostadas aos autos (atestados, exames e receituário médico), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho do autor, sendo indevida a cessação do benefício.

Estando, portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 600.460.761-8.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis)

meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 600.460.761-8), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: REGINALDO TONIN, portador(a) do RG nº 20.810.172-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 154.741.138-46, filho(a) de Elso Tonin e de Robertina Elias Tonin;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 04/03/2013;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005226 - ALTAIR GONCALVES DE ARAUJO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente apresenta “artrose do punho direito por seqüela de fratura, lesão do plexo braquial e do manguito rotador do ombro esquerdo, espondiloartrose cervical.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade do autor é total e temporária.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade em aproximadamente cinco anos. Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 535.614.736-4 (de 15/05/2009 até 17/05/2011), considerando as provas acostadas aos autos (atestados, exames e receituário médico), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho do autor.

Estando, portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB n.º 535.614.736-4.

Esclareça-se que as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 02/08/2012, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular n.º 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 535.614.736-4), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: Altair Gonçalves de Araújo, portador(a) do RG nº 15.235.623 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 017.080.398-80, filho(a) de João Gonçalves de Souza e de Maria Araújo da Silva;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 02/08/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **SENTENÇA**

**1. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

**Pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a recompor a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante a adoção dos seguintes percentuais: a) 42,72% alusivo ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989; e b) 44,80% referente a abril de 1990.**

#### **2.1 Da prova documental de manutenção de conta vinculada ao FGTS nos períodos pretendidos**

**O extrato da conta de FGTS apresentado às fls. 3 da proposta de acordo, formulada pela ré, demonstra que a parte requerente mantinha conta vinculada ao FGTS no período pretendido.**

#### **2.2 Do mérito**

**A matéria não é nova. Ao contrário, já está devidamente sedimentada no âmbito dos tribunais pátrios e, por isso, não demanda maiores ilações, máxime porque já cristalizaram-se os índices efetivamente devidos em virtude dos fenômenos inflacionários e da corrosão consequente.**

**Não se pode olvidar a natureza de direito social caracterizado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, eis que integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador, daí a razão assistir à parte autora em ver o saldo de sua conta de FGTS corrigido monetariamente pelos índices inflacionários que foram expurgados por planos econômicos.**

**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, sedimentou o entendimento no sentido de que a correção do FGTS deve dar-se da seguinte forma:**

- a) Em junho de 1987 (Plano Bresser) o indexador é o LBC (e não o INPC) no montante de 18,02%;**
- b) Em maio de 1990 (Plano Collor I) o indexador é o BTN (e não o INPC) no montante de 5,38%;**
- c) Em fevereiro de 1991 (Plano Collor II) o indexador é a TR (e não o INPC) no patamar de 7%;**
- d) Em janeiro de 1989 (Plano Verão) o indexador é o INPC no importe de 42,72%, e**
- e) Em abril de 1990, igualmente, o indexador é o INPC no total de 44,80%.**

**Alinhavadas essas considerações, denoto que o pleito da parte autora se perfilha muito bem aos índices e indexadores especificados, sendo, portanto, direito indiscutível a recomposição pretendida.**

### **3. DISPOSITIVO**

**À vista do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recompor o saldo da conta da parte autora vinculado ao FGTS aplicando, sobre o saldo então existente, os seguintes índices e indexadores: a) janeiro de 1989 pelo INPC no importe de 42,72%; e b) em abril de 1990 pelo INPC no patamar de R\$ 44,80%, com termo inicial na data em que tal creditamento correto deveria ter sido feito, nos termos da Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010.**

**O montante referente ao atraso deverá ser depositado na conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora.**

**No entanto, caso a conta fundiária eventualmente já esteja movimentada, o pagamento deverá ser feito diretamente à parte postulante.**

**Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre a concretização do direito ora reconhecido encontram-se em poder da CEF e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

**1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;**

**2 - Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela CEF.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.**

**Intimem-se.**

0004910-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003548 - ROSA HELENA DE PAULO KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0004913-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003550 - NIVALDO LUIZ KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0007310-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004971 - DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é

de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada total e permanente para as suas atividades laborais.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que, no quadro atual da autora, só poderá haver uma melhora da situação com próteses futuras nas grandes articulações.

Por outro lado, não há notícia de que a autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA PATREZE, portador(a) do RG nº 43.800.125-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 330.318.288-44, filho(a) de Nelson Aparecido Correa de Almeida e de Vera Lúcia Camargo de Almeida;

- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 06/03/2013 (data da incapacidade atestada no Laudo Pericial);

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002600-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007039 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado (datado de, no máximo, 90 dias anteriores ao ajuizamento) em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007421-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005214 - MARIA APARECIDA RAETZ DE OLIVEIRA MORAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se baixa no sistema.

0002361-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006815 - MARIA DAS GRACAS PAZINI (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao

prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006811 - LAURO NILTON PIRES CARDOZO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo. O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das Guias da Previdência Social ou documentos que comprovem vínculo empregatício, bem como comprovante de residência atualizado. No entanto, trouxe apenas o comprovante de residência, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006889 - HELDER JESUS GARCIA COLLADO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Acolho a alegação preliminar formulada pela parte ré, em sua contestação.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada total e temporariamente para a realização de atividades laborais. Porém, considerando que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo desde 19/06/2013, com data de cessação prevista para 25/12/2013 (documento acostado às fls. 7 da contestação apresentada pelo INSS e pelo CNIS do autor), a hipótese é extinção do feito sem resolução do mérito ante a evidente ausência de interesse de agir da parte autora.

3. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006817 - ARNALDO FACHOLA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seu CPF. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF-5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0006651-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006886 - OSMAIR DE MORAIS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000117-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006885 - JOSE TOT (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001509-82.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006887 - LUIS

ANTONIO PANAIÁ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001985-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006842 - DANILO ANDRE TARIFA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0001027-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006834 - JOSE MARINHO DA SILVA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da parte autora não ter juntado aos autos cópia da CTPS.

A parte autora requer a reconsideração da sentença, para tanto trouxe cópia do documento acima referido.

Em face da apresentação do documento solicitado por este Juízo, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia da CTPS; e, também, comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

0003071-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006851 - ADILSON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003070-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006852 - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0003066-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006856 - AIRTON APARECIDO BRESCANSIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0004237-10.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006867 - EZILMA MOURA DE ARAUJO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18 de dezembro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Intimem-se.

0003037-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006857 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001353-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006871 - APARECIDO ROBERTO ORTIZ (SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18 de dezembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença,remetam-se os autos ao arquivo.**  
Int.

0001472-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006998 - SALUSTINA MARIA BITENCOURT (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001838-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006993 - SEBASTIAO MARTINS DA COSTA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001719-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006995 - JOSE FERNANDO BARBOSA (SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) ZULEIKA CRISTINA MASSUCATO BARBOSA (SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.

0000925-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007002 - TATIANA APARECIDA NALESSO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000755-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007003 - ELIETE APARECIDA LEITE (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001622-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006996 - MARIA FERNANDES RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001136-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006999 - MARIA MAGDA SAMPAIO MODESTO DE PAULA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000119-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007004 - JESSICA FERNANDA ANGELIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001793-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006994 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000118-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007005 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001094-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007000 - MARIA DE LOURDES DAS DORES DE SOUZA BASTELI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001553-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006997 - JOSE BENEDITO CHIOZZINI (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002218-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006991 - ALICE DIAS LEME (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001091-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007001 - FRANCISCO CARLOS SOLCILOTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001921-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006992 - FERNANDA NICOLETTE BILIA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

FIM.

0001620-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006870 - ROSANGELA AMENDOLA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18 de dezembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0002240-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006868 - LAURA AVILA DE FARIAS (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18 de dezembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o exame pericial realizado, manifestem-se as partes acerca de seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0001072-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006967 - MARILDA APARECIDA PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006954 - ANITA SOARES COTRIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002037-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006901 - CLAUDOMIRO PAULO RODRIGUES JUNIOR (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002219-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006899 - ELIEZER DA SILVA RAFAEL (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002220-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006898 - VERA LUCIA LOURENCO DE AGUIAR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001535-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006933 - VALMIRO ANTONIO DE SOUSA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001835-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006912 - ADRIANO FERRARI FAGANELLO (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA, SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001900-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006905 - JOSE SALVADOR DE ALMEIDA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002390-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006893 - SANDRA RODRIGUES DE PROENÇA ALVES (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001468-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006942 - NILZA CAMILO ANTUNES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001470-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006940 - GILVAN

BERNARDO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000493-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006972 - CARLOS ALBERTO LOPES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001646-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006920 - DARCI CAMARGO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001833-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006913 - KARINE BARRETTA GUZDINSKAS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001794-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006916 - ORLANDA MARIA DE DONO FRANCO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001498-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006934 - ELENILDE BRITO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001626-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006922 - JOSUE SOUZA SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001249-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006962 - ARLINDO MARCELINO (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001407-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006951 - MARCIA APARECIDA GANDOLFE FERNANDES MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001458-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006944 - ELIZABETH DE FATIMA CASTELAN (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001382-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006960 - PAULO ROBERTO ARANHA DA COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001439-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006948 - JOSE FERNANDO VIEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000786-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006968 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001601-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006924 - CLAUDIA APARECIDA STERDI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001836-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006911 - ANA APARECIDA FERREIRA MARTINS (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA, SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001464-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006943 - MARIA NELIDA MEDINA DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001617-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006923 - DALILA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001826-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006915 - KELLY APARECIDA PEREIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001170-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006963 - ALDA

FALASCHI RAGAZZO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006674-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006890 - MARIA VALDA GALESÍ (SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO, SP202097 - FRANCIS JOSÉ ARNOULD CAMUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001477-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006937 - SENHORA RIBEIRO DA SILVA CAMBRAS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002017-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006902 - GERSON ANTONIO CARRERA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000739-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006969 - ALVERINA FRANCISCA MIGUEL (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001414-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006950 - ELISANGELA SILVA DE CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002139-52.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006900 - ENEDINA XAVIER SILVA JOAQUIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001399-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006955 - APARECIDA RITA LEME GODOY (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001636-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006921 - JOSE GILVAN MAXIMINO (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001898-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006906 - CELSO LUIZ ZANIOLO (SP293049 - FAUSE ELIAS ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001415-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006949 - ALMERINDA ANTUNES CARDOSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001131-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006965 - JOSE IBIAPINA CARLOS (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001555-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006931 - SEMEI DA SILVA CHAVES SANTOS (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO, SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001478-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006936 - ANA APARECIDA DE ANDRADE TERTO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000131-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006974 - NADIR DEZAN SCUPIN (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002443-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006892 - MARLI REGINA FERREIRA OLIVEIRA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001600-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006925 - CLARICE APARECIDA LUCIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001143-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006964 - OTAIR FERNANDO INACIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001541-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006932 - MARIA SALETE PEIXOTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001481-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006935 - ALEXANDRE SANTO PEDRO GARCIA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001579-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006927 - ROMILDA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001393-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006958 - NIVALDA NEVES PIEDADE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001697-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006918 - AUREA INES RODRIGUES PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001457-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006945 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001598-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006926 - JOSE BENEDITO MONTIBELLER (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000168-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006973 - CELSO LUIZ FRANCO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001943-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006903 - CELIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002349-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006896 - ANA LUCIA MORAIS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001469-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006941 - GERALDO SIDILEI DOS SANTOS JUNIOR (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001406-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006952 - JANDIRA RODOLPHO BONTEMPELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001887-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006907 - PAULO SERGIO PEREIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR, SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001768-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006917 - KARINA VIEIRA MARCIANO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002386-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006894 - DANIEL STRUZIATO (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001875-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006909 - GILSA DE FATIMA MOREIRA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001676-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006919 - ANTONIO MARQUES FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002451-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006891 - MARIZA APARECIDA FERNANDES CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002350-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006895 - IZABEL CRISTINA BORGES NERI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002236-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006897 - ROSANGELA DE JESUS VALERIANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001832-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006914 - VILIDIANE CHRISTIANE JOOS CARVALHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001394-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006957 - ANA MARIA BORGES DA SILVA EPIFANIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001883-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006908 - BENEDICTA BONATTI GUERREIRO (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001395-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006956 - ANTONIO BRITO DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001837-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006910 - ISABELLY LUCIANA ALVES NALIN (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001475-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006938 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001575-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006929 - VIVIANE DOMINGUES SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001365-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006961 - MARIA DE FATIMA VARELA CARMINATTI (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000645-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006970 - PRISCILA APARECIDA VICTORINO CANDIDO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001383-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006959 - LUIZA MARTINS LIMA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001456-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006946 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001075-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006966 - FRANCISCO DONIZETE ROSINELLI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001557-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006930 - LUIS RODRIGO PIANTOLA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001405-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006953 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001576-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006928 - JOSEFA MARIA FURTADO (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001452-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006947 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001942-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006904 - NEUSA APARECIDA SHIMAMURA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000533-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006971 - SILVIO BENEDITO SERIMARCO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001474-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006939 - UMBERTO CARNEVALE NETO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0001250-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007013 - MATHEUS PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Intime-se o Dr. Carlos Eduardo Gomes de Almeida, OAB/SP 252606, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado dativo neste feito. Fica o ilustre patrono intimado, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.**

**Int.**

0002753-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007006 - MARIA ODETE DOMINGOS DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003898-51.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007043 - ALTINO MOISES DUTRA DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0005411-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007012 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Ademais, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.**

**Int.**

0003006-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006865 - JOSE CARLOS

MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002807-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006864 - LAURINDA ZANETTI CELOTTI (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a declaração do senhor perito médico, cadastrada em 04/11/2013, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.**

0001577-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006873 - Nanci APARECIDA RIBEIRO DE MELO RODRIGUES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001619-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006883 - JOSEFA MARIA DA ANUNCIACAO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002436-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006878 - LUCAS GUIDINI VITORINO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o documento juntado na petição anexada aos autos em 04/11/2013 não é atual, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido no máximo há 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Int.**

0003059-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006855 - ANTONIA ANGELINA RONCATO LAVETTI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003068-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006854 - ANGELA MARIA SILVEIRA DELABIO LARA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Intime-se.**

0006094-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007106 - MARIA DINALVA MARIANO DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006663-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007105 - ODETE STENICO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011138-46.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007101 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001696-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007126 - ROSELITA MUNIZ CARVALHO DE OLIVEIRA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001961-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007120 - ELIANI CASSIA VAZARINI CUNHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001936-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007121 - MARIA HELENA ALVES DA CRUZ PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002272-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007115 - MARLITA ALMEIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002035-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007118 - VAGNER APARECIDO SARTORI JUNIOR (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001932-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007122 - NILSENEIA GOULART DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002065-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007116 - APARECIDA GOMITRE BEZERRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007771-77.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007102 - IRENE DOS SANTOS FERNANDES (SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002000-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007119 - ELENILSON DE SOUSA ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001892-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007125 - BENEDITO FRANCISCO MATIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001909-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007124 - ROMILDO RODRIGUES FERRAZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005795-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007107 - ADILSON BRANDINO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001916-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007123 - LADISLA VANDA LOPREATO DE MELLO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003252-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007111 - ANTONIO JOSE PINTO DA CUNHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004022-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007110 - IZIDORIO GONCALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002491-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007114 - LUZIA FIRMINA DA SILVA BRITO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007179-33.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007104 - VERA LUCIA ROMAO DA CUNHA FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002586-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007113 - ROBERTO GONCALVES (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003089-79.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007112 - ILZA CARDOSO CASTELO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007712-26.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007103 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004351-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007109 - JOSE FERRIS ESTEVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005200-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007108 - MARIA ANGELA ANASTACIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002038-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007117 - RENATO TEIXEIRA BARROS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000701-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007127 - EDUARDO SOARES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001466-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006846 - ALCIDES FERNANDES DUARTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a conclusão do Sr. Perito Médico Psiquiatra, exarada em seu laudo pericial elaborado em 02/09/2013, designo o dia 07 de fevereiro de 2014, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica ortopédica no autor, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Nastrovsky, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, expeça-se o competente officio requisitório de pagamento.**

**Int.**

0000314-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006987 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006867-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006985 - CLAUDIO JOSE VIEIRA SARDINHA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007327-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006983 - JOAO FERREIRA DIAS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007189-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006984 - MIRTES REGINA TONUS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006716-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006986 - LIDINEIDE BATISTA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0006306-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007054 - BENEDITO HONOFRE (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência existente no nome do autor nos documentos RG e CPF, proceda a parte autora à regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, e comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000008-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006839 - LEVI ADAO RIBEIRO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a nomeação de advogado dativo, intime-se a Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, para apresentação de recurso no prazo legal.

Int.

0002507-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007051 - MIGUEL NETO ASEVEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do documento de identidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000056-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006840 - ALISSON AUGUSTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a Dra. Aline dos Santos Ferreira, OAB/SP 332.524, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado dativo neste feito. Fica o ilustre patrono intimado, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

0001266-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006872 - APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS PINTO (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0000246-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006884 - ARLINDA MARIA NASCIMENTO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001556-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006841 - LEONOR FELIZATE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006427-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006888 - ADREA REGINA PEDROSO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0006388-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006879 - JOSE ROBERTO BUENO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002446-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006877 - ISNAR TITO VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003506-03.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007044 - LUIZ SILVIO DE SOUZA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o quanto alegado na petição juntada em 26/04/2013.

Após, se em termos, e tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o

INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0001773-02.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007011 - OLANDA TOMAZELLA VILALTA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando as alegações da CEF, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do acórdão/sentença.

Int.

0006632-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007098 - JOANA DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que não consta no cadastro do sistema do Juizado Especial Federal o número do CPF do advogado, intime-se o patrono da parte autora para que informe o número de seu CPF, possibilitando, dessa forma, a expedição do RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

0002816-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007045 - ANTONIA LOPES SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Caso a autora seja pessoa analfabeta ou esteja, por qualquer motivo, impossibilitada de assinar, deverá providenciar a juntada de procuração pública. Por sua vez, se a autora for pessoa incapaz, deverá aditar a inicial para requerer a nomeação de curador especial.

Int.

0002641-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006860 - NORMA SUELI RIBEIRO (SP290315 - OSVALDINO LIMA DE SOUSA, SP293146 - NATHALIA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO, SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do comunicado de cópia da CTPS; e, também, de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste dando conta de que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

0010431-78.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007050 - LIS ANDREIA DA COSTA MACIEL DE LEMOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001341-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007048 - GABRIEL CARDOSO CORREIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004040-73.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007047 - ISaura DENADAI MINATEL (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006564-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007046 - LEONETI SARTOR DE JESUZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000915-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007049 - BRUNA ALLE SIMÕES ALVES (RJ143194 - VANESSA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002646-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006861 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002217-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006874 - MICHELE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de parecer/cálculos.

Int.

0005705-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007100 - MARIA IVONE LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 23/10/2013.

Int.

0001890-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006862 - RAIMUNDA MARLEI DE SOUSA SANTOS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.  
Intimem-se.

0001109-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006875 - EDUARDO MENDONCA MACHADO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a declaração do senhor perito médico, cadastrada em 23/10/2013, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
Intime-se.

0001213-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006975 - QUEIS ALAN DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.  
Intimem-se.

0017884-61.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006845 - NELSON MARQUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o decidido no v. acórdão prolatado em 24/04/2013, designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida

solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0001344-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006847 - BRUNA BENVENUTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) RODRIGO BENVENUTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a desistência formulada pela parte autora, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS de integral cumprimento da r. sentença/v. acórdão e da inexistência de valores atrasados a serem recebidos pelo(a) autor(a).**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0006681-97.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007009 - MARIZA CAUDUINSKI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005776-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007010 - ADRIANO APARECIDO SOSSAI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007208-20.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007008 - LUIS CARLOS GACHET (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001602-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007042 - GILMAR APARECIDO JUTKOSKI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000367-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006844 - ARISTEU BENEDITO CASSAROTTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos em 15/07/2013, o qual demonstra o cumprimento da tutela concedida na r. sentença.

Ademais, recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002569-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006881 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que, nos documentos juntados na petição anexada aos autos em 06/11/2013, as cópias de ambas as CTPS apresentadas encontram-se sem as páginas da qualificação civil, proceda a parte autora à juntada aos autos de CTPS (com as páginas da qualificação civil do autor e todas as demais páginas que contenham anotações), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001388-14.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006880 - FABIANA MORETTE LATTEA (SP217737 - FABIANA MORETTE, SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio ou de concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, tornem conclusos.

0004454-53.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006866 - NOEL DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); e, também, da cópia da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003069-70.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006863 - VILSON JOSE CAMPEON (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

**1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);**

**2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.**

**Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatário.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatário, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10**

**dias.**  
**Intimem-se.**

0006759-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006988 - MARIA CELIA BERNARDES COLETTI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000030-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006990 - CLAUDIA DA SILVA MONTEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0016135-09.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006843 - JULIO DA SILVA FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o decidido no v. acórdão prolatado em 24/04/2013, designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0002819-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006859 - GISELE CONCEICAO JACINTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos da certidão de óbito com o respectivo verso, ou declaração no próprio documento de que o verso encontra-se em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

0002523-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006980 - EDIE BRUSANTIN (SP044747 - ARNALDO SORRENTINO, SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o documento juntado na petição anexada aos autos em 05/11/2013 possui partes ilegíveis, inclusive o campo referente ao nome do titular, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido no máximo há 90 dias) e legível, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001688-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006869 - MARCELO JOSE VIEIRA (SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18 de dezembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0000843-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006832 - CLAUDIO ROBERTO BOZZA (SP322667 - JAIR SA JUNIOR, SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos laudo técnico pericial que comprove a efetiva exposição ao agente químico amianto no período de 18/04/1991 a 12/07/2012, exercido na empresa Infibra S/A, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se

0002414-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006976 - LUIZ CLAUDIO ZUTTUM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que não foi juntado o documento na petição anexada aos autos em 06/11/2013, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópia legível do CPF, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001461-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005031 - MARIA IZABEL RAMALHO GUIMARAES VEIGA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação trazida em 09/10/2013, oficiem-se à OAB e ao MPF, com cópias dos documentos anexados em 25/09/2013 ("audiência redesignada.pdf"), 07/10/2013, 09/10/2013 e 24/10/2013, para as providências que entenderem pertinentes.

0003084-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006858 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001726-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326006876 - ELIANA

MARIA CRISTINA MARINHO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Justifique a autora a ausência à perícia designada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001481-53.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA ALBINO

ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-32.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAKIKO OTA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-22.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILKA ROCHA DE LIMA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-57.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERNANDO XAVIER DE MATOS

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001644-33.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA GAMA DA CUNHA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP199421-LEANDRO PALMA DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0001650-40.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBAMAR ALVES DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001656-47.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001668-61.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZITA MARIA DE QUEIROZ SILVA  
ADVOGADO: SP266865-RICARDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001689-37.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO AGMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001700-66.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001701-51.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA GABRIELE GOMES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: DANIELE GOMES DE MELO  
ADVOGADO: SP195223-LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001702-36.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA ABGAIL SILVA  
ADVOGADO: SP259489-SILVIA MAXIMO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001703-21.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RAQUEL MARTINS  
REPRESENTADO POR: NOEMIA ABGAIL SILVA  
ADVOGADO: SP259489-SILVIA MAXIMO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001704-06.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP242970-CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001705-88.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALBERTO MORAES CALDAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001708-43.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DAMASIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001709-28.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DONIZETTI COSTA  
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001710-13.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DONIZETTI COSTA  
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001711-95.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DONIZETTI COSTA  
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001712-80.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO LUIZ VEREDIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001713-65.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001714-50.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO VITORINO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001715-35.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001716-20.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC GONCALVES  
ADVOGADO: SP269203-FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001717-05.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA  
ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001718-87.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA NASCIMENTO TENORIO  
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001719-72.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSO DE TONI  
ADVOGADO: SP224757-INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001721-42.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR FRANCO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001722-27.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RIERA  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001723-12.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE RANGEL PINTO  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001724-94.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO AMARO  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001725-79.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE REZENDE  
ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001726-64.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001727-49.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CARLOS DE MORAIS  
ADVOGADO: SP126024-LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001728-34.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP280646-THIAGO MACIEL PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001729-19.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ALEXANDRE FILHO  
ADVOGADO: SP123822-ANA MARIA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007440-95.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOCLECIO QUINCAS  
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007510-15.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRIA VICENTIN PIRES  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007511-97.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 39

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**PORTARIA N. 10, de 05 de novembro de 2013.**

**O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização dos trabalhos neste Juizado Especial Federal, bem como a qualidade e padronização dos laudos apresentados pelos peritos judiciais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Definir os quesitos a serem observados e atendidos pelos profissionais nomeados como peritos judiciais deste Juizado, **PARA A PERÍCIA MÉDICA NOS CASOS DE PEDIDOS DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA:**

1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?
1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
1. Descreva o perito o histórico médico do periciando, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
1. O periciando está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
1. Qual o grau de limitação do periciando para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o periciando não está apto a exercer.
1. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
1. Descreva o perito a situação do periciando quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
1. O periciando é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
1. O periciando é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
1. O periciando possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva?
1. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
  - a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se);
  - b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.);
  - c) andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos); e
  - d) deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros).
1. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- a) cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção);
- b) vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados); e
- c) cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência).

1. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc).

1. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)

Art. 2º Determinar aos(às) senhores(as) peritos(as), Médicos que, sempre que possível, para melhor elaboração dos laudos periciais sejam esses instruídos com fotos digitais.

Art. 3º Determinar que, imediatamente, seja dada ciência a todos os peritos nomeados nesta Subseção, a fim de que possam entregar os laudos das perícias em conformidade com a presente Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Publicada, encaminhe-se cópia acompanhada da certidão de publicação, por correio eletrônico, à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Presidente Prudente (SP), em 05 de novembro de 2013.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência  
do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000922-93.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSIAS DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO: SP334314-CHRISTIANE MARCHESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-78.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-63.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FRANCISCO DE PAULO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-18.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA COSISKI FERNANDES

ADVOGADO: SP334314-CHRISTIANE MARCHESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000928-03.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGINIA MARIA BARRETO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000932-40.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINA FERREIRA PELLEGRINI  
ADVOGADO: SP282199-NATALIA LUCIANA BRAVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000933-25.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENILDE ZANGIROLOMO BERTASSOLI  
ADVOGADO: SP024373-ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000934-10.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR JOSE CORREIA  
ADVOGADO: SP334314-CHRISTIANE MARCHESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000935-92.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000938-47.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP201342-APARECIDO DE CASTRO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000940-17.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP149876-CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000941-02.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA AUREA OLIVEIRA BUENO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP293785-AUGUSTO RIBEIRO MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000942-84.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ETSUKO ISHIKAWA  
ADVOGADO: SP188018-RAQUEL MORENO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000943-69.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ ROMANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293785-AUGUSTO RIBEIRO MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0007869-35.2013.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA PINA  
ADVOGADO: SP164259-RAFAEL PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6328000031**

0000564-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000231 - MARIA CELIA DE JESUS (MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA, PR056437 - DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo nº 0101764-90.2010.8.26.0515, apontado na certidão anexada aos autos no dia 17.10.2013, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo apontado, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.) e explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a autora intimada para emendar a inicial, no prazo de trinta dias, apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação e apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, sob pena de indeferimento.”**

0000874-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000235 - JOSE BARBOSA DE SOUSA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)

0000825-93.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000234 - JOSEFA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

0000488-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000233 - AMALIA SOUZA LIMA (SP338551 - CAIQUE MONTANHOLI BUENO, SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) FIM.

0000847-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000239 - MARIA APARECIDA CHAVES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promover emenda à petição inicial, trazendo aos autos cópia da inicial do processo indicado no termo datado de 06.11.2013, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.) e explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

0000832-85.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000244 - JOSE MARIA CORREA ARAUJO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o autor intimado para emendar a inicial, no prazo de dez dias, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, sob pena de indeferimento.”

0000223-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000241 - DORIVAL OLIVEIRA THILL (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR, SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas arroladas na petição protocolada sob o nº 2013/6328000992, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/02/2014, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promover emenda à petição inicial apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.**

0000722-86.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000237 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

0000692-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000238 - MARIA JOSÉ FERREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

FIM.

0000537-48.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000240 - LINDAURA FRANCISCO DOS SANTOS (SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inc. III, da Portaria nº 8/2013, de 24 de outubro de 2013, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30/01/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.”

0000562-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000230 - ODAIR DA SILVA PAVAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo apontado no termo do dia 16.10.2013, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo apontado, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.) e explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

0000479-45.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000232 - ROSILDA BORGES DE OLIVEIRA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA, SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica o autor intimado para emendar a inicial, no prazo de dez dias, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88),sob pena de indeferimento.”

0000583-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000243 - SIRLEY APARECIDA TEODORO DOS SANTOS (SP295965 - SIDNEY DURAN GONÇALEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a autora intimada para emendar a inicial, no prazo de dez dias, apresentando “cópia legível da declaração de hipossuficiência” e apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, sob pena de indeferimento.”

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000163-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328000878 - MARTA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria especial, negado na via administrativa (NB 46/164.219.370-1; DER 25/06/2013).

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória

1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Passo a analisar os períodos especiais pleiteados.

De plano, não conheço do pedido de homologação dos períodos já reconhecidos administrativamente, já que não há, nesse caso, lide a ser solvida pelo Judiciário, não competindo a este Poder da República a função de homologar decisões administrativas. Inexistindo lide quanto neste ponto, falta interesse processual quanto a esta parte do pedido, condição da ação caracterizada pela necessidade da parte vir a Juízo, e pela utilidade que o provimento judicial pode lhe proporcionar, do ponto de vista prático.

Isto não impede, no entanto, que o Juízo compute no cálculo da aposentadoria pleiteada os períodos incontestados na via administrativa.

Por outro lado, o pedido de declaração como especial do período controvertido está contido no pedido de aposentadoria especial. Assim, somente cabe a declaração judicial de tal período se o pedido principal (aposentadoria especial) não for acolhido, já que aquele é um "minus" em relação a este.

A controvérsia judicial, portanto, restringe-se ao período de 06/03/1997 a 25/06/2013, laborado pela autora para a Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, na função de auxiliar de enfermagem.

A autora juntou prova do contrato de trabalho (fl. 44 da inicial) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 38/39), este abrangendo o período de 09/11/1993 a 07/11/2012 (data em que foi assinado).

No exercício de seu mister, competia à autora “realizar curativos, administrar medicação oral, injetável (intra muscular, endovenosa, subcutânea) de acordo com as prescrições médicas, recolhimento de panos de campo, lençóis e roupas de uso, com resíduos de material biológico infecto contágio (sangue e secreções corporais como:- fezes, urina, escarro); faz o descarte de agulhas e seringas deixadas nas bandejas; atende os pacientes nos leitos fazendo punção venosa, verificação de sinais vitais, curativos, administração de medicamentos intra venoso e intra muscular, faz limpeza de fezes, urina, vômitos, sangue e secreções purulentas dos pacientes, mudança de decúbito, troca de roupas dos leitos, retira pontos cirúrgicos, limpeza de machucado para sutura” (fl. 38/39 da inicial).

Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício.

Com relação aos períodos laborais exercidos a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, desde que formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico. Veja-se que as normas regulamentares baixadas pelo próprio INSS admitem o PPP como apto a comprovar as condições especiais de trabalho:

IN INSS/PR nº 45, de 06/08/2010

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

(...)

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Registre-se que os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”

Quanto ao período anterior a 01/01/2004 seria exigível, em princípio, a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. Entretanto, como dito alhures, no caso concreto posto em discussão pode-se aceitar que tal comprovação se dê meramente pela prova documental apresentada (PPP), pois é presumível que a exposição aos fatores agressivos biológicos tenha permanecido a mesma, já que a autora sempre exerceu as mesmas funções, na mesma instituição de saúde.

Portanto, verificado que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/11/2012 como especial. Considerando que a prova da especialidade da atividade é feita pelo PPP, e tendo em conta que o documento acostado à inicial foi subscrito em 07/11/2012, não é possível reconhecer o período posterior.

Por outro lado, observo que o indeferimento administrativo deu-se pela ausência de presunção de permanência da exposição, ao argumento de que a autora trabalha em nosocômio psiquiátrico.

Trata-se, no entanto, de avaliação subjetiva não calcada em elementos de prova concretos e razoáveis, além de destoar do que mostra a experiência advinda da observação do cotidiano de tais trabalhadores (CPC, art. 335). A simples análise das funções exercidas pela autora faz presumir a exposição habitual e permanente a agentes agressivos de natureza biológica.

Computando-se o período especial ora reconhecido, somado àqueles reconhecidos na via administrativa, a autora soma mais de 26 anos de tempo de atividade especial, segundo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, ora anexados aos autos virtuais e que passam a integrar a presente sentença, montante superior ao exigido para a obtenção do benefício pleiteado.

Sendo assim, a autora implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido principal formulado pela autora na presente demanda.

CONDENO o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER 25/06/2013 e RMI e RMA a serem posteriormente calculadas com base nos parâmetros fixados na presente sentença, com base em 26 anos e 22 dias de tempo de serviço especial.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar à autora as parcelas vencidas desde a DIB, com incidência dos encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, a serem apuradas por ocasião do cumprimento da presente sentença.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para implantação do benefício, fixando-se a DIP no dia 1º do mês em que a sentença tornar-se definitiva, e remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, expedindo-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Fica a parte autora advertida de que, nos termos do art. 57, § 8º, c/c art. 46, da Lei 8.213/1991, a presente aposentadoria poderá ser cancelada administrativamente se continuar ou voltar a exercer atividade especial. Efetuado o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000060-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328000865 - DIVINO TEIXEIRA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, pleiteado por DIVINO TEIXEIRA.

Ocorre que é patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou foi obtido de forma diversa, caso dos autos.

Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada pelo demandante padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse autoral de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na via administrativa, conforme documentos em anexo na petição protocolada do dia 08 de novembro sob o nº. 2013/6328001500.

Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328000866 - ESPÓLIO DE NADIR ZEQUINI FERREIRA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE, SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cuida-se de pedido de reparação de danos, pleiteado por ESPÓLIO DE NADIR ZEQUINI FERREIRA.

Não há nos autos nenhum documento a demonstrar que o autor é parte legítima para figurar no polo ativo da ação.

Instado a instruir o feito, deixou a parte autora de apresentar documentos esclarecendo se foi aberto o processo de inventário e partilha e, se o caso, quem foi nomeado inventariante, para fins de representação processual do Espólio-autor (art. 12, inciso V, do CPC).

Logo, esta documentação é indispensável para que seja comprovada a legitimidade da parte autora e assim, restarem preenchidas as condições da ação.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, por ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade de partes.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000546-10.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000855 - ANES MARIA BARBOSA CALADO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Ressalto que, em não sendo apresentado o comprovante de residência conforme determinado, a audiência, que ora designo, será cancelada e o processo será extinto.

Não obstante, tendo em vista que o provimento jurisdicional que se intenta na presente demanda é meramente declaratório, entendo desnecessário o prévio requerimento deste pleito na esfera administrativa.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para oitiva da autora e de testemunhas.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas arroladas na prefacial, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/02/2014, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000786-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000856 - ZULMIRA MOREIRA DAS NEVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação de sua incapacidade e de sua condição sócio-econômica. Assim, necessária a constatação de suas condições físicas, sociais e também do núcleo familiar em que vive.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Para tanto, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o auto, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000763-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000857 - LUCIMARA SANDRA DE OLIVEIRA LOPES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação de sua incapacidade e de sua condição sócio-econômica. Assim, necessária a constatação de suas condições físicas, sociais e também do núcleo familiar em que vive.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Roberto Tiezzi, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em

Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000620-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000844 - VALDIRENE PEREIRA LEME DOS SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA, SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIRENE PEREIRA LEME DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão porquanto a documentação que instrui a inicial não comprova a continuidade da incapacidade, após a cessação do benefício.

Isto porque, os atestados trazidos aos autos são anteriores à mencionada data, não havendo como perquirir sobre a perseverança das enfermidades, preservando-se, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, uma vez que é pertinente ao caso.

Para tanto, nomeio a Dr.<sup>a</sup> DENISE CREMONEZI para realizar exame pericial no dia 15 de janeiro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000535-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000837 - VILMA APARECIDA SOUZA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA, SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão porquanto a documentação que instrui a inicial aparentemente informa que a demandante não possui qualidade de segurada.

Isto porque, o extrato do CNIS por ela juntado aponta que a última contribuição vertida ao sistema ocorreu na competência 09/2004, assim como a CTPS emitida em 17 de outubro de 2012 não possui qualquer anotação.

Decorre daí que a verossimilhança do direito alegado, nesta análise perfunctória, está fragilizada.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, uma vez que é pertinente ao caso.

Para tanto, nomeio a Dr.<sup>a</sup> SIMONE FINK HASSAN para realizar exame pericial no dia 14 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000726-26.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000863 - MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço da prevenção apontada, visto que o processo informado no termo de prevenção datado de 30 de outubro do presente ano trata-se de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, ao passo que a benesse vindicada nestes autos é de caráter assistencial. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação de sua incapacidade e de sua condição sócio-econômica. Assim, necessária a constatação de suas condições físicas, sociais e também do núcleo familiar em que vive.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Roberto Tiezzi, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000694-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000859 - OSMARINA CAVALLARI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação de sua incapacidade e de sua condição sócio-econômica. Assim, necessária a constatação de suas condições físicas, sociais e também do núcleo familiar em que vive.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Roberto Tiezzi, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000330-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000864 - IRENE DE SOUZA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Roberto Tiezzi, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000558-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000854 - LEONICE IZIDIO DE MELO RAMOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão e a consulta ao sistema Plenus, anexados nesta data, verifica-se a concessão do benefício 31/600.982.349-1 de 21/02/2013 a 31/05/2013, tendo a autarquia previdenciária reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora em período posterior ao trâmite do feito indicado no termo de prevenção. Resta, desse modo, afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, I e VI, do CPC.

Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Marilda Descio Ocanha Totri, para o dia 30 de janeiro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000550-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000850 - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o contido na certidão retro, em relação ao indicativo de prevenção apontado no termo do dia 15.10.2013, deve-se considerar que o autor, na prefacial, justifica a interposição de nova ação em virtude de que permanece incapacitado para o trabalho, embora reavaliação médico-pericial, realizada em agosto do corrente ano,

objetivando constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que gerou a concessão do benefício, tenha reconhecido a inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, resta por afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, I e VI, do CPC.

Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, para o dia 24 de janeiro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000525-34.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000861 - CLOVES RIBEIRO DE NOVAES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação de sua incapacidade e de sua condição sócio-econômica. Assim, necessária a constatação de suas condições físicas, sociais e também do núcleo familiar em que vive.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Roberto Tiezzi, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000602-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000860 - NELCIDES DE PAULA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação de sua incapacidade e de sua condição sócio-econômica. Assim, necessária a constatação de suas condições físicas, sociais e também do núcleo familiar em que vive.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Roberto Tiezzi, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000741-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000833 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de provas documental e pericial, que são as pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio a Dr.ª SIMONE FINK HASSAN para realizar exame pericial no dia 28 de janeiro de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000411-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000862 - EDNA DA SILVA OLIVEIRA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, porquanto não há comprovação de sua incapacidade e de sua condição sócio-econômica. Assim, necessária a constatação de suas condições físicas, sociais e também do núcleo familiar em que vive.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Roberto Tiezzi, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;

b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;

c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da

remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;

d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;

e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;

f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;

g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;

h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;

i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;

k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000707-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000849 - MARIA MORENITA LOPES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de provas documental e pericial, que são as pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio a Dr.<sup>a</sup> SIMONE FINK HASSAN para realizar exame pericial no dia 27 de janeiro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os

deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**12ª Subseção Judiciária - 1ª Vara-Gabine do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente  
Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, fone (18) 3355-3900**

**P O R T A R I A Nº 13/2013**

**O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** que a funcionária **Patrícia Aguiar Santana Bernardo Pinto**, técnico judiciário, RF 3621, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente achar-se-á fruindo férias no período de 05.11.2013 a 14.11.2013;

**CONSIDERANDO** que a funcionária **Luciana Alves Biazoli**, analista judiciária, RF 5711, ocupante da função comissionada de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente achar-se-á fruindo férias no período de 18.11.2013 a 22.11.2013;

**CONSIDERANDO** que a funcionária **Marco Aurélio Ribeiro Kalife**, analista judiciário, RF 6252, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente achar-se-á fruindo férias no período de 10.12.2013 a 19.12.2013;

**RESOLVE:**

**INDICAR** a servidora **Márcia Eiko Sato**, técnica judiciária, RF 5815, para substituir **Patrícia Aguiar Santana Bernardo Pinto**, técnico judiciário, RF 3621, na função comissionada de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, no período de 05.11.2013 a 14.11.2013; e

**INDICAR** a servidora **Ana Paula Ferreira Nunes Gomes**, **Luciana Alves Biazoli**, analista judiciária, RF 5711, na função comissionada de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, no período de 18.11.2013 a 22.11.2013, bem como para substituir **Marco Aurélio Ribeiro Kalife**, analista judiciário, RF 6252 na função comissionada de Oficial de

**Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, no período de 10.12.2013 a 19.12.2013;**  
analista judiciária, RF 7350, para substituir

**PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.**

Presidente Prudente, SP, 12 de novembro de 2013

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência  
do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Subseção Judiciária - 1ª Vara-Gabinte do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente  
Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, fone (18) 3355-3900

**P O R T A R I A N° 12/2013**

**O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** que a funcionária **Renata Junqueira Lourenço Franco**, analista judiciário, RF 4142, ocupante da função comissionada de Supervisora de Seção de Processamento do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, FC-05, encontrar-se-á em gozo de licença adotante no período de 09.11.2013 a 23.03.2014.;

**RESOLVE:**

**INDICAR** aservidora **Carolina Decco Correia D'Arce**, técnico judiciário, RF 6535, para substituir **Renata Junqueira Lourenço Franco**, na função comissionada e no período supramencionado.

**PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.**

Presidente Prudente, SP, 12 de novembro de 2013.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência  
do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 10/2013**

**PERÍODO DE 06/11/2013 a 08/11/2013**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, salvo, quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto para entrega do laudo (30 dias do exame no caso de laudo médico e 45 dias da visita no caso de laudo socioeconômico, nos termos do artigo 29 da portaria 03/2013 deste Juízo), independentemente de nova intimação.
- 8) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 9) a apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução. Caso contrário, serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.
- 10) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
- 11) fica a parte autora intimada de que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal implica na renúncia aos valores que eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, no momento de sua propositura.

Ressalvados, no entanto, os valores que se vencerem no curso da ação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2013**  
**UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA**  
**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000138-16.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP326072A-PAULO CESAR DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-98.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA

ADVOGADO: SP149653-MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-83.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO JOSE ALDECOA

ADVOGADO: SP149653-MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2013

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000141-68.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORIVAL SAVOLDI

ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-53.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-38.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000144-23.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000145-08.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000146-90.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ROMANO GASPARETTO

ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-75.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO: SP070627-MASSAKO RUGGIERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2014 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2013

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000148-60.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DE SOUSA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-30.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELLY MARIHA DOS SANTOS FORNI DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000153-82.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO YAMIN ABDO

ADVOGADO: SP202779-VANESSA ELISA MARIA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 13:40:00

PROCESSO: 0000154-67.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER SIQUEIRA

ADVOGADO: SP142383-RICARDO NOGUEIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA  
PAULISTA  
EXPEDIENTE Nº 2013/6329000017**

0000047-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6329000056 - ALICE PERES RIGINIK (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK, SP306982 - THIAGO LOURENÇO GASPAR, SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá se manifestar sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de que já se encontra aposentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000134-76.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6329000114 - DOMINGOS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
VISTOS, EM SENTENÇA.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício pleiteado nesta ação. O requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo.Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Cumprido ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora se trate da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). No caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000026-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6329000116 - ANTONIO LOPES (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação interposta com o objetivo de condenar o INSS a revisar a Renda Inicial Mensal do benefício concedido ao ora autor, aplicando-se o artigo 29, inciso II da Lei 8213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, ao fundamento de que já foi procedida, administrativamente, a revisão do benefício, na forma requerida pelo autor, aplicando-se, então, as regras do artigo 29, II, da Lei 8213/91. Para comprovar a alegação trouxe aos autos documentos relativos à revisão efetuada, bem como do pagamento de atrasados. Pleiteou finalmente o instituto-réu a condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

A hipótese aqui presente é, efetivamente, de carência de ação.

Deveras, conforme a documentação trazida aos autos pelo INSS, podemos observar que a revisão ora pleiteada foi efetuada entre os meses de outubro e dezembro de 2012, tendo sido alterada a renda mensal inicial (RMI), bem como efetuados os cálculos e pagamento dos atrasados. (documentos de fls. 3 a 10).

Daí então, a conclusão que aqui se desenha não pode ser outra que não a configuração da ausência do interesse processual, por falta de interesse de agir, modalidade necessidade, o que leva ao indeferimento da petição inicial, com a subsequente extinção do processo sem apreciação de mérito. Realmente, explica a doutrina do processo civil que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?”.

[VICENTE GRECO FILHO, Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80].

A resposta para essa indagação é, no caso vertente, desenganadamente negativa. Ora, já tendo havido a revisão, o cálculo e o pagamento dos atrasados, na via administrativa, não se torna mais necessária a intervenção do Poder Judiciário, razão porque não há como reconhecer a presença do interesse de agir.

Posto isto, outra alternativa não resta que não o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, considerando a inexistência de enquadramento em quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, VI c.c. art. 295, III, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000114-85.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6329000104 - SERGIO DO AMARAL BEZERRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) VISTOS, EM SENTENÇA.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade.

O caso é de extinção do processo, considerando a existência de litispendência.

Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho:

“(.) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma

causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.”

(in, “Direito Processual Civil Brasileiro”, 20º volume, p. 68, 14a edição)

Por meio de consulta ao sistema de informações processuais deste juizado verifico encontrar-se o Processo nº 0000049-90.2013.4.03.6329 em tramitação nesta Vara; tendo sido proferida sentença aos 16/10/2013 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender competente a Justiça Estadual para processar e julgar feitos que tratem de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Segue extrato do processo supramencionado:

JEF CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

Processo.....: 0000049-90.2013.4.03.6329 Dt.Protoc.: 11/10/2013

AUTOR.....: 2445660 - SERGIO DO AMARAL BEZERRA

Advogado.....: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU.....: 1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assunto.....: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

Assunto CNJ....:6095 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Situação.....: 0 - NORMAL

Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

Distribuído em.:11/10/2013

No caso, resta claro que a parte autora está reproduzindo ação já em curso, ou seja, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, evidenciando-se a ocorrência da litispendência.

Verifica-se que a presente ação foi protocolada aos 31/10/2013 pretendendo o restabelecimento do benefício cessado aos 5/8/2013. Ocorre que o documento de fls 13 trata de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho (código 91), mesmo benefício apreciado na ação anterior (processo nº 0000049-90.2013.4.03.6329).

Ora, nada mudou entre a ação anterior e a presente, já que a parte autora limitou-se a reproduzir a petição inicial do processo de nº 0000049-90.2013.4.03.6329, apenas omitindo o fato de que a fratura da clavícula, que gerou a incapacidade ora alegada, tenha decorrido de acidente de trabalho, modificando apenas este ponto entre a petição inicial destes autos e a petição inicial dos autos anteriores; assim, por óbvio, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, ou seja, restabelecimento de um benefício por incapacidade concedido em decorrência de um acidente de trabalho que causou uma fratura na clavícula do autor, benefício este cessado aos 5/8/2013 (código 91).

Desta forma, a parte autora deveria se insurgir contra a sentença proferida naqueles autos, pelo meio próprio, ou seja, interpondo recurso à Turma Recursal, nos termos dos artigos 41 e seguintes da Lei nº9099/95, observando-se ainda que, quando protocolada a presente ação, o prazo recursal estava aberto para a parte autora.

Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda.

Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Intimem-se

## **DESPACHO JEF-5**

0000130-39.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6329000107 - FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Afasto a prevenção apontada no Termo, por não vislumbrar a identidade de objetos entre a presente demanda e o Processo nº 0000114-63.2009.403.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de pensão por morte.

3. Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Int.

0000091-42.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6329000115 - STEFANIE OLIVEIRA PINHEIRO (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo INSS, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do Inquérito Policial que investiga o crime do qual decorreu o recolhimento do segurado ao cárcere. Int.

0000002-19.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6329000113 - ANA MARIA FERREIRA DO CARMO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) ADAO FERREIRA DO CARMO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

1. Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar como corréu Antonio Hercules Fernandes Fortaleza, anotando-se o necessário.

2. Após, citem-se os réus.

Int

0000121-77.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6329000108 - JAYME ALVES FERREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Afasto a prevenção apontada no Termo, por não vislumbrar a identidade de objetos entre a presente demanda e o Processo nº 0000900-10.2009.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de amparo social ao idoso - LOAS.

3. Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000135-61.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000109 - PEDRO CARLOS ANHOLETO (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do benefício.

Inicialmente, indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, tendo em vista a ausência da declaração de hipossuficiência econômica.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante à ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Diante da divergência entre o endereço declarado na inicial e aquele constante dos documentos a ela anexados, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000131-24.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000111 - LAERCIO ANTONIO CARDOSO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos em audiência, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante à ausência da verossimilhança do direito

alegado (art. 273 do CPC), ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se.

0000122-62.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000106 - BRUCE PATRICK MEYER NEIVES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO, SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do mesmo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Int.

0000129-54.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000101 - DOMINGOS GOMES DE AZEVEDO (SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR, SP336591 - VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR, SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do mesmo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante à ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

0000133-91.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000110 - NILZA PERPETUA DE CASTRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante à ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se.

0000120-92.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000105 - ANA MARIA FERMINO FRANCO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS, SP314638 - JULIANA MALAGUTTI MONTI, SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do mesmo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Int

0000088-87.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000100 - MAGNO VIANA DO NASCIMENTO (SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face da CEF, na qual a parte autora pretende alterar o índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta de FGTS. Pede a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do índice pleiteado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que o direito alegado na inicial não se encontra suficientemente demonstrado, devendo ser objeto de controvérsia pela CEF.

Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que o levantamento de eventual crédito decorrente da sentença estará sujeito às regras de saque do FGTS, inexistindo o periculum in mora necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência dos requisitos legais. (art. 273 do CPC).

Considerando que não restou comprovado o endereço do autor, já que o documento juntado às fls. 28 refere-se ao endereço da senhora advogada, conforme consta na Procuração (fls. 24), determino à parte autora que junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Prazo 10 dias.

Int

0000115-70.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000103 - WILSON CONCEICAO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do mesmo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante à ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se.

0000132-09.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000112 - JOSE RICARDO CAPITAN (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora

requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do mesmo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Int.

0000123-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000102 - LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY (SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos, em antecipação de tutela.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por escopo a declaração de inexigibilidade de lançamento fiscal.

A receita federal, ao processar as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, concluiu pela existência de irregularidades, o que resultou no auto de infração nº FM00294-1, lavrado em 29/11/1999, cuja cobrança o autor impugna sob o fundamento de prescrição do crédito tributário.

Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar que o fisco se abstenha de cobrar a dívida ou de incluir seu nome no CADIN.

Decido.

A despeito das razões que substanciam o pleito do requerente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela jurisdicional.

De início, verifico que a alegação de urgência articulada pelo requerente encontra pronto e incontestado desmentido na documentação por ele mesmo juntada aos autos como prova do direito, uma vez que o lançamento fiscal ocorreu há mais de doze anos, o que demonstra inequívoco conhecimento do requerente da sua situação de pendência perante o Fisco.

Ora, os efeitos decorrentes da decisão administrativa de que, agora, o autor quer se resguardar (inscrição em CADIN, execução fiscal), já estavam pendentes há muito tempo antes do ajuizamento da presente ação. Não há como, nessa conformidade, sustentar situação de urgência, que pudesse justificar a concessão do pleito de antecipação de tutela.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de documento de identidade, contendo o nº do CPF, bem como comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.